



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2013 – São Paulo, quinta-feira, 03 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7) - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela União Federal na petição de fl. 538. Int.

0020935-12.1999.403.6100 (1999.61.00.020935-9) - CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ X LUIZ CARLOS GONZALEZ(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0017896-65.2003.403.6100 (2003.61.00.017896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014443-7)) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)
Dê vista às partes rés.

0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)
Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o Sr. perito Antonio de Almeida Castro Neto com APEJESP nº 1410 e endereço na Rua Diana, 863, Apto. 112 C- Perdizes, CEP 05019-000, onde deverá ser intimado da presente nomeação e, na mesma ocasião, estimar os respectivos honorários periciais. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos para a análise do pedido de prova oral. Int.

0018985-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018985-6) - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
Ao SEDI para incluir a União Federal como assistente simples das rés.

0007449-71.2010.403.6100 - BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes autoras sobre a petição de fls. 265/266 da União Federal.

0017192-71.2011.403.6100 - DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo legal.

0001372-75.2012.403.6100 - WANDERLEY CORREA CARDOSO X FRANCISCA NONATA DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Vista ao perito sobre os documentos trazidos pela parte autora.

0001653-31.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA
Ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fls. 201. Em face da diligência negativa, comprove o autor a data de publicação do edital. Int.

0004208-21.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Diante das alegações contidas na petição de fls. 159/160, concedo a devolução do prazo para o Banco Safra S/A.

0005882-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários do perito no prazo legal.

0010218-81.2012.403.6100 - ARY CANAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários do perito no prazo legal.

0010938-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO
Defiro a busca do endereço da ré pelos sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. Int.

0012006-33.2012.403.6100 - WAGNER ANAYA X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Solicite ao Gabinete de Conciliação a inclusão dos autos na pauta de audiência. Int.

0014844-46.2012.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e, na mesma ocasião, estimar os respectivos honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a prova documental requerida pela parte autora, intimando-se a União Federal para fornecer cópia integral dos processos

administrativos relativos às compensações indeferidas. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2013.

0015874-19.2012.403.6100 - SEVERINO FILHO LIMA DA SILVA(SP064990 - EDSON COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

0016621-66.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários do perito no prazo legal.

0020766-68.2012.403.6100 - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)

Intime as partes rés para fornecer as imagens do sistema de CFTV requerido na petição de fl. 137, bem como informe o autor qual perícia técnica pretende ver produzida na instrução do feito. Int.

0022416-53.2012.403.6100 - FERNANDO DE SOUZA ARAUJO(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência à parte autora sobre o requerimento da CEF de fl. 82, devendo a mesma fornecer ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias), maiores dados de identificação da testemunha para produção de eventual prova oral. Int.

0000290-25.2012.403.6127 - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Defiro a inquirição da testemunha arrolada pela parte autora. Expeça-se Carta Precatória. Int.

0003877-05.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF na petição de fl. 56. Int.

0006167-90.2013.403.6100 - ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA X MARIA LUCIA MENDES BRUNO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal, especificamente sobre a preliminar de coisa julgada, esclarecendo a propositura da presente ação. Int.

0007213-17.2013.403.6100 - MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSA MARIA VIEIRA DA CONCEICAO X IVANILDA TELES SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES JESUS X SUZE MARGARETE RIBEIRO X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X JURACI APARECIDA ANTONIO TEIXEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 115/116. Int.

0009059-69.2013.403.6100 - CERONI GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009991-57.2013.403.6100 - MARIA AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP196959 - TATIANA TIBERIO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Determino a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente simples. Cite-se a CEF. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0011384-17.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011734-05.2013.403.6100 - REGIANE CRISTINA RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Em relação à alegação de inépcia da petição inicial esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo de R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício de pagamento após a entrega do laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, solicito a inclusão na pauta de audiência ao Gabinete de Conciliação. Int. São Paulo, 10 de setembro de 2013.

0013213-33.2013.403.6100 - JOSCELIO WAGNER NASCIMENTO(SP106557 - THAIZ WAHHAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016658-59.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016651-67.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO IMAI MASUKO

Designo a audiência de conciliação para o dia 27/11/2013 às 14:00 horas. Cite-se a,o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e citem-se.

CARTA PRECATORIA

0016527-84.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUANAMBI - BA X CIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALE DE SAO FRANCISCO E DO PARAIBA-CODEVASF X JOAO CARLOS ALCANTARA CARNEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para a oitiva da testemunha da carta precatória para o dia 26_/11_/2013_ às 14 horas. Intimem-se as partes e a testemunhas. Informe-se ao Juízo Deprecante da data. Após, aguarde-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3887

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021605-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLYFE RANDIERY DE ANDRADE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 59, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022805-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS XAVIER LISBOA DE LACERDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005474-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER DE MADUREIRA E SILVA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação de fls. 37/42.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004608-31.1995.403.6100 (95.0004608-3) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista que o recurso extraordinário interposto aguarda o julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos ao arquivo, na baixa sobrestado, até notícia do referido julgamento. Intime-se.

0007193-56.1995.403.6100 (95.0007193-2) - STEIDEL SPERIA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017860-04.1995.403.6100 (95.0017860-5) - RUTH CARVALHO GRANADO(SP069984 - IGNEZ CONCEICAO NINNI RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta com a finalidade de reparação de roubo de jóias que estavam em poder da Ré por força de contrato de penhor. A r. sentença julgou procedente o pedido da autora para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora, em montante correspondente ao valor de mercado das jóias descritas na inicial, devendo o valor das mesmas ser apuradas em liquidação de sentença. Requerem as partes a substituição do perito Jardel de Melo Rocha Filho, nomeado às fls. 268, sob a alegação de que fora destituído em outro processo semelhante por apresentar laudo que não atendeu a determinação do Juízo. Por ora, inexistem elementos nos autos que pudesse convencer este juízo a substituir o perito nomeado, não obstante tenha havido excesso de discussão que, certamente inviabilizaria a conclusão do laudo, independente do perito nomeado. Cabe aqui ressaltar que a perícia a ser realizada, deve ser de forma indireta, na medida que as jóias, objeto da ação, foram roubadas, o que impede a sua análise, impossibilitando, assim, a forma tradicional de prova técnica. Portanto, a perícia deve ser realizada adotando o critério da estimativa, ou seja, o Perito deve apurar o percentual de desvalorização médio aplicado pela CEF nos contratos de penhor firmados, comparando suas avaliações de jóias empenhadas com as da instituição bancária, visando a recomposição do valor das jóias da Autora. Por entender razoável o critério acima, o expert deverá fundamentar seu trabalho de avaliação em 15 (quinze) avaliações de jóias semelhantes entregues ao penhor da CEF, para tanto, providencie a Ré a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da tabela de avaliação de ouro e diamante, atualmente utilizada pelos avaliadores de jóias do banco. Por fim, indefiro o pedido de substituição do perito nomeado nos autos. Intimem-se, após, se em termos, abra-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0007106-56.2002.403.6100 (2002.61.00.007106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-14.2002.403.6100 (2002.61.00.004257-0)) PAULO GEORGE MEREDIG(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E

SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012836-48.2002.403.6100 (2002.61.00.012836-1) - MARCOS ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X SIMONE RIBEIRO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009832-95.2005.403.6100 (2005.61.00.009832-1) - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Recebo o recurso de apelação da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010349-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010349-7) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010840-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0034786-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034786-3) - IVETE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. 212/214: Intime-se a CEF para o pagamento de R\$ 13.018,50, com data de 07/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0021309-42.2010.403.6100 - FRANCISCO HIRCHMANN JUNIOR - ESPOLIO X ELZA HIRCHAMANN - ESPOLIO X ELSIE FREITAS LOPES(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Providencie o patrono do Autor a juntada aos autos do original da procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001377-34.2011.403.6100 - GIUSEPPE SCREMIN(SP102705 - ELISABETE ALOIA E SP100271 - RENATA HONORIO FERREIRA CAMARGO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0004281-27.2011.403.6100 - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELLOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Tendo em vista notícia de que o Médico Militar Dr. Lucas Vilhena de Moraes, nomeado perito às fls. 643, fora transferido para o Rio de Janeiro, torno sem efeito a sua nomeação como perito nestes autos. Assim, nomeio como perito judicial o Médico Dr. Paulo Cesar Pinto para levar a efeito a perícia requerida nos autos, devendo ser intimado (pauloped@hotmail.com) para apresentação de estimativa de honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004773-19.2011.403.6100 - RENAN MIRANDA DE QUEIROZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 183/194: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À Defensoria para manifestar-se acerca da contestação.

0022591-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SALIM TEBCHARANI(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)

Fls. 51: defiro a dilação do prazo requerido pela autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003042-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-20.2013.403.6100) TUPY S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela autora, vez que a matéria da presente demanda é predominantemente de direito. Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0005203-97.2013.403.6100 - AUTO POSTO QUEMIL LIMIDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0007251-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MASSAO ITO(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0007810-83.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0010545-89.2013.403.6100 - FREDERIC DECLERCQ(SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0011337-43.2013.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0011926-35.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP064500 - NEIDE LOPES FURLAN E

SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0011973-09.2013.403.6100 - EVAIR DE SOUZA FRANCA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0012001-74.2013.403.6100 - MARIO LUIZ DE CAMPOS X AUREA FERRAZ DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 142/165: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Digam as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

0012543-92.2013.403.6100 - MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 47, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a inexistência de perigo iminente de perecimento de direito, permito-me apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda aos autos das contestações. Dessa forma, cite(m)-se o Estado de São Paulo e a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e incluindo-se o Estado de São Paulo. Intime-se.

0014267-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YOUSSEF HAYDAR
Fls. 38: Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo requerido. Int.

0015420-05.2013.403.6100 - BRUNA DO CARMO LOPES(SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES E SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição.Intime-se.

0016750-37.2013.403.6100 - MARLI VICENTE DE LIMA(SP252550 - MARCELO RODRIGUES XAVIER) X BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da dívida de cartão de crédito atualmente existente em seu nome junto ao banco réu, no valor de R\$7.669,02 (sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dois centavos), bem como que declare nulas todas as cláusulas do contrato de utilização de cartões firmado entre as partes que lhe acarretem onerosidade excessiva.Os autos vieram conclusos.Decido. A competência da Justiça Federal é fixada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...)Tal regra de competência é de interpretação estrita, ou seja, só se incluem na competência da Justiça Federal as entidades nela nominalmente referidas.Dessa forma, tratando-se o Banco do Brasil S/A de sociedade de economia mista, há que se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação.Por conseguinte, ausente qualquer dos entes expressamente previstos no art. 109, inciso I, da CF na presente relação processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino, decorrido o prazo recursal, a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000247-58.2001.403.6100 (2001.61.00.000247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-56.1995.403.6100 (95.0007193-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X STEIDEL SPERIA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001098-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001098-0) - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0023640-94.2010.403.6100 - CAMISARIA TEX COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007137-27.2012.403.6100 - FABRICIO MENDONCA DE CARVALHO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010001-38.2012.403.6100 - CONSTRUGAZ ASSESSORIA EMPRESARIAL E INSTALACOES DE GAS LTDA.(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010954-02.2012.403.6100 - ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012220-87.2013.403.6100 - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE VIGILANCIA AGROPEC MINISTERIO AGRICULT PECUARIA ABASTECIMENTO/SP

Fls. 105/217: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, e, após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0016337-24.2013.403.6100 - ALI MOHAMED EL AJAMI(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X DIRETOR PROG SECRET GESTAO TRAB EDUC NA SAUDE MINIST SAUDE X SECRETARIO GEST DO TRAB DA EDUCACAO NA SAUDE MINIST SAUDE X COORDENADOR PROJ MAIS MEDICOS PARA O BRASIL MINIST SAUDE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de poder se inscrever e participar do Programa Mais Médicos, instituído pelo governo federal por meio da Medida Provisória n 621/2013.Em suma, sustenta o impetrante que teve indeferido seu pedido de adesão ao referido programa, sob a alegação de não preenchimento de um dos requisitos previstos no item 2.2 do Edital n 39 de 08/06/2013, que prevê que o país de exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme estatística mundial de saúde da Organização Mundial de Saúde, a ser verificado pelo Ministério da Saúde. Alega que apesar da Bolívia, país em que se formou como médico cirurgião, apresentar um índice estatístico de médico/habitante abaixo do mínimo indicado no referido

edital, tal requisito não lhe deve ser exigido, uma vez que atualmente tem residência e atuação profissional como médico no município de São Paulo/SP. Vieram os autos conclusos. Decido. Como é cediço, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. No caso, as autoridades apontadas como coatoras pelo impetrante tem sede funcional em Brasília/DF (fls. 02), sendo de rigor, portanto, o processamento e julgamento do presente feito perante uma das varas federais localizadas em tal município. Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022991-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007810-20.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso (adesivo) da requerente apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para resposta, após, subam os autos ao TRF. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015438-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSE GONCALVES SANTOS X MARIA NOELIA DE SOUZA SANTOS

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifiquem-se os requeridos. Feita a notificação, já tendo sido recolhidas as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0030379-45.1994.403.6100 (94.0030379-3) - MULTICARNES COML/ LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls 175/215. Int.

0004257-14.2002.403.6100 (2002.61.00.004257-0) - PAULO GEORGE MEREDIG(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018200-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018200-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012836-48.2002.403.6100 (2002.61.00.012836-1)) MARCOS ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X SIMONE RIBEIRO DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004470-34.2013.403.6100 - FEDERAL ENERGIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI)

Fls. 709/751 e 767/796: Anote. Fls. 767/796: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0004864-41.2013.403.6100 - VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS

CAMARGO E SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047391-62.2000.403.6100 (2000.61.00.047391-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES FERREIRA PORTO(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES FERREIRA PORTO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 20.739,47 , atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3343

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025129-69.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA

CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

FICAM AS RÉS INTIMADAS DO INÍCIO DO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021600-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE GOES

Fls. 48: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

0021871-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUAN DA SILVA

Trata-se de demanda, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUAN DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, por força do contrato de financiamento celebrado entre as partes, em 07/11/2011, no valor de R\$ 17.000,00. Esclarece, a autora, que o bem dado em alienação é o veículo marca FORD, modelo FIESTA GL CLASS 1.0, cor VERDE, ano de fabricação 2001, placa IKD 9282 SP, chassi nº 9BFBSZFHA1B387715, RENAVAM 764296612. Aduz que o réu se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira prestação em 05/12/2011, sendo que deixou de pagar as prestações a partir de 05/04/2012 (fl. 19), dando ensejo à mora. Juntou os documentos de fls. 10/20. A medida liminar foi deferida às fls. 24 e verso. O réu foi citado e o veículo apreendido (fls. 32/35). Não houve insurgência por parte do réu, conforme certidão de fl. 36. A CEF pugnou pelo julgamento de procedência da ação, com expedição de ofício ao DETRAN para a consolidação da propriedade do

veículo em seu nome (fl. 41). É o relatório. DECIDO. O réu, apesar de citado, ficou-se inerte, impondo-se a decretação da revelia, o que conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas na decisão concessiva da liminar, que transcrevo: O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou, em 07/11/2011, um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com valor líquido do crédito de R\$ 9.500,00 e total financiado de R\$ 11.851,17 (fls. 11/12). A cláusula 16 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações. Houve, ainda, notificação do requerido acerca da cessão de crédito do Banco Panamericano à CEF e a sua constituição em mora relativamente às parcelas 05 a 09 em aberto (fls. 16/19). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requerida. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado à fl. 11, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. In casu, a requerente apresentou demonstrativo financeiro de débito, no qual consta que o valor da dívida monta a R\$ 17.014,23, em 26/12/2012 (fl. 19). Em razão do não pagamento da dívida por parte do réu, a busca e apreensão do bem dado em garantia é consequência prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. O contrato sub iudice prevê que, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, o bem (veículo) deverá ser entregue ao Banco (cláusula 11.1), visto que é o proprietário fiduciário, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação do Decreto-lei nº 911/69. Por consequência, a situação de inadimplência do réu enseja a consolidação da propriedade e plena posse do referido bem em favor da requerente, consoante artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Ainda, lhe confere o direito de vender o bem para saldar a dívida. A respeito do tema, julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DOS BENS PELO DEVEDOR - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - MEDIDA QUE CONSOLIDA A PROPRIEDADE E POSSE DIRETA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - AFRONTA AOS ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - INEXISTÊNCIA. 1 - Inexiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, via embargos declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado. São estas: omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma delas. Têm tais embargos a natureza, de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente (cf. NELSON NERY JÚNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. RT, 3º ed., p. 782, nota 8 ao art. 535). 2 - No que tange a alegação de violação aos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, porquanto seria o recorrido carecedor da ação por falta de interesse processual, posto que os bens alienados fiduciariamente foram devolvidos espontaneamente pela devedora-alienante antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, o recurso, igualmente não prospera. O mencionado art. 2º faculta ao credor vender o objeto da garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial. Entretanto, não exclui a possibilidade do credor fiduciário requerer a busca e apreensão, o que é ratificado pelo próprio art. 3º. 3 - A simples entrega dos bens pelo devedor fiduciante, como no caso, não tem o condão de tornar o credor sem interesse processual de agir, com a propositura de eventual ação de busca e apreensão, porquanto esta é o instrumento necessário para a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos referidos bens, os quais podem, então, ser objeto de venda extrajudicial. 4 - Uma vez consolidada a propriedade nas mãos do fiduciário, a venda passa a ser exercício do pleno poder de dispor de um proprietário irrestrito, não mais um ônus para realização de uma garantia, como se apresenta quando o fiduciário ainda não teve consolidada a propriedade. 5 - Recurso conhecido, por ambas as alíneas, porém, desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 240289, Quarta Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI DJ 27/09/2004 PG:00360) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUAN DA SILVA, relativo ao veículo descrito no contrato de financiamento objeto da lide (veículo marca FORD, modelo FIESTA GL CLASS 1.0, cor VERDE, ano de fabricação 2001, placa IKD 9282 SP, chassi nº 9BFBSZFHA1B387715, RENAVAM 764296612), com a consequente consolidação da propriedade e plena posse do veículo alienado fiduciariamente à requerente. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para as providências atinentes ao registro, encaminhando cópia da decisão. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo réu em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0017049-14.2013.403.6100 - OLÍMPIO LENHAVERDE FILHO X ROSANA MATUCIAK DOS SANTOS LENHAVERDE (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual a parte autora objetiva, em antecipação de tutela, a suspensão de futuro leilão extrajudicial. Pretende, ainda, realizar o depósito das parcelas vincendas, enquanto se

discute o mérito da ação; a incorporação provisória das parcelas vencidas e não pagas, se for constatado, ao saldo devedor. Alega, em síntese, que firmou o contrato por instrumento particular de compra e venda com garantia hipotecária nº 8.4050.0055304-2, para aquisição da casa nº 57, Bloco 13, do Condomínio Chácara das Amarílis, situado na Estrada da Cata Preta nº 230, em Santo André/SP. Desempregado, o autor tornou-se inadimplente com as parcelas do financiamento. Recolocado no mercado, contactou a ré para parcelar o débito. No entanto, a ré, não demonstrando interesse, informou que o imóvel seria leiloado. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Acostou os documentos de fls. 14/36. É o breve relato. Não obstante a denominação, não se trata de verdadeira ação consignatória, nos moldes dos artigos 890 e seguintes do CPC, voltada à extinção das obrigações assumidas pelos autores. Nesta sede, não se pretende proceder ao depósito do montante total em atraso relativo ao mútuo imobiliário, tampouco se descreve injusta recusa por parte da CEF. O valor do débito não é informado, nem da prestação que se pretende depositar. Não cabe proceder ao encaminhamento dos autos à Contadoria para determinação do possível valor da prestação atual. Ao que parece, a fundamentação está restrita à inconstitucionalidade do leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, embora não seja informada qualquer data. Mais, consoante procurações juntadas, os autores não residem no imóvel. Assim, faculto o aditamento da inicial para que os autores esclareçam a espécie de ação proposta e o provimento final postulado, no prazo de dez dias. Ainda, para que atribuam valor à causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

USUCAPIAO

0003455-98.2011.403.6100 - NELSON COSTA DA SILVA (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião, na qual a parte autora pretende seja declarado o seu domínio sobre o imóvel localizado na Rua Gerônimo Caetano Garcia nº 13, loja 04, em Francisco Morato, São Paulo/SP, com área de 34,92 m e área edificada em 88,80 m. Afirma que é possuidor do imóvel por mais de 17 anos, mantendo posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre referido bem, o qual é utilizado para pequeno comércio. Aduz que entrou na posse do imóvel usucapiendo através de Cessão de Transferência de Direitos firmados em 02/02/2004, onde MARIA CREUZA DA SILVA lhe transferiu 12 anos ininterruptos de posse (fl. 03). Acostou os documentos de fls. 06/19. Os autos foram remetidos ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual informou estar o imóvel localizado em área pertencente à Rede Ferroviária Federal S/A e transferido à União Federal (fl. 21- verso). A decisão de fl. 27 indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinou que o autor apresentasse a cópia da matrícula, planta e memorial descritivo do imóvel, contrato firmado com a antecessora e documentos comprobatórios do tempo de posse. Da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi interposto o agravo de instrumento nº 0009903-54.2011.403.0000 (fls. 28/34). A União manifestou-se às fls. 44/45, alegando que o imóvel encontra-se registrado em nome da extinta Rede Ferroviária Federal S/A e transferido ao patrimônio da União. Instado a informar o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive com a intimação pessoal, o autor não se manifestou (fls. 49 e verso, 55/57). É o breve relato. Decido. Infere-se dos autos, que a parte autora, não obstante regularmente intimada, deixou de empreender o regular andamento do feito por mais de 30 dias. Assim, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751/GO- Rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96, p. 56200). Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Deixo de encaminhar a cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, em razão da informação constante no site de baixa definitiva à Vara de origem em 30.11.2011.P.R.I..

MONITORIA

0019706-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CEZAR ALVES

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO

Aguarde-se por mais cinco dias a comprovação da publicação do edital. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0019628-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA BATISTA LEITE X RAFAEL RODRIGUES DAVOLI (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 191/192: A autora nada acrescenta à solução da lide, eis que o requerido citado, fiador, já compareceu à agência sem lograr a renegociação uma vez que se exige a anuência da devedora principal - não localizada até a presente data. Fls. 193: Trata-se de monitoria ainda em fase de citação. Int.

0008930-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMARO SALU DE OLIVEIRA

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018226-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANGELA MARIA DA MOTA

Versam estes embargos sobre diversas ilegalidades e abusividades nas cláusulas contratuais, matéria de direito, sendo que em caso de acolhimento das teses levantadas o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença, inclusive quanto à eventual exclusão da capitalização mensal de juros, não negada pela ré. Quanto à alegação de possível capitalização de juros no período de utilização e de amortização, mera análise da planilha de fls. 21 demonstra que o valor foi utilizado de uma só vez e não sofreu acréscimos no período, e ainda que não houve o pagamento de nenhuma parcela, encerrando-se antecipadamente o período de amortização pela ocorrência do vencimento antecipado da dívida. Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa. Venham conclusos para sentença.

0023370-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MADALENA DA SILVA

Fl. 86 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse no prosseguimento do feito, ante a formalização de acordo extrajudicial entre as partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006208-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIMONE CRISTINA DOS SANTOS, para cobrança do valor de R\$ 34.475,22 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000274160000022234, firmado em 30 de julho de 2009. Documentos às fls. 06/26. Citada, a ré apresentou embargos monitorios, alegando que embora tenha firmado o contrato com a CEF, não se utilizou do crédito disponibilizado, pois, em 12/09/2009, por volta das 10 horas, foi vítima de roubo, sendo-lhe subtraído o cartão CONSTRUCARD. Aduz que a CEF não juntou documentação necessária a comprovar a compra com o cartão CONSTRUCARD, com a sua assinatura e confirmação de senha. Pugna, assim, pela improcedência do pedido (fls. 40/60). Deferido à ré os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). A CEF apresentou impugnação (fls. 70/80). Rechaçou os argumentos da embargante, visto que a compra com o cartão CONSTRUCARD ocorreu na loja COM S BB MOVEIS, em 04/08/2009, data muito anterior ao roubo noticiado, em 12/09/2009. O contrato firmado em 30/07/2009 tinha um limite de crédito no valor de R\$ 27.150,00, sendo utilizada a quantia de R\$ 27.145,00. Em 15/09/2009 iniciaram os descontos, na conta corrente da devedora, dos juros referentes ao período de utilização do cartão CONSTRUCARD. A embargante, com a finalidade de comprovar o alegado, requereu a sua oitiva e de testemunha (fls. 81/84). Indeferido o pedido de fls. 81/84 (fls. 85). Intimada, a ré não compareceu à audiência de conciliação (fls. 101/102 e 110). A decisão de fl. 113 determinou que a CEF apresentasse a Nota Fiscal da compra e o recibo de entrega da mercadoria. A CEF manifestou-se às fls. 117/123, alegando impossibilidade de dar cumprimento ao determinado às fls. 113, tendo em vista que a loja não é mais credenciada, bem como não foi localizada no endereço de sua sede. Instada, a ré não se manifestou (fls. 132/133). É o relato. Decido. Trata-se de ação monitoria voltada ao pagamento do valor de R\$ 34.475,22 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), decorrente da utilização de financiamento, consoante Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 30.07.2009. Destaca-se, inicialmente, que o contrato prevê na cláusula primeira a disponibilização de um limite de crédito à ré de R\$ 27.150,00 (vinte e sete mil, cento e cinqüenta reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Ribeirão dos Índios nº 8, São Paulo. Na hipótese de aquisição de armários, deve constar do projeto de construção/reforma/ampliação, assinado por empresa ou profissional especializado. A aquisição dos materiais de construção seria efetuada exclusivamente nas lojas conveniadas à Caixa, por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA e senha privativa de conhecimento e responsabilidade exclusiva da devedora (cláusula segunda). Por sua vez, a cláusula quarta do contrato prevê que o

valor do limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA estará disponível para utilização por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, que será entregue ao(s) DEVEDOR (es) em seu endereço de correspondência, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (grifei).A ré, ora embargante, alega que, embora tenha solicitado o cartão CONSTRUCARD, não utilizou o crédito disponibilizado. Aduz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do débito, tendo em vista que o cartão foi roubado no dia 12.09.2009. Insurge-se contra o fato de que a compra foi efetivada em loja de móveis e não de materiais para construção. Da análise da documentação acostada aos autos, notadamente às fls. 17, constata-se a realização de compra em nome da embargante, em 04.08.2009, no valor de R\$ 27.145,00 (vinte e sete mil, cento e quarenta e cinco reais), na empresa Com. S BB Móveis. Às fls. 12/14, a embargante comprova a ocorrência de roubo do cartão CONSTRUCARD. No entanto, não prospera a alegação da embargante de não utilização do crédito, tendo em vista que o roubo ocorreu em 12.09.2009, ou seja, em data posterior à efetivação da compra. Anote-se, ainda, que os extratos de fls. 18/23 comprovam o pagamento de parcelas de juros e prestações no período de 15.09.2009 a 30.03.2010, sem demonstração de qualquer insurgência da embargante com relação aos débitos efetivados em sua conta. Assim, não obstante a ré, ora embargante, afirme que não utilizou o crédito disponibilizado, não há indícios que abalem a veracidade dos documentos apresentados pela CEF para comprovar o seu crédito. Nem mesmo pelo fato de a CEF não ter atendido a determinação judicial para apresentação da Nota Fiscal de compra e recibo de entrega da mercadoria. É notório que a CEF, nos termos do Convênio firmado com as empresas credenciadas, não mantém em seus arquivos as Notas fiscais e recibos de entrega de mercadorias, as quais permanecem em poder da empresa conveniada. Tais documentos somente serão fornecidos mediante a solicitação da instituição financeira. No entanto, no caso em exame, restou demonstrada a impossibilidade de fornecimento, ante ao fato de que a empresa credenciada não exerce mais as suas atividades no endereço constante do cadastro nacional de pessoa jurídica (fls. 123). Quanto à efetivação da compra em loja de móveis, constata-se do comprovante de inscrição e situação cadastral de fls. 80, que a empresa credenciada atua no ramo de comércio varejista de móveis, exercendo o comércio varejista de artigos de colchoaria, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e serviços de montagem de móveis de qualquer material. Ante os produtos comercializados pela empresa credenciada, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com o contrato firmado, visto que o parágrafo primeiro da cláusula primeira permite a utilização dos recursos na construção/reforma/ampliação do imóvel em que houver previsão de armários. Registre-se, por fim, que o indeferimento da prova testemunhal requerida pela autora não configura cerceamento de defesa. Desnecessária a oitiva da gerente da CEF para indagar acerca da disponibilização do crédito, tendo em vista que a autorização para utilização dos recursos ocorre com a celebração do contrato e a sua liberação requer apenas o desbloqueio do cartão CONSTRUCARD. E, in casu, o fato não é controvertido, pois a embargante reconhece que firmou o contrato, recebeu o cartão CONSTRUCARD e providenciou o seu desbloqueio. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os embargos monitórios opostos por SIMONE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Tendo em vista a concessão de justiça gratuita, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que a ré perdeu a condição legal de necessitada (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

0017438-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON DE AZEVEDO PONTES
Ciência à autora da devolução da carta precatória.Int.

0018492-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE PINHEIRO BORGES
Fls. 89: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0002310-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CICERA SOLANGE DA SILVA(PE019684 - MARTA MARIA MAGALHÃES)
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. Considerando o teor dos embargos monitórios, e a flagrante divergência entre a assinatura e dados constantes do RG da requerida (fls. 21 e 98), manifeste-se a autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, especifique as provas que pretende produzir e tornem os autos conclusos para análise do pedido de provas formulado pela ré..Int.

0003964-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA GOMES DA SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

0004161-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA LUCIA DA PAIXAO

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006992-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR LACERDA PIRES

Fls. 59: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

0007015-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA ALIXANDRE DA SILVA SANTOS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0009053-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE ALMEIDA PAIVA

Fls. 89/100 - A CEF requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse no prosseguimento da ação, ante a renegociação do contrato. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010694-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO PASSOS MOTA

Vistos em saneador. Nada a considerar quanto à alegação de nulidade da citação editalícia formulada pela Defensoria Pública, uma vez que o réu foi citado por hora certa. Versam estes embargos sobre diversas ilegalidades e abusividades nas cláusulas contratuais, matéria de direito, sendo que em caso de acolhimento das teses levantadas o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença, inclusive quanto a eventual exclusão da capitalização de juros decorrentes da aplicação da Tabela Price e capitalização mensal dos juros. Quanto à alegação de possível capitalização de juros no período de utilização, mera análise da planilha de fls. 22 demonstra que não houve incorporação de encargos ao saldo devedor, que permaneceu o mesmo durante todo o período, observando-se que o limite de crédito foi utilizado em uma só compra. O mesmo se verifica quanto à cobrança de IOF, pois embora conste genericamente a rubrica no demonstrativo de fls. 22, não há valor relativo a essa cobrança. Verifico, porém, que da planilha não consta o valor das prestações vencidas e não pagas (20/02 e 20/03/2012) e portanto não resta demonstrada a composição do total da dívida na data do vencimento antecipado, o que deverá ser esclarecido pela autora no prazo de quinze dias. Após, abra-se vista ao réu nos termos do artigo 398 do CPC, vindo-me conclusos os autos oportunamente. Int.

0017018-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSINEIDE SOARES ROGERIO

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0001482-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWERTON ROBERTO GASPAR(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI)

Diante dos esclarecimentos prestados, recebo os embargos monitórios de fls. 34/45. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, solicite-se à Central de Conciliação a inclusão do feito em pauta, tendo em vista o interesse manifestado pelo requerido. Int.

0002496-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERENILDA FERREIRA DE SA PAIXAO

Fl. 36 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse no prosseguimento do feito, ante a liquidação do contrato. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez

transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003286-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELOY DE LIMA MARQUES SANTOS X EVERALDO MARQUES DOS SANTOS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004368-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6)) DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP(SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP235056 - MARIA AMELIA COLAÇO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vista às partes do laudo pericial de fls. 638/693 e retificação de fls. 702/761, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo embargante, seguindo-se o assistente litisconsorcial e após a embargada.Int.

0005930-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-85.2013.403.6100) PAULO ADEMAR VECCHETE(SP295931 - MELYSSA DE ALMEIDA VECCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009486-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020290-98.2010.403.6100) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de restauração de autos relativo à ação de rito ordinário nº 0020290-98.2010.403.6100, ajuizada por FÁBRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.O extravio foi comunicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do ofício DIDE1/PFN/SP/GAB nº 1549/2012.Citada, a requerente informou a não oposição à restauração dos autos, juntando os documentos de fls. 17/66.A União Federal informa que não encontrou a contestação e a cópia do PA nº 13807.000262/2010-11. Dada ciência sobre as informações apresentadas pela União Federal (Fazenda Nacional), a autora requereu a decretação de revelia da ré e consequentemente o deferimento dos pedidos formulados na ação ordinária (fls. 75/77). É o relato. Decido. Consideradas as manifestações das partes, não se verifica oposição à restauração dos autos da ação ordinária nº 0020290-98.2010.403.6100.As cópias juntadas aos autos, associadas às informações do sistema processual (fls. 05/06 e 18/66), são suficientes à reconstituição do processo, pois permitem aferir os elementos da demanda e as fases processuais percorridas. Foram trazidas cópias do andamento processual, da petição inicial, da procuração, do contrato social, de Certidões Negativas de Débitos, da manifestação de inconformidade, do extrato de dívida PAES e da decisão de antecipação de tutela (fls. 18/66).Conquanto não localizada a contestação e a cópia do procedimento administrativo juntado, não há falar em revelia (vale lembrar que os efeitos não se aplicam à Fazenda Pública, art. 320, II, do CPC), tampouco em impossibilidade de restauração. O andamento do sistema processual (sequência 9, de 11/03/2011, fl. 06) e a decisão de antecipação de tutela (fls. 60/62 verso destes autos) confirmam que houve apresentação de resposta pela União, às fls. 58/143 do processo originário, permitindo aferir os principais argumentos da defesa.Quanto ao seguimento do processo, as medidas serão ulteriormente determinadas. Isto posto, obedecidas as formalidades contidas nos artigos 77, 3º, 201 a 204 do Provimento CORE 64/2005, bem como nos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil, e tendo em vista os documentos juntados, suficientes ao seguimento do feito, JULGO RESTAURADOS OS AUTOS da Ação de Rito Ordinário nº0020290-98.2010.403.6100, que FÁBRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA move contra a UNIÃO FEDERAL.Sem custas ou honorários, considerado o teor do ofício de fl. 03 - os autos extraviados estavam sob os cuidados da Dra. Isabela Seixas Salum, em licença médica, assinalando-se que fatos similares já estão em apuração na Corregedoria Geral da AGU.Ao SUDI para as providências contidas no artigo 203, 1º, do Provimento CORE nº 110, de 12 de novembro de 2009, que altera a redação dos artigos 202 e 203 do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0006921-32.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ALBY X AIDA ROSA DE FATIMA APARECIDA MOREIRA ALBHY(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Infere-se dos autos, que o pedido da parte autora, restringe-se à rescisão do Contrato de Locação e despejo da ré.

Constata-se, ainda, do documento de fl. 78, a pretensão da ré em rescindir o contrato locatício em 31/10/2012. Assim, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de cinco dias, se o Contrato de locação foi rescindido, bem como quanto à desocupação do imóvel, manifestando-se, inclusive o seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011978-31.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à autora da contestação apresentada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002743-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS VIEIRA MARTINS

Fls. 149: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias. Int.

0019737-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019737-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de cinco dias para a apresentação do demonstrativo de débito nos termos do r. despacho de fls. 81. No silêncio, tornem ao arquivo, sobrestados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022062-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELESBAO ISIDORO DA SILVA

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0012719-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PAULO ULPRIST X ANA PAULA DE SOUZA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo deferido na audiência de conciliação.

ALVARA JUDICIAL

0006498-72.2013.403.6100 - JOSE ADILSON MAMEDE ALVARENGA (SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o requerente postula o levantamento do seu FGTS, vinculado ao PIS sob o nº 107.714.9138-4, no valor de R\$ 4.039,80 junto à CEF, fls. 10/11. Acostou documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo a ausência de documentos para o levantamento pleiteado (fls. 37/40). Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 11), R\$ 4.039,80 (quatro mil, trinta e nove reais e oitenta centavos), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da ação, em 15/04/2013 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. O egrégio TRF da 3ª Região já se pronunciou no sentido de que o procedimento especial de jurisdição voluntária não se encontra dentre as hipóteses excludentes da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º da Lei n 10.259/2001), fixando-se sua competência em razão do valor da causa. A propósito: (...) A competência do Juizado Especial Federal Cível se baseia no valor da causa, independentemente do procedimento previsto pela legislação para a composição do conflito de interesse - ordinário, sumário ou especial. A Lei n 9.099/1995, no artigo 3, III e IV, prevê o ajuizamento de ações possessórias e de despejo, sujeitas a procedimentos especiais. A Lei n 10.259/2001, no artigo 3, 1, I, descreve as demandas que, por se submeterem a rito especial, não podem ser ajuizadas na Justiça Especializada: mandado de segurança, demarcação e divisão, desapropriação, popular, entre outras. Por coerência, não há empecilho a que os Juizados Especiais processem e julguem todas as demais ações a que correspondam procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO CONDENATÓRIO CUMULADO COM PEDIDO DE DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. RITO ORDINÁRIO. AÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE

PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não tem natureza de ação meramente consignatória aquela em que se pede a incorporação ao saldo devedor de débito resultante de prestações de mútuo para aquisição da casa própria que não foram pagas pelo mutuário, além do depósito, em juízo, das prestações vincendas, aplicando-se, para todos os pedidos, o rito ordinário, nos termos do art. 292, 2º, do CPC. 2. O 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 enumerou, taxativamente, as causas excluídas da competência do Juizado Especial Cível, não se compreendendo, dentre elas, as ações sujeitas a procedimentos especiais, não se podendo presumir a existência de restrições onde a lei não as indica expressamente. 3. Conflito conhecido e julgado precedente, para declarar competente o Juízo Suscitado, do 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás. (TRF1, CC 200301000034427, Relator Antônio Ezequiel da Silva, Terceira Seção, DJ 21/10/2003). Naturalmente, a complexidade da causa deve servir de limite. Se a composição da lide depender de instrução aprofundada, incompatível com o procedimento do Juizado Especial, a ação terá de ser proposta na Justiça Comum. Certamente, a expedição de alvará de levantamento de valores do FGTS não exige um rito processual de maior vigor e desenvoltura, o que legitima a competência do Juizado Especial Federal Cível. Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, monocraticamente, julgo procedente o conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo Suscitado, isto é, o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS para processar e julgar a ação de expedição de alvará judicial. (TRF3, PROC. 2005.03.00.045916-8 CC 7995, D.J. 18/5/2011, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0045916-62.2005.4.03.0000/MS Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR) Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0016319-03.2013.403.6100 - ROSANA DALLAGNOL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual se requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou o documento de fl. 04. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe o requerente qualquer fundamento para que outro ente figure no polo passivo. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição, excluindo-se o BACEN do polo passivo. Intime-se.

0016396-12.2013.403.6100 - MATILDE ARAUJO COSTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual se requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou o documento de fl. 04. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe o requerente qualquer fundamento para que outro ente figure no polo passivo. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição, excluindo-se o BACEN do polo passivo. Intime-se.

0016713-10.2013.403.6100 - CARMEM LUCIA NAZARETH SIQUEIRA(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial no qual a requerente postula a liberação dos valores do FGTS da conta de seu filho

Diego Marcel Nazareth Siqueira, falecido em 10/08/2011. Acostou os documentos de fls. 05/17. Constatou que o fundamento da postulação envolve matéria sucessória, sendo de competência da Justiça Estadual. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA. ALVARÁ. JUSTIÇA ESTADUAL 1. Compete ao Juízo do inventário processar o pedido e autorizar a expedição de alvará de levantamento de importâncias devidas ao segurado falecido (precedente do STJ -CC n.º 1.461/AL - Rel. Ministro Barros Monteiro). 2. Hipótese em que compete ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o exame da matéria versada nestes autos. 3. Questão de ordem acolhida no sentido de declinar da competência para aquela honorável Corte Judiciária. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: QUOAC - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010088541 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF400103424 Fonte DJ 19/01/2005 PÁGINA: 398 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. CONCESSÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. 1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado falecido. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Uberlândia-MG, o suscitado. (CC 199900716078 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 27162 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:13/11/2000 PG:00129 JBCC VOL.:00186 PG:00139) CONFLITO DE COMPETENCIA. LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. INTERESSE DOS HERDEIROS. COMPETENCIA DO JUIZO SUCESSORIO. MUITO EMBORA VERSE O PEDIDO SOBRE O FUNDO DE GARANTIA E DEVE O ALVARA SER SATISFEITO PELA CAIXA ECONOMICA, EMPRESA PUBLICA FEDERAL, SEJA PELA AUSENCIA DE QUALQUER INTERESSE DA CAIXA, SEJA POR SE TRATAR DE JUIZO SUCESSORIO, A COMPETENCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 199300016199 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4142 Relator(a) HÉLIO MOSIMANN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:10/05/1993 PG:08587 RSTJ VOL.:00086 PG:00269) Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7965

MANDADO DE SEGURANÇA

0029804-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029804-5) - ACI WOLRDWIDE (BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Expeça-se certidão conforme requerido. Intime-se o interessado para retirá-la em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032046-90.1999.403.6100 (1999.61.00.032046-5) - LAVIOS - IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003625-23.2000.403.6111 (2000.61.11.003625-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053489-97.1999.403.6100 (1999.61.00.053489-1)) BENEDITO GERALDO CORREIA X CARLOS ALBERTO MARTINS X CARLOS ALBERTO MUZILLE X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023798-33.2002.403.6100 (2002.61.00.023798-8) - ANTONIO ANTONIASSE(Proc. DANIELA DALAMBERT CHRYSOVERGIS E Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019534-02.2004.403.6100 (2004.61.00.019534-6) - BEN HUR PRESTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva

certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022755-22.2006.403.6100 (2006.61.00.022755-1) - WALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016221-23.2010.403.6100 - ALFREDO BARROS DE CASTRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP227679 - MARCELO NAUFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004151-29.2010.403.6114 - ANTONINHO PINTO DE MAGALHAES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003487-70.1992.403.6100 (92.0003487-0) - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI X OSVALDO RASI X DINEIA RASI BAPTISTA X CELIO ANTONIO LOPES X CUNHA REPRESENTACOES S/C LTDA X SILVIO LUIZ ZANETTI(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE ANTONIO BIANCOFIORI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO RASI X UNIAO FEDERAL X DINEIA RASI BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X CELIO ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X CUNHA REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ ZANETTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9099

MONITORIA

0025089-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021270-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO SANTOS SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0023336-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ROBERTO ALVES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ALVES CRUZ

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0014959-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA REGINA GAMA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004813-31.1993.403.6100 (93.0004813-9) - EDSON FRANCESCHINI X ERNANI DE BIASI X ELEONOR CASTANHEIRA PEREIRA X EDUARDO FERREIRA X EDMARIO FERREIRA MARTINS X ELIZABETH BARAO PEREIRA X EMILIA AMELIA MARQUES DA SILVA FRUGES X EDSON APARECIDO PATRAO X ERIKA SAYURI MATUMOTO ONO X EDELICIO CUENCAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0011528-89.1993.403.6100 (93.0011528-6) - M G A IND/ E COM/ DE MATERIAL DE VEDACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0030363-91.1994.403.6100 (94.0030363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1)) LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES(SP145232 - HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO E SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001685-22.2001.403.6100 (2001.61.00.001685-2) - OSWALDO DE SOUZA X DORIVAL JESUINO FAUSTINO X EDGARD DE CASTRO MEIRA X DARLAN NOLASCO CORTES MARINHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP079671 - NILTON STACHISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0015304-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015304-0) - GERSONITA ZELIA JAMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021405-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010173-97.2000.403.6100 (2000.61.00.010173-5) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0078999-59.1992.403.6100 (92.0078999-4) - PRO-HIGIENE IND/ E COM/ LTDA(SP081946 - RUY SOARES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903483-18.1986.403.6100 (00.0903483-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para

que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0010232-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X OSMAR MAIA X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0014059-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL VALDIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL VALDIR DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0017270-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029602-06.2007.403.6100 (2007.61.00.029602-4) - EREMITA PEREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, com aditamento às fls. 88 e 93, proposta por EREMITA PEREIRA DA SILVA contra UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, visando à condenação das rés no ressarcimento de danos materiais, com a fixação de pensão mensal, e na reparação de danos morais, cuja indenização pretende não seja fixada em valor inferior a 600 salários mínimos. Alega que era dependente de sua falecida filha, Edileusa da Silva, e pretende a reparação civil dos danos que sofreu pela falha na prestação de serviço médico-hospitalar que teria levado à morte daquela, entre o período de sua entrada no Hospital São Paulo

(23.09.2001) e o óbito (25.09.2001), observando-se a responsabilidade objetiva do Estado. A ação foi, originariamente, distribuída perante a 4ª Vara Cível do Fórum Central Cível da Comarca desta Capital (processo n.º 583.00.2007.226816-0), tendo sido redistribuído a este Juízo conforme decisão declaratória de incompetência absoluta (fl. 37). À fl. 40, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a oitiva prévia para apreciação da tutela antecipada requerida. Citada (fl. 45), a UNIFESP apresentou contestação e documentos, às fls. 47/75, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de erro médico e a necessidade de comprovação de culpa da equipe médica para responsabilização do hospital. A autora ofereceu réplica (fls. 84/87). Às fls. 76/77, consta decisão que determinou a citação da SPDM e indeferiu a antecipação da tutela. Citada (fls. 98/101), a SPDM apresentou contestação e documentos, às fls. 103/172, sustentando a prescrição da pretensão para reparação civil, a inexistência de nexo causal entre a conduta médica e o óbito ou de comprovação de culpa da equipe médica para responsabilização do hospital, bem como a ausência de comprovação dos danos alegados. À fl. 184, foram concedidos à SPDM os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a produção de prova pericial médica requerida pela autora (fls. 182/183). O perito nomeado à fl. 197 apresentou seu laudo (fls. 230/243, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 245, 247/248 e 249/255)). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à autora o benefício da tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pela UNIFESP, haja vista que os fatos narrados na inicial sobre o atendimento médico prestado à filha da autora ocorreram nas dependências do Hospital São Paulo, cuja administração compete à SPDM, sem qualquer vínculo com aquela autarquia. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Pretende a autora a reparação de danos materiais e morais que sofreu por alegada falha na prestação, pela SPDM, de serviço médico-hospitalar à sua filha, que veio a falecer após sua internação. A fim de determinar o prazo prescricional aplicável ao caso, haja vista a disposição da lei civil (para reparação de dano decorrente de ato ilícito) e da lei consumerista (se decorrente de fato do serviço), é necessário distinguir a causa determinante do dano. Conforme relatado na inicial, os danos supostamente sofridos pela autora, em razão do falecimento de sua filha, decorreram do atendimento falho e tardio recebido no Hospital São Paulo. Logo, é a eventual negligência, imprudência ou imperícia no atendimento prestado pelos prepostos da SPDM que resultou nos alegados danos e não eventuais defeitos relativos aos serviços hospitalares especificamente entendidos. Isto é, não se trata de reconhecimento de fato do serviço, atribuível ao Hospital em si, mas, sim, da verificação da ocorrência de ato ilícito dos prepostos da entidade hospitalar. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: CIVIL. CONSUMIDOR. HOSPITAL. ERRO MÉDICO. PRINCÍPIO DA AMPLA REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DE ATOS ILÍCITOS. AÇÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO NO CDC E NO CC/16. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CC/16. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. 1. Na hipótese dos autos, a causa determinante para a verificação dos danos suportados pela recorrente foi o ato culposos do preposto do hospital recorrido, e não o exercício das atividades hospitalares, estritamente consideradas. A causa de pedir não está fundamentada no acidente de consumo, mas sim na imperícia do preposto. (...) (STJ, 3ª Turma, REsp 841051, relatora Ministra Nancy Andrighi, d.j. 03.08.2010) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ERRO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. LAUDO MÉDICO PERICIAL. PERDA DE MOVIMENTOS DA FACE ESQUERDA DECORRENTE DE RETIRADA DE TUMOR DA GLÂNDULA PARÓTIDA. SEQUELA DE CIRURGIA. 1. Afastada a ocorrência de prescrição, uma vez que se trata de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da alegação de erro médico, no qual a prescrição é vintenária e não quinquenal. (...) (TRF3, 6ª Turma, AC 00046016720034036000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 24.09.2009) Assim, afasto a aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, cabendo a incidência da regra geral quanto à reparação civil. O suposto dano ocorreu em setembro de 2001, na vigência do Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071/16) que, em seu artigo 177, estabelecia o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Contudo, o atual CC (Lei n. 10.406/02) dispõe, especificamente, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil (artigo 206, 3, V). Para solução do aparente conflito de normas, a Lei n. 10.406/02, em suas disposições finais e transitórias dispôs sobre regra de transição: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, para aplicação dos prazos prescricionais do CC/1916 é necessário observar, cumulativamente, dois requisitos: 1) previsão de prazo prescricional no novo Código Civil menor que o estabelecido no anterior e 2) haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior. Confira-se o precedente jurisprudencial: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do

direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 813293, relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., d.j. 09.05.06)O termo a quo do prazo prescricional segue o princípio da actio nata, de sorte que corre a partir da data em que a ação poderia ter sido proposta, qual seja, desde o momento em que a autora teve conhecimento do ato lesivo a seu direito. Considerando que o alegado dano seria decorrente de ato ilícito praticado em setembro de 2001, até a entrada em vigor do atual CC (em 11.01.2003) decorreram menos de dois anos. Assim, em que pese haver redução do prazo prescricional, na data da vigência do atual CC ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior (no caso, 10 anos e 1 dia), razão pela qual incide a nova regra prescricional, contada da vigência na lei nova. Desse modo, contados três anos da vigência da Lei n. 10.406/02, tem-se que em 11.01.2006 ocorreu a prescrição da pretensão da autora para ressarcimento de dano material e reparação de dano moral, data anterior ao protocolo da presente (em 18.09.2007).DISPOSITIVO.Ante ao exposto, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, bem como, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão de ressarcimento de dano material e reparação de dano moral quanto à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.Condeno a autora ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios, a ser rateado entre as rés, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficam suspensos por força do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Determino ao SEDI a retificação do polo passivo, fazendo constar UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em vez de Escola Paulista de Medicina - EPM, de acordo com o artigo 1º da Lei n.º 8.957/94. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Anote-se o necessário quanto ao benefício da tramitação prioritária do feito ora deferido.P.R.I.C.

0023411-37.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005690-04.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOFARMA/SP, alegando haver omissão na sentença quanto à natureza jurídica das anuidades devidas ao CRF/SP e sua classificação como tributo, conforme decisões do e. STF, a fim de desonerar do recolhimento dessas contribuições suas empresas associadas incluídas no Simples Nacional.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.A sentença é clara ao reconhecer a natureza jurídica de tributo às anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, o que não implica a procedência do pedido, como pretendido pelo embargante. Essas contribuições não estão inclusas na sistemática do Simples Nacional, conforme amplamente fundamentado, razão pela qual não há amparo jurídico para eximir do recolhimento tributário as empresas associadas ao autor.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0022186-11.2012.403.6100 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento pelo autor da decisão de fls.97 e o determinado no despacho às fls. 111 no prazo estipulado (fl. 117), extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

0010031-39.2013.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA ALVES(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE E SP035471 - SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA BAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor postula a anulação da consolidação da propriedade, bem como a revisão contratual para que a alienação fiduciária recaia sobre 50% do imóvel e não sua integralidade. Em sede de tutela antecipada requereu que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel. Informa que adquiriu em 30/12/2009 a metade de um imóvel mediante adjudicação por ocasião do arrolamento dos bens deixados por Teresa Aparecida Gallelo Rodrigues. Por sua vez, em 27/06/2011 adquiriu a outra metade ideal do imóvel do Espólio de Gregório Gallelo Neto e Silvana Longo Gallelo, tendo sido celebrado o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial na mesma data, no valor de R\$ 110.000,00 para pagamento em 240 meses, pelo sistema SAC, sendo a CEF credora fiduciária. Esclarece que como não dispunha da importância remanescente para o pagamento, realizou o contrato de financiamento ficando como garantia o imóvel na sua totalidade alienado fiduciariamente, no valor de R\$ 280.000,00. Entretanto, deixou de adimplir com as prestações a partir de 27/11/2011, tendo a ré consolidado a propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97 em 04/01/2013, estando na iminência da realização do leilão. Argumenta que a alienação fiduciária recaiu sobre 100% do imóvel, quando o que estava sendo objeto de financiamento seria menos de 50% do mesmo, discutindo a nulidade da cláusula contratual que abrange a totalidade do imóvel, em financiamento somente de parte deste. Sustenta que a ré não observou os mandamentos constitucionais e legais. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 38. Citada a Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a inépcia do pedido de revisão contratual e a carência da ação, tendo em vista a adjudicação do imóvel. No mérito, requereu a improcedência da ação. Não houve réplica. Instada as partes a se manifestarem quanto à produção de provas (fls.100), requereu a ré o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A ré alega na forma de preliminar, a inépcia do pedido de revisão contratual pelo fato do autor apresentar pedido genérico e desprovido de amparo legal. Contudo, isto deixa de ter fundamento, pois a causa de pedir e os pedidos foram suficientemente narrados na inicial, possibilitando a defesa eficiente da ré. As demais preliminares e a veracidade das alegações é matéria a ser analisada no julgamento do mérito, o que passo a decidir. Busca o autor a anulação da consolidação da propriedade em razão do inadimplemento, bem como a revisão contratual para que a alienação fiduciária recaísse sobre 50% do imóvel e não sua integralidade. A Lei nº 9.514/97 inovou o ordenamento jurídico ao prever a alienação fiduciária em garantia de bens imóveis. Na alienação fiduciária, o devedor (fiduciante) transfere a propriedade do bem ao credor (fiduciário), para garantir a dívida. O devedor tem a posse direta do bem, mas transfere a propriedade ao credor. Após o pagamento de todas as prestações, o fiduciante adquire o domínio do bem alienado fiduciariamente, pois o fiduciário tem apenas a propriedade resolúvel do bem. O artigo 26 da Lei nº 8.514/97 permite a consolidação da propriedade em nome do fiduciário se a dívida deixar de ser paga no seu vencimento. Contudo, exige a constituição do devedor em mora por meio de notificação pessoal formalizado perante o cartório de registro de imóveis competente, concedendo ainda o prazo de 15 dias para o devedor purgar a mora. Verifica-se que o financiamento foi realizado em 27/06/2011, pelo Sistema de Amortização Constante no valor à época de R\$ 110.000,00, tendo o autor efetuado o pagamento de apenas quatro prestações, ou seja, até 27/11/2011, o que com a inadimplência foi intimado a purgar a mora, o que se manteve inerte. Cumpre notar que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas estabelecidas. Os documentos de fls. 82/93 comprovam que o autor foi pessoalmente notificado pelo cartório de imóveis em 13/09/2012, mas não houve purgação da mora nem buscou o autor a tutela jurisdicional para discutir eventual nulidade ou descumprimento contratual. Note-se também que, a teor do documento de fls. 33/34, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal em 05/12/12, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira, que dele pode dispor em razão do seu direito de propriedade. No mais, na referida certidão do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula 34.756, ficha 2 consta a metade ideal (1/2) do imóvel que foi adjudicada ao cessionário dos direitos hereditários, ou seja, ao autor, no valor de R\$ 28.508,98 e na ficha 3 verifica-se que foi vendida a outra metade ideal do imóvel no valor de R\$ 150.000,00. Assim, diante da inadimplência da parte autora, fato não negado nos autos, é garantido o direito contratual de execução do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97, consequência que a autora não pode ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. Mais uma vez deve-se salientar que não há discussão sobre eventuais vícios contratuais ou abusos de direitos, uma vez que a pretensão do autor é de rever o contrato para que seja considerado para todos os efeitos da alienação fiduciária apenas de 50% do imóvel, além de ser ilegal, contraria o disposto no artigo 22 da Lei nº 9.514/97. Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem imóvel, sendo possível, assim, promover os atos executórios da propriedade nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal. Também não há que se falar em eventual invalidade dessa Lei, uma vez que ao se

posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, desde então manteve a possibilidade do agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria. Desta forma, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação restaram assegurados o caminho da execução judicial e, também, o da execução extrajudicial. Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Por fim, verificando-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, não há dúvidas de que a discussão referente à revisão de cláusulas contratuais torna-se descabida, posto que materialmente ocorre a perda do interesse de agir na revisão de contrato já resolvido. Neste caso a obrigação referente ao mútuo foi extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a ser pagas, tendo o crédito da instituição financeira sido satisfeito com a retomada do imóvel. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA AC 00014590220114036121 AC 00014590220114036121, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862688AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862688 Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data de publicação 13/08/2013) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de

24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(TRF4, AC 2006.71.08.008978-7/RS, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 03/10/2007)PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO. 1. O art. 557, 1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AI 201003000129644, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique HERKENHOFF, DJF3 24/06/2010)DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravantes propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo improvido. (TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328068, Rel. JUIZ PAULO SARNO, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:14/08/2008)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nos autos.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que ficam suspensos por força do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a justiça gratuita obtida pela autora, ora ratificada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010720-83.2013.403.6100 - CONDOMINIO SAN FRANCISCO GARDENS(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando haver contradição na sentença quanto à fixação da sucumbência.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a parte ré pretendia tivesse sido reconhecido. Anoto que embora tenha sido reconhecida a prescrição para o período de jan/2001 a jun/2001, o pedido constante na inicial não compreende todas as cotas condominiais deste interregno, mas tão somente aquelas não pagas e devidamente identificadas: jan/2001 a abr/2003, nov/2003, jan/2004 a abril/2013 e parcelas vincendas. Assim, não se verifica no caso a sucumbência ínfima que justifique a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 21, do CPC.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância,

na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0012578-52.2013.403.6100 - FRANCISCO PEREZ FILHO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEG PRIVADA SRPF/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com emenda às fls. 38/39, impetrado por FRANCISCO PEREZ FILHO contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado realizar o curso de reciclagem para vigilante de segurança privada, com o consequente registro do certificado de aproveitamento. Por violação a princípios constitucionais como o da presunção de inocência, sustenta a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 155 da Portaria DG/DPF n.º 3.233/2012, ao exigir, com base no inciso I do artigo 4º da Lei n.º 10.826/03, que o vigilante não possua registros de indiciamento em inquérito policial ou de estar sendo processado criminalmente. Às fls. 40/42, consta decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante e que indeferiu a liminar. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0018711-77.2013.403.0000 (fls. 51/63), ao qual foi deferido efeito suspensivo para determinar a participação do impetrante no curso de reciclagem (fl. 72). Notificada (fls. 48/49), a autoridade impetrada prestou informações, à fl. 65, aduzindo o estrito cumprimento das normas aplicáveis. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 67/71). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Ratifico o amplamente fundamentado na decisão de fls. 40/42, que ora reproduzo: Ante as funções e direitos que são inerentes aos vigilantes, no caso concreto deve-se aplicar a Lei n.º 7.102/83 em conjunto com as disposições da Lei n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), principalmente os termos do artigo 4º desta, que veda expressamente a utilização de armas de fogo àqueles que estejam respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Confira-se: L. 7.102/83, art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...) VI - não ter antecedentes criminais registrados; (...) Art. 19 - É assegurado ao vigilante: (...) II - porte de arma, quando em serviço; (...) Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha. Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional. (com grifos) L. 10.826/03, art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008) (...) (com grifos) Portanto, a tais dispositivos de lei o conjunto normativo hierarquicamente inferior deve obediência, motivo pelo qual se conclui, que tais normas não ampliam indevidamente as restrições legais já existentes, apenas definem detalhadamente o já determinado nos estatutos acima. Realmente, seria um contra-senso autorizar a frequência a curso de reciclagem de vigilantes que, aliás, tem aulas práticas e avaliações com armas de fogo, àquele que não possui os requisitos para o exercício pleno da profissão. Nesse sentido, transcrevo: D. 89.056/83, art 23 - O curso de formação de vigilantes somente poderá ser ministrado por instituição capacitada e idônea, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça. 1º Não será autorizado a funcionar o curso que não disponha de instalações seguras e adequadas, de uso exclusivo, para treinamento teórico e prático dos candidatos a vigilantes. 2º - Na hipótese de não haver disponibilidade de utilização de estande de tiro no município sede do curso, pertencente a organizações militares ou policiais civis, será autorizada a instalação de estande próprio. Portanto a Portaria DPF n.º 3.233/2012, não ampliou as restrições legais para o exercício da profissão de vigilante, apenas reiterou o já determinado nas normas acima, bem como o disposto no Decreto n.º 5.123/04, que trata a questão da mesma forma. Transcrevo seu artigo 38: D. 5.123/04, art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei no 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. (...) Da mesma forma inexistente violação à Constituição Federal, vez que nem a presunção de inocência (que tem contornos nitidamente destinados a fins penais) nem o direito ao livre exercício da profissão são ilimitados e, assim devem-se coadunar com as demais normas insertas nesse diploma, como o direito à vida e à segurança e os deveres da cidadania (art. 5º, caput, e 14). Convém salientar, também, que o Estado tem o direito constitucional de editar normas e, no uso do seu poder de polícia, lhe é possível limitar o exercício dos direitos individuais em benefício da coletividade, não havendo falar-se, in casu, em direito irrestrito à frequência a curso de reciclagem e obtenção de certificado, para tanto devendo ser preenchidos os requisitos legais necessários. Demais disso, há de se ressaltar que o

Supremo Tribunal Federal já analisou a Lei nº 10.826/03 quando sua íntegra foi impugnada nos autos da ADIn nº 3.112, não tendo declarado a inconstitucionalidade do artigo 4º desse estatuto. Cito julgado que se adequa ao caso: AC 201151010089751 - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 13/02/2012 - Página: 260 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARMA DE FOGO. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA NEGADA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEI 10.826/03. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta em Mandado de Segurança objetivando a declaração do direito do autor de efetuar sua matrícula no curso de reciclagem ministrado pela Polícia Federal, não obstante estar respondendo a inquérito policial pela possível prática de crime de ameaça. 2. O exercício da profissão de vigilante pressupõe o porte de arma de fogo, sendo regulamentado pela Lei nº 10.826/03 o qual dispõe que, para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, comprovar sua idoneidade, apresentando ocorrências de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral- e que não está respondendo a inquérito policial ou a processo criminal- (art. 4º). a) A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo- (art. 7º, 2º). 3. Regulamentando a lei, foi editado o Decreto nº 5.123/04, segundo o qual a autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. 4. In casu, o impetrante não nega ser objeto de investigação em inquérito sobre crime de ameaça, deixando, portanto, de preencher requisito legal. Não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade. 5. A constitucionalidade da Lei nº 10.826/03, de resto, já foi confirmada pelo Eg. STF no julgamento da ADIn nº 3112/DF. (com grifos) O exercício do poder de polícia, atribuído ao Estado, vem dissertado por Caio Tácito, in O Poder de Polícia e seus limites, RDA, vol. 27/18, que conceitua: O poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais. Essa faculdade administrativa não violenta o princípio da legalidade porque é da própria essência constitucional das garantias do indivíduo e supremacia dos interesses da coletividade. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, restando mantidos os efeitos da liminar deferida no Agravo de Instrumento n. 0018711-77.2013.403.0000 até reapreciação daquele Tribunal. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0018711-77.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo, uma vez que não há duas autoridades indicadas, mas uma única, qual seja o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0043547-95.2013.403.6182 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 186. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6561

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002797-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO CRUZ DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor PRETA, chassis n 9C2KC1680BR518309, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC 5902, RENAVAM 346579155. Alega a autora que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito-veículo (contrato n 000046259634), no valor total de R\$ 7.322,52 (sete mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) tendo este deixado de pagar as prestações contratadas. Informa que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, ingressou com a presente demanda para o fim de recuperar o veículo financiado, nos termos do Decreto-lei n 911/69. Esclarece que o crédito lhe foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Deferida a medida liminar (fls. 24/25). Cumprido o mandado de busca e apreensão com a entrega do bem ao preposto do depositário indicado pela instituição financeira (fls. 29/31). Citado (fls. 38), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão de fls. 39. Expedido ofício ao DETRAN a fls. 36 para consolidação da propriedade do veículo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é procedente. Os documentos acostados aos autos demonstram a inadimplência do réu, o que autoriza a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, na forma do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) O devedor fiduciário não quitou a dívida e sequer apresentou a resposta prevista na legislação de regência, o que enseja o reconhecimento da mesma, de forma que houve a consolidação da propriedade do bem em nome da credora. Valem citar as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRAGA 200300285054 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506749 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:01/07/2005 PG:00512) AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE INEXISTENTE. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. CUSTAS. NECESSIDADE. - A fundamentação concisa da decisão, desde que haja indicação clara dos motivos determinantes do julgado, não gera nulidade. Precedentes. - Ajuizada nova ação, o autor deve ser intimado a pagar as custas devidas, em relação à ação anterior extinta sem julgamento do mérito. - A entrega do bem pelo devedor fiduciante, não retira do credor o interesse processual de agir. A ação de busca e apreensão também serve como instrumento para a consolidação da propriedade do credor sobre os bens. (Processo RESP 200702156101 RESP - RECURSO ESPECIAL - 986517 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/05/2010) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar para o fim de consolidar a propriedade do veículo descrito na petição inicial em favor da autora. Comunique-se ao DETRAN, expedindo-se o competente ofício. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006581-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0006665-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANCA NADDAF DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo da marca RENAULT, modelo CLIO AUT10 16H3P, cor PRATA, chassi n 93YCB8B056J695656, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSK 5311, RENAVAM 877590400. Alega a autora ter firmado contrato de crédito veículo (contrato n 211370149000006451) com a ré no valor total de R\$ 16.034,48 (dezesesseis mil, trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), tendo este deixado de pagar as prestações contratadas. Informa que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, ingressou com a presente demanda para o fim de recuperar o veículo financiado, nos termos do Decreto-lei n 911/69. Juntou procuração e documentos (fls. 07/45). Deferida a medida liminar (fls. 40/40v). Cumprido o mandado de busca e apreensão com a entrega do bem ao preposto do depositário indicado pela instituição financeira (fls. 47/49). Determinada a expedição de ofício ao DETRAN/SP para consolidação da propriedade do veículo, o que foi feito a fls. 54. Citada (fs. 56), a ré não se manifestou no feito conforme certidão de fls. 57. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é procedente. Os documentos acostados aos autos demonstram a inadimplência da ré, o que autoriza a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, na forma do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) A devedora fiduciária não quitou a dívida e sequer apresentou a resposta prevista na legislação de regência, o que enseja o reconhecimento de sua inadimplência, de forma que houve consolidação da propriedade do bem em nome da credora. Valem citar as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRAGA 200300285054 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506749 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:01/07/2005 PG:00512) AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE INEXISTENTE. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. CUSTAS. NECESSIDADE. - A fundamentação concisa da decisão, desde que haja indicação clara dos motivos determinantes do julgado, não gera nulidade. Precedentes. - Ajuizada nova ação, o autor deve ser intimado a pagar as custas devidas, em relação à ação anterior extinta sem julgamento do mérito. - A entrega do bem pelo devedor fiduciante, não retira do credor o interesse processual de agir. A ação de busca e apreensão também serve como instrumento para a consolidação da propriedade do credor sobre os bens. (Processo RESP 200702156101 RESP - RECURSO ESPECIAL - 986517 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/05/2010) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO

MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar para o fim de consolidar a propriedade do veículo descrito na petição inicial em favor da autora. Comunique-se o DETRAN, expedindo-se o competente ofício. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007736-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FURTADO DE OLIVEIRA LINHARES

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo da marca PEUGEOT, modelo 206 1.4 PRESEN, cor PRETA, chassi n 9362CKFW97B011410, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DSH 0961, RENAVAM 891536582. Alega a autora que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito-veículo (contrato n 000045432085), no valor total de R\$ 21.685,26 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), tendo este deixado de pagar as prestações contratadas. Informa que ingressou com a presente demanda para o fim de recuperar o veículo financiado, nos termos do Decreto-lei n 911/69. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19). Deferida a medida liminar (fls. 24/25). Cumprido o mandado de busca e apreensão com a entrega do bem ao preposto do depositário indicado pela instituição financeira (fls. 30/32). Citado (fls. 42), o réu deixou transcorrer o prazo legal para apresentar manifestação, conforme certificado a fls. 42. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é procedente. Os documentos acostados aos autos demonstram a inadimplência do réu, o que autoriza a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, na forma do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) O devedor fiduciário não quitou a dívida e sequer apresentou a resposta prevista na legislação de regência, o que enseja o reconhecimento de sua inadimplência, de forma que houve consolidação da propriedade do bem em nome da credora. Valem citar as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRAGA 200300285054 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506749 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 01/07/2005 PG: 00512) AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE INEXISTENTE. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. CUSTAS. NECESSIDADE. - A fundamentação concisa da decisão, desde que haja indicação clara dos motivos determinantes do julgado, não gera nulidade. Precedentes. - Ajuizada nova ação, o autor deve ser intimado a pagar as custas devidas, em relação à ação anterior extinta sem julgamento do mérito. - A entrega do bem pelo devedor fiduciante, não retira do credor o interesse processual de agir. A ação de busca e apreensão também serve como instrumento para a consolidação da propriedade do credor sobre os bens. (Processo RESP 200702156101 RESP - RECURSO ESPECIAL - 986517 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 20/05/2010) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar para o fim de consolidar a propriedade do veículo descrito na petição inicial em favor da autora. Expeça-se o competente ofício ao DETRAN. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0039592-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013394-25.1999.403.6100 (1999.61.00.013394-0)) FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002827-41.2013.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 611/649: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se esta decisão e, após, cumpra-se o determinado a fls. 609, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0010273-95.2013.403.6100 - REIMY OKAZAKI(SP325692 - FERNANDO MAIOLINI MESQUITA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação da Impetrada de fls. 128/158, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012675-52.2013.403.6100 - SUPRICEL LOGISTICA LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do informado pela União Federal a fls. 250/261. Intime-se e, após, tendo em vista o informado pela União Federal a fls. 262, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença.

0016146-76.2013.403.6100 - RICARDO DALBERTO CALIXTO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RICARDO DALBERTO CALIXTO contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.012866/2012-29, com a inclusão do débito em nome da Construtora ZZ Construções e

Empreendimentos LTDA em Dívida Ativa da União, e a posterior emissão da CAT, viabilizando a outorga de escritura de compra e venda. Alega que no dia 24 de setembro de 2012, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel registrado sob o RIP n 6213.0106562-59. Sustenta que não pode ter seu direito obstado por força de um débito de responsabilidade de terceiro, que ainda consta no cadastro do imóvel em questão em virtude da inércia da autoridade impetrada, que após o decurso de mais de dois anos não tomou as providências necessárias para o encaminhamento do mesmo à Dívida Ativa. Juntou procuração e documentos (fls. 13/31). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35). A União Federal manifestou interesse em ingressar na demanda (fls. 42). O impetrado prestou informações a fls. 44/45, afirmando que o encaminhamento do débito em questão para cobrança somente será realizado no mês de novembro, conforme a nova sistemática adotada pela Secretaria do Patrimônio da União. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Presente o fumus boni juris necessário à concessão da medida postulada em sede liminar. No caso em análise, o impetrante busca a solução de seu requerimento administrativo há um ano, período que extrapola o prazo considerado razoável pelo Juízo em situações semelhantes, que é de 6 (seis) meses. Em informações, pautando-se no teor da Nota Técnica 452/CGCOB/MP, o impetrado sustentou ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial antes do mês de novembro de 2013, data agendada para o encaminhamento dos débitos não pagos para inscrição em Dívida Ativa da União. Entretanto, a situação narrada persiste desde 24 de setembro de 2012, muito antes da entrada em vigor da nova orientação interna da SPU, editada em agosto de 2013. Assim, resta evidenciada nos autos a inércia injustificada do impetrado, que não adotou as providências necessárias à transferência do imóvel em questão em prazo aceitável. O periculum in mora também está presente, uma vez que o impetrante necessita lavrar a escritura definitiva do imóvel em seu nome. Por estas razões, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR postulada e determino ao impetrado a imediata conclusão do pedido protocolado sob o n 04977.012866/2012-29. Oficie-se para pronto cumprimento. Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no pólo passivo, devendo ser intimada pessoalmente de todos os atos do processo. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011822-43.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRESIDENTE SERVICO SOCIAL COMERCIO ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Recebo a apelação da Impetrante a fls. 384/408, somente no efeito devolutivo. Vista aos Impetrados para contrarrazões. Intimem-se, inclusive a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 355/356-verso e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012747-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012747-0) - MARIO DIAS COUTO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017282-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JONAS SANTOS DE SENA

Intime-se o Requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026608-30.1992.403.6100 (92.0026608-8) - CEVENA - CENTRAL DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Considerando que até a presente data não foi proferida decisão

definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n. 0029307-33.2007.4.03.0000 (346/349) interposto pela Requerente, aguarde-se em Secretaria o julgamento final ao referido recurso. Intime-se e, após, cumpra-se.

0026525-04.1998.403.6100 (98.0026525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-96.1998.403.6100 (98.0011458-0)) LAISIO NATALICIO BRITES X ROSELY MARIA DE MOURA BRITES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 319: Nada a ser considerado, tendo em vista que, conforme extrato acostado a fls. 354/355, verifico que a Caixa Econômica Federal já efetuou o levantamento do montante de R\$ 42.210,00 (quarenta e dois mil e duzentos e dez reais), atualizado até a data do efetivo levantamento, fixado na r. decisão de fls. 336/338 proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que, de acordo com a referida decisão, neste montante já está incluído principal, encargos, honorários e despejas judiciais. Fls. 350/351: Já no tocante ao saldo remanescente na conta n. 0265.005.178564-0 (extrato acostado a fls. 354) expeça-se o competente alvará de levantamento em favor dos Requerentes, conforme determinado na r. decisão de fls. 336/338, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono dos Requerentes que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0048950-25.1998.403.6100 (98.0048950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043427-66.1997.403.6100 (97.0043427-3)) CLAUDIO DAVI VICENTE DA SILVA X DULCINEIA FATIMA TOBIAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065988-60.1992.403.6100 (92.0065988-8) - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046894-48.2000.403.6100 (2000.61.00.046894-1) - SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0024964-22.2010.403.6100 - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 -

SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o parcelamento em 3 (três) parcelas, a primeira em no máximo 05 (cinco) dias da publicação desta decisão e as seguintes em 30 e 60 dias do adimplemento da primeira, sob pena de preclusão da prova. Indefiro os quesitos, 4, 8, 9 e 10 eis que requerem elaboração de simulação de financiamento sem qualquer correspondência com os autos. Também indefiro a remessa pleiteada no quesito 11.Int.

0019270-04.2012.403.6100 - PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO DE FLS. 338: Defiro a produção de prova documental, devendo a parte ré, trazer aos autos o processo administrativo de arbitramento onde se originaram as 30.000 (trinta mil) vidas ou a origem que levaram, no ano de 2001 ao lançamento das 30.000 (trinta mil) vidas e o valor cobrado (principal e multa) e, ainda, todos os relatórios do Diretor Fiscal Nomeado e, em especial, do relatório final de sua intervenção, documentos estes que deverão ser apresentados na forma digitalizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos aos autos dê-se vista à parte autora. Intime-se.

0008245-57.2013.403.6100 - RIFKA MAMLOUK(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 235/243: Nada há a retificar na decisão proferida a fls. 234, posto que o Juízo levou em consideração tão somente os números dos cartões de crédito citados pela Caixa Econômica Federal na contestação, ocasião em que a instituição financeira não se manifestou quanto aos débitos lançados no cartão VISA de final 5876. Publique-se novamente a decisão de fls. 234. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 234: Converto o julgamento em diligência. Aceito a conclusão devendo a Secretaria atentar nos próximos termos processuais ao disposto no artigo 170 do Provimento 64/2005. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. O TRF da 3ª. Região tem entendimento consolidado no sentido de não se configurar inepta a petição inicial quando dos fatos narrados e fundamentos apresentados pode se identificar a causa de pedir e o pedido do Autor. (AC 1689156) Dessa forma, embora confusa, é possível extrair da petição inicial a impugnação de lançamentos indevidos no cartão emitido em nome da Autora, Considerando a alegação de não envio dos cartões final 2770 e 0223, cujos lançamentos são contestados, à residência da demandante, comprove a CEF em 5 dias, a entrega destes no logradouro indicado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013994-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012000-89.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Trata-se de impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF à assistência judiciária gratuita deferida aos autores, alegando, em síntese, que não há nos autos nenhum documento comprovando a situação de incapacidade financeira que justifique a gratuidade. A impugnada manifestou-se a fls. 36/40, pleiteando a improcedência da presente impugnação, juntando inclusive, cópia da última Declaração de Imposto de Renda a fls. 41/48. É o relato. Decido. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Insta ressaltar primeiramente que este Juízo, para justificar, nos processos, a concessão dos pedidos de benefício da Justiça Gratuita, sempre tem adotado o critério de que a parte perceba quantia mensal correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos somente. As alegações ora aduzidas pela Caixa Econômica Federal são suficientes para descaracterizar o benefício, vez que consta do contrato firmado pelos impugnados como renda comprovada os valores de R\$ 6.900,00 e R\$ 1.100,00 (fls. 07/30). Por outro lado, a Declaração de Imposto de Renda - Exercício 2013 - Ano-Calendarário 2012 (fls. 41/47), trazida pela parte impugnada em sua defesa demonstra a incompatibilidade com a concessão do benefício. Nesse sentido, a decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente

condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Em face do exposto, ACOELHO a presente impugnação e revogo os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente deferida, devendo a parte autora, ora impugnada, proceder ao recolhimento das custas, nos autos da ação principal nº 0012000-89.2013.403.6100. Não há que se falar em pagamento no décuplo das custas, vez que não vislumbro a ocorrência de má-fé, bem como em condenação em honorários advocatícios, vez tratar-se de mero incidente processual, nos termos do artigo 20, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668316-55.1985.403.6100 (00.0668316-9) - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUARIA X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO (SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista que, de acordo com o informado às fls. 966/967, o inventário dos bens de Rubens Montenegro encontra-se findo, regularize a parte autora sua representação processual, colacionando aos autos cópia do formal de partilha bem como procurações outorgadas pelos sucessores do mencionado autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Regularizado, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da substituição processual requerida. Concorde, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região para que o valor depositado à conta nº 1181.005.505857021 seja convertido à ordem deste Juízo a fim de possibilitar a liberação do respectivo montante aos herdeiros do antigo beneficiário. Após, sobrevindo notícia da mencionada transferência, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos herdeiros de Rubens Montenegro que, na mesma oportunidade em que cumprirem o disposto no primeiro tópico deste despacho, devem apresentar o nome, RG, CPF e OAB do patrono autorizado a efetuar o levantamento. Int.

0975006-56.1987.403.6100 (00.0975006-1) - ZF DO BRASIL LTDA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda a fim de que conste ZF DO BRASIL LTDA em substituição a AMORTEX S/A IND/E COM/ DE AMORTECEDORES E CONGENERES. Fls. 464/466: Indefiro a expedição de ofício requerida, tendo em vista que cumpre à parte credora promover a execução apresentando os cálculos de liquidação, de acordo com o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil. Assim sendo, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Cumpra-se e, após, intime-se.

0014841-53.1996.403.6100 (96.0014841-4) - IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA (SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO E SP200745 - THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida a fl. 347. Alega que a decisão foi obscura, vez que embora tenha juntado aos autos cópia dos seus atos constitutivos, bem como de seu representante legal, juntamente com instrumento de procuração, foi indeferido o pedido de expedição de alvará. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. A decisão lançada a fls. 347 não merece reparo, uma vez que a parte autora não cumpriu corretamente o determinado a fls. 305, 310, 313 e 329. Com efeito, verifica-se que até a presente data conforme consta a fls. 343 a administração da sociedade continua sendo exercida por José Paulo Prado De Maria, falecido, conforme certidão de óbito de fls. 324. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição

a ser sanada, restando mantida, portanto a decisão de fls. 347. Assim sendo, aguarde-se notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido nestes autos. Intime-se.

0024381-57.1998.403.6100 (98.0024381-0) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X DIAS CARNEIRO ADVOGADOS X EDUARDO SUSSEKIND E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 626/627: Venham os autos para transmissão do ofício requisitório nº 2013.0000160 (fls. 573). Tendo em vista a certidão de fls. 631, indefiro o pleito de fls. 629/630 pelo fato da questão encontrar-se pendente de decisão perante a Superior Instância no Agravo de Instrumento nº 0019207-09.2013.403.0000, devendo-se aguardar o julgamento definitivo dos mencionados autos. Intime-se e após, cumpra-se.

0034681-10.2000.403.6100 (2000.61.00.034681-1) - MARIA MARTINS NERES(SP116217 - ALDA TEREZINHA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA)

Considerando que até a presente data não houve julgamento nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026989-43.2008.403.0000, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora e da Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão proferida nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0012813-63.2006.403.6100, traslado de fls. 310/312, mediante apresentação pelas partes do nome, OAB, RG e CPF dos patronos que efetuarão o levantamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0002718-76.2003.403.6100 (2003.61.00.002718-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada às fls. 354/355, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0034917-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034917-9) - JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 402: Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, após apresentação pela parte autora das peças necessárias à instrução do mandado. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0020884-88.2005.403.6100 (2005.61.00.020884-9) - CENPEC CENTRO DE ESTUDO E PESQUISAS EM EDUCACAO, CULTURA E ACAO COMUNITARIA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Tendo em vista a certidão a fls. 280, esclareça a Sociedade Honda e Estevão Advogados o motivo da cobrança dos honorários de sucumbências, haja vista que substabeleceu sem reserva de poderes (fls. 226/227) para a Sociedade Covo, Covo e Fernandes Advogados Associados, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS(SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado a fls. 349, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez). Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000309-25.2006.403.6100 (2006.61.00.000309-0) - JORGE MINORU SHIBATA - ESPOLIO X SHIZUKO FUJIMURA SHIBATA X MARILISA SATIKO SHIBATA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 177: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos. Int.

0022930-79.2007.403.6100 (2007.61.00.022930-8) - GA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA

SEVERINO) X LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de custas processuais, nos termos da planilha apresentada a fls. 257/258, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0011121-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011121-1) - TEODORA ALVES DA COSTA FIM(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA E SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o traslado a fls. 190/194, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez).Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008338-54.2012.403.6100 - MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YEH KUANG HSIANG(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA)

Considerando a intempestividade do recurso de apelação interposto a fls. 322/332, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 313/316.Após, intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se e após publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7172

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000916-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAFAEL VALERIO DINIZ

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. Afirma que em 13.09.2013 apresentou petição noticiando, de um lado, que não compensava apreender a motocicleta. Isso porque os débitos pendentes sobre tal bem, como IPVA, DPVAT, taxas e multas, bem como seu estado de conservação ruim, eram superiores ao valor de mercado que poderia ser obtido em eventual leilão. De outro lado, na mesma petição pediu a conversão da busca e apreensão em execução. Ocorre que no dia 19.09.2013 foi surpreendida com a prolação de sentença consolidando a propriedade da motocicleta em seu poder. Afirma que (sic) tendo em vista manifestação efetiva da autora em 19.09.2013, que provavelmente não era do conhecimento do juízo mas que diretamente influenciou ao sentenciar, constitui erro material passível de correção até de ofício (fls. 46/48).É o relatório. Fundamento e decido.Não houve erro material nem omissão na sentença. Quando ela foi proferida, em 11.09.2013, já havia decorrido o prazo para a autora comprovar a retirada da motocicleta no CIRETRAN no Município de Cajamar e informar se concordava com o julgamento do mérito do pedido para confirmação da liminar de busca e apreensão.Além disso, quando proferida a sentença ainda não havia sido sequer protocolada a petição em que a autora noticiou não ter mais interesse na busca e apreensão e requereu a conversão dela em execução.Com efeito, trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal pede a busca e apreensão da motocicleta marca/modelo Honda CG 125 FAN KS, placa EHG 6783-SP, chassi 9C2J4110BR722221, cor roxa, combustível gasolina, ano de fabricação 2011, modelo 2011, Renavam 330400266, bem como a procedência do pedido, para decretar a consolidação da propriedade do bem em nome dela (fls. 2/4).Deferida a liminar e citado o réu (fls. 26/27), este não contestou os pedidos (certidão de fl. 30).Mas a motocicleta não foi apreendida pelo oficial de justiça porque está retida no CIRETRAN do Município de Cajamar. A autora informou que estava a adotar as providências para retirar o veículo e afirmou que ainda tinha interesse na busca e apreensão (fls. 27 e 33/34). No Diário da Justiça eletrônico de 21.05.2013, foi disponibilizada decisão de fl. 36, com o seguinte teor:1. Fl. 33: defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Expeça

a Secretaria ofício ao CIRETRAN no Município de Cajamar, a fim de informar que a Caixa Econômica Federal está autorizada a retirar o veículo, desde que recolhidos os valores exigidos pela autoridade de trânsito.2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 30 dias para comprovar nos autos que procedeu à retirada e liberação do veículo no CIRETRAN no Município de Cajamar e informar se concorda com o julgamento do mérito do pedido para confirmação da liminar de busca e apreensão. Conforme certidão lavrada pela Secretaria deste juízo em 05.08.2013, a autora não se manifestou no prazo de 30 dias concedido no item 2 da citada decisão de fl. 36. Ante a ausência de manifestação da autora foi proferida sentença em 11.09.2013, em que resolvido o mérito, para julgar procedentes os pedidos, a fim de tornar definitiva a liminar concedida em benefício da autora, de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. A petição de fls. 43/44, em que a autora noticia não ter mais interesse na busca e apreensão e pede a conversão desta em execução, foi protocolada apenas em 13.09.2013, depois de esgotado o prazo concedido no item 2 da decisão de fl. 36 e de a sentença ter sido proferida. Daí por que a sentença não poderia ter incorrido em omissão nem em erro material ao deixar de considerar os pedidos formulados pela autora na petição de fls. 43/44. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0036130-57.1987.403.6100 (87.0036130-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ROSA MARIA SALVETTI (SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Fl. 311: informe a ré, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0974798-72.1987.403.6100 (00.0974798-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

1. Fls. 112/113: fica intimada a expropriante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido da expropriada, que condiciona a doação da área objeto desta demanda à assunção, por ela (expropriante), de todas as providências e custos decorrentes desse ato. 2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à intimação da União, a fim de que, no prazo de 10 dias, diga se tem interesse no feito e especifique em que ele consiste, para fins de determinação da competência da Justiça Federal, tendo em vista a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas ações expropriatórias movidas por concessionária de energia elétrica, expressa a falta de interesse da União em integrar o pólo ativo da lide, é competente a Justiça estadual para processar e julgar o feito, devendo ser denegada a ordem impetrada, retirando-se o efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto (REsp 129.058/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/1999, DJ 13/09/1999, p. 50). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESINTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As ações desapropriatórias propostas por concessionária de energia elétrica devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual na hipótese em que a União Federal, de forma expressa, manifesta seu desinteresse pelo feito. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp 135.876/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 300). Publique-se. Intime-se a União.

MONITORIA

0004048-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AMARAL CORREIA (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARAL CORREIA

1. Anulo as certidões de trânsito em julgado da sentença nas fls. 293/299 (certidão de fl. 301) e decurso de prazo para pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 304). A sentença não transitou em julgado, uma vez que o réu, representado pela Defensoria Pública da União, dela não foi intimado. 2. Cancele a Secretaria as fases trânsito em julgado e decurso de prazo lançadas no sistema informatizado de acompanhamento processual. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para restabelecer a classe processual destes autos para ação monitoria. 4. Declaro nulos todos os atos processuais praticados a partir da certidão de trânsito de julgado na fl. 301, e as decisões proferidas nas fls. 302 e 309. Não houve prejuízo ao réu, tendo em vista a inexistência de penhora de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD (fl. 311/312). 5. Ante o acima decidido, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado (fl.

313).6. Intime a Secretaria o réu, representado pela Defensoria Pública da União, da sentença nas fls. 293/299. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013588-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINALDO BRAGA SOARES

1. Fl. 92: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais e das cópias autenticadas que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

1. Fls. 225 e 229: não conheço, por ora, do pedido da autora de citação da ré por edital. Ainda não houve o esgotamento das providências destinadas à citação pessoal da ré em todos os endereços conhecidos nos autos. Há endereços conhecidos nos autos em que ainda não houve diligências para citação pessoal da ré (fls. 65 e 216).2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, nos endereços descritos nas fls. 65 (Rua Dom Vilares, nº 1.083, Vila Mercês, São Paulo-SP, CEP 04160-001) e 216 (Rua Natal, nº 243, ap 143, Vila Bertioga, São Paulo -SP, CEP 03186030).Publique-se.

0003972-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONETE ALVES DOS SANTOS

1. Fls. 122/140: recebo os embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço da ré por meio do sistema Renajud, que comprova não haver veículo registrado em seu nome, o que prejudica a pesquisa de endereços naquele cadastro. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Indefiro o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que tem direito a tal benefício por não poder arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de a ré haver sido citada por edital e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo.4. Não conheço do pedido formulado pela ré nos embargos ao mandado monitorio inicial, de expedição de ordem judicial mandamental à autora determinando a não-inclusão/exclusão do nome daquela de cadastros de inadimplentes. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa. Não têm tais embargos natureza dúplice. Neles o réu não pode formular pedido em face da parte autora. Pode o réu apenas requerer, em defesa, a não-constituição do título ou a constituição deste em valor inferior ao cobrado.5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0000788-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO GARNIZET DA SILVA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 52/62). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos.Tratando-se de embargos ao mandado monitorio inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial.Cumpra observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a

ação monitoria. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012139-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017140-41.2012.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Fica intimada a embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

1. Fls. 404/405: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de desbloqueio do valor penhorado. Não é mais possível a liberação desse valor por meio do BACENJUD. O valor já foi transferido à ordem deste juízo, conforme guia de depósito na fl. 403 (R\$ 206,79). Cabe à exequente apropriar-se desse valor, nos termos da decisão de fl. 398, uma vez que consumada a transferência dele à ordem deste juízo.2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo da conta nº 0265.005.00312250-9 (fl. 403), depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA. (CNPJ nº 01.261.275/0001-41). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.4. Julgo prejudicado também o requerimento de penhora de veículos em nome da executada. A consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revelou que não há veículos registrados no número do CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicou o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta.5. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0004373-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZANGELA DA SILVA PARADA(SP213365 - ANA PAULA PARADA)

1. Fl. 200: julgo prejudicado o pedido formulado pela executada de concessão a ela dos benefícios da assistência judiciária. É que as custas e honorários advocatícios já foram incluídos no valor apresentado pela exequente na audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo, com o qual a executada expressamente concordou, para entrada e renegociação do débito objeto desta execução (fls. 196/197).2. Fls. 196/197: fica a CEF intimada para informar se foi concretizada a renegociação da dívida objeto desta execução e dizer se ainda tem interesse na realização dos leilões para alienação de parte ideal do imóvel penhorado (fl. 182), no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO MAGALHAES (ME)(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MAGALHAES(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)

1. Fl. 246: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 118/121). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse

sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.². Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0000732-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000732-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X RCG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X JOSE HENRIQUE PIRANI RINHEL - ESPOLIO X CARMEM SUELI MANGINO RINHEL X CARMEM SUELI MANGINO RINHEL
1. Fl. 139/141: defiro o pedido da exequente de nomeação de CARMEM SUELI MANGINO RINHEL (CPF nº 743.946.738-87) como representante legal do espólio de JOSÉ HENRIQUE PIRANI RINHEL, na qualidade de administradora provisória. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do nome do executado José Henrique Pirani Rinhel, em razão de seu óbito (fl. 116), a fim de que passe a constar ESPÓLIO DE JOSÉ HENRIQUE PIRANI RINHEL, representado por CARMEM SUELI MANGINO RINHEL (CPF nº 743.946.738-87). 3. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para citação do ESPÓLIO DE JOSÉ HENRIQUE PIRANI RINHEL, na pessoa de sua representante legal, nos termos da decisão de fl. 32, no endereço já diligenciado (fl. 115).

0004643-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES
1. Fl. 162: Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos executados PAULO SÉRGIO DE MIRANDA e SÍLVIO PEREIRA GOMES ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0008743-56.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO JOSE DE MACEDO
1. Fl. 28: defiro. Fica suspensa a execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba - SP, a devolução dos autos da carta precatória nº 0005554-76.2013.8.26.0642, independentemente de seu cumprimento. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dessa carta precatória, obtido por meio de consulta ao sítio na internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 3. Com a juntada aos autos da carta precatória acima indicada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0015784-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JOSE VANIO SIMOES MACIEL

Fl. 70 verso: torno sem efeito a publicação da decisão disponibilizada nesta data no Diário da Justiça eletrônico, ante a sua incorreção. Publique-se esta e as decisões de fls. 62 e 64. DECISAO DE FL. 621. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. DECISAO DE FL. 641. Susto, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 62.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quem são os executados na presente demanda. Embora o ajuizamento apenas em face do avalista, no corpo da petição inicial a exequente se refere a ele como parte-corré (co-obrigada) e a Starville Pizzaria e Restaurante Ltda ME, como empresa-ré. Caso pretenda a inclusão da empresa no pólo passivo desta demanda, deverá a CEF emendar a inicial e apresentar cópia da petição de emenda para complementar a contrafé, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir Alexandre Francisco Maciel, que não é parte nesta demanda, e incluir em seu lugar, no pólo passivo: JOSÉ VÂNIO SIMÕES MACIEL (CPF 277.674.238-08). Publique-se esta e a decisão de fl. 62.

CAUTELAR INOMINADA

0065514-89.1992.403.6100 (92.0065514-9) - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067686-68.1973.403.6100 (00.0067686-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP270792 - GERSON BUSATTO E SP212964 - GUILHERME LOPES DA COSTA MATAREZI) X JOAO VILELA DE ANDRADE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP212964 - GUILHERME LOPES DA COSTA MATAREZI E SP270792 - GERSON BUSATTO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Fls. 646/647: ante a certidão de fl. 645, a juntada de petições anteriores ao desarquivamento (fls. 640 e 642) e a ausência de requerimento pelas partes, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o julgamento definitivo do mandado de segurança 0035003-11.403.0000. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do mandado de segurança, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se.

0067853-80.1976.403.6100 (00.0067853-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X ERNESTO FERNANDES X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ERNESTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições e documento apresentados pelos exequentes nas fls. 514/515 e 517/518. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023744-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO OLIVEIRA SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA SILVA X EMILIA MACEDO SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA MACEDO SILVA

1. Fl. 305: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 127, 133/135). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0019743-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019743-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO) X ALEXANDRE LEONE(SP075447 - MAURO TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X MARIA ANGELICA THOMAZ(SP075447 - MAURO TISEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZ

1. Fl. 189: os executados nem sequer foram intimados para efetuarem o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros dos executados. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 177), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição inicial: ficam os executados, PRATIK ROLL COMÉRCIO DE PRODUTOS LINEARES LTDA., ALEXANDRE LEONE e MARIA ANGELICA THOMAZ, intimados nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagarem à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 11.422,38 (onze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), em janeiro de 2009, que deverá ser acrescido exclusivamente da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI até o efetivo pagamento. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0020852-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

1. Fls. 152/153: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0023098-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 236/239: ante a ausência de comprovação nos autos de que os réus foram notificados, deixo de homologar o pedido de renúncia aos mandatos de fls. 118/123 e 126. Fica o advogado Geraldo Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 155.048) cientificado de que continua a representar os réus, Marcela de Oliveira Carvalho, Rosalina Aparecida de Oliveira, Alfredo Augusto Rodrigues Carvalho e RB Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., nos presentes autos, nos termos do artigo 45 do CPC. 3. Fls. 240: os executados nem sequer foram intimados para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros dos executados.4. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 220), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: ficam os executados, RB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO e ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO, intimados nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagarem à exequente, no prazo de 15 dias, os seguintes créditos:i) R\$ 26.587,01 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e um centavo), que compreende o valor do débito atualizado até 23.9.2009 (fls. 217-verso), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 218). O débito deverá ser atualizado a partir dessa data (23.9.2009) segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, conforme memória de cálculo de fls. 68/69.ii) R\$ 25.123,94

(vinte e cinco mil, cento e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 2.3.2009 (fl. 218), acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 218). O débito deverá ser atualizado a partir dessa data (2.3.2009) conforme indicado pela autora à fl. 39, segundo os critérios de atualização previstos no contrato firmado pelas partes (variação do CDI), excluída, contudo, a incidência da taxa de rentabilidade de 2%Os valores deverão ser pagos diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0000386-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGDA REGINA BEZAMAT BELINGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA REGINA BEZAMAT BELINGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA REGINA BEZAMAT BELINGIERI

1. Cumpra a Secretaria o item 1 da decisão de fl. 75.2. Fl. 76: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 59, 61/63).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo-retorno). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0015956-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PIRES DE SOUZA

1. Fl. 113: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 83, 86/87).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a

execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0017108-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Fl. 98: não conheço do pedido, analisado e indeferido na decisão de fl. 92. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 5 da decisão de fl. 92. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006190-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CLEMENTE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CLEMENTE COSTA

1. Fl. 91: ante a petição de fl. 92, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0008213-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO NUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO NUNES RODRIGUES

1. Fl. 73: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 44/45), transitada em julgado (fl. 48). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Ante os documentos de fls. 94/95, caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu, no percentual de 1%. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas. Publique-se.

Expediente Nº 7184

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA)

Fl. 5980: ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 dias, manifestar-se sobre o ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente sobre estas afirmações nele contidas, das quais parece entender a CEF não incidirem juros no depósito judicial, mas apenas remuneração básica pela TR: considerando que a Lei 9289/96 que trata dos depósitos judiciais, determina que os depósitos terão correção quanto a remuneração básica e prazo, igual a sistemática da poupança e a Lei 12.703/12 alterou a sistemática de juros e remuneração básica, assim, a remuneração básica dos depósitos judiciais entram na nova sistemática, mas os juros continuam a não incidir. As partes deverão também atentar para dois aspectos. Primeiro, o 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Segundo, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991, estabelece, de um lado, que a remuneração básica dos depósitos de poupança compreendem apenas a TRD. Já os juros são classificados como remuneração adicional. Terceiro, o citado o 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/1996 não determina a incidência de remuneração adicional, mas apenas de remuneração básica sobre os depósitos judiciais. Intimem-se o Ministério Público Federal e a FUNAI (PRF3) e publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011572-93.2002.403.6100 (2002.61.00.011572-0) - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme extrato de consulta juntado às fls. 380, a empresa tem a sua sede no Município de São Caetano do Sul - SP. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...).** Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, tendo em vista que o Município de São Caetano do Sul - SP pertence à sua jurisdição. Int.

Expediente Nº 13711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017524-67.2013.403.6100 - JOSE PAULO MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ademais, dispõe o art. 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, que podem ser partes nos processos de competência do Juizado Especial Federal Cível as micro empresas e empresas de pequeno porte. No caso em exame, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Assim, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0017654-57.2013.403.6100 - ADEMIR DE SOUZA CARVALHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da

matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ademais, dispõe o art. 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, que podem ser partes nos processos de competência do Juizado Especial Federal Cível as micro empresas e empresas de pequeno porte. No caso em exame, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Assim, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0017658-94.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ademais, dispõe o art. 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, que podem ser partes nos processos de competência do Juizado Especial Federal Cível as micro empresas e empresas de pequeno porte. No caso em exame, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Assim, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 13712

MONITORIA

0000890-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME (SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ (SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ (SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)
Retífico, de ofício, o despacho de fls. 155, tão somente para que, onde constou (...) expeça-se alvará de levantamento no montante de R\$ 341,22 (trezentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), em favor da parte autora, leia-se (...) em favor da parte ré. No mais, mantenho o referido despacho, em seus exatos termos. Intime-se e cumpra-se.

0009973-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA

Fls. 87/88: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA, CPF n.º 126.020.808-70. Juntada as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Visa à CEF dos extratos de pesquisa juntados às fls .90/91.

0017285-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA CRISTINA DA SILVA CARVALHO

Fls. 93: Defiro o requerimento de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da declaração de ajuste anual, Declaração de Operações Imobiliárias e Declaração de Imposto Territorial Rural Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao exequente das informações de fls. 95/103 e 104/106.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752297-45.1986.403.6100 (00.0752297-5) - TAKATA BRASIL S.A. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, tendo em vista a alteração social informada, conforme indicam os documentos de fls.415/419.Int.

0742453-95.1991.403.6100 (91.0742453-1) - PAULO AFONSO BICUDO(SP106728 - AMADEU CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 103/109: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0010077-58.1995.403.6100 (95.0010077-0) - MARCOS GIOTTO GONZAGA X VILMAR PAVAN GUIDO X JAPYR GARCIA X JOSE CARLOS PARRA TUON X SUELY APARECIDA PARRA TUON X SABINI DIODATO(SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta retro e tendo em vista que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 448/456, não contestado pela partes, abrangeu o depósito de fls. 317, considerando o saldo atualizado demonstrado às fls. 445/446 (R\$ 3.994,73) é de rigor o seu levantamento pela parte autora.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o patrono indicado às fls. 471, relativamente ao depósito comprovado às fls. 317. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0015312-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA

Fls. 170/174: Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerido pela exequente.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 170/174.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP325033 - BRUNO HENRIQUE MOURA BARBOSA E SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Revogo os despachos de fls. 135 e 138. Conforme se verifica dos autos, o Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP foi citado para pagamento de quantia referente aos honorários advocatícios nos termos do art.730 do CPC. Às fls. 132/133, o executado efetuou o pagamento através de guia de depósito judicial, deixando de opor embargos à execução. Observa-se, todavia, a nulidade deste procedimento. Os conselhos de fiscalização e representação profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art.730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, devendo os pagamentos obedecerem à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art.100 da CF. Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, uma vez que o Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, por ser uma autarquia federal, equipara-se à Fazenda Pública e, portanto, o rito adequado à exigência do crédito é o previsto no artigo 730 do CPC, efetuado mediante a expedição do competente precatório/requisitório.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 249324, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, data da decisão 08/06/2000, DJ data 01/08/2000, pg. 312). Em face do exposto, tendo em vista a certidão de fls. 134, expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a quantia apurada às fls. 127, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o depósito diretamente à ordem deste Juízo.Antes de seu encaminhamento à entidade devedora, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada.Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu relativamente ao depósito comprovado às fls.133, intimando-se o mesmo para retirada nesta Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias após a sua expedição.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Int.

0024856-90.2010.403.6100 - COMTEC COMPONENTES DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 195, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o

efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003019-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003019-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II - BLOCO 01(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X RAPHAELA IANELLI LIMA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO)
Fls. 895 e 896: Manifeste-se o autor acerca do interesse da CEF na adjudicação do imóvel objeto da presente ação. Após, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017148-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-94.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Fls. 178: Em face do tempo decorrido, defiro à União o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 176. Cumprido, dê-se vista à parte embargante, inclusive dos documentos juntados às fls. 179/411, nos termos do referido despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007007-71.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS E SP298951 - NADIA RIBEIRO DE FREITAS)
Fls. 120/122: Defiro a pesquisa por meio do Sistema INFOJUD para obtenção da última declaração do imposto de renda efetuada em nome de SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS, CPF: 117.555.658-86. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Visa à CEF dos extratos de pesquisa juntados às fls. 124.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018923-05.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVELANI MARTINS DA SILVA
Reconsidero o despacho de fls. 78. Tendo em vista a notificação efetuada às fls. 79/82, bem como a manifestação de fls. 76/77, intime-se a CEF para a retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, conforme determinado às fls. 45. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)
Fls. 412: Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, sob pena de desetranhamento da petição de folhas, tendo em vista a não localização de instrumento procuratório outorgado ao subscritor da mencionada. Silente, desetranhe-se dado documento e cumpra-se a decisão de fl. 394 quanto aos demais itens. Int.

0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5) - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA X CLAUDIA JOLY MUNOZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LEONILDA OSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAGANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 489/490: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004237-28.1999.403.6100 (1999.61.00.004237-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS

Intime-se a executada, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), nos endereços constantes de fls. 469/470, para indicar bens de sua propriedade, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC.Expeça-se Carta Precatória devendo a exequente, se for o caso, recolher as diligências junto ao Juízo deprecado..Int.

0029257-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MC DINIZ ASSIS MAGAZINE ME X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X REGINALDA DINIZ LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC DINIZ ASSIS MAGAZINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDA DINIZ LIMA

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito.Após, venham-me os autos conclusos para apreciar o requerido às fls.345.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 13713

MANDADO DE SEGURANCA

0008585-70.1991.403.6100 (91.0008585-5) - ALEXANDRE DE CUNTO NETTO(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI E SP102936 - JULIO CESAR PAULINO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 110/113: Manifeste-se o Banco Central do Brasil acerca do pedido formulado pelo impetrante. Int.

0014149-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014149-9) - TIMOTHY DALE CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vista à União Federal, para ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para manifestação acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 227/228. Int.

0004807-17.2013.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Fls. 167/168: Recebo como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 13715

MANDADO DE SEGURANCA

0024013-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024013-0) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Sobrestem-se os autos em Secretaria, até o julgamento nos autos do agravo de instrumento registrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o nº 2009/0069422-7. Int.

0019573-18.2012.403.6100 - PEDRO GARAUDE JUNIOR(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 85/98 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13717

MONITORIA

0011617-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONI AMADEU

Fls. 81: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado da ré. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 90.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660161-53.1991.403.6100 (91.0660161-8) - MICRO-WARE COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista que os valores depositados nos autos em decorrência do precatório n.º 2001.03.00.031083-0 já se encontram à disposição deste Juízo, estando o referido precatório totalmente liquidado, reputo desnecessária a providência determinada às fls. 245, sétimo parágrafo, tornando sem efeito o referido despacho, neste ponto. Cumpram-se os parágrafos oitavo e nono do despacho supramencionado. Int.

0039560-65.1997.403.6100 (97.0039560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028414-27.1997.403.6100 (97.0028414-0)) PAULO ANTONIO BASTOS FATIGATI X JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO X MARGARETH ORTIZ DA SILVA X SILVIO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO X LUANA MARA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta retro, comprove a União eventual alteração havida no nome da executada MARGARETH ORTIZ DA SILVA, bem como informe o n.º do CPF da executada LUANA MARA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA, apresentando nova memória de crédito atualizada da dívida exequenda. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 597/599. Int.

0044948-12.1998.403.6100 (98.0044948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2)) AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA)

Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual notícia acerca de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0012209-25.2013.4.03.0000. Decorrido, dê-se vista à exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do recurso acima mencionado. Int.

0016893-41.2004.403.6100 (2004.61.00.016893-8) - CARLOS ROBERTO GILI X GUILLERMO ISNFRAN X HIROSI MARUKAMI X MARIA DE LOURDES PINHEIRO ESCUDERO X BENEDITO ROBERTO POMPEU AULER X JOSE ACACIO PERON X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS X ALFREDO DA CUNHA NETO X JOSE CARLOS MARTINHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0002165-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002165-1) - TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA - EPP(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 117/123: Tendo em vista a manifestação da parte autora às mencionadas folhas, solicite-se o acréscimo da sigla EPP ao final da razão social da parte autora, para o fim de constar Tratamentos Térmicos Marwal Ltda-EPP. Após, cumpra-se a decisão de fls. 112. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, a se manifestar acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos à fl. 126/126-verso.

0006158-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006158-3) - ANGELA SCAGLIUSE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto às fls. 165/180. Int.

0014771-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014771-4) - SANTA RITA COML/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto às fls. 273/301.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022681-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9)) FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI - ESPOLIO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Providencie a embargante Espólio de Iole Mariotti Agostini a regularização de sua representação processual, procedendo, inclusive, à juntada de comprovantes que demonstrem a qualidade de João Carlos Agostini como administrador provisório, sob pena de extinção sem a análise do mérito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001464-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADAO DE CARNES E MERCEARIA AZEVEDO LTDA EPP

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 88.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002432-13.2004.403.6117 (2004.61.17.002432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025918-2)) LIGA JAUENSE DE FUTEBOL(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LIGA JAUENSE DE FUTEBOL

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls.805.

Expediente N° 13718

MONITORIA

0017588-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO PIERRE FILHO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 62.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661572-78.1984.403.6100 (00.0661572-4) - CREDIAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se em Secretaria o julgamento final do recurso interposto às fls. 635/656.Int.

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 751/752: O crédito de fls. 746 já se encontra depositado à disposição do Juízo.Publicue-se o despacho de fls. 749.Cumpra-se a sua parte final.Int.DESPACHO DE FLS. 749.Fls. 745: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se, outrossim, a ré acerca das medidas adotadas à constrição do crédito de fls.746, tendo em vista o documento acostado às fls.717. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º,

da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante indicado às fls.745 será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Ainda, e tendo em vista a petição de fls.747/748, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, anotando-se tratar-se de execução dos honorários de sucumbência.Int.

0025634-17.1997.403.6100 (97.0025634-0) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 276/277: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0059992-08.1997.403.6100 (97.0059992-2) - FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Tendo em vista o traslado das cópias juntadas à fls.462/472, desapens-se esses autos dos autos de Embargos à Execução n.º0030337-39.2007.403.6100.Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art.12-A da Lei n.º7.713/1988. Assim, informem os exequentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art.8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º1.127, de 07 de fevereiro de 2011. Ainda, intime-se a parte autora para que indique o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Cumpridas as determinações, expeça-se o ofício requisitório observando-se a quantia indicada às fls.373/379. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0004769-94.2002.403.6100 (2002.61.00.004769-5) - BALTAZAR ADVOGADOS(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 396/397: Dê-se vista à União. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal relativamente ao depósito comprovado às fls. 397. Após a juntada do ofício cumprido, nada mais requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0012571-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012571-2) - WAINER RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0946992-62.1987.403.6100 (00.0946992-3) - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 536/537: Não merece prosperar o pleito da parte autora. Com efeito, o valor apurado a título de honorários advocatícios, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, foi apurado e requisitado de forma separada ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 411), que efetuou seu pagamento integral às fls. 458, valor esse já levantado pelo patrono da parte autora. Em relação aos depósitos feitos em nome da parte autora, estes foram pagos de forma parcelada, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, sendo descabida nova apuração de valores relativos à verba honorária. Retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013249-66.1999.403.6100 (1999.61.00.013249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A X BRAZCOT LTDA X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X NISSEI SANGYO DO BRASIL

LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A - INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E Proc. LETICIA YOSHIKAWA TACAoca)

Fls. 216: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0030337-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059992-08.1997.403.6100 (97.0059992-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026343-08.2004.403.6100 (2004.61.00.026343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936616-51.1986.403.6100 (00.0936616-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X SADIA COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Fls. 82/85: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036482-10.1990.403.6100 (90.0036482-5) - TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Agravo de Instrumento de fls. 153/157. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006256-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO

Fls. 86: Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerido pela exequente. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 86. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13719

MONITORIA

0013612-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AUGUSTO TESSER(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Fls. 67/68: A parte ré pleiteia a concessão de Justiça Gratuita, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem comprometer o seu custeio. A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Ocorre que o réu é comerciante e, portanto,

exerce uma atividade com fins lucrativos. Ademais, não trouxe aos autos eventual instrumento probatório que demonstrasse eventual impossibilidade de recolher as custas de preparo da apelação. Ademais, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, o réu auferiu lucro, logo possui rendimentos. Não se concebe, destarte, que não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, na medida em que se encontra em plena atividade. Em face do exposto, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Atenda o réu à determinação contida no despacho de fls. 66. Oportunamente, tornem-me conclusos para a apreciação da petição de fls. 69. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006108-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006108-3) - CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X DANILO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA (SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 437. Int.

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), representados pela Defensoria Pública da União, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031652-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031652-0) - ROBERTO NAVILLE (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334: Defiro, pelo prazo legal, para que a parte autora tome as devidas providências. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9) - MARIA ROSARIA KNOLL (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, promova(m) o(a)(s) autor(a)(es), caso haja interesse, a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0005431-87.2009.403.6108 (2009.61.08.005431-0) - LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA LTDA (SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Em face da consulta supra e, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 441, que extinguiu o feito sem a resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC (fls. 441 e 453), bem como o requerimento formulado às fls. 425, pelo autor, determino a devolução dos documentos que instruíram a inicial, discriminados no item o da petição inicial, autuados em apartado, mediante sua substituição por cópia a ser fornecida em mídia eletrônica, com fundamento no art. 365, VI do CPC e na Lei n.º 11.419, de 19/12/06. Publiquem-se os despachos de fls. 467 e 472. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 467. Fls. 461/462: Razão assiste à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Tendo em vista os termos da sentença de fls. 441/441 v.º, transitada em julgado (fls. 453), os honorários fixados em 10% deverão ser rateados entre os réus. Portanto, é equivocada a pretensão da União em receber a totalidade dos honorários advocatícios. Em face do exposto, e considerando a existência dos vencedores UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dê-se vista às partes do despacho de fls. 464 e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em favor da União Federal e alvará de levantamento em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo na proporção de 50% (cinquenta por cento) do depósito comprovado às fls. 464. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 472. Fls. 468/470 - Antes da apreciação do requerimento da Fazenda

Estadual, dê-se ciência às partes do despacho de fls. 467. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0034006-96.1990.403.6100 (90.0034006-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027803-55.1989.403.6100 (89.0027803-7)) MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA X MOLDIC COML/ LTDA(SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Cumpra a União Federal o despacho proferido nesta data nos autos da Medida Cautelar nº 89.0027803-7, inclusive para os depósitos efetuados nestes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026107-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026107-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026105-8)) UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INACIA DE LIMA MONTEIRO X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X ANTONIA LIMA DA SILVA X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X EDVAM MENDES MONTEIRO

Tendo em vista os termos do art.8º da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, indique o embargado o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 101. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, sobrestem-se estes autos em secretaria, até o depósito do montante requisitado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009523-06.2007.403.6100 (2007.61.00.009523-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTANCIA BRASIL S/S LTDA - ME

Publique-se o despacho de fls. 111. Fls. 118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 111. Fls. 108/110: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD para a localização dos endereços atualizados do executado ESTANCIA BRASIL S/S LTDA - ME. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do executado nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado do executado acima referido, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027803-55.1989.403.6100 (89.0027803-7) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA X MOLDIC COML/ LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Publique-se o despacho de fls. 260. Fls. 263/264 Tendo em vista a planilha apresentada pela União às fls. 253/259, expeça-se ofício de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, conforme determinado às fls. 230, observando-se as contas relacionadas na referida planilha. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 260. Fls. 253/259: Oficie-se à CEF, agência nº 0265, solicitando informações acerca das contas judiciais vinculadas a estes autos, bem como da Carta de Sentença nº 003400696.1990.403.6100, informando, ainda, acerca de eventual migração das contas judiciais por força da Lei nº 12.099/2009 e, se o caso, as datas que ocorreram as migrações. Após, vista às partes. Int.

Expediente Nº 13720

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028727-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028727-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE RAFAEL JAMBELLI X REINALDO DUARTE CASTANHEIRO X ROSICLER PIZARRO SAAD X NILCEIA ALVES FERREIRA X ANTONIO ROCHA FARIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE FREITAS OLIVEIRA X EDIVANIA CAVALCANTI DA SILVA(SP095955 -

PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) Fls. 908/909: Razão assiste à autora. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 663, não tendo o exequente demonstrado que o devedor recobrou as condições para arcar com o pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, reconsidero o despacho de fls. 907, para tornar sem efeito a determinação para pagamento dos valores elencados às fls. 903/904. Tendo em vista as manifestações de fls. 904 e 905, defiro o pleito da autora, constante no item a da manifestação de fls. 909. Informe a mesma o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará. Despicienda a expedição de ofícios, conforme requerido no item b da mesma manifestação, ante o extrato juntado pela serventia às fls. 910/913. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor de Rosicler Pizarro Saad, relativamente ao montante depositado na conta n.º 196.485-5, discriminado às fls. 910/913. Após a expedição, o beneficiário deverá ser intimado para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Considerando que o Perito Judicial nomeado nos autos para a realização da perícia de fls. 756/798 não foi remunerado pelos seus serviços, fixo seus honorários definitivos no valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a guia de requisição competente. No mais, tendo em vista a ausência de autores remanescentes na presente demanda, ante as desistências homologadas às fls. 203, 238, 254, 281, 303, 322, 467, e 901, retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0127054-95.1979.403.6100 (00.0127054-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP058746 - MARCIA VIEIRA CENEVIVA)

Antes da apreciação do pedido de fls. 1128, apresente a expropriada certidões atuais de quitação de dívidas fiscais do imóvel objeto da presente ação, uma vez que os documentos indicados em sua petição, de fls. 89, 155, 156 e 157 datam de mais de 30 anos, não se prestando à comprovação de que trata o art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Cumprido, dê-se vista à parte contrária. Int.

MONITORIA

0004632-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA ROSSI(SP299930 - LUCIANA ROSSI)

Fls. 59: Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerido pela exequente. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 59. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012047-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDJANE PEREIRA DA SILVA

Fls. 114/115 : Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/15, mediante substituição por cópias a serem apresentadas pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, ou silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0006469-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 81: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Int.

0007344-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA BRANDAO DA ROCHA

Fls. 60: Defiro o prazo requerido pela autora. Int.

0009724-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI FERNANDES LINARES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 101: Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007710-37.1990.403.6100 (90.0007710-9) - CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO

PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 617: Manifeste-se a parte autora.Int.

0034133-63.1992.403.6100 (92.0034133-0) - CARLOS ROBERTO ESCUDEIRO X IDORALDO SCLAUZER X ANTONIO CELIO INACIO BARBOSA X ALCEU FARIAS X GERALDO RIBEIRO X CHRISTINA ESCUDEIRO(SP033636 - SIRLEI TOSTA E SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Em face da manifestação de fls. 146, intime-se novamente a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0051223-06.2000.403.6100 (2000.61.00.051223-1) - CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)
Esclareça a parte autora a alteração em sua razão social, tendo em vista a consulta formulada às fls.410, bem como o comprovante que lhe segue.Silente, arquivem-se. Int.

0008600-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008600-9) - LUCIA DI SANTO X CESIRA GREGORI SALMASO X ELIZABETH KESPER X HILDA MASTROROCCHO REIS X ILIDIA PINTO RIBEIRO MARIANO X IZAURA DA COSTA BRONZIN X NEUZA BARROSA BRAGA X JOSEFINA GARCIA FLOSI X JOSEPHA SODRZEIESKI X VALDELICE DE MAIO COSTA X VALENTINA LEONOR CAPARELLI DE GODOY X LAURA DA COSTA PEREIRA PENHA X ROSA CESAR DE OLIVEIRA X AURORA SIGISMUNDO GARDUZI X BENEDITA AMELIA MEIRE DE SOUZA X BRANCA PEREIRA BARBOSA X ADELINA AURORA BARREIRA TORRES X ALCINDA DE SOUZA BONIFACIO X ALEXANDRINA CIACCIO X ALICE CASSIANO LANDMANN X ILDA DA CONCEICAO PINHEIRO X ANGELINA RODRIGUES X ANGELINA SPINELLI BRUNO X ARETHUSA ROSA CIAMPOLINI X ARMINDA TIBIRICA OLIVEIRA X ATTILIO SOARES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dias), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinado às fls. 2187.Nada sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se.Int.

0006779-28.2013.403.6100 - PAULO OSAMU TATAI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 114/118 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026344-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026344-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILBERTO DA SILVA MIRANDA - ME
Fls. 97/101: Defiro o requerimento da parte autora.Assim, retifico o despacho de fls. 96, tão somente para determinar o prazo de 30 (trinta) dias para o edital de citação a ser expedido, bem como para desobrigar a parte exequente de sua publicação, devendo esta ser feita apenas uma vez, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Int.

0014286-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS
Em face da certidão retro, resta prejudicado o pedido formulado pela CEF às fls. 99.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0020586-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES
Defiro pelo prazo requerido.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000908-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLUCOES MP - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
Fls. 154: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001939-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA FERREIRA GUEDES MORGADO

Fls. 40/42: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem-me os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004058-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MACHADO REIS COSMETICOS - ME X PATRICIA MACHADO REIS

Revogo o despacho de fls. 69, uma vez que a certidão de fls. 68 do Sr. Oficial de Justiça consta o cumprimento do r. mandado de fls. 67, com a ressalva de que somente deixou de proceder à devida penhora por não encontrar bens que pudessem sofrer a necessária constrição, assim resta prejudicada a análise da petição de fls. 70. Manifeste-se a parte a autora quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5653

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022082-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE MELO TOZETTE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 85-88. Prazo: 10 dias.Int.

0020938-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VICENTE DA SILVA NETO

Publique-se a decisão de fl. 25-26. Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.Int. DECISÃO DE FLS. 25-26: 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0020938-10.2012.403.6100A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO VICENTE DA SILVA NETO, cujo objeto é a busca e apreensão de veículo. Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 000045017470) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca HONDA, modelo CG125, cor ROXA, chassi n. 9C2JC4110BR721018, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF 6201, RENAVAL n. 333215206, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 18-20), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel marca HONDA, modelo CG125, cor ROXA, chassi n. 9C2JC4110BR721018, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF 6201, RENAVAL n. 333215206. O bem deverá ser entregue para Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, ou Adauto Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n.

73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5071-8555, Fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br (fls. 05-06).Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua Padre Enlevo, 315 - São Paulo, CEP 49601-170 (fls. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intimem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2012.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0005034-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAMILE FERREIRA VIEIRA

Publique-se a decisão de fls. 24-25.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int. DECISÃO DE FLS. 24-25: 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005034-13.2013.403.6100A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAMILE FERREIRA VIEIRA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Narra a autora que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 000047916457) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN-ESDI MIX BAS., cor PRETA, chassi n. 9C2KC1680CR407904, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXK0409, RENAVAL n. 430011253, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.Em análise aos documentos, constata-se que a ré foi notificada por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 16-18), e não tomou as providências necessárias.Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um veículo Marca HONDA, modelo CG 150 FAN-ESDI MIX BAS., cor PRETA, chassi n. 9C2KC1680CR407904, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXK0409, RENAVAL n. 430011253. O bem deverá ser entregue para Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, ou Aduino Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5071-8555, Fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br (fls. 05-06).Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua Lagoa Dourada, 57 - São Paulo/SP - CEP 08151-460 (fl. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intimem-se.São Paulo, 01 de abril de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009655-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

1. Fls. 72-89 e 101-102: Manifeste-se a autora.2. Regularize o advogado do réu sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032961-76.1998.403.6100 (98.0032961-7) - ADILSON MOREIRA DO NASCIMENTO X ELIETE TRINDADE MIRANDA NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0032961-76.1998.403.6100 (antigo n. 98.0032961-7)ADILSON MOREIRA DO NASCIMENTO e ELIETE TRINDADE MIRANDA NASCIMENTO ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos

seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Comprometimento de renda. Coeficiente de equiparação salarial. TR para atualização monetária. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução dos valores, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido [...] a fim que seja efetuado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação fixada pela CEF, diretamente na instituição financeira, devendo ser comprovado nos autos, mediante cópia dos respectivos recibos (fls. 66-67). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de litisconsórcio necessário da União; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 70-117). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 155-169). O ingresso da União como litisconsorte passiva foi indeferida e, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 131-133). As partes apresentaram quesitos (fls. 134-135 e 136-140). O perito nomeado devolveu os autos por falta de documentação do autor para realização da perícia (fls. 204-205). Determinada a complementação da documentação (fl. 205), o autor IDALINO LOPES DE SOUZA juntou os documentos das fls. 208-243 e a ré juntou os documentos de fls. 244-249. Intimado, o perito informou que os documentos apresentados são insuficientes a elaboração do laudo pericial (fls. 262-263). Foi determinada nova complementação dos documentos (fl. 268). O autor juntou os documentos de fls. 269-279. Foi efetuada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 301-302). A decisão que deferiu a produção da prova pericial foi reconsiderada (fl. 305). A parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 309-314). Na sentença, o pedido foi julgado improcedente (fls. 348-352). Em Segunda Instância a sentença foi anulada para realização de prova pericial (fls. 378-379). Nomeado o perito e fixados os honorários periciais (fl. 382), as partes apresentaram novos quesitos (fls. 383-401 e 402-403). Foi realizada nova tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 330). Os autores requereram a concessão da assistência judiciária para realização da perícia (fls. 407-472). Foi realizada nova tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 480-481). Foi constatado que o vínculo empregatício do autor findou em junho de 1999 (fls. 483 e 500). Em razão da previsão do PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do contrato firmado entre as partes, a aplicação dos índices do sindicato apresentado pelo autor à fl. 489, a partir de junho de 1999 foi afastada e, foi determinado às partes que se manifestassem se a perícia será realizada com base no maior índice das categorias com data-base no mês de maio, com a juntada dos índices dessa categoria, ou, se a perícia será efetuada com base na Cláusula NONA do contrato (fl. 500). Os autores requereram o prosseguimento da perícia com base na Cláusula NONA do contrato, qual seja pelo mesmo índice do saldo devedor (fl. 506). A ré opôs embargos de declaração, com a alegação de que conforme a Lei n. 8.004/90 não há renegociação da dívida por motivo de desemprego (fls. 507-508). Da análise dos autos verifica-se que as partes firmaram o contrato em 09/04/1996 e o autor ficou desempregado em junho de 1999. Apesar de na CTPS do autor constar que seu último vínculo empregatício findou em 06/1999, o autor informou à fl. 407 que é autônomo perueiro escolar. O PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do contrato firmado entre as partes previu que (fl. 25): O reajuste do encargo mensal dos contratos cujo DEVEDOR pertencer a categoria profissional sem data-base ou que exerça atividade sem vínculo empregatício, tais como autônomos, profissionais liberais, comissionistas e assemelhados, será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, com base no mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato. (sem negrito no original) Denota-se do texto que existem duas possibilidades de enquadramento da situação do autor; na primeira, o reajuste do encargo mensal será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio e, a segunda, com base no mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme Cláusula NONA do contrato, qual seja o índice da poupança (fl. 22); além de uma terceira opção de enquadramento do autor na categoria dos transportadores escolares. Embargos de Declaração O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão (fls. 507-508). Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, os embargos de declaração não merecem acolhimento. Apenas para se evitar recursos desnecessários, destaco à ré que o contrato em discussão neste processo foi firmado sob a égide da Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, motivo pelo qual não se aplicam as disposições da Lei n. 8.004/90, além de o autor ter informado pertencer à categoria dos autônomos, com possibilidade de enquadramento na situação prevista no PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Decisão Diante do exposto, decido: 1) Desentranhe-se a planilha de evolução de fls. 385-401, pois pertence a pessoa e contrato estranhos ao processo e intime-se o procurador da ré a retirá-la. 2) Junte a ré planilha de evolução da dívida atualizada. E informe como a evolução foi feita, ou seja, se com os mesmos índices da atualização do saldo devedor, se pelo índice da poupança, etc.. 3) Intime-se a ré para dizer se o autor continua (ou até quando) fez o pagamento das prestações conforme a decisão de antecipação da tutela. 4) REJEITO os embargos de declaração de fls. 507-508. 5) Informem os autores se têm interesse na realização da perícia: a) apenas para calcular o reajuste das prestações pelo mesmo índice e periodicidade da atualização do saldo devedor, conforme mencionado na petição de fl. 506; ou b) também com o reajuste do encargo mensal calculado com base no maior índice definido pela Política

Salarial para categorias com data-base no mês de maio ou pela categoria dos transportadores escolares, de acordo com o PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Se tiverem interesse, devem trazer quais seriam estes índices. 6) Defiro os benefícios da assistência judiciária para os autores.7) O perito nomeado à fl. 382 é cadastrado no sistema AJG da 3ª Região, porém, por ter sido deferida a assistência judiciária, a remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, cujo valor máximo da tabela é inferior ao valor fixado à fl. 382, portanto, reconsidero o valor dos honorários periciais já fixados. Intime-se o perito a informar se concorda com os honorários periciais fixados pelo valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em caso discordância, retornem os autos conclusos para nomeação de novo perito cadastrado no sistema AJG da 3ª Região. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000527-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000527-4) - FRANCISCO GUERRA DE ALMEIDA X APARECIDA ALVES DE JESUS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 66-69, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0029863-39.2005.403.6100 (2005.61.00.029863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE LOPES(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)
O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0008178-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008178-8) - ANA CAROLINA PIVA BENTO - INCAPAZ X SIDNEI BENTO X ANIE SIMOES PIVA BENTO(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

0017294-30.2010.403.6100 - LEON DE FREITAS RIOS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
1. Fls. 269-270: o processo não está nesta fase processual. 2. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020193-98.2010.403.6100 - JOSE MOURA NEVES FILHO(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020472-84.2010.403.6100 - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X ILSO CARLOS MARTINS X MANOEL FRANCISCO ALVES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011409-64.2012.403.6100 - DARCY VILLELA ITIBERE NETO X SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
1) Cumpra-se a decisão de fl. 254 com expedição do alvará de levantamento. O depósito foi realizado com relação

ao imóvel e não pode ser retido para acautelar os honorários advocatícios.2) Tomando-se em conta o valor alto do depósito, que demonstra intenção dos autores de manterem o imóvel, caso seja do seu interesse, oriento-os a solicitar, junto à Central de Conciliação, que este caso seja colocado em audiência de conciliação. Intimem-se.

0012554-58.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Fl. 456: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. 2. Proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos supra.3. Após, intime-se a parte autora para retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem encaminhados ao descarte, com a devida comprovação de entrega nos autos. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0014382-89.2012.403.6100 - NELSON DAS DORES CRIVELIN(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

As duas partes pediram produção de prova oral em audiência. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 85 e 97). Expeçam-se as cartas precatórias. Intimem-se.

0015550-29.2012.403.6100 - PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, é aberta VISTA dos autos ao réu, para ciência e manifestação dos documentos apresentados pela parte autora.

0015991-10.2012.403.6100 - ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 52-54 como emenda à inicial. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018678-57.2012.403.6100 - MARTA COSTA MOREIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a autora a determinação do item 2 da decisão da fl. 65, com a atualização do valor da causa e recolhimento das custas complementares.2. Esclareça a autora o pedido de aplicação da IN RFB n. 1.127/2011, para que os valores pagos acumuladamente sejam contabilizados separadamente dos demais vencimentos, uma vez que o valor de cada parcela recebida pela autora na ação trabalhista, ainda que contabilizadas separadamente dos demais rendimentos, se enquadrariam na alíquota de 27,5%. À exceção da parcela de agosto de 1997 (R\$2.922,58), todos valores são bem superiores a R\$5.000,00 e, o fato de as parcelas serem contabilizadas separadamente como se tivessem sido pagas em seus respectivos períodos não diminuiria o valor da alíquota, de forma que o valor a ser recolhido pelo IR seria o mesmo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019800-08.2012.403.6100 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002165-77.2013.403.6100 - VIVIANE MEIRELES DE LIMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 47-50 como emenda à inicial. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0003050-91.2013.403.6100 - ARMANDO COELHO BRITO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ E SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

O autor concorda com julgamento antecipado; a ré pede produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal. Indefiro a prova documental porque o momento da sua juntada era o da contestação (art. 396, CPC). Intime-se a ré para detalhar qual fato pretende provar com a prova oral, uma vez que sua contestação não contém nenhum fundamento de fato. Prazo: 5 dias. Intimem-se.

0003157-38.2013.403.6100 - ANTONIO MOACIR GONCALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 36-37 e 40-45 como emenda à inicial. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0003313-26.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada dos documentos apresentados pela ré, às fls. 146-184, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006045-77.2013.403.6100 - ERCILIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 41-48 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015061-55.2013.403.6100 - JOSE URSULINO DIAS(SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015061-55.2013.403.6100A presente ação ordinária foi proposta por JOSÉ URSULINO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por dano moral decorrente de constrangimento sofrido em estabelecimento bancário. De acordo com a narração dos fatos, o autor foi impedido de entrar na agência bancária para realizar depósito, em virtude de travamento da porta de segurança, devido ao uso de bota metálica. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. (...)2. (...)3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. (...). 5. Recurso provido. (STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007) Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o

autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008)As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

0015324-87.2013.403.6100 - OADE ALVES PINHO(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0015912-94.2013.403.6100 - HUMBERTO BIONE FERRAZ(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por HUMBERTO BIONE FERRAZ em face da UNIÃO, cujo objeto é o reconhecimento de anistiado político.Narra que serviu à Força Aérea Brasileira do ano de 1959 até o mês de janeiro de 1967, [...] ocasião em que não foi mais reengajado, na Graduação de Cabo, por conta de perseguição político-ideológico que ocorria à época com todos os militares que simpatizavam com a esquerda ou que estavam posicionados contrariamente ao regime militar (fls. 03).Em 04 de agosto de 2004, o Ministério da Justiça reconheceu sua condição de anistiado. Em 14 de dezembro de 2011 foi surpreendido com a intimação do Grupo de Trabalho Interministerial para que apresentasse defesa atinente à instauração de anulação do processo que lhe assegurou proventos por inatividade. Concomitante impetrou mandado de segurança perante o Superior Tribunal de Justiça contra o Sr. Ministro de Estado da Justiça, sendo-lhe assegurado liminarmente o direito ao recebimento de seus proventos de inatividade. Em 21 de junho de 2013, o STJ denegou a segurança.Requer [...] em sede de antecipação de tutela ,seja mantido o pagamento de proventos de aposentadoria do autor, efetuados mensalmente pelo Comando Geral de Pessoal da Força Aérea Brasileira [...]. (fls. 21).É o breve relato. DecidoConsoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A questão cinge-se a verificar se o autor tem direito à declaração da condição de anistiado político de ex-Cabo da Aeronáutica, sob o fundamento de que houve motivação política no ato de seu licenciamento nos termos da Portaria n. 1.104/64.Como premissa, dever-se analisar o conteúdo do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, cuja normativa trata da indenização devida aos anistiados políticos: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de

exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. O dispositivo foi regulamentado pela Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, fruto da conversão da Medida Provisória 65/02. A Lei 10.559/02 prevê que o Regime do Anistiado Político compreende a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 1º, II). Com efeito, iterativa jurisprudência pacificou-se no sentido de que ao ex-cabos que tenham ingressado na Força Aérea Brasileira, em data posterior à edição da Portaria nº 1.104/GM3 - 1964, não têm direito à anistia prevista no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias, porque o afastamento decorrente de conclusão do tempo de serviço, até no máximo de oito anos de serviço, não caracteriza motivação política por si só. No caso, o autor foi incorporado à Força Aérea Brasileira em 20 de janeiro de 1959 e licenciado em 1967. Contudo, consoante decisão administrativa, [...] a folha de alterações do anistiado revela uma vida militar transcorrida na mais absoluta normalidade. Não se pode olvidar que ele foi, inclusive, promovido e reengajado após a edição da Portaria nº 1.104-GM3, de modo que se encontra nas subclasses de referências de exclusão da abrangência da anistia previstas pela NOTA AGU/CGU/ASMG Nº 01/2011 (fls. 81 verso). Em suma, ao menos nesta fase, não restou demonstrado qualquer relação fática entre o licenciamento do demandante e as medidas de exceção que eventualmente pudessem imprimir ilegalidade ao ato de exclusão do serviço militar. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0016010-79.2013.403.6100 - EDVALDO COSTA BARRETO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0016250-68.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALÇADOS - EPP (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por VARTAN KALAIJIAN CALÇADOS- EPP, em face da UNIÃO, cujo objeto é o não recolhimento de contribuição social. Narra que os valores recebidos por seus empregados a título do pagamento de férias gozadas/usufruídas não podem compor a base de cálculo da contribuição social. É o breve relato. Decido Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu

direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0016512-18.2013.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A presente ação ordinária foi proposta por ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Narra a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustenta há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP, não lhe sendo exigível, ainda, a constituição de ativos garantidores para os valores cobrados. Requer a concessão da tutela antecipada [...] PARA IMPEDIR QUE A AUTARQUIA-REQUERIDA INSCREVA O DÉBITO DISCUTIDO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, SE ABSTENDO, DE INSCREVER O NOME DA POSTULANTE NO CADIN, ASSIM COMO AJUIZAR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DO DÉBITO (fls. 42). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão do processo consiste em saber se existe lastro jurídico a afastar o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/98. 1- PRESCRIÇÃO argumento principal da autora é no sentido de que, por sua natureza indenizatória, aplicar-se-ia o lapso prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja pretensão ressarcitória se esvairia em três anos. A utilização dos serviços disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ocorre de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para propiciar o serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. O ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...] (sem grifos no original). Logo, o prazo prescricional contido no Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso em testilha. Não se pode olvidar, ainda, que no caso retratado no processo existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica tangenciado pelo Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, exsurge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), esta não prevalece em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual o direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. O prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). O novo Código Civil, diferentemente do anterior, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. A pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em

momento posterior. Ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Neste caso, torna-se imprescindível trazer à colação excerto do Recurso Especial n. 1.115.078/RS, julgado na condição de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja exposição dos motivos arrola todos os marcos suspensivos e interruptivos do lapso prescricional em relação à constituição e execução de créditos não tributários: (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;(b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido:(b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;(b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;(b.3) pela decisão condenatória recorrível; e(b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;(c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º; (d) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;(e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória;(f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;(g) São causas de interrupção do prazo prescricional:(g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(g.2) o protesto judicial;(g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;(g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;(g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Conclui-se, portanto, que não há prescrição, uma vez que o valor refere-se ao ano de 2010, não tendo transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco).

2- OBRIGAÇÃO LEGAL DO RESSARCIMENTO AO SUS obrigatoriedade questionada no processo está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001: Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrinhando a norma resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade

3- TABELA TUNEP Não há ofensa ao princípio da legalidade em relação às resoluções mencionadas na inicial, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque a Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu em seu artigo 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. A ré, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/000, veiculou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao depois, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas têm seu fundamento de validade na lei em referência.

4- CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES PARA O VALOR EM DISCUSSÃO demandante alega que, nos termos da Instrução Normativa Conjunta n. 3 da DIPE e DIDES, está

obrigada a realizar o registro do valor em discussão no passivo circulante ou passivo não circulante de sua contabilidade. O artigo 3º da IN n. 3 prescreve: Art. 3º Relativamente às parcelas devidas de Ressarcimento ao SUS para as quais a operadora tenha apresentado à ANS pedido de impugnação, a operadora deverá contabilizar apenas o montante dos valores impugnados multiplicado pelo percentual histórico de impugnações indeferidas. 3º Encerrado o processo de ressarcimento ao SUS as operadoras deverão promover aos devidos acertos contábeis, para mais ou para menos, em relação aos valores contabilmente registrados. Art. 4º Os valores contabilizados nos termos dos arts. 2º e 3º acima deverão estar registrados no passivo circulante (contas contábeis 211179110 ou 21117921) ou no passivo não circulante (conta contábil 231119800) a débito do resultado do exercício (contas contábeis 41117 ou 41157) previstas no Anexo da IN DIOPE Nº 36, de 22 de dezembro de 2009. Note-se que não existe qualquer ilegalidade, uma vez que a [...] a Lei nº 9.656/98 autoriza, expressamente, a agência reguladora a normatizar o procedimento para o ressarcimento ao SUS. E mais: a regra determinativa insculpida na Instrução Normativa de n. 3 não onera materialmente a demandante. Não se trata de, por exemplo, obrigá-la a depositar administrativamente o valor impugnado. Aqui, sim, haveria afronta ao texto constitucional, notadamente porque tal hipótese já foi analisada pelo STF. Trata-se, na verdade, de obrigação acessória, cuja finalidade visa apenas a registrar contabilmente os valores que estão sendo impugnados. Em síntese, não existe qualquer prejuízo econômico das operadoras a ponto de afastar a exigência combatida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0007565-51.2013.403.6301 - PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques do autor juntados aos autos, verifica-se que os proventos recebidos pelo autor no valor R\$5.348,07 são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. Assim, recolha o autor as custas processuais. Cumpra o autor integralmente as determinações de fl. 53, com a juntada de procuração original e a comprovação dos valores da planilha de fl. 15. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015428-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RODOLFO GOMES DE OLIVEIRA

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0015432-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SIDNEI SANTOS FERREIRA X SILENE DOS SANTOS

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0015436-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FRANCISCO ANTONIO DE AQUINO VIEIRA

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0920681-34.1987.403.6100 (00.0920681-7) - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 2853/2012 de 19.03.2012, que comunica a conversão total dos valores depositados na(s) conta(s) 0265.005.701675-4 em renda da União, bem como do arquivamento dos autos.

0092235-78.1992.403.6100 (92.0092235-0) - TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016544-87.1994.403.6100 (94.0016544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013510-07.1994.403.6100 (94.0013510-6)) NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0028391-86.1994.403.6100 (94.0028391-1) - JATOBA S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Dê-se vista à UNIÃO. 2. Fls.693: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Não comprovada essa hipótese, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado indicado à fl.585. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0021012-60.1995.403.6100 (95.0021012-6) - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ANTONIO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ERALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X OSWALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para constar TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A em substituição a Expresso Araçatuba LTDA.2. A União requer reiteradamente a conversão em renda do depósito de fl. 312, prejudicado o pedido haja vista a conversão já ter sido realizada conforme comprovante de fls. 359-360.3. Em vista da concordância da União, fl. 362, com os valores indicados pelos autores na fl. 338, oficie-se à CEF para que converta em renda, os valores indicados na fl. 338, dos depósitos de fls. 339-341, sob o código n. 2864, observando que os depósitos são em valor superior ao que será convertido.Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor indicado na fl. 338.Forneça a parte Autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias.4. Os embargos à execução n. 0000484-09.2012.403.6100 transitaram em julgado, assim, forneça a parte autora o nome e o numero do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias.Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.5. A União afirma que os cálculos de fls. 347-350 incorrem em excesso de execução e apresenta novos cálculos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 363-370.Int.

0029288-80.1995.403.6100 (95.0029288-2) - EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0047730-94.1995.403.6100 (95.0047730-0) - VERA LUCIA BARRETO DE ALMEIDA LEGG(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP125733 - ALBERTO PODGAEC E SP139308 - ROBERTA SAYURI KURUZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0033645-11.2011.403.0000.Tendo em vista que o TRF3 deu provimento ao agravo para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e da expedição do precatório, arquivem-se os autos.Int.

0093337-25.1999.403.0399 (1999.03.99.093337-9) - INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S A X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA X METALURGICA MROSSI LTDA X FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LIMITADA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Informe a União se permanece o interesse no pedido de compensação, em vista do decidido nas ADIs n. 4357 e 4425. Após, retornem os autos conclusos. 2. Forneça a parte autora cópias autenticadas dos contratos de fls. 831-846, bem como forneça o advogado recibo de quitação dos honorários contratados, com ciência da parte autora. Prazo: 15 dias.3. Cumprida a determinação, autorizo a expedição dos precatórios com o destacamento dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.4. Determino a retificação, pelo SEDI, do nome de uma das autoras, a fim de fazer constar FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LIMITADA - EPP (CNPJ 61.168.944/0001-67), bem como determino o cadastramento da Sociedade de Advogados MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CNPJ 06.936.762/0001-80). Int.

0012390-16.2000.403.6100 (2000.61.00.012390-1) - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl. 538-541: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se. Informe-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais que o pagamento do ofício requisitório em favor de Geral Parts Comércio de Peças e Abrasivos Ltda já foi realizado e é insuficiente para garantir a execução (R\$ 3.895,87 em 25/07/2013). Solicite-se que informe os dados necessários para a realização da transferência do valor, tal como o número da CDA para vinculação.Com a informação, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do valor depositado (fl. 537) para aquele Juízo e informe-se-o da transferência.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório referente aos honorários advocatícios.Int.

0034411-83.2000.403.6100 (2000.61.00.034411-5) - AN MARK DECORACOES LTDA - ME(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000484-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021012-60.1995.403.6100 (95.0021012-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ANTONIO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ERALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X OSWALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

1. Ciência à União do pagamento noticiado às fls. 29-31.2. Informe a União, o código sob o qual deverá ser convertido o valor do depósito.3. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor depositado, sob o código informado.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002314-30.2000.403.6100 (2000.61.00.002314-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-82.1996.403.6100 (96.0001757-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X LUCIENE CASSIA BRANDAO RIBEIRO X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARI PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

1. Fl. 127: Defiro. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programan Bacenjud em relação à embargada ROSEMARI PARDIAL, tendo em vista que a mesma não tem créditos na ação ordinária para serem abatidos com o devido nestes embargos (1/8 do valor indicado à fl. 128). Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, §1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.2. Intimadas as partes sobre a atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls.141-143, para possibilitar a compensação dos créditos, concordaram os embargados e discordou a União quanto ao cômputo dos juros de mora em continuação no período de 08/2003 até 01/2011. Decido. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora em continuação são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do §1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta acolhida (fls. 28-39), sobre o principal computou o juros do período de 08/2003 a 01/2011. Assim, correta a atualização dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, com a ressalva de que o valor devido pelos embargados a título de honorários advocatícios deve ser abatido dos créditos dos autores e não dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado, bem como que devem ser desconsiderados os cálculos em relação à embargada Rosemari Padial, pois a mesma já recebeu administrativamente os valores devidos (fls. 238-241). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária e prossiga-se naqueles autos com a expedição dos novos ofícios requisitórios. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013614-47.2004.403.6100 (2004.61.00.013614-7) - RUBENS ALVAREZ RODRIGUES(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o depósito de fl. 33. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5672

MONITORIA

0005453-43.2007.403.6100 (2007.61.00.005453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAMIL SALOMAO JORGE CHAMMA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP 199.759, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023831-47.2007.403.6100 (2007.61.00.023831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APRIGIO ALVES DA SILVA JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP 199.759, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659343-48.1984.403.6100 (00.0659343-7) - ITEL IND/ DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO, OAB/SP 93.491, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará

no arquivamento do feito.

0744309-94.1991.403.6100 (91.0744309-9) - ALBERTO LANARI OZOLINS X AUTO ESCOLA NOVA EDE S/C LTDA X AUTO ESCOLA VILA EDE S/C LTDA X FRANCISCO DE ASSIS DAMBROSIO X HERBERT HISSATO TOMITA X JOSE BADOLATO FILHO X JOSE ROMANUCCI NETO X OLAYDE COMITE SAIÃO X OSVALDO LUPPI X WALDEMAR MELLEIRO(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ORIPES A. FRANCO, OAB/SP 52.034, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017344-18.1994.403.6100 (94.0017344-0) - MISUZU MORISAWA X OLIVEIRO SALLES DE OLIVEIRA X SERGIO DENIZART MASSUCI X NILZA TEREZINHA CARNEIRO X CARLOS ROBERTO ACORINTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X SELENE RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS ANGELINI X MARCOS GERONIMO DA MATTA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SEBASTIÃO ROBERTO ESTEVAM, OAB/SP 54.730, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032578-35.1997.403.6100 (97.0032578-4) - MORACY ROQUE X VANDERLEI ISMAEL X MARINA AMABILI VERTUANI X LUIZ SILVA DE MORAES X SILVIA MARIA DE FARIA MORAES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTO BOTTINI, OAB/SP 46.950, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044116-13.1997.403.6100 (97.0044116-4) - EDILENA ROMERO DE PADUA X ROBERTO CASTILHO X PAULO GALLESKO X MANUEL DA ROCHA MAGALHAES X LOUREIVAL MOREIRA LUNA X JOAO LOPES CARNEIRO X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO X MARCIO DONIZETI MARIANO X SEBASTIANA MARIA DA SILVA VALTER X ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0051923-84.1997.403.6100 (97.0051923-6) - JULIO GONCALVES DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELKE PRISCILA KAMROWSKI, OAB/SP 168.736, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053317-29.1997.403.6100 (97.0053317-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0056714-96.1997.403.6100 (97.0056714-1) - ROSELI RAMOS FERRAREZI KURIYAMA X RICARDO RIBEIRO SARAIVA X SILVIA DOS SANTOS X JULIO CEZAR(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DIJALMA LACERDA, OAB/SP 42.715,

intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023523-55.2000.403.6100 (2000.61.00.023523-5) - JOAO PEREIRA DO CARMO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES, OAB/SP 90.130, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025170-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025170-8) - ROBERTO MARCELINO DA SILVA X ADELINO MAURO DA SILVA X JOAO CAVALCANTI BADEGA X ROBERTO PIRES DA SILVA X JOSE MOACIR VIEIRA DA ROCHA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GILSON LUCIO ANDRETTA, OAB/SP 54.513, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027102-11.2000.403.6100 (2000.61.00.027102-1) - GRACE LAGE(Proc. GISELE LAGE OAB 169026) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GISELE LAGE, OAB/SP 169.026, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027923-15.2000.403.6100 (2000.61.00.027923-8) - DAVID PEREIRA DE AZEVEDO X WILSON ASSIS PITANGA X CACILDO JOSE DE FREITAS X CLAUDETE PEREIRA GOMES X JOSE COSMO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X NILSON JOSE DE MORAES X ANTONIO MARITAN NETO X DILVA SOUZA MENDES X MOACIR JOSE DE SANTANA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GALDINO SILOS DE MELLO, OAB/SP 218.045A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029487-29.2000.403.6100 (2000.61.00.029487-2) - RENATO LUIZ DOS REIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES, OAB/SP 90.130, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029533-18.2000.403.6100 (2000.61.00.029533-5) - NILDA FERREIRA GONCALVES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES, OAB/SP 90.130 intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030422-69.2000.403.6100 (2000.61.00.030422-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES, OAB/SP 90.130, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento

do feito.

0031306-98.2000.403.6100 (2000.61.00.031306-4) - PEDRO LUIZ AMADOR(SP103661 - GILBERTO CAVIGNATO E SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ORLANDO NARVAES DE CAMPOS, OAB/SP 172.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034288-85.2000.403.6100 (2000.61.00.034288-0) - VICENTE DE PAULA RODRIGUES SILVA X RICARDO DAL POGGETTO GUIMARAES X JOAO LOPES DA SILVA X MARIA ANGELICA FERREIRA ANDRADE LOPES DA SILVA X PEDRO LUIZ FIGUEIRA DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS MAYER BARBOSA X MANOEL RODRIGUES GONCALVES X JOSE BENTO LOPES DOS SANTOS X JAYRO LUIZ DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GALDINO SILOS DE MELLO, OAB/SP 218.045A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035827-86.2000.403.6100 (2000.61.00.035827-8) - JUACEMA ANTONIA DA SILVA PINTO(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA, OAB/SP 50.600, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036311-04.2000.403.6100 (2000.61.00.036311-0) - GEIZA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROCHA X MARCO ANTONIO PAULINO X OLINDA CORREA DE SOUZA IKEDA X APARECIDA ROQUE DE MORAES X JOSE LUIZ COSTA X SEBASTIAO GONZAGA DA SILVA X EDILEUZA MARIA DA SILVA X INDINEZ CAMARGO DO AMARAL(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GALDINO SILOS DE MELLO, OAB/SP 218.045A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009260-76.2004.403.6100 (2004.61.00.009260-0) - JOAO BORGES DOS SANTOS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO CARLOS BARBOSA, OAB/SP 126.063, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021015-97.2004.403.6100 (2004.61.00.021015-3) - JOSE ENILDO SOBRAL(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELIEL SANTOS JACINTHO, OAB/RJ 59.663, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018264-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018264-0) - EDNILSON ANTONIO DA SILVA X TATIANA MIELITZ SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS ANTONIO PAULA, OAB/SP 158.314, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de

05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031542-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031542-0) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE QUEIROZ X SIMONE CELINO SAPONARI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR, OAB/SP 175.292, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0081075-10.2007.403.6301 (2007.63.01.081075-4) - CELIA PINHEIRO CHAIM X EDSON PINHEIRO CHAIM(SP206360 - MARINA PARSANESSI POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARINA PARSANESSI POGGIO, OAB/SP 206.360, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010338-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027936-09.2003.403.6100 (2003.61.00.027936-7)) CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTO MASSAO YAMAMOTO, OAB/SP 125.394, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006549-98.2004.403.6100 (2004.61.00.006549-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024242-18.1992.403.6100 (92.0024242-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X EMILIO SAWAYA NETO X CELSO TABAJARA TEIXEIRA X OSVALDO JULIO VISCHI X BENEZIO CAETANO DE MORAES(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DUEGE CAMARGO ROCHA, OAB/SP 60.631, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0032889-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032889-0) - JOSE GUERRA ARMEDE(SP070094 - JOAO LOPES GUIMARAES) X PRESIDENTE DA 4 TURMA DELEGACIA RECEITA FED DE JULGAMENTO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO LOPES GUIMARAÃES, OAB/SP 70.094, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0086729-24.1992.403.6100 (92.0086729-4) - COFIBAM S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEANDRO JONAS DE ALMEIDA, OAB/SP 194.552, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031312-61.2007.403.6100 (2007.61.00.031312-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS

FERREIRA) X RAQUEL CABRAL DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA, OAB/SP 173.286, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008102-69.1993.403.6100 (93.0008102-0) - VERONICA BAZANO COUTINHO X VANDERLEI DOS REIS ROSSI X VENICIO BATISTA MIOTTO X VALDEMIR FERNANDES X VANDIVA SEBASTIANA GOMES MAIA X VISMAR QUEIROZ DE VASCONCELOS X VANIA MARCIA NUNES MACHADO X VALERIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA ALCANTARA X VALERIA SIBILA BECK X VAGNER TESCH(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivamento. Intimem-se.

0036906-47.1993.403.6100 (93.0036906-7) - ABIB ABDOU X ADELIA AUGUSTO X ALEXANDRE VIEIRA REIS X ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY X ANA MARIA PAIVA X ANA PAULA CAETANO PORTUGAL X ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDSON FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA RUBIM FERNANDES X ARIIVALDO MANOEL VIEIRA X ARTUR HELLMEISTER GARCIA X ASTERIO GOMES DE BRITO X CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA X CARLOS ARNALDO FALBO LARA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS SCHISSATTI X CECILIA CALDEIRA BRAZAO X CELIO BEGUELDO X CHEUNG PING WAH X CLARICE ORIE SHIOBARA YIDA X CLAUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI X CLAUDIO ELISIO KAORU YIDA X CLAUDIO ROBERTO

GIUZI X CLODOMIRO MARCHETTI NETO X CLOTILDE FERNANDES X DAVI MOTTA X DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA X DENISE SCHIAVONE CONTRI X DULCE PEREIRA AMADOR X ELI PINTO DE GODOY X ELIANA DIAS LOPES X ELISABETE APARECIDA ALVES BURITI X FLAVIO DA COSTA PINHEIRO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X GERALDO VITAL RODRIGUES X HELIO JAMAS GARCIA FILHO X HIDEYUKI NAKAMURO X IEDA MARIA NETTO X IRACY LINS X IVONE DA CUNHA LOURENCO X JACIRA YOSICO KASSA X JAYR CICERO PINHEIRO X JOAO EVARISTO CLEMENTE X JORGE WALDIR DE LORENZI X JOSE ANTONIO BRAZ SOLA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS X JOSE PAULO SPADA X JOSE ROBERTO BRUNO X LICINIO CARELLI MARQUES X LILIAN MIRABELLI X LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA X LUIZ MARIA TORATI X MARCELO FARIAS DA COSTA X MARCELO FATUCHE X MARCELO HABICE DA MOTTA X MARCELO MOREIRA NORONHA X MARCI FERNANDES DE DEUS(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Fls.1296/1312: Manifestem-se os autores, expressamente, acerca das alegações expostas pela CEF, planilhas de cálculos, considerações sobre o valor obtido e guia de honorários advocatícios relativa à parte incontroversa do montante exigido, no prazo de dez dias.Havendo concordância com o valor, indique em nome de qual advogado devidamente constituído no feito deverá ser expedido o alvará, fornecendo seus dados como RG e CPF. Saliento que em caso de levantamento do principal, o procurador deverá ter poderes para dar e receber quitação. Int.

0037740-50.1993.403.6100 (93.0037740-0) - LUIS SERGIO MILTON MORANT X CARLOS KIYOSHI YOSHIDA X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X NILSO TOFOLI X FRANCISCO CARLOS GARCIA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROBERTO MOLON X ELIANA PIGOZZI BIUDES X LUIZ FERNANDO COIMBRA X LUIZ ROBERTO HORTENSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados às fls. 963/966, na conta vinculada do autor SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, extingo a execução em relação ao autor SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme já determinado no despacho de fl. 914, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 800/805. Tendo em vista a comprovação, pela CEF, dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos demais autores, quais sejam CARLOS KIYOSHI YOSHIDA, NILSO TOFOLI, FRANCISCO CARLOS GARCIA, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, ROBERTO MOLON e LUIZ ROBERTO HORTENSI, e posterior arquivamento dos autos. Int.

0004498-66.1994.403.6100 (94.0004498-4) - ELZA MARIA COUTO X MARGARIDA MARIA DGHAI DI FERREIRA X JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA X HORACIO HIDETO MATSUOKA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fls. 478/479 - Esclareçam os autores o requerimento formulado, eis que os documentos requeridos já se encontram juntados aos autos às fls. 121/199, 202/317 e 340/421.Insta salientar que todos os autores transacionaram mediante assinatura de termo de acordo consoante fls. 331/339.Dessa forma, nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0010783-75.1994.403.6100 (94.0010783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X SUZANA FLORIDE ALEXANDRE CAMPOLIM DE ALMEIDA - ESPOLIO X SIMPLICIANO CAMPOLIM DE ALMEIDA NETO X RAPHAEL ALEXANDRE CAMPOLIM(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA)

Vistos em despacho.Ciência às partes do retorno dos autos.Verifico que a CEF interpôs Agravo em Recurso Especial (AREsp 369406), recurso pendente de julgamento, conforme consulta de fls.323/329.Desta forma, aguarde-se em Secretaria decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.I.C.

0010809-73.1994.403.6100 (94.0010809-5) - BEWABEL AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA

ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021295-20.1994.403.6100 (94.0021295-0) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO E SP035336 - ODAIR ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Em face do noticiado pela União Federal à fl. 180, aguardem os autos em Secretaria por 60 dias, a finalização dos procedimentos administrativos pelo DIDAU/PRFN da 3ª REGIÃO.Decorrido o prazo supra, abra-se nova vista à União Federal para que esta informe se já realizou a apropriação dos valores na NFLD nº 31313605-0.Noticiada a apropriação, retornem os autos ao arquivo findo.I.C.

0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.2575/2580: Em razão do período de carga em que os autos estiveram com a ré União Federal, dê-se vista aos autores acerca de suas alegações e documentos juntados, pelo prazo de dez dias.Após, em face da justificativa apresentada, defiro o prazo de trinta dias para ultimar suas diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0029494-31.1994.403.6100 (94.0029494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024447-76.1994.403.6100 (94.0024447-9)) MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, nos termos da consulta de fls. 419/420. Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos em que requerido às fls. 415/416. Expedido o ofício, dê-se vista às partes, nos termos do art.10 da Res. 168/2011 do C. CJF. Silente(s), remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício, aguardando-se em Secretaria o seu pagamento. Cumpra-se. Int.

0025371-53.1995.403.6100 (95.0025371-2) - CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS X GILBERTO FRASSI X HELIO FERNANDES X JOSE HENRIQUE PASTORE X MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA X OLEGARIO MEILAN PERES(SP038364 - CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS E SP023674 - GILBERTO FRASSI E SP026885 - HELIO FERNANDES E SP032138 - JOSE HENRIQUE PASTORE E SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA E SP023473 - MARCOS GUASTELLA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0026921-83.1995.403.6100 (95.0026921-0) - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS X JOSE ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA HELENA DIAS DE PAULA SANTOS X RENATO DE PAULA SANTOS AZEVEDO X ANA MARIA ROUX AZEVEDO X MICHEL AYMARD X SERGIA BERTOLOTTI AYMARD X FERNANDA VELLOSO PRESTES DE MELLO X RENATA VELLOSO PRESTES DE MELLO X HUGO LADEIRA FURKIN WERNECK(SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANESPA-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 -

ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO MERCANTIL - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0048287-81.1995.403.6100 (95.0048287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021745-60.1994.403.6100 (94.0021745-5)) MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0043639-87.1997.403.6100 (97.0043639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027429-58.1997.403.6100 (97.0027429-2)) JAIR FERREIRA DA SILVA X MARCELINA FERREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DE FREITAS X AMARILDO ALVES COUTINHO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.EXTINGO a execução com fulcro no art.794, I, CPC. Ademais, compulsando atentamente os autos, verifico que não há mais guias pendentes para levantamento em favor do patrono dos autores.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5) - HELOISA PEDROSA MITRE X JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA KEIKO HOTSUMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA ALENCAR X NEDIA MARIA HALLAGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001576-13.1998.403.6100 (98.0001576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DANIELA VIEIRA BUARQUE(SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X VENINA DO CARMO VIEIRA BUARQUE

Vistos em despacho.Fls.613/614: Ciência ao credor (CEF) acerca do retorno do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação expedido contra VENINA DO CARMO VIEIRA BUARQUE.Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis, SUSPENDO a execução com fulcro no art. 791, III, do CPC.Caso não haja manifestação das partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, local onde aguardará eventual provocação.I.C.

0003027-73.1998.403.6100 (98.0003027-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADEMAR DE BARROS SERVICOS S/C LTDA

DESPACHO DE FL.724: Vistos em despacho. Fls.722/723: Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$672.353,71 (seiscentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 05/07/2013, devido por CADA EXECUTADO, sendo eles: LUIZ PAULO DE VASCONCELOS e SANDRA REGINA FURLAN VASCONCELOS.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.732:Vistos em despacho.Efetue-se o desbloqueio da quantia encontrada na conta do CODEVEDOR LUIZ PAULO DE VASCONCELOS, tendo em vista seu valor irrisório (i.e. R\$1,09).Manifeste a CREDORA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 724. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0015573-63.1998.403.6100 (98.0015573-2) - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS X EMILIANO SANTIAGO DE ALMEIDA X JANUARIO INACIO JULIO X JOSE DE LIMA X MIGUEL VICENTE DA SILVA (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 313/315: Nada a decidir, tendo em vista que já foi homologada a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o coautor JOSÉ DE LIMA, conforme despacho de fl. 273, sendo certo que a EXECUÇÃO também já encontra-se EXTINTA. Caso não haja nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0033000-73.1998.403.6100 (98.0033000-3) - SERGIO MARQUES DE ANGELIS (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP115313 - MARIA CHRISTINA M MARCONDES E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 407: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 448,79 (quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até maio de 2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fl. 407. I. C.

0043061-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043061-1) - CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS X NATAL SOARES JUNIOR (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do Mandado de Levantamento de Penhora devidamente cumprido (fls. 237/238). Ademais, EXTINGO a execução com fulcro no art. 794, I, do CPC. Caso não haja nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0022396-14.2002.403.6100 (2002.61.00.022396-5) - EMBALAGENS UBATUBA LTDA (SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017584-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017584-0) - ANTONIO TAMBURUS JUNIOR (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FABRIKETA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA (SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY (SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017761-82.2005.403.6100 (2005.61.00.017761-0) - BANCO ITAU BBA S/A (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016865-05.2006.403.6100 (2006.61.00.016865-0) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho.Fl.371: Diante da concordância do autor quanto aos créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada, EXTINGO a execução com fulcro no art.794, I, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.I.C.

0013442-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013442-9) - LUIZ ANTONIO ATHAYDE DE MENDONCA - ESPOLIO X MARIA ROSA DE ALMEIDA MENDONCA X ALEXANDRE DE ALMEIDA MENDONCA X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA X ADRIANA DE ALMEIDA MENDONCA X ANA CAROLINA DE ALMEIDA MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração.Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009).Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0014801-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014801-5) - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016481-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016481-1) - RONILTON ALVES MARTINS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (RONILTON ALVES MARTINS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo CONCORDÂNCIA do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do autor (procurador de fl.15) no valor de R\$3.717,50 e do saldo remanescente em favor da CEF no valor de R\$11.444,78 que deverá indicar o nome do procurador devidamente constituído nos autos que figurará no alvará, nos termos da Resolução 509/06 do C.CJF. Caso o credor DISCORDE do valor indicado pela CEF, remetam-se os autos a Contadoria para que confeccione o cálculo com o valor correto, conforme parâmetros estabelecidos na sentença de fls.126/130 e acórdão de fls.171/176 transitado em julgado em 11/01/2013 devendo considerar que o valor de R\$32.879,80 (alvará de fl.248) já foi levantado pelo autor. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0024376-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024376-0) - ANTONIO LUZ DI FELIPPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fl. 226 - Em face dos inúmeros ofícios encaminhados pela CEF e das informações apresentadas pelo banco depositário(Banco Bradesco à fl. 207), intime-se o autor a apresentar a GR - Guia de Recolhimento e o RE - Relação de Empregados, para a realização de novas pesquisas, visando a obtenção dos extratos completos, necessários à conferência dos valores depositados.Prazo : 30(trinta) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0013004-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013004-0) - MADAILDE ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(e)s a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017241-83.2009.403.6100 (2009.61.00.017241-1) - CHRISTIAN ROBERTO LEITE(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que foi realizada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, cujo termo encontra-se juntado às fls.162/163.Considerando que a transação foi devidamente homologada e o processo extinto com julgamento de mérito, remetam-se os autos ao arquivo FINDO com as cautelas de praxe.I.C.

0007084-17.2010.403.6100 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em decisão.Fls.118/123: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF alegando a existência de omissão na decisão de fls.115/117.Tempestivamente apresentados, os embargos merecem ser apreciados.DECIDOE examinados os argumentos expostos no recurso, constato não haver vício a ser sanado na decisão embargada, tratando-se de inconformismo da embargante com seus termos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em que pese o acima exposto, passo à análise dos embargos em homenagem ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, nos termos a seguir.Considero que a incidência da multa fixada na decisão embargada se restringe à hipótese de descumprimento injustificado do comando contido na decisão de fls.115/117. Assim, caso não haja possibilidade de apresentação dos extratos no prazo estipulado, cabe à CEF comprovar nos autos as providências adotadas, solicitando dilação de prazo para cumprimento da ordem.Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela CEF, entretanto, integro à decisão

embargada o acima decidido.Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Tendo em vista informação da CEF de que solicitou a busca dos extratos e considerando que sua apresentação demandará a adoção de providências administrativas, concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do determinado na decisão de fls.115/117.Int. DESPACHO DE FL. 151:Vistos em despacho. Fls. 127/150: Manifeste-se a autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 125/126.Int.

0016900-23.2010.403.6100 - TORU MINAKAWA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho.Considerando que o depósito realizado pela CEF à fl. 111 para o pagamento da multa arbitrada, encontra-se à disposição da Turma Julgadora da Apelação Cível, oficie-se ao Gabinete do Presidente da 1ª Turma, Exmo. Desembargador Federal José Lunardelli, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1181.005.00004175-0, seja colocado à disposição deste Juízo.Noticiada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento a parte autora, nos termos requeridos por cota à fl. 147/verso.Expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.I. C.

0020268-40.2010.403.6100 - ERWIN WENDORFF X LEO GARBIN - ESPOLIO X EUTERPE MAGALI BORNE GARBIN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0021411-64.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP - FILIAL BRASÍLIA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RIO JANEIRO X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDI INDEP FILIAL P.ALEGRE-RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL CURITIBA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUD INDEP-FILIAL B.HORIZONTE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RECIFE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RIB PRETO X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SOROCABA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SJCAMPOS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SALVADOR X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fl. 402: Diante da concordância da União Federal, defiro a expedição de ofício requisitório em favor do patrono do autor, conforme requerido às fls. 396/397. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LOESER E PORTELA-ADVOGADOS como advogado do polo ativo, nos termos do comprovante de inscrição de fl. 404. Expedido o ofício para pagamento (RPV), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Res.168/2011 do C. CJF. Silentes, remetam-se os autos para transmissão do eletrônico do ofício. Int. Cumpra-se.

0020085-35.2011.403.6100 - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 589 - Nada a decidir, considerando o julgamento dos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.00.029299-0, comunicado eletronicamente pelo Gabinete do Desembargador Federal Cotrim Guimarães às fls. 568/570.Outrossim, em que pese o alegado pelo autor à fl. 584, observadas as cautelas legais, retornem para sentença, haja vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento.I.C.

0005781-04.2011.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE

SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos em despacho.Em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do IPEM de fls.207/211.Após, voltem conclusos para SENTENÇA.I.C.

0004899-35.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls.1235/1241: Recebo a apelação da ré UNIÃO FEDERAL(PFN) em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016230-14.2012.403.6100 - GILSON FRANCISCO DA SILVA X VALERIA SIQUEIRA DA SILVA(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls.192/195 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie o Dr. Paulo Henrique Gomes da Silva cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo.Int.

0016930-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DA SILVA

DESPACHO DE FL.61: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$16.607,16 (dezesseis mil, seiscentos e sete reais e dezesseis centavos), que é o valor do débito atualizado até fevereiro/2013 (fls.41/45).Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.68:Vistos em despacho.Efetue-se o desbloqueio da quantia encontrada na conta da devedora SÔNIA MARIA DA SILVA, tendo em vista seu valor irrisório (i.e. R\$52,74).Manifeste a CREDORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal.Publique-se o despacho de fl.61.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0017723-26.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte ré já anexou aos autos suas contrarrazões no prazo legal,remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0000451-82.2013.403.6100 - POLY VAC S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004479-93.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho. Fls. 344/349: Mantenho a decisão de fls. 339/343 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal da decisão supramencionada, e para que apresente contraminuta ao agravo retido, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004713-75.2013.403.6100 - DURVAL JOSE CARRARA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0007139-60.2013.403.6100 - EDUARDO VALERIO ZULINI(SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em despacho. Fls. 88/90 - Defiro a realização da prova documental requerida pelo autor. Dessa forma, oficie-se ao Detran solicitando que sejam encaminhados a este Juízo, histórico dos registros de propriedade do veículo IMP/FORD ESCORT GL 16V H, ano fabricação 1999, ano modelo 2000, cor azul, placa HXE- 6340, renavan nº 162749724 e chassi nº 8AFZZZEHCYJ126355, e outros documentos que comprovem quem eram os proprietários do veículo referido no ano de 2007 à 2009. Prazo : 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0007581-26.2013.403.6100 - CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X MARIA MARTA ROSA X JOSE ROBERTO DENOBILE X AMAURI FERNANDES MACHADO X IVAN MATOS GOMES X ANITA ARANTES X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X SUELI DE MELO ROCHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0007929-44.2013.403.6100 - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que o AUTOR solicitou prova documental à fl.128 e o RÉU informou não ter provas a produzir à fl.130. Desta forma, visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o AUTOR junte eventuais documentos que achar necessário à conclusão do feito, dando-se ciência ao RÉU em obediência ao Princípio do Contraditório. Caso não haja nenhuma manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA. I.C.

0008344-27.2013.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANPPREV(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos em despacho. Fl. 177 - Defiro o requerido pela autora. Oficiem-se, respectivamente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como, as Superintendências Regionais da Receita Federal (1ª e 8ª Regiões) com cópia da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento nºs 0011421-11.2013.403.0000. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0010551-96.2013.403.6100 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO)(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA(SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE) X BRASILLISTAS EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO E SP305283 - CAMILA FRANCO LISBOA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a

fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0010687-93.2013.403.6100 - OLYMPIA GOMES INFANTOZZI(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011151-20.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011497-68.2013.403.6100 - MARLY CHACON RIBEIRO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Ante o teor dos documentos apresentados pela União Federal, decreto o Segredo de Justiça (documentos). Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013546-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ BASAGLIA(SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN)

Vistos em despacho. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0014550-57.2013.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e

independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013266-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-43.1999.403.6100 (1999.61.00.006273-7)) UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANCI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANCI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos em despacho. Diante do silêncio do credor(embargado) acerca do despacho de fl. 168, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. Int.

0019134-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030957-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030957-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOAO DE OLIVEIRA BURIJAN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0012915-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049480-34.1995.403.6100 (95.0049480-9)) UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PIRATININGA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO SS LIMITADA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0002835-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-83.1995.403.6100 (95.0026921-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS X JOSE ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA HELENA DIAS DE PAULA SANTOS X RENATO DE PAULA SANTOS AZEVEDO X ANA MARIA ROUX AZEVEDO X MICHEL AYMARD X SERGIA BERTOLOTTI AYMARD X FERNANDA VELLOSO PRESTES DE MELLO X RENATA VELLOSO PRESTES DE MELLO X HUGO LADEIRA FURKIN WERNECK(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002905-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016599-67.1996.403.6100 (96.0016599-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PIAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0011504-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-55.2004.403.6100 (2004.61.00.006526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)
Vistos em despacho. Verifico que para a correta apuração do valor devido pela UNIÃO FEDERAL (PFN) faz-se necessária a apresentação dos documentos solicitados pelo EMBARGANTE à fl.02 (verso). Desta forma, intime-se o EMBARGADO para que forneça a documentação requerida no prazo de 60 (sessenta) dias. Regularizados, obedeça-se ao Princípio do Contraditório dando-se vista à PFN. Esclareço que a hipótese de PRESCRIÇÃO será analisada em sede de SENTENÇA.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012455-89.1992.403.6100 (92.0012455-0) - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X WALDIMIR CRISTIANO X JOSE CARLOS CORDEIRO X ELENICE CONCEICAO FRANCA X EDUARDO PARANHOS VELHO X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X CAETANO LAZZARO X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X EDUARDO VELHO NETO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X WALDIMIR CRISTIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ELENICE CONCEICAO FRANCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PARANHOS VELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X UNIAO FEDERAL X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CAETANO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VELHO NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Reitere-se o ofício nº 99/2013 rjj expedido em 08/03/2013. Noticiada a conversão em renda da União, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 631. Intime-se. Cumpra-se.

0022105-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)
Vistos em despacho. Diante da desistência do pleito da compensação noticiada pela União Federal às fls. 247/248, verifico prejuízo ao objeto do agravo de instrumento nº 0013988-49.2012.403.0000. Posto isso, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 264. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão a notícia do pagamento do ofício precatório expedido. Noticiado o pagamento, esta Vara adotará as medidas necessárias ao seu desarquivamento, sem ônus às partes e independentemente de requerimento.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701833-41.1991.403.6100 (91.0701833-9) - TSUGUO NAKAOSHI(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TSUGUO NAKAOSHI(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Fls. 298/301 - Ciência às partes do detalhamento da ordem judicial Bacen-jud, no referente ao protocolo nº 20130001445200. Apesar do valor bloqueado e transferido não corresponder ao valor integral requerido pelo Bacen, verifico que, situação semelhante ocorreu quanto ao Bacen-jud realizado a pedido da CEF. Com efeito, analisando melhor os autos, constato que a CEF requereu o bloqueio de R\$ 1.852,04, no entanto, o que se verifica, efetivamente, é a transferência do valor de R\$ 1.833,80, conforme guia de depósito judicial juntada à fl 280. Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 288, visto que os valores constantes da guia de fl. 280 decorrem do bloqueio requerido pela CEF, conforme constou no campo denominado autor a Caixa Econômica Federal. Expeça-se o alvará de levantamento nos termos requeridos à fl. 282, em favor da CEF, para o levantamento da conta judicial de nº 00311780-7. Não havendo manifestação do executado quanto à transferência realizada à fl. 298, oficie-se à CEF para que transfira os valores decorrentes do ID : 072013000009104770 para uma conta mantida pelo Bacen no Banco do Brasil, consoante informado à fl. 297.I.C.

0001099-29.1994.403.6100 (94.0001099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENIL IZZO X LAURA IGNEZ MINCHILLO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIL IZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA IGNEZ MINCHILLO

Vistos em despacho. Fls. 424/425 - Intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez) dias, apresente o valor devido e individualizado a cada um dos executados, eis que houve bloqueio de valor diferenciado no sistema Bacenjud. Após, diante do bloqueio mantido nos dois veículos às fls. 402 e 407, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Silente, tornem conclusos. I.C.

0028880-11.2003.403.6100 (2003.61.00.028880-0) - ORTOPEN ORTOPEDIA DA PENHA S/C LTDA(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ORTOPEN ORTOPEDIA DA PENHA S/C LTDA

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que restam os pagamentos da 5a. e da 6a. parcelas, que deverão ser depositadas em setembro e outubro, respectivamente. Com a juntada das guias DARFs remanescentes, abra-se vista à Fazenda Nacional. I.C.

0027639-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027639-5) - LYDIA ABUSSAMRA - ME(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LYDIA ABUSSAMRA - ME

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que o processo encontra-se em fase de execução de honorários advocatícios devidos pela autora LYDIA ABUSSAMRA - ME ao IPEM/SP, no montante de R\$1.102,23 (atualizados até maio/2013 - fl.328), conforme parâmetros definidos na sentença de fls.295/296 e 302, transitada em julgado em 01/05/2012 (certidão de fl.303 - verso). Em despacho exarado às fls.308/310, a devedora foi intimada a efetuar o pagamento, nos termos do art.475-B do CPC, porém, manteve-se inerte. Em ato contínuo, o credor IPEM/SP solicitou bloqueio de eventuais ativos financeiros da autora por meio do BACENJUD, cujo resultado infrutífero encontra-se juntado às fls.316/319. Instado a se manifestar, o IPEM/SP apresentou Ficha Cadastral Simplificada - JUCESP na qual se verifica que a empresa devedora LYDIA ABUSSAMRA - ME (CNPJ: 96.465.828/0001-94) possui como sócia titular, a SRA. LYDIA ABUSSAMRA (CPF: 147.913.508-98), o que, segundo o credor, permitiria a desconsideração da personalidade jurídica. Decisão à fl.323 indeferiu o pedido do réu, tendo em vista não estar presentes os requisitos de sua caracterização como existência de fraude ou má fé, que configurariam o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, a seguir mencionado: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Desta forma, o credor requereu a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação solicitando a penhora em gasolina etanol ou óleo combustível considerando que o estabelecimento comercial devedor trata-se de um posto de gasolina. Em certidão juntada à fl.333, verificou-se que o posto de gasolina encontra-se interditado desde 29 de janeiro de 2013 para adequação à legislação, sem combustível no interior dos tanques. Ademais, certificou a Oficiala ao ser atendida pelo atual administrador do estabelecimento, o Sr. Elias Abussamra, que a Sra. Lydia Abussamra é falecida e que as bombas de combustível e o tanque são de propriedade da empresa Brav Empreendimentos, já a lanchonete instalada no local pertence à Conveniências Brigadeiro Ltda.. Diante dos fatos narrados, o credor IPEM/SP à fl.335 solicita a retificação do polo passivo para ESPÓLIO DE LYDIA ABUSSAMRA. Verifico que, no caso em tela, a substituição imediata da pessoa jurídica devedora (LYDIA ABUSSAMRA - ME) pela pessoa física sócia majoritária (LYDIA ABUSSAMRA) configuraria a despersonalização da personalidade jurídica, hipótese rejeitada por este Juízo, tendo em vista ser aplicada como sanção ao sócio, tão somente verificada a ocorrência de ilícitos que a autorizem (art.50 do CC). Há, no entanto, a possibilidade do credor solicitar a penhora de cotas sociais da empresa devedora, conforme definido no art. 655, inciso VI, do CPC: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... VI - ações e quotas de sociedades empresárias; Convém mencionar trecho do livro também de autoria de Fredie Didier Junior em Curso de Direito Processual Civil - v.5, página 582: O credor, exequente da penhora, torna-se titular apenas do direito de crédito relativo aos lucros líquidos e aos haveres apurados com relação às quotas sob penhora. O credor não adquire, entretanto, o status de sócio. Esse status extingue-se com a execução da penhora (liquidação da quota) e não é transferido ao credor. O legislador civil também prevê esta hipótese no art. 1026, caput: O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Desta forma, intime-se o IPEM para que manifeste seu interesse na penhora de quotas da empresa devedora considerando seu valor não significativo ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0022984-16.2005.403.6100 (2005.61.00.022984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015187-86.2005.403.6100 (2005.61.00.015187-6) VIBROKFRAT VIBRACOES E AUTOMACOES LTDA(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X VIBROKFRAT VIBRACOES E AUTOMACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.92: EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor transferido através da guia de fl.85 em favor da empresa autora devendo constar o patrono subscritor da petição de fl.87 (DR. JOÃO SÁ DE SOUZA JUNIOR - procuração de fl.05).Efetue a Secretaria a rotina MV-XS (extinção da execução).Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0002311-65.2006.403.6100 (2006.61.00.002311-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante do retorno do ofício nº 335/2013 prd recebido, aguarde-se em Secretaria, a comunicação do depósito pelo Conselho Regional de Farmácia, no prazo fixado no parágrafo 2º, do artigo 2º da Resolução CJF nº 122/2010.Noticiado o pagamento, voltem conclusos.Int.

0017090-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP

DESPACHO DE FL. 157:Vistos em despacho.Verifico que a empresa DEVEDORA foi citada por EDITAL e representada por advogado dativo.Desta forma, expeça-se Carta de Intimação com AR com cópia dos despachos de fls.154/156 para que o EXECUTADO não alegue cerceamento de defesa.Caso não haja manifestação do RÉU no prazo legal, intime-se a CREDORA CEF para dar prosseguimento à ação.I.C. Vistos em despacho.Fl. 159 - Diante do retorno da Carta de Intimação sem cumprimento, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.Publique-se o despacho de fl. 157.I. C.

0020478-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020478-0) - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.192/194: Saliento à parte autora que a abertura de conclusão nos autos foi determinada pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 da COGE. Entretanto, os autos encontram-se em Secretaria para a devida análise.Outrossim, a fim de que não se alegue nulidade, devolvo o prazo de dez dias para manifestação da exequente(autora) acerca do despacho de fl.176 e comprovação dos créditos efetuados e documentos juntados pela CEF às fls.180/191.Em caso de concordância, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012117-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012117-8) - NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARIA DO CEU HENRIQUE SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA

DESPACHO DE FL.136: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.700,74 (Dois mil, setecentos reais e setenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.142:Vistos em despacho.Efetue-se o desbloqueio da quantia encontrada na conta da empresa executada NOVAVISÃO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA - ME, tendo em vista seu valor irrisório (i.e. R\$3,84).Manifeste a CREDORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal.Publique-se o despacho de fl.136.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0006803-72.2012.403.6106 - SORVETES OLIMPIA LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SORVETES OLIMPIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em despacho.Fls.197/198: Recebo o requerimento do credor (AUTORA SORVETES OLIMPIA LTDA.), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIÃO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2765

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0014313-91.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X EMPRESA PROFISSIONAL CLEAN DE SERVICOS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO LTDA(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em desfavor da EMPRESA PROFISSIONAL CLEAN DE SERVIÇOS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO LTDA, objetivando a consignação em pagamento do valor de R\$ 15.372,22,

referente o valor da fatura a ser paga pelos serviços prestados durante o mês de maio de 2011, R\$ 19.215,27, descontando o valor da multa aplicada e não paga de R\$ 3.843,05. Alega, em apertada síntese, que a empresa ré não realizou o pagamento de seus funcionários no mês de maio de 2011, tendo aplicado a pena de multa. No mês seguinte, além de não realizar o pagamento de seus funcionários, a ré também não enviou a fatura para o pagamento dos serviços prestados. Aduz que tentou contato com a empresa para regularização, mas não localizou a empresa, motivo pelo qual promoveu a rescisão unilateral dos contratos firmados. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 49/49v). Decisão de fl. 50, que determinou a regularização do pólo passivo do feito. Aditamento à inicial (fls. 54/56). Decisão de fl. 60, que determinou a exclusão das pessoas físicas do pólo passivo. Manifestação do autor às fls. 69/71, apresentando os comprovantes do depósito dos valores consignados. Citada por edital, a ré manifestou-se à fl. 128, informando concordar com os cálculos e valores depositados, requerendo o levantamento dos valores consignados. Manifestação da autora às fls. 137/138, requerendo que não sejam liberados os valores consignados, sem a comprovação da quitação das verbas trabalhistas dos empregados. Ofício recebido da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando a transferência do valor de R\$ 15.372,22 para aquele juízo. Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 141, apresentando cópia da ação civil coletiva nº 00025661120125020004. Decisão de fl. 151, que determinou a transferência do valor depositado para o Juízo da 4ª Vara da Justiça do Trabalho. Ofício de fl. 158, que solicitou à CEF a transferência do valor depositado. Ofício de fl. 163 da CEF, comunicando a realização da transferência do saldo total da conta para o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo. Decisão de fl. 166, que decretou a revelia da ré. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora à declaração de extinção de obrigação contratual mediante a consignação em pagamento do valor de R\$ 15.372,22, referente o valor da fatura a ser paga pelos serviços prestados durante o mês de maio de 2011, R\$ 19.215,27, descontando o valor da multa aplicada e não paga de R\$ 3.843,05. A consignação em pagamento, segundo disposto no art. 973 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 335, do Código Civil de 2003, que modificou parcialmente a redação daquele, é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma. Depreendo da análise dos autos, que o autor ajuizou a presente ação e efetuou o depósito o valor da fatura referente aos serviços prestados durante o mês de maio de 2011, R\$ 19.215,27, descontando o valor da multa aplicada e não paga de R\$ 3.843,05, vez que a ré não enviou a fatura para o pagamento dos serviços prestados e também não foi localizada. Constatado que a ré concordou com os cálculos e os valores depositados, pleiteando o levantamento dos valores consignados. Ocorre que os valores foram requisitados pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente ao processo nº 0002566-11.2012.502.0004, em razão de inadimplência da ré perante seus empregados, sendo que os valores foram devidamente transferidos, conforme Ofício de fls. 163/164, motivo pelo qual caberá àquele Juízo a decisão quanto à destinação dos valores. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de declarar a extinção da obrigação contratual referente à fatura do mês de maio de 2011, referentes aos contratos CRT 300000/2009 e 000001/2010. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051012-04.1999.403.6100 (1999.61.00.051012-6) - MAQUINAS PIRATININGA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MAQUINAS PIRATININGA S/A em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Proferida decisão de fls. 499/504 e estando o processo em regular tramitação, vem à autora apresentar renúncia à execução, para que possa proceder a compensação administrativa dos valores objeto da presente ação. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que o autor volte a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito de interposição de ação de execução de título judicial, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, c.c. artigo 794, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000466-85.2012.403.6100 - ADELSON COSTA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADELSON COSTA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reincorporação às Forças Armadas, o fornecimento de assistência médica hospitalar, inclusive cirurgias e medicamentos, cuidados permanentes de enfermagem, hospitalização e fisioterapia. Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento dos salários vencidos desde o licenciamento, ocorrido em 01/03/2009, até a data da efetiva reincorporação, bem como dos vencidos até o termo final da lide. Pleiteia, também, permanecer em sua residência, em tratamento, até o final da lide. Por fim, pede que seja

procedida à sua reforma, com remuneração calculada de acordo com o grau hierárquico imediato, correspondente à graduação de Terceiro Sargento desde o licenciamento, assim como indenização, a título de danos materiais, de todas as despesas realizadas antes e durante o curso da ação. Afirma que foi incorporado ao Exército em 2001, para prestação do serviço militar obrigatório. Em 2003, foi promovido a Cabo, logrando a condição de militar temporário, o que lhe possibilitaria a permanência nas Forças Armadas até 2011. Narra que, em 24 de maio de 2004, durante a prática de Treinamento Físico Militar, participou de uma partida de futebol, na qual torceu o joelho direito. Após regular sindicância, verificou-se que o autor realizava ato de serviço quando ocorreu o acidente, de modo que não houve imprudência, desídia ou transgressão disciplinar. Relata que, diante da gravidade da lesão, foi submetido à cirurgia do menisco em 24/08/2004 e, em virtude da ineficácia desse procedimento, sujeitou-se à nova cirurgia em 2006. Alega que, mesmo portador de deficiência física incapacitante, foi licenciado e excluído, em 01/03/2009, dos quadros do Exército. E, desde então, não consegue colocação no mercado de trabalho, por não reunir condições físicas para o exercício de atividade laborativa, dependendo, para sobreviver, do salário de sua esposa e da ajuda financeira de familiares. Prossegue, aduzindo que seu estado piorou em 2010, apresentando sinais de artrose, com redução do espaço articular, além de ter sido diagnosticada incapacidade para o exercício de atividades físicas, esportivas e laborativas, havendo necessidade de passar por outra cirurgia. Sustenta, em síntese, ter direito à reforma, em vista do disposto nos artigos 104, II, 106, III, 108, III, IV, 1º e 109, da Lei nº 6.880/80, já que o acidente ocorreu em serviço e causou-lhe sequelas graves e irreversíveis, consistentes na artrose e na paralisia da articulação do joelho direito. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a contestação da União Federal, que foi apresentada às 101/165. Assevera a ré que o autor, por sua livre vontade, não requereu a prorrogação de seu tempo de serviço no Exército, razão pela qual foi licenciado de suas fileiras quando do término da prestação do serviço militar. Em 25/02/2009, o autor foi avaliado em inspeção de saúde, quando obteve o parecer de apto para o serviço do Exército. Esclarece que, diante de tal fato, o autor foi devidamente licenciado, em 02/03/2009, recebendo a compensação pecuniária de 6 (seis) remunerações mensais sacadas de uma só vez em março de 2009. Acrescenta que a avaliação procedida em 07/04/2010 mostra que o autor não é portador de nenhum tipo de paralisia irreversível e incapacitante, motivo pelo qual não deve ser reformado. Ademais, informa que o Exército sempre disponibilizou o tratamento médico ao autor. Por fim, caso a ação seja procedente, sustenta não ser admissível conceder efeito ex tunc à data do licenciamento para pagamento de salários vencidos, bem como deve ser procedida à compensação dos valores já percebidos pelo autor. Indeferida a tutela antecipada (fls. 167/171). Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 178/186). Réplica às fls. 176/177. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica, além da expedição de ofício ao Comandante da Base de Administração e de Apoio do Ibirapuera para que este exhiba seu Atestado de Origem. A União Federal não requereu provas. Saneador às fls. 188/191. Laudo pericial do médico ortopedista às fls. 229/238. Vieram-me os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado, D E C I D O O cerne da discussão deduzida nos autos consiste em verificar se o autor tem direito à situação de reformado e, assim, obter o reconhecimento judicial da nulidade do ato de licenciamento das fileiras do Exército. A Administração Pública Militar submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Pelo princípio da legalidade, à Administração militar é defeso conceder direitos ou impor obrigações ou vedações, via ato administrativo, sem prévio suporte legal. Por esse motivo, o agente público militar, no exercício de sua atividade funcional, não pode se afastar, desviar ou extrapolar os limites da lei, sob pena de nulidade do ato administrativo e violação de preceito de ética militar. Os militares estão submetidos a regime jurídico estatutário - Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), além, evidentemente, a outras normas jurídicas de grande importância. Pretende o autor a anulação do ato administrativo militar que resolveu licenciá-lo das fileiras do Exército, ex officio, excluindo-o e desligando-o do estado efetivo da Organização Militar e, em consequência, o deferimento de sua reforma com efeitos financeiros retroativos à data de seu desligamento. A Reforma é a passagem do militar à situação de inatividade remunerada, caracterizada pela dispensa definitiva da prestação de serviço na ativa. É efetivada a pedido ou ex officio. Interessa ao presente feito a análise da reforma ex officio, mais precisamente, aquela aplicada, compulsoriamente, ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. O artigo 108 da Lei nº 6.880/80 enumera alguns dos fatos geradores de incapacidade definitiva para o serviço ativo: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa

utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Vejamos a hipótese de acidente em serviço. O Decreto nº 57.272/65 descreve os casos considerados como acidente em serviço (redação original e alterações): Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizadas por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. [...] 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor, em 24 de maio de 2004, por volta das 16:00 horas, envolveu-se num acidente, quando, durante o Treinamento Militar, sofreu uma lesão no joelho direito ao participar de uma partida de futebol. Após Sindicância instaurada pelo 2º Grupo de Artilharia Antiaérea, constatou-se que não houve imperícia, imprudência ou desídia por parte do acidentado, tendo sido concluído que se tratou de acidente de serviço (fls. 142/143). Logo, restou comprovado administrativamente que o acidente descrito no parágrafo anterior teve relação com a prestação do serviço. Todavia, para que seja conduzido à situação de inatividade remunerada é preciso que o autor seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nesse sentido, prescreve o artigo 106 da Lei nº 6.880/80: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Impende, então, verificar, com respaldo na prova pericial produzida, se o autor é impossibilitado de forma total e permanente para qualquer trabalho ou se somente para o serviço militar. Segundo o laudo elaborado pelo Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, médico especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 229/238), o autor, afastado em razão de licença médica, por um mês, em 2004 e, por 8 meses, em 2006, encontrava-se, durante esses períodos, incapaz de forma total e temporária para o trabalho. Ressalta que, depois de 2006 e até seu licenciamento, em 2009, exerceu sua atividade habitual. Concluiu, após análise física e dos exames complementares, não estar caracterizada a situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Indagado o perito acerca da necessidade do autor ser submetido a uma terceira cirurgia, respondeu o expert que não foi evidenciada necessidade de nova cirurgia. Também afirmou que o periciando não é portador de paralisia, encontrando-se em plena capacidade para realizar atividades laborativas, sequer precisando de assistência médica hospitalar ou acompanhamento ambulatorial. Importante ressaltar que o perito constatou que o autor encontra-se recuperado no momento, estando apto a exercer tanto a função militar como civil. Pois bem, de acordo com o laudo apresentado por especialista da área ortopédica, o autor, recuperado do acidente que sofreu em serviço, não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, podendo realizar atividades civis e militares. Concluo, assim, que o ato administrativo de licenciamento é válido, diante de sua legalidade, bem como que o autor não faz jus à Reforma, por não possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conta, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0001354-20.2013.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito creditório nas compensações listadas na inicial, cancelando-se as exigências fiscais (débitos fiscais) consubstanciadas nos Processos Administrativos nºs 10880.652035/2011-35, 10880.931018/2011-10, 10880.971536/2010-87 (originário da inscrição em dívida ativa nº 80.7.12.018016-07), 10880.971537/2010-21 (originário da inscrição em dívida ativa nº 80.7.12.018017-98) e 10880.971538/2010-76 (originário das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.12.018018-79 e 80.6.12.043848-80). Afirma que ao autor é atribuída a situação irregular perante o Fisco por causa dos débitos referentes aos processos administrativos elencados acima, apesar da sua regular

compensação.No tocante ao Processo Administrativo nº 10880.652035/2011-85, aduz que se refere a débito de CSLL, apurado por estimativa, período de apuração de maio de 2006, objeto de compensação por meio da DCOMP nº 28870.22352.28037.1.7.03-5124. O crédito utilizado nessa DCOMP refere-se à base de cálculo negativa da CSLL do exercício de 2005, ano calendário 2004, que foi, por despacho decisório, considerado insuficiente para saldar o débito de CSLL, pois não foram reconhecidos o pagamento (que foi alocado pela própria Receita Federal para outro débito) e as demais estimativas compensadas. Por isso, restaram não homologadas as compensações para os quais o crédito foi utilizado, incluindo o débito ora em discussão.Assevera que, consultando as DCOMPs relativas às estimativas compensadas (nºs 07375.28488.270204.1.3.01-1789, 30187.23408.150304.1.3.01-7133 e 02130.99568.140604.1.3.01-7526), verificou que não há qualquer despacho decisório e, como foram transmitidas em 27/02/2004, 15/03/2004 e 14/06/2004, operou-se a homologação tácita, por força do artigo 74, 5º, Lei nº 9.430/96.Quanto ao Processo Administrativo nº 10880.931018/2011-10, que se refere a débito de IRPJ, apurado por estimativa, período de apuração de 2006, objeto da DCOMP nº 07763.74515.280307.1.7.02-0336, assinala que tal DCOMP é relativa ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, ano calendário 2004. Por despacho decisório, foi considerado insuficiente para saldar o mencionado débito de IRPJ, pelo reconhecimento somente dos pagamentos efetuados na ordem de R\$174.836,23 e não do valor das estimativas compensadas (DCOMP nºs 07375.28488.270204.1.3.01-1789, 30187.23408.150304.1.3.01-7133 e 02130.99568.140604.1.3.01-7526). Argumenta o autor que não há qualquer despacho decisório acerca das referidas DCOMPs e, como foram transmitidas em 27/02/2004, 15/03/2004 e 14/06/2004, operou-se a homologação tácita.Em relação aos débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional - nºs 10880.971536/2010-87, 10880.971537/2010-21 e 10880.971538/2010-76, explica o que segue:- nº 10880.971536/2010-87 (Inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.12.018016-07): refere-se a PIS, período de apuração de abril de 2005, objeto de compensação por meio da DCOMP nº 23735.91654.110407.1.7.01-5796. Foi utilizado, para sua compensação, o crédito de IPI do terceiro trimestre de 2003 (DCOMP nº 39361.71572.150405.1.3.01-7932. Conforme despacho decisório, não foi reconhecido o crédito de IPI, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal. Entretanto, acentua o autor, como não teve acesso ao Termo de Verificação Fiscal, nem foi intimado a esse respeito, não conhece exatamente o motivo do indeferimento do reconhecimento dos créditos de IPI;- nº 10880.971537/2010-21 (Inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.12.018017-98): refere-se a débito de PIS, período de apuração de abril de 2005, objeto de compensação por meio da DCOMP nº 13476.30111.290307.1.7.01-5384. A Receita Federal não reconheceu o crédito de IPI apurado por meio da DCOMP nº 39361.71572.150405.1.3.01-7932 e- nº 18880.971538/2010-76 (Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.7.12.018018-79 e 80.6.12.043848-80): refere-se a débitos de PIS e COFINS, relacionados ao período de apuração de junho de 2006, objetos de compensação por meio da DCOMP nº 01911.92209.290307.1.7.01-9009. Para a compensação foi utilizado crédito de IPI apurado por meio da DCOMP nº 39361.71572.150405.1.3.01-7932, não reconhecido pelo Fisco, em que pese a regular compensação. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Tutela antecipada deferida às fls. 100/105.Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 129//256. Esclarece que o procedimento compensatório é regido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, tendo o 14 atribuído à Receita Federal a sua disciplina, que é atualmente a Instrução Normativa nº 900/08, na qual está prevista a entrega eletrônica da declaração (PER/DCOMP). Em relação aos Processos Administrativos nºs 10880.652035/2011-85, pontua que o DARF indicado no despacho decisório como não utilizado para quitar o débito de estimativa decorreu do fato de que não tinha respaldo nas DIPJ, DCTF e PerDcomp entregues pelo contribuinte. Acrescenta que, ao contrário do que aduz o autor, tanto nos PERDCOMPs nºs 07375.28488.270204.1.3.01-1789 e 30187.23408.150304.1.3.01-7133, que foram tratados no Processo Administrativo nº 13807.000693/2004-39, como nos PERDCOMPs nºs 02130.99568.140604.1.3.01-7526, tratado no PA 13807.002538/2004-57, foi proferido despacho de não admissão da não utilização do crédito. No tocante ao Processo Administrativo nº 10880.931018/2011-10, assinala a ré que nos PERDCOMPs nºs 07375.28488.270204.1.3.01-1789 e 30187.23408.150304.1.3.01-7133, tratados no Processo Administrativo nº 13807.000693/2004-39, foi proferido despacho de não admissão da utilização do crédito. No que tange ao pedido de reconhecimento do direito creditório de IPI, referente ao 3º Trimestre de 2003, formalizado por meio do PER/DCOMP nº039361.71572.150405.1.3.01-7932, foi proferido despacho decisório não homologando a compensação, tendo o contribuinte, não obstante devidamente cientificado, ficado inerte. Conclui, então, que não havendo o reconhecimento do direito creditório do autor, deve prosseguir validamente a cobrança dos créditos tributários versados nos processos administrativos nºs 10880.652035/2011-35, 10880.931018/2011-10, 10880.971536/2010-87 (originário da inscrição em dívida ativa nº 80.7.12.018016-07), 10880.971537/2010-21 (originário da inscrição em dívida ativa nº 80.7.12.018017-98) e 10880.971538/2010-76 (originário das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.12.018018-79 e 80.6.12.043848-80).Réplica às fls. 263/290.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOO cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se é plausível o reconhecimento do direito creditório em favor do autor nas compensações listadas na inicial, cancelando-se as exigências fiscais (débitos fiscais) consubstanciadas nos Processos Administrativos nºs 10880.652035/2011-35, 10880.931018/2011-10, 10880.971536/2010-87 (originário da inscrição em dívida ativa

nº 80.7.12.018016-07), 10880.971537/2010-21 (originário da inscrição em dívida ativa nº 80.7.12.018017-98) e 10880.971538/2010-76 (originário das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.12.018018-79 e 80.6.12.043848-80). Depreende-se do nosso ordenamento jurídico que a compensação, instituto de Direito Civil, do qual se utiliza o Direito Tributário, é considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa. Nesse sentido dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifo nosso) A compensação depende, além da certeza, da liquidez (importância) do crédito, que deverá ser apurada pelo Fisco. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) [...] 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) [...] 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Como se observa, a compensação pressupõe que o contribuinte tenha recolhido indevidamente o tributo, dispondo de um crédito a ser aproveitado para satisfazer o pagamento de um débito. Assim, é forçoso analisar se o contribuinte é efetivamente titular de um crédito tributário. Nesse passo, compete à Administração Pública fiscalizar a existência ou não de créditos a serem compensados, o procedimento e os valores a compensar, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva à compensação efetuada. De fato, o deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito ou de análise contábil que averigüe o recolhimento a maior. Na ação judicial, discute-se o direito à compensação, sendo suficiente a comprovação dos pagamentos efetuados no período e desnecessária a mensuração do quantum indevido. Ao Fisco, garante-se a possibilidade de verificar a exatidão dos recolhimentos que serão utilizados como créditos na compensação, de conformidade com o exercício de parcela da função estatal que lhe assegura a Constituição Federal, à luz do princípio da separação dos Poderes do Estado. Tecidas essas considerações, passo a analisar a situação dos Processos Administrativos discutidos nos autos, conforme os elementos a eles colacionados pelas partes: - nº 10880.652035/2011-35 e 10880.931018/2011-10: observo que o autor, quando do exame dos pedidos de compensação pela Administração Pública, foi intimado regularmente da discrepância ocorrida entre as DIPJ, DCTF e PERDCOMP, pois não se

equivaliam. Desse modo, ao contrário do que afirma, não houve inércia do Fisco no tocante à apreciação de seus pedidos de compensação, na verdade, até a decisão final, toda a engrenagem do Fisco foi movida para examinar, com profundidade, a existência ou não de créditos tributários passíveis de compensação. Poder-se-ia cogitar de homologação tácita, caso decorridos cinco anos sem que o Fisco tivesse promovido qualquer ato administrativo. Ora, como acentuado, desde o início do procedimento, o Fisco deu seguimento às diligências necessárias para a verificação do aproveitamento do tributo. Constatou-se, outrossim, que, não obstante intimado a prestar os devidos esclarecimentos, o contribuinte preferiu se omitir;- 10880.971536/2010-87 (originário da inscrição em dívida ativa nº 80.7.12.018016-07), 10880.971537/2010-21 (originário da inscrição em dívida ativa nº 80.7.12.018017-98) e 10880.971538/2010-76 (originário das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.12.018018-79 e 80.6.12.043848-80): compulsando os documentos trazidos ao feito, verifico que no Termo de Verificação Fiscal constou, em detalhes, todos os fundamentos que motivaram o indeferimento do pleito de compensação. Além disso, o contribuinte foi citado regularmente da decisão administrativa, oportunidade em que poderia ter externado seu inconformismo e rebatido as conclusões apresentadas pelo Fisco. Defluo dos autos que o autor, apesar de não satisfeito com o indeferimento de seu pedido de compensação, deixou de promover os atos cabíveis na seara administrativa visando alterar o posicionamento da ré. Sendo assim, não verifico qualquer irregularidade no procedimento administrativo em questão. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Mantenho, no entanto, a tutela antecipada, nos termos em que concedida. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.

0004846-20.2013.403.6100 - URSULA MARIA HECHT(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária, proposta por URSULA MARIA HECHT, em desfavor da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que o réu seja compelido a averbar como tempo de serviço o período compreendido entre 23.07.1990 e 1301.1995, com a expedição da certidão de tempo de serviço, para fins de aposentadoria. Alega a autora que foi admitida como perita médica do réu em 21.08.1984, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas, sendo demitida em 23.07.1990. Narra que, com base da Lei nº 8.878/94, que regulamentou a concessão de anistia aos servidores públicos civis federais, foi readmitida em 13.01.1995, sob o regime estatutário, da Lei nº 8.112/90. Sustenta que o período em que ficou afastada, nos termos da lei de anistia, deve ser computado como tempo trabalhado, para fins de aposentadoria, o que foi indeferido administrativamente. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 132/134, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 143/159, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam do INSS e falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Intimados a produzirem provas, a ré informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva, vez que a autora é funcionária pública federal, lotada no INSS, no cargo de médica perita, cabendo ao réu a eventual averbação do tempo de serviço. Quanto à alegada falta de interesse de agir não comporta guarida, vez que a autora possui direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio do livre acesso ao judiciário. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à averbação do tempo de serviço o período compreendido entre 23.07.1990 e 1301.1995, com a expedição da certidão de tempo de serviço, para fins de aposentadoria. O princípio da legalidade, preceituado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, visa combater o poder arbitrário do Estado, de forma que cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Aludido princípio assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por outra via que não a da lei. Em relação à Administração Pública, ressalto que essa só pode fazer o que a lei permite, de modo que tal comando estabelece os limites de sua atuação. Com efeito, a Lei nº 8.878/74 proporcionou à autora a recondução da autora ao cargo de médica perita, da qual havia sido demitida em 23/07/1990, na condição de celetista. Cumpre observar que a autora foi recontratada em 13/01/1995, passando à condição de servidora pública, nos termos da Lei 8.112/90. Ocorre que o artigo 6º, da Lei nº 8.878/74, dispôs: Art. 6 A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Portanto, a Lei nº 8.878/94 foi expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Em consequência, o deferimento da averbação do tempo de serviço em que a autora estava afastada do serviço público, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, que implicaria burla aos termos expressos do aludido diploma legal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0005596-22.2013.403.6100 - CENTRAL AUTOMOTIVO DE ABASTECIMENTO BANDEIRA LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CENTRAL AUTOMOTIVO DE ABASTECIMENTO BANDEIRA LTDA em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do auto de infração nº 013.307.2007.34.211132. Afirma o autor que foi lavrado o Auto de Infração nº 013.307.2007.34.211132, em razão de desconformidade na exibição de placa informativa e na informação acerca do distribuidor de combustível em cada bomba abastecedora. Aduz que não deixou de indicar o distribuidor de combustíveis responsável pelo fornecimento de combustíveis daquela bomba, apenas indicou todas as distribuidoras que fornecem combustíveis ao autor. Argumenta que a empresa teve seu controle societário alterado recentemente, não podendo imputar aos atuais controladores do posto a condição de reincidência quanto a supostas infrações supostamente praticadas na gestão anterior. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 166/167). Decisão de fls. 170/174, que deferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 013.307.2007.34.211132, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 179/192, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 339/343. Intimadas a produzir provas, as partes informaram não possuir mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à anulação do auto de infração nº 013.307.2007.34.211132. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, instituída pela Lei nº 9.478/97, possui a finalidade de promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, sendo instrumento importante para assegurar a predominância do interesse público e o atendimento das necessidades dos usuários dos serviços, atestando a qualidade dos produtos comercializados no país e coibindo eventuais infrações. Tenho que o abastecimento nacional de combustíveis é de utilidade pública, conforme art. 1º, 1º, da Lei nº 9.847/99: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, esto-cagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certifi-cação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) Entendo que com essa redação, a legislação considera que essas atividades possuem relevante interesse público e social, que predominam sobre os princípios constitucionais da livre iniciativa, da razoabilidade, da isonomia, da moralidade, da segurança jurídica, da subsidiariedade, da lucratividade e da eficiência. In casu, a ré autuou o estabelecimento do autor, por não exibir placa informativa, com o número do aditivo (registro) junto à ANP e a descrição dos benefícios da gasolina aditivada e por não informar em cada bomba abastecedora, o distribuidor que forneceu o respectivo combustível automotivo, ressaltando-se que em cada bomba abastecedora encontram-se nominadas 09 distribuidoras diferentes, confundindo-se o consumidor quanto à real fornecedora do respectivo combustível, infringindo o artigo 12, da Portaria ANP nº 41/1999, bem como o parágrafo 3º do artigo 11 da Portaria ANP nº 116/2000, que dispõem: Portaria ANP nº 41/1999 Art. 12. Os Postos Revendedores deverão exibir placa informativa, em local de fácil visualização para o consumidor, com o número de registro do aditivo junto à ANP e a descrição dos benefícios do combustível aditivado fornecida pela Distribuidora e constante do Formulário de Cadastro de Produto. Portaria ANP nº 116/2000 Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.... 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor não optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista I - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações; e II - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível e o CNPJ. Com efeito, entendo que o autor não cumpriu o dispositivo legal, vez que se encontravam nominadas 09 (nove) distribuidoras diferentes, em total desrespeito ao consumidor, que possui o direito de saber qual o fornecedor do combustível. E, ainda, não havia placa informativa, com o número do aditivo junto à ANP e a descrição dos benefícios da gasolina aditivada, motivo pelo qual a autora não atendeu às normas da ANP, que exigem a exposição de uma placa informativa devidamente preenchida e adequadamente exposta, assegurando o pleno exercício de direitos e interesses do

público consumidor.Reputo que a ré agiu em consonância com a lei ao autuar o estabelecimento; protegendo, assim, os interesses dos consumidores.Dessa forma, não restou demonstrado o direito do autor à anulação do auto de infração.Cumpra observar que a alteração dos sócios não modifica a pessoa jurídica ou responsabilidade da empresa, seja em relação ao auto de infração, à multa ou à sua inclusão no Registro de Controle de Reincidência.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0011690-83.2013.403.6100 - ROSANA HELENA MANSK MONTEBELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSANA HELENA MANSK MONTEBELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como a revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 8.1360.0036173-0.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada às fls. 85/86.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 95/127, alegando preliminares.Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DECIDOCompulsando os autos, verifico que as partes firmaram termo de conciliação, com repactuação da dívida e novação do contrato de financiamento, conforme se depreende do termo de fls. 43/45.Quando da reestruturação do contrato, a autora, plenamente capaz, aceitou os termos propostos e se comprometeu a adimplir os valores pactuados para entrada e prestações, a fim de regularizar o financiamento.Portanto, os termos determinados no acordo judicial, substituem integralmente o contrato discutido pela parte autora, com reestruturação da dívida, revisão do valor do saldo devedor e alteração do sistema de amortização para o SACRE.Pois bem, no próprio termo de fls.43/45 restou consignado que a renegociação do contrato feita em juízo constitui título executivo judicial, nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ. No mesmo ato, as partes requereram a homologação do acordo e desistiram do prazo recursal, ocorrendo o trânsito em julgado.Nesses termos, o contrato discutido nesses autos foi extinto pela novação realizada judicialmente, pelo que reconheço a ausência de interesse processual da autora.Ademais, analisando a planilha de evolução do financiamento, de fls. 132/148, verifico que a autora está inadimplente desde a prestação de nº 57, em 10/08/2003. Assim, a autora está usufruindo do imóvel há mais de dez anos, sem o pagamento do valor financiado.Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que não se detectou qualquer irregularidade no refinanciamento da dívida de fls. 43/45, a levar a requerente à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.Posto Isso, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade requerida pela autora.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026031-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026031-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5)) FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por FABIO EDUARDO FAVA, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil sob o fundamento de que há excesso de execução.Sustenta que a exequente, ora embargada, não formulou pedido certo e determinado, e não apresentou os documentos necessários a propositura da ação, razão pela qual a petição inicial é inepta. Alega que a Lei da Usura vedou expressamente o anatocismo.Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, bem como, afirma ser ilegal a aplicação dos juros e encargos abusivos, bem como há suposta capitalização dos juros.Devidamente intimada, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 97/101.Laudopericial às fls. 146/161, bem como esclarecimentos às fls.177/186.DECIDO.De início, aprecio as preliminares argüidas pelo embargante.Com efeito, o demonstrativo de débito juntado aos autos da Execução discrimina a evolução da dívida, devendo, dessa forma, ser afastada a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação.Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento do embargante.Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pela exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelos executados, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelos devedores, apenas se perpetuou o estado de inadimplência.Em razão do alegado acima, o pedido é certo e determinado, não podendo prosperar a

alegada inépcia da inicial. Passo ao exame do mérito. Digno de nota ressaltar algumas observações sobre as transformações ocorridas no direito civil, especificamente na seara contratual. O contrato tem sido intensamente utilizado na vida do indivíduo, tendo em vista ser utilizado como instrumento regulador das inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas e passou a ser visto como objeto que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil sofreu uma grande mudança no seu enfoque, antes eminentemente privado, para a defesa da sociedade como um todo, visão social que busca a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino em A técnica da representação e os novos princípios contratuais. In Direito Civil. Direito Patrimonial e Direito Existencial. São Paulo: Método, 2006, p.75 que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender - ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelado aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato Empréstimo por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar o negócio jurídico de contrato de adesão - no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade - não verifico a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, o sobredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para qualquer dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que era de cristalino conhecimento, pelo embargante, do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao título executivo cobrado nos autos principais, consigno que contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada. Revela o contrato uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento do embargante. Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pelo exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelo executado, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelo devedor, apenas se perpetuou o estado de inadimplência. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, repita-se, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Dessa forma, constato que os cálculos elaborados pela embargada por ocasião do ajuizamento da ação de execução, estão corretos, razão pela qual devem ser acolhidos. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão da concessão

da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

0002904-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-89.2001.403.6100 (2001.61.00.004500-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GORLA EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)
Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, que foi apresentada às fls. 10/27. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 29/31, sendo que as partes concordaram com o valor apresentado (fls. 35 e 38). DECIDO. Analisando os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 29/31, o valor está em conformidade com o julgado dos autos principais. O Contador Judicial constatou que a embargante elaborou os cálculos corretamente, de acordo com o julgado, ou seja, sem a aplicação a Taxa Selic. Ademais, a partes concordaram com os referidos cálculos (fls. 35 e 38). Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial, qual seja, R\$ 2.653,77 atualizado para 10/2012. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000047-31.2013.403.6100 - PRESENTES AZUSSA LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRESENTES AZUSSA LTDA. contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a nulidade de atos administrativos que lhe impuseram sanções em decorrência de suposto descumprimento de normas ambientais. Segundo afirma, a impetrante exerce atividade comercial de venda a varejo de artigos para presentes, como produtos de artesanato típico brasileiro, tais como quadros de borboletas, de asas de borboletas, chaveiros adornados com escorpião. Alega que foi autuada, sob o fundamento de comercializar produtos sem autorização legal. Sustenta que não está sujeita a licenciamento ou autorização ambiental, pois os artigos já passaram por processo de industrialização. Ademais, não constituem subprodutos da fauna silvestre, conforme a Instrução Normativa nº 169/2008. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação. Em plantão judiciário, a liminar foi indeferida às fls. 48/49 (verso). Pedido de reconsideração às fls. 58/66. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações e documentos às fls. 68/85. O IBAMA requereu o seu ingresso no feito (fl. 86). Despacho de fl. 87 mantendo a decisão de fls. 48/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 90/92). Petição da impetrante às fls. 94/98, juntando cópia da sentença proferida no processo criminal nº 0006692-62.2009.403.6181. Manifestação do IBAMA às fls. 101/104. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A controvérsia cinge-se à análise do direito da Impetrante em obter a nulidade dos atos administrativos que lhe impuseram sanções. Conforme demonstram os documentos juntados aos autos, a autoridade coatora lavrou o Auto de Infração nº 708626-D, o Termo de Embargo/Interdição nº 618878-C e a Notificação nº 684256, com as seguintes descrições, respectivamente: fazer funcionar estabelecimento sem licença ou autorização do órgão ambiental; fica a embargada a atividade de comércio de subprodutos da fauna silvestre, pela ausência de AM (Autorização de Manejo) conforme IN 169/08 e fica notificada a empresa a apresentar os documentos de origem dos subprodutos da fauna expostos a venda, guardados e em depósito na loja. Estabelece o artigo 1º, inciso VIII da Instrução Normativa nº 169/2008: Art. 1º Instituir e normatizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais: (...) VIII - estabelecimento comercial de fauna silvestre. Inicialmente, cabe a análise dos conceitos de estabelecimento comercial da fauna silvestre e subproduto da fauna silvestre, a fim de verificar a legalidade das autuações. Dispõe o artigo 3º, incisos XV e XXIV da referida Instrução Normativa: Art. 3º Para fins dessa IN entende-se por: XV - Estabelecimento comercial da fauna silvestre: todo empreendimento autorizado pelo Ibama, de pessoa jurídica, com finalidade de: alienar animais vivos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre, procedentes de criadouros comerciais autorizados pelo Ibama; XXIV - Subproduto da fauna silvestre: pedaço ou fração de um elemento de origem animal beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias. A atividade relatada na inicial pela impetrante, corroborado pelos documentos de fls. 81/85, consiste na venda de produtos de artesanato típico brasileiro, tais como quadros

de borboletas, de asas de borboletas, chaveiros adornados com escorpião, dentre outros. Assim, patente que os produtos acima citados são considerados subprodutos da fauna silvestre, pois consistem em frações de um elemento de origem animal. Evidente o enquadramento da impetrante como estabelecimento comercial da fauna silvestre, uma vez que comercializa os produtos. A Instrução Normativa esclarece, ainda, a necessidade de autorizações para os estabelecimentos exercerem suas atividades: Art. 4º Para os empreendimentos citados no art. 1º exercerem suas atividades deverão obter as autorizações prévia (AP), de instalação (AI) e de manejo (AM). Art. 20. Para obtenção de AM, os estabelecimentos comerciais de fauna silvestre que não comercializem animais vivos ou produtos perecíveis, mas apenas partes, produtos e subprodutos de animais silvestres, deverão informar as espécies a serem comercializadas e seus fornecedores. 1º Os estabelecimentos que trata o caput deste artigo deverão manter no local do empreendimento as notas fiscais de comprovação de origem dos produtos adquiridos à disposição do poder público competente para vistoria, fiscalização ou auditoria. 2º A inclusão ou exclusão de fornecedores deverá ser informada ao Ibama. Sobre a autorização administrativa, a ilustre Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 18ª Edição, Editora Atlas, fl. 220, define (...) a autorização administrativa, em sentido amplo, como o ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso de bem público (autorização de uso), ou a prestação de serviço público (autorização de serviço público), ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos (autorização como ato de polícia). Portanto, para desenvolver suas atividades a impetrante deve possuir as competentes autorizações, o que não verifico in casu, razão pela qual presente a legalidade das autuações impostas pela autoridade impetrada. Ademais, a autoridade coatora menciona em suas informações que a atividade foi embargada, pois a impetrante se recusou em informar a origem de suas mercadorias e em obter a autorização necessária. Entendo, ainda, proporcional as sanções aplicadas, tais como multa e suspensão das atividades, nos termos da Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/08. Conforme bem esclarecido pela autoridade coatora, (...) a atividade de fiscalização do IBAMA objetiva garantir que os recursos naturais do país sejam explorados racionalmente, em consonância com as normas e regulamentos estabelecidos para a sua sustentabilidade, visando diminuir a ação predatória do homem sobre a natureza. Por fim, cumpre ressaltar que este mandado de segurança não é semelhante ao processo criminal nº 0006692-62.2009.403.6181. O objeto do presente mandamus é a manutenção da atividade comercial sem a autorização exigida pela Instrução Normativa nº 169/2008, ao passo que a outra ação, cujos fatos ocorreram em 2009, se refere à venda de produtos ou subprodutos da fauna silvestre sem origem legal comprovada. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, denego a segurança, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0009851-23.2013.403.6100 - CATA CENTRO DE AVALIACAO TECNICA AUTOMOTIVA LTDA EPP(SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CATA CENTRO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA AUTOMOTIVA LTDA. EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição da Certidão Negativa de Débitos. Segundo afirma, a Impetrante foi optante do SIMPLES no período de 01/07/2007 a 31/12/2007. Afirma ter tomado conhecimento da existência do suposto débito previdenciário de nº 39051071-8, no valor de R\$ 44.408,56, referente ao período de apuração de 08/2007 a 03/2008. Aduz que referente às competências de 08/2007 a 12/2007 fez constar na GFIP o código referente à apuração pelo lucro presumido onde deveria constar que a empresa era optante do SIMPLES. Em relação ao período de 01/2008 a 03/2008 efetuou corretamente o recolhimento, pois optou por ser tributada pelo lucro presumido. Narra que apresentou a GFIP retificadora e os comprovantes de recolhimentos das contribuições em 14.03.2012, mas até a data da impetração, a autoridade coatora ainda não havia procedido à análise da documentação. Sustenta que a pendência do débito e a não emissão da certidão irão acarretar inúmeros prejuízos à impetrante, pois presta serviços de inspeção veicular vinculados ao INMETRO. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Liminar parcialmente deferida às fls. 205/208. Aditamento à inicial retificando o valor dado à causa às fls. 213/214. A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 224). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações e documentos às fls. 225/268. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 272). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da impetrante em obter a emissão da certidão negativa de débitos. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo

anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, depreende-se dos artigos citados que obsta a expedição da certidão negativa e positiva com efeitos de negativa a existência de débitos em nome de seu requerente que não estejam quitados, garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa. De acordo com as informações da autoridade impetrada, corroborado pelos documentos de fls. 228/268, as GFIPs retificadoras foram transmitidas com redução da quantidade de segurados e das bases de cálculo, o que resultou na diminuição dos valores devidos, contudo, sem qualquer comprovação do referido procedimento. Ressalto não existir comprovação da regularização de tais débitos, nem sequer que estão amparados por qualquer causa de suspensão da exigibilidade na forma preconizada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional que assim dispõe: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Ademais, a consulta de fl. 229 revela a existência de outra divergência de GFIP na competência de 04/2013, que obsta a emissão da certidão de regularidade. Dessarte, consigno ser legítimo o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que negou a emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12,016/09).

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4754

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9) - ADOLFO FONZAR NETO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA (SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES, PERES & CIA LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X FILOMENA DE JESUS FILIPE X MARIA DE JESUS ROSA FELIPE X MARCIA REGINA FELIPE X CARLOS FERNANDES FELIPE X ADOLFO FONZAR X ALINE VICENTE FONZAR X MARIANGELA VICENTE FONZAR X JOSE ROBERTO DE BARROS PERES X ANTONIO ALVES PIRES X CARLOS ALBERTO BARROS PERES (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito do precatório pago às fls. 512, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, aguarde-se resposta do ofício n. 792/2013. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033178-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033178-4) - TSUGIHIRO HOSODA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fl. 218: Aguarde-se manifestação da CEF.Considerando o requerido e consulta acostados às fls. 219/220, concedo prazo de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre a conta apresentada às fls. 205/210.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009543-85.1993.403.6100 (93.0009543-9) - ANTENOGENES TONEL X MARLENE DA SILVA PAVANI X ROSA NOTAROBERTO X JONAS JOEL LEME DA SILVA X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO X JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR X NANCI GASINHATO PORTELLA X EDISON MARTINS CUNHA X RONALDO LONGO DAMAZIO X PAULO PAPPONE X JAIRO CARLOS DOS SANTOS X WALTER BIZUTTI FILHO X JOSE ROBERTO MEDEIROS X JOSE MIGUEL G GUTIERRE X PAULO S RODRIGUES LOPES X PIETRO ARABBI X EDNA MARIA DE CARVALHO MONGINI X MARCOS PESSANO X RUBENS CLOVIS ROSSET X MILTON RABBATH X SERGIO RAMAZZA X VALDELICE G G RAJANAUSKI X FERDINANDO DAL LAGO X EDSON ROBERTO MONREAL X WHITE DRUMOND X JORGE DE OLIVEIRA ABOUD X JOAO BATISTA DE ARAUJO X CAETANO CAPARELLI JUNIOR X MIRIAN THURLER FERRETE X SUELY ARAUJO X ANA LUCIA DE ARAUJO X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X MARCUS VENICIUS ARAUJO X IVAM BRETERNITZ X JOSE MANOEL DE ABREU GOUVEIA X MARIO AUGUSTO ALFARO SOLARI X OSMAR BATISTA ALMEIDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTENOGENES TONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA NOTAROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO)

Chamo o feito à ordem.O patrono da parte autora pleiteia o recebimento de honorários de sucumbência. A transação não afasta o pagamento dos honorários, se realizada após o trânsito em julgado. Caso contrário, deve ser cobrado da própria parte. Sobre o tema, veja-se o julgado:PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA INTERESSE DE TERCEIRO - ADMISSIBILIDADE - FGTS - TERMO DE ADESÃO (LEI 110/2001) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERVENÇÃO DO MPF ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1.O terceiro interessado poderá impetrar mandado de segurança para defesa de direito em ação na qual não integrou a relação processual. 2. Tratando-se de direito disponível, ouvido o Ministério Público Federal, o mandado de segurança se acha em termos para julgamento, embora seu representante tenha deixado de se manifestar acerca do mérito da ação mandamental. 3. O termo de adesão, firmado com fundamento na Lei 110/2001 após trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios, sem a anuência do advogado constituído, não retira do profissional o direito ao recebimento de verba, que, nessa hipótese, não mais pertence à parte e, sim, ao advogado. 4. Firmado, no entanto, antes do trânsito em julgado, deverá a verba ser cobrada da própria parte, que tinha disponibilidade sobre esse direito em face da parte contrária. 5. À ação ajuizada em data anterior a 27 de agosto de 2001, não se aplica a norma prevista no artigo 29 -C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001. 6. Segurança conhecida e parcialmente concedida. MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 285693, 0035377-66.2007.4.03.0000 SP PRIMEIRA SEÇÃO DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 2.A adesão ocorreu antes do trânsito em julgado, razão pela qual não há honorários passíveis de execução nestes autos.Int.

0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da presente execução até o trânsito em julgado no agravo de instrumento 0031343-72.2012.403.0000, vez que o pedido da exequente importa em levantamento de valores.Int.

0016502-72.1993.403.6100 (93.0016502-0) - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GERALDO LANDULFO DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LEGUTHE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERCY JOSE RAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO NEUBAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MAZAO NEUBAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON APARECIDO BAZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR MASCARENHAS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre a conta elaborada às fls. 829/840.Int.

0013304-56.1995.403.6100 (95.0013304-0) - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO ROBERTO FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARCIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIKA MELLY BUSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF (fls. 713/778), no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Int.

0004069-60.1998.403.6100 (98.0004069-2) - GERALDA DE JESUS MANCINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GERALDA DE JESUS MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo legal, restando mantida na íntegra a sentença, conforme decisão de fls. 182/184v: Vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Vista à exequente - parte autora - para que requeira o quê de direito quanto ao pagamento de honorários, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCESCO PIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 514/515: Concedo devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal cumprir o determinado à fl. 511.Int.

0034422-49.1999.403.6100 (1999.61.00.034422-6) - HAMILTON NUNES DE ALMEIDA X JOSE LUIZ

PEREIRA ALVES X LUCIN DER BEDROSIAN X NELSON FRATELLI X OMIRO HENRIQUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X HAMILTON NUNES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIN DER BEDROSIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FRATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMIRO HENRIQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a extinção da execução no sistema processual no tocante aos exeqüentes indicados na sentença proferida à fl. 311. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Int.

0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3) - PEDRO SANTANA DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X ANA PAULA FANELLI X HELIO GONCALVES DOS REIS X JOSE DELLA ROSA X CELIO PEREIRA DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP098960 - ANA PAULA CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO SANTANA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA FANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DELLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 646 e 655/656: Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 644, em atenção aos fatos expostos pelo requerente e documentos acostados às fls. 630/643. Regularizado o depósito, dê-se ciência ao requerente. Após, retornar ao arquivo. Int.

0008757-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008757-2) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 273: Apresente o exeqüente cópia do documento solicitado pela Caixa Econômica Federal. Fls. 274/294: Manifeste-se sobre os documentos apresentados pela executada. Int.

0009491-93.2010.403.6100 - RONALD TRINDADE WENDORFF(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RONALD TRINDADE WENDORFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 287/295: Manifeste-se o exeqüente. Int.

0022581-37.2011.403.6100 - IZABEL DE JESUS MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IZABEL DE JESUS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Int.

Expediente Nº 7692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026099-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026099-7) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Proceda o executado ao depósito das parcelas, nos termos do despacho de fl. 1025. Após o depósito da última, nova conclusão. Int.

0018273-70.2002.403.6100 (2002.61.00.018273-2) - LUIZ ROBERTO SULLA X PATRICIA SOUZA PRADO SULLA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E

SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 576/578: Dê-se ciência à exequente e para que promova o regular andamento do feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2) - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 373/374: Intime-se pessoalmente o condomínio exequente sobre o requerido pela CEF e documento apresentado.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e proceda-se ao levantamento da penhora.Após, ao arquivo (findo).Int.

0002416-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 202/203: Intime-se pessoalmente o condomínio exequente sobre o requerido pela CEF e documento apresentado.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e proceda-se ao levantamento da penhora.Após, ao arquivo (findo).Int.

0002417-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 187/188: Intime-se pessoalmente o condomínio exequente sobre o requerido pela CEF e documento apresentado.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e proceda-se ao levantamento da penhora.Após, ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031125-78.1992.403.6100 (92.0031125-3) - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DECIO PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 588/592: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009241-56.1993.403.6100 (93.0009241-3) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 595/600: Recebo como pedido de reconsideração e reconsidero a decisão de fl. 593, pois, apesar de não haver impugnado o cálculo de fls. 444/453 no tocante às contas de poupança de Ariston Goes Mesquista, (conta saldo 7998,02); Hajime Nishimoto, (conta saldo 17.201,75) e José Deladier Oliveira Cardoso (conta saldo 9037,53), a executada depositou o valor integral indicado no referido cálculo. Trata-se cumprimento de sentença visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos. Julgada a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação parcial.É o relatório. Decido.Considerando que a executada não impugnou os cálculos referentes às contas de poupança supra deverá a execução prosseguir pelos cálculos apresentados à fl. 450 e respectiva verba honorária. Ademais, a ausência de impugnação foi ratificada pela executada às fls. 595/600.No tocante às demais contas de poupança, é verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos é inferior ao indicado pelos cálculos da própria impugnante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação.Portanto, acolho a impugnação apresentada pela CEF e fixo o valor da execução em R\$ 556.803,24 em 11/2010 para as contas de poupança indicadas na impugnação de fls. 463/471. Diante da sucumbência, fixo os honorários em R\$ 2.000,00, que serão descontados das importâncias que os exequentes irão receber nestes autos.Para Ariston Goes Mesquista, (conta saldo 7998,02); Hajime Nishimoto, (conta saldo 17.201,75) e José

Deladier Oliveira Cardoso (conta saldo 9037,53), fixo o valor da execução em R\$ 119.321,03, conforme planilha de fl. 450, à vista da falta de impugnação da CEF, sendo:R\$ 59.948,54 para Hajime Nishimoto, (conta saldo 17.201,75);R\$ 31.496,03 para José Deladier Oliveira Cardoso (conta saldo 9037,53);R\$ 27.876,46 para Ariston Goes Mesquita, (conta saldo 7998,02) eAssim, expeça-se alvará de levantamento após a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n° de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0019518-63.1995.403.6100 (95.0019518-6) - MURILO CARNEIRO DE CAMARGO(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X MURILO CARNEIRO DE CAMARGO X BANCO ITAU S/A
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de cinco dias.Publique-se o despacho de fls. 468.Int.Despacho de fls. 468:Nos termos do v. acórdão de fls. 241/242, a ilegitimidade passiva do Banco Itaú em relação ao mês de março de 1990 foi rejeitada. O pedido formulado em relação aos meses de abril a julho de 1990 foi julgado improcedente.Retornar ao contador para cumprimento do despacho de fl. 433 ou informar se o extrato de fl. 07 não é suficiente para a realização da conta. Nesse caso, indicar os saldos dos períodos mês/ano necessários.Int.

0014900-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014900-8) - INSTITUTO DE GENNARO S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE GENNARO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO DE GENNARO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO DE GENNARO S/A
Fl. 2716: Dê-se vista dos autos ao Serviço Social do Comércio - SESC.Fl. 2719/2791 e 2792/2805: Ciência aos exeqüentes, restando prejudicada a apreciação do requerido à fl. 2709, considerando o endereço informado à fl. 2792.Int.

0011311-65.2001.403.6100 (2001.61.00.011311-0) - IVONETE BEREHULKA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X IVONETE BEREHULKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 210: Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo indicada pela exequente (fls. 194/196), lembrando que tal importância deverá ser atualizada e acrescida de juros de mora no efetivo depósito, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, o curso da execução ficará suspenso.Int.

0026992-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012726-73.2007.403.6100 (2007.61.00.012726-3)) ISAO HAYASHI X HIROKO HAYASHI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da conta apresentada pela Seção de Cálculos (fls. 162/165) e decisão de fl. 161, que se envia para publicação._____decisão de fl. 161: Ao Contador para apuração da importância devida pela executada. Após o retorno, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a exequente e após a executada.Int.

0005843-08.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMAR MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. As partes opuseram Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 314. Alega a embargante Caixa Econômica Federal que a decisão é omissa e obscura. Sustenta que apresentou impugnação em razão do excesso de execução. Afirma, por fim, que não existem extratos em nome dos autores e que, em se tratando de depósito judicial, não há que se falar em expurgos inflacionários; houve omissão quanto ao julgamento da impugnação e extinção da execução. O embargante Ademar Molina sustenta que houve erro material na fixação do valor uma vez que o contador apurou o montante de R\$ 88.813,29. É a síntese do necessário. Decido. Razão em parte assiste aos embargantes. A decisão que analisou a impugnação deve ser parcialmente procedente, pois acolheu o cálculo do contador. No tocante ao apurado pelo contador (fl. 304): R\$ 80.431,89 devem ser destinados à recomposição das contas dos depósitos judiciais, portanto, não serão levantados por alvará; R\$ 338,21 devem ser levantados pela parte autora, pois é para o pagamento de multa e R\$ 8043,18 devem ser levantados pelo patrono, referentes aos honorários de sucumbência. A decisão que aprecia a impugnação não extingue, necessariamente, a execução (3º, art. 475-M, do CPC). As demais questões levantadas pelas partes não podem ser analisadas em embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes. Na realidade, os embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que buscam a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, dou-lhes parcial provimento, permanecendo os demais tópicos da decisão embargada, tal como lançados. Int.

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da decisão de fl. 197 e consulta de fls. 199/206, com sigilo de justiça

anotado. _____ fl. 197: Fl. 196: Proceda-se à consulta das 03(três) últimas declarações do executado pelo sistema Infojud. Após, se em termos, anote-se o sigilo de justiça e dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Considerando o interesse em entregar o veículo, noticiado pelo executado à fl. 143, intime-se ele, por mandado, do endereço indicado às fls. 137/138, para fins de entrega do veículo. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13386

ACAO CIVIL PUBLICA

0698551-92.1991.403.6100 (91.0698551-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SERGIO FERNANDO DAS NEVES E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X MADEFE IND/ E COM/ DE MADEIRAS DE LEI LTDA X OSMAR NECHI X JOSE CARLOS BRENHA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP003749 - ANIS AIDAR) X LUIZ FERNANDO COELHO(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E Proc. LUIZ FERNANDO COELHO OAB/PR 2410) X MAGNO MATHEUS ROCHA(Proc. MAGNO MATHEUS DA ROCHA) X FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA(Proc. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E Proc. CASSIO AUGUSTO MENDES E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP052300 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI E Proc. ARTHUR DE CASTILHO NETO-OAB/DF 846A E Proc. OSCAR L.MORAIS - OAB/DF 4.300 E Proc. GISELLE NORI)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, julgamento dos recursos interpostos, bem assim, trânsito em julgado para as partes. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0028228-57.2004.403.6100 (2004.61.00.028228-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO F.A.LEAL NERI-OAB/DF-17.597)
Aguarde-se, sobrestado em arquivo, julgamento do agravo interposto, bem assim, trânsito em julgado para as partes.Int.

MONITORIA

0006086-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TADEU PAVANI
Fls. 106/107: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554802-95.1983.403.6100 (00.0554802-0) - ITAP S/A EMBALAGENS(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO)
Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, RECONSIDERO a decisão de fls 1.206 e DETERMINO a permanência dos autos em Secretaria aguardando o julgamento definitivo do recurso. Int.

0068036-89.1992.403.6100 (92.0068036-4) - VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Fls. 217- Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20130000394. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0008846-25.1997.403.6100 (97.0008846-4) - TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS E SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 340- Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20130000401. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0027656-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027656-5) - PAULO EDUARDO SERSON SCHUWARTZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 236/237 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios : RPVs n.º 20130000338 e 20130000339 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0016312-45.2012.403.6100 - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Mantenho a decisão de fls.456. Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0009038-60.2013.403.0000 pelo prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0022235-52.2012.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X JJ PRESENTES LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Fls.200/206: Anotada a interposição de Agravo Retido. Vista à parte autora para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022409-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002166-62.2013.403.6100 - MAYSA DE CARVALHO IMADA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.173/177:Anotada a interposição do Agravo Retido. Vista à parte contrária para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009643-39.2013.403.6100 - RAQUEL CRISTINA DA COSTA ASCENCIO(SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA) X DIOGO ELY DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012330-86.2013.403.6100 - JAYME VOLICH(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.92: Em se tratando de prazo peremptório e não havendo qualquer justificativa que autorize a dilação do prazo para réplica, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo a teor do disposto no artigo 182 do CPC. Int.

0013600-48.2013.403.6100 - OLIVIO ZUCON(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.88: Em se tratando de prazo peremptório e não havendo qualquer justificativa que autorize a dilação do prazo para réplica, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo a teor do disposto no artigo 182 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO
Fls. 383/384: Manifeste-se a parte executada, devendo trazer aos autos cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda dos executados. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1546/2013, expedido às fls.367.Int.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)
Fls. 301/305: Manifeste-se a CEF.Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do pedido de autorização para licenciamento do veículo constrito através do sistema RENAJUD (Placa EMK2810).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021768-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISAAC FERNANDES
Fls. 108: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0008844-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VLADIMIR CRISTOVAM FRANCISCO
Fls. 39/40: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004814-15.2013.403.6100 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP252395 - SIMONE CRISTINA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Fls. 64/69 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 13387

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000653-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DA COSTA MENEZES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS)

Proferi despacho nos autos de exceção de incompetência em apenso nº. 0008286-24.2013.403.6100.

IMISSAO NA POSSE

0022091-98.2000.403.6100 (2000.61.00.022091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NADIR PEREIRA DOS SANTOS X ELITA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 120-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, permaneçam os autos, sobrestados, em Secretaria, até que se transcorra lapso temporal sem promoção de atos no processo consumando-se a prescrição (desde que ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente).Int.

MONITORIA

0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 232.Fls.233: Manifeste-se a corrê LIETE GODINHO.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007057-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ LIMA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LIMA DA CUNHA(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 85/90: Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011259-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X ALFREDO GROMATZKY - ESPOLIO X IDA GROMATZK X CELSO GROMATZKY X SELMA GROMATZKY(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO)

Fls.421: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação da CEF. Int.

0002356-59.2012.403.6100 - SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls.585: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação da CEF. Int.

0022594-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA PIMENTEL

Fls.108: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017498-69.2013.403.6100 - MARIA EMMA GRANA NIETO(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009876-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008286-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-59.2013.403.6100) REGINA DA COSTA MENEZES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 63: Manifeste-se a excepta CEF (fls. 02/57).Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls. 358/359: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, bem assim, certidão atualizada da matrícula sobre o qual requer recaia a penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DE LOURDES GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Fls. 286/290: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0032633-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

Fls. 204: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC.A presente ação permanecerá sobrestada em Secretaria, aguardando impulso da parte exequente.Int.

0001237-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI
Permaneçam os presentes autos sobrestados, em Secretaria, aguardando impulso da parte exequente.Int.

0014457-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 61: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006436-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNI VIDA LTDA ME X EFRAIM MARQUES PEREIRA
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023428-73.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Considerado a certidão de fls.216, REGULARIZE a impetrante a sua representação processual comprovando que o outorgante da procuração tinha poderes para representar a empresa. Prazo: 10(dez) dias. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.216, expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002135-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002135-4) - MARIA JOSILENE DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 169-verso: Intime-se a requerente a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 169, devendo trazer aos autos saldo atualizado da conta nº. 0265.005.00265406. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6) - JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO X JURANDIR ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9) - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP030731 - DARCI NADAL) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.892/896) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com os parametros do r.julgado (fls.892/896) e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Apresente o autor o saldo da conta dos depósitos efetuados em juízo, no prazo de 10(dez) dias para posterior expedição de alvará de levantamento. Int.

0015959-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007937-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL NUNES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES ARAUJO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010905-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS TEMISTOCLES

AGUIAR FREITAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018355-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Fls. 306-verso: Dê-se vista à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0015163-77.2013.403.6100 - VERENICE MESSIAS TAVARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 10/12: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Outrossim, intime-se a requerente a comprovar nos autos o recolhimento complementar das custas judiciais de distribuição, nos termos da Lei 9.289/96.Int.

Expediente Nº 13388

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021613-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DE SOUZA SANTOS

Fls. 41: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

Fls. 62/64 e 65/67: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008812-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VENANCIO CORREIA

Fls. 65/68: Considerando que cabe a autora trazer aos autos os subsídios necessários para a citação do réu, decline a CEF nome e endereço do administrador provisório do espólio de JOÃO VENÂNCIO CORREIA.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Fls. 518/541: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007933-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN JOSE PEREIRA

Fls. 133: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0020307-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA PERIN DIAS

Fls. 104/108: Anote-se a interposição do Agravo Retido da ré (DPU).Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta pelo prazo legal, em

querendo. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

0004408-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON JOSE DA ROCHA(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X MARIA ISABEL DE ASSUMPCAO(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS)
Fls. 88/90: Dê-se vista à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009662-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEJAIR NATAL BORSARI
Fls. 33: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos o termo de renegociação extrajudicial realizado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009700-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SCIRRE(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)
Fls. 33/40: Manifeste-se a CEF. Int.

0012260-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALVEZONE SEIXAS SILVEIRA
Fls. 44: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013476-80.2004.403.6100 (2004.61.00.013476-0) - DONIZETI DOS SANTOS FERREIRA X CLEUZA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1173: Ciência à CEF. Outrossim, diga a CEF, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Cumpra-se a determinação de fls. 1169, OFICIANDO-SE ao Banco do Brasil. CUMPRA a parte autora a determinação de fls. 1169, informando o saldo dos valores ou número da conta dos depósitos realizados perante a CEF para posterior levantamento pelo Banco Bradesco. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012925-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4)) BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 234/240: Dê-se ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a DPU. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030287-43.1989.403.6100 (89.0030287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICA LTDA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO X MARCIO ANTONIO DE MARTINO X CONSTANCIA DE MARTINO
Fls. 276/277: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 171/2013, junto ao Juízo Deprecado. Int.

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Preliminarmente, considerando que o executado sequer está localizado nos autos, manifeste-se o BNDES acerca do informado pela JUCESP em relação ao preceituado no art.47, parágrafo 2º do Decreto 1800/96, não lhe cabendo a condição de depositária fiel. Após, informado endereço para intimação ou indicado fiel depositário pelo exeqüente, expeça-se mandado para que seja efetivada a penhora das cotas sociais pertencentes ao executado na sociedade mencionada, averbando-se, inclusive, junto à repartição pública competente. CUMPRA-SE o determinado às fls.406, OFICIANDO-SE ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Iporanga - Comarca de Eldorado/SP, para que informe a este Juízo acerca de eventual tentativa de negociação por parte do executado FÁBIO GONÇALVES, CPF nº.476.387.459-49, do imóvel sobre o qual possui direitos possessórios, conforme Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios (fls.321/329). Outrossim, aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação do BNDES acerca do despacho de fls.406.

0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)
Fls. 352: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA
Fls. 445: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0012925-22.2012.403.6100.

0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA
Fls.460-verso: Intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)
Fls.293-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA
Fls. 188: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0022601-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSAN OLIVEIRA SILVA
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008846-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANA CINTIA LOPES GAMBI
Aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1854/2013, expedido às fls.62-verso.Outrossim, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 184/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016066-69.2000.403.6100 (2000.61.00.016066-1) - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 459 verso - Aguarde-se sobrestado decisão a ser proferida nos recursos Especial e Extraordinário, noticiados às fls. 459 verso. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007831-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IVAN FELIX DE SOUSA

Fls. 44/51: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021809-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAN VIEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAN VIEIRA MAGALHAES

Fls. 91: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC.A presente ação permanecerá sobrestada em Secretaria, aguardando impulso da parte exequente.Int.

0023411-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Fls.156-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 386/390 - Cumpra-se o determinado às fls. 383/383 v. e dê-se vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL dos documentos juntados pela autora às fls. 386 e ss., para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Considerando a realização da 117.^a Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 (onze) de março de 2014, às 11:00 horas, para realização do leilão/praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o(s) bem(ns) penhorado(s), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. INT.

Expediente Nº 13399

MANDADO DE SEGURANCA

0017633-81.2013.403.6100 - TRANSPORTES GOVEZZI LTDA - EPP(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Oficie-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8969

DEPOSITO

0501930-40.1982.403.6100 (00.0501930-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA(SP037736 - MARIA JOSE MARCAL)

1- Solicite-se ao SEDI que proceda à alteração do polo ativo, para constar Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB no lugar de CIA/ de Financiamento da Produção - CEP, conforme informado em petição de fls. 277/278.2- Indefiro o requerido em petição de fls. 333/334, uma vez que já houve intimação dos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, por meio de publicação, conforme consta de fls. 292 - verso.3- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 4- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 5- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 6- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741540-26.1985.403.6100 (00.0741540-0) - CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 183/188, em 10 (dez) dias.

0047785-74.1997.403.6100 (97.0047785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033784-84.1997.403.6100 (97.0033784-7)) MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a manifestação de fls. 310/508, em 10 (dez) dias.

0056319-92.2011.403.6301 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada, no prazo de 10 dias.

0019608-75.2012.403.6100 - MIB GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0000985-26.2013.403.6100 - CATHARINA CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Tendo em vista que a presente demanda possui as mesmas partes e objeto da ação ordinária nº 0015557-89.2010.403.6100 que tramitou perante à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo e foi extinta sem resolução do mérito, reconheço a prevenção daquele Juízo para apreciar e julgar o presente feito. Remeta-se os autos ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário para redistribuição à referida Vara.

0002159-70.2013.403.6100 - HENRY HOEPERS X ANDREIA DOS REIS LUIZ HOEPERS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Henry Hoerpes e Andreia dos Reis Hoerpes objetivam em sede de antecipação dos efeitos da tutela o pagamento das prestações vincendas referentes ao contrato de financiamento de imóvel localizado na Rua Francisco Serrador, n. 135, no valor de R\$ 1.131,48, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes e bem como qualquer medida prejudicial em face dos mesmos, até o julgamento final da ação. Narram os autores que assinaram contrato para aquisição de imóvel pelo Sistema SAC, contudo, referido método onera demasiadamente as prestações, uma vez que utiliza a cobrança de juros sobre juros. Asseveram, ainda, que a CEF não segue os reajustes das prestações, ou seja, pela aplicação dos índices da poupança. Relatam, por fim, diversas irregularidades no contrato, quais sejam: seguro, ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, taxa de administração, execução nos moldes da Lei 9.514/97. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pelos autores, considerando as disposições do contrato. Ademais, caso os autores não venham a cumprir os termos do contrato, não se mostra irregular que a ré tome medidas a fim de assegurar o seu direito. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Após, cite-se e intimem-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0004834-06.2013.403.6100 - SYLVIO PEREIRA DA SILVA X IRACEMA CASTANHEIRO PEREIRA DA SILVA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n.º 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0006037-03.2013.403.6100 - VALTER SILVEIRA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria n.º 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0006818-25.2013.403.6100 - ELGIN S/A(SP304058 - DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Diante da nova argumentação apresentada pela União quanto à ilegitimidade ativa da empresa Elgin, primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos para decisão. I.

0007029-61.2013.403.6100 - ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE(RJ134683 - URSULA VIEIRA BARBOSA PERONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 171, por se tratar de objetos

distintos. Trata-se de ação ordinária em que se requer, em sede de tutela antecipada, seja cancelado o arrolamento dos bens de propriedade do autor nos autos do processo administrativo nº 15563-720.116/2011-2. Paralelamente, requer que, caso necessário, sejam arrolados os bens indicados na petição inicial, de propriedade da empresa autuada, da qual o autor é sócio, ou, ainda, que estes sejam recebidos em substituição aos bens arrolados do autor. Sustenta que o arrolamento de seus bens promovidos pela Receita Federal do Brasil afronta a previsão contida no artigo 64-A da Lei 9.532/97 e o artigo 10 da IN RFB 1.088/2010. É o breve relatório. DECIDO. Em fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade para concessão da tutela antecipada. A documentação trazida aos autos não permite afirmar a existência da verossimilhança da alegação, posto que foram apresentadas apenas algumas peças do processo administrativo de arrolamento e o autor sequer comprova a recusa da autoridade administrativa acerca do pedido de substituição dos bens. Outrossim, também não vislumbro urgência na medida, posto que o arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei 9.532/97 não impede a alienação ou oneração dos bens e direitos, unicamente determina que o proprietário comunique o fato ao órgão fazendário. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0009563-75.2013.403.6100 - KARINA MURAKAMI SOUZA(SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Nos termos da Portaria nº. 28/2011, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0010758-95.2013.403.6100 - ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA(SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA -EPP Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0011024-82.2013.403.6100 - BMD COM/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0011051-65.2013.403.6100 - PAULO JOSE BALLATKA RAHNIG(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0012662-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-27.2012.403.6100) FABIANA PORFIRIO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO E SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONQUISTE DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo

prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0014240-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fls. 87/89, apresentando cópia do contrato social.

0015292-82.2013.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL X ESTAMPARIA SALETE LTDA. X PEDREIRA CONFECÇOES LTDA X VALCLUB IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a representação da empresa Pedreira Confeccões LTDA., conforme item 8, parágrafo único, do instrumento particular de constituição (fl. 712), bem como a representação da empresa Valclub Indústria e Comércio de Confeccões LTDA., nos termos das cláusulas sexta e sétima de fl. 749.

0016087-88.2013.403.6100 - MARLUCE TAKATA DE MORAES(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009545-35.2005.403.6100 (2005.61.00.009545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060520-18.1992.403.6100 (92.0060520-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SANTANA COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA - ME(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Considerando a ausência de resposta ao ofício nº 67/2013, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, por guia DARF, código 2864, os valores depositados na conta nº 0265.005.00287842-1

CAUTELAR INOMINADA

0012501-10.1994.403.6100 (94.0012501-1) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP044406 - MUSTAPHA REDDA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Dê-se vista à União para que especifique a guia, o código e a(s) conta(s) em que pretende seja feita a conversão em renda.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda da União, nos termos das informações prestadas pela União, o valor de R\$ 143.514,82.Por fim, após cumprido o ofício supra, proceda a Secretaria à consulta do saldo remanescente da(s) contas(s), para fins de expedição de alvará.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6590

MONITORIA

0010567-02.2003.403.6100 (2003.61.00.010567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ROGERIO ALVES DOS SANTOS(SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos da renegociação.Desta decisão, publicada em audiência, as partes

são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0011458-81.2007.403.6100 (2007.61.00.011458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR - ME X JOAO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0026796-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERIVELTO DE LIRA

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MONITÓRIA AUTOS Nº 0026796-27.2009.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 187. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos apresentados pela embargante na manifestação que noticiou a celebração de acordo na via administrativa. Saliente-se cuidar-se de procedimento monitorio; assim, tendo as partes acordado sobre a lide mediante a negociação da dívida, tal acordo deve ser homologado pelo Juízo colocando termo à controvérsia. A celebração de novo negócio caracteriza novação objetiva, de modo que eventual inadimplemento ensejará outra demanda executória e/ou expropriatória. Por fim, cumpre assinalar que este Juízo extinguiu o feito em razão das partes terem transigido sobre o débito e não se achar vinculado à capitulação legal requerida pela parte. Destarte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.C.

0009644-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE PEREIRA COSTA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023989-93.1993.403.6100 (93.0023989-9) - JURGEN DUSSEL(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0023989-

93.1993.403.6100 AUTOR: JURGEN DUSSEL RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024220-23.1993.403.6100 (93.0024220-2) - MARINA A MENDES GOMES X MARINALVA MOREIRA FELICIANO X MARIO ALVES LIRA X MARIO DANILO R LEMOS X MARIO GIL MENDES DA ROCHA X MARIZA TIMOTEO OLIVEIRA SILVA X MARLENE RODRIGUES IZIDORO X MASA AKI NAKANO X

MAURO DE OLIVEIRA X MIGUEL KOZAN(SP052312 - SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0024220-23.1993.403.6100AUTOR(ES):MARIANA A. MENDES GOMES, MARINALVA MOREIRA FELICIANO, MARIO ALVES LIRA, MARIO DANILO R LEMOS, MARIO GIL MENDES DA ROCHA, MARIZA TIMOTEO OLIVEIRA SILVA, MARLENE RODRIGUES IZIDORO, MASA AKI NAKANO, MAURO DE OLIVEIRA, MIGUEL KOZAN.RÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor MARIO DANILO R LEMOS, MARIO GIL MENDES DA ROCHA E MARIZA TIMOTEO OLIVEIRA SILVA (Fls. 162) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Assinalo que às fls. 153 foram homologados os acordos celebrados pelos autores MARIO ALVES LIRA, MARLENE RODRIGUES IZIDORO, MASA AKI NAKANO, MAURO OLIVEIRA E MARINALVA MOREIRA FELICIANO, bem como extinto o feito sem exame do mérito para o autor MIGUEL KOZAN.Diante da notícia de que a autora MARINA A MENGES GOMES não possuía conta vinculada ao FGTS no período dos expurgos inflacionários, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil.Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0035654-38.1995.403.6100 (95.0035654-6) - VIRGINIA DOROTHY GORGA GASPAR RUAS X MARIA SALETE GORGA RUAS(SP022961 - ROSA NEIZE BRANCHINI DE ALMEIDA E SP023070 - ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0009942-70.2000.403.6100 (2000.61.00.009942-0) - JOSE VITOR TEODORO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 200061000099420AUTOR(ES): JOSÉ VITOR TEODORO RÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor José Vitor Teodoro (Fls. 113) e a Caixa Econômica Federal, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0027867-79.2000.403.6100 (2000.61.00.027867-2) - AILTON BAPTISTA X ANEZIO DA SILVA X ESCOLASTICA DE JESUS PAVESI X EBER SADA O DOS SANTOS TOGOMORI X IGNES APARECIDA BATISTA LUCAS X JOAO JORGE DE OLIVEIRA X JOSE VENCESLAU DE SOUTO X JOZI TAGOMORI X MARIA ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA X MARIO PAVESI NETO(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 2000.61.00.027867-2AUTOR(ES): AILTON BAPTISTA, ANEZIO DA SILVA, ESCOLASTICA DE JESUS PAVESI, EBER SADA O DOS SANTOS TOGOMORI, IGNES APARECIDA BAPTISTA LUCAS, JOÃO JORGE DE OLIVEIRA, JOSÉ VENCESLAU DE SOUTO, JOZI TAGOMORI, MARIA ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA E MARIO PAVESI NETO.RÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide.

Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOSÉ VENCESLAU DE SOUTO, JOÃO JORGE DE OLIVEIRA E MARIA ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA (Fls. 152 e 153 respectivamente) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Assinalo que às fls. 111 e 126 foram homologados os acordos celebrados pelos autores ANEZIO DA SILVA, MARIO PAVESI NETO, IGNES APARECIDA BATISTA LUCAS, ESCOLÁSTICA DE JESUS PAVESI E AILTON BAPTISTA. Diante da notícia (fls. 154) de que o autor JOZI TAGOMORI já recebeu o crédito relacionado ao FGTS no período dos expurgos inflacionários anteriormente através de processo judicial, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor EBER SADA O DOS SANTOS TOGOMORI não foi localizado no cadastro do PIS, ele deve providenciar a sua regularização para dar prosseguimento ao feito. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0009603-04.2006.403.6100 (2006.61.00.009603-1) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO MREGISTRO Nº ____/____ 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0009603-04.2006.403.6100 EMBARGANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 649/651. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0001524-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001524-2) - LUIZ ANTONIO STOCCO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO. PROCESSO Nº 0001524-50.2008.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO STOCCO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 222/228 É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o Embargante, haja vista que este Juízo lançou equivocadamente no fundamento da sentença que o autor era detentor de ações da companhia. Desta forma, o último parágrafo das fls. 225 passa a ter a seguinte redação: No caso dos autos, tenho que o autor, em razão de exercer atribuição de diretor superintendente de recursos humanos, compunha a diretoria da sociedade, ou seja, ainda que não detivesse poder deliberatório ou por não possuir ações, participava das reuniões do conselho e obtinha informações a respeito do destino ou intenções que o sócio majoritário estava em vias de efetivar. Quanto aos demais argumentos articulados neste recurso declaratório, cumpre ressaltar que não houve o alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, ACOLHO os Embargos de Declaração para que o último parágrafo das fls. 225 passe a ter a seguinte redação: No caso dos autos, tenho que o autor, em razão de exercer atribuição de diretor superintendente de recursos humanos, compunha a diretoria da sociedade, ou seja, ainda que não detivesse poder deliberatório ou por não possuir ações, participava das reuniões do conselho e obtinha informações a respeito do destino ou intenções que o sócio majoritário estava em vias de efetivar. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0025007-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025007-0) - ALCIDES RANDO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2009.61.00.025007-0AUTOR(ES): ALCIDES RANDORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ALCIDES RANDO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0019775-63.2010.403.6100 - VANDA LUCIA DA SILVA (SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PROBANK S/A X BANCO ITAU S/A (SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela VANDA LUCIA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROBANK S/A e BANCO ITAÚ S/A, requerendo o cancelamento dos protestos realizados com o fundamento em duplicatas frias emitidas e protestadas indevidamente. Na tentativa das citações da empresa ré PROBANK S/A foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Praça da Sé, n.º 77, Centro, São Paulo - SP, CEP 01001-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a citação da ré, haja vista que não existe o número 77 e, nas redondezas, foi informado que a ré não é conhecida no local. 2º) Rua Conde de Irajá n.º 65, Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP 01046-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré, pois foi informado pela Sra. Beatriz Yoshimura que a ré se mudou dali há 03 (três) anos não sabendo seu atual paradeiro. 3º) Rua Francisca Miquelina, n.º 123, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01316-000, onde a Sra. Oficial de Justiça deixou de citar a ré em virtude da mesma ser desconhecida no local. 4º) Rua Dr. Neto de Araújo, n.º 320, cj. 1302, Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP 04111-001, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a citação pois a ré é desconhecida pela administração do Ed. Classic Tower que está no local indicado. 5º) Avenida Barão Homem de Melo, n.º 4386, sl. 302, Estoril, Belo Horizonte - MG, CEP 30450-250, onde a Sra. Oficial de Justiça foi informada que a empresa não funciona ali, deixando de proceder a citação. 6º) Rua Nelson Soares, n.º 365, Dom Bosco, Belo Horizonte - MG, CEP 30850-620, onde a Sra. Oficial de Justiça deixou de citar a ré, pelo representante legal JACIR GUIMARÃES ESTEVES por não encontrá-lo, tendo sido informada que o citado faleceu, sem conseguir maiores informações. 7º) Rua Martim de Carvalho, n.º 671, loja 09, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, CEP 30190-090, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré em virtude da mesma ser desconhecida no local. 8º) Rua Ouro, n.º 1005, apto 201, Serra, Belo Horizonte - MG, CEP 30220-000, onde o Sr. Oficial de Justiça foi informado pelo porteiro Sr. José Domingos que o Sr. Jacir Guimarães Esteves faleceu há mais de dois anos e não soube dar informações adicionais, deixando, portanto, de proceder a citação. 9º) Rua São Paulo, n.º 2590, Lourdes, Belo Horizonte - MG, CEP 30170-132, onde a Sra. Oficial de Justiça deixou de proceder a citação, pois o referido imóvel encontra-se desocupado. 10º) Avenida Prof. Mário Werneck, n.º 42, Estoril, Belo Horizonte - MG, CEP 30455-610, onde o Sr. Oficial de Justiça foi informado que a empresa se mudou ou encerrou suas atividades, deixando de proceder a citação. A Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil para obter informações sobre o atual endereço da ré, bem como de seus representantes legais, porém as diligências restaram negativas. Deferida a consulta ao sistema BACENJUD e SIEL, apresentou-se novos endereços da ré, nos quais também restaram negativas as diligências. A autora alega ter esgotado todos os meios para localização da ré, razão pela qual requer expedição de edital de citação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização da ré, que está em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da VANDA LUCIA DA SILVA para citação por edital da empresa PROBANK S/A. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no par. 1º do art. 232 do CPC. Promova a secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação da ré, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0008833-35.2011.403.6100 - MORALES & SOUZA COMERCIO LTDA - EPP (SP032180 - PAULO MARCELLO TOMAZZELLI E SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela MORALES & SOUZA COMÉRCIO LTDA - EPP em face de WELLPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o cancelamento dos protestos realizados com o fundamento em duplicatas frias emitidas e protestadas indevidamente. Na tentativa das citações do réu WELLPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA ME foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Caiowaa, n.º 177, Perdizes, São Paulo - SP, CEP 05018-000, onde o Sr. Oficial de Justiça foi recebido pelo Sr. Fernando Neto que disse que passaria o

número do telefone do Sr Oficial de Justiça ao atual inquilino do imóvel. O Sr. Identificado como Dr. Pedro Lessi, advogado da empresa telefonou para o Sr. Oficial de Justiça informando que o atual endereço da representante legal da empresa é Rua Araújo nº 70, cj 61, CEP 01046-000. Desta forma, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré. 2º) Rua Araújo nº 70, cj. 61, São Paulo - SP, CEP 01046-000, onde a Sra. Oficial de Justiça deixou de citar a ré, pois o Sr. Luiz, porteiro, declarou que o cj. 61 encontra-se fechado há mais de quatro meses e que era um escritório de advocacia. 3º) Rua Caiubi, n.º 1461, Perdizes, São Paulo - SP, CEP 05010-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré em virtude do mesmo não estar estabelecido no local, sendo atendida pela moradora, Sra Vera, que disse desconhecer a empresa citanda. 4º) Avenida Itabera, nº 1461, apto 02, Nossa Sra do Ó, São Paulo - SP, CEP 02734-000, onde a Sra Oficial de Justiça deixou de proceder a citação por não haver o número indicado neste logradouro. A Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil para obter informações sobre o atual endereço da ré, bem como de suas representantes legais. No entanto, do documento apresentado pela Receita Federal, constou os endereços anteriormente indicados pela autora e já diligenciados. Deferida a consulta ao sistema BACENJUD e SIEL, apresentou-se novo endereço da ré, no qual também restou negativa a diligência. A autora alega ter esgotado todos os meios para localização da ré, razão pela qual requer expedição de edital de citação, de forma não onerosa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 149: Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização da ré, que está em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da MORALES & SOUZA COMÉRCIO LTDA - EPP para citação por edital da empresa WELLPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA ME. Considerando que a autora não é beneficiária de Justiça Gratuita, indefiro o pedido referente aos custos da citação por edital, haja vista que cabe ao autor providenciar e comprovar sua publicação. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no par. 1º do art. 232 do CPC. Promova a secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico. Em seguida, decorrido o prazo legal sem manifestação da ré, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0013186-63.2011.403.6183 - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0013186-63.2011.403.6183 AUTORA: DC SERVICE - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine à ré o regular processamento do processo administrativo de restituição n.º 13807.006732/2008-35. Alega, em síntese, a ocorrência de demora na apreciação do pedido de restituição protocolado em 25/06/2008, que acha sem conclusão até a data da propositura desta ação. A União Federal contestou às fls. 134/141 argüindo, preliminarmente, a perda de objeto da ação em face da análise do processo administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 148/151. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a ação intentada merece guarida. O impetrante demonstra ter protocolado o pedido de restituição em 25/06/2008, o qual não foi definitivamente concluído até a data da propositura desta ação. A despeito de a União Federal alegar a ocorrência de perda superveniente do objeto em decorrência da análise do pedido de restituição pela Autoridade Administrativa em 20/08/2012, foi necessário que o contribuinte ingressasse com a ação judicial para ver apreciado o seu pedido administrativo há muito tempo protocolado. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora ao regular processamento de seu pedido administrativo, com a efetiva autorização do pagamento da restituição reconhecida administrativamente. Custas ex lege. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.C.

0007190-08.2012.403.6100 - CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0007190-08.2012.403.6100 AUTORA: CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista e a exclusão da base de cálculo do montante referente aos juros de mora. Sustenta, em síntese, que a exação em apreço não recai sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada. A União Federal contestou argüindo, em sede de preliminar, a incompetência do Juízo e a ofensa à coisa julgada material. No mérito, afirmou a legalidade do ato, pugnano pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, haja vista que a relação jurídica diz respeito à restituição de imposto de renda, de competência da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com o que também afastado a alegação de coisa julgada material. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda. A União não era parte na demanda e o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (artigo 142 do Código Tributário Nacional). Destarte, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a parte autora a restituição de imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumulativamente em reclamação trabalhista. O imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.** 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007). O artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretada conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o consequente pagamento das verbas que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima, se o for. Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. De seu turno, quanto à incidência sobre juros de mora, a legislação civil conceitua e define a natureza jurídica deles na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do seu caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Nesta linha de raciocínio, tendo os juros de mora caráter indenizatório, não se enquadram eles nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. N.º 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (negritei) (RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei) (RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Anoto, também, trecho da decisão proferida, no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001781-7/SP, pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA: De fato, conforme decidiu o r.

Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). No tocante ao prazo prescricional. Revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, o referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Neste contexto, tendo a parte autora recolhido à exação no ano-calendário de 2009 e pleiteado a restituição em 2012, não diviso a ocorrência de prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito. Entretanto, o confronto de contas se dará na via administrativa e caberá ao Fisco analisar a existência do crédito da parte autora. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência e excluindo tal incidência sobre os juros de mora, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Atualização nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no

sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0012084-27.2012.403.6100 - ECO CALCADOS LTDA X UNIVERSIDADE COM/ DE CALCADOS LTDA X MAXI CENTER COM/ DE CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CLACADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012084-27.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 180/184. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a Caixa Econômica Federal, este Juízo incorreu em contradição ao determinar que suportaria os ônus sucumbenciais, na medida em que foi excluída sua responsabilidade sobre os fatos que ensejaram a demanda. Desta forma, o ônus deverá ser suportado, com exclusividade, pela CORRÉ COOL Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Diante do exposto, considerando tudo mais que consta dos autos, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para que o dispositivo da sentença passe a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade dos títulos levados a protesto junto ao 7º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 9544AA); 8º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 9542AA); e 9º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 9540AA) e CONDENAR a CORRÉ, COOL Indústria e Comércio de Calçados Ltda., ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a CORRÉ COOL Indústria e Comércio de Calçado Ltda. no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado nos termos do manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0013876-16.2012.403.6100 - EVA CRISTINA GUEDES TOLEDO(AL004876 - CLENIO PACHECO FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0013876-16.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade na sentença de fls. 197-203. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada obscuridade, uma vez que a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, o descontentamento da embargante quanto às conclusões da r. sentença deve se dar mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0016345-35.2012.403.6100 - MARIA MARGARIDA DE ANDRADE SILVA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0022178-34.2012.403.6100 - RAFIK IAZIGI(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022178-34.2012.403.6100 AUTOR: RAFIK IAZIGI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 186.600,00 (cento e oitenta e seis mil e seiscentos reais) e morais em igual valor, acrescido de correção monetária e juros até o efetivo pagamento. Alega o Autor que deu entrada em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2004, entregando todos os documentos que possuía desde 1968, conforme constavam de sua CTPS e carnês de autônomo. Relata que tal pedido foi indeferido pelo Instituto réu, tendo o autor requerido a devolução de seus

documentos, ao que foi surpreendido com a notícia de que eles haviam sido extraviados. Afirma que, com o desaparecimento de seus documentos, ficou impossibilitado de provar em ação judicial proposta perante o Juizado Especial Federal a totalidade de seu tempo de contribuição, o que está lhe causando prejuízos incalculáveis, já que foi compelido a recolher como autônomo o período faltante para poder aposentar-se. A CEF contestou o feito às fls. 32/37 arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma a inoportunidade de dano moral apto a ensejar a indenização pleiteada. O autor replicou às fls. 41/42. Instadas a manifestarem-se acerca das provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando os autos, entendo assistir parcial razão ao autor. Vejamos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, 6º, consagrou o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, segundo o qual a obrigação de indenizar o dano surge de ato lesivo por ele causado, não se exigindo a culpa do agente público, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e a lesão. O direito à indenização por danos materiais surge quando, por meio de ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Analisando as alegações do autor e os documentos acostados aos autos, entendo que não restou comprovado o nexo de causalidade. O dano material apontado pelo autor não tem relação direta com a conduta da autarquia ré. Consoante se infere da sentença proferida em ação ajuizada pelo autor perante o Juizado Especial Federal buscando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restou consignado que ... embora haja possibilidade do autor ter sofrido algum prejuízo em razão do extravio do procedimento administrativo, primeiro os vínculos controvertidos, aparentemente, não estavam anotados nas CTPS extraviadas, eis que, na maioria, era trabalhador autônomo; segundo, o autor sequer mencionou, no procedimento, haver laborado para as referidas empresas, de modo que, a princípio, não deve ter apresentado qualquer outra documentação a comprovar que laborou para referidas empresas, e tendo declarado que era profissional autônomo, de modo que deveria ter contribuído para a previdência social como tal, e não havendo comprovação de tais recolhimentos, não há como considerar tais períodos. Por esse motivo, a princípio, correta a contagem efetuada pelo INSS (14 anos 04 meses e 27 dias), de modo que o pedido do autor não merece prosperar. Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido pelo autor se deu por falta de tempo de contribuição e não em decorrência de extravio de documentos comprobatórios de vínculos trabalhistas. De outra parte, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, por meio de indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. O extravio do procedimento administrativo e de documentos juntados pelo autor, que estavam sob responsabilidade do INSS, trouxe transtorno à vida pessoal do autor, apto a ocasionar o dano moral alegado, na medida em que o autor ficou sem os documentos comprobatórios de vínculos trabalhistas de toda a sua vida laboral. A hipótese dos autos não se trata de mero dissabor ou aborrecimento comum, haja vista que o extravio de documentos que se revelam de suma importância para qualquer trabalhador, indispensáveis a fazer prova de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Por conseguinte, provado o fato imputável à Administração, o dano e o nexo de causalidade, e não havendo o INSS carreado aos autos qualquer elemento que demonstrasse a existência de excludente do nexo causal, deve a Autarquia-ré indenizar o autor por dano moral. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação, pelo que não pode resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem, por outro lado, exorbitante. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da Autora e da Ré, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, que arbitro no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0001081-41.2013.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0001081-41.2013.403.6100 AUTORA: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando afastar a exigência de multa de ofício vinculada aos procedimentos administrativos nºs. 10314.000882/2008-99 e 15771.724463/2012-59. Alega que no ano de 2007 importou equipamentos (evaporadores e condensadores) descritos nas D.I.'s 07/1571636-5, 07/1571662-4, 07/1571699-3, 07/1620736-7 e 07/1633191-2, tendo recolhido integralmente os tributos devidos, dentre eles, o imposto sobre produtos industrializados; o imposto de importação; e as contribuições ao PIS e à COFINS devidas na importação. Sustenta que o Decreto nº 6.225/2007 alterou a tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, criando uma nova classificação fiscal para as unidades e partes utilizadas na composição de ar condicionado, atribuindo a aplicação da alíquota de 20%

para o IPI, que anteriormente era de 5%.Aduz que o referido Decreto foi publicado no Diário Oficial da União em 05/10/2007, com entrada em vigor na mesma data, em total inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal.Relata que foi lavrado auto de infração consubstanciado no P.A. nº 10314.000882/2008-99, para cobrança de diferenças de IPI, PIS e COFINS-Importação, bem como de multa por falta de licenciamento de importação e de multa de ofício por falta de recolhimento dos tributos. Posteriormente, foi lavrado auto de infração complementar veiculado pelo processo administrativo nº 15771.724463/2012-59.Sustenta, ainda, que, em virtude dos embaraços decorrentes da referida autuação, impetrou mandado de segurança nº 0032845-55.2007.403.6100, distribuído à 9ª Vara Cível Federal, a fim de afastar os efeitos das alterações promovidas pelo Decreto no período de anterioridade nonagesimal, tendo sido proferida sentença de parcial procedência. Foram interpostos recursos de apelação, os quais aguardam julgamento no E. TRF da 3ª Região.Alega que ofereceu impugnação na esfera administrativa em face de referido auto de infração, a qual foi acolhida em parte para excluir apenas a multa por falta de licença de importação, não sendo apreciada a discussão relativa às alterações do Decreto em função do mandado de segurança nº 0032845-55.2007.403.6100.Aduz também que interpôs recurso voluntário tão somente quanto à exigência relativa à multa de ofício de 75%, tendo sido negado provimento.Por fim, assinala que, se a obrigação principal encontra-se inexigível, evidentemente a cobrança da multa de ofício, que possui caráter acessório, não poderá prosseguir até o deslinde do referido writ.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do débito (fls. 240/243).Em contestação, a União sustentou a legalidade da exigência, destacando que havia decisão judicial liminar impondo a abstenção do ato. Configurável está, portanto, a aplicação do art. 149, VIII, CTN (quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior). Somente com a prolação de sentença no MS é que se soube qual alíquota aplicável e, portanto, conheceu-se o fato (alíquota aplicável). (...). Verificar se esse lançamento suplementar incluiu percentual correto não é objeto desta ação e, na sentença do MS, a interpretação mais condizente é que se reconheceu a impossibilidade de aumentar de 15 para 20% no período de noventa (fl. 92 e 96), sendo que, comparando-se o que consta à fl.46, tudo levar a crer que ora autora recolheu apenas 5%.Replicou a parte autora.Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais desenvolvimento válido e regular da relação processual.O cerne da controvérsia posta neste feito reside na legalidade da exigência de multa de ofício fundamentada no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.O lançamento é ato administrativo de verificação da ocorrência do fato gerador do crédito tributário, de cálculo do valor a ser pago pelo contribuinte, da identificação do sujeito passivo e aplicação da penalidade cabível pela mora. O lançamento somente converte-se em ato perfeito e acabado no plano jurídico após a notificação do sujeito passivo (artigo 142 do CTN).Depois de notificado o contribuinte, o lançamento tributário é, em princípio, inalterável. Ou seja, a autoridade administrativa pode livremente modificar o lançamento tributário antes da notificação do sujeito passivo da obrigação. Feita a notificação pela forma legalmente estabelecida, o lançamento só pode se alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, por recurso de ofício ou iniciativa da autoridade administrativa - artigo 145, do Código Tributário Nacional. Dispõe o artigo 149 do Código Tributário Nacional que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a lei assim determinar. No caso em apreço, temos os seguintes fatos: primeiro, o Decreto nº 6.225/2007 alterou o Decreto nº 6.066/2006, aprovando a tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados - IPI, entrando em vigor, em tese, no ato de sua publicação, 05.10.2007. No tocante aos produtos desembaraçados pela parte autora, referida norma majorou a alíquota para 20%. A parte autora realizou desembaraço aduaneiro em 13 de novembro de 2007 sujeitando-se à nova tabela de alíquotas de IPI prevista no regramento acima citado.Contudo, por discordar da vigência imediata, ou seja, a inobservância da carência nonagesimal, a parte autora impetrou mandado de segurança nº 0032845-55.2007.403.6100 em 03.12.2007 (conforme consulta no sistema processual da Justiça Federal - <http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvmc1.csp>), tendo obtido liminar em 20 de dezembro de 2007, afastando a exigência da majoração da alíquota de IPI à revelia da anterioridade nonagesimal, contados da publicação da norma. Em sentença proferida em 21 de julho de 2008, foi confirmada a decisão para afastar a aplicação do Decreto nº 6.225/2007, no período de 90 dias a contar da data de sua publicação, para as declarações de importação objeto do auto de infração nº 0815500/01605/07 e as de nº 07/1571636-5, 07/1571699-3, 07/1571662-4, 07/1620736-7 e 07/1633191-2, devendo ser observada a alíquota do IPI prevista na legislação anterior vigente para as unidades condensadoras para o sistema de ar condicionado. (fls. 97).A parte autora, no ato de desembaraço aduaneiro, efetuou pagamento do IPI sob a alíquota que não mais vigia, qual seja, aquela revogada pelo Decreto nº 6.225/2007.A autoridade fiscalizadora lançou as diferenças de COFINS/PIS e as multas pertinentes, mas, quanto à diferença de IPI (15%), em virtude da concessão da liminar nos autos mencionados, deixou de promover o lançamento. Tal ato administrativo foi realizado em 08.08.2008, ou seja, passado quase um ano do desembaraço aduaneiro, mas dentro do prazo decadencial de 05 anos. (fls. 37/66). Portanto, a autoridade atuou regularmente ao observar a decisão judicial que amparava o contribuinte.Em 22.10.2012 a autoridade fiscalizadora lavrou auto de infração complementar PA 15771.724463/2012-59, constituindo o crédito tributário referente à multa de ofício sobre os valores de IPI incidente naquele procedimento de desembaraço aduaneiro, pois a sentença afirmou a necessidade da anterioridade nonagesimal, mas manteve a majoração da alíquota.O

fundamento do auto de infração pertinente à multa de ofício de IPI é o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 que assim dispõe: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Temos no caso a parte autora discordando da incidência da nova alíquota antes de decorrido prazo de 90 dias da publicação, desembaraçando seus produtos sob alíquota revogada e, depois, buscando tutela judicial para reconhecer, nesta parte, a procedência de seu pleito. O Poder Judiciário afastou a incidência da nova alíquota antes de consumada a anterioridade nonagesimal, mas não afastou a exigência da alíquota prevista no Decreto nº 6.225/2007 após tal prazo. Neste contexto, a autoridade fiscalizadora não teria IPI a lançar, mas, por outro lado, no tocante à multa de ofício, segundo o artigo acima transcrito, a base de cálculo corresponderia à diferença entre o tributo pago daquele exigido pelo novo regramento, pois o fato gerador fora o desembaraço sem causa de suspensão da exigibilidade da majoração. Pendendo discussão judicial acerca da alíquota aplicada, não havia base de cálculo a ser considerada, sendo legal e devido o lançamento complementar realizado após a prolação da sentença que manteve a aplicação da alíquota majorada pelo Decreto, mas afastou sua incidência antes do período de 90 dias. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 dispõe que a multa de ofício não será aplicada na hipótese de ter sido concedida, em favor do contribuinte, a suspensão da exigibilidade do débito antes de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. No caso, o contribuinte procedeu ao desembaraço à revelia de qualquer tutela jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Não tendo buscado tutela jurisdicional para afastar a exigência da majoração da alíquota antes do desembaraço aduaneiro, impõe-se a lavratura de auto de infração para constituição da multa de ofício, pois o fato gerador é justamente o desembaraço sob alíquota que o contribuinte entende devido em desrespeito à norma vigente e à revelia de qualquer decisão judicial que ampare sua posição. Quanto ao lançamento realizado em auto de infração complementar, considerando que o contribuinte teve decisão judicial suspendendo os efeitos da majoração da alíquota, restou suspenso qualquer ato da autoridade fiscalizadora. Assim, concluído o mandado de segurança em primeiro grau e a apelação recebida somente no efeito devolutivo (fls. 142), determinando que no período de 90 dias a alíquota exigida seria a revogada pelo Decreto nº 6.225/07, caberia, então, à autoridade promover o lançamento da multa de ofício que tem como base de cálculo a diferença entre o recolhido e o devido por força do Decreto, que somente foi afastado por decisão concedida posteriormente ao desembaraço. Assinale-se, ainda, que a multa de ofício ostenta natureza de obrigação principal, pois decorre de fato gerador distinto - o desembaraço desprovido de amparo judicial - mas, dependente quanto à apuração da base de cálculo. Por fim, cumpre asseverar que se o contribuinte tivesse buscado amparo judicial antes do desembaraço, não incorreria na hipótese de multa de ofício, bem como se tivesse recolhido a alíquota prevista pelo Decreto e posteriormente demandasse sobre a anterioridade nonagesimal, o que, em tese, levaria à repetição do indébito. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0002130-20.2013.403.6100 - MARCELO BRAHIM PEREIRA (SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002130-20.2013.403.6100 AUTOR: MARCELO BRAHIM PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que exclua o apontamento em nome do autor no SERASA, declarando a inexistência de qualquer débito oriundo de movimentação da conta corrente n.º 13.604-0, agência 1242, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Alega ter sido surpreendido com a notícia de negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de suposto débito com a instituição financeira requerida, decorrente de movimentação da conta corrente n.º 13.604-0, agência 1242, da qual seria o titular. Sustenta que jamais solicitou a abertura da mencionada conta, nem figurou como titular ou realizou qualquer operação ou movimentação financeira, muito menos esteve na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco, onde se localiza a agência em que foi aberta a conta. Acredita que referida conta foi aberta e movimentada por terceiros estelionatários, com uso de documentos falsos. Aduz ter apresentado extrajudicialmente Contestação em Conta de Depósito, com o que houve a formalização do encerramento da conta pela ré. Contudo, o nome do autor não foi retirado dos cadastros de proteção ao crédito. A apreciação do pedido de tutela antecipada

foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 46/59, arguindo, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que o responsável pela falsificação foi um terceiro e não a Caixa, sendo a abertura da conta efetuada mediante juntada de todos os documentos necessários, com aparência de verdadeiros, sem que tenha constatado qualquer falha no serviço por ela prestado. No mérito, salienta ter atuado nos estritos limites legais e normativos ao contratar o financiamento e, posteriormente, tão logo foi aberto o processo administrativo de contestação do autor, envidou esforços para solucionar a controvérsia, com o que não há falar em irregularidade ou conduta ilícita. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 60/62 para determinar à CEF a exclusão imediata do nome do autor no SERASA. O autor replicou às fls. 65/74. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a inscrição do débito foi realizada pela Ré. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na apuração da existência de relação jurídica contratual entre as partes que ampare o débito cobrado e apontado no cadastro de inadimplentes. Diviso que, nos contratos bancários, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo, circunstância que reclama a aplicação da Lei nº 8.078/90. Com efeito, diante do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor ocorrerá a inversão do ônus da prova nos casos da espécie, cabendo à instituição financeira demonstrar a culpa do cliente no suposto dano sofrido. O mesmo diploma legal também prevê no artigo 14 a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, in verbis: Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º (...) 2º (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em apreço, a parte autora afirma que seu nome foi indevidamente incluído no SERASA, haja vista não ter aberto a conta nº 13.604-0 perante a agência 1242 da CEF situada na cidade de Carpina, no estado do Pernambuco, razão pela qual desconhece a origem da dívida, acreditando ter se tratado de fraude. Esclarece a Ré que a conta na agência 1242, de titularidade do autor, foi aberta mediante apresentação de todos os documentos necessários, por pessoa que se apresentou e se identificou como Marcelo Brahum Pereira. Os documentos exibidos na ocasião tinham toda a aparência de verdadeiros e não havia nenhum indício de falsificação para que os prepostos da Ré os rejeitassem ou se recusassem a realizar a abertura da conta, razão pela qual não pode ser responsabilizada por ato de terceiro que a induziu a erro. No entanto, entendo que o fato danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro consoante quer fazer crer a Ré. As Instituições Financeiras se pautam por normas editadas pelo Banco Central do Brasil para abertura, manutenção e encerramento de contas, as quais determinam às instituições financeiras procederem à conferência dos documentos apresentados pelo cliente, notadamente aqueles destinados à identificação pessoal e confirmação de endereço. A Resolução BACEN nº 2025/93 dispõe: Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: I - qualificação do depositante: (...) II - endereços residencial e comercial completos; III - número do telefone e código DDD; IV - fontes de referência consultadas (...) Como se vê, se tivesse a Caixa observado o regramento para abertura de conta, consultando as referências fornecidas pelo estelionatário, ele não teria logrado êxito. Via de consequência, a omissão da Ré constituiu ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil e a sujeita à reparação dos danos causados ao autor, consoante art. 927 do Código Civil. A cobrança do débito oriundo do REFIN no valor de R\$ 1.254,67, que ocasionou a inscrição do nome do autor no SERASA, é apta a causar o dano moral alegado. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação, pelo que não pode resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem, por outro lado, exorbitante. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da Autora e da Ré, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito no valor de R\$ 1.254,67 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), cancelando-o, bem como para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Via de consequência, CONFIRMO a decisão de fls. 60/62 para determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes quanto ao débito ventilado nestes autos. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0008892-52.2013.403.6100 - PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial que

conceda o direito de produzir as bebidas Cangaceiro do Norte e Cangaceiro do Norte Jurubeba. Alega atuar há mais de 80 anos no ramo da industrialização e comércio de bebidas, especialmente na produção de vinho com adição de plantas como jurubeba e catuaba. Sustenta que as bebidas Cangaceiro do Norte e Cangaceiro do Norte Jurubeba são produzidas pela autora desde a década de 80, nos termos exigidos pela legislação, as quais, por se tratar de gênero alimentício, é fiscalizada pelo Poder Público. Afirma que o Poder Público negou a renovação de concessão do registro das bebidas, hipótese que afronta a garantia constituição da livre iniciativa e da concorrência. Relata que, durante o trâmite do processo de renovação de concessão do registro das bebidas, entrou em vigor a 5ª edição da Farmacopéia Brasileira, único parâmetro de consulta para a concessão do registro, uma vez que elas têm em sua composição o aditivo da planta jurubeba. Defende a ilegalidade da decisão administrativa, na medida em que considerou apenas a Farmacopéia como fonte de consulta, sendo que o sistema legal de vigilância sanitária prevê uma série de documentos oficiais produzidos por agências/institutos de pesquisas como fontes oficiais que poderiam ter sido utilizadas na decisão. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou às fls. 273-292 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ser a ANVISA responsável pelo controle e fiscalização dos produtos fabricados pela autora. Sustenta que o indeferimento dos registros e renovações de registros por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA de produtos que contenham aromatizantes obtidos das espécies vegetais ora questionadas se justifica pelo fato do uso de tais aditivos não serem autorizados pela legislação sanitária, pois não constam de nenhuma das referências reconhecidas como lista de base de aromatizantes autorizados. Afirma ter verificado a necessidade de discutir a regularização do uso de tais aromatizantes, considerando tanto o histórico de consumo pela população brasileira, bem como os requisitos de segurança estabelecidos pela legislação sanitária vigente. Relata que, nos moldes da Resolução RDC nº 02/2007, prevê a existência de espécies botânicas de origem regional no âmbito do MERCOSUL que podem ser incorporadas à lista base. Esclarece que a catuaba e a jurubeba se enquadram na definição N3 da Resolução, sendo a inclusão dessas plantas na lista base condicionada ao atendimento dos requisitos básicos de avaliação das espécies botânicas de origem regional. Aponta que, no dia 28 de maio de 2013, foi realizada reunião na sede a ANVISA para tratar do uso dessas plantas, verificando-se a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre representantes da ANVISA, MAPA e setor produtivo envolvido, cuja proposta consiste na realização de um esforço conjunto no sentido de direcionar produtos existentes mercado para a legalidade e, ao mesmo tempo, comprometer o setor envolvido a apresentar documentos para respaldar o processo. Sustenta a possibilidade de concessão de autorização temporária de registro, vinculada à apresentação de documentos necessários para a comprovação de segurança pelo setor produtivo. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora assegurar o direito de produzir as bebidas Cangaceiro do Norte e Cangaceiro do Norte Jurubeba, sob o fundamento de que o indeferimento se baseou apenas na Farmacopéia como fonte de consulta, existindo no sistema legal de vigilância sanitária uma série de documentos oficiais produzidos por agências/institutos de pesquisas que poderiam ter sido utilizadas na decisão. A controvérsia posta neste feito reside na impossibilidade de utilização do aditivo da planta catuaba e de ervas amargas nas bebidas que a autora produz e comercializa, não previstas na 5ª edição da Farmacopéia Brasileira, apesar de constar das edições anteriores. A despeito de a autora produzir as bebidas há mais de 80 anos, com devida autorização, seu pedido de renovação de registro foi indeferido sob o fundamento de que os aditivos aromatizantes derivados das plantas jurubeba e catuaba não se encontram listados em pelo menos uma das referências internacionais JECFA, UE (CoE), FDA ou FEMA, nos termos da Resolução RDC ANVISA nº 2/2007. Ocorre que, não se pode desconsiderar que há muitos anos essas bebidas são consumidas. Além disso, não há notícia ou prova nos autos de que tenha ocorrido algum prejuízo à saúde. Por outro lado, a Ré apontou a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre os representantes da ANVISA, do MAPA e do setor produtivo envolvido, visando regulamentar a utilização dos aromatizantes de catuaba, marapuama, chapéu de couro, jurubeba, pfáffia, alcatrão e jatobá. A ANVISA encontra-se trabalhando na elaboração de TAC que preveja a utilização dos aromatizantes referidos por um prazo de 1 (um) ano, sem medidas repressivas por parte da própria ANVISA e do MAPA. Assim, a questão está administrativamente sendo resolvida, inclusive com a proposta de autorização temporária desses aromatizantes, possibilitando que as empresas submetam os dados necessários ao atendimento do item 5.2.2.2 da Resolução RDC nº 2/2007. Por conseguinte, entendo que a verossimilhança do alegado restou satisfatoriamente demonstrada, bem como o perigo da demora, na medida em que a autora está impedida de produzir as bebidas Cangaceiro do Norte e Cangaceiro do Norte Jurubeba. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para autorizar a autora a produzir e comercializar as bebidas Cangaceiro do Norte e Cangaceiro do Norte Jurubeba até que seja proferida decisão administrativa pela ANVISA a respeito da avaliação dos aditivos alimentares e ou coadjuvantes de tecnologia utilizados pela autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022298-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-

44.2006.403.6100 (2006.61.00.010926-8)) JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0022298-77.2012.4.03.6100 EMBARGANTE: JOÃO ALVES DOS SANTOS NETO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por João Alves dos Santos Neto nos autos da Execução nº 0010926-44.2006.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta o embargante figurar como fiador no contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES n.º 21.00738.185.0003619-30, firmado entre Carmen Sandra Modesto Guedes e a CEF. Alega que, devido ao inadimplemento no pagamento das parcelas do financiamento, a CEF promoveu a execução do contrato. Argumenta, no entanto, a abusividade das cláusulas contratuais, mormente no que tange à aplicação da Tabela PRICE para a atualização do saldo devedor, haja vista caracterizar capitalização de juros. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 47/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo que a pretensão do embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconheceu a higidez do contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Em que pese a função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em apreço acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal de juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida no artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento, o que afasta a aplicação da Lei nº 12.202/2010. Em decorrência, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no item 10 do contrato firmado entre as partes (fls. 49). Somente por determinação legal admite-se capitalizar juros mensalmente. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.), na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. No que concerne aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. Grifei (TRF 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2006.71.00.002458-8, Relator: Carlos Eduardo Thompson

Flores Lenz, Terceira Turma, v.u., data da decisão: 17.10.2006) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região, processo n.º 2007.71.10.005583-6, Terceira Turma, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, v.u., data da decisão: 21.10.2008) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia integral desta decisão para os autos principais e, após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003782-09.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP173375 - MARCOS TRANCHESE ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP106344 - CLAUDIA STEIN VIEIRA E SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0011247-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011247-5) - MELHORAMENTOS CMPC LTDA (SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

0003544-53.2013.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA (SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0003544-53.2013.4.03.6100 REQUERENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a requerente obter provimento judicial que autorize a apresentação de garantia dos débitos fiscais objetos dos processos administrativos n.ºs 10880.938.547/2012-90, 10880.938.575/2012-34, 10880.938.576/2012-89 e 10880.938.577/2012-23 mediante a oferta de bens imóveis, a fim de possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Oferece em garantia da dívida dois prédios e respectivo terreno, remanescente do lote 04 da quadra nove, situados na Rua Vieira de Moraes n.ºs 974, 976, 978 e 980, Bairro do Campo Belo, São Paulo/SP, bem como um prédio situado à Rua Vieira de Moraes n.ºs 982 e 990, Bairro de Campo Belo, São Paulo/SP. Aponta que o valor dos bens ofertados perfaz o montante de R\$ 2.413.475,00, suficiente para garantir as exigências consubstanciadas nos referidos Processos Administrativos, que atualmente se aproxima de R\$ 1.900.000,00. O pedido de liminar foi deferido às fls. 113/117 para que os débitos objeto dos processos administrativos n.ºs 10880.938.547/2012-90, 10880.938.575/2012-34, 10880.938.576/2012-89 e 10880.938.577/2012-23 não se erijam em óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Foi interposto Agravo de Instrumento pela União (fls. 138). Em contestação (fls. 124/132), a União arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o pedido formulado pela requerente não encontra vedação no ordenamento jurídico. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela requerente merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a expedição da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista o oferecimento dos

bens imóveis para a garantia dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.938574/2012-90, 10880.938575/2012, 10880.938576/2012-89, 10880.938577/2012-23 e 10880.663698/2012-14. Neste sentido, entendo ser cabível o oferecimento de bem imóvel antes do ajuizamento da ação de execução fiscal com o objetivo de, antecipando-se à penhora que garantiria a ação executiva, ver expedida em seu favor a certidão de regularidade fiscal. No presente feito, a Requerente oferece em garantia imóveis de sua propriedade, descritos nas matrículas nºs 94.775 e 157.579 do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos valores de R\$ 1.100.000,00 e R\$ 1.162.000,00, respectivamente, cuja soma ultrapassa o montante da dívida R\$ 1.838.420,49 (fls. 60-66 e 86). Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da seguinte ementa do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AJUIZADO. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. EFEITO ATIVO. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. CABIMENTO DA MEDIDA. 1. A atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso por medida cautelar originária, ainda que de caráter excepcional, tem sido admitida pela jurisprudência, inclusive e especialmente do e. STJ. Precedentes. 2. Não é inadequada a oferta de imóveis procedida para o fim postulado, dado que se pretende obter a certidão de regularidade fiscal, tratada pelo art. 206 do CTN, para o que basta a garantia da obrigação fiscal, por penhora, e não a suspensão da exigibilidade contemplada pelo art. 151 do CTN, cujo elenco é realmente taxativo. E o propósito desta demanda é o de viabilizar, antecipadamente, essa garantia. 3. A apresentação de caução para garantia quanto ao pagamento futuro do débito vem ao encontro dos interesses de ambas as partes, a Autora, que não teria que desembolsar a quantia em dinheiro para a garantia, e a Ré, que terá desde logo destacados bens que poderão futuramente garantir o recebimento de seu crédito, levando à desnecessidade da análise da existência do aludido *fumus boni juris* ou verossimilhança quanto ao mérito da matéria de fundo, porquanto se trata de mera antecipação de garantia cabível em fase de execução. 4. O potencial prejuízo consistente em não poder participar de licitações, ou, até mesmo, do livre exercício de sua atividade, uma vez que a regularidade fiscal é condição para inúmeros atos no dia-a-dia das empresas, já o suficiente caracterizador do dano irreparável ou de difícil reparação, inspiração e motivação imediatas do apontamento do *periculum in mora*. 5. Cabível a garantia em causa, sem suspensão da exigibilidade do crédito, de modo que, de um lado, possibilite à Autora ser considerada em situação regular quanto ao crédito caucionado e, de outro, garanta à credora os trâmites necessários para o prosseguimento da ação executiva. 6. Resguardada a possibilidade de a Ré indicar outro ou outros bens substituição ao oferecido, a qualquer tempo, se vier a constatar que foi desobedecida a ordem legal de preferência ou, ainda, se existirem outros em melhor situação de liquidez, em analogia aos termos da Lei nº 6.830/80 (arts. 9º, 11 e 15). 7. Precedentes do e. STJ no regime do art. 543-C, do CPC. (TRF da 3ª Região, processo nº 00328411420094030000, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, 3ª Turma, data 02/03/2012) Saliente-se que o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, uma vez que tal providência inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para acolher a instituição da caução da carta de fiança ofertada e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.938.547/2012-90, 10880.938.575/2012-34, 10880.938.576/2012-89 e 10880.938.577/2012-23 não constituam óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Remessa oficial, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010019-25.2013.403.6100 - KAREN REGINA LUZ BARBOSA NOSE X EDUARDO NOSE (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0010019-25.2013.403.6301 REQUERENTE: KAREN REGINA LUIZ BARBOSA NOSE E EDUARDO NOSEREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, suspendendo-se o leilão designado para o dia 06/06/2013. Alegam o excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 51/52. Foi interposto Agravo de Instrumento, noticiado pelos Requerentes às fls. 113. A CEF contestou o feito às fls. 65/80 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/129. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, haja vista que o objeto da presente ação não se refere à revisão do financiamento, mas sim à execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva. A cessão de créditos da CEF para a EMGEA não conduz à ilegitimidade passiva ad causam da CEF. A EMGEA pode ser demandada conjuntamente com a CEF, mas a cessão do crédito

não exclui a legitimidade passiva do agente financeiro responsável pela celebração e administração do contrato. Portanto, defiro a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o requerente suspender a venda do imóvel objeto de contrato de financiamento com a CEF, até decisão final em ação anulatória. No que concerne à constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragava a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 26 de junho de 1990 foi prevista operação de mútuo entre a CEF e os requerentes com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os arts. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo qualquer nulidade no contrato firmado neste sentido. Destaque-se que a inadimplência dos requerentes quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto não perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012223-42.2013.403.6100 - ERINALVA ANTONIA DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos. Considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 106-128, observo que a ré cumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, intimando a mutuária para purgar a mora. Desse modo, confirmo a decisão de fls. 70/72, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0017020-61.2013.403.6100 - NIQ PAR IND/ E COM/ LTDA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0017020-

61.2013.4.03.6100 REQUERENTE: NIQ-PAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento jurisdicional destinado a autorizar a liberação do FGTS/SEGURO DESEMPREGO de seus funcionários, a fim de que a requerente não sofra os prejuízos que os beneficiários possam lhe causar, cujos valores já foram depositados pela requerente. Sustenta a requerente que, devido aos danos causados por incêndio ocorrido em suas dependências, foi obrigada a encerrar as suas atividades, o que acarretou a dispensa dos funcionários por motivo de força maior. É O RELATÓRIO. DECIDO. A legitimidade de parte decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista direito ou interesse juridicamente protegido, o que não se dá no caso em apreço. Com efeito, a requerente não é parte legítima, tampouco detém interesse de agir quanto ao pedido ora postulado. Via de conseqüência, a empresa requerente se revela parte

manifestamente ilegítima para integrar o pólo ativo da relação processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046729-74.1995.403.6100 (95.0046729-1) - NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA AUTOS N.º 0046729-74.1995.403.6100 EXEQUENTE: NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte exequente da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4029

ACAO CIVIL PUBLICA

0006621-70.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONECTAS DIREITOS HUMANOS (SP286801 - VIVIAN CALDERONI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE (ANCED) (SP254957 - TATIANE APARECIDA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores (Ministério Público Federal, Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente-ANCED, Instituto de Defesa do Direito de Defesa-IDDD e Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região-CRP/06) objetivam provimento jurisdicional que condene os réus (União Federal e Estado de São Paulo) a desativar a Unidade Experimental de Saúde com transferência dos jovens para estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e adequado às diretrizes do SUS e aos princípios de direitos humanos enfatizados pela Lei 10.016/01. Narra a inicial, em síntese, que a presente demanda decorre do inquérito civil nº 1.34.001.006072/2010-05 instaurado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão com o objetivo de apurar notícias relacionadas a atos do governo estadual paulista que afetam o tratamento prestado a adolescentes e jovens internos em cumprimento de medida socioeducativa na referida unidade, a partir de representação apresentada por diversas entidades civis. Sustentam os autores que a Fundação Casa nega sua participação na gestão da unidade experimental, a qual não está cadastrada no CNES e no PNASH (Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares), sendo certo que a supervisão médica está a cargo da Secretaria da Saúde, enquanto as atividades de segurança são realizadas pela Secretaria de Administração Penitenciária, já que os internos são pacientes encaminhados pelo poder judiciário, com diagnóstico de transtorno de personalidade, para regime de contenção. Os autores afirmam que a situação atual é ilegal, na medida em que os internos já cumpriram as medidas punitivas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente pelos atos infracionais graves que praticaram, inexistindo nova infração que justifique a privação de liberdade, o que caracteriza, ainda, responsabilização dobrada com pena perpétua. Aduzem que o mencionado estabelecimento de contenção não se assemelha às unidades penais previstas na Lei de Execução Penal e, de qualquer sorte, os internos não praticaram crimes e que o tratamento médico-psiquiátrico ali dispensado não observa as diretrizes do Ministério da Saúde, além de violar

normativa internacional do Subcomitê de Prevenção da Tortura da ONU. A inicial vem acompanhada de procurações e documentos, especialmente, o inquérito civil nº 1.34.001.006072/2010-05 (fls. 09/503). Manifestação do Ministério Público Federal requer a citação da União Federal (fl. 543). Intimidados, a União Federal apresentou manifestação, na qual requer sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva ad causam (fls. 555/561), já o Estado de São Paulo junta documentos (fls. 578/744) e afirma que a unidade experimental foi criada a partir de decisões emanadas pelo judiciário estadual, bem como se trata de internos com decreto de interdição civil (fls. 564/577). Decisão de fl. 747 determinou que as autoras Conectas, IDDD, CRP-06 e ANCED justificassem sua inclusão no polo passivo, cujas manifestações das três primeiras foram juntadas às fls. 753/760. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação civil pública tem como escopo a tutela dos interesses de adolescentes e jovens que se encontram privados de liberdade, submetidos à internação na Unidade Experimental de Saúde criada pela Portaria Administrativa FEBEM nº 1.219/2006. De início, inafastável a análise dos pressupostos processuais, bem como das condições da ação. O art. 109 da Carta Constitucional define a competência dos juízes federais e o faz nos seguintes termos: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. No caso em discussão a demanda fora proposta na Justiça Federal em razão das pessoas que compõem a lide (inciso I), a saber: a União e o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, esta última, autarquia federal. Apesar da inclusão da União Federal no polo passivo do feito, não há como reconhecer sua legitimidade, notadamente se observado o pedido final, que é a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em desativar a Unidade Experimental de Saúde e, se necessário, a transferência para estabelecimentos de saúde inscritos no CNES, como os centros de Atenção Psicossocial III e Hospitais Gerais. Imperioso registrar que a UES foi criada e é mantida pelo Poder Público Estadual de São Paulo. Inicialmente tinha como finalidade abrigar adolescentes de menor periculosidade e com possibilidade de regimes diferenciados. Segundo informações prestadas pelo Estado de São Paulo (fls. 564 a 577), a alteração de sua finalidade foi determinada por decisão judicial exarada pelo Juízo do Departamento de Execuções da Infância e Juventude (DEIJ) para adequar a situação de um jovem que já havia cumprido a medida socioeducativa de internação, mas que demandaria medida protetiva de inserção em local apropriado, de modo a oferecer não apenas a contenção externa do paciente, mas também tratamento especializado ao quadro de saúde mental então diagnosticado. Vale dizer, a consecução do objeto da lide não cabe à União, pois, se procedente a demanda, não poderá, por contra própria, desativar uma Unidade criada pelo Governo do Estado de São Paulo em obediência à determinação do juízo estadual, tampouco retirar os internos que lá se encontram para transferi-los para local adequado, sob pena de violar a autonomia e a independência dos entes que compõem a Federação (art. 18 da CF) em afronta ao pacto federativo insculpido na Constituição Federal. Deste modo, não há como reconhecer interesse jurídico bem como a sua legitimidade para integrar o polo passivo a justificar sua permanência na lide. No tocante ao Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP/06, é evidente que dentre as suas finalidades não está inserida a tutela dos interesses de adolescentes e jovens que se encontrem na situação narrada na exordial (art. 1º da lei 5.766/71), e, portanto, não há como identificar a pertinência temática a fundamentar o ingresso no polo ativo desta ação civil pública. A respeito da necessidade de se perquirir sobre a pertinência temática desta autarquia confira-se a lição de Hugo Nigro Mazzilli: Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5º da LACP e do art. 82, IV do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. Tomemos, por exemplo, uma empresa pública - não nos parece possa despender recursos públicos para a defesa de interesses transindividuais que não guardem relação alguma com o seu objeto,

suponhamos, transportes públicos. Assim, cremos que, analogicamente se deve aplicar o requisito da pertinência temática a esses co-legitimados. (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, pg. 235, 15ª edição, 2002) Consoante dispõe a sumula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Com efeito, por não se reconhecer o interesse da União a integrar o polo passivo e tampouco do citado Conselho a compor o ativo, excludo-os desta demanda. Questão que emerge é sobre a permanência do processo na Justiça Federal tão somente pela presença do Ministério Público Federal, uma vez que a presença dos co-legitimados remanescentes no feito não atrai a competência para esta justiça. Há entendimento no sentido de que por se tratar de órgão da União Federal a competência seria da Justiça Federal. Entendo que não. Sem adentrar na legitimidade da instituição para tutelar os interesses assentados nesta ação civil pública, à Justiça Federal não cabe conhecer de causas pelo simples fato de terem sido propostas pelo Ministério Público Federal. Não se extrai da Constituição Federal esta obrigação, especialmente da leitura do inciso I do art. 109. Nesta mesma linha é o entendimento de Fredie Didier Jr conforme trecho que transcrevo: Nada há na Constituição Federal que indique que o Ministério Público Federal somente pode demandar perante a Justiça Federal. Também não há nada na Constituição que aponte a equiparação entre Ministério Público Federal e União. Ao contrário: a Constituição Federal optou deliberadamente por excluí-los, até porque antigamente cabia aos Procuradores da República a representação da União. Para tanto, prescreveu no inc. IX do art. 129 da CF/1988, que cabe ao membro do Ministério Público exercer outras funções que lhe foram conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhes vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (Ministério Público Federal e Competência da Justiça Federal, Revista de Processo, vol. 196, pg. 463 Jun/2011) Esclarece também que o inc. I do art. 109 somente menciona pessoas jurídicas federais e não órgãos. Consigno, por oportuno, que a transferência de competência para a Justiça Estadual não impede a atuação do Ministério Público Federal, pois há permissivo legal, notadamente o constante do 5º, art. 5º da lei 7.347/85, que foi acrescentado pelo art. 113 da lei 8.078/90, que autoriza o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos, ou seja, nas causas em que houver interesse do Parquet Federal, mas de competência do juízo estadual, poderá o estadual integrar a lide, sem, contudo, configurar, o seu ingresso, condição para o ajuizamento da demanda. Sobre a questão não é demais mencionar o disposto no inc. II do art. 37 da LC 75 de 93 que é expresso ao definir que o Ministério Público Federal exercerá suas funções nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional. E, além destas considerações acerca da incompetência em razão das pessoas que compõe o feito, o seu objeto se refere à desativação da Unidade Experimental de Saúde criada a partir de determinação judicial emanada por juiz estadual, o que fortalece a necessidade desta demanda ser apreciada e julgada naquela justiça. Diante do exposto, considerando inexistirem as hipóteses do art. 109 da Constituição Federal declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002795-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002945-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN FERREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003018-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR ANTONIO ZEMBRUSKI NETO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005033-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

MONITORIA

0004174-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 133, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0004761-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004761-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA ME X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATRICIA TORRES BUENO(SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se ofício à Receita Federal. Int.

0024821-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0013924-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE SIQUEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0015603-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DA COSTA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int

0001695-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA LAPA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0017852-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO ROBERTO GOMES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0018258-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMILSON GABRIEL DIAS

Em face da certidão do Sra. Oficiala de Justiça de fl(s). 68, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int

0021365-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo Int.

0006749-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO JAIR BAZARIN

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0008607-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MARTINS PEREIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005582-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1)) MIDIAN MENDES PEDROSA(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MARTIM AFONSO - EM LIQUIDACAO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante referente ao valor depositado pela Caixa Econômica

Federal a título de condenação. Providencie a embargante a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando a diligência infrutífera de penhora eletrônica com relação a embargada Cooperativa Habitacional Martim Afonso, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016629-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADALTO FERREIRA
Cite-se no novo endereço fornecido. Int.

0000406-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261939 - NADIA REGINA MANETTA FERNANDES)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0008496-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SALES LUZ

Retifique-se a restrição no sistema Renajud. DESPACHO DE FL. 154: Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0012744-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA SCABELLO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0021824-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO DE JESUS CHAVES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0005289-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADELE EMBALAGENS LTDA. X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008903-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON DOMINGOS DE PAULA SOUZA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados mediante a utilização do sistema Infojud. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE

389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente diligenciar no sentido de localizar o endereço do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento do feito, observadas as formalidades legais. Int.

0004742-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMIRA MOREIRA DA SILVA

Em face da informação de fl. 31 e da citação negativa, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do executado. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do executado. Ao Sedi para correção do polo passivo, fazendo constar VALDEMIRA MOREIRA DA SILVA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028203-73.2006.403.6100 (2006.61.00.028203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014105-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X LIDER SIGNATURE S/A

Forneça a autora, as peças necessárias para instrução da carta Precatória para citação da ré. Regularize a autora sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0015686-89.2013.403.6100 - LRC TAXI AEREO LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos, etc... Trata-se de ação de manutenção na posse, com pedido liminar, pela qual a autora objetiva tutela jurisdicional que reconheça a impossibilidade de rescisão de contrato de concessão de uso de área no Aeroporto Campo de Marte, assegurando, ainda, a renovação do pacto pelo prazo de 60 meses. Alternativamente, pretende a autora a renovação do contrato por período de 18 meses ou, ainda, a condenação no pagamento de indenização por perdas e danos em razão dos investimentos realizados. Narra a inicial, em síntese, que a autora celebrou o referido contrato com a ré em março de 1997, cuja execução demandou desde o início investimentos em obras e reformas nas instalações, diversas delas realizadas no ano de 2012, as quais ainda não foram amortizadas, já que havia a expectativa de renovação do pacto até 2018. A autora sustenta que a ré nunca investiu em obras e/ou melhorias que beneficiassem os usuários do aeroporto, bem como que os investimentos foram realizados com sua anuência, de modo que a rescisão do contrato pelo término do prazo configura enriquecimento ilícito. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar exige a conjugação dos requisitos da verossimilhança da alegação inicial e a caracterização de perigo da demora para o provimento jurisdicional pretendido. Esse não é o caso dos autos, cuja narrativa inicial não sustenta a caracterização das condições necessárias à concessão da tutela de urgência, contrariamente, tratando-se de área pública em que se admite, inclusive, a rescisão unilateral pela administração pública, é legítima a retomada da posse no caso de término do prazo contratual. O contrato firmado pela autora é explícito quanto ao prazo de vigência da concessão de uso de área pública e os investimentos por ela realizados teve seu prazo de amortização respeitado, mediante renovação do pacto e foram, como previsto, incorporados pela ré, consoante documentos que acompanham a inicial. A prorrogação de vigência constitui providência submetida à discricionariedade do poder público e, por isso, não tem natureza jurídica de direito adquirido ou garantia preservada ao contratante. Além disso, não ficou caracterizado o interesse público que justifique a prorrogação do prazo de vigência da concessão de uso, já que se infere que a área sempre foi utilizada para fins comerciais e particulares da autora, sendo certo que as alegadas benfeitorias, além de estar previstas

contratualmente, destinam-se à consecução de sua atividade empresarial (exploração de transporte aéreo de pessoas e cargas - taxi aéreo; hangaragem e manutenção de aeronaves). Aliás, o que se destaca é que a retomada da área pela ré, observado o prazo de vigência contratual, justifica-se pela necessidade de realização de licitação, na modalidade pregão presencial, com vistas a otimizar o uso do espaço pela possibilidade de obter oferta mais vantajosa ao interesse público, afora constituir exigência constitucional nos contratos administrativos (art. 37, XXI, da Constituição Federal). O requisito do perigo da demora não justifica, por si só, a concessão da tutela liminar e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019920-57.1989.403.6100 (89.0019920-0) - FLORIPES LOPES GARCIA BALLICO(SP074296 - JOSE TADEU MODOLO E SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Foram expedidos os ofícios requisitórios complementares utilizando o valor homologado de fls. 140/145, cujos valores foram computados juros de mora em continuação e levantados pela autora conforme comprovantes de pagamentos que se encontram às fls. 206/207. A decisão do agravo de instrumento de fls. 208/233, deu provimento para afastar a incidência de juros moratórios entre a data do cálculo e a data da nova conta para expedição de ofício. Diante do exposto, defiro a intimação da parte autora, através do patrono devidamente constituído, para que restitua o montante levantado, conforme requerido às fls. 227/227-verso. Tendo em vista que não consta nos autos o comprovante de levantamento relativo aos honorários advocatícios, oficie-se ao banco depositário solicitando o saldo da conta judicial nº 1181.005.506198102.Int.

0063460-53.1992.403.6100 (92.0063460-5) - ALBERTO MALFI X EDDA DE LUCCA MALFI X ANTONIO AUGUSTO PINTO FERREIRA X ANTONIO SPARAPAN X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ROBERTO CARLOS ALVES BORGES X AMABILE TEREZA ZAGO RUDGE X CLAIRE TOMASETTI X DEISI DE JESUS FERREIRA X EDUARDO FAZZOLARI X JOAO FARAH X HELLENICE THOMAZETTE FARAH X MOACYR LOBO LOPES X ODERCIO ESQUIAVAN X TADDEO RODRIGUES X WITNEY MOTTA X JOSE OLTRAMARI FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Foi noticiado o falecimento do autor João Farah à fl. 228 e à fl. 278 foi homologado a habilitação de Hellenice Thomazette Farah. A União Federal requer a sobrepartilha do crédito existente a favor dos herdeiros. Às fls. 375/378-verso, os sucessores de João Farah juntaram cópia do formal de partilha e que demonstra que os filhos herdeiros renunciam em favor da meeira os direitos que têm sobre os bens deixados pelo autor falecido. Diante do exposto, promova a parte autora, a sobrepartilha do crédito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013686-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCOCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fl. 247 - Requeira o que de direito nos autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002977-91.1991.403.6100 (91.0002977-7) - RUY MONTEIRO DE ALMEIDA(SP119611 - FERNANDO

AUGUSTO DE V B DE SALES) X DULCINEIA COELHO DE ALMEIDA X RUBENS HAMATI X CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES(SP058525 - CLICIA FENTANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RUY MONTEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA COELHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do agravo de instrumento trasladado às fls. 438/443, que deu provimento para afastar a incidência de juros moratórios entre a data do cálculo e a data da nova conta para expedição de ofício, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando os cancelamentos dos ofícios requisitórios complementares de fls. 349/351. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0011207-25.1991.403.6100 (91.0011207-0) - ANTONIO BATISTA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos presentes autos, às fls. 183/187, o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Dracena, na ação de Despejo por Falta de Pagamento, requereu a penhora no rosto dos autos relativo ao crédito do autor Antonio Batista. A penhora foi acolhida à fl. 192. Às fls. 198/201, a parte autora junta aos autos, cópia do contrato de honorários, solicitando o destaque de honorários contratuais. À fl. 203, o réu requer a retificação da minuta para que conste o valor do PSS. A Lei nº 8.906/94, ao dispor sobre os honorários advocatícios, classificou-os em honorários contratuais, arbitrados e de sucumbência, todos possuindo natureza alimentar, pois constituem a remuneração do advogado. No tocante aos primeiros, podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, desde que o contrato seja anexado aos autos. A lei previu a possibilidade de os honorários contratuais serem descontados diretamente do valor a ser recebido pela parte, o que não altera sua natureza de verba alimentar. Diante do exposto: 1. defiro o destaque dos honorários contratuais. Proceda a Secretaria a retificação da minuta nº 20130000020, devendo constar o destaque de honorários contratuais e o valor da contribuição do PSS, 2. oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Dracena, dando ciência da presente decisão, 3. intime-se as partes da presente decisão para requererem o que de direito, 4. em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

0676188-14.1991.403.6100 (91.0676188-7) - ALFONSO BORRAS VARELA X IRENE CHIAFINO BORRAS X JOAO BIJARTA X LYDIA OROSCO BIJARTA X MARLI BIJARTA FERRAIOLI(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X UNIAO FEDERAL X ALFONSO BORRAS VARELA X UNIAO FEDERAL X IRENE CHIAFINO BORRAS X UNIAO FEDERAL

Os sucessores de Lydia Orosco Bijarta requerem a habilitação às fls. 220/237. A decisão de fl. 255 determinou a apuração de eventual crédito, sem computar juros em continuação. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 257/269 e ratificou à fl. 282. A parte autora foi intimada do despacho de fls. 255 e 281, quedando-se inerte. Diante do exposto: 1 - declaro habilitado os sucessores de Lydia Orosco Bijarta. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marli Bijarta Ferraioli, CPF 296.057.048-03, 2 - HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 257/269, para que produza seus regulares efeitos, 3 - expeça-se ofício requisitório para os sucessores de Lydia Orosco Bijarta, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, 4 - no silêncio, remetam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - int.

0046197-08.1992.403.6100 (92.0046197-2) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXANDRONI LTDA X IVAN SIQUEIRA X DARCY MARTINS X ANTONIO LEITE X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X LUIS CLAUDIO VERZANI X MADELINE APARECIDA BOZOLA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X LUIS CLAUDIO FALCONI X ROSELI APARECIDA CARQUEJO X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SOCORRENSE LTDA ME X ENIO LOMONICO X E LOMONICO & IRMAO LTDA X VALTER APARECIDO DE GODOY X FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA X ERNESTO TARDELI X AURORA LABEGALINI TARDELI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXANDRONI LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAN SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0000464-06.1999.403.0399 (1999.03.99.000464-2) - LUPERCIO PENTEADO X DAISY VIANNA PENTEADO X LUIZ GUSTAVO PENTEADO X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO X MARCELLO EDGARD

MACHADO PEDROSA X SERGIO LENTINO DE ARAUJO X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO FILHO X CYLENA LENTINO MENNA BARRETO DE ARAUJO BUENO(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X DAISY VIANNA PENTEADO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 1999.03.99.000464-2 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LUPERCIO PENTEADO, DAISY VIANNA PENTEADO, LUIZ GUSTAVO PENTEADO, OSCAR MAVER, MARIA JOSEFA MAVER, MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO, MARCELO EDGAR MACHADO PEDROSA, SERGIO LENTINO DE ARAUJO, ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO FILHO e CYLENA LENTINO MENNA BARRETO DE ARAUJO BUENO
EXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida a CEF. Da documentação juntada aos autos, fls. 327/333, 346/350, 369/374, 381/384, 415, 419, 456, 460/462, 512/514, 523/531 e 533/537 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8) - ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos presentes autos o acórdão de fl. 223 manteve a sentença proferida. A sentença de fls. 124/132, fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. O acórdão transitado em julgado dos Embargos à Execução, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal para reconhecer indevida a incidência da taxa SELIC sobre o montante devido ao coautor Arquimedes Shuindt Giron (fls. 322/327). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o montante de R\$ 16.832,31, cujo cálculo foi homologado à fl. 332. Foi expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.385,81. O total de condenação apurado foi de R\$ 53.218,30. Pa 1,10 Diante do exposto, retifique o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios para R\$ 5.321,83, ou seja, 10% da condenação. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008352-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008352-1) - APARECIDA MACHADO MOREIRA X WILLIAN DOMINGUES MOREIRA X FERNANDA DOMINGUES MOREIRA X APARECIDA MACHADO MOREIRA(SP112752 - JOSE ELISEU E SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MACHADO MOREIRA X UNIAO FEDERAL(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores Willian Domingues Moreira e Fernanda Domingues Moreira, conforme consta no site da Receita Federal. Após, expeça-se os ofícios precatórios complementares, dando-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 8218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012272-93.2007.403.6100 (2007.61.00.012272-1) - THEREZA BAETA NEVES X ZELIA BAETA NEVES(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º 2007.61.00.012272-1 EXEQUENTES: THEREZA BAETA NEVES e ZELIA BAETA NEVESEXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 133, 167/168 e 174/180, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado,

arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013032-42.2007.403.6100 (2007.61.00.013032-8) - FLORIZA KAKUZO SENDAI(SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOS N.º 2007.61.00.013032-8 EXEQUENTE: FLORIZA KAZUKO SENDAI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 103, 125/131 e 141/142, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0027306-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027306-5) - RENATA BAGATIM SCHERRER X ROBERTA BAGATIM SCHERRER(SP206486 - EDUARDO MARTELENI DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.027306-5 EXEQUENTE: RENATA BAGATIM SCHERRER e ROBERTA BAGATIM SCHERRER EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 108, 144, 161/162, 188/192, 197/205 e 209/211, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0033605-67.2008.403.6100 (2008.61.00.033605-1) - KOJI YASAKI X EDNA SATIKO MEGURO YASAKI(SP222871 - FERNANDA NAOMI YASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.033605-1 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: KOJI YASAKI e EDNA SATIKO MEGURO YASAKI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BREG _____ / 2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos alvarás de levantamento, (fls. 138/140), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010972-02.2011.403.6183 - SANTANNA DA CONCEICAO LOPES X MARIA BENEDITA LOPES DE JESUS(SP109575 - JOANA MELILLO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2846 - LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS)
22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0010972-02.2011.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: SANTANNA DA CONCEIÇÃO LOPES E MARIA BENEDITA LOPES DE JESUS RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SENTENÇA TIPO C REG _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de Ação de conhecimento na qual pleiteiam as autoras o cancelamento da meação da pensão por morte que recebem de seu pai com Neide Matias de Almeida. O réu, citado, ofereceu contestação, alegando sua ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 82/84. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Há que ser decretada a inépcia da inicial. Dispõe o art. 295 do CPC que a petição inicial deve ser indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual(...) Em relação à inépcia, esta se caracteriza quando à petição inicial faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível e quando contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 295, parágrafo único). Embora não seja mais o caso de indeferimento da petição inicial, eis que já citada a ré, que apresentou sua contestação nos autos, a inépcia da inicial constitui matéria preliminar ao mérito que deve ser analisada de ofício pelo juiz, a qualquer tempo. Da

narração dos fatos na petição inicial não decorre logicamente o pedido, além do que não há fundamentação jurídica alguma, nem pedido certo e determinado. Alegam serem pensionistas de Durval Lopes, mencionam a pensão recebida pela viúva meeira, alegam que aquela recebia desde 1980 valor reduzido de pensão e que verificaram ser paga também a terceira pessoa, Neide Matias de Almeida, que não foi arrolada como ré. Alegam ainda ser devida a gratificação natalina e as gratificações GDATA e GDPGTAS, sem fundamentar, em momento algum, suas alegações. Fala em verba de caráter alimentar e em periculum in mora mas não formulou expressamente pedido de concessão de tutela antecipada. Entendo, assim, que a presente ação não tem condições de prosperar, em razão da inépcia pelos motivos acima apontados. Dessa forma, sem que estejam presentes as condições da ação, resta inviabilizado o julgamento do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pois ausentes as condições da ação, especialmente no tocante aos requisitos da petição inicial, nos termos dos artigos 267, I e VI e 295, I e 1º, todos do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052358-50.2001.403.0399 (2001.03.99.052358-7) - ARNALDO BERNUCCI X MAFALDA IZZO BERNUCCI X MARILDA BERNUCCI X MIRIAM DE CASSIA BERNUCCI DE GODOY ORIANI X ARNALDO BERNUCCI JUNIOR(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. REGINALDO CAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X ARNALDO BERNUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º 2001.03.99.052358-7 EXEQUENTES: MAFALDA IZZO BERNUCCI, MARILDA BERNUCCI, MIRIAM DE CASSIA BERNUCCI DE GODOY ORIANI e ARNALDO BERNUCCI JUNIO EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 301, 373, 409/415 e 417/424, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004543-86.2003.403.0399 (2003.03.99.004543-1) - TAKESI MARUNO X YAIKO MARUNO(SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP259933 - ORLANDO OLIVATTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X TAKESI MARUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0004543-55.2003.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: TAKESI MARUNO e YAIKO MARUNO EXECUTADOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, sucedido por BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 459, 474/477 e 531, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao Banco Central do Brasil, homologo a desistência requerida, à fl. 415, a título de verba honorária, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Já quanto ao BRADESCO S/A e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, sucedido por BANCO DO BRASIL S/A, julgo extinta a execução, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, decretando a prescrição da pretensão executória da parte autora, eis que decorrido in albis o prazo de mais de cinco anos para iniciar a execução do julgado, tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 03/07/2007 (fl. 373) e as referidas rés tomaram ciência do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, em 03/10/2007 (fl. 387). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013402-21.2007.403.6100 (2007.61.00.013402-4) - LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA X ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADEMIR RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.013402-4 AUTOR: LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA e ADEMIR RODRIGUES SILVA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 100, 174/180 e 185/186, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000854-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000854-4) - PERPETUA DE JESUS GRACIO - ESPOLIO X JOAQUIM HENRIQUES GRACIO(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PERPETUA DE JESUS GRACIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOS N.º 0000854-90.2009.403.6100 EXEQUENTE: PERPETUA DE JESUS GRACIO - ESPOLIO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 65, 119, 122/123 e 125/133, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011446-14.2000.403.6100 (2000.61.00.011446-8) - OSWALDO MALASPINA X MARIA DAS GRACAS LAURINDO X CRISTIANO MALASPINA X CLAUDINEI MALASPINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES CALDASMORONE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Fls. 433/436: Diante do pagamento efetuado pela autora, requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010279-44.2009.403.6100 (2009.61.00.010279-2) - POLUX INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, devendo para tanto trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021308-14.1997.403.6100 (97.0021308-0) - 5 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X 5 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 509/511: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 504, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de dar vista preliminar à União Federal, uma vez que não haverá mais compensação de precatórios. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento. Int.

0034252-48.1997.403.6100 (97.0034252-2) - ROLATEL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER) X ROLATEL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 315: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 311/312, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo constar conforme cadastro na Receita Federal (fl. 316), ou seja, ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0007023-88.2012.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DOW BRASIL SUDESTE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Fl. 323: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 316/318, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013972-27.1995.403.6100 (95.0013972-3) - JOAO GARCIA X DEOLINDA SINI GARCIA(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X JOAO GARCIA X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 480/483: Diante do depósito efetuado pelo executado, Banco Bradesco S/A, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo também a autora, no mesmo prazo, cumprir o despacho de fl. 473. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 8242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014060-35.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DAMY CORREA X REINALDO RAMOS DE CARVALHO(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 137: Considerando que a cópia da emenda à inicial para contrafé foi juntada posteriormente e visando resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, expeça-se mandado de aditamento à inicial, remetendo à parte ré a referida cópia.

Expediente Nº 8245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000573-32.2012.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA E SP021006 - JOSE DE ARRUDA SILVEIRA FILHO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00005733220124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Fls. 358/388: Considerando a comprovação dos depósitos judiciais mensais das prestações relativas ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (fevereiro/2012 a março/2013), determino à ré que

expeça imediatamente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão destes débitos estiver sendo negada. Oficie-se, com urgência, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para ciência e cumprimento desta decisão. Prossiga-se com o feito. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026205-56.1995.403.6100 (95.0026205-3) - NELSON DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS E SP078957 - SIDNEY LEVORATO)

Fls. 584/585: Diante do estorno realizado pelo Banco Central, defiro seja expedido alvará de levantamento em favor da autora, em nome do advogado Sidney Levorato, OAB/SP 78.957. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0012012-21.2004.403.6100 (2004.61.00.012012-7) - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - FILIAL 1(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 524/527: Diante do pagamento efetuado pelo executado, expeçam-se os alvarás em favor da parte autora, ora exequente. O interessado deverá comparecer em Secretaria para a retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05(cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0003370-78.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

1. Fls. 1.646/1647: Expeça-se alvará de levantamento parcial a favor da parte autora, em nome do Dr. Márcio Charcon Dainesi, OAB/SP 204.643, procuração às fls. 1.220 e verso, subestabelecimento às fls. 1.221, no importe de R\$ 139.030,14 (cento e trinta e nove mil, trinta reais e quatorze centavos), conforme comprovante de depósito às fls.1.237, recolhido a maior, consoante reconhecido pela União Federal, às fls. 1.637/1.640. 2 . Fls.

1.567/1.572: Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr João Carlos Dias da Costa, na qualidade de contador. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Com a juntada dos quesitos, intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9) - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando estes autos verifiquei que intimada para pagar o débito nos termos do art. 475-J, a Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, efetuando o depósito judicial para garantia do débito à fl. 225. Verifiquei também que constam nos autos 7 (sete) autores, porém à fl. 240 foram apenas homologados os cálculos referente a um dos autores, ou seja, Roberto Erik Abrahamsson, bem como os valores dos honorários advocatícios. Diante da necessidade de nova remessa à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos demais autores, a parte autora foi intimada para trazer os extratos de depósitos em conta-poupança dos mesmos, respectivamente às fls. 238 e 244, quedando-se inerte quanto ao requerido. Às fls. 246/247 foram expedidos, respectivamente, o alvará referente a verba honorária e o alvará devido ao autor Roberto Erik Abrahamsson, os quais foram cancelados devido à perda de validade dos mesmos (fl. 251), sendo expedido novo alvará em favor do autor (fl. 260), o qual foi levantado em 15/08/2013 (fl. 261). Às fls. 262/264 a Caixa requer a

reapropriação do saldo remanescente do depósito de fl. 225. Diante do exposto, determino: 1) Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios devidos à autora. 2) O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Intime-se a parte autora para que traga aos autos os extratos de depósitos em conta-poupança relativos aos demais autores, conforme informação da Contadoria à fl. 228, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) No silêncio, venham os autos conclusos para expedição do referido ofício de reapropriação. 5) Com a juntada do alvará liquidado, bem como do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivos, sobrestados. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3611

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014482-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS FELIPE DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, objetivando a entrega do veículo marca HONDA, modelo CG150, cor preta, placa EXD 5220, ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30 e seu prepostos, no endereço sito à Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo-SP. Ao final, requer a consolidação do domínio e posse plena e exclusiva do veículo em favor da requerente. O pedido liminar foi deferido às fls. 27/27, verso, para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial e a sua entrega à parte autora. Expedidos os mandados, as diligências resultaram negativas, conforme certidões dos Oficiais de Justiça. A autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução (fls. 46/49). À fl. 50 foi proferida decisão de indeferimento do pedido de conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Execução, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Em petição de fl. 53, a requerente apresentou pedido de desistência da ação. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fl. 53), para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0025638-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTG ENGENHARIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de NTG ENGENHARIA LTDA e OUTROS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmado em 28/02/2005. Sustenta que, nos termos do contrato mencionado, a liberação do crédito procedia da seguinte forma: o devedor apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. No entanto, os requeridos não cumpriram com a obrigação gerando a responsabilidade pelo pagamento conforme previsão no contrato de limite de crédito para operações de desconto. O valor apurado atualizado até 30/11/2009 é de R\$ 540.476,94 (quinhentos e quarenta mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Junta procuração e documentos de fls. 06/164. Custas à fl. 165 e 174. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada, a empresa ré NTG ENERGIA LTDA. apresentou embargos às fls. 183/188 alegando a ilegalidade dos juros cobrados em desacordo com a Lei da Usura que dispõe a taxa máxima dos juros em 12% ao ano. Sustenta ainda excesso de valor no

cálculo elaborado pela autora. Os demais réus, embora devidamente citados (fls. 191) não se manifestaram (fls. 221). Despacho de especificação de provas (fl. 229). A CEF manifestou-se à fl. 231 requerendo o julgamento antecipado da lide. Devidamente intimada (fl. 230), a corrê NTG Engenharia Ltda. não se manifestou (fl. 232). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmado em 28/02/2005. O fulcro da lide está em estabelecer se os Requeridos são devedores da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. O contrato de empréstimo juntado aos autos às fls. 09/15 prevê em sua cláusula 11ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência definida a cada solicitação de empréstimo por meio do Borderô de Desconto que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do borderô de desconto acrescida de 20% desta calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança acrescido da taxa de juros do borderô de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a a partir de 61 dias de atraso. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional n.º 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). A relação de memórias de cálculo juntadas às fls. 44/47, 52/55, 66/69, 80/83, 92/95, 104/107, 116/119, 124/127, 132/135, 140/148, 161/164 revelam que os valores originais devidos foram corrigidos pela TR e a taxa de juros que oscilaram de 1,85% a 2,51% conforme previstas nos borderôs de descontos juntados aos autos. Diante disto, assiste parcial razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de limite de crédito em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém atualizado pela comissão de permanência obedecendo-se à limitação dos juros pactuados. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 540.476,94 (quinhentos e quarenta mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) correspondente ao valor original dos títulos cobrados atualizados pela comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ). Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Condene as requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0024402-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER NUNES

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 67/68, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004497-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE OLIVEIRA(CE023034 - KEILA TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de LEONARDO DE OLIVEIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.554,67 (treze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta o autor que é credor da importância de R\$ 13.554,67 (treze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) atualizada até 01/02/2011 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/23. Custas à fl. 24. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O réu ofereceu embargos às fls. 59/66 alegando ilegitimidade passiva por não ter firmado o contrato objeto dos autos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam. O réu, na ação monitoria, é aquele que na relação obrigacional, figure como devedor. No caso dos autos, o devedor qualificado no contrato juntado aos autos às fls. 9/15, é natural de Juazeiro do Norte, Ceará, portador da cédula de identidade, RG nº 49.816.992-0, cuja filiação consta Angelita Maria de Oliveira, ao passo que o embargado, conforme documento juntado aos autos à fl. 63 é natural de Missão Velha, Estado do Ceará, portador da cédula de identidade, RG nº 2232000-92, cuja filiação consta Angelita Maria de Oliveira e Raimundo de Oliveira. Conclui-se, desta forma, que o réu não deve figurar no polo passivo da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001913-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL BONIFACIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, publique-se despacho de fl. 41. Int. DECISÃO DE FLS. 41: Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 38/39, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0005067-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

Ciência à Caixa Econômica Federal da manifestação do réu às fls. 51/55. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0006082-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZIA ANA DE SOUZA COSTA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

De pronto, publique-se sentença de fls. 66/67, restando prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 86/88, referente à vista dos autos fora do cartório. Int. Sentença de fls. 66/67: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de LUZIA ANA DE SOUZA COSTA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 34.621,34 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/27). Custas à fl. 28. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 32). Devidamente citado o embargado ofereceu sua defesa às fls. 37/43, alegando excesso de cobrança. Afirmou que efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.997,76 (mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) sem, no entanto, ter sido o referido valor amortizado. A CEF apresentou impugnação às fls. 46/55. Despacho de especificação de provas (fls. 57/59). A embargante requereu prova pericial,

com o oferecimento dos quesitos (fls.57/58) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl.60).A prova pericial restou indeferida (fl. 61).Audiência de tentativa de conciliação (fl.64) com a presença do preposto e advogado da CEF e ausência da embargante.É o relatório. Fundamentando. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls.09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 22), extratos (fls.23/26) e a planilha de evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 34.621,34 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos).Ressalte-se que, não obstante tenha a ré oposto embargos reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF. O contrato é fonte de obrigação.O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos de conta corrente e demonstrativos do débito é de rigor a improcedência dos embargos opostos.Ressalte-se ainda que os pagamentos efetuados foram contabilizados conforme planilha e extratos juntados às fls. 26/27.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 34.621,34 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0009647-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN CRISTINA DA SILVA TOLEDO

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 37/38, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011586-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 57/58, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035751-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035751-8) - RONALD ARANHA PEREIRA GOMES X MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOZ X HALIA CURY HUSSNI X ROSELI BORGES DE CAMPOS PAIXAO X MARIA BELVER FERNANDES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 379/383, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de existência do vício de

omissão na sentença embargada. Alega que, embora a sentença tenha rejeitado a prescrição intercorrente não ocorreu nenhuma das hipóteses de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. Além do mais afirma que não houve pronunciamento quanto à prescrição da pretensão executória pois decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado (17/05/2001) e a data do despacho determinando a citação (16/08/2010). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso, na hipótese de se falar em omissão na sentença embargada quanto à prescrição executória pois a matéria foi devidamente analisada à fl. 375. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistência de matérias, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0022130-85.2006.403.6100 (2006.61.00.022130-5) - ROSANA FERREIRA ALTAFIN (SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal à fl. 366 informa que a obrigação foi, integralmente, cumprida, bem como que foi providenciada a liberação da hipoteca, suspendo, por ora, a determinação quanto à expedição de ofício ao Registro de Imóveis, devendo a parte autora esclarecer se houve a efetiva tomada de providências pela parte ré quanto ao cancelamento das averbações e dos registros de arrematação/adjudicação, relacionadas ao imóvel objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002856-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002856-0) - TAMANDARÉ TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do ofício do Juízo Deprecado à fl. 197, informando que decorrido o prazo sem manifestação, a precatória será devolvida independente de cumprimento. Int.

0004098-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004098-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TIETE PAPELARIA LTDA - ME (SC013903 - PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do Código de Processo Civil) ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando ... determinação judicial para que a ré suspenda o Processo Licitatório Pregão nº. 313/2007 (cuja abertura das propostas ocorreu no dia 21/12/2007), por meio do qual pretende contratar empresa privada para a prestação de serviços postais, telemáticos e adicionais ou, caso o contrato já tenha sido celebrado, que a execução do mesmo seja interrompida imediatamente ... (fl. 20 - in fine) reconhecendo-se, afinal, a nulidade do contrato firmado com a empresa vencedora do certame. Sustenta a autora, em síntese, que o referido ... Processo Licitatório, no entanto, não reúne condições de prosperar, na medida em que a realização do objeto abrange a contratação do serviço de entrega de documentos qualificados como carta e transmissão de telegrama que incumbem, exclusivamente, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ... (fl. 05). Assevera que a prestação dos serviços especificados nos itens 1.1 do Edital, 1.2 do Anexo III e Cláusula Primeira da Minuta Contratual consistem ... em atividades monopolizadas pela União, eis que havendo intermediação comercial, as cartas só pode ser destinada a quem de direito por intermédio da ECT. (fl. 05), de modo que, nas circunstâncias, a UNIFESP está incidindo em conduta criminosa ao vilipendiar o monopólio postal da União, conforme dispõe o artigo 42 da Lei nº. 6.538/78. Transcreve o inciso X, do artigo 21 da Constituição Federal de 1988 (competência da União manter o serviço postal), o inciso I, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 509/69 (competência da ECT, em regime de monopólio, executar e controlar os serviços postais), artigos da Lei nº 6.538/78 (competência da União, em regime de monopólio, explorar as atividades postais, inclusive o serviço público de telegrama), bem como jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/143). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da contestação (fl. 179). Citada, a UNIFESP apresentou contestação às fls. 185/190, instruída com documentos (fls. 190/238) arguindo a falta de interesse processual da autora ... em razão da sua inércia, ante as consultas formais feitas pela Ré, inclusive de solicitação de elaboração de contrato de prestação de serviços, a Ré não obteve nenhuma resposta por parte da autora, o que levou a UNIFESP a abrir o procedimento licitatório Pregão Eletrônico, ora combatido ... (fl. 186 - in fine). Aduziu que a referida licitação

somente foi realizada porque ... a ECT não demonstrou interesse na prestação de serviços de correspondência que a UNIFESP necessitava contratar. (fl. 187). Argumentou que a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços postais, telemáticos e adicionais, nas modalidades nacional e internacional, seguiu as normas do Pregão Eletrônico nº 313/2007, com julgamento pelo maior desconto sobre os valores da Tabela Nacional praticada pela ECT ... com as quais trabalham as empresas parceiras e as franquias autorizadas. (fl. 188). Ressaltou que não houve nenhuma impugnação ao referido Edital e, No dia 23/12/2007, às 12:11 horas, foi adjudicado à empresa Tiete Papelaria Ltda. - ME, por apresentar a proposta atendendo o edital, com desconto de 3%, sobre a tabela dos Correios, sendo na seqüência feita sua homologação. (fl. 188). Finalmente, aduziu inexistir qualquer ofensa à Lei nº 6.538/78 ... pois o serviço está sendo realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através de uma das suas parceiras, e o desconto é arcado pela empresa Tiete Papelaria Ltda., não onerando a empresa autora. (fl. 188 - in fine). Em exame superficial para efeito de concessão da tutela requerida, verificando não se sustentar o pedido, no fato dos serviços postais serem explorados com exclusividade pela União, sob regime de monopólio, tendo em vista permissão, a cargo da própria ECT, do exercício de atividades franqueadas do Correio Nacional à empresa Tiete Papelaria Ltda. (fls. 237/238), além de se verificar que a ECT não manifestou oportunamente sobre a proposta de contratação de serviços que lhe foi oferecida pela UNIFESP e tampouco impugnou, tempestivamente, o Edital de Pregão Eletrônico nº 313/2007, tornando com isto injustificável o acolhimento de pedido de tutela antecipada, foi ela negada. No mesmo ato, por reconhecer o juízo que eventual decisão no bojo deste processo poderia interferir na esfera patrimonial da Tiete Papelaria Ltda. ME, franqueada da ECT que venceu o Pregão, determinou-se sua inclusão na lide e correspondente citação. (fls. 239/242). Inconformada com o indeferimento da tutela antecipada a ECT apresentou Agravo Retido (fls. 248/351). Mantida a decisão denegatória determinou-se à agravada (Unifesp) que se manifestasse nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil, e a citação da corrê Tiete Papelaria Ltda. - ME (fl. 356). Regularmente citada, a Tiete Papelaria ofereceu contestação às fls. 386/394, instruída com documentos (fls. 395/416) sustentando, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir da ECT tendo em vista que a 1ª Ré, conforme fez constar em sua contestação, solicitou da ECT a elaboração de contrato de prestação de serviço de correio e como não obteve resposta procedeu à licitação do serviço. Sendo a Tietê permissionária da ECT, atraída pelo objeto do certame participou do pregão e sagrou-se vencedora oferecendo o maior desconto da tabela nacional de serviços e produtos praticada pela ECT. Argumentou que o disposto no Art. 21, X, da Constituição Federal dispôs competir à União manter o serviço postal e correio aéreo nacional. Como os serviços postais não foram incluídos dentro das atividades consideradas como monopólio da União, podem ser prestadas por particulares sob o regime de concessão ou permissão na forma do art. 175 da Constituição Federal. De acordo com a regra constitucional a lei nº 9.074/95, em seu art. 10, inciso VII determinou: Art. 1º - Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.951, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União: ... VII - Os Serviços Postais. (incluído pela Lei nº 9.648/98). Nestas circunstâncias, inexistente qualquer impedimento para que uma permissionária realize os serviços postais tendo participado da licitação ostentando o status de permissionária da ECT. Considerando que a Ré é permissionária da ECT e que o serviço está sendo prestado por uma concessionária, ou seja, sob forma de concessão, pela própria ECT, ausente o interesse de agir. No mérito, sustenta inquestionável o monopólio da União para prestação de serviços postais exercido pela ECT e, tendo isto em vista que a UNIFESP enviou à ECT proposta para elaboração de contrato destes serviços, que se manteve inerte, não restando alternativa que a de realizar procedimento licitatório a fim de que uma prestadora destes serviços, permissionária da ECT, pudesse realizá-lo. Observa que uma das hipóteses seria a contratação direta da ECT, com dispensa de licitação conforme prevista no Art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93. Porém, diante da inércia da ECT e necessitando do serviço não havia alternativa que não a de contratar alguém legalmente habilitado para prestá-lo. Sustenta a inexistência de qualquer ilícito penal na medida em que não ocorreu qualquer violação do monopólio exercido pela União. Termina por pedir a improcedência da ação. A contestação veio acompanhada de cópia de contrato social e do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Permissão para Operação de ACC nº 046/2002 e Transferência de Permissão. Determinado que a ECT se manifestasse sobre as preliminares arguidas nas contestações e à Unifesp sobre o Agravo Retido reiterando a determinação de fls. 356. Juntada às fls. 461/466 contraminuta da UNIFESP ao agravo retido da autora. Às fls. 469/478 a ECT apresentou réplica refutando a preliminar de falta de interesse de agir, argumentando que a UNIFESP impôs condições para o contrato, uma delas fora da prestação habitual do serviço, inviabilizando a negociação. Acusa a UNIFESP de ao optar por realizar o pregão burlar a lei (grifado no original, fl. 471) obtendo serviços exclusivos de correio por valor abaixo de tabela (?). Afirma que ao tomar conhecimento do pregão não havia mais tempo para impugnar o edital entendendo não lhe estar impedido o recurso judicial. Quanto à contratação da ACC - Tietê Papelaria Ltda. ME, de não encontrar-se ela autorizada a prestar esse tipo de serviço postal e, portanto, de haver quebra do monopólio postal. Afirma que há vedação de tarifas e preços diferentes e que as ACCs somente podem prestar serviços no segmento de varejo (sublinhado no original, fl. 472) conforme módulo nº 42, de regulamentação da terceirização de unidades de atendimento da ECT. Determinada a especificação das provas que pretenderiam produzir, as partes manifestaram desinteresse em provas além das constantes nos autos. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária

voltada à anulação de contrato de prestação de serviços postais, telemáticos e adicionais firmado pela Unifesp com vencedora de Pregão Eletrônico em licitação por ela realizada, concessionária da ECT, a ACC - Tietê Papelaria Ltda. - ME, tendo em vista o desinteresse da primeira em firmar o contrato. Afasto a preliminar arguida tendo em vista encontrar-se imbricada com o mérito da ação, ou seja, de alegada quebra de monopólio estar ocorrendo mesmo estando sendo o serviço prestado indiretamente pela ECT, através de regular concessionário. Paradoxalmente, contém a presente ação submetida ao judiciário um litígio entre Universidade Federal e uma empresa federal, ou seja, ambas manifestações da própria União, não fosse pelo fato desta última contar com corpo jurídico próprio, uma ação em que a Advocacia da União contendia com ela mesma. A rigor, os efeitos desta ação, não importando o desfecho se em favor da Autora ou da Ré, seria suportado pelo erário público. De antemão se afasta o eventual argumento da ECT que a anulação do pregão busca resolver irregularidade no contrato de concessão com a concessionária vencedora visto que a ação não foi ajuizada sob este fundamento, mas sobre a quebra de monopólio por visar a ECT que apenas ela, em qualquer circunstância, ser a contratada. Enfim, do monopólio resultar, exclusivamente, na sua contratação direta com o afastamento de concessionários. Oportuno, para tanto, uma abordagem ainda que superficial sobre o Decreto-Lei nº 509/69 que, ao tratar da transformação do Departamento de Correios e Telégrafos em Empresa Pública, estabeleceu a ela competir executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais por todo o território nacional. A UNIFESP, conforme se observa pelos elementos de prova trazidos aos autos, necessitando contratar serviços de correio buscou diretamente da ECT a realização desses serviços que, confirma nos autos tal negociação, e que não foi adiante pela ECT não poder atender as exigências, sem que houvesse majoração de custos. Diante disto a Universidade Federal de São Paulo não teve alternativa que não a de publicar Edital de Licitação, Modalidade Pregão Eletrônico nº 313/2007, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços e fornecimento de produtos postais, de serviços postais, telemáticos e adicionais, nas modalidades nacional e internacional de cartas e envio de correspondências prevendo em seu anexo I, item 3.2, que no julgamento e adjudicação seria considerada vencedora a empresa que apresentasse o maior desconto sobre a tabela dos correios. A ECT sustenta que tais serviços, abrangendo os de entrega de documentos qualificados como carta e transmissão de telegramas, foram incumbidos exclusivamente à ECT e não admitiriam a contratação de outra empresa que não ela própria buscando tipificar a contratação como ilícito civil e penal contra o serviço postal, tendo em vista que a Lei nº 6.538/78, dispôs constituir serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Mais ainda, estabeleceu como objetos de correspondência: carta; cartão postal; impresso; cecograma; pequena encomenda e, como serviço postal relativo a valor: remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; remessa de ordem de pagamento por meio de vale postal; recebimento de tributos; prestações, contribuições pagáveis à vista por via postal e, finalmente, como serviço postal relativo a encomendas, a remessa e entrega de objetos com ou sem valor mercantil por via postal. E, em seu art. 9º, como exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada e fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. Como dependente de prévia e expressa autorização da ECT: venda de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal; fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. E, fora de regime de monopólio restaram: o transporte de carta e cartão-postal efetuados entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial e o transporte e entrega de carta e cartão postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, sob forma definida em regulamento. Delimitada a controvérsia trazida a debate, não sem antes observar, que a própria ECT reconhece que a contratação abrangeria os serviços de correio a significar a presença de outros serviços e produtos postais (fornecimento de envelopes ou embalagens, por exemplo) não serem tecnicamente objeto de monopólio, tampouco podendo tipificá-la como serviço postal, passo a examiná-la, primeiramente, no tocante a alegada quebra do monopólio postal da União, à luz da ordem constitucional de 1988. Prescrevia o artigo 8º, inciso XII, da Constituição Federal de 1967: Compete à União: ...XII - manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional. De outro lado, o artigo 163, consignava que: São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais. Observe-se, por oportuno, que esses dispositivos se encontravam dispostos em títulos diversos: enquanto o artigo 8º se encontrava no Título I, dispo: DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL, notadamente, sobre as competências materiais da União Federal, o artigo 163, cuidava da criação dos monopólios estatais e vinha inserido no Título III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. Apenas isto enseja uma primeira distinção de fundamental importância a fim de verificar se o serviço postal faz parte, ou não, do conceito de monopólio postal, tal como previsto na Lei nº 6.358/78, ou seja, se esse diploma legal, foi editado com fundamento no artigo 8º, inciso XII ou com fundamento no artigo 163, da Constituição Federal de 1967. Examinemos a redação dos artigos 1º, e 2º, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978: Art. 1º - Esta lei regula os direitos e obrigações concernentes ao

serviço postal e ao serviço de telegramas em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. Parágrafo único - o serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil. Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Vale frisar, que a lei utilizou as expressões serviço postal e serviço de telegrama, até o artigo 9º, dotado da seguinte redação: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.... 2º - Não se incluem no regime de monopólio; a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem interferência comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Neste ponto, oportuna a releitura do texto da atual Constituição Federal, iniciando pelo seu Art. 21 e, em seguida os Art. 175 que trata dos serviços públicos e, finalmente, a previsão de monopólio no Art. 177: Art. 21. Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995) II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006) Como se observa, o atual texto constitucional não contém previsão no sentido da atividade dos Correios ser objeto de monopólio. Ao contrário, dispõe competir à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e no Art. 175 de incumbir ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Em relação a esta prestação de serviços, que: lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária e, no ponto mais relevante: IV - a obrigação de manter serviço adequado. Portanto, no que toca ao monopólio da União, este alcança apenas operações relacionadas ao petróleo e materiais nucleares. Inexistente previsão de monopólio de serviços postais, mas, no texto constitucional, de previsão da União estar obrigada a manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e, nesta incumbência, conforme contido no Art. 175, de fazê-lo, diretamente, ou sob regime de concessão. Diante disto, desnecessário sindicarse se o serviço postal é considerado serviço público ou se é considerado atividade econômica monopolizada pelo Poder Público. De fato, a confusão levada a efeito pelo legislador de 1978, levou alguns juristas e até mesmo, parte da jurisprudência a confundir os dois institutos utilizados tanto em relação ao conceito de monopólio estatal, como de serviço público exclusivamente prestado pelo Estado. A solução consiste em definir se a Lei nº 6.538/78 foi editada com fundamento no artigo 8º, inciso XII, ou no artigo 163, da Constituição Federal de 1967. Equívocos terminológicos à parte ao se tratar do serviço postal conceituando-o como monopólio postal, precisamente nos artigos 9º, e 27, da Lei nº 6.538/78, resulta claro que tal diploma legal teve como escopo regulamentar o inciso XII, do artigo 8º, da CF/67, que cuidava das competências materiais da União Federal, e não, de regulamentar o monopólio estatal de atividade econômica, que tinha seu lugar no artigo 163. Historicamente, o serviço postal, desde a Constituição de 1946, até a atual de 1988, sempre foi considerado um serviço público de prestação exclusiva sob a competência da União. Nunca foi considerado como atividade econômica da esfera de atuação de particulares, passível de monopólio pelo Estado, como equivocadamente se costuma afirmar, ainda que sob o entendimento de prestigiados juristas. O ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello, com pena de mestre, faz uma distinção entre os serviços públicos e o monopólio estatal, previsto no artigo 177, da atual Constituição, que manteve a disciplina dos textos constitucionais precedentes nos seguintes termos: Finalmente, convém lembrar que a Constituição previu o monopólio de certas atividades. São elas unicamente as seguintes, consoante arrolamento do art. 177 da Constituição: (...) Tais atividades monopolizadas não se confundem com serviços públicos. Constituem-se, também elas, em serviços governamentais, sujeitos pois, às regras do direito privado. Correspondem, pura e simplesmente, a atividades econômicas subtraídas do âmbito da livre iniciativa. Portanto, as

peças que o Estado criar para desenvolver estas atividades não serão prestadoras de serviço público. In CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, EDITORA MALHEIROS, 7ª. ED. 1995, P. 417/418. De fato, o artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, manteve o serviço postal e o correio aéreo nacional, como serviços públicos de prestação exclusivamente estatal, a cargo da União, pois os inseriu dentro de suas competências materiais. Esta é a razão de não estar prevista, como nem nunca esteve, dentre as atividades econômicas passíveis de monopólio. Ninguém ousa dizer que serviço postal está fora do conceito de serviço público, diante do exposto desígnio constitucional, pois a Carta do País, já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. É o que se passa com o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (artigo 21, X)... (vide pág. 407 da obra já citada). Se a própria Constituição Federal diz de forma expressa que o serviço postal é serviço público, submetido assim, ao regime jurídico de direito público, não há como inseri-lo dentro do conceito de monopólio estatal, que abrange atividades eminentemente econômicas que, por conveniência do constituinte, foram subtraídas da esfera dos particulares, ressalvada a sua execução, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 177, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 09/11/1995, o que em nada altera o raciocínio exposto no tocante ao serviço público postal. Dentre os constitucionalmente incumbidos à União, e previstos no artigo 21, alguns são privativos, outros passíveis de delegação, através de concessão, permissão, e autorização, como é o caso do inciso XI, e XII (serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, etc.). Outros devem ser executados diretamente pela União, de maneira exclusiva, como é o caso dos incisos X (serviço postal), incisos XIII, e XIV, pois não se imagina que particulares pudessem prestar o serviço jurisdicional, de curadoria, de defensoria e de polícia, a par de tais atividades não estarem previstas no artigo 177, exatamente por serem serviços públicos e não atividades econômicas passíveis de monopólio estatal. Essa diferenciação deixa bem clara, toda a confusão terminológica contida na Lei nº 6.358/78, e que levou parte da doutrina e jurisprudência a entender que o serviço postal fosse monopólio de atividade econômica, apesar de, constitucionalmente, há décadas, sempre estar jungida ao regime jurídico do serviço público privativo da União. A previsão contida no Art. 175, já referido, veio a ser regulamentada, inicialmente, pela Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos abordando questões como DO SERVIÇO ADEQUADO; DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS; DA POLÍTICA TARIFÁRIA; DA LICITAÇÃO; DO CONTRATO DE CONCESSÃO; DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE; DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA; DA INTERVENÇÃO e da DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO. Foi complementada pela Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995, que estabelecendo normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e outras providências, em seu primeiro artigo determinou sujeitar-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União, IV- vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública; V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas; VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas e finalmente: VII - os serviços postais, este último incluído pela Lei nº 9.648, de 1998. Pela Lei nº 10.577, de 2002 através da inclusão de um parágrafo ao Art. 1º acima referido, estabeleceu-se que: Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. Pela Lei nº 10.684, de 2003, incluiu-se um segundo e terceiros parágrafos, o 2º ampliando o prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo para vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos e o 3º para estabelecer que ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, seriam prorrogadas pelo prazo previsto no 2º. Nesse prisma, o serviço postal, além de não ser monopolizado como insiste a ECT em afirmar, com base em volumosos julgados, dos mais respeitáveis reconhecemos, todavia provenientes de julgados realizados com base no ordenamento jurídico então existente, e não sob ordenamento jurídico atual, no qual, diante das regras atuais da Constituição Federal, afora as leis editadas com fundamento nestas normas, inovando de maneira radical sobre conceitos anteriores, afora reafirmar a natureza do serviço postal como público, tornou-o, essencialmente, delegável. Importa observar que este serviço pode ser legitimamente prestado através das ACFs e AGFs, visto consistirem concessionárias deste serviço. A impropriedade terminológica cometida pelo legislador na Lei nº 6.538/78, e que deveria por isto ser corrigida de forma tal que onde se lia regime de monopólio, deveria se ler, apenas, de forma exclusiva, pois serviço postal nunca foi considerado atividade econômica passível de monopólio ou delegação. Nestes termos, todo o argumento no sentido de fundamentar esta ação considerando a atividade de correios como monopolizada é impróprio, inclusive no que diz respeito à ilicitude penal pretensamente cometida pela Universidade Federal de São Paulo. Ademais, considerando que a ECT, busca indiretamente através da presente ação apenas suprir uma omissão cometida por não impugnar o próprio edital de licitação, tendo em vista que, por inércia, precluiu deste direito, impossível não constatar certa dose de temeridade

quando tenta inovar no curso da lide nela buscando introduzir questão estranha ao seu objeto, qual seja, o exame de relação jurídica entre ela e concessionária a pretexto de não cumprimento de contrato, o que, aliás, não se vê. Superada a controvérsia entre serviço postal público e não de monopólio estatal, passo ao exame do caso em concreto a fim de verificar se a Universidade Federal de São Paulo, ao realizar licitação sob a modalidade de pregão eletrônico para a prestação de serviços postais, dentre os quais, além de outros, os afirmados como objeto de monopólio, adjudicados a uma Agência Concessionária dos Correios, foi ilegal. Intuitivo reconhecer que não na medida em que o serviço postal propriamente dito está sendo prestado pela própria ECT através de concessionária conforme previsão legal. A alegação de a concessionária encontrar-se impedida, por contrato de concessão, de praticar preços menores que aqueles tabelados pela ECT e, portanto, de não poder dar o desconto que a habilitou como vencedora do certame, não significa que, em termos globais do contrato, alcançando outros produtos, não pudesse - mesmo mantendo os valores típicos de correios como v.g de cartas e telegramas, tabelado - fornecer desconto, até porque a concessionária está sacrificando a sua lucratividade sem causar qualquer prejuízo à ECT. Pelos elementos informativos dos autos o que se vê é que a ECT, mercê de se achar em condições de impor a sua contratação, pretendia impor à Universidade Federal de São Paulo, um sobrepreço sobre seus serviços, ou seja, onerar o contrato da Unifesp justificando que as condições por ela impostas como a exigência da retirada das cartas em local e horário por ela determinados implicarem em um ônus para a ECT. Ora, pretender ver-se como única prestadora deste serviço e alijar deste, as próprias concessionárias, que obtiveram esta condição não por ato de generosidade, mas após rigoroso processo licitatório perante a própria ECT, não só buscando concorrer com estas mas também de excluí-las não deixa de ostentar certa deslealdade para com estas e, com relação ao próprio poder público, ao dele buscar exigir contratação mais onerosa. Embora não possamos afirmar o claro intento da ECT de instituir um cartel nos serviços postais, as cláusulas que procura brandir na defesa de seus pretensos direitos se aproxima disto, inclusive quando intenta ampliar o serviço postal para nele incluir atividade que nem a Constituição nem a lei consideram. Quanto o legislador constitucional concentrou em seu Art. 21, X, para a União a responsabilidade de manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, o fez por razão relevante, sem a qual, haveria de transferi-la para particulares. Assim o fez, também, com relação aos incisos XIII, XIV, etc., onde se vislumbra a preocupação do Poder Público na manutenção desses serviços de molde a serem prestados com eficácia, pois em jogo, típico interesse público. Interesses constitucionalmente albergados, como é o caso do sigilo de correspondência (artigo 5º, inciso XII), justificam a prestação do serviço público pela União, pelo sigilo das Comunicações ser um bem de vida a ser resguardado pelo Estado. Além disto, o asseguramento desta modalidade de comunicação entre os cidadãos, hoje não tão essencial quanto outrora, diante das alternativas modernas como a proporcionada pelos celulares, mesmo assim apresenta-se historicamente como um direito a ser assegurado, até mesmo se economicamente deficitário em regiões distantes neste imenso país, onde ausente energia elétrica, torres de celulares, linhas telefônicas, etc. De toda sorte, ainda que não se possa negar como valiosos os serviços da ECT, impossível não visualizar como inexistente qualquer ilegalidade na contratação pela Universidade Federal de São Paulo, através de licitação pela modalidade de pregão eletrônico com critério de desempate pelo menor preço, a prestação de serviços postais além de fornecimento de produtos postais e outros, que a ECT demonstrou desinteresse em fornecer e prestar nas condições exigidas, onde uma regular concessionária dos correios não só aceitou, sem ônus do poder público assumir os custos adicionais por ela alegados como também, em termos de contratação global, concordar em fornecer um desconto na forma prevista em edital de até 5%. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, por não visualizar qualquer ilegalidade, diante do desinteresse da ECT em prestar serviços postais e fornecer produtos postais para a Universidade Federal de São Paulo, em licitar a prestação do mesmo por concessionária de serviços postais, tampouco a presença de violação pela Unifesp de atividade exclusiva da União, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência **CONDENO** a ECT ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, a ser dividido entre as Rés na presente ação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0024896-72.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179933 - LARA AUED) X IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA)
Recebo o recurso de APELAÇÃO do INSS de fls. 274/286 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025181-65.2010.403.6100 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X LAERCIO APARECIDO DE SALES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por COMPANHIA FAZENDA BELÉM, com pedido de

antecipação de tutela, originariamente perante a Justiça Estadual, em face de LAÉRCIO APARECIDO DE SALES objetivando a restituição de imóvel de sua propriedade bem como perdas e danos pelo uso indevido. Alega, em síntese, que é titular do domínio das áreas compreendidas pelas Glebas A,B,C,E,F e G, do Município de Francisco Morato, em decorrência da pré-existência da Fazenda Belém e Cachoeira, e Borda da Mata, as quais foram integralizadas para sua fundação em 1922. No entanto, afirma que o réu Laércio Aparecido de Sales utiliza-se irregularmente da posse de parte do imóvel aonde explora, sob a anuência da Rede Ferroviária Federal S/A, atual CPTM, e de membros da Prefeitura de Francisco Morato, um estabelecimento comercial. Fundamenta sua pretensão no artigo 1228 do Código Civil e artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fl. 102. Em despacho de fl. 109 foi determinado à autora a emenda da inicial para regularização do polo passivo da ação e informação sobre a estimativa oficial para lançamento do imposto a fim de se atender ao disposto no artigo 259, VII, do Código de Processo Civil. O réu contestou às fls. 112/138, informando que adquiriu, de boa fé a permissão para utilização de uma loja de propriedade da Rede Ferroviária Federal localizada no conjunto comercial existente no interior da Estação Ferroviária Francisco Morato. Aduziu a legítima aquisição das Fazendas Belém e Cachoeira pela CIA. Estrada de Ferro Santos Jundiá/RFFSA, atual CPTM e o descabimento de indenização por perdas e danos. O autor peticionou às fls. 141/142 alegando que a Rede Ferroviária Federal não pode compor o litisconsórcio devido à sua extinção pela Medida Provisória nº 353/2007, a qual foi convertida na Lei nº 11.483/2007 regulamentada pelo Decreto nº 6.018/2007. Informa também a impossibilidade do fornecimento da estimativa oficial para lançamento do imposto pois requerido perante a Prefeitura em processo administrativo tendo sido negado. Requer a manutenção do valor atribuído à causa. Pelo despacho de fl. 146 foi determinado a remessa dos autos ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha para informações complementares. O oficial do Cartório de Franco da Rocha, às fls. 146, verso, informou que nada consta sobre abertura de matrículas das áreas A-B-C-E-F e G com orgiem na transcrição 7.899, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá/SP. Nada consta com relação à CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos). A Rede Ferroviária Federal S/P está registrada sob o nº 01 na matrícula 50.415, no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. A RFFSA foi extinta mediante a Medida Provisória nº 353/2007, estabelecida pelo Decreto nº 6.018/2007, sancionado pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, onde, pelo artigo 2º, inciso II, os bens imóveis foram transferidos para a União. Em decisão de fl. 149 o Juízo, diante das informações do Oficial do Cartório (fls. 146, verso) declinou da competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Citada a CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) contestou o feito (fls. 152/290). Réplica (fls. 293/298). Despacho de especificação de provas (fls. 299). O autor requereu prova testemunhal e juntadas de novos documentos (fl. 301). A CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) requereu prova pericial e requereu a suspensão do feito até decisão definitiva nos autos do processo nº 309.01.2009.025163-2 em curso perante a 1ª Vara Cível de Jundiá. Redistribuídos os autos à Justiça Federal foi determinado ao autor o recolhimento de custas e a regularização da sua representação processual (fl. 312). A autora juntou a guia de custas à fl. 321 e procuração às fls. 396/398. A União Federal manifestou seu interesse no feito (fl. 334) e apresentou contestação às fls. 341/387. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM manifestou-se às fls. 389/393 informando que ajuizou contra a Cia. Fazenda Belém uma ação anulatória de retificação de registro imobiliário perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá em razão de substituição indevida da CPTM pela Cia Fazenda Belém nas transcrições nºs 5.982 e 7.899. Ocorre que referida ação foi julgada procedente declarando a nulidade da Averbação nº 2, na Transcrição sob o nº 5.892 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, e retificar o contido naquela averbação com vistas a constar que a titular do domínio do imóvel ali descrito e pormenorizado na Transcrição nº 7.899 se trata- hoje- da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM, sucessora da ESTRADA DE FERRO SANTOS A JUNDIAÍ, expedindo-se a competente matrícula no imóvel. Ressalta que a presente ação reivindicatória encontra-se prejudicada diante do exposto reconhecimento da propriedade em favor da ferrovia. A União Federal manifestou-se às fls. 405/459 sobre a inventariança da Rede Ferroviária Federal, a qual informou que os imóveis objeto da presente demanda foram transferidos para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos -CBTU, subsidiária da extinta RFFSA e, posteriormente transferidos à CPTM muito embora não tenha ocorrido a regularização da situação no Cartório de Registro de Imóveis. O despacho de fl. 461 determinou ao autor a regularização da representação processual bem como a intimação da União para se manifestar expressamente sobre o interesse em permanecer no polo passivo da demanda. A União Federal manifestou-se pela ausência de interesse no feito requerendo sua exclusão do polo passivo (fl. 466). É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição de imóvel de sua propriedade bem como perdas e danos pelo uso indevido. A ação teve grande parte do seu andamento na Justiça Estadual restando apenas a complementação de alguns atos processuais formalmente necessários para julgamento. Diante disto, impõe-se, de início, a apreciação judicial sobre a admissibilidade do trâmite do processo na Justiça Federal, posto isto somente ser possível se configurada uma das hipóteses do Art. 109 da Constituição Federal. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir a efetiva existência de um legítimo interesse jurídico da União para ingresso na demanda. Acaso reconhecido este interesse qualificado, firmada estará a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa; se inexistente, a lide, por configurar simples litígio

entre particulares, imporá, em razão disto, o retorno do processo à Justiça Estadual Comum para julgamento. Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. Esta, basicamente, foi a razão do processo ter sido remetido a esta sede. A este respeito, anota THEOTÔNIO NEGRÃO: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceita-la ou recusa-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1994, 22ª edição, p. 34). É hoje matéria objeto da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Complementada pela Súmula 254 do STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. À partir desta inquestionável competência federal a impor, na aparência, que simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena, dada a organização do Estado brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade um órgão federal regulador, de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, cadernetas de poupança, contas correntes bancárias, transporte ferroviário e aéreo, zonas francas de comércio, terminarem por deslocar este exame para sede federal. Por isto, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal. (cf. Súmula n.º 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Os elementos informativos dos autos demonstram que o imóvel objeto do litígio - as áreas compreendidas pelas Glebas A,B,C,E,F e G, do Município de Francisco Morato, em decorrência da pré-existência da Fazenda Belém e Cachoeira, e Borda da Mata - cuja propriedade pretende comprovar o autor com a transcrição n.º 7899 lavrada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá, averbação n.º 2 na transcrição n.º 5.982 (fls. 23/25), foi objeto de ação anulatória de retificação de registro imobiliário, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá em face da Cia Fazenda Belém, que foi julgada procedente para declarar a nulidade da averbação n.º 2 na transcrição sob o n.º 5.982 e determinar a retificação no conteúdo daquela averbação para constar que a titular do domínio do imóvel descrito e pormenorizado na transcrição n.º 7899 se trata hoje da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) sucessora da estrada de ferro Santos a Jundiá (fl. 393). A própria União Federal manifestando-se às fls. 405/459 sobre a inventariança da Rede Ferroviária Federal, informou que os imóveis objeto da presente demanda foram transferidos para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos -CBTU, subsidiária da extinta RFSA e, posteriormente transferidos à CPTM muito embora não tenha ocorrido a regularização da situação no Cartório de Registro de Imóveis. Diante desta situação fática que impele reconhecer a ausência de interesse juridicamente qualificado da União a exigir seu trâmite em sede Federal e tendo em vista que ação ainda não completou a sua instrução, impossível a este Juízo não reconhecer que, em vista da exclusão da União a ação deva retomar seu curso na Justiça Estadual. **DISPOSITIVO** Isto posto, por verificar ausente a presença de interesse juridicamente qualificado da União em relação ao imóvel objeto dos autos, excludo-a da lide e, com relação à ela **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram para que retome seu curso. Honorários indevidos por ausência de sucumbência autorizadora. À SEDI para baixa da distribuição e devidas providências. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001362-65.2011.403.6100 - SONIA EVELYN LAWRENCE X JOAO ADLER - ESPOLIO X SONIA EVELYN LAWRENCE (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. SONIA EVELYN LAWRENCE E JOÃO ADLER (ESPÓLIO) ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança. Alegam que possuíam contas poupança junto à instituição financeira Ré e que sofreram prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Juntam procuração e documentos às fls. 13/16 e 23/25 e 28/37. Atribuem à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Trazem declaração de hipossuficiência (fl. 29). Foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos o número da conta poupança e extratos do período pleiteado na presente ação bem como a regularização da representação processual (fl. 38). Os autores informaram que o banco depositário não forneceu os extratos (fls. 39/40). Intimados os autores para comprovarem nos autos a recusa do banco os autores manifestaram-se alegando que a CEF não fornece recibo de protocolo, motivo pelo qual requerem a expedição de ofício à instituição bancária (fls. 52/53). O pedido dos autores foi indeferido à fl. 54. Os autores não se manifestaram (fl. 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Embora regularmente intimada através de seu patrono, a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 38 e 51, ou seja, informação do número da conta poupança e extratos do período pleiteado com a presente ação bem como a regularização da representação processual. O requerente, quando da propositura da ação, não acostou na inicial nenhum extrato, documento, ou qualquer elemento a dar assento à sua

pretensão, inexistindo assim, qualquer indício de relação contratual entre o autor e a instituição financeira. O ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado é de quem o faz (artigo 333, inciso I do CPC). Não cumprindo o requerente tal exigência e não sendo suprido pelo requerido, impossível ao primeiro ver prosperar o seu direito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios, eis que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005754-14.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011931-91.2012.403.6100 - SILVIA HELENA HERNANDES X DOMINGOS ROBERTO HERNANDES (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SÍLVIA HELENA HERNANDES E DOMINGOS ROBERTO HERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, tendo por escopo a anulação do registro e averbação da carta de arrematação constantes da matrícula do imóvel, R.04/1161.976 e Av. 05/116.976, respectivamente, de forma a permitir o registro do Termo de Liberação da Hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Driades, nº 175, apto 14, São Paulo/SP, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor correspondente ao dobro dos valores por eles despendidos. Em sede de antecipação de tutela requereram ordem para que a ré se abstivesse de levar o imóvel objeto da presente ação a leilão público. Informam os autores, em síntese, que firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF em 01/03/1993 para compra e venda do imóvel acima descrito, mas que tornaram-se inadimplentes em razão de problemas financeiros. Alegam que em razão do inadimplemento, ingressaram com ação de revisão contratual, sendo que no bojo da referida ação firmaram acordo com a CEF em 25/08/2011, obrigando-se a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 34.062,29 no dia 26/09/2011, comprometendo-se a CEF a entregar em até 90 dias contados do pagamento o Termo de Liberação de Hipoteca. Relatam que efetuaram o pagamento do valor pactuado na data estabelecida, recebendo o Termo de Liberação de Hipoteca em março de 2012, sendo que, de posse do mesmo, requereram sua averbação perante o 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, que devolveu o título sem o respectivo registro, uma vez que a hipoteca já constava na matrícula do imóvel como cancelada, por averbação datada de 23/08/2011. Aduzem que diante do ocorrido, tomaram conhecimento da execução extrajudicial levada a efeito pela ré sem que tivessem sido notificados, o que culminou no registro da carta de arrematação em data anterior à data da audiência de conciliação realizada, ocasião em que também não foram avisados acerca da execução promovida, dando margem à celebração do acordo e pagamento dos valores avençados. Asseveram, por fim, que ao entrarem em contato com a ré, esta informou que nada poderia ser feito, razão pela qual pleiteiam judicialmente a anulação da averbação da carta de arrematação, autorizando, desta forma, a averbação do Termo de Liberação da Hipoteca, além do pagamento de indenização pelos danos sofridos. Junta procuração e documentos (fls. 12/29). Atribui à causa o valor de R\$ 68.124,00 (sessenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 33. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fl. 33) para após a vinda da contestação aos autos. Devidamente citada, a CEF e a EMGEA contestaram o pedido às fls. 54/74, com documentos (fls. 75/156), aduzindo em preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a adoção, antes mesmo da citação, de medidas administrativas para o cancelamento dos registros combatidos, bem como a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, sustentam a impropriedade da alegação da parte autora quanto ao desconhecimento da execução extrajudicial promovida, uma vez que desde 1999 encontram-se inadimplentes, tendo inclusive movido ação judicial de revisão do contrato, em razão desta inadimplência. Opõe-se, outrossim, contra as alegações de que procurada, tenha se recusado a resolver a questão, uma vez que, antes mesmo da citação, já havia informado o 12º Cartório de Registro de Imóveis acerca do acordo celebrado e requerido o cancelamento dos registros R.04 e Av.05, objetos desta ação. Pleiteia, assim, o afastamento da pretensão de ressarcimento por danos morais, ante a litigância de má fé dos autores, além da falta de comprovação dos alegados prejuízos sofridos, ação ou omissão

dolosa ou culposa, e nexos de causalidade entre ambos. Defende ainda a regularidade do procedimento de execução extrajudicial promovido, pugnando ao final pelo acolhimento das preliminares argüidas e extinção do feito sem julgamento de mérito, ou, sucessivamente, a total improcedência da ação. Por despacho proferido à fls. 157, reputou-se prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o cancelamento das averbações 04 4 05 da matrícula 116.976, determinando-se a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da contestação bem como sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Em petição de fls. 158/162, a CEF juntou aos autos matrícula atualizada do imóvel, demonstrando a averbação da autorização de cancelamento das anotações R.04 e AV. 05, ante o pagamento do débito efetuado pela parte autora. Em réplica apresentada às fls. 165/174, a parte autora manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, pugnando pela total procedência da ação. A parte autora requereu produção de provas às fls. 182/183, o que restou indeferido à fl. 184. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação, cuja contestação já foi apresentada nos autos. Outrossim, quanto ao pedido de anulação das anotações de registro e averbação da carta de arrematação constantes da matrícula do imóvel, R.04/1161.976 e Av. 05/116.976, de forma a permitir o registro do Termo de Liberação da Hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Dríades, nº 175, apto 14, São Paulo/SP, reconheço a perda de objeto superveniente da presente ação, diante do cancelamento das referidas anotações, procedido em 10/08/2012, conforme fl. 162. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que em 10/08/2012 se efetivou a pretensão da parte autora no tocante ao cancelamento das anotações R.04 e Av. 05 da matrícula 116.976, em decorrência das medidas administrativas adotadas pelas rés antes mesmo de serem citadas, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do

dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um nexos de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Este princípio, verdadeiro truísmo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexos causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Rui Stocco recusa-se a buscar um conceito para este. Cita a opinião de Caio Mário da Silva Pereira, que propõe ser o nexos causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexos que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexos de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano. Neste campo impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. No caso concreto, não há comprovação nos autos de que tenham os autores sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Denota-se da leitura da inicial e da documentação com ela apresentada apenas a menção genérica de danos sofridos, não restando demonstrado qualquer abalo em sua tranqüilidade, bem como eventuais transtornos experimentados na busca da averbação pretendida. Ademais, sem fundamento a alegação da parte autora de total desconhecimento da execução extrajudicial promovida, já que se encontravam inadimplentes há anos, situação esta sabidamente autorizadora da referida execução. Outrossim, o procedimento adotado pela ré seguiu todos os ditames legais, conforme documentos acostados às fls. 96/136. Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em negligência da ré, como alegado pelos autores em sua exordial. Como se vê das provas carreadas aos autos, a ação judicial nº 0046135-21.1999.403.6100, movida pelos autores para revisão do contrato de financiamento, foi julgada improcedente em 16/12/2009 pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível, o que, juntamente com a inadimplência dos autores, autorizou o início da execução extrajudicial. Somente em sede de recurso é que houve a realização de audiência de conciliação, em data posterior à arrematação do imóvel pela EMGEA, cuja carta foi passada aos 22/11/2010 e averbada na matrícula do imóvel em 23/08/2011 (fls. 135). Embora não tenham as rés, equivocadamente, mencionado tal fato no ato da audiência de conciliação realizada em 25/08/2011 (fl. 148), é certo que pelo acordado entre as partes, o termo de liberação de hipoteca foi entregue aos autores somente em março de 2012, conforme alegado na peça inicial, sendo que em 11 de julho do mesmo ano, portanto, antes da citação ocorrida nestes autos, a EMGEA comunicou o cartório de Registro de Imóveis acerca do pagamento efetuado, requerendo o cancelamento das anotações R.04 e Av. 05 (fl. 156), o que foi atendido e averbado em 10/08/2012 (fl. 162). Ora, não se pode admitir o pagamento de indenização por danos morais em decorrência de um atraso de alguns meses em se proceder ao cancelamento de uma arrematação que, diga-se, se deu dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, se levados em consideração tantos anos de inadimplência suportados pela ré, conforme planilha de fls. 83/94 (de 04/2000 a 09/2002), com execução iniciada 10 anos após o início da referida inadimplência. Assim, é certo que o conjunto probatório dos autos não demonstra terem os autores sofrido

qualquer atentado à sua reputação, pudor, segurança e tranquilidade ou, ainda, a inclusão de seus nomes em cadastro de devedores em virtude de inadimplemento de determinada obrigação, não se verificando, pois, maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento da espera pela averbação do termo de liberação da hipoteca do imóvel. Portanto, não faz a parte autora jus à indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta: a) **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de anulação do registro e averbação da carta de arrematação constantes da matrícula do imóvel, R.04/1161.976 e Av. 05/116.976, para averbação do Termo de Liberação da Hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Dríades, nº 175, apto 14, São Paulo/SP; b) **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, nele devendo constar também a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016537-65.2012.403.6100 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, etc. **JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO**, devidamente qualificado nos autos do processo, propõe a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 17/36, atribuindo à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Requer prioridade no processamento do feito, deferido à fl.41. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação às fls. 51/54 informando que o autor atende aos requisitos necessários para o acordo previsto na Resolução nº 608/2009 apresentando proposta de acordo no valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais). Extratos juntados às fls. 60/80. O autor não concordou com a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 117/130) e trouxe aos autos os extratos de fls. 131/150. Pelo despacho de fl. 151 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos extratos do período de 1969 a 1973, uma vez que os extratos juntados dizem respeito ao período a partir de 1990 (fl. 60) e a partir de 1980 (fl. 66). O autor peticionou (fls. 168/178) requerendo a juntada do cálculo de liquidação no montante de R\$ 368.237,89 (trezentos e sessenta e oito mil duzentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) sem a incidência de juros de mora e honorários advocatícios. Requer ainda que seja reconsiderado o despacho de fl. 151 diante da prescrição das taxas progressivas anteriores a 1982. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 19/09/2012, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 19/09/1982. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. **JUROS PROGRESSIVOS** Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por

cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de

1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos A cópia da carteira de trabalho do autor demonstra que foi admitido na CEAGESP- Cia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo em 01/03/1962 e saída em 29/05/1992 (fl. 20). Fez a opção retroativa a partir de 01 de janeiro de 1967 conforme declaração de opção juntada aos autos à fl. 23, verso. Os extratos de fls. 26/35, verso, e fls. 60/80, revelam a conta fundiária do autor com a situação NÃO OPTANTE, a partir de 04/01/1982 até 05/08/1991, com a taxa de juros progressivos no patamar de 3% (três por cento) bem como a conta fundiária com a situação OPTANTE, a partir de 01/03/1988 até 22/06/1992 com a taxa de juros progressivos no patamar de 3% (três por cento). No caso, o vínculo empregatício do autor com a empresa CEAGESP- Cia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo teve início em 01/03/1962 com opção em retroativa em 01/01/67, portanto, mais de 20 anos de permanência na empresa fazendo jus a aplicação de juros progressivos no patamar máximo de 6%. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão disto, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS dos Autores aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a 19/09/1982 (propositura da ação em 19/09/2012). Os valores deverão ainda serem atualizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A fim de que não haja renovação de debates no futuro fica reconhecido aos autores o direito aos expurgos inflacionários nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017279-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002378-3)) PRO METALURGIA S/A (SP129669 - FABIO BISKER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por PRO METALURGIA S.A em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES requerendo a suspensão da execução, o acolhimento da prescrição e, no mérito, a improcedência da execução em razão de vícios apresentados no título e excesso de execução, em especial, em razão de juros indevidamente calculados. As partes e a empresa Jelling Participações Ltda. em petição de fls. 292/312 notificaram que os créditos objeto da execução, de titularidade do BNDES foram adquiridos pela empresa Jelling Participações Ltda. requerendo a substituição no

pólo passivo da ação, com a ciência e concordância da executada, Pró-Metalurgia S.A. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Diante do Contrato de Cessão de Crédito, número 13.6.0068-2 e 13.6.0068-3, pelo qual a Sociedade Jelling Participações Ltda. adquiriu do BNDES Participações S.A a integralidade dos créditos objeto da presente ação (fls. 310) e a concordância das partes na substituição do BNDES Participações S.A pela empresa Jelling Participações Ltda. do pólo passivo da presente ação, há que se extinguir o feito em relação ao BNDES.O artigo 109, da Constituição Federal assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Desta forma, sendo a empresa Jelling Participações Ltda sociedade civil limitada, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual competente para o prosseguimento da presente ação. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao embargado BNDES Participações S.A., excluindo-o da lide, e, em razão disso, determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual. Honorários indevidos por ausência de sucumbência autorizadora. Ao SEDI para retificação do pólo passivo e devidas providências. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034396-56.1996.403.6100 (96.0034396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA (SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X MARIA YOSHIDA X ALBERTO TAKASHI YOSHIDA

Vistos, etc. Trata-se de EXECUÇÃO proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal, em face de ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA, MARIA YOSHIDA, ALBERTO TAKASHI YOSHIDA, visando o pagamento da quantia de R\$ 14.755,89 (quatorze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre as partes em 02/08/95. Junta procuração e documentos às fls. 05/12. Custas à fl. 13. Citados, os executados informaram que o objeto do presente feito está sendo discutido nos autos nº 96.0004585-2 em trâmite perante a 20ª Vara Federal requerendo a remessa dos presentes autos àquele Juízo por prevenção. Os autos foram remetidos à 20ª Vara Federal que reconheceu a conexão entre os feitos. Nos termos do Provimento nº 231, de 10/12/2002 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região foram os autos redistribuídos para a 24ª Vara Federal. À fl. 68 a exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo com a homologação do acordo. Requereu também o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial. Foi determinado em despacho de fl. 73 que a exequente trouxesse aos autos o acordo noticiado bem como esclarecesse se o acordo abrangeu o valor de R\$ 458,52 referente ao saldo remanescente de honorários advocatícios em cobrança nos autos do Processo nº 96.0004585-2. Intimada, a exequente informou que não foi localizada a cópia do termo de renegociação objeto das guias juntas à fl. 69 e quanto ao saldo remanescente de honorários advocatícios afirmou que manifestou-se expressamente sobre o não prosseguimento da execução (fls. 347/348). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram e requerido a homologação do acordo, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo, no entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª

Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Diante da falta de interesse na continuidade da presente execução, de rigor a extinção da mesma. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com a exceção da procuração, mediante a sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002378-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002378-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BICICLETAS CALOI S/A(SP129669 - FABIO BISKER)

Vistos, etc. Trata-se de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente objetivando pagamento do valor de R\$ 27.125.744,11 (vinte e sete milhões, cento e vinte cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos) referente à 6ª Emissão de debêntures proveniente da Escritura Particular de Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações, de 10/12/97, aditada em 08/07/97 e 04/12/98 mediante autorização deliberada pela Assembléia Extraordinária de 08/12/97. Alega que o objetivo da presente execução é a cobrança da dívida decorrente de 4.963 debêntures conversíveis em ações preferenciais de classe B conforme extrato juntado aos autos pela entidade custodiante - a CETIP - Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos/ Sistema Nacional de Debêntures. Relata as características e condições das debêntures objeto da ação. Informa que a executada não vem cumprindo as obrigações estabelecidas na escritura de emissão de debêntures, a despeito de diversas solicitações da exequente para a regularização da dívida. Não honrou o pagamento dos juros devidos em 1º de fevereiro de 1999 resultando no vencimento antecipado das debêntures formalmente declarado pelo Agente Fiduciário (Aporte DTVM em 14.04.99). Instrui a inicial com procuração e documentos às fls. 8/28. Custas à fl. 29. Pelo despacho de fl. 32 foi determinada a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil bem como arbitrou os honorários advocatícios em 10 % do valor da execução. Citada a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 39/50) alegando, primeiramente, a prescrição, e no mérito propriamente dito, a iliquidez do crédito. O exequente impugnou a exceção alegando a impossibilidade de arguição da prescrição na via da exceção de pré-executividade, o que somente seria possível em sede de embargos do devedor e mesmo que se admitisse a prescrição seria aplicável ao caso o artigo 2028 do Novo Código Civil, sendo, pois de 5 (cinco) anos o prazo prescricional. Em decisão de fls. 114/117 foi julgada improcedente a exceção de pré-executividade. Embargos de declaração opostos pela executada e não acolhidos conforme decisão de fls. 141/142. A executada agravou de instrumento (fls. 146/158), cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 229/231, vº). Às fls. 278/279 o exequente requereu a expedição de carta precatória a Seção Judiciária do Rio de Janeiro (2ª Região) para que se proceda a penhora de bens intangíveis (Marca Calói e Bicicletas Calói) registradas no INPI. Às fls. 278/280 o exequente trouxe aos autos relação das marcas e respectivos registros das empresas Calói e Bicicletas Calói para instruir a respectiva carta precatória. Pelo despacho de fl. 281 foi determinado à exequente a comprovação de que os registros apresentados às fls. 278/280 pertencem a antiga Bicicletas Calói S/A atual Pro Metalurgia S/A. Em petição de fls. 287/291 o exequente informou que, conforme relatório juntado às fls. 290/291, está provado o esvaziamento patrimonial da executada, Bicicletas Calói S/A, e um expressivo crescimento da Calói Norte. Afirma que, após a distribuição da presente execução, a transferência de ativos da executada configura fraude à execução nos termos da Súmula 375 do STJ. Requereu a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários para a apresentação de cópia do Instrumento Particular de Confissão de Dívida quando operou-se a transferência de ativos mobiliários do patrimônio da executada à Calói Norte. A exequente trouxe aos autos os documentos de fls. 294/299, a fim de demonstrar dação em pagamento efetuada pela executada à Calói Norte no equivalente a US\$2,78 milhões. Expedido ofício ao INPI solicitando informações sobre o acervo e os respectivos destinos incluindo nas informações os registros extintos e arquivados da marca Bicicletas Calói S/A e sua coligada Calói Norte S/A. Certidão de busca de marcas juntada aos autos às fls. 309/330. À fl. 331 foi determinado nova expedição de ofício ao INPI a fim de se obter informações sobre os motivos que levaram às alterações das marcas (extinto/arquivado) dos registros informados às fls. 309/330 bem como determinou-se a intimação do executado para trazer aos autos cópia do instrumento particular de confissão de dívida firmado pela coligada Calói Norte S/A. As partes e a empresa Jelling Participações Ltda. em petição de

fls. 343/364 requereram a desistência da medida executiva promovida pelo BNDES em relação à Calói Norte (fls.278/279, 281,287/289 e 292/293) bem como notificam que os créditos objeto da presente execução, de titularidade do BNDES foram adquiridos pela empresa Jelling Participações Ltda. requerendo a substituição no pólo ativo da ação, com a ciência e concordância da executada, Pró-Metalurgia S.A. Ressaltam, ainda, que a Jelling Participações Ltda. também desiste de quer pretensão executiva direcionada à Calói Norte. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Diante do Contrato de Cessão de Crédito, número 13.6.0068-2 e 13.6.0068-3, pelo qual a Sociedade Jelling Participações Ltda. adquiriu do BNDES Participações S.A a integralidade dos créditos objeto da presente ação (fls. 362) e a concordância das partes na substituição do BNDES Participações S.A pela empresa Jelling Participações Ltda. do pólo ativo da presente ação, há que se extinguir o feito em relação ao exequente.O artigo 109, da Constituição Federal assim dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...)Desta forma, sendo a empresa Jelling Participações Ltda sociedade civil limitada, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual competente para o prosseguimento da presente ação. Quanto ao pedido de desistência da medida executiva promovida pelo BNDES em relação à Calói Norte nada a deferir uma vez que a Calói Norte não está presente no pólo passivo da presente execução.DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente BNDES Participações S.A., excluindo-o da lide, e, em razão disso, determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual.Honorários indevidos por ausência de sucumbência autorizadora.Ao SEDI para retificação do pólo ativo e devidas providências.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015096-15.2013.403.6100 - GIANNINA AGUGGIA SIGNORELLI - ESPOLIO X SANDRA LUIZA SIGNORELLI ASSALI(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por ESPÓLIO DE GIANNINA AGUGGIA SIGNORELLI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando determinação para o desbloqueio do imóvel situado à Rua Humberto I, nº 196 - apto. 24, em razão de sua impenhorabilidade, para que o espólio possa vendê-lo e cumprir suas obrigações. Fundamentando sua pretensão, alega o espólio autor que a Sra. Giannina foi contratante dos serviços da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas - AACL pelo período de 12/12/1984 até o seu falecimento (13/08/2012), sendo que em 08.12.2009 foi convidada para compor o Conselho Deliberativo da referida associação, cujo mandato, com duração de três anos, iniciou-se em 11.01.2010.Esclarece que em 11.04.2012 a associação foi intimada pela ANS sobre a instauração de regime de direção fiscal, visando sua liquidação extrajudicial e a alienação de sua carteira de associados. Em razão disto, a ANS por simples ato administrativo, indisponibilizou os bens de todos os membros do conselho deliberativo da associação.Sustenta ainda o espólio autor: que o ato de indisponibilidade de bens determinado pela ANS viola os princípios do contraditório e da ampla defesa ; que a Sra. Giannina nunca gerenciou ou foi ordenadora de despesas da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas; que o imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade dos bens é impenhorável, por se tratar de bem de família; que necessitando de recursos para pagar despesas hospitalares e de sepultamento da Sra. Giannina, requereu e obteve alvará para a venda do imóvel, expedido pelo Juízo do inventário; que o apartamento foi vendido, porém, a escritura não foi lavrada, ocasião em tomou conhecimento da indisponibilidade dos bens. Esclarece a parte autora que a presente ação se trata de cautelar preparatória, sendo que irá ajuizar ação visando a declaração do direito de não ter o seu patrimônio colocado em indisponibilidade pela ré. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/55). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 56/57.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva.Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido.O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação.Ressalte-se que, a Lei n.º. 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.Parágrafo 7º- Se o autor, a

título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, verifica-se que o espólio autor pretende seja determinado o desbloqueio do imóvel situado à Rua Humberto I, nº 196 - apto. 24, em razão de sua impenhorabilidade, possibilitando a sua venda, para que possa cumprir suas obrigações, noticiando que irá ingressar com ação judicial para discutir o mérito da decretação de indisponibilidade dos bens. O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo do exame de eventual discussão acerca da indisponibilidade dos bens na ação principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal, nos termos do artigo 267, VI, da lei processual. Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2) - ANA LUCIA MORAES YOSHIDA (SP135527 - TELMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 214/217 julgando improcedente o pedido da autora condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A exequente requereu o cumprimento da sentença trazendo memória de cálculo (fls. 227/228, 236/237, 258/259, 280/281) requerendo a intimação da executada para pagamento do débito no montante de R\$ 1.114,79 (mil cento e quatorze reais e setenta e nove centavos) atualizado até outubro/2009. Devidamente intimada a executada não se manifestou. A exequente requereu penhora on line pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido e efetuado parcialmente o bloqueio no valor de R\$ 655,91 (fls. 283/284). Dando prosseguimento à execução do valor remanescente foi expedido mandado de penhora e avaliação (fls. 340) com certidão negativa (fl. 341). Às fls. 347/348 a exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento da execução do saldo remanescente de honorários advocatícios no valor de R\$ 458,52 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) requerendo expedição de ofício diretamente ao PAB da CEF desta subseção judiciária em substituição ao alvará. É o relatório. Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram e requerido a homologação do acordo, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo, no entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Diante da falta de interesse na continuidade da presente execução, de rigor a extinção da mesma. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja

o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado entre as partes.Defiro a expedição de alvará de levantamento do patrono da Caixa Econômica Federal Dra. Patrícia Nóbrega Dias, OAB/SP n.259471 (procuração-fls.344) referente à quantia de R\$ 655,91 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), conforme bloqueio on line (fl.284).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0031862-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031862-0) - JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls.91/95) alegando excesso de execução e apontando como correto o valor de R\$ 4.149,81 (quatro mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos).Alega que a sentença exequenda não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios devendo prevalecer a atualização monetária conforme os parâmetros previstos no Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal. Requer a não incidência de juros demora ou remuneratórios a partir da presente impugnação tendo em vista que o depósito à disposição do Juízo está sujeito à correção monetária. Por fim, requer a condenação em honorários advocatícios.Planilha de cálculo à fl. 95 e comprovante de depósito juntado à fl. 96.A impugnada manifestou-se às fls. 100/102 discordando do cálculo apresentado. Alegou que a capitalização dos juros é devida em razão do contrato mantido entre as partes. Traz jurisprudência para justificar sua pretensão.Cálculo da Contadoria Judicial (fls. 104/107) esclarecendo que a impugnada (exequente), nos cálculos apresentados às fls. 82/87: 1) considerou a base de cálculo incorreta em abril/90 (R\$ 45.000,00) quando o correto é R\$ 1.416,14 sobre a qual incidiu os juros de 0,5% em maio/90; 2) incluiu o IPC de fevereiro/91 contrariando o julgado que reconheceu devida a aplicação do BTN; 3) não incluiu as custas processuais. Quanto a impugnante (ré): 1) considerou os juros remuneratórios de forma capitalizada simples quando o correto é capitalização composta; 2) considerou 1% a menos de juros moratórios; 3) considerou a base de cálculo incorreta em abril/90 (R\$ 45.000,00) quando o correto é R\$ 1.416,14 sobre a qual incidiu os juros de 0,5% em maio/90; 4) incluiu o IPC de fevereiro/91 contrariando o julgado que reconheceu devida a aplicação do BTN; 5) não incluiu custas.Informou a Contadoria que apresentou os cálculos referentes à aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) na conta poupança descontando-se o índice oficial creditado nos termos da sentença de fls. 68/75 corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (janeiro/2009).A impugnada manifestou-se às fls.110/111, com juntada de extratos às fls. 112/121. Discordou com os cálculos apresentados alegando que não foi considerado o percentual de janeiro de 1989 (42,72%), de abril (44,80%) e maio de 1990(7,8%) e do BTN correspondente à fevereiro de 1991.Por sua vez, a impugnante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl.122).Pelo despacho de fl.124 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos quanto à aplicação do índice de fevereiro de 1991.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 127/130 informando que, diante dos extratos apresentados às fls. 112/121 procedeu à complementação dos cálculos de fls. 104/107 restando ainda o extrato do mês de junho/90 para a aplicação do índice de maio/90 (7,87%). Quanto ao índice de fevereiro/91 informou que o índice oficial creditado à época dos fatos foi a TR no percentual de 7,00% porém para dar cumprimento à sentença procedeu à aplicação do BTN.A impugnante concordou com os cálculos apresentados (fl. 133).A impugnada manifestou-se à fl. 140, discordando da conta apresentada pela Contadoria Judicial, trazendo cálculo apresentado pelo contador Sr. Marcos Antonio Vergílio (fls. 141/155) que, em síntese, informou o seguinte: 1) não concordância com os juros moratórios aplicados pois de acordo com a sentença os juros devem ser na ordem de 1% ao mês a partir da citação (12/01/2009); 2) com referência ao Plano Collor I (maio/90) o valor inicial da diferença a ser atualizada seria de R\$ 20.259,00 (fl.95), não sendo identificada a base de onde se apurou o valor simbólico de R\$ 637,60; 3) apesar da juntada de extratos nos autos o contador não apresentou a evolução do expurgo para o mês de junho/90.Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, foi informado por ela que: 1) os juros moratórios foram aplicados na ordem de 1% ao mês a partir da citação (12/01/2009) até a data da elaboração da conta (março/2010) que corresponde a 14 meses tal como constou na conta (fl.129) e informado no item c -fl.128; 2) o valor inicial de R\$20.259,00 em maio considerado pela CEF às fls. 95 está incorreto pois corresponde a uma retirada ocorrida em 03/04/1990, logo o saldo final em 03/04/1990 de R\$ 46.416,14 (fl. 117) - R\$ 45.000,00 corresponde a R\$ 1.416,14 saldo sobre o qual incidiu os juros de 0,5%em 03/05/1990 no valor de R\$ 7,08 e sobre o qual deve incidir o IPC de 44,80% conforme constou às fls. 130 (R\$ 634,43).A impugnante concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, com o valor menor do que o apontado na impugnação ao cumprimento de sentença, constatando erro material nos seus próprios cálculos.A impugnada ratificou sua manifestação de fls. 140/155.Vieram os autos conclusos.É o

relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls.127/130) nos termos da decisão exequenda (fls. 68/75) apurou o valor de R\$ 2.584,75 (dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) na data do cálculo do exequente (02/2010) com a correção monetária (IPC em 02/89, BTN de 03/89 a 03/90, IPC de 03/90 a 02/91, INPC de 03/91 a 11/91, INPC de 03/91 a 11/91, IPCA em 12/91, UFIR de 01/92 a 12/2000, ICA-E(2000), em 12/2000, IPCA-E de 01/2001 a 02/2010); juros moratórios de 1% a partir da citação (01/2009) e juros remuneratórios a partir de cada parcela pela taxa de 0,5% ao mês, composto. Esclareceu ainda a Contadoria Judicial as divergências apresentadas pela impugnada nos seguintes termos: 1) os juros moratórios foram aplicados na ordem de 1% ao mês a partir da citação (12/01/2009) até a data da elaboração da conta (março/2010) que corresponde a 14 meses tal como constou na conta (fl.129) e informado no item c -fl.128; 2) o valor inicial de R\$20.259,00 em maio considerado pela CEF às fls. 95 está incorreto pois corresponde a uma retirada ocorrida em 03/04/1990, logo o saldo final em 03/04/1990 de R\$ 46.416,14 (fl. 117) - R\$ 45.000,00 corresponde a R\$ 1.416,14 saldo sobre o qual incidiu os juros de 0,5% em 03/05/1990 no valor de R\$ 7,08 e sobre o qual deve incidir o IPC de 44,80% conforme constou às fls. 130 (R\$ 634,43). Ressalte-se que o valor apurado pela Contadoria Judicial é menor do que o valor apurado pela impugnante. Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pela impugnante às fls. 91/95, qual seja, o valor de R\$ 4.149,81 (quatro mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a Impugnação ao Cumprimento de sentença e extinta a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. para fixar o valor da condenação em R\$ 4.149,81 (quatro mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante às fls. 91/95, atualizados até março/2010, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fl.96, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do impugnado à pretensão da impugnante tão somente dúvida com relação ao valor pretendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002237-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDITE MARIA DE LIMA

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDITE MARIA DE LIMA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça a reintegração do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Junta procuração e documentos às fls. 08/26. Custas à fl.27. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 31). Entretanto, à fl. 36 a CEF informou que as partes compuseram-se, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Intimada a apresentar o termo de acordo firmado, a autora trouxe os documentos de fls. 40/43. É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram e requerido a homologação do acordo, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo, no entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de

interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3630

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014580-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO ZEDAN

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 104, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0021817-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CINTIA MAYUMI FUTIDA STERNIK

Ciência à parte autora da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012310-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON KLEIN

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

DEPOSITO

0038404-13.1995.403.6100 (95.0038404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020555-86.1999.403.6100 (1999.61.00.020555-0) - JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SENPAR-TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X R & S MALUCELLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER) Conforme se depreende dos autos, desde o retorno dos autos da Superior Instância com o trânsito em julgado, às

fls. 356, houve troca de informações entre as partes quanto a correção dos valores a serem levantados e convertidos, cada qual discordando dos montantes definidos em suas respectivas planilhas. Diante do impasse demonstrado entre elas, foi determinado por este Juízo, às fls. 2550, a realização de perícia contábil. Desta decisão a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento, que recebeu o nº 0036009-87.2010.403.0000, sobre o qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 2570/2572). Intimada dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito, às fls. 2576/2579, a União Federal apresentou petição, às fls. 2582/2667, requerendo a dispensa da realização da perícia, bem como apresentou nova análise elaborada pela Secretaria da Receita Federal. A parte autora, por sua vez, às fls. 2675/2676, concordou com os cálculos apresentados pela União Federal somente em relação a uma das autoras: R&S MALUCELLI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Às fls. 2711 e 2713, a parte ré foi intimada para apresentar planilha de cálculo em relação às demais autoras, bem como manifestação conclusiva acerca dos valores a serem levantados e convertidos apresentados pela autora. Em manifestação de fls. 2716, a União Federal discordou da proposta de levantamento apresentada pela parte autora e manteve a sua concordância em relação ao relatório apresentado pela Secretaria da Receita Federal. Diante do acima relatado, manifeste-se conclusivamente a parte autora em relação aos valores a serem convertidos e levantados pelas demais autoras apresentados pela União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento e conversão em relação a co-autora R&S MALUCELLI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, bem como sobre a realização ou não da perícia contábil para as demais autoras. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região prestando as informações solicitadas nos autos do agravo nº 0036009-87.2010.403.0000.Int.

0002740-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002740-2) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0022386-91.2007.403.6100 (2007.61.00.022386-0) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal as fls. 1241/1501. Após, intime-se o Sr. Perito para inícios dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme despacho de fls. 986. Intime-se e cumpra-se.

0023449-15.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls.1012/1178 - Ciência à parte AUTORA. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005605-18.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Mantenho o despacho de fl.3550 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010779-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023181-58.2011.403.6100) H E L SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME X HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS X THAIS SIBUYA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Esclareçam os EXEQUENTES se os presentes Embargos também foram opostos pelo coexecutado HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo e em igual prazo, regularize o mesmo sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Fl.515 - Indefiro, por ora, a citação por Edital da coexecutada REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES, uma

vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023917-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS GONZAGA COM/ E MANUTENCAO DE REDUTORES LTDA ME X VERA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA X PEDRO GONZAGA DA SILVA
Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016625-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA
Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE ficha cadastral da microempresa registrada junto à JUCESP ou Cartório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER
Defiro à EXEQUENTE o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora. Int.

0012350-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)
Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012911-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA
Defiro à EXEQUENTE o prazo de 30 (trinta), para providenciar o efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECcoes URIESSA LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK
Defiro à EXEQUENTE o prazo de 30 (trinta), para providenciar o efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)
Defiro à EXEQUENTE o prazo de 30 (trinta), para providenciar o efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

0026834-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO CAMARGO FERNANDES
Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002342-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA
Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024823-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CECILIA DEL GIORNO

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) manifestação dainteressada..PA 1,7 Int.

0008492-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Defiro à EXEQUENTE o prazo de 30 (trinta), para providenciar o efetivo prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0023181-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X H E L SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X THAIS SIBUYA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS

Preliminarmente, esclareça a coexecutada THAIS SIBUYA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, a petição apresentada às fls.91/94, tendo em vista os Embargos à Execução opostos (nº 0010779-08.2012.403.6100).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007991-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CAYMEL PALAU

Defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 49, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

ALVARA JUDICIAL

0014996-60.2013.403.6100 - BENEDITO FERREIRA FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015024-28.2013.403.6100 - MARCELO UGEDA DUARTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3642

MONITORIA

0035582-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA E SP112642 - CARLOS ALBERTO DE MELO MOURA)

Fl. 324: concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019929-91.2004.403.6100 (2004.61.00.019929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO SILVA BUENO DE OLIVEIRA(SP066314 - DAVID GUSMAO) X MARIA HELENA DE BRITO(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Fl.258 - Defiro o requerido.Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

0026812-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026812-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTIMIDADE MODAS LTDA-ME X RIVANEIDE RIBEIRO DE FREITAS

O Autor não esgotou todas as possibilidades, por esforço próprio nos órgãos administrativos competentes, no escopo da obtenção do patrimônio de propriedade da parte Executada.Logo, proceda a parte Exequente a pesquisa de bens da parte Executada junto aos órgãos administrativos competentes (Cartório de Registro de Imóveis, Detran etc).Int.

0010496-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE MORAES PEDROSO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0017121-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SANCHES ANASTACIO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019794-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019794-1) - BRUNO ROBERTO LEITE X IRENE JESUS DA SILVA LEITE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009026-94.2004.403.6100 (2004.61.00.009026-3) - REINALDO MISCHIATI COLDIBELI - ESPOLIO(TERESA REBELATO COLDIBELI)(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência a parte autora da petição de fls. 247/264, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013057-26.2005.403.6100 (2005.61.00.013057-5) - MANOEL AMIRATTI PEREZ(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 316/319: mantenho a decisão de fl.309, tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado, refletindo ou não em novo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.Fl. 320: o levantamento dos valores de FGTS são feitos administrativamente, observadas as hipóteses da lei que rege a matéria.Int.

0013441-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013441-7) - JOSETE MARIA ZANDONAI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência a parte autora da petição de fls. 172/176, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008721-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008721-3) - ALDO ALMIR PREVIZAM X AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA X ISMAEL DA SILVA X LAZARO DE SOUZA X LUZIA MARIA RUSTEIKA X LUZIA NEUSA GOULART X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência a parte autora da petição de fls.479/524, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0021140-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021140-4) - MILTON MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls. 222/238, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013302-61.2010.403.6100 - DARLI CUSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora da petição de fls. 212/215, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012296-82.2011.403.6100 - EGON EVARISTO FLECK(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl.106, juntando aos autos o termo de adesão conforme informado às fls.100/101, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011777-25.2002.403.6100 (2002.61.00.011777-6) - PLATINI OZILEIRO REIS - ME(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PLATINI OZILEIRO REIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls. 189/194 no efeito suspensivo.2. Esclareça a Exequente a petição de fls. 195/196, tendo em vista a diminuição do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0012101-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012101-2) - ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intimem-se os EXECUTADOS para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.429/430, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0008589-53.2004.403.6100 (2004.61.00.008589-9) - W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0033535-89.2004.403.6100 (2004.61.00.033535-1) - SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0000310-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000310-3) - VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES E Proc. SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X BANCO J.P. MORGAN S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X BANCO CITIBANK SA(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exequente sobre a petição de fls. 343/353, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022481-92.2005.403.6100 (2005.61.00.022481-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO AMORIM) X HOUSE PARTICIPACOES S/A(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X VLADimir GUSTAVO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X HOUSE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X VLADimir GUSTAVO DE PAULA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 217/221, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0) - BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP

Esclareça a parte Exequente a petição de fls. 426/429, observando a certidão de fl. 423, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001081-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANA LOPES DE ALMEIDA X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA LOPES DE ALMEIDA

Fl. 160: Preliminarmente, apresente a parte Exequente planilha atualizada do valor exequendo, considerando os valores já bloqueados de fls. 99/101, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria a determinação do primeiro parágrafo de fl. 120. Int.

0009972-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009972-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA

Fls. 186/187: O Exequente não esgotou todas as possibilidades, por esforço próprio nos órgãos administrativos competentes, no escopo da obtenção do patrimônio de propriedade da parte Executada. Logo, proceda a parte Exequente a pesquisa de bens da parte Executada junto aos órgãos administrativos competentes (Detran). Int.

0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE FAZANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Ciência à parte Exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001780-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001780-8) - INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 442/444, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005475-96.2010.403.6100 - EUNICE PEREIRA VALERIO X JOSE VALERIO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X

COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PEREIRA VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALERIO

Fl. 235: O Exequente não esgotou todas as possibilidades, por esforço próprio nos órgãos administrativos competentes, no escopo da obtenção do patrimônio de propriedade da parte Executada. Logo, proceda a parte Exequente a pesquisa de bens da parte Executada junto aos órgãos administrativos competentes (Cartório de Registro de Imóveis, Detran etc).Int.

0006903-16.2010.403.6100 - GENI ANTUNES BELARMINO(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENI ANTUNES BELARMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls. 127/132 no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0014787-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUTIERRES GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUTIERRES GARCIA DE LIMA

Fl. 120: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

0013039-92.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls. 264/270 no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008601-23.2011.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela ré às fls. 1954/1957, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005411-18.2012.403.6100 - RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por RAIMUNDO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de sua incapacidade definitiva para o trabalho, com as conseqüências dela advindas. Sustenta o autor, em síntese, que é militar reformado do Exército Brasileiro desde 17/11/1995 e que em 01/09/2010, a Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica o examinou e, relatando histórico de neoplasia de cólon, o considerou definitivamente incapaz para o serviço militar, mas não impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 108, V, Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares). Informa que foi submetido a duas cirurgias no Hospital Ana Costa, e que na ocasião apresentou relatório médico contrário aos ditames da Junta Superior da Aeronáutica. Argumenta que o parecer emitido pela referida Junta deveria ser conclusivo no sentido de considerá-lo incapaz definitivamente para o serviço militar e impossibilitado total e permanentemente para o trabalho. Requer que seja submetido à nova perícia, com a desconsideração do parecer anteriormente emitido pela Junta, para ver reformada a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir, recebendo o auxílio-invalidez. Juntou procuração, laudos médicos e cópia do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80). Às fls. 61, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como foi determinada a emenda da inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no pólo passivo, e a juntada das cópias da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 0009953-19.2002.403.6104, para verificação de possível prevenção. O autor apresentou cópias da inicial destes autos e dos despachos proferidos nos autos nº 0009953-

19.2002.403.6104, e indicou o Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, como parte requerida da ação. Foi proferido despacho às fls. 80, determinando o integral cumprimento do despacho de fls. 61, no prazo de 10 dias, uma vez que o Ministério da Defesa não possui personalidade jurídica própria para figurar no pólo passivo e que as cópias a serem apresentadas devem ser as dos autos nº 0009953-19.2002.403.6104. Alega o autor às fls. 82, que os autos nº 0009953-19.2002.403.6104 encontram-se arquivados na 2ª Vara Federal de Santos, mas que já requereu seu desarquivamento. Às fls. 85, foi deferido o prazo suplementar de 10 dias para que o autor cumpra integralmente os despachos de fls. 61 e 80. Às fls. 86/113, o autor retificou o pólo passivo para fazer constar o Diretor do Hospital de Aeronáutica de São Paulo, e apresentou as cópias dos autos nº 0009953-19.2002.403.6104. Foi proferido despacho às fls. 114, determinando que a autora indique corretamente a pessoa jurídica de direito público para figurar no pólo passivo da ação. Às fls. 115, o autor indicou o Hospital da Aeronáutica de São Paulo como requerido. Às fls. 116, foi proferido despacho verificando a inexistência de prevenção entre estes autos e os autos nº 0009953-19.2002.403.6104, e determinando que o autor esclareça a natureza jurídica do Hospital da Aeronáutica de São Paulo. Em 05/11/12, o autor requereu a dilação do prazo de 60 dias para cumprir o despacho de fls. 116, tendo sido deferido 30 dias (fls. 118). Em 25/02/13, foi proferido despacho determinando que o autor cumpra as providências ordenadas às fls. 116 e 85. Às fls. 121, o autor requereu o sobrestamento do feito por 6 meses, que foi indeferido às fls. 123. Foi proferido despacho às fls. 127, determinando a remessa dos autos ao SEDI para reatuação, fazendo constar a União Federal no pólo passivo. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 135/160, alegando prescrição do direito de ação e a improcedência do pedido do autor. Intimado para se manifestar sobre a contestação, o autor peticionou às fls. 174/175, ratificando seu pedido inicial e informando que, apesar de a União Federal afirmar que o auxílio-invalidez foi concedido ao autor no importe de 25% da soma da base de cálculo, este até o momento não vem recebendo, como comprovam seus contracheques anexados. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. Neste juízo de probabilidade, próprio das tutelas de urgência, não verifico os requisitos ensejadores da concessão da tutela. Os elementos informativos dos autos dão conta que o autor foi reformado em novembro de 1995 e cinco anos após a reforma é que foi submetido à Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, cujo diagnóstico o autor impugna ao argumento de estar totalmente incapacitado para o trabalho do serviço militar. Tais elementos não atuam, no momento presente, para efeito de exame da tutela antecipada pedida como fundamento relevante para seu deferimento. De fato, o ato de reforma do militar já o conduz naturalmente para a inatividade, e nesta condição é que o autor viu-se acometido de neoplasia maligna da qual já foi, inclusive, operado. Diante disto, a Junta Médica encontra-se aparentemente acobertada de razão no sentido de a condição física do autor não atender apenas os padrões exigidos nas Forças Armadas, e não a invalidez total. Aliás, até mesmo a idade, que não constitui doença, pode representar ausência de padrão de saúde exigido pelas Forças Armadas. Isto posto, ausentes os pressupostos para a concessão pretendida, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, conforme requerida na inicial. Intime-se.

0008890-82.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CAMILY CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME (SP333842 - MAURICIO IANELLI BLENDOWSKI DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e de CAMILY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, tendo por escopo a imediata suspensão da contratação realizada entre as rés, decorrente dos pregões nº 371/2012 e 655/2012, cujo objeto é a coleta e a entrega de pequenas cargas e documentos, que se enquadram no conceito legal de carta, e logo compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora. Aduz a autora que a execução dos serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União Federal, como determina o art. 21, X, da Constituição Federal, sendo prestado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio estatal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78. Informa que a exclusividade do serviço público postal refere-se à carta, cartão-postal e correspondências agrupadas e que, sendo assim, a ré UNIFESP encontra-se violando o monopólio estatal através da contratação de terceiros por meio de processo licitatório que objetiva a entrega e a coleta de pequenas cargas e documentos, tarefa de exclusividade da autora. Narra que a ré UNIFESP realizou os pregões nº 371/2012 e 655/2012 para prestação dos serviços narrados, tendo a segunda ré, CAMILY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, se sagrado vencedora dos certames. Considerando ilegal tal contratação, por ferir seus monopólios, a autora apresentou impugnação ao pregão através do Ofício 4854/2013-GJUR/3/SP/DEJUR, cujas razões não foram acolhidas. Sustenta suas alegações apresentando os conceitos legais de cartas, documentos, correspondências e correspondências agrupadas, baseada na Lei Postal (Lei 6.538/78), mencionando as exceções à exclusividade postal, as hipóteses de ilícito penal (caracterizado pela

violação à exclusividade postal) juntando cópia de decisões proferidas em outros processos, bem como, jurisprudência. Requer a tutela antecipada de modo que seja imediatamente suspensa a contratação decorrente dos pregões nº 371/2012 e 655/2012 para, ao final, dar-se por anulada, determinando que a ré UNIFESP se abstenha de iniciar novos procedimentos de licitação com o mesmo objeto discutido, cominando-lhe multa diária em caso de descumprimento. Requer, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar nos autos, tendo em vista o ilícito penal conexo com o ilícito civil e o dano ao patrimônio público e ao serviço público postal. Às fls. 108, o pedido de apreciação da tutela antecipada foi postergado para após a apresentação das contestações dos réus. A ré CAMILY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME apresentou contestação às fls. 131/134, informando não ter interesse em participar da demanda por não ter sido a elaboradora do instrumento convocatório e que observou todos os pressupostos do edital, sem cometer qualquer irregularidade. Às fls. 149/161, a ré UNIFESP apresentou sua contestação, sustentando que nem todos os serviços prestados pela ECT estão abrangidos pelo privilégio dos Correios, como é o caso do motofrete, objeto da licitação, não havendo pressuposto lógico de inexistência de concorrência para a contratação direta da ECT, por inexigibilidade. Juntou cópia dos pregões, requerendo a improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273, do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Reputada uma forte agressão ao due process of law por provocar despojamento patrimonial do Réu antes que este exerça seu direito de defesa, funda-se, basicamente, na circunstância do uso ou abuso de faculdades processuais se apresentarem como odioso estratagemas visando procrastinar o desfecho de ação, que se visualiza antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor. No caso dos autos, considerando a fundamentação apresentada pela ECT (monopólio) não se visualizam presentes com densidade suficiente, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. A ECT sustenta que os serviços de moto-boy, abrangendo os de entrega de documentos no âmbito interno da Unifesp, podem ser qualificados como incumbidos exclusivamente à ECT e não admitiriam a contratação de outra empresa que não ela própria, buscando tipificar a contratação como ilícito civil e penal contra o serviço postal, tendo em vista que a Lei nº 6.538/78 dispôs constituir serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Oportuno, nesta oportunidade, um exame do contexto legislativo: Prescrevia o artigo 8º, inciso XII, da Constituição Federal de 1967: Compete à União: ... XII - manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional. De outro lado, o artigo 163, consignava que: São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais. Observe-se, por relevante, que esses dispositivos se encontravam dispostos em títulos diversos: enquanto o artigo 8º se encontrava no Título I, dispo: DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL, notadamente, sobre as competências materiais da União Federal, o artigo 163, cuidava da criação dos monopólios estatais e vinha inserido no Título III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. Apenas isto ensejaria uma primeira distinção de fundamental importância a fim de verificar se o serviço postal faz parte, ou não, do conceito de monopólio postal, tal como previsto na Lei nº 6.358/78, ou seja, se esse diploma legal foi editado com fundamento no artigo 8º, inciso XII, ou com fundamento no artigo 163, da Constituição Federal de 1967. Examinemos a redação dos artigos 1º, e 2º, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978: Art. 1º - Esta lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegramas em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. Parágrafo único - o serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil. Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Vale frisar que a lei utilizou as expressões serviço postal e serviço de telegrama, até o artigo 9º, dotado da seguinte redação: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.... 2º - Não se incluem no regime de monopólio; a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem interferência comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Neste ponto, oportuna uma releitura do texto da atual Constituição Federal, iniciada pelo seu Art. 21 e, em seguida dos Art. 175 que trata dos serviços públicos e, finalmente, a previsão de monopólio no Art. 177: Art. 21. Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e

permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;II - os direitos dos usuários;III - política tarifária;IV - a obrigação de manter serviço adequado.Art. 177. Constituem monopólio da União:I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)Como se observa, o atual texto constitucional não contém previsão no sentido de a atividade dos Correios ser objeto de monopólio. Ao contrário, dispôs competir à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e no Art. 175 de incumbir ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Em relação a esta prestação de serviços, que: lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III- política tarifária e, no ponto mais relevante: IV - a obrigação de manter serviço adequado.Portanto, no que toca ao monopólio da União, este alcança apenas operações relacionadas ao petróleo e materiais nucleares.Inexistente, portanto, previsão no texto da atual Constituição Federal, do monopólio de serviços postais, mas tão somente da União estar obrigada a manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e, nesta incumbência, conforme contido no Art. 175, de poder fazê-lo, diretamente, ou sob regime de concessão. Diante disto, necessário sindicarmos se o serviço postal é considerado serviço público ou se é considerado atividade econômica monopolizada pelo Poder Público.De fato, a confusão levada a efeito pelo legislador de 1978, levou alguns juristas e até mesmo parte da jurisprudência a confundir os dois institutos utilizados, tanto em relação ao conceito de monopólio estatal, como de serviço público, exclusivamente prestado pelo Estado.A solução consiste em definir se a Lei nº 6.538/78 foi editada com fundamento no artigo 8º, inciso XII, ou no artigo 163, da Constituição Federal de 1967.Equívocos terminológicos à parte, ao tratar do serviço postal conceituando-o como monopólio postal, precisamente nos artigos 9º, e 27, da Lei nº 6.538/78, resulta claro que tal diploma legal teve como escopo regulamentar o inciso XII, do artigo 8º, da CF/67, que cuidava das competências materiais da União Federal, e não de regulamentar o monopólio estatal de atividade econômica, que tinha seu lugar no artigo 163.Historicamente, o serviço postal, desde a Constituição de 1946 até a atual de 1988, sempre foi considerado um serviço público de prestação exclusiva sob a competência da União. Nunca foi considerado como atividade econômica da esfera de atuação de particulares, passível de monopólio pelo Estado, como equivocadamente se costuma afirmar, ainda que sob o entendimento de prestigiados juristas.O ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello, com pena de mestre, faz uma distinção entre os serviços públicos e o monopólio estatal, previsto no artigo 177, da atual Constituição, que manteve a disciplina dos textos constitucionais precedentes nos seguintes termos:Finalmente, convém lembrar que a Constituição previu o monopólio de certas atividades. São elas unicamente as seguintes, consoante arrolamento do art. 177 da Constituição:(...)Tais atividades monopolizadas não se confundem com serviços públicos. Constituem-se, também elas, em serviços governamentais, sujeitos pois, às regras do direito privado. Correspondem, pura e simplesmente, a atividades econômicas subtraídas do âmbito da livre iniciativa. Portanto, as pessoas que o Estado criar para desenvolver estas atividades não serão prestadoras de serviço público. In CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, EDITORA MALHEIROS, 7ª. ED. 1995, P. 417/418.De fato, o artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, manteve o serviço postal e o correio aéreo nacional como serviços públicos de prestação exclusivamente estatal, a cargo da União, pois os inseriu dentro de suas competências materiais. Esta é a razão de não estar prevista, como nem nunca esteve, dentre as atividades econômicas passíveis de monopólio.Ninguém ousa dizer que serviço postal está fora do conceito de serviço público, diante do expresso desígnio constitucional, pois a Carta do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. É o que se passa com o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (artigo 21, X)... (vide pág. 407 da obra já citada).Se a própria Constituição Federal diz de forma expressa que o serviço postal é serviço público, submetido assim, ao regime jurídico de direito público, não há como se buscar inseri-lo dentro do conceito de monopólio estatal, que abrange atividades eminentemente econômicas que, por conveniência do constituinte, foram subtraídas da esfera dos particulares, ressalvada a sua execução, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 177, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 09/11/1995, o que em nada altera o raciocínio exposto no tocante ao serviço público postal.Dentre os constitucionalmente incumbidos à União, e previstos no artigo 21, alguns são privativos, outros passíveis de delegação, através de concessão, permissão, e autorização, como é o caso do inciso XI, e XII (serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, etc.). Outros devem ser executados diretamente pela União, de maneira exclusiva, como é o caso dos incisos X (serviço postal),

incisos XIII, e XIV, pois não se imagina que particulares pudessem prestar o serviço jurisdicional, de curadoria, de defensoria e de polícia, a par de tais atividades não estarem previstas no artigo 177, exatamente por serem serviços públicos e não atividades econômicas passíveis de monopólio estatal. Essa diferenciação deixa bem clara toda a confusão terminológica contida na Lei nº 6.358/78, e que levou parte da doutrina e jurisprudência a entender que o serviço postal fosse monopólio de atividade econômica, apesar de, constitucionalmente, há décadas, sempre estar jungida ao regime jurídico do serviço público privativo da União. A previsão contida no Art. 175, já referido, veio a ser regulamentada, inicialmente, pela Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos abordando questões como DO SERVIÇO ADEQUADO; DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS; DA POLÍTICA TARIFÁRIA; DA LICITAÇÃO; DO CONTRATO DE CONCESSÃO; DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE; DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA; DA INTERVENÇÃO e DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO. Foi complementada pela Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995, a qual estabelecendo normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e outras providências, em seu primeiro artigo determinou sujeitar-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União, IV- vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública; V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas; VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas e finalmente: VII - os serviços postais, este último incluído pela Lei nº 9.648, de 1998. Pela Lei nº 10.577, de 2002, através da inclusão de um parágrafo ao Art. 1º acima referido, estabeleceu-se que: Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. Pela Lei nº 10.684, de 2003, incluiu-se um segundo e terceiros parágrafos, o segundo, ampliando o prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo para vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos e o 3º para estabelecer que ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, seriam prorrogadas pelo prazo previsto no 2º. Nesse prisma, o serviço postal, além de não ser monopolizado como insiste a ECT em afirmar, com base em volumosos julgados, dos mais respeitáveis reconhecemos, todavia provenientes de julgamentos realizados com base no ordenamento jurídico então existente, e não sob ordenamento jurídico atual. Portanto, toda a argumentação no sentido de considerar a atividade de correios como monopolizada é imprópria e indevida, inclusive no que diz respeito à ilicitude penal pretensamente cometida pela Universidade Federal de São Paulo. Superada a controvérsia entre serviço postal público e não de monopólio estatal, passo ao exame do caso em concreto, a fim de verificar se a Universidade Federal de São Paulo, ao realizar licitação sob a modalidade de pregão eletrônico tendo por objeto a contratação de serviço de motofrete para entrega de pequenas cargas e documentos, a partir do edifício da Reitoria situado nesta Capital para os locais dos campi da Universidade Federal de São Paulo, dentro da Região da Grande São Paulo, cometeu alguma ilegalidade. Chega a ser intuitivo reconhecer que não, na medida em que o escopo dos serviços a serem prestados nem de longe se aproximam daquele típico dos correios como entrega de cartas e telegramas ou venda de selos, quer pelo âmbito restrito do campo de atuação: entre os campi da própria Universidade, quanto pelo seu objeto: entrega de pequenas cargas e documentos de interesse da própria universidade. Afirmar-se que, nas circunstâncias, haveria quebra de monopólio - o qual, conforme visto, inexistente - a pretender ver a ECT uma concorrência da Unifesp no serviço de correios apresenta-se incabível. A Universidade, a rigor, está realizando - através de empresa terceirizada de motofrete - o que não estaria impedida de fazer através de seus servidores, no âmbito interno de seu campi. Por outro lado, não consta que o serviço de motofrete - como o que é prestado nesta Capital por inúmeros motoboys, não sendo exagero dizer que se este serviço faltar, a cidade que nunca para irá parar - faça até mesmo parte do serviço postal. A ECT até pode ter serviço equivalente como tem em relação aos bancos (Banco Postal); entrega de produtos; importação de bens por conta de terceiro etc, todavia, não estão eles incluídos como serviço público de correios à cargo da União. Interesses constitucionalmente albergados, como é o caso do sigilo de correspondência (artigo 5º, inciso XII), justificam a prestação do serviço público pela União, pelo sigilo das Comunicações ser um bem de vida a ser resguardado pelo Estado. Além disto, o asseguramento desta modalidade de comunicação entre os cidadãos, hoje não tão essencial quanto outrora, diante das alternativas modernas como a proporcionada pelos celulares, mesmo assim apresenta-se historicamente como um direito a ser assegurado, até mesmo se economicamente deficitário em regiões distantes neste imenso país, onde ausente energia elétrica, torres de celulares, linhas telefônicas etc. É nisto que se há de visualizar o âmbito de atuação da ECT, e não na entrega de documentos entre os Campi da Unifesp. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Intime-se.

0016975-57.2013.403.6100 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X

UNIAO FEDERAL

Diante do Termo de Prevenção juntado aos autos à fl. 49 indicando possível prevenção com os autos da ação ordinária n.022721-28.1998.403.6100 que tramita perante a 22ª Vara Cível Federal tragam os autores, no prazo de 05(cinco) dias, cópias da petição inicial, sentença e outras decisões referentes aos respectivos autos. Ressalto que, quanto ao pedido de suspensão de leilão, este Juízo em casos semelhantes, tem ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa. Após o cumprimento da determinação supra retornem os autos à conclusão para a apreciação do pedido de suspensão dos demais atos executórios. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2381

ACAO CIVIL PUBLICA

0023778-37.2005.403.6100 (2005.61.00.023778-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ130500 - CAROLINA CARVALHO EFFGEN E Proc. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES E RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E RJ159773A - FABIA SUZANA ABREU DOS SANTOS SOUZA) X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X OBSESSAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019549-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBISON DOS SANTOS FORTUOSO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 67/77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0011947-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO HELOSMAN BEZERRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MONITORIA

0009792-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls. 201: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0011197-43.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERSEBA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 104/106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0011289-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE SA

Fls. 74: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0011585-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI DONIZETI FRANCA RISSATO

Fl. 66 : Defiro o pedido de consulta ao sistema SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0017799-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTANTINO SATURNO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 72/86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001483-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMIR LIMA DE ALMEIDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001871-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DAMICO SILVESTRE DE CASTRO

Fls. 49: Defiro a vista por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024009-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5) - ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando a notícia de recomposição de conta judicial (fls. 353/354), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0030974-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030974-6) - SALVADOR LORENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 200/205.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0007134-38.2013.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos etc. Providencie a Global Táxi Aéreo Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das manifestações apresentadas, a regularização da sua representação processual, em conformidade com seu Contrato Social (itens VII e VIII), posto que um dos subscritores da procuração juntada à fl. 1742, Sr. Márcio Roberto Pacheco, segundo documentos acostados aos autos (fls. 1743/1755), não está autorizado à representá-la em juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011620-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES

À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0004257-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADILENE BERNARDO DA SILVA DAVICO

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 48-verso) e do retorno do mandado de citação/penhora parcialmente cumprido à fl.43/44, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados) em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005753-15.2001.403.6100 (2001.61.00.005753-2) - DANIEL SANTOS X TANIA APARECIDA DAS VIRGENS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTOS(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI)

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do pedido da CEF, defiro o levantamento do valor referente aos honorários periciais, até o limite do débito executado. Expeça-se alvará de levantamento à CEF no valor indicado à fl. 533, o excedente. Sem prejuízo, manifeste-se o executado requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032289-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032289-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 3542-verso, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerido alvará de levantamento e antes de sua expedição, indique a parte o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, no mesmo prazo acima assinalado. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

0016166-82.2004.403.6100 (2004.61.00.016166-0) - ACHILLE MARMIROLI(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X BAMERINDUS DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACHILLE MARMIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente da juntada do comprovante de pagamento da sucumbência, às fls. 447/448, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0020653-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fls. 241: Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via

extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados) em Secretaria.Int.

0013473-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MORALES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 169: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0012346-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Considerando que o valor transferido via BACENJUD (fl. 102) é irrisório quando comparado ao valor da dívida e o levantamento do valor não amortizaria significativamente a dívida, reconsidero a parte final do despacho de fl. 111, quanto a expedição de alvará. Tendo em vista que o valor transferido está sendo atualizado, não há prejuízo à exequente o levantamento posterior do valor, quando houver montante significativo para levantamento.Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

0007166-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON BATISTA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON BATISTA DANTAS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2386

MONITORIA

0030248-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 287), providencie a autora a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0024420-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 279 no que se refere à expedição de alvará, visto que o depósito comprovado às fls. 278 foi realizado diretamente em conta do causídico do exequente.Por oportuno, manifeste-se a parte exequente acerca do referido depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006224-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA RIBEIRO DE LIMA

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do cumprimento do despacho de fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0015637-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARTINS MONTENEGRO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da realização da pesquisa junto aos CRIs de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0010478-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Intime-se o patrono do réu que houve a notificação efetiva e inequívoca de sua renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004294-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO PARRA FLORES

Fls. 63: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0005270-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURO CARDOSO MARINHO

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 51-verso), promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do réu, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005477-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005477-3) - JOSE CARLOS BEZERRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0020618-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X REGIANE CAVALHEIRO JORGE LIMA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH)

Inicialmente, proceda a advogada Débora Campo Ferraz de Almeida Dittrich, OAB/SP 116.789, sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não há procuração da corré nos autos, Regiane Cavalheiro Jorge.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012671-69.2000.403.6100 (2000.61.00.012671-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X RENATO HAMILTON MANISCALCO(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS)

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o valor bloqueado do executado, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfimo quando comparado à quantia executada.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE

VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona). Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024578-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA (SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o valor bloqueado às fls. 268, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfimo quando comparado à quantia executada. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. 2. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona). Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009122-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE BARBOSA SARAGOR

Considerando que o valor transferido via BACENJUD (fl. 91) é irrisório em relação ao total da dívida e o seu levantamento não amortizaria a dívida de forma significativa, reconsidero a parte final do despacho de fl. 141, quanto a expedição de alvará, devendo tal valor permanecer nos autos até que haja montante significativa para levantamento. Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0001266-41.2011.403.6103 - CONVENTION PLANNING SERVICES, INC., (SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI) X RENE GOMES DE SOUSA

À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004059-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CRUZ NETO

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 61, promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do réu, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

0007768-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I F DOS SANTOS COM/ DE PAPEL - ME X IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o decurso de prazo para o executado opor embargos, manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada, requeitando o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008864-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA DIAS DOS SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 41, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0017144-44.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X CDPLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, BEBIDAS E AFINS

Vistos etc.Providencie a Exequente a apresentação da guia GRU Judicial original (fl. 233), referente ao recolhimento das custas judiciais, esclarecendo o montante recolhido, nos termos da Lei n.º 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014475-64.2004.403.0399 (2004.03.99.014475-9) - EDSON TUBERO X MARIA DE LOURDES TUBERO X MARIA RITA DE BARROS SARZANA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TUBERO X MARIA DE LOURDES TUBERO X MARIA RITA DE BARROS SARZANA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do arquivo e de sua redistribuição a este Juízo da 25ª Vara Cível Federal.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0013137-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME

Diante da ausência de conciliação entre as partes, requeira a parte autora, o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos e Secretaria (sobrestados).Int.

0024661-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024661-5) - FATER CONSTRUTORA LTDA X FABIO ORTEGA X NELSON PILARES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FATER CONSTRUTORA LTDA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do arquivo e de sua redistribuição a este Juízo da 25ª Vara Cível Federal. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA ZABOTTO

Fls. 368: Conforme requerido pela autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Int.

0027130-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR CORREIA DE ALMEIDA

Fls. 184: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Int.

Expediente Nº 2387

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005365-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE NUNES DA SILVA

Vistos etc. Manifeste a CEF sobre a proposta de acordo formulada à fl. 125, bem como a designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

0017353-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MÁRCIO ANTONIO DA CRUZ, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca MERCEDEZ BENZ, modelo L 1620, cor branca, chassi n.º 9BM6953016B459944, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQP6986, RENAVAL 873889959 - por força do Contrato de Abertura de Crédito Bancário n.º 46730123, firmado em 29 de setembro de 2011. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 29/10/2011 e última prestação em 29/09/2016. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 29/08/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 18/20, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 19 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca MERCEDEZ BENZ, modelo L 1620, cor branca, chassi n.º 9BM6953016B459944, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQP6986, RENAVAL 873889959, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste

juízo. Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

0017696-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRA REGINA AMARAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de SANDRA REGINA AMARAL visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca FIAT, modelo IDEA ELX 1.4, cor preta, chassi nº 9BD13561362019212, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSR 7496, RENAVAL 00879514400 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem móvel, firmado em 28 de julho de 2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/09/2011. Afirmo que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 09/12/2012 (fls. 25), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 16 a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos (fls. 24/31) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo IDEA ELX 1.4, cor preta, chassi nº 9BD13561362019212, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSR 7496, RENAVAL 00879514400, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ nº 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

MONITORIA

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Fls. 160/162: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003974-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATINE GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 144/146: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017838-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOUGLAS ANTONIO DA SILVA(SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA)

Vistos etc. Manifeste a parte autora acerca do pedido de designação de audiência de conciliação requerida pela ré (fl. 46), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

0004292-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEMOS RASZL(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL)

Vistos etc. Trata-se de embargos monitorios opostos pelo devedor visando à revisão dos contratos de crédito Direto e Rotativo pactuados em 09.01.2012, sob alegação de que os juros contratuais são abusivos, além da aplicação ilegal de capitalização mensal de juros. Contudo não foi possível identificar qual a taxa de juros efetivamente aplicada pela credora, já que enquanto no contrato está estipulada a taxa de juros de 8,25% ao mês, nos demonstrativos de débito acostados na inicial (fls. 31/32 e 33/38) foi indicada a taxa de 5,45% ao mês. À vista da divergência exposta, esclareça a CEF qual foi a taxa de juros aplicada, mediante a juntada de planilhas que

demonstrem a evolução dos débitos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida, intime-se o embargante para se manifestar, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003498-64.2013.403.6100 - ANABELA DE FREITAS NOBREGA FERREIRA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria o cadastramento dos procuradores do Estado e Município de São Paulo no sistema processual.Especifiquem as partes susomencionadas as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, intime-se a autora acerca da informação de fl 61, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da tutela antecipada deferida, assim como para que esclareça se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016514-85.2013.403.6100 - ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Esclareça a parte autora sobre a propositura da presente ação, tendo em vista a tramitação dos autos da Ação Ordinária nº 0016943-86.2012.403.6100, com o mesmo pedido de revisão do contrato de financiamento habitacional, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se o seu interesse no prosseguimento, justificando a sua pretensão.Apense-se aos autos da referida demanda.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013333-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010816-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENERCORP SERVICOS CORPORATIVOS LTDA X ENERGEST S/A X EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A X EDP LAJEADO ENERGIA S/A X ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 162/167: Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela exequente visando sanar a omissão quanto à ausência de pronunciamento sobre a intempestividade dos Embargos à Execução opostos pela UNIÃO.Alega que o mandado de citação foi juntado aos autos em 08.05.2013 enquanto que os embargos à execução foram opostos em 27.07.2013.Pede a rejeição liminar dos presentes Embargos, nos termos do art. 739, I do CPC.Vieram os autos conclusos.É um breve relatório. DECIDO.De fato, por lapso, não foi apreciada a alegada intempestividade dos embargos à execução, de maneira que passo a decidir:Afasto a alegação de intempestividade dos presentes embargos à execução. De fato, o mandado de citação foi juntado aos autos em 08.05.2013, contudo, a UNIÃO (executada) solicitou a intimação do exequente para que apresente a planilha com os valores discriminados que compõem o montante mencionado na petição de fls.1123/1124, bem como a devolução in totum do prazo para oposição dos embargos (fls. 1134), que foi deferido à fl. 1135. Após a juntada da documentação de fls.1137/1173 pela exequente, os autos foram remetidos à UNIÃO em 02.07.2013 para a apresentação eventual dos embargos à execução (fl.1174).Em 23.07.2013, a UNIÃO apresentou os Embargos à Execução, assim, dentro do prazo legal.Posto isso, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.Dê-se vista à UNIÃO acerca da decisão de fls. 156 e verso e desta decisão. Persistindo a divergência com relação ao valor da execução (honorários advocatícios), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a decisão judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010881-93.2013.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança preventivo impetrado por MÁXIMO ILUMINAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a não recolher IPI sobre todos os produtos por ela comercializados, cujo IPI já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação.Alega a impetrante, em síntese, que a sua principal atividade é a fabricação e comercialização de produtos especializados em iluminação. Todavia, para manter a competitividade no mercado importa produtos industrializados acabados e montados na China, pelos quais recolhe o IPI no momento do desembaraço aduaneiro.Afirma que referidos produtos importados não passam por nenhum processo de industrialização, sendo

que apenas coloca os produtos em caixas próprias para a distribuição com a marca da empresa. Assevera que, como os produtos importados não passam por nenhum processo de industrialização, a autoridade impetrada não pode exigir novo recolhimento de IPI na saída dos referidos produtos do seu estabelecimento comercial, vez que já houve o recolhimento quando do desembaraço aduaneiro, o que ocasionaria a bitributação. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34). Houve aditamento à inicial (fls. 35/36 e 40/41). Notificada, a autoridade apresentou informações pugnando pela improcedência do pedido, ante a legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 46/54). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. Ao menos em análise perfunctória, própria deste momento processual, tenho que deve prosperar as alegações da impetrante. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03\Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011) A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, a impetrante tem razão. É que, se os produtos importados não passaram por nenhum processo de industrialização posteriormente à importação, não se pode cobrar novamente o IPI no momento da venda do produto no mercado interno, sob pena de bitributação, vez que a impetrante já cumpriu sua obrigação fiscal quando do desembaraço aduaneiro. Tratando-se de empresa importadora que não agrega qualquer outra atividade de industrialização ao produto importado, o fato gerador do IPI ocorre apenas uma vez, qual seja, no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do referido imposto na saída do produto quando de sua comercialização. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se absteresse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012) E como é exatamente esse o caso do presente mandamus, reputo presente o fúmus boni iuris e DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência do IPI sobre os produtos importados pela impetrante e comercializados, cujo IPI já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro e, desde que referidos produtos não tenham sofrido processo de industrialização. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0013058-30.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos etc.Fls. 91/93: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo impetrante contra a decisão de fls. 71/80, ao argumento de que referida decisão padece de omissão. Aduz o embargante, em suma, que: (...) conquanto esse MM. Juízo tenha deferido a tutela para não incidência da Contribuição Previdenciária e reflexos (SAT/RAT) sobre as rubricas questionadas, não houve manifestação sobre a não incidência do salário educação, contribuições de terceiros e FGTS sobre as mesmas verbas (...).Brevemente relatado, decido.A alegação de que a decisão embargada não apreciou completamente o pedido procede em parte.Vejamos.Com a presente ação busca-se obter provimento jurisdicional que desobrigue a impetrante do recolhimento das contribuições sociais destacadas no tópico II.1 (contribuição patronal, contribuição ao SAT, salário-família, contribuição a outras entidades e FGTS) sobre as seguintes verbas pagas aos empregados: (i) Adicional de Hora Extra; (ii) Adicional de Periculosidade; (iii) Adicional de Insalubridade; e (iv) Adicional Noturno e (iv) Férias Gozadas.Por sua vez, a liminar foi deferida parcialmente para impedir a incidência das contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II, III e 1º do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, incluindo as contribuições de acordo com o SAT/RAT e contribuições a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, apenas a título de férias gozadas.Pois bem.Pelo que se depreende da causa de pedir do presente mandamus, a impetrante, no item relacionado no seu pedido liminar, qual seja, o II.1, faz menção às seguintes contribuições sociais: Contribuição Patronal; SAT/RAT; Salário Educação; Contribuições a outras entidades (terceiros) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Em toda a extensão do corpo da inicial, no tocante à causa de pedir, a impetrante não faz menção ao salário-família. Todavia, possivelmente por erro de digitação, no seu pedido a autora engloba o salário-família, deixando de incluir o salário-educação.Desta forma, verifico que a decisão foi prolata sem a omissão alegada, até porque o salário-família é uma verba (paga ao trabalhador) e não um tipo de contribuição (recolhida ao INSS).Todavia, no tocante à contribuição ao FGTS, razão assiste à embargante pelo que RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para que a decisão vergastada passe a ter a seguinte redação: Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para impedir a incidência das contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II, III e 1º do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, incluindo as contribuições de acordo com o SAT/RAT e FGTS e contribuições a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, apenas a título de férias gozadas.No mais, permanece tal como lançada a decisão embargada.P.R.I.

0013835-15.2013.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Fls. 42/43: Cumpra corretamente a Impetrante o despacho de fl. 36:i. adequando o valor atribuído à causa consoante os pedidos c1 e c2 (fl. 22), e recolhendo as custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 e Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região n.º 426, de 14 de setembro de 2011;ii. promovendo a correta indicação da autoridade coatora, considerando a Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, a qual confere diferentes atribuições aos Delegados da Receita Federal do Brasil.Prazo: 05 (cinco) dias.Pena: indeferimento da inicial.Int.

0014405-98.2013.403.6100 - SDUBO COM/ E IND/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SDUBO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda o recolhimento da Contribuição sobre a folha de salários incidente sobre verbas de natureza não salarial, a saber: adicional de horas extras, 1/3 de férias, férias, auxílio-doença e auxílio enfermidade e horas extras.Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 217).Houve aditamento à inicial (fl. 219).Notificado, o DERAT apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (fls. 62/70).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.O pedido de liminar comporta deferimento em parte.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento

e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Das férias e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de

uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Das horas extras e do adicional de horas extras: As horas extras e o adicional de horas extras por constituírem acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, vez que se referem a pagamentos obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...).** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).** Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio enfermidade) ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não**

têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Importante salientar que o auxílio-enfermidade é a antiga denominação do auxílio-doença, conforme se depreende do trecho do acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região, no agravo de instrumento n.º 0011331-35.2010.4.02.0000: Na suspensão o empregado não trabalha e não recebe, desta forma a CLT, no artigo 476, considera o seguro-doença ou auxílio-enfermidade (designações antigas do auxílio-doença) como licença não remunerada e, por força do artigo 6º, da Lei n.º 8.213/91, a partir do 16 dia, na expressão técnica, suspensão do contrato de trabalho, mas em realidade, (e o trabalho é contrato realidade) é INTERRUPÇÃO. Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para impedir a incidência das contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II, III e 1º do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a título de 1/3 de férias, férias e auxílio-doença (auxílio enfermidade). Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. P.R.I. Oficie-se.

0017411-16.2013.403.6100 - PRECO CENTER COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PREÇO CENTER COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o imediato direito da impetrante e respectivas filiais, a substituição antecipada do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 8º, 8º e 9º, da Lei n.º 12.546/11 (1% do faturamento), com a nova redação dada pelo art. 13 da Lei n.º 12.844/12. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0007216-33.2013.403.6112 - DANIEL EDUARDO LIMA GULIM(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO Vistos etc. Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIEL EDUARDO LIMA GULIM em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a inscrição do

impetrante junto a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017262-20.2013.403.6100 - WALFRIDO KNOLL JUNIOR (SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar proposta por WALFRIDO KNOLL JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure o levantamento de quantia depositada em conta de suposto estelionatário, correntista da CEF. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6011

ACAO PENAL

0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DURAN BAUTISTA (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO E PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN X ISABEL MEJIAS ROSALES X ALEXANDRE DE ALMEIDA X OSWALDO SENA X WILSON PEREIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES X ANGEL ANDRES DURAN PARRA X NEILSON MONGELOS (SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X PLINIO LOPES RIBEIRO (SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON X JULIO CESAR DURAN PARRA

Fl. 2564 - Defiro, a vista dos autos pelo prazo de 3 (três) dias. Intime-se pelo DEJ.

Expediente Nº 6012

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012546-95.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-24.2012.403.6181) RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X JUSTICA PUBLICA

Encaminhem-se este expediente ao SEDI para distribuição por dependências aos autos da ação penal nº 0006345-24.2012.403.6181, como RESTITUIÇÃO DE COISAS. Após, intime-se a defesa do requerente Renato Aurélio Pinheiro Lima, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, encaminhando-se os autos principais.

Expediente Nº 6013

EXECUCAO DA PENA

0005642-64.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CAVALHEIRO LEITE PRACA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO E SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA E SP169782 - GISELE BORGES)

Mantenho a decisão de fls. 139 e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 144/146, em face da fundamentação já expendida. Em face da juntada de comprovante do endereço da ré, às fls. 151, dê-se baixa na pauta de audiências e expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP para fiscalização das penas. Intimem-se.

Expediente Nº 6014

ACAO PENAL

0012282-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS) X HAILIN JIN

1. Fls. 100/111 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, na qual requer, inicialmente, a reunião dos autos nºs. 0012431-11.2012.403.6181 (10ª Vara), 0013878-34.2012.403.6181 (10ª Vara), 0013345-75.2012.403.6181 (7ª Vara) e 0013161-22.2012.403.6181 (1ª Vara), com os presentes autos, em razão de conexão. Aduz que a denunciada deve ser absolvida sumariamente, em face da atipicidade do delito e da inépcia da denúncia, uma vez que não há referência ao dolo, ou seja, a intenção deliberada de agir contra a lei, bem como da vantagem ilícita obtida por parte da requerida. Argumenta que em razão da ré ser primária, possuir bons antecedentes, ter profissão e residência comprovada, faz jus a suspensão condicional do processo com os benefícios da transação penal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. No mérito, afirma que a acusada não cometeu o delito descrito no art. 299 do Código Penal, conforme consta da denúncia, requerendo a desqualificação do tipo penal. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária da denunciada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. A alegação de inépcia da exordial já está superada, considerando os termos da r. decisão de fls. 80/81. A suspensão do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9099/95, requer alguns requisitos para ser oferecida pelo Ministério Público Federal. Verifico que a denunciada não preenche os requisitos legais necessários, haja vista os vários processos criminais a que responde. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui o crime capitulado no artigo 299 do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade da agente. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Considerando a designação de audiência para o dia 16 de outubro de 2013, às 15h15, reconsidero os itens 6.1 e 6.2, da decisão de fls. 80/81, para determinar a intimação da testemunha da acusação, arrolada às fls. 79, devendo o Oficial de Justiça intimar pessoalmente o servidor público e ato contínuo, entregar uma via do mesmo mandado ao superior hierárquico. Anote-se na pauta de audiências. 4. Intime-se a defesa e o MPF. 5. No que tange ao acusado HAILIN JIN, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido às fls. 136. 6. Solicite-se, via correio eletrônico, certidão de objeto e pé dos autos 0012431-11.2012.403.6181 (10ª Vara), 0013878-34.2012.403.6181 (10ª Vara) e 0013345-75.2012.403.6181 (7ª Vara), bem como, cópia das principais peças. Com a juntada de todas as certidões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. São Paulo, 01 de outubro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1483

HABEAS CORPUS

0012365-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005565-26.2008.403.6181 (2008.61.81.005565-0)) LUIZ DOUGLAS RODRIGUES(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE

DO RIO PRETO - SP

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por João Mineiro Viana e Alex Sandro Cheiddi em favor de Luiz Douglas Rodrigues, em que os impetrantes requerem a concessão de liminar para que seja expedido salvo-conduto para que o paciente não seja conduzido coercitivamente até a polícia federal para depor. Ao final, requer que a autoridade policial esclareça o motivo da necessidade da oitiva do paciente. Por fim, esclarecem que a audiência para a oitiva de Luiz Douglas Rodrigues foi sedignada para o dia 07 de outubro do corrente ano. Entendo não estar justificada a necessidade de se expedir salvo-conduto para garantir que o paciente não seja conduzido à delegacia. O que pode ser observado, em um exame superficial, é que a intimação do paciente se deu de forma regular e em nenhum momento fere seus direitos individuais. Note-se que o paciente foi chamado com a finalidade de prestar esclarecimentos, no interesse da justiça. Observo que, conforme afirmado pelos próprios impetrantes, a defesa teve prévio acesso ao inquérito policial. Assim, ao menos do que é possível se extrair dos autos, não é possível se vislumbrar qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se informações a autoridade apontada como coatora, nos termos do art.662 do CPP. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3653

ACAO PENAL

0003220-87.2008.403.6181 (2008.61.81.003220-0) - JUSTICA PUBLICA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
Intimem-se as partes para fins do art. 402, do CPP, no prazo de 3 (três) dias

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5786

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010269-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011562-82.2011.403.6181) RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Ralph Oliveira do Amaral Filho, requerendo a restituição do veículo PALIO WEEKEND ELX 1.4 EX, modelo 1.4, Chassi 9BD17301MA4311370, placas DTE 7976, apreendido no bojo da denominada Operação Semilla. O presente incidente foi distribuído por dependência ao Pedido de Liberdade Provisória nº 0011562-82.2011.403.6181 (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela juntada de documentos comprobatórios dos valores utilizados para a compra do bem (fl. 23), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 24). O requerente RALPH apresentou nova manifestação às fls. 27/29, a fim de comprovar a origem dos recursos utilizados para a compra do automóvel, juntando, ainda, os documentos de fls. 30/92. Alegou ter adquirido um imóvel em sociedade com sua irmã no ano de 1996, o qual alienou em 2004 pelo valor de R\$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil e setecentos reais), tendo ficado em seu poder metade da referida quantia. A seguir, teria adquirido, em sociedade com outras duas pessoas, um veículo Palio, placas DFG 9745, com alvará de estacionamento de taxista nº 00193-20, pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Por fim, para a aquisição do automóvel objeto do pedido de restituição (Palio Weekend, placas DTE 7976), indicou ter dado como entrada o veículo Palio, placas DFG 9745, e financiado a diferença em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 1.630,00 (hum mil, seiscentos e trinta reais) mensais. Foi aberta nova vista ao MPF, que requereu a intimação do requerente para apresentar suas

Declarações de Rendimentos do período de 2008 a 2010, tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido entre a data da venda do imóvel e a aquisição do automóvel (fl. 94). Às fls. 96/96vº este Juízo proferiu decisão, acolhendo a manifestação do órgão ministerial e determinando a intimação do requerente, a fim de providenciarse a juntada de cópias de suas declarações de rendimentos, bem como do documento do veículo Palio, placas DFG 9745, no prazo de 15 (quinze) dias. O requerente foi devidamente intimado pela imprensa oficial, porém ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado (certidão de fl. 99). Vieram os autos conclusos e aos 21 de março de 2013, foi exarada sentença indeferindo o pedido de restituição formulado por RALPH. A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 09/04/2013, bem como encaminhada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em 10 de abril de 2013, o requerente protocolou petição (fls. 112/160) encaminhando os documentos solicitados por decisão emanada deste Juízo em 06 de fevereiro de 2013, cujo prazo de 15 (quinze) para entrega transcorreu in albis, nos termos da certidão de fls. 99. Ainda que extemporâneos, aos 29 de abril de 2013 foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, para análise e manifestação. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer à fl. 162, opinando pelo indeferimento da medida. E o relatório. Decido. Acolho os termos do bem lançado parecer do Ministério Público Federal, eis que a renda declarada pelo requerente, bem como sua declaração de isenção de declaração de IRPF, fica evidente a insuficiência de recursos para pagamento das prestações assumidas para a quitação do veículo, não restando devidamente comprovada a origem lícita dos valores que possibilitaram a aquisição do veículo objeto do presente pedido de restituição. Além disso, a movimentação financeira do acusado corrobora com o acima exposto, visto a constância de depósitos de valores superiores à corridas de táxi, sem origem justificada. Desse modo, a vista do exposto e ausência de alteração dos fatos relatados, mantenho a decisão exarada às fls. 101/106, que indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Ralph Oliveira do Amaral Filho, referente ao veículo PALIO WEEKEND ELX 1.4 EX, modelo 1.4, Chassi 9BD17301MA4311370, placas DTE 7976, apreendido no bojo da denominada Operação Semilla. Traslade-se cópia desta decisão para o Pedido de Liberdade Provisória nº 0011562-82.2011.403.618, bem como para a Ação Penal nº 0013360-78.2011.403.6181, na qual o requerente foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 (Operação Semilla). Após, em nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005582-86.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-58.2012.403.6181) COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL(SP302572A - CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA) X JUSTICA PUBLICA
Sentença de fls.51.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005582-86.2013.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANC. E INVEST. RCI BRASIL REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO CVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Companhia de Crédito, Financ. E Invest. RCI Brasil, requerendo a entrega do veículo automotor Nissan, modelo March, placas FAO 6406, ano 2011/2012, cor preta, o qual foi apreendido no bojo do processo nº 0012887-58.2012.403.6181. Alega a requerente, em síntese, que a Sra. Vanessa Dal Rovere Cláudio, formalizou junto àquela companhia contrato de financiamento nº 20018429393, com cláusula de alienação fiduciária, dando em garantia o referido veículo, assumindo contraprestação em 48 parcelas, as quais deixou de pagar, encontrando-se inadimplente, necessitando o Banco Credor recuperar seu crédito através da retomada do veículo. Ocorre que aos 08 de janeiro de 2013, Vanessa Dal Rovere Claudio, protocolou pedido de restituição de coisa apreendida, requerendo a entrega e desbloqueio do veículo automotor Nissan, modelo March, placas FAO 6406, ano 2011/2012, cor preta, autuado sob o nº 0000102-30.2013.403.6181, o qual foi deferido por este Juízo em 11 de março de 2013. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que alegou a impossibilidade de análise do presente pedido, tendo em vista já ter sido restituído o bem. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Conforme asseverado pela própria representante do Ministério Público Federal, nos autos do incidente de restituição nº 0000102-30.2013.403.6181, protocolado por Vanessa Dal Rovere Cláudio, não existiam provas de que o veículo automotor apreendido era utilizado com o fim específico da prática do delito de tráfico de drogas pelas rés. E ainda a comprovação, por meio de laudo pericial (fls. 87/92 da Ação Penal nº 0012887-58.2012.403.6181) de que não havia vestígios de substâncias entorpecentes no interior do carro ou tampouco locais intencionalmente preparados para ocultação da droga. Ademais disso, a requerente VANESSA demonstrou ser proprietária do veículo apreendido, conforme se pôde aferir da nota fiscal de aquisição do automóvel, datada de 04 de abril de 2012, pelo valor de R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais) apresentada. Desse modo, mister se fez a devolução e desbloqueio do referido veículo, que ocorreu no bojo do pedido de restituição nº 0000102-30.2013.403.6181,

protocolado por Vanessa Dal Rovere Cláudio, em sentença exarada por este Juízo aos 11 de março de 2013, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29 de maio de 2013, às fls. 279/280C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 49 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 3º do Código de Processo Penal c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista restar prejudicado o presente pedido de restituição do veículo automotor Nissan, modelo March, placas FAO 6406, ano 2011/2012, cor preta, apreendido nos autos do processo nº 0012887-58.2012.403.6181 à requerente Companhia de Crédito, Financ. E Invest. RCI Brasil, cabendo ao requerente pleitear a devolução do bem junto à devedora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0012887-58.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 10 de setembro de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL

0005836-45.2002.403.6181 (2002.61.81.005836-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ROGERIO FESTA GARCIA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 885, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0008829-27.2003.403.6181 (2003.61.81.008829-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIS CLAUDIO FREIRE BRASIL(SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDIA) X MARIA STELLA SOUZA DE OLIVEIRA FREIRE BRASIL X FERNANDA REGINA DELENA X CLEUSA NOGUEIRA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDIA E SP055661 - MARIA JOSE CALDAS RAMOS BREDIA E SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES E SP110987 - MARCIA REGINA VIRGINIO E SP200662 - LUCILA HERMETO PEDROSA E SP182918 - JOÃO CARLOS GALBIATTI JUNQUEIRA)

Assiste razão a I. Procuradora da República não havendo que se falar em prescrição da pena a que foi condenado o réu LUIZ CLÁUDIO FREIRE BRASIL. Em rápida análise, verifico que o réu LUIS CLÁUDIO FREIRE BRASIL foi condenado, como incurso no artigo 317, parágrafo 1º, c/c os artigos 71 e 327, parágrafo 2º, todos do Código Penal, à pena de 5 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão (pena base=2 anos + 1/3 por infração de dever funcional=2 anos e oito meses + majorante por cargo em comissão = 3 anos, 6 meses e 20 dias + 2/3 artigo 71). Em acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF-3ª Região, foi desconsiderado uma das causas de aumento da pena (majorante por cargo em comissão), nos termos do artigo 68, parágrafo único do Código Penal, redimensionando a pena imposta pela r. sentença condenatória em 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão. Nos termos da Súmula nº 497 do STF, deve ser desconsiderado, para fins de prescrição, a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Assim a pena a ser considerada é de 2 anos e 8 meses. Conforme preceitua o art. 109, IV, do Código Penal, no caso em tela, a prescrição se opera em 8 anos. Assim, considerando-se a data do recebimento da denúncia, em 01/03/2004 até a data da publicação da sentença em 01/07/2008, e desta, até a data do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial ocorrido aos 05/08/2011, não se verifica a ocorrência da prescrição pretensão punitiva estatal e tampouco da prescrição executória. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal solicitando informações sobre o cumprimento do Mandado de Prisão 111/2011.

0007613-94.2004.403.6181 (2004.61.81.007613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR(SP087404 - ROBSON DE SOUZA MELLO E SP039580 - JULIO DE SOUZA MELO) X IDALINA DE OLIVEIRA X GENY SOARES DE MATTOS

Torno sem efeito a certidão de fls. 1090, uma vez que a carta precatória expedida para intimação do réu (fl. 1082) ainda não retornou do Juízo Deprecado, e o prazo para interposição de recurso começará a contar a partir da juntada da referida carta precatória, com a intimação pessoal do réu JÚLIO DE SOUZA MELLO JÚNIOR. Assim, recebo os recursos de apelação, tempestivamente, interpostos pela defesa do réu JÚLIO DE SOUZA MELLO JÚNIOR a fl. 1092, e pela defesa da ré IDALINA DE OLIVEIRA (DPU) a fl. 1102, em seus regulares efeitos, intimando-se os recorrentes para apresentarem as respectivas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. representante apresente as contrarrazões aos recursos ora recebidos. A Devidamente arazoados e contra-arazoados os recursos, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0008028-43.2005.403.6181 (2005.61.81.008028-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Recebo os recursos de apelação, tempestivamente, interpostos pela defesa do réu WAGNER DA SILVA (D.P.U),

a fl. 522, e pelo defensor de LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO a fl. 525, em seus regulares efeitos, abrindo-se-lhes vista para apresentação das respectivas razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a juntada das razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos apelos defensivos. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014688-82.2007.403.6181 (2007.61.81.014688-1) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO E SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO E SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO)

Recebo os recursos de apelação, tempestivamente, interpostos às fls. 301 e 317, pela defesa dos réus Wanderlei e Hercília, respectivamente, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 302/317 e 318/2320, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ora recebidos, dentro do prazo legal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0012506-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012506-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JAMES AJEI OPOKU(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

DESPACHO DE FLS. 407, datado de 18/03/2013: Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. cordão de fls. 399/399-vº (certificado a fl. 403), proferido pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, não conheceu de parte da a-pelação, e, na parte conhecida, negou provimento ao apelo da defesa, e em face da informação de fl. 405, determino que: Encaminhe-se cópia do relatório, voto, ementa e v. Acórdão (fls. 389/389-vº, 397/399-vº) à Vara de Execução Criminal da Comarca de Avaré-SP, a fim de instruir os autos da Execução nº 449.176. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Em face de o réu JAMES AJEI OPO-KU(ou FELIX Kouassi) ter permanecido custodiado por toda a persecução penal, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950. Cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5823

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012283-63.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-17.2012.403.6181) CLODOALDO SOLANO(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e subsidiariamente concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, requerido pela defesa de CLODOALDO SOLANO. Fundamenta seu pedido na alegação de que o requerente é primário, ostenta bons antecedentes e tem domicílio. Assevera que não restam demonstrados os pressupostos para a decretação da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por fim, caso seja revogada a prisão preventiva ou ainda concedida liberdade provisória ao acusado, este compromete-se a comparecer a todos os atos do processo, e em caso de rejeição, requer ainda sejam aplicadas as medidas cautelares do artigo 319 de Código de Processo Penal, em substituição ao cárcere. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, e manutenção da prisão cautelar (fls. 23/25). É o relatório. Decido. Os argumentos da defesa não merecem prosperar. O Requerente teve sua prisão preventiva decretada em 27 de abril de 2012, na mesma decisão em que recebeu a denúncia. Narra a exordial que o requerente, junto dos demais denunciados teriam subtraído a quantia aproximada de R\$ 223.085,38 (duzentos e vinte e três mil e oitenta e cinco reais e oito centavos) da Caixa Econômica Federal, agência 4097, além de 04 (quatro) revólveres calibre 38 pertencentes aos vigilantes, um computador com as gravações dos circuitos de filmagem, cinco controles de pânico e um aparelho celular, mediante concurso de pessoas e grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, mantendo várias vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade. Consta ainda na denúncia que CLODOALDO SOLANO, ora requerente foi reconhecido sem sombra de dúvida, por 9 (nove) testemunhas, como um dos autores do delito. Após diversas tentativas de citação frustradas, restou determinado por este Juízo a citação por edital, bem como o desmembramento do feito com relação ao requerente e HAROLDO CARVALHO DE SOUZA. Aos 29 de julho de 2013, este Juízo exarou decisão determinando a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, haja vista a inércia dos réus e evidências de que ambos encontram-se foragidos. Nos termos do bem lançado parecer ministerial, os requisitos autorizadores da prisão preventiva decretada ainda se encontram presentes. O crime atribuído ao requerente é punível com pena

privativa superior a 4 anos, de modo que preenche o requisito do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. A autoria e materialidade foram devidamente comprovada pelas provas amealhadas aos autos, depoimentos, reconhecimento fotográfico feito por diversas testemunhas, pelo que a denúncia foi recebida. Ademais disso, o requerente por seus antecedentes criminais (apenso I fls. 07/10), bem como sua forma de atuação no crime denunciado, comprova o risco à ordem pública, e ainda evidencia a necessidade de segregação cautelar, a vista de que demonstra personalidade voltada ao crime, e que em tese voltaria a delinquir. A defesa de CLODOALDO alegou que o mesmo possui residência fixa e ocupação lícita, porém não juntou documentos a fim de comprovar tais alegações. Assevero que não houve mudança da situação fática que ensejou a decretação de sua prisão preventiva, encontrando-se claramente presentes os requisitos necessários à imposição de sua segregação cautelar. Desse modo, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, e conseqüentemente a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares alternativas, visto que resta evidente sua inaplicabilidade no caso concreto. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0007406-17.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-60.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO SOLANO (SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS) X HAROLDO CARVALHO DE SOUZA

Tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi comunicado oficialmente sobre eventual prisão do acusado CLODOALDO SOLANO, e ainda ter sido apresentado pedido de revogação da prisão preventiva informando que o acusado teria sido preso em Praia Grande/SP, determino à Secretaria que diligencie junto à SAP a fim de se confirmar a informação. No caso do referido acusado encontrar-se recolhido, determino desde já a expedição de mandado de citação ou carta precatória para citação do réu CLODOALDO SOLANO. Intime-se a nova defesa constituída para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência.

0011008-79.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011441-88.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARIO MASON (SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Intimem-se as partes para que fiquem cientes da distribuição do presente feito. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 267, prolatado pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito para declarar extinta a punibilidade referente ao período de agosto de 1998 a fevereiro de 1999, pelo advento da prescrição e RECEBER A DENÚNCIA pelo período de março de 1999 a agosto de 2001, determino o regular processamento do feito. Assim, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado MÁRIO MASON. Intime-se a defesa constituída a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.

Expediente Nº 5824

ACAO PENAL

0001944-84.2009.403.6181 (2009.61.81.001944-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de fl. 152-vº (conforme certidão de fl. 155), proferido pela Egrégia Quinta Turma do TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, ficando mantida a sentença que absolve sumariamente o réu ANTONIO GOMES, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA na situação do réu ANTONIO GOMES.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2851

ACAO PENAL

0104215-60.1998.403.6181 (98.0104215-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP105540 - WILLIAM HELIO DE SOUZA) X HYUNG SOON LEE X IK SOON LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Ante a anuência ministerial (fls. 999), defiro o pedido de viagem formulado por IK SOON LEE às fls. 994/997, autorizando-o a se ausentar do país com destino à cidade de Seul, na Coréia, no período compreendido entre os dias 14/09 a 12/10 do ano em curso, mediante compromisso de comparecer perante este Juízo em até 5 (cinco) dias após seu retorno do exterior. Intime-se o requerente na pessoa do seu I. Patrono, signatário do pedido, através da Imprensa Oficial, expedindo-se ofício à DELEMAF/GRU/SR/DPF/SP, comunicando a presente autorização. I. Cumpra-se.

0004644-43.2003.403.6181 (2003.61.81.004644-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIULLA ALEXANDRA DE SOUZA BEZERRA(SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS E SP067782 - MARLENE MARIA MARRA) X PETER CHUKWUJEKWU(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Vistos 1) Autorizo a extração de cópias das fls. 510/532 dos autos nº 2003.61.81.004644-3 e remessa ao MPF. 2) Manifeste-se o defensor do requerente Peter Chukwujekwu, especificamente sobre a identidade entre Gabriel Ozonwayor Nwankwor e Peter Chukwujekwu. 3) Após, conclusos. 4) Intime-se.

0009933-73.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELLEN VALERIO(SP312258 - MILENA CAMPOS PETROLINI)

Ante a anuência ministerial (fls. 140), e considerando que já transcorreram 2/3 (dois terços) do período de prova, defiro o pedido formulado pela acusada Suellen Valério à fls. 133, substituindo a obrigação de prestação de serviços comunitários estabelecida na audiência de suspensão condicional (fls. 124), pela doação de 6 (seis) parcelas mensais no valor de R\$ 200,00 (duzentos Reais) cada uma - equivalendo a doze cestas básicas no montante de R\$ 100,00 (cem Reais) - a serem depositados em favor da entidade assistencial ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE, CNPJ 11.861.086/0001-63, sediada na Rua Japurá, 234, fone (11) 3101-1126 ou 7871, através da conta corrente nº 13-003398-4 ou 13-003397-7, na agência nº 4773 do Banco Santander S/A, devendo os comprovantes mensais serem entregues neste Juízo por ocasião de seus comparecimentos trimestrais e, acaso findo o período de comparecimento pessoal em Secretaria, sem adimplemento de alguma parcela da obrigação pecuniária ora estabelecida, os comprovantes remanescentes deverão ser entregues mensalmente na Secretaria deste Juízo, até a complementação total da obrigação. I. Cumpra-se, ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2873

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002691-92.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-85.2011.403.6181) MARCOS VALERIO MARQUES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição de veículo FORD ECOSPORT, placa DUF 2550, apreendido em poder de PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES, nos autos do processo 0000271-85.2011.403.6181, onde foi condenado por tráfico de entorpecentes, bem como decretado o perdimento dos bens, inclusive o automóvel objeto do presente. O pedido foi formulado por MARCOS VALÉRIO MARQUES, alegando ter recebido o veículo como pagamento de honorários advocatícios. O Departamento de Polícia Federal protocolou requerimento (fls. 84/95) para autorização de uso do veículo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, as fls. 68/83 opinou pelo indeferimento do pedido, e ainda, as fls. 96/97 manifestou-se favoravelmente a autorização para que a Polícia Federal utilize o veículo em questão. É a síntese do necessário. Decido. Acompanho o parecer Ministerial, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo requerente não foram suficientes a

comprovar a alegada negociação, utilizando o veículo como forma de pagamento de honorários. Ressalto que ao ser interrogado, PAULO afirmou ser proprietário do veículo, no entanto o documento encontra-se em nome de VANUZIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, de modo a indicar que a transferência ocorrera para evitar eventual perdimento em razão de suas atividades ilícitas, havendo indícios, que o presente pedido de restituição seja uma tentativa de liberação do veículo por via transversa. Quanto ao pedido protocola pela Polícia Federal, entendo pertinentes os argumentos trazidos, visto que encontram guarida na legislação, que autoriza expressamente o uso de veículos apreendidos, conforme Lei 11.343/06. Ademais, sendo o veículo em comento blindado, possibilita maior proteção aos agentes investigadores quando da realização de atividade de grande risco, como acompanhamentos de campo, envolvendo quadrilhas de traficantes internacionais, de notória periculosidade. Isto posto, INDEFIRO o pedido de restituição do automóvel FORD ECOSPORT, placa DUF 2550, devendo o referido bem ser aproveitado nas atividades de investigação da Polícia Federal, no que tange à respessão ao tráfico internacional de drogas. Expeça-se ofício ao Secretário de Segurança Pública no Estado de São Paulo, para que proceda, ou determine a quem seja responsável, a emissão de documentos de trânsito (CRLV e RLV) e placas de segurança ao veículo, nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 11.343/06. Ciências as partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008197-54.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP102413 - REINALDO DOMINGOS)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou CARLOS ALBERTO FERREIRA DO VALE QUARESMA, qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 205 do Código Penal (fls. 85/86). Em audiência, datada de 21 de setembro de 2011, verificadas as condições e com fulcro nos artigos 76 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta de transação penal, que foi aceita pelo acusado (fls. 111). O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl.138). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado ao réu CARLOS ALBERTO FERREIRA DO VALE QUARESMA, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001151-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001151-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X JOSE EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA(MA003967 - ELCIO CABRERA URDA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fls. 508, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal.

0004411-70.2008.403.6181 (2008.61.81.004411-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ZELIA CORREA BARON X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X EDGARD BARON(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0003498-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA(SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X ANDRE LUCIO DE ALMEIDA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X GIVALDO DOS SANTOS(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

Em face da consulta de fls. 449, intime-se o advogado JOSÉ CLÁUDIO AMBROSIO, OAB/SP 100.905, para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação para o sentenciado GIVALDO DOS SANTOS no endereço fornecido às fls. 278.

Expediente Nº 2878

CARTA PRECATORIA

0007699-50.2013.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X ILDO LIZOT(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO

ACAO PENAL

0001123-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001123-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DIDIER(SP231645 - MARCUS VINICIUS SANCHES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146499 - RICARDO PEREIRA MORILA E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X CELIA YADA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

(...) Intimem-se os defensores para que apresentem os seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

Expediente Nº 1903

ACAO PENAL

0016900-42.2008.403.6181 (2008.61.81.016900-9) - JUSTICA PUBLICA(SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO) X RALPH CONRAD X IUZO FURUTA JUNIOR(SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR) X CLOVIS FRANCO DE LIMA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

Em face do pedido de fls. 711/712, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de intimação nº 8106.2013.00635 independentemente de seu cumprimento, ficando a defesa encarregada de notificar o acusado das demais fases do processo. Desde já esclareço que sua ausência à audiência designada será entendida por este juízo como o exercício de seu direito ao silêncio importando as demais consequências processuais. Defiro a retirada do processo de cartório em carga rápida, tendo em vista a pluralidade de réus. Após, promova-se vista à Defensoria Pública da União. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8585

ACAO PENAL

0004637-12.2007.403.6181 (2007.61.81.004637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X VITORIO GUALANDI(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X WAGNER MEIRA ALVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X ATEF YOUSSEF NEHME HARB(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(SP017064 -

CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

DESPACHADO EM 05/09/2013:1 - Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Folha 6.514 - Anote-se no sistema processual.3 - Verifique a Secretaria se já houve o desmembramento dos autos, em relação aos corréus MOFAWAD METANIS TOUMA, DIMITRIOS BOURLIOS, GEORGE BOUNICOLAS e ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, certificando-se. Na hipótese negativa, cumpra-se a decisão desmembrando-se os autos com relação a MOFAWAD METANIS TOUMA, DIMITRIOS BOURLIOS, GEORGE BOUNICOLAS e ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, com distribuição por dependência a esta Vara, devendo os mesmos serem excluídos do polo passivo deste feito. Ao SEDI para as providências cabíveis.Após o desmembramento e considerando o comunicado COGE n. 86/2008, determino o arquivamento do novo feito, devendo o mesmo permanecer sobrestado e acautelado em Secretaria.4- Tendo em vista o trânsito em julgado para os corréus JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, JAMAL HASSAN BAKRI, VITORIO GUALANDI, ATEF YOUSSEF NEHME HARB JOÃO MARCOS LOURENÇÃO DA SILVA, CLÉBER LUIS QUINHÕES e JOACIR BAMBIL (fls. 4.726 e 6.512).- sejam os autos encaminhados ao SEDI para a regularização processual da situação dos sentenciados Joseph Nour Eddine Nasrallah (CONDENADO), Jamal Hassan Bakri (PUNIBILIDADE EXTINTA), Vitorio Gualandi (ABSOLVIDO), Atef Youssef Nehme Harb (CONDENADO), João Marcos Lourenção da Silva (CONDENADO), Cléber Luis Quinhões (CONDENADO) e Joacir Bambil (ABSOLVIDO).- expeça-se Mandado de Prisão para Joseph Nour Eddine Nasrallah, Atef Youssef Nehme Harb e Cléber Luis Quinhões;- lancem-se os nomes dos réus Joseph Nour Eddine Nasrallah, Atef Youssef Nehme Harb, João Marcos Lourenção da Silva e Cléber Luis Quinhões no rol dos culpados;- façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.- intimem-se os apenados Joseph Nour Eddine Nasrallah, Atef Youssef Nehme Harb, João Marcos Lourenção da Silva e Cléber Luis Quinhões para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União, na parte que lhe cabe;- nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento n. 64/CORE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente com relação ao apenado João Marcos Lourenção da Silva.4 - Proceda-se consulta periódica, trimestral, ao endereço eletrônico do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal para acompanhar o andamento dos recursos de Agravo interpostos por Hamssi Taha (fls. 6420/6435 e 6436/6446), Wagner Meira Alves (fls. 6447/6487 e 6488/6497), Paulo Salinet Dias (fls. 6397/6400 e 6408/6411) e Tenilas Rocha Dias (fls. 6374/6384 e 6385/6396).5 - A destinação dos bens apreendidos será objeto de ulterior decisão, após o trânsito em julgado para todos os réus desta ação penal.Intimem-se.DESPACHADO EM 18/09/2013:Vistos, etc.01. O réu JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, condenado a pena corporal por este Juízo (fl. 4.561/602), representado pelos ilustres advogados ALUÍSIO LUNDGREN CORREA REGIS, GLAUCO TEIXEIRA GOMES e ARIANO TEIXEIRA GOMES, interpôs recurso de apelação, tendo o E. TRF/3ª Região mantido o decreto condenatório (fl. 5.342/343). Contra o v. acórdão o réu interpôs Recurso Especial (fl. 5.566/679), o qual não foi admitido em decisão de 29.5.2013 (fl. 6.304/308). Desta decisão, foram intimados os três advogados constituídos (fl. 6.371, publicação 20.06.2013). Referida decisão do E. TRF transitou em julgado a 01/07/2013 (certidão de fl. 6.512).02. Em 10.05.2013, o advogado ALUÍSIO LUNDGREN CORREA REGIS apresentara renúncia ao mandato outorgado por JOSEPH (fl. 6.251). Em 23.07.2013, JOSEPH constituiu novos advogados (Zanoide de Moraes - fl. 6.514), sem nada falar dos outros dois advogados remanescentes (GLAUCO e ARIANO).03. Os novos advogados de JOSEPH requerem a este Juízo o reconhecimento de nulidade alusiva ao trânsito em julgado da decisão do TRF que inadmitiu o RE, porquanto, segundo alegam, o advogado ALUÍSIO LUNDGREN CORREA REGIS teria renunciado ao mandato antes de prolatada a decisão que inadmitiu o Especial.04. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido, ao argumento básico de incompetência deste Juízo (fl. 6.543).05. Indefiro o pleito. De fato, este Juízo de primeiro grau não tem competência para desconstituir o trânsito em julgado de decisão prolatada em segundo grau de Jurisdição. Isso fica evidenciado até mesmo ante a interposição de habeas corpus contra ato do TRF/3 (fl. 6.573).06. Ademais, o ilustre advogado ALUÍSIO LUNDGREN CORREA REGIS, atravessou petição de renúncia contra ordem, porquanto relegadas normas estabelecidas no art. 265 do CPP, art. 45 do CPC, e art. 5º, 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994). Vale dizer que o nobre causídico não notificou seu constituinte, não declinou, previamente, motivo imperioso a justificar o abandono. Por tais inércias, o prazo de 10 dias dentro dos quais o advogado deveria continuar na representação do constituinte, não começou sequer a fluir. Isso se deu somente após a efetiva constituição de novo patrono. Mais irregularidades podem ser inferidas dos preceptivos legais: (CPP) Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena

de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (CPC) Art. 45. O advogado poderá a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Estatuto OAB) Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Art. 34. Constitui infração disciplinar: IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia; XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional; 07. Com efeito, a inércia dos aludidos causídicos pode ser extraída das reiteradas intimações promovidas pela Justiça, em prejuízo do bom andamento do feito, tanto que na lavra de r. despacho proferido do Juízo ad quem, chegou-se a declarar o réu indefeso, sendo tal considerado após extemporânea manifestação dos advogados (fl. 5.100/101). Por tal motivo, oficiou-se à OAB para as providências cabíveis (fl. 5.105 e 5.107). Nada foi feito ou informado nestes autos. 08. Por fim, a par destas considerações, que demonstram a improcedência do pedido ora enfrentado, observe-se que os outros dois advogados constituídos inicialmente pelo réu Joseph (GLAUCO e ARIANO), foram devidamente intimados da decisão que inadmitiu o RE, a tempo e modo, de forma que não há como ser admitida a alegada nulidade. Intimem-se.

Expediente Nº 8586

INQUERITO POLICIAL

0011695-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES CARVALHO X DEOCLECIO FERNANDES DOS SANTOS X EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA (SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

01. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 30.09.2013, contra ALEXANDRE GONÇALVES CARVALHO, DEOCLÉCIO FERNANDES DOS SANTOS e EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal (fls. 96/97-verso). 02. Descreve a peça acusatória o seguinte: (...) Restou apurado nos autos que, em 11 de setembro de 2013, por volta das 13 horas, nas imediações do cruzamento da Estrada Jaceguava com a Estrada Paiol, no Bairro Jaceguava, em São Paulo/SP, os denunciados Alexandre, Deoclécio e Edevaldo, de maneira livre, consciente e em concurso, apropriaram-se de bens móveis, consistentes em encomendas postais, de que Edevaldo tinha posse em razão da profissão de carteiro, em proveito próprio. Os fatos acima narrados foram apurados a partir da prisão em flagrante dos três acusados (fls. 02/14). Assim, o auto de prisão em flagrante descreve que os policiais militares Olindomar Alves de Souza e Anderson Pereira de Jesus receberam solicitação de apoio da equipe comandada pelo Tenente Coronel da Polícia Militar Silvio Lucio Nazaro, composta pelo Major da Polícia Militar Antonio Claudio Galindo e por mais um soldado da Polícia Militar, denominado soldado Dias, que transitava pelo local dos fatos e realizou a abordagem dos acusados, dada a suspeita inicial de roubo contra agente dos correios (fls. 02/04). Ouvidos nos autos, o Tenente Coronel Silvio Lucio Nazaro e o Major Antonio Claudio Galindo afirmaram que regressavam de uma reunião/almoço próximo ao local dos fatos, quando avistaram um veículo GM/Corsa Classic, cor cinza, placas DUO 2049, cuja propriedade posteriormente se averiguou ser da genitora de Alexandre, parado no meio da pista, sendo que ao lado se encontrava uma motocicleta dos Correios, com um agente da empresa pública em questão por perto, posteriormente identificado como Edevaldo e mais duas pessoas próximas ao veículo GM/Corsa, posteriormente identificados como Alexandre e Deoclécio. Dessa maneira, realizaram a abordagem das três pessoas envolvidas na situação fática descrita, perquirindo-as separadamente e, diante das contradições observadas, passaram a considerar suspeita a conduta do agente dos Correios, que estava em local fora do âmbito de abrangência territorial das entregas que iria realizar e conversava tranquilamente com os supostos assaltantes antes da abordagem (fls. 71/74). Segundo o depoimento do Major Antonio Claudio Galindo, o acusado Edevaldo admitiu informalmente, ao longo da abordagem realizada, o conluio formado entre ele e os demais denunciados com o fito de subtrair objetos postais em detrimento dos Correios (fls. 73/74). Além disso, na oportunidade de lavratura do auto de prisão em flagrante, foram apreendidos aparelhos celulares na posse do acusado Alexandre que continham chamadas para a linha instalada no aparelho celular de Edevaldo, também apreendido (fls. 02/15). Nesse ponto, destaca-se que o acusado Alexandre admitiu estar na posse dos aparelhos que chamaram a linha de Edevaldo, assim como este último confirmou o número de sua linha (fls. 07/08 e 11/12). Por seu turno, o gerente do Centro de Distribuições de Encomendas Vila Santa Catarina, ao qual Edevaldo estava atrelado, Ronaldo da Costa Alcântara, esclareceu que a região na qual o carteiro denunciado foi abordado é distante do local em que deveria concentrar as suas entregas naquele dia, assim como deixou evidente a inexistência de motivos para o funcionário dos Correios estar naquele local, naquele momento, dado que não é autorizada a utilização de veículo dos Correios para se deslocar para casa no horário do almoço, como sustentado pelo acusado (fls. 11/12), ou em qualquer outro horário (fls. 67/68). As

versões dos acusados Alexandre e Deoclécio, no sentido de que pararam no local dos fatos para Alexandre dar informação ao carteiro, são igualmente insustentáveis, uma vez que, no momento da abordagem foram encontrados no veículo GM/Corsa que utilizavam, de titularidade da genitora de Alexandre, frise-se, 05 (cinco) encomendas postais que seriam entregues por Edevaldo (fls. 07/15). Diante de tais elementos, tem-se como inegável a comprovação da materialidade delitiva, bem como restaram devidamente demonstrados nos autos a autoria o concurso de agentes. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Alexandre Gonçalves de Carvalho, Deoclécio Fernandes dos Santos e Edevaldo de Jesus Teixeira como incurso nas penas do artigo 312, na forma do artigo 29, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. (...)03. Anoto que, em face da efetiva instauração de Inquérito Policial instaurado (IPL 0406/2013-15 DELEPAT/SR/DPF/SP), torna-se desnecessária a notificação prévia a que alude o artigo 514 do Código de Processo Penal (STF, HC 85560/SP, Rel. Ministro. CELSO DE MELLO, DJ 15.12.2006, p. 109).04. Importante salientar, considerando que o due process of law constitui impostergável garantia constitucional prevista no inciso LIV do artigo 5º artigo da Carta Política, sendo regra de comando da marcha processual, onde a instrução criminal deve observar o procedimento legal estabelecido, que a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterou substancialmente os ritos do Código de Processo Penal e de leis esparsas, tendo fixado no 4º do artigo 394 a seguinte norma cogente: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. 05. Trata-se de norma geral posterior à regra especial do artigo 514 do CPP. Nesta hipótese, a regra geral derroga a especial. Neste sentido é a doutrina de EUGÊNIO PACHECO DE OLIVEIRA, ilustre membro do MPF, que em sua clássica obra assim vaticina: Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei 11.343/06. Mas pode-se perguntar: esta última Lei 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Deve-se, então responder: Sim, exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais. A justificativa, perfeitamente aceitável: unificação de procedimentos (in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009, pág. 660/661).06. Anote-se, ainda, que o novo procedimento comum do Código de Processo Penal, aplicável aos crimes funcionais, melhor atende ao postulado da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), pois depois de recebida a denúncia abre-se ao acusado a possibilidade de apresentar resposta escrita e, eventualmente, desde logo obter absolvição sumária (art. 397 do CPP). Tal circunstância não seria admissível com a aplicação do artigo 514 nos moldes então previstos. Poderá o acusado, além disso, nos termos do art. 401 do CPP arrolar até 8 (oito) testemunhas e ser interrogado depois de colhidas todas as provas da acusação, de modo a poder refutá-las e esclarecer todos os pontos que entender úteis à sua defesa. 07. Quanto à dispensabilidade da defesa preliminar de que trata o artigo 514 do CPP, quando houver inquérito policial, vale a pena transcrever, por fim, a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: Dispensabilidade da defesa preliminar, quando houver inquérito: como expusemos na nota 6 supra, a justificativa para haver a defesa preliminar, adotando-se este procedimento, é a ausência de inquérito policial, dando sustentação à denúncia, razão pela qual, quando o inquérito for feito, inexistente razão para seguir esse rito. Nesse linha: STF: A Turma, por maioria, indeferiu habeas corpus em que delegado de polícia federal - preso preventivamente em 05.07.2007 e denunciado pela suposta prática do crime de concussão, de forma continuada (CP, art. 316, c/c o art. 71) - alegava nulidade absoluta da ação penal contra ele intentada, ante a ausência de sua notificação prévia (CPP, art. 514) para apresentar defesa preliminar. Pleiteava a invalidação do processo, desde o recebimento da denúncia, e, conseqüentemente, a concessão de liberdade provisória em virtude de excesso de prazo. Na espécie, tal nulidade fora suscitada desde o interrogatório do paciente, sendo o pleito indeferido pelo juízo monocrático, e pelas demais instâncias, ao fundamento de ser desnecessária a resposta preliminar, de que trata o art. 514 do CPP, na ação penal instruída por inquérito policial, como ocorrera no caso (HC 97.033-SP, 1.ª T., rel. Cármen Lúcia, 12.05.2009, m.v.). STJ: A defesa preliminar, prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, é dispensável quando a denúncia é oferecida com suporte em inquérito policial. Além do mais, mesmo quando imprescindível, a ausência caracteriza, apenas, nulidade relativa. Precedentes (RHC 9.067-PR, 5.ª T., rel. Félix Fischer, 19.10.1999, v.u., DJ 08.11.1999, p. 82). Igualmente: Resp 463.537-RS, 5.ª T., rel. Félix Fischer, 02.10.2003, v.u., DJ 03.11.2003, p. 339; RHC 17.315-GO, 5.ª T., rel. Arnaldo Esteves Lima, 17.05.2005, v.u., DJ 01.08.2005. Em vigor, atualmente, a Súmula 330 do STJ: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Em contrário, exigindo sempre a defesa preliminar: Tourinho Filho (Código de Processo Penal comentado, v. 2, p.164). In NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 923.08. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 09. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada

pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE GONÇALVES CARVALHO, DEOCLÉCIO FERNANDES DOS SANTOS e EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA, por violação, em tese, ao artigo 312 do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 10. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 11. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constarem os seus endereços atualizados (residencial e comercial). 12. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 13. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s) in faciem, não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 14. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 5 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(m)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s), bem como as testemunhas arroladas na denúncia. 15. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 16. A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e as testemunha(s) por ele(s) arrolada(s), o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 17. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 18. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 19. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger to erá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(serão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). 20. Fl. 93, segundo parágrafo: Requisite(m)-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 21. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 22. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista, ainda, a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 23. Arquivem-se provisoriamente em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante, nos moldes do Provimento CORE 64/2005, certificando-se e trasladando-se para os presentes autos cópia de decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e dos respectivos mandados de prisão. 24. Ao SEDI para mudança de classe processual. 25. Façam-se as anotações necessárias, considerando que constam denunciados menores de 21 anos de idade. 26. Intime-se o defensor dos denunciados para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a representação processual, a fim de evitar conflito de defesas, nos termos em que requerido pelo MPF à folha 17/17-verso dos autos nº 0012047-14.2013.403.6181(apenso). Traslade-se para estes autos cópia das mencionadas folhas, bem como das procurações constantes do referido apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 8588

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012047-14.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-

56.2013.403.6181) ALEXANDRE GONCALVES CARVALHO X DEOCLECIO FERNANDES DOS SANTOS X EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA Indefiro a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória de fls. 39/41, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 19/20, por não haver qualquer fato novo que possa ensejar a sua modificação. Mantenho, ademais, o valor da fiança arbitrada às fls. 19/20, por se tratar de quantia razoável, levando-se em conta a natureza do delito e os motivos expostos às fls. 19/20, ficando, portanto, indeferido o pleito para alteração do referido valor. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1459

ACAO PENAL

0105357-02.1998.403.6181 (98.0105357-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO STENIO CARDOSO SOUZA X CHEN JIN WEI X CHAN MU KAN X PAULO CESAR CAMARA X WILSON ROBERTO ORICCHIO DE CAMARGO(SP105715 - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP154613 - GUSTAVO FONSECA CEZAR E SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E RJ004622 - ROLAND DE VASCONCELOS)

Solicite-se, via correio eletrônico, ao Supervisor do Setor de Depósito Judicial para que encaminhe a este Juízo os documentos constantes no Lote nº 1160/98. Aportando a documentação nesta Secretaria, formem-se apensos com os referidos documentos, apensando-os aos presentes autos. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000359-12.2000.403.6181 (2000.61.81.000359-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X LEONARDO JOAO PIERONI X MARIA GABRIELA PIERONI MORAIS X CLAUDIO JOAO PIERONI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP023821 - FRANCISCO EDIVALDO BATISTA E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)

Fl. 749: Intime-se a defesa do acusado para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação referente a informação prestada pelos familiares do réu, em certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 747. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0007798-64.2006.403.6181 (2006.61.81.007798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102081-60.1998.403.6181 (98.0102081-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

Intime-se a defesa constituída de TOMAZ LUIZ WALTER KAHN, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha ALBERTO POLICARPO, não localizada, conforme certidão acostada à fl. 1262. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 1238.

0010230-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SANTANA DE SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X CARLOS DE FREITAS ROCHA LUCIO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO E SP128499 - KALEL LAKIS)

Tendo em vista que os acusados CARLOS DE FREITAS ROCHA LÚCIO e FÁBIO SANTANA DE SOUZA manifestaram interesse em recorrer da sentença prolatada (fls. 361, 364 e 357/358), recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 355 e 356. Abra-se vista às defesas dos réus CARLOS DE FREITAS ROCHA LÚCIO e FÁBIO SANTANA DE SOUZA para que apresentem as razões recursais, no prazo legal. Diante da juntada do ofício

protocolado junto ao Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros (fls. 359) e do trânsito em julgado da sentença em relação ao Ministério Público Federal, expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisória dos réus, conforme determinado às fls. 343.

Expediente Nº 1460

ACAO PENAL

0000994-70.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO(SP111422 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA) X CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA X DOUGLAS MAURICIO GERALDO(SP104926 - STASYS ZEGLAITIS JUNIOR)

SENTENCA FLS. 355/348: Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO, CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO, ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA e DOUGLAS MAURÍCIO GERALDO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 157, 2º, II e artigo 180, ambos do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90. Consta da peça acusatória de fls. 76/83 que: I - ROUBO. Em 2 de fevereiro de 2012, por volta das 10h30min, na Rua João Antoniolo, em São Paulo (SP), os denunciados LUIZ e CAROLINE, em concurso com os adolescentes WANDO SILVA SANTOS e JAIME RODRIGO MATIAS DOS SANTOS, subtraíram, para si e para seus comparsas adolescentes, mediante grave ameaça exercida inclusive com simulação de arma de fogo, diversas (mais de vinte) encomendas que deveriam ser entregues pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Os acusados LUIZ e CAROLINE, em conjunto com os adolescentes WANDO e JAIME, no momento e local acima indicados, abordaram os funcionários dos correios WALLEX DAVID MORAES VIVEIROS, MERLI ALINE ALVEZ LIMA e JULIANA DOS SANTOS LACERDA, que efetuavam entregas de mercadorias remetidas através da ECT. LUIZ conduzia um veículo GM Corsa, placas CVY 5650 [...], que parou na frente do veículo FIAT Ducato, placas EFU 9067, conduzido por WALLEX e que era utilizado para realizar entregas de encomendas postais. Ato contínuo, LUIZ, CAROLINE e os adolescentes WANDO e JAIME desceram do veículo GM Corsa e, simulando portarem arma de fogo, anunciaram o assalto e renderam WALLEX. Em seguida, CAROLINE e um dos adolescentes (WANDO ou JAIME) entraram na parte de trás do veículo, onde estavam MERLI e JULIANA, anunciando o assalto, começando a ilicitamente abrir encomendas da ECT e determinando que MERLI e JULIANA também passassem a abrir as encomendas. Ao mesmo tempo, WALLEX recebeu ordens dos denunciados para que colocasse em movimento o veículo FIAT Ducato e passasse a seguir o veículo GM Corsa conduzido por LUIZ e que estava acompanhado de um dos adolescentes acima referidos. LUIZ, então, conduziu os veículos até uma travessa da Estrada do Sabão, onde os veículos estacionaram e os denunciados LUIZ e CAROLINE e os adolescentes WANDO e JAIME ajudaram a abrir mais encomendas, colocando no interior do veículo GM Corsa o conteúdo das encomendas que mais lhe interessaram e algumas encomendas ainda não abertas. Após a transferência das encomendas não abertas e do conteúdo de outras encomendas que já tinham sido abertas para o veículo GM Corsa, os denunciados LUIZ e CAROLINE e os adolescentes WANDO e JAIME saíram do local no próprio veículo GM Corsa. Descreve, ainda, a denúncia que: Em 2 de fevereiro de 2012, por volta das 11h30min, na Rua Dom José Marcondes, 213, em São Paulo (SP), os denunciados ANA e DOUGLAS adquiriram, receberam e ocultaram, em proveito próprio e dos denunciados LUIZ e CAROLINE e dos adolescentes WANDO e JAIME, coisas que sabiam ser produto de crime. Segundo apurado, os denunciados LUIZ e CAROLINE e os adolescentes WANDO e JAIME seguiram após a prática do crime de roubo para a Rua Dom José Marcondes, 213, em São Paulo (SP), local em que residem ANA e DOUGLAS, que estavam no interior do imóvel. Em tal local, ANA, DOUGLAS, LUIS, CAROLINE e os adolescentes WANDO e JAIME transferiram as encomendas subtraídas no roubo acima descrito para o interior da residência de ANA e DOUGLAS. Ato contínuo, os denunciados LUIZ, CAROLINE, ANA e DOUGLAS e os adolescentes WANDO e JAIME continuaram a abrir as encomendas postais. [...]. Ademais, segundo a peça acusatória: Por fim, em 2 de fevereiro de 2012, em São Paulo (SP), os denunciados LUIZ, CAROLINE, ANA e DOUGLAS facilitaram a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos (no caso, os adolescentes WANDO e JAIME), com ela praticando os crimes de roubo e receptação referidos anteriormente nesta peça acusatória. A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 0064/2012-15 (fls. 02/68) e foi recebida aos 27 de fevereiro de 2012 (fls. 84/87). A defesa da acusada CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO, apresentou sua resposta à acusação às fls. 200/201. A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada ANA PAULA RODRIGUES, apresentou resposta à acusação às fls. 203/214 e arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial. A defesa constituída do acusado LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO apresentou sua resposta à acusação às fls. 217/218 e arrolou testemunhas. Laudos de perícia criminal referentes aos aparelhos de telefonia celular e outros materiais apreendidos juntados às fls. 224/227 e 230//233. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado DOUGLAS MAURÍCIO GERALDO, apresentou resposta à acusação às fls. 237/238-verso. As testemunhas

comuns, Juliana dos Santos Lacerda, Melri Aline Alves Lima, Wallex David de Moraes Viveiros e Renato Brasil de Oliveira, bem como as testemunhas de defesa, Patrícia Gomes de Araújo, Edite Santos Lopes e Irene Bezerra da Silva, foram inquiridas às fls. 334/341, em audiência realizada aos 30 de outubro de 2012. Os acusados LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO, CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO, DOUGLAS MAURÍCIO GERALDO e ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA foram interrogados às fls. 343/347-verso, em audiência realizada aos 31 de outubro de 2012. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais (fls. 355/357), requerendo a condenação dos acusados pela prática dos crimes descritos na denúncia. A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA, apresentou suas alegações finais às fls. 361/366, requerendo a absolvição da acusada, com base no artigo 386, I, IV, V ou VII, do Código de Processo Penal. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado DOUGLAS MAURÍCIO GERALDO, apresentou suas alegações finais às fls. 367/370-verso, requerendo sua absolvição, com base no artigo 386, do Código de Processo Penal. A defesa da acusada CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO apresentou memoriais às fls. 382//384, requerendo sua absolvição, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO apresentou suas alegações finais (fls. 389/392), requerendo sua absolvição, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Foi concedida liberdade provisória ao acusado às fls. 222/223. Folhas de antecedentes criminais e Certidões de antecedentes criminais foram acostadas aos autos em relação aos acusados LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO (fls. 119, 173, 190 e 199-verso); CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO (fls. 120, 162-verso, 175, 182 e 191), DOUGLAS MAURÍCIO GERALDO (fls. 121, 163/166, 169, 178 e 192) e ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA (fls. 122, 171, 180, 193 e 197/198-verso). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. DO CRIME DE ROUBO (art. 157, 2º, CP). MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), auto de apresentação e apreensão e restituição (fls. 22/23), bem ainda pelos depoimentos prestados pelas testemunhas neste juízo detalhados a seguir. Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que as carteiros Juliana dos Santos Lacerda e Melri Aline Alves Lima, bem como o motorista Wallex David de Moraes Viveiros, foram firmes em reconhecer os acusados LUIZ RAFAEL e CAROLINE como aqueles dois indivíduos que, acompanhados dos menores Wando e Jaime, os abordaram quando estavam realizando entrega de correspondências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, compelindo-os mediante grave ameaça, a permitir a subtração das encomendas que se encontravam na parte traseira do veículo da EBCT. De fato, a testemunha Wallex procedeu ao reconhecimento pessoal dos acusados, em juízo, apontando LUIZ RAFAEL e CAROLINE, sem nenhuma dúvida (reconhecimento gravado por meio de sistema audiovisual - mídia de fls. 342), como os dois indivíduos que praticaram o roubo, em conjunto com os menores Wando e Jaime. As testemunhas Juliana e Melri procederam ao reconhecimento apenas da acusada CAROLINE, que auxiliou um dos menores a render as vítimas, mantendo-as na parte traseira do veículo dos Correios, local em que romperam a embalagem das encomendas e procederam à subtração das mercadorias. Por seu turno, o policial militar Renato Brasil de Oliveira asseverou em seu depoimento, em síntese, que recebeu informação via rádio acerca de um roubo a um carteiro, oportunidade em que recebeu os dados do veículo no qual os assaltantes teriam empreendido fuga, bem como a sua placa e a direção tomada por este. Logo após a informação, dirigindo-se ao local da ocorrência, a testemunha e os policiais que o acompanhavam depararam-se com o veículo em questão, estacionado em frente ao imóvel da acusada ANA PAULA, adentraram a residência e encontraram todos os acusados e os menores Wando e Jaime reunidos. Em juízo, o policial militar acima mencionado afirmou peremptoriamente que os quatro réus presentes em audiência LUIZ RAFAEL, CAROLINE, ANA PAULA e DOUGLAS encontravam-se no interior do imóvel (mídia de fl. 342). Nesta ocasião, afirmou ter encontrado no interior do imóvel as encomendas subtraídas, espalhadas pelo chão, e identificou que, no momento em que os policiais adentraram o imóvel, o menor Jaime rompeu a etiqueta da camiseta de cor preta que estava vestindo, em tentativa de ocultar o fato de que se tratava de produto do roubo praticado momentos antes. Entretanto, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que não encontraram arma alguma na posse dos acusados. Como se nota, o conjunto probatório amealhado aos autos aponta de forma inexorável que LUIZ RAFAEL e CAROLINE praticaram o crime de roubo descrito da denúncia. Observo que o acusado LUIZ RAFAEL foi reconhecido pelo motorista Wallex, e, segundo o seu relato, aliado às demais provas acima explicitadas, depreende-se que este participou do roubo em questão, realizando a conduta de dirigir o supracitado veículo Corsa, de modo a viabilizar o transporte das encomendas subtraídas, bem como a fuga dos agentes do local. Em seu interrogatório, LUIZ RAFAEL afirmou que o veículo encontrado na residência da acusada ANA PAULA, instantes após a perpetração do crime de roubo, era de sua propriedade e que estava dirigindo o veículo no qual diversas embalagens dos Correios foram encontradas, além de estar na companhia dos outros demais indivíduos que realizaram a subtração das encomendas do carteiro mediante ameaça. Depreende-se ainda do relato da testemunha Melri Aline Alves Lima que a acusada CAROLINE atuou no roubo, auxiliando um dos menores a romper as embalagens das encomendas. Ainda, segundo a testemunha, a cada embalagem que abria, CAROLINE questionava ao menor se a mercadoria encontrada era de seu interesse, caso contrário, a acusada tomava a mercadoria para si, guardando o que lhe interessava em sua roupa. Conquanto possam ser, em tese, admitidas reservas que deve ter o magistrado ao valorar as declarações das vítimas, bem

como o depoimento do policial, é certo que, no caso dos autos, a condenação alicerça-se na firmeza, coesão, harmonia e coerência de seus relatos, considerados em conjunto e aliados às circunstâncias do caso concreto. De outra face, a versão apresentada pelos réus em seus interrogatórios (mídia à fl. 348) não se mostraram consistentes e verossímeis, bem como não se coadunam com as demais provas trazidas à colação. Aliás, as declarações dos acusados são incoerentes entre si. LUIZ RAFAEL diz que CAROLINE permaneceu com ele no automóvel que dirigia, no momento em que estacionou próximo ao veículo dos Correios e os menores Wando e Jaime realizaram a abordagem das vítimas. CAROLINE, por outro lado, declarou que, ao perceber algo de errado, desceu do automóvel e se dirigiu aos menores, momento em que foi forçada por um deles a adentrar a parte traseira do veículo dos Correios. Assim, os réus não lograram êxito em infirmar todo o conjunto probatório que demonstra a autoria do crime praticado. TÍPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Portanto, observo que restou comprovado que no dia 2 fevereiro de 2012, por volta das 10h30min, na Rua Dom José Marcondes, 213, em São Paulo (SP), os acusados LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO e CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO subtraíram correspondências de conteúdo variado que estavam sob custódia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mediante grave ameaça exercida contra os funcionários da supracitada empresa pública federal. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 157, 2º, II, do Código Penal, assim descrito: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pelas expressões utilizadas pelos réus e suas manifestações verbais e corporais no momento dos fatos consoante explicitado supra, notadamente o anúncio de assalto, o constrangimento aos funcionários dos correios e a restrição de sua liberdade, bem como a escolha e retirada das mercadorias. DO CRIME DE RECEPÇÃO (art. 180, CP) No tocante à imputação da prática do crime de receptação aos acusados DOUGLAS e ANA PAULA, reputo não haver provas suficientes para atribuir a autoria dolosa aos acusados em questão. Senão, vejamos. É certo que as mercadorias que foram encontradas no imóvel no qual ambos estavam presentes correspondem àquelas que foram roubadas da EBCT momentos antes, isto é, trata-se de mercadorias que são produto de crime (fls. 22/23). Outrossim, constato que o agente da Polícia Militar Renato Brasil de Oliveira foi firme em reconhecer os acusados DOUGLAS e ANA PAULA como dois dos indivíduos que se encontravam na residência em que foi realizada a abordagem policial e foram encontradas as mercadorias subtraídas do veículo dos Correios. Entretanto, conforme se depreende dos interrogatórios dos acusados (mídia de fl. 348), ANA PAULA foi informada pelos acusados LUIZ RAFAEL e CAROLINE de que as mercadorias eram produto de roubo e, ato contínuo, solicitou que todos se retirassem, tentando impedir que mantivesse as encomendas em sua residência. Segundo a acusada ANA PAULA, o menor Jaime teria sido seu inquilino anteriormente e, estando em posse da chave de um dos imóveis de sua propriedade, teria adentrado ao imóvel contra sua vontade, local em que depositou as mercadorias em questão, instantes antes da chegada dos agentes da Polícia Militar. Como se nota, a acusação sustenta-se exclusivamente no fato de que ANA PAULA ocupava o imóvel no qual foram encontradas as mercadorias subtraídas, logo após a prática do crime de roubo. Sucede que não há nenhuma prova apta a indicar a adesão subjetiva da acusada em adquirir, receber ou ocultar tais mercadorias, notadamente em virtude do imediatismo da ação policial. Consoante se extrai do relato de todos os acusados e até mesmo do policial militar, a abordagem policial deu-se logo após a subtração, sendo que as mercadorias ainda se encontravam espalhadas no chão do imóvel. Ademais, o policial Renato Brasil de Oliveira asseverou que não ouviu conversa entre os acusados concernentes a eventual aquisição ou guarda das mercadorias. Outrossim, afirmou que um dos menores vestia uma camisa pólo nova, ainda com a etiqueta, a qual foi retirada no momento da chegada dos policiais. Por sua vez, o acusado DOUGLAS, narrou em seu interrogatório, que era inquilino de ANA PAULA e se encontrava na parte de fora de sua residência (vizinha ao local em que ocorreram os fatos) no momento em que os acusados LUIZ RAFAEL e ANA PAULA e os menores Wando e Jaime chegaram ao local. Percebendo a movimentação atípica, se dirigiu à residência da acusada ANA PAULA e a alertou a respeito dos fatos. Aduziu, ainda, que os agentes da Polícia Militar, ao chegarem no local dos fatos, o indagaram se possuía antecedentes criminais e, diante da resposta afirmativa, procederam à sua prisão em flagrante. Observo que, segundo o relato uníssono de todos, trata-se de uma casa com uma garagem comum na entrada e um corredor estreito, no qual, ao final, havia três casas de um lado e duas casas do outro. DOUGLAS, portanto, não era o responsável pelo imóvel no qual foram encontradas as mercadorias e se encontrava na parte comum do imóvel quando da chegada dos policiais. Por fim, não há qualquer outro elemento de prova que vincule os acusados DOUGLAS e ANA PAULA aos praticantes do roubo, senão o fato de estarem presentes no momento em que ocorreu a abordagem policial. Destarte, ainda que possam recair suspeitas sobre os acusados ANA PAULA e DOUGLAS, é certo que não há prova suficiente de que estes adquiriram, ocultaram ou receberam as mercadorias produto de roubo. DO CRIME DO ART. 244-B da LEI 8.069/90. Consoante noção cediça, a aferição da tipicidade não está adstrita a verificação da subsunção do fato à

descrição contida no tipo penal (tipicidade formal), porquanto é de rigor que haja efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Caso contrário, a conduta será materialmente atípica. O crime inserto no art. 244-B da Lei 8.069/90 é assim descrito: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora. Com efeito, o núcleo do tipo em questão é corromper ou facilitar a corrupção, de sorte que o bem jurídico protegido pela norma consiste na integridade moral do menor e tem por finalidade coibir a utilização do menor na condição de autor ou partícipe para a prática de crimes. Assim, há de haver um adulto, de um lado, o qual induz ou instiga o menor à realização da conduta criminosa e, de outro, um menor aliciado para tal fim. Uma vez preenchido o aludido pressuposto, a realização do crime juntamente com o menor acarretaria a violação de sua integridade moral. Nessa vereda, verifico que a caracterização do crime em comento subordina-se à demonstração, no caso concreto, da corrupção do menor ou da facilitação desta, mediante o chamamento do menor para a prática de tal ato. Outrossim, é de rigor a violação efetiva da integridade moral do menor. Destarte, não é cabível, em nome de uma suposta proteção ao menor, presumir-se que o menor sempre é cooptado pelo indivíduo adulto para realização do crime, nem tampouco que todo e qualquer menor possui íntegra a sua moralidade, notadamente quando os indivíduos que praticaram o crime encontram-se na mesma faixa etária, vale dizer, quando o adulto é recém egresso da menoridade e o menor encontra-se a pouco tempo de tornar-se maior, porquanto não há um especial grau de influência do primeiro na conduta do segundo. No mesmo passo, decidi o STF que Segundo o art. 244-B do ECA, pratica o crime de corrupção de menor quem corrompe ou facilita a corrupção de menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. O objetivo desse dispositivo é a proteção do menor em relação à influência negativa de adultos em uma fase de formação da personalidade, evitando, com isso, sua inserção precoce no mundo do crime (HC 103787, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Verdade seja, como sói ocorrer, é o menor quem demonstra maior grau de agressividade na prática delituosa, porquanto ciente de que não será penalmente responsabilizado pelo fato. A desconsideração de tal fato acarretaria aplicação da norma em dissonância com a realidade fática e implicaria incriminação sem violação ao bem jurídico tutelado pela norma. Posto isso, no caso em tela, observo que não há nos autos prova de que os acusados LUIZ RAFAEL, CAROLINE, ANA PAULA e DOUGLAS tenham facilitado a corrupção dos menores Wando Silva Santos e Jaime Rodrigo Matias dos Santos, cooptando-os a participar do crime de roubo descrito na peça acusatória. Ao contrário, o conjunto probatório amealhado aos autos, especialmente os depoimentos das vítimas Juliana dos Santos Lacerda, Merli Aline Alves Lima e Wallex David de Moraes Viveiros (mídia de fl. 342), de cujos depoimentos constato que eram os menores Wando e Jaime que emitiam ordens e conduziam os acusados LUIZ RAFAEL e CAROLINE ao longo do roubo, inclusive determinando para onde deveriam se dirigir e escolhendo quais mercadorias seriam subtraídas. Portanto, não há falar-se em prática de crime de corrupção de menores, haja vista que os acusados LUIZ RAFAEL, CAROLINE, ANA PAULA e DOUGLAS não cooptaram Wando e Jaime para a prática criminosa, nem tampouco estes foram corrompidos por aqueles. Passo, então, à aplicação da pena, relativamente aos dois crimes de roubo em concurso formal, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 119, 173, 190 e 199/verso). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e conseqüências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. As circunstâncias do crime consubstanciam causas de aumento de pena inseridas nos incisos II e III do 2º do art. 157 do CP e serão ponderadas na fase oportuna. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se mediante o concurso de duas ou mais pessoas, havendo coesão e coerência nos referidos depoimentos. Outrossim, restou comprovado que as vítimas estavam em transporte de valores e o acusado conhecia esta circunstância. Nesse sentido: PENAL - ROUBO CONTRA CARTEIRO DA EBCT - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVAS - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA RELATIVAS AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, AO CONCURSO DE AGENTES E À PRÁTICA DO CRIME CONTRA VÍTIMA QUE ESTAVA EM SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES, CONHECENDO O AGENTE TAL CIRCUNSTÂNCIA, MANTIDAS - PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR COMO EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. Causas de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo, ao concurso de agentes e à prática do crime contra vítima que estava em serviço de transporte de valores, conhecendo o agente tal circunstância, suficientemente comprovadas nos autos, motivo pelo qual a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), totalizando 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.

(...)(ACR 200261810024340, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:20/09/2005 PÁGINA: 222.)Destarte, há incidência das causas de aumento previstas no 2, incisos II e III, do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço).Dessa forma, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena.No presente caso, considerando o tempo de prisão provisória do acusado em questão, o quantitativo de pena restante seria inferior a 4 (quatro) anos, o que ensejaria a fixação do regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal).Todavia, em que pese o quantum da pena privativa de liberdade, considerada a detração supracitada, seja inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena.Além do concurso de mais de duas pessoas, cuida-se de caso em que havia o transporte de documentos e mercadorias, a serem entregues a destinatários diversos, de molde que a conduta atingiria indiretamente um número relevante de pessoas. Consoante noção cediça, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é responsável pelo envio de correspondências em geral, notadamente o encaminhamento de cartões de crédito e de débito por parte das instituições bancárias a seus clientes, sendo estes os objetos visados nesta espécie de subtração, vale dizer, a potencialidade lesiva do crime de roubo em questão transcende ao patrimônio Não bastasse isso, é certo que o ataque a esse relevante serviço prestado pela EBCT, corroborado pelo notório crescimento desta espécie de crime na periferia desta capital - situação verificada concretamente no cotidiano de trabalho desta Vara, autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Destaco, por oportuno, que embora tais circunstâncias não tenham sido consideradas para elevar a pena base, devem ser ponderadas para o fim do estabelecimento do regime prisional, porquanto neste momento o que se tem em foco é o caráter preventivo da pena.Reputo, nesse passo, que a fixação do regime aberto na espécie aniquila a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que os acusados tornem a praticar a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam, pois, na visão vulgar da sociedade, a prática de tal fato não dá cadeia, vale dizer, o Estado não reprime adequada e proporcionalmente a conduta. Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão.Posto isso, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.Em se tratando de delito praticado mediante grave ameaça à pessoa e ainda, considerando o quantum da pena privativa de liberdade, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP).b) CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em comento, que é ré primária e possui bons antecedentes (fls. 120, 162/verso, 175, 182 e 191).A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e conseqüências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. As circunstâncias do crime consubstanciam causas de aumento de pena inseridas nos incisos II e III do 2º do art. 157 do CP e serão ponderadas na fase oportuna.Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base.Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se mediante o concurso de duas ou mais pessoas, havendo coesão e coerência nos referidos depoimentos. Outrossim, restou comprovado que as vítimas estavam em transporte de valores e a acusada conhecia esta circunstância.Nesse sentido:PENAL - ROUBO CONTRA CARTEIRO DA EBCT - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVAS - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA RELATIVAS AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, AO CONCURSO DE AGENTES E À PRÁTICA DO CRIME CONTRA VÍTIMA QUE ESTAVA EM SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES, CONHECENDO O AGENTE TAL CIRCUNSTÂNCIA, MANTIDAS - PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR COMO EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. Causas de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo, ao concurso de agentes e à prática do crime contra vítima que estava em serviço de transporte de valores, conhecendo o agente tal circunstância, suficientemente comprovadas nos autos, motivo pelo qual a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), totalizando 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. (...)(ACR 200261810024340, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:20/09/2005 PÁGINA: 222.)Destarte, há incidência das causas de aumento previstas no 2, incisos II e III, do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço).Dessa forma, fixo a pena

definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No presente caso, considerando o tempo de prisão provisória do acusado em questão, o quantitativo de pena restante seria inferior a 4 (quatro) anos, o que ensejaria a fixação do regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Todavia, em que pese o quantum da pena privativa de liberdade, considerada a detração supracitada, seja inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Além do concurso de mais de duas pessoas, cuida-se de caso em que havia o transporte de documentos e mercadorias, a serem entregues a destinatários diversos, de molde que a conduta atingiria indiretamente um número relevante de pessoas. Consoante noção cediça, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é responsável pelo envio de correspondências em geral, notadamente o encaminhamento de cartões de crédito e de débito por parte das instituições bancárias a seus clientes, sendo estes os objetos visados nesta espécie de subtração, vale dizer, a potencialidade lesiva do crime de roubo em questão transcende ao patrimônio e custódia da supracitada empresa pública federal. Não bastasse isso, é certo que o ataque a esse relevante serviço prestado pela EBCT, corroborado pelo notório crescimento desta espécie de crime na periferia desta capital - situação verificada concretamente no cotidiano de trabalho desta Vara, autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Destaco, por oportuno, que embora tais circunstâncias não tenham sido consideradas para elevar a pena base, devem ser ponderadas para o fim do estabelecimento do regime prisional, porquanto neste momento o que se tem em foco é o caráter preventivo da pena. Reputo, nesse passo, que a fixação do regime semi-aberto na espécie aniquila a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que os acusados tornem a praticar a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam, pois, na visão vulgar da sociedade, a prática de tal fato não dá cadeia, vale dizer, o Estado não reprime adequada e proporcionalmente a conduta. Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão. Posto isso, fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Em se tratando de delito praticado mediante grave ameaça à pessoa e ainda, considerando o quantum da pena privativa de liberdade, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP).

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) **CONDENAR** o réu LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal; b) **CONDENAR** a ré CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal; c) **ABSOLVER** os réus ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA e DOUGLAS MAURÍCIO GERALDO da imputação da prática do delito previsto no art. 180, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação; d) **ABSOLVER** os réus LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO, CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO, ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA e DOUGLAS MAURÍCIO GERALDO da imputação da prática do delito previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/90, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, porque o fato narrado não constitui infração penal, porquanto materialmente atípico. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado em favor dos acusados ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA e DOUGLAS MAURÍCIO GERALDO. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C. - **SENTENÇA EMBARGOS**: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 385/387, contra a sentença proferida às fls. 355/378, a qual julgou parcialmente procedente a ação penal para **CONDENAR** os réus LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO e CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal e **ABSOLVER** os réus ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA e DOUGLAS MAURÍCIO GERALDO da imputação da prática do delito previsto no art. 180, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvendo, por fim, todos os denunciados da imputação da prática do delito previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/90, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sustenta o órgão ministerial a ocorrência de contradição quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena para a sentenciada CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO, já que no corpo da

sentença prolatada, foi fixado o regime inicial aberto para o cumprimento de pena privativa de liberdade, constando, entretanto, no dispositivo, a fixação de regime semi-aberto. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Verifico a existência de 02 (dois) erros materiais na sentença prolatada, ensejando as contradições apontadas pelo órgão ministerial (fl. 376). De fato, no tocante à corre CAROLINE, consta equivocadamente menção de aplicação de regime aberto, sendo que o regime aplicado efetivamente foi o adotado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar na sentença os segundo e quarto parágrafos das fls. 376, conforme segue: Reputo, nesse passo, que a fixação do regime aberto na espécie aniquila a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que os acusados tornem a praticar a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam, pois, na visão vulgar da sociedade, a prática de tal fato não dá cadeia, vale dizer, o Estado não reprime adequada e proporcionalmente a conduta. Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão. Posto isso, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. (sublinhei) No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.C. DECISÃO FLS. 440: Recebo o recurso de apelação interposto e as razões recursais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 423/439). Intimem-se as defesas dos acusados LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO, CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO, ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA e DOUGLAS MAURÍCIO GERALDO das sentenças de fls. 355/378 e 390/392, bem como para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal. Fls. 395/396: Ciência às defesas. Fls. 420/421: Em relação à manifestação do acusado LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO, no que tange ao seu interesse em não recorrer da sentença prolatada, será apreciada pelo Juízo após a intimação de sua defesa técnica do inteiro teor das sentenças. Fls. 408/410: Com a juntada do Mandado de Prisão de fls. 411/412, devidamente cumprido, expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisórias dos acusados LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO e CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4453

ACAO PENAL

0004407-33.2008.403.6181 (2008.61.81.004407-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO X JULIO CAPOBIANCO FILHO X JULIO CAPOBIANCO (SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO)

Tendo em vista a informação supra a qual relata problemas para reproduzir a gravação audiovisual da audiência em que houve a oitiva da testemunha de defesa Francisco Velludo Júnior, oficie-se ao Juízo da Comarca de Goiatuba/GO solicitando o encaminhamento de outra mídia contendo a referida gravação. Com a juntada da mídia, intimem-se. São Paulo, data supra. (OBSERVAÇÃO: A MÍDIA ESTÁ DISPONÍVEL À DEFESA).

Expediente Nº 4454

INQUERITO POLICIAL

0008160-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP322236 - SAMANTHA BEATRIZ NATACCI MARGARIDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP195611E - RACHEL LERNER AMATO)

1. Fl. 210: Defiro a devolução do prazo na forma requerida. 2. Intimem-se os subscritores para apresentação da defesa preliminar. São Paulo, 27 de setembro de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2773

ACAO PENAL

0002595-58.2005.403.6181 (2005.61.81.002595-3) - JUSTICA PUBLICA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X JOSE SILAS ALVES(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X SILAS RICARDO ALVES X FERNANDA CRISTINA ALVES(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 340:1. Ante o teor da certidão supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que diga se insiste na oitiva da testemunha Joel Damiani, e em caso positivo, para que informe o endereço onde possa ser encontrada. Fornecido o endereço, expeça-se o necessário para sua intimação.2. Intime-se. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 337/337VDecisão: José Cilas Alves apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 295/301). Alega que o termo de rescisão do contrato de trabalho foi elaborado regularmente e que não houve qualquer prejuízo a José Raimundo de Jesus, ex-funcionário da empresa. Sustenta que não teria motivo para praticar o delito, vez que as verbas rescisórias foram pagas devidamente e o FGTS havia sido depositado. Alega que os depoimentos do reclamante e do fiscal do trabalho Joel Damiani são incongruentes, não havendo prova de que o carimbo de fls. 134 verso não era o utilizado à época dos fatos visto que não existe nos autos um carimbo comparativo demonstrando a divergência que comprove a suposta falsificação.O fiscal federal do trabalho Joel Damiani afirmou, perante o juízo da 63ª vara do trabalho de São Paulo e à autoridade policial (fls. 116/117 e 150), que o carimbo apostado no documento de fls. 134 não condizia com aquele utilizado pelo Ministério do Trabalho na época dos fatos. Negou que tivesse feito a homologação contratual de José Raimundo de Jesus, dizendo não ser sua a assinatura constante no termo de rescisão do contrato de trabalho - TRCT. Na audiência realizada em 4 de agosto de 2004, afirmou que estava afastado da função de homologação há dois anos, ou seja, desde antes da data dos fatos (04.09.2003).A ausência de um carimbo comparativo do Ministério do Trabalho não afasta a materialidade do delito imputado ao acusado, pois o que confere legitimidade à homologação da rescisão contratual é a chancela do fiscal do trabalho e não o carimbo, isoladamente.Ademais, se, por hipótese, o carimbo do Ministério do Trabalho fosse reproduzido, não haveria meios de se afirmar eventual falsidade, uma vez que carimbos não apresentam critérios de segurança, podendo ser facilmente copiados.Nesse contexto, pode-se inferir que a homologação indicada no TRCT é falsa. Aliás, vale reproduzir, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça ponderando sobre a prescindibilidade de perícia em caso similar ao dos autos.PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXAME PERICIAL. ARTIGO 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCINDÍVEL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal possui compreensão no sentido de que a regra contida no art. 158 do CPP não é absoluta, assim não é obrigatória a realização de perícia no documento quando, através de outros meios de prova, a sua falsidade puder ser comprovada.2. A regra inscrita no art. 158 do Código de Processo Penal não é absoluta, admitindo o temperamento previsto pela norma constante do art. 167 do Código do mesmo estatuto processual (HC 40.280/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ20/06/2005, p. 313)3. Ademais, concluído o decreto condenatório pela Corte de origem, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 6190 / RO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 11.12.2012)As demais teses aventadas pela defesa dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, sendo insuficiente para a aplicação das hipóteses retratadas no art. 397 do Código de Processo Penal a mera alegação de que não teria motivos para praticar o delito.Assim, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu (fls. 283/284) e as testemunhas da acusação, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.São Paulo, 20 de agosto de 2013.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 2774

ACAO PENAL

0003639-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES)

Fls. 240/242: considerando que a ré MARIA VERÔNICA DOS SANTOS constituiu defensora (fls. 244), desonero a Defensoria Pública da União do encargo de promover a sua defesa. Dê-se ciência, por mandado, a esse órgão. Anote-se. Fls. 243: defiro a devolução do prazo e a carga dos autos fora de cartório pelo prazo previsto em lei para apresentação da resposta. Intime-se a defensora constituída, pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do teor deste despacho.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044673-30.2006.403.6182 (2006.61.82.044673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508195-15.1996.403.6182 (96.0508195-4)) EDITORA ABRIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos EDITORA ABRIL S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 96.0508195-4. Alegou que os débitos se referem a antecipações de duodécimos do ano-calendário 1990, com vencimento em abril e maio de 1991. Afirmou que ajuizou ação ordinária n. 91.0007762-3 para impugnar tais lançamentos e obteve sentença de procedência, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre a embargante e a embargada no que concerne ao CSLL e IRPJ apurados sobre a referida despesa de correção monetária. Alegou, também, nulidade do título, por falta de especificação da forma de cálculo dos juros de mora. Anexou cópia do processo administrativo. Intimada, a embargada impugnou (fls. 355/363), alegando falta de interesse pela adesão ao PAES, confissão da dívida pela entrega das declarações ao Fisco e, quanto à ação ordinária mencionada, requereu prazo de 120 dias para que o processo administrativo fosse analisado pela Receita Federal. Não houve parecer conclusivo da Receita Federal (fl. 384) e prosseguiu-se com o deferimento de perícia requerida pela embargante (fl. 460). Depositados os honorários periciais (fls. 494/495), o perito apresentou laudo (fls. 502/527). A embargada requereu sucessivos prazos para análise do laudo pela equipe técnica da Receita Federal (fls. 693 e 698) e depois requereu a extinção dos embargos, por perda do objeto, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 702). Foi trasladada para estes autos sentença que julgou extinta a execução, em 25/09/2013, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Tendo em vista que a embargante foi compelida a constituir advogado para sua defesa por meio destes embargos à execução fiscal, bem como que o laudo pericial foi favorável a sua pretensão, a condenação da embargada é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0934411-60.1987.403.6182 (00.0934411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F

CARRARD) X POLIBAG PLASTICOS E DERIVADOS LTDA X ALVARO DE MOURA LIMA
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 77. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora no rosto dos autos do processo falimentar e archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002297-25.1989.403.6182 (89.0002297-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X GINASIO SANTA AMELIA S/C LTDA X IDINEU ONHA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ANTONIO OLAIA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 24/01/1989, pela FAZENDA NACIONAL em face de GINÁSIO SANTA AMÉLIA S/C LTDA e outros. Tendo em vista a diligência negativa de intimação da executada (fls. 96), foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. A Exequite foi intimada desta decisão em 05/10/2006 e os autos remetidos ao arquivo. Em 08/10/2012, os autos foram desarquivados (fls. 102-verso) para a juntada de exceção de pré-executividade do corresponsável IDINEY ONHA, não citado, na qual sustentou, em síntese, prescrição (fls. 103/214). A Exequite informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 215-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. A exequite foi intimada pessoalmente da suspensão da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80 em 05/10/2006. Os autos foram desarquivados em outubro de 2012 para juntada da exceção oposta pelo corresponsável não citado, IDINEU ONHA. Assim, verifica-se que os autos permaneceram sobrestados, por falta de localização de bens, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequite informa desconhecer a existência de causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022085-25.1989.403.6182 (89.0022085-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023005-96.1989.403.6182 (89.0023005-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SALVADOR BUENO DE MIRANDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.13/19.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023040-56.1989.403.6182 (89.0023040-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GILBERTO MONTEIRO PORDEUS

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023388-74.1989.403.6182 (89.0023388-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOAO MENDES AMADOR

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514262-98.1993.403.6182 (93.0514262-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSPORTES RAPIDOS TRIM LTDA X FERNANDO MORAES X DIRCE BILOTTO MORAES(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515314-32.1993.403.6182 (93.0515314-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SED PLAN SC LTDA X EDIMIR PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA BRAGA FERREIRA DA CUNHA(SP226891 - ANTONIO MARCO LOUZADA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504934-13.1994.403.6182 (94.0504934-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PANIFICADORA MANAUS LTDA X ANGELA MARIA ARAUJO QUEIROZ X ELIZABETE FERNANDES ARAUJO(SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500285-34.1996.403.6182 (96.0500285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VIVALDI MODAS IND/ E COM/ LTDA X KYUNG HEE LEE(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0506947-14.1996.403.6182 (96.0506947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONFECÇOES RENASCIMENTO LTDA X SAM BOK BAE(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508195-15.1996.403.6182 (96.0508195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ABRIL S/A(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.172/173). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (art. 26 da Lei n.º 6.830/80).Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento de data em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl.155.Traslade-se para os embargos e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0525803-89.1997.403.6182 (97.0525803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0527361-96.1997.403.6182 (97.0527361-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA X LEO GHUERI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ITAPEVA MADEIREIRA LTDA.A executada foi citada, porém não teve bens penhorados (fl.15).O corresponsável LÉO GHUERI foi citado e seu veículo foi penhorado (fl.28).Foram opostos embargos (fl.30), julgados extintos sem apreciação do mérito em razão de adesão a parcelamento (fls.79/83). Foi interposta apelação, parcialmente provida para declarar inexistente a obrigação tributária decorrente de contribuição previdenciária sobre pró-labore (fls.115/118).A executada requereu a extinção da execução e o levantamento da penhora, uma vez que a cobrança seria inconstitucional (145/184). Todavia, o pedido foi indeferido (fl.185), uma vez que além dos débitos declarados inconstitucionais, havia cobrança de SAT. Desta decisão foi interposto o agravo n. 0003421-22.2013.4.03.0000 (fls.189/199), ainda pendente de trânsito em julgado.Embora não tenha desistido do recurso interposto, a devedora atravessou petição informando o pagamento do débito remanescente e das custas (fls.214/216) e insistiu no cancelamento da penhora.Promovida vista à exequente, esta confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl.217).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fl. 28

junto ao DETRAN. Comunique-se a sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para que possa julgar prejudicado o agravo n. 0003421-22.2013.4.03.0000.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0586488-62.1997.403.6182 (97.0586488-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X CELIA REGINA BARRETO DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0509792-48.1998.403.6182 (98.0509792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTBEL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP113361 - EDUARDO GOMES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521316-42.1998.403.6182 (98.0521316-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTBEL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP113361 - EDUARDO GOMES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522400-78.1998.403.6182 (98.0522400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERALIT S/A IND/ E COM/

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0532565-87.1998.403.6182 (98.0532565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X DISNEU SANTIAGO JUNIOR(RS080459 - SAMUEL LUMERTZ DUTRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0547608-64.1998.403.6182 (98.0547608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP296531 - PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80

combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024831-11.1999.403.6182 (1999.61.82.024831-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUTIERREZ & GUTIERREZ EMPREITEIRA M O CONSTR CIVIL S/C LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra GUTIERREZ & GUTIERREZ EMPREITEIRA M O CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA. A executada compareceu aos autos (fl.11), informando novo endereço e juntando comprovante de adesão ao REFIS. Intimada, a exequente esclareceu que o parcelamento foi rescindido e requereu a expedição de mandado de penhora (fl. 14). O pedido foi deferido (fl. 18), porém a executada não foi localizada (fl. 21). A execução foi, então, suspensa com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, mediante decisão da qual se intimou a exequente em 02/06/2003 (fl.22). Os autos foram desarquivados em 06 de abril de 2009 para juntada de petição protocolizada em 03 de março daquele mesmo ano, na qual a credora noticiava a falência da executada e a habilitação no juízo falimentar (fl. 23), requerendo o sobrestamento do feito. O pedido foi, de plano, deferido. Intimada, a Fazenda Nacional comunicou, em 12 de abril de 2012, o encerramento do processo falimentar, em 28 de outubro de 2010, por ausência de bens (fls. 29/36 e 37/44). Após intimada para fornecer certidão de objeto e pé do processo falimentar (fl. 45), a exequente requereu prazo de 120 dias para verificar eventual existência de abuso de poder ou prática de atos ilícitos para fins de redirecionamento contra os sócios da executada (fls. 46). Na sequência, apresentou certidão do processo falimentar e protestou por nova vista (fls. 48/49). Por fim, requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, por se tratar de dívida inferior a R\$ 20.000,00, conforme Portarias MF 75/2012 e 130/2012 (fls. 51/52). É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Nesse aspecto, cumpre observar que, embora tenha sido instaurado procedimento investigatório pelo MP, com fundamento na Lei 9099/95, os respectivos autos foram arquivados, não dando ensejo ao ajuizamento de ação penal. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. De qualquer forma, cabe anotar que, ainda que não fosse o caso de extinção do feito executivo em face da ausência de interesse processual, o caso seria de extinção em razão da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação

conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.22, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 02/06/2003. Tal certidão tem fé pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2003, vindo a ser desarquivado em abril de 2009 e, até a presente data, não foram localizados bens penhoráveis. Assim, verifica-se que a execução permaneceu paralisada, sem provocação, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

0025789-94.1999.403.6182 (1999.61.82.025789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040296-60.1999.403.6182 (1999.61.82.040296-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TEXTIL PORTOGALLO LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO em face de TEXTIL PORTOGALLO LTDA. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fl.111. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro canceladas as penhoras de fls.28 e 44, liberando-se o depositário do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0043916-80.1999.403.6182 (1999.61.82.043916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOTUBOS COML/ LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra SOTUBOS COMÉRCIO LTDA. A executada compareceu aos autos (fl.10) e requereu o cancelamento do débito, em razão de parcelamento. Intimada, a exequente informou que o parcelamento foi rescindido e requereu a expedição de mandado de penhora (fl.17). Como a diligência resultou infrutífera (fl.23), a execução foi suspensa, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80, mediante decisão da qual se intimou a exequente em 24 de julho de 2003. Em 20 de agosto de 2012, os autos foram recebidos do arquivo e foi juntada petição noticiando a falência da executada (fl.25). Instada a se manifestar sobre a natureza criminosa da quebra (fl. 27), a exequente anexou certidão de encerramento do processo falimentar, afirmando que não havia como prosseguir em relação à empresa, tampouco contra os sócios, que não praticaram ilícito quanto aos débitos da falida. Requereu, pois, o arquivamento nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de

credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.De qualquer forma, cabe anotar que, ainda que não fosse o caso de extinção do feito executivo em face da ausência de interesse processual, o caso seria de extinção em razão da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl.24, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 24/07/2003. Tal certidão tem fé pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2003, vindo a ser desarquivado em agosto de 2012. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

0048992-85.1999.403.6182 (1999.61.82.048992-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALLAS PINTURAS E GRAVACOES LTDA(SP215963 - FABIOLA ARABE MACHADO E SP314626 - ISRAEL NERES DE FARIAS)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003065-62.2000.403.6182 (2000.61.82.003065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASTBEL COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017535-98.2000.403.6182 (2000.61.82.017535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHIC HOUSE PAES E DOCES LTDA X EDITE FAUSTO DE FREITAS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024128-46.2000.403.6182 (2000.61.82.024128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 21-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para que a executada regularize a representação processual com juntada de procuração.

0062285-88.2000.403.6182 (2000.61.82.062285-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. JOSE CARLOS DOS REIS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X AILTON KAMEO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0020648-84.2005.403.6182 (2005.61.82.020648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAQUIMICA FLORESTAL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente informou que o parcelamento estava liquidado, porém ainda não dispõe de mecanismos para cancelar a inscrição, conforme petição de fl. 360. É O RELATÓRIO. DECIDO. Confirmado o pagamento, já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação às inscrições, ato administrativo de mero exaurimento. Ressalto que a exequente dispôs de prazo suficiente para promover o cancelamento das inscrições, não sendo razoável impor ao executado mais tempo para ver extinta a demanda. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento da carta de fiança (cópia de fl. 362), bem como, desde que a executada compareça em secretaria para agendamento, a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 149. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0039012-07.2005.403.6182 (2005.61.82.039012-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MERCADO ONIPRIY LTDA X IVO CARLOS FIGUEIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0045206-23.2005.403.6182 (2005.61.82.045206-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ALGAZARRA COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO em face de ALGAZARRA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fl. 88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro cancelada a penhora de fls. 21, liberando-se o depositário do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046651-76.2005.403.6182 (2005.61.82.046651-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL L X RICARDO LUIZ LEITE X SHIGEO SHIMAZAKI (DIRETOR EMPREGADO) X WINSLOW BLANCHARD TRUE WISE (DIRETOR EMPREGADO) X HIROKUNI SASAKI (DIRETOR EMPREGADO) X ROBERT HULL REIGROD (DIRETOR EMPREGADO) X TAKEO SHIMAZU (DIRETOR EMPREGADO) X TETSUYA URAGUCHI (DIRETOR EMPREGADO)(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS contra BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA e outros. Atendendo a pedido do INSS, a execução foi suspensa em razão de depósitos judiciais realizados na ação ordinária n. 97.004442-6. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, nulidade do título executivo, uma vez que os depósitos já haviam sido convertidos em renda da exequente (fls. 6/63). O corresponsável RICARDO LUIZ LEITE apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 207/311). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu fosse oficiada a Caixa Econômica para prestar esclarecimentos sobre a conversão em renda efetuada, diante de divergência entre os valores levantados e o período informado (fls. 314/332). Tendo em vista que os depósitos foram realizados estavam vinculados a processo ordinário (fl. 349), foi determinado que a exequente pleiteasse as informações necessários no juízo cível (fl. 361). Sanadas as dúvidas existentes, a exequente informou que a dívida estava liquidada e requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da LEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, bem como que o cancelamento da inscrição foi motivado pela conversão em renda de depósito judicial efetuada na ação cível ajuizada, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Prejudicada a exceção de fls. 207/311. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0046558-79.2006.403.6182 (2006.61.82.046558-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DAVID GLEISER MARQUES DE ALENCAR

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0047774-75.2006.403.6182 (2006.61.82.047774-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO DE ANDRADE

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0019710-21.2007.403.6182 (2007.61.82.019710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARIA CARMELITA SILVA X ELIDIA FRANCISCO

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e outros. Diante da não localização da executada para citação por meio postal (fl.43), a exequente requereu o redirecionamento aos representantes legais, MARIA CARMELITA SILVA e ELÍDICA FRANCISCO (fls. 46/48). O pedido foi deferido (fl.71), porém os corresponsáveis também não foram localizados (fls.73 e 80). Intimada, a Fazenda Nacional requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados (fls. 86/87). Antes de apreciar o requerimento, foi determinada nova intimação da exequente para apresentar certidão de objeto e pé do processo falimentar da empresa executada (fl. 104). A credora forneceu a certidão requisitada (fl.125), indicando o encerramento do processo de falência (LRF, art. 158). Em petição de fls. 127/128, requereu o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80, diante da impossibilidade de se prosseguir em relação à sociedade e aos sócios, tendo em vista que não houve ilícito no que se refere aos débitos da falida. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º, LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de

cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Em conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

0031388-33.2007.403.6182 (2007.61.82.031388-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ORACILEDNA COSTA PRATES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049537-77.2007.403.6182 (2007.61.82.049537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S A(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra BANCO ABN AMRO REAL S A., ajuizada em 10/12/2007, para cobrança de multa contratual. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, nulidade do título executivo (fls.6/63). Sustentou que a exigibilidade do crédito executado estava suspensa desde a apresentação de carta de fiança nos autos do mandado de segurança impetrado para impugnar a multa (2006.61.00.014119-0). Acrescentou que a sentença concedeu a segurança para excluir do cálculo da multa o período de 13/09/2000 a 17/04/2002. Anexou cópias do referido processo (fls.46/49 e 55/63). Os autos foram arquivados enquanto se aguardava o trânsito em julgado no mandado de segurança (fl. 82). Posteriormente, foram desarquivados para juntada de petição da executada, informando o trânsito em julgado da decisão que deu provimento à apelação na ação mandamental, para reconhecer a prescrição da multa (fls.83/192). A Exequente, por sua vez, requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, conforme petição e documentos de fls.193/194. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, bem como que o cancelamento das inscrições foi motivado pelo trânsito em julgado na ação cível ajuizada (fl. 194), a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015324-11.2008.403.6182 (2008.61.82.015324-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMACEL 3000 S/A(SP246409 - MARCEL MASTEGUIN)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031367-23.2008.403.6182 (2008.61.82.031367-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X YONALDO ALMEIDA PINHEIRO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003701-13.2009.403.6182 (2009.61.82.003701-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO FREITAS RODRIGUES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de GILBERTO FREITAS RODRIGUES. A exequente requereu a extinção do processo porque o executado solveu o débito, renunciando ao prazo para recurso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006344-41.2009.403.6182 (2009.61.82.006344-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LIMA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0012969-91.2009.403.6182 (2009.61.82.012969-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA CATARINA LTDA(SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO em face de DROG. STA. CATARINA LTDA. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fl. 85. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, intime-se a executada para comparecer em secretaria, munida de seus documentos pessoais, para agendar data para retirada do alvará de levantamento do depósito de fl. 55. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para que possa julgar prejudicado o recurso especial no agravo n. 0029960-59.2012.4.03.0000. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027209-85.2009.403.6182 (2009.61.82.027209-0) - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X FRANCISCO WELLINGTON BARBOSA MONTEIRO DO NASCIMENTO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036218-71.2009.403.6182 (2009.61.82.036218-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBINSON RIBEIRO RODRIGUES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008178-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURA ZULEIDE VIEIRA DE CARVALHO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010692-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA MAGRINELLI DOS REIS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0017634-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEMPUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TEMPUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. O débito foi integralmente quitado, conforme informado na petição de fls. 128/133 e 141/144. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019361-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KATIA ANTONIETA MATAVELLI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022125-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PATRICIA PERASSOLI VILLACA AZEVEDO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 49. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0026998-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA, para cobrança de débitos tributários de IRPJ, COFINS, IRPJ, IPI e PIS. A executada foi citada e houve penhora de bens (fls. 273/274). Foram opostos embargos à execução, n. 0008016-

16.2011.403.6182 (fl.279)Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão, prosseguiu-se com a constatação e reavaliação dos bens penhorados para fins de leilão (fls.281/282 e 286/287).Foi trasladada para os autos sentença que julgou improcedentes os embargos (fls.295/296).Após, foram designadas datas para realização de leilão (fl.297).Diante da arrematação de um dos bens penhorados noutra execução (fl.299), foi determinada sua exclusão da hasta agendada. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.304/311), alegando decadência e prescrição dos débitos, uma vez que, vencidos em 1997 e 1998, foram constituídos apenas em 2005, sendo a execução ajuizada tão-somente em 2010.Considerando as datas de vencimento e notificação constantes das CDAs (1997 e 2005), sustou-se os leilões designados para 30/07 e 13/08, mantendo aqueles marcados para 24/09 e 10/10 e determinando-se vista à Exequente para se manifestar (fl.312).A exequente apresentou sua impugnação (fls.316/319), alegando que a prescrição foi interrompida por parcelamento celebrado em 2003.Em caráter de urgência, determinou-se a sustação dos dois outros leilões agendados, determinando-se, ato contínuo, a vinda dos autos conclusos para sentença (fl.346) É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de débitos referentes ao exercício de 1997 e 1998, constituídos mediante auto de infração notificado mediante publicação no Diário Oficial da União em 05/10/2005.Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve pagamento, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do CTN, que assim dispõe:O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuadoConsiderando-se que o vencimento da dívida ocorreu em 1997 e 1998, conclui-se que prazo para constituição do crédito tributário findou-se em 31/12/2002 e 31/12/2003, respectivamente. Ainda que se considere a declaração n 3362318, apresentada em 30/04/1998 (fl.334), o prazo fatal encerrou-se em 31/12/2003.Ressalto que os pedidos de parcelamento (fls.320/333), com protocolo de 2004, não podem ser interpretados como renúncia tácita à decadência, pois vedada pelo Código Civil (art.209), bem como pelo Código Tributário Nacional, ao dispor que o direito de constituir o crédito tributário extingue-se definitivamente, ou seja, sem possibilidade de retorno ao estado anterior. Cumpre ressaltar que a exequente não logrou êxito em demonstrar que o parcelamento de fls.340/341, iniciado em 16/08/2003, refere-se às inscrições deste processo.Isso posto, acolho a exceção e JULGO EXTINTA a execução fiscal, em razão da decadência (art.269, IV, CPC).Sem custas, em razão da isenção legal.Condenado a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, declaro cancelada a penhora e liberado o depositário do respectivo encargo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0028232-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO CASTANHEDA MONTEIRO
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030118-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA PEREIRA GARRIO
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031716-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X METROPOLITANA ORGANIZACAO DE CONTABILIDADE LTDA
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0045728-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRHIUNFO ADM DE BENS E CONDOMINIO LTDA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0012110-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALVARO MASSAO SUGIURA(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0012679-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ABEL PEREIRA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015370-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE DE ALMEIDA SANTOS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de NEIDE DE ALMEIDA SANTOS. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção da Exequite formulado a fl.30.É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, munida de seus documentos pessoais, a fim de efetuar o pagamento da diferença de custas judiciais (R\$ 11,93) e agendar data para retirar alvará de levantamento do depósito de fl.24.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016686-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA PEREIRA NOVAES BAPTISTA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PATRÍCIA PEREIRA NOVAES BAPTISTA. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequite formulado a fl.41.É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, proceda-se à pesquisa no webservice e BACENJUD para obter o endereço atualizado da executada e expeça-se o necessário para sua intimação para comparecer em Secretaria e agendar data para retirada de alvará de levantamento do depósito de fl. 42.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019149-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOHNNY CESAR MARCAL

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027787-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA

GOMES) X RICARDO DAIER

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028335-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X PAULO EDUARDO GIANTAGLIA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028974-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MORAES SAMPAIO CONSTRUTORA LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036476-13.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038533-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELBERTEC SOLUCOES EM MANUTENCAO INSTALACAO E TERCEIRIZ

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de KELBERTEC SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção da Exequente formulado a fl.95. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Intime-se a executada, por meio de seu representante legal, a comparecer em Secretaria, munido de seus documentos pessoais e procuração com poderes de receber e dar quitação, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento do saldo transferido de fl.52. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0039342-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO RIVIERA LTDA. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fls. 73, observando, ainda, que inexistem créditos inadimplidos contra a executada. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Considerando que inexistem outros débitos inadimplidos, conforme se infere a partir dos documentos de fls. 75/79, torno sem efeito a penhora no rosto dos autos (fl. 56). Comunique-se à secretaria da 6ª Vara Fiscal. Após o trânsito em julgado, intime-se a executada para comparecer em secretaria, munida dos documentos constitutivos e, se for o caso, procuração com poderes de receber e dar quitação, para agendar data de retirada de alvará de levantamento do depósito judicial (fl. 66). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0064279-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS QUIMICOS ALPES LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0065647-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECUR CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0069115-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOBANCO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA BIOBANCO LTDA. A Executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 30/126), sustentando, em síntese, que a inscrição em dívida ativa decorreu de omissão nas informações prestadas ao Fisco (SEFIPs), em junho de 2010, quanto às retenções da Lei 9711/98. Relata que, em julho de 2011, apresentou declarações retificadoras, de modo a comprovar que foram realizados todos os recolhimentos devidos. A Receita Federal apresentou parecer (fls. 138/140), emitido em 17 de dezembro de 2012 confirmando que, após a retificação, nada mais seria devido. A exequente, por sua vez, requereu a extinção da execução em razão do cancelamento da inscrição (fls. 141/142). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se nas declarações enviadas à autoridade fiscal, e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0075052-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CHRISTIANO ANNANIAS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005993-63.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X WAGNER DA SILVA LIMA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006557-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELIO ALVES PINHEIRO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007478-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELLA FERREIRA VILELA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011687-13.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M A ANANIAS DO NASCIMENTO - ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO em face de M A ANANIAS DO NASCIMENTO - ME. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fl. 43. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, intime-se a executada para comparecer em secretaria e agendar data para retirar alvará de levantamento do depósito de fl. 19. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016656-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE AMARAL QUEIROZ

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0020306-29.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.(SP273954 - BRUNA ARAMBASIC)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0023591-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANNA ALVAREZ RAMIRES(MT003432 - JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra ANNA ALVAREZ RAMIRES.Após citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade do título, uma vez que não se mostra exigível, diante de impugnação administrativa pendente (fls. 38/65).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.66-v e 67). É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequirente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequirente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0026546-34.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X FIBRA CELULOSA S/A(SP305182 - MARCELLO TANILOLO PORTELA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO em face de FIBRIA CELULOSA S/A. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequirente formulado a fl.16/17.É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Solicite-se ao setor de arrecadação o estorno do depósito de fl.23. Após, intime-se a executada para comparecer em secretaria e agendar data para retirar alvará de levantamento do referido depósito.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031439-68.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X WALMIR DINNO DE ALMEIDA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequirenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037659-82.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequirenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042813-81.2012.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WALTER PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP284819 - BRUNO SIQUEIRA GALVÃO DE FRANÇA CARVALHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042896-97.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 13.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046557-84.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZEN

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047400-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAPALUA RESTAURANTES LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0050864-81.2012.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PAULO ROGERIO BASSANELLI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053290-66.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EZECHIAS PARANHOS DA SILVA(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não

inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0060229-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANESIO LIMA NETO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0060526-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CINTHIA MARIA ARCURI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0060712-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIZEU COUTINHO DE MACEDO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0061798-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000289-35.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007896-02.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOLON FERREIRA NETO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei

6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009306-95.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJI) X RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A(SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036901-26.2000.403.6182 (2000.61.82.036901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFFINI E AFINS CONFECCAO E COMERCIO LTDA - ME X ANA PAULA COSTA AFFINI CAZETO(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X ARNALDO DOS REIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019748-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530631-65.1996.403.6182 (96.0530631-0)) HENRY GRUBITSCH MIETZSCH(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HENRY GRUBITSCH MIETZSCH X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0068591-10.1999.403.6182 (1999.61.82.068591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559531-87.1998.403.6182 (98.0559531-5)) ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - AOPM(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - AOPM

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036075-82.2009.403.6182 (2009.61.82.036075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022314-81.2009.403.6182 (2009.61.82.022314-5)) CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147475 - JORGE MATTAR)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3319

EXECUCAO FISCAL

0055879-12.2004.403.6182 (2004.61.82.055879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DLIVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fls. 273/274), determino a expedição de mandado para intimação do depositário LEOBERTO BALBINO FONSECA SILVA, para comprovar a efetivação dos depósitos judiciais, acompanhados dos documentos aptos a comprovar o faturamento bruto da empresa (balanços e balancetes) onde se possa aferir sua real situação econômica. Após, dê-se vista à exequente.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2579

EXECUCAO FISCAL

0279904-14.1981.403.6182 (00.0279904-9) - IAPAS/CEF X COLEGIO INDL/ IADE - INSTITUTO DE ARTE E DECORACAO LTDA X MICHIO MOTODA X EMILIO FERNANDES CANO(SP100679 - SERGIO DOMINGUES)

F. 114/132 - Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que parte do valor bloqueado pela via do Bacen Jud, no total de R\$ 1.153,41, oriundo do Instituto nacional de La Seguridad Social da Espanha, com base no mês de agosto/2013 - folha 127, tem proteção legal de impenhorabilidade, em conformidade com o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Por isso, determino o desbloqueio do valor acima apontado constante no detalhamento como folha 113 - verso destes autos, bloqueado em conta corrente do Banco do Brasil.Quanto a alegação da constrição em conta poupança, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte executada apresente extrato bancário, a fim de que se possa identificar que se trata de conta desta natureza.No mesmo prazo, para que seja possível a concessão da gratuidade de justiça, traga o patrono aos autos declaração de hipossuficiência da parte executada. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3130

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020476-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS.Trata-se de exceção de incompetência, objetivando que este Juízo decline de sua competência,

encaminhando-se os autos à Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Aduz a excipiente que está sendo demandada na cidade de São Paulo, todavia, possui domicílio em Diadema, pertencente à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Desse modo, entende que a ação objeto desta lide deveria ter sido proposta perante Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Intimada, a excipiente apresentou impugnação (fls. 09/14), refutando a tese da excipiente. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Aduz a excipiente que está sendo demandada na cidade de São Paulo, todavia, possui domicílio em Diadema, pertencente à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Desse modo, entende que a ação objeto desta lide deveria ter sido proposta perante a Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Todavia, ousou discordar a tese da embargante, pelas seguintes razões. 1) Consta dos autos que a ação de execução foi proposta em 24/05/2007, e que a excipiente alterou o endereço de sua sede, de São Paulo para Diadema, em 03/03/2009. Assim, tendo a excipiente ajuizado a presente exceção de incompetência em 22/03/2012, três anos após a mudança de seu endereço, restou ultrapassado o prazo de 15 dias a tanto, conforme preceitua os artigos 304 e 305, ambos do Código de Processo Civil. Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135). Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. 2) Apesar de a excipiente invocar a seu favor a regra de competência geral, do art. 100 e incisos, do Código de Processo Civil, à execução fiscal aplica-se a regra de competência, específica, constante no art. 578 e parágrafo único do mesmo diploma legal. Dispõe referido artigo que, para fins de competência territorial, a ação de execução fiscal, segue a seguinte ordem de preferência: a) foro do domicílio do executado; impossibilitada essa hipótese, b) foro da sua residência; e, finalmente, frustrada também essa opção, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado. Em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções acima, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou. Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 578, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Sobre o disposto no art. 578 do CPC, foi editada a Súmula 58/STJ, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Interpretando o artigo referido, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 787.977/SE (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.2.2008), firmou a seguinte orientação: 1) o art. 578, caput, do CPC prevê a seguinte ordem de preferência para o local de ajuizamento da execução fiscal: a) foro do domicílio do executado; b) foro de sua residência; e, por último, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado; 2) como alternativa a todas essas opções, verifica-se que o parágrafo único do citado dispositivo autoriza que a Fazenda Pública pode ajuizar a execução fiscal no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu. 2. Assim, é viável o ajuizamento da execução fiscal no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200602461734, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008 ..DTPB:.) 3) A ação de execução foi proposta em 24/05/2007, e a excipiente alterou o endereço de sua sede, de São Paulo para Diadema, em 03/03/2009, ou seja, após quase dois anos da propositura da ação. Dessa forma, correto o ajuizamento do feito executivo no domicílio da executada, em São Paulo, conforme preceitua o art. 578, do Código de Processo Civil. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900045535, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/08/2009 ..DTPB:.) 4) Ainda, no pertinente à mudança de endereço da excipiente, conforme preceitua o artigo 87 do Código de Processo Civil, a definição da competência será determinada no momento em que a ação é proposta sendo irrelevantes quaisquer modificações que ocorram posteriormente: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o

órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Essa matéria, inclusive, encontra-se sumulada: STJ Súmula nº 58 - 29/09/1992 - DJ 06.10.1992 Execução Fiscal - Mudança de Domicílio do Executado - Competência Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009 ..DTPB:.)5) Por fim, apesar de a excipiente ter alterado o endereço de sua sede, de São Paulo para Diadema, em 03/03/2009, obteve recusa do domicílio fiscal em Diadema e fixação, de ofício, do domicílio primitivo em São Paulo, vez que em diligência fiscal, restou constatado que o imóvel encontra-se em completo estado de abandono e à venda há muito tempo (fls. 24/30). Nesse cenário, por todas as razões acima, mantenho a competência fixada. É o suficiente. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de incompetência relativa argüida pela excipiente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (00264231220074036182). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0020477-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026978-29.2007.403.6182 (2007.61.82.026978-1)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
(...) REJEITO a exceção de incompetência relativa arquiada pela excipiente. Traslade-se copia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0524052-67.1997.403.6182 (97.0524052-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CINOTICA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS COM/ E INDL/ LTDA X JUAN ARQUER RUBIO (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA
Fls. 215/221: Defiro a expedição de mandado de penhora em relação ao imóvel de matrícula nº 47.530, do 4º Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se os executados, nas pessoas de seus advogados para que manifestem-se acerca da alegação da exequente que houve fraude a execução, no tocante ao imóvel de matrícula nº 80.513, do 11º Cartório de Registro de Imóveis. Após, tornem os autos conclusos.

0582687-41.1997.403.6182 (97.0582687-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERGIO LUIZ MIQUELETI (SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos presentes autos (fl. 41), calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como considerando que a inscrição em dívida ativa do débito referente ao não recolhimento das custas processuais pelo executado, determinado na referida sentença, seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor a ser arrecadado, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do referido débito. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0007596-31.1999.403.6182 (1999.61.82.007596-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CASA DE CARNES KANIMAMBO LTDA ME (SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos presentes autos (fl. 24), calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como considerando que a inscrição em dívida ativa do débito referente ao não recolhimento das custas processuais pelo executado, determinado na referida sentença, seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor a ser arrecadado, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do referido débito. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0036124-75.1999.403.6182 (1999.61.82.036124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA)

Fls. 219/252: Não há que se falar em suspensão da execução fiscal no caso em tela. Conforme demonstrado pela exequente, os débitos objeto da presente execução fiscal não se encontram parcelados. Intime-se novamente o depositário, Sr. Edgar Botelho, por mandado, para que junte aos autos o recolhimento da penhora sobre o faturamento (fls. 106/107). Na sequência, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

0052162-31.2000.403.6182 (2000.61.82.052162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADEK IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE FELIX DA SILVA X CLEONICE DOS REIS MATIAS DUNDA X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO E SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA E SP162417 - PETRÔNIO MARTINS PIMENTEL)

Fls. 196/231: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Também não merece ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação do excipiente quanto ao processo administrativo. Isto porque, conforme CDA, o crédito tributário foi constituído por Auto de Infração, com notificação da executada principal em 21/12/1998. A alegação de decadência não merece acolhimento. O crédito tributário se refere a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI cujo prazo decadencial é quinquenal. Embora se trate de tributo cujo lançamento está legalmente previsto na modalidade por homologação, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que, não havendo antecipação de pagamento e sendo necessário o lançamento de ofício, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200800695270, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1044953, decisão de 23/04/2009, DJE de 03/06/2009). Assim, considerando que o débito se refere ao exercício de 1995, o primeiro dia do exercício seguinte foi em 01/01/1996, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/2000. Logo, tendo o lançamento ocorrido em 21/12/1998, por auto de infração, não houve decadência. A alegação de ilegitimidade do coexecutado JOSÉ CARLOS BISPO DE SOUZA para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 16/08/2002 (fl. 19) (fl. 19), não pode ser imputada ao excipiente, uma vez que este deixou a sociedade em 04/01/2000 (fl. 225). Assim, DEFIRO o pedido de exclusão do sócio JOSÉ CARLOS BISPO DE SOUZA do polo passivo do presente feito. Pelos mesmos motivos, determino de ofício a exclusão do polo passivo do sócio WAGNER MORAES SLEIMAN. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Fls. 236/255: Expeça-se carta de citação dos coexecutados JOSÉ FELIX DA SILVA e CLEONICE DOS REIS MATIAS DUNDA, mantidos no polo passivo. Resultando negativas as diligências, intime-se a exequente. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0058917-32.2004.403.6182 (2004.61.82.058917-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 112/131 e 146/148: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. No tocante à penhora sobre faturamento, trata-se de medida prevista em lei (artigo 11, parágrafo 1º, da Lei 6830/80), que visa à satisfação do crédito público. A alegação de que a executada possui contra si outras Execuções em trâmite somente lhe desabona, deduzindo que não faz menção em quitar seus débitos com o poder público. As demais matérias relativas à aplicação da taxa Selic e da multa moratória confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Exceçiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos, sendo que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. IV - No caso em exame, conforme documentos juntados aos autos o crédito tributário exigido na Execução Fiscal nº 2004.61.19.003977-8, cuja inscrição em dívida ativa pretende-se ver declarada a ocorrência da prescrição (CDA nº 80 6 03 119343-98), refere a créditos de COFINS, do período de apuração 1998/1999, com vencimentos em 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998 e 10/07/1998, constituídos mediante declaração (mas sem comprovação das datas de apresentação das DCTFs). Portanto, considerando como constituído o crédito fiscal por meio de declaração apresentada pelo contribuinte, e que a prescrição teve início nas respectivas datas de vencimento, quais sejam, 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998 e 10/07/1998 e, ainda, que a citação teria se dado com o comparecimento espontâneo da executada nos autos, por ocasião da oposição da exceção em 05/02/2007 (fls. 34), conforme se infere da decisão de fls. 23, por outro lado não estando demonstrado nos autos a ocorrência de alguma causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, deve-se reconhecer a prescrição do crédito fiscal e extinguir a execução fiscal. V - Condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e considerando a causa de extinção do crédito fiscal e a defesa apenas através de exceção de pré-executividade, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). VI - Agravo provido. (AI 00416900920084030000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, vez que não há nos autos comprovante de recolhimento da penhora sobre faturamento concretizada em 13/11/2012. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0008552-37.2005.403.6182 (2005.61.82.008552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEU AZUL SACHES LTDA X ALCIMAR FERNANDEZ MARIN X ELIZETE DE FATIMA GONCALVES MARIN(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0020470-38.2005.403.6182 (2005.61.82.020470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 21/31: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Em que pese a alegação da excipiente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, tal fato deve ser comprovado por meio de Ação Ordinária própria, a ser proposta no juízo federal cível, com ampla possibilidade de discussão acerca da nulidade do lançamento. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, as matérias alegadas pela excipiente já forma decididas no julgamento dos Embargos nº 2006.6182.01586-6 e confirmadas em grau de apelação pelo E. TRF (fls. 26/28 e 60/65 destes autos). Com relação à penhora sobre faturamento, trata-se de medida prevista em lei, e que tem lugar quando não há bens penhoráveis conhecidos, para quitação dos débitos tributários. No caso em tela, verifica-se que as tentativas de leilões e a própria penhora on line não surtiram resultados para a satisfação do crédito. Tampouco a excipiente vem aos autos para oferecer outros bens à penhora, em substituição, ou demonstra qualquer intenção em saldar sua dívida através de parcelamento. A existência de outras execuções contra a mesma empresa somente depõe contra si, fazendo supor que trata-se de uma devedora contumaz. Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 21/31. Cumpra-se a decisão de fl. 59. Intime-se.

0025862-56.2005.403.6182 (2005.61.82.025862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X LUIZ FELIPE SECALI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 68/161: Os créditos tributários não se encontram prescritos. Isto porque os créditos tributários foram constituídos com a entrega da declaração em 26/07/2000, conforme demonstrado pela exequente (fl. 172), enquanto que o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 01/09/2005 (fl. 12). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 12/04/2005, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. A alegação de ilegitimidade por ausência de comprovação, pela exequente, da ocorrência de irregularidade ou fraude, deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fl. 14). De fato, não tendo a executada principal sido localizada, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Nesse sentido, o teor da Súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ressalte-se que, uma vez constatada a dissolução irregular em 19/10/2005 (fl. 14), com ciência da exequente em 10/11/2005 (fl. 16), o redirecionamento em face dos sócios foi requerido dentro do prazo prescricional, em 23/06/2006. Ademais, as informações constantes da Junta Cadastral apontam o excipiente como sócio assinando pela empresa no momento da dissolução irregular (fl. 25). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 68/161. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0026855-02.2005.403.6182 (2005.61.82.026855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 68/202: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Em que pese a alegação da excipiente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, tal fato deve ser comprovado por meio de Ação Ordinária própria, a ser proposta no juízo federal cível, com ampla possibilidade de discussão acerca da nulidade do lançamento. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, as matérias alegadas pela excipiente já forma decididas no julgamento dos Embargos nº 2006.6182.015683-0 (fls. 23/27 destes autos). Com relação à penhora sobre faturamento, trata-se de medida prevista em lei, e que tem lugar quando não há bens penhoráveis conhecidos, para quitação dos débitos tributários. No caso em tela, verifica-se

que as tentativas de leilões e a própria penhora on line não surtiram resultados para a satisfação do crédito. Tampouco a excipiente vem aos autos para oferecer outros bens à penhora, em substituição, ou demonstra qualquer intenção em saldar sua dívida através de parcelamento. A existência de outras execuções contra a mesma empresa somente depõe contra si, fazendo supor que se trata de uma devedora contumaz. Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 21/31. Intime-se o representante legal da executada, a juntar aos autos os comprovantes dos depósitos mensais devidos desde a penhora em 19/12/2013 (fls. 204/207) e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Intime-se.

0027288-06.2005.403.6182 (2005.61.82.027288-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 108/127: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. No tocante à penhora sobre faturamento, trata-se de medida prevista em lei (artigo 11, parágrafo 1º, da Lei 6830/80), que visa à satisfação do crédito público. A alegação de que a executada possui contra si outras Execuções em trâmite somente lhe desabona, deduzindo que não faz menção em quitar seus débitos com o poder público. As demais matérias relativas à aplicação da taxa Selic e da multa moratória confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos, sendo que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. IV - No caso em exame, conforme documentos juntados aos autos o crédito tributário exigido na Execução Fiscal nº 2004.61.19.003977-8, cuja inscrição em dívida ativa pretende-se ver declarada a ocorrência da prescrição (CDA nº 80 6 03 119343-98), refere a créditos de COFINS, do período de apuração 1998/1999, com vencimentos em 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998 e 10/07/1998, constituídos mediante declaração (mas sem comprovação das datas de apresentação das DCTFs). Portanto, considerando como constituído o crédito fiscal por meio de declaração apresentada pelo contribuinte, e que a prescrição teve início nas respectivas datas de vencimento, quais sejam, 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998 e 10/07/1998 e, ainda, que a citação teria se dado com o comparecimento espontâneo da executada nos autos, por ocasião da oposição da exceção em 05/02/2007 (fls. 34), conforme se infere da decisão de fls. 23, por outro lado não estando demonstrado nos autos a ocorrência de alguma causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, deve-se reconhecer a prescrição do crédito fiscal e extinguir a execução fiscal. V - Condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e considerando a causa de extinção do crédito fiscal e a defesa apenas através de exceção de pré-executividade, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). VI - Agravo provido. (AI 00416900920084030000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, vez que não há nos autos comprovante de recolhimento da penhora sobre faturamento concretizada em 01/02/2013. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0022043-77.2006.403.6182 (2006.61.82.022043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORYANA COMUNICACAO VISUAL E RADIADORES LTDA - EPP.(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X ROSANA ISABEL DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos presentes autos (fl. 258 verso), calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como considerando que a inscrição em dívida ativa do débito referente ao não recolhimento das custas processuais pelo executado, determinado na referida sentença, seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor a ser arrecadado, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do referido débito. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0029627-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 107/117: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Em que pese a alegação da excipiente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, tal fato deve ser comprovado por meio de Ação Ordinária própria, a ser proposta no juízo federal cível, com ampla possibilidade de discussão acerca da nulidade do lançamento. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, as matérias alegadas pela excipiente já forma decididas no julgamento dos Embargos nº 0014512-66.2008.403.6182 (fls. 67/69 destes autos). A existência de outras execuções contra a mesma empresa somente depõe contra si, fazendo supor que se trata de uma devedora contumaz. Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 107/117. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intime-se.

0006031-51.2007.403.6182 (2007.61.82.006031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Fls. 121/155: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Em que pese a alegação da excipiente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, tal fato deve ser comprovado por meio de Ação Ordinária própria, a ser proposta no juízo federal cível, com ampla possibilidade de discussão acerca da nulidade do lançamento. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A existência de outras execuções contra a mesma empresa somente depõe contra si, fazendo supor que se trata de uma devedora contumaz. Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 121/155. Dê-se nova vista à exequente para que diga sobre os depósitos realizados pela executada. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intime-se.

0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Fls. 461/507: Tendo em vista a decisão a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 437 e seguintes), resta prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oposta pelas excipientes. As matérias alegadas em Exceção foram submetidas à apreciação do E. TRF da 3ª Região, não cabendo mais sua análise por este juízo, pelo efeito devolutivo do recurso. Cabendo apenas manifestação em sede de retratação da decisão de fl. 421/421-vº, mantenho

a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que os Embargos à execução de nº 0029575-92.2012.403.6182, não foram recebidos com efeito suspensivo por falta dos pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 569/572 para conta à disposição do juízo. Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Intimem-se.

0026475-08.2007.403.6182 (2007.61.82.026475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDSON AURICCHIO(SP254782 - LÚCILA RANGEL BARBOSA ALVES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos presentes autos (fl. 118 verso), calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como considerando que a inscrição em dívida ativa do débito referente ao não recolhimento das custas processuais pelo executado, determinado na referida sentença, seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor a ser arrecadado, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do referido débito. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0009330-02.2008.403.6182 (2008.61.82.009330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA X MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls: 51/63 e 105/122: Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Em 28/06/1996, a executada aderiu ao programa de parcelamento da Receita Federal, ocasião em que se constituiu o crédito tributário, permanecendo o prazo prescricional suspenso até 28/04/2000, data em que foi excluída do referido parcelamento. Ainda, em 01/03/2000, a parte executada aderiu ao REFIS, permanecendo até 01/07/2007 (fl. 76). Uma vez constatada a inércia da exequente, o termo final do prazo prescricional é a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 23/07/2008 (fl. 08). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 11/04/2008, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, em relação aos créditos tributários objeto das inscrições, não houve o decurso do prazo quinquenal entre 01/07/2007, data em que a executada foi excluída do parcelamento e a data da propositura da ação, 11/04/2008. Também não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade do sócio excipiente para responder pela dívida. A falta de localização da empresa citanda, no endereço por ela informado para a Administração Tributária, é motivo suficiente para presumir sua inatividade e amparar o redirecionamento da execução para possíveis responsáveis tributários. Nesse sentido, o teor da Súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, consta da ficha cadastral - JUCESP, como endereço da executada principal, a Rua Augusta, 1562, Consolação, São Paulo/SP (fl. 27), local onde foi diligenciada para fins de citação, que restou frustrada, conforme AR de fl. 09, devolvido em 20/12/2008. Assim, a falta de localização da empresa citanda, no endereço por ela informado para a

Administração Tributária, é motivo suficiente para presumir sua inatividade e amparar o redirecionamento da execução para possíveis responsáveis tributários. Consta dos autos que a parte embargante ocupava o cargo de sócio-gerente da empresa (fl. 24/27). Havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo. Rejeito, portanto, a exceção oposta. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0026643-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X PARATY ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0024073-80.2009.403.6182 (2009.61.82.024073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HYPERMANUTENCAO E OPERACAO DE APRESTOS MEDICO-HOSPITALA X FERNANDA JAQUELINE VERGARA POSSAS(SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos presentes autos (fl. 185 verso), calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como considerando que a inscrição em dívida ativa do débito referente ao não recolhimento das custas processuais pelo executado, determinado na referida sentença, seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor a ser arrecadado, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do referido débito. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0034508-16.2009.403.6182 (2009.61.82.034508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 133. Alegou conter a decisão embargada erro material ao trazer a data do despacho que ordena a citação de fl. 27 como 04/11/2006, quando na realidade a data correta é 04/11/2009. Razão assiste à embargante nesse ponto. Trata-se de erro material que, contudo, não tem o condão de modificar o teor da decisão de fl. 133, vez que a execução foi proposta dentro do prazo prescricional e o despacho citatório retroage à data da propositura. No tocante à reforma da decisão considerando a data da primeira declaração entregue em 13/08/2004, não acolho os argumentos da embargante. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para retificar segundo parágrafo da decisão de fl. 133, que passará a ser o seguinte: A constituição definitiva mais antiga ocorreu em 29/10/2004 pela entrega da Declaração (fl. 126/130), enquanto o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 04/011/2009 (fl. 27). Cumpra-se a decisão de fl. 133. Intime-se.

0048092-53.2009.403.6182 (2009.61.82.048092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRAMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 184/199 e 215/219: Tendo em vista a concordância da exequente, defiro a exclusão dos coexecutados DANIEL FERNANDO DIAS e FERNANDO DIAS - ESPOLIO. Condene a exequente em honorários no valor de R\$ 2.000,00, porque requereu a citação dos coexecutados (fl. 157). Não tendo sido localizados bens para penhora em relação ao saldo devedor, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0045080-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E

SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 395/404: Não há que se falar em suspensão da execução fiscal no caso em tela. Em que pese o reconhecimento de repercussão geral, conforme alegado pela excipiente, a Corte Superior não determinou a suspensão das ações em curso em sua decisão. A repercussão foi considerada, nos termos do voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, nos termos do artigo 543-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e 323, parágrafo 1º do Regimento Interno do STF, não havendo menção de suspensão das ações em curso. Fls. 387/394: Não há que se falar em recolhimento de mandado, tendo em vista o cumprimento do mesmo, com resultado de penhora negativa, às fls. 371/372. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a oferta de bens à penhora de fls. 387/394, dizendo se aceita a penhora sobre as Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LTN) oferecidas pela executada, ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução. Após, tornem conclusos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0025779-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALL LOG TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.(SP325184 - FABIANA CANHETE)

Fls. 13/21: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Em que pese a alegação da excipiente de nulidade do Processo Administrativo que deu origem à CDA nº 80 2 11 033368-06, tal fato deve ser comprovado por meio de Ação Ordinária própria, a ser proposta no juízo federal cível, com ampla possibilidade de discussão acerca da nulidade do lançamento. Tratando-se de execução fiscal, os argumentos traçados pelo Excipiente somente poderiam ser apreciados em sede de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 13/21. Prossiga-se com o leilão dos bens penhorados, vez que os Embargos opostos não tiveram efeito suspensivo (fl. 64). Intime-se.

0038529-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 56/73: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à aplicação da taxa Selic e da multa moratória confiscatória, bem como se o cálculo do imposto devido levou em conta o ICMS, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Considerando que a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS implica em análise meritória, de caráter exauriente, resta evidenciada a inadequação da via processual eleita. Precedentes desta E. Corte. 3. Incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal desprovido. (AI 00330212520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as

questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos, sendo que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. IV - No caso em exame, conforme documentos juntados aos autos o crédito tributário exigido na Execução Fiscal nº 2004.61.19.003977-8, cuja inscrição em dívida ativa pretende-se ver declarada a ocorrência da prescrição (CDA nº 80 6 03 119343-98), refere a créditos de COFINS, do período de apuração 1998/1999, com vencimentos em 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998 e 10/07/1998, constituídos mediante declaração (mas sem comprovação das datas de apresentação das DCTFs). Portanto, considerando como constituído o crédito fiscal por meio de declaração apresentada pelo contribuinte, e que a prescrição teve início nas respectivas datas de vencimento, quais sejam, 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998 e 10/07/1998 e, ainda, que a citação teria se dado com o comparecimento espontâneo da executada nos autos, por ocasião da oposição da exceção em 05/02/2007 (fls. 34), conforme se infere da decisão de fls. 23, por outro lado não estando demonstrado nos autos a ocorrência de alguma causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, deve-se reconhecer a prescrição do crédito fiscal e extinguir a execução fiscal. V - Condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e considerando a causa de extinção do crédito fiscal e a defesa apenas através de exceção de pré-executividade, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). VI - Agravo provido. (AI 00416900920084030000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Rejeito a liminar argüida, uma vez que não há nos autos determinação de expedição de mandado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0041331-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Fls. 50/105: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias alegadas, relativas ao cálculo do imposto devido com base no ISS e ICMS, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória para sua análise, e é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Considerando que a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS implica em análise meritória, de caráter exauriente, resta evidenciada a inadequação da via processual eleita. Precedentes desta E. Corte. 3. Incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal desprovido. (AI 00330212520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 -

QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO POR ESTA VIA. A jurisprudência firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade comporta a discussão de matéria de ordem pública que não requer dilação probatória para sua apreciação ou discussão de evidente erro formal no título executivo. Neste caso, as matérias não são passíveis de serem conhecidas por meio de exceção de pré-executividade. Tanto a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por ofensa ao princípio da ampla defesa, quanto as alegações de inclusão indevida do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS e do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 são matérias próprias de embargos à execução. Não são matérias de ordem pública, aptas a serem conhecidas de ofício. A matéria relativa à prescrição, por sua vez, é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Porém, neste caso, a ocorrência ou não da prescrição não pode ser declarada de pronto, já que estão em debate também quais são os seus termos inicial e final. Agravo inominado desprovido.(AI 00478331420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 860 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.6830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0043454-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLANGE BASTOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)

Fls. 212/215: Tendo em vista o requerimento da exequente, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, de 23/04/2012. Intime-se.

0045020-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGUETA E TAVARES ADVOGADOS(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)

Fls. 21/31: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Em que pese a alegação da excipiente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, tal fato deve ser comprovado por meio de Ação Ordinária própria, a ser proposta no juízo federal cível, com ampla possibilidade de discussão acerca da nulidade do lançamento. Tratando-se de execução fiscal, os argumentos traçados pelo Excipiente somente poderiam ser apreciados em sede de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0045350-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RJSCONSULT E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA.(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO)

Fls. 42/61: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição e decadência. Com

relação à proposta de acordo formulada pela executada às fls. 74/75, ressalto que o parcelamento é medida administrativa, sujeita à condições determinadas em lei, e que deve ser tratado diretamente com o exequente, não cabendo à este juízo deferi-lo. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0047059-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDILSON GOMES DA SILVA - EMPREITEIRO(SP281429 - FABIO CAMPOS MONTEIRO DE LIMA) X EDILSON GOMES DA SILVA

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0055092-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEBASTIAO CARLOS COUTINHO(SP033866 - IVO LUIZ GARBIN E SP318490 - ALINE GARBIN)

Fls. 09/65: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Os documentos apresentados pelo excipiente não tem força capaz de ilidir a presunção de legalidade da dívida regularmente escrita. Do contrário, apontam que o contribuinte foi notificado do lançamento e recebeu avisos para regulariza a comprovação das despesas médicas alegadas, o que não ocorreu. As matérias que demandem dilação probatória devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. E a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NULIDADE DE CDA. DILAÇÃO PROBATORIA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula nº 393 do STJ. - Verifica-se que a matéria invocada - ilegitimidade de parte afirmada por empresa de nome idêntico a outra sociedade integrante do mesmo grupo econômico - demanda dilação probatória, de modo que não se aplica à espécie o disposto no artigo 267, inciso VI e 3º, do CPC. Ademais, em resposta à defesa apresentada na execução fiscal foi alegada a existência de fraude e de desvio de patrimônio, argumentos aptos a ampliar a discussão da causa e corroborar a decisão recorrida. - Outrossim, não prospera a aventada nulidade da certidão de dívida ativa, pois, nos moldes do artigo 203 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, a substituição do título executivo é possível nas hipóteses de erro material ou formal, até a prolação da sentença. Constata-se, portanto, faculdade conferida à exequente em observância ao princípio da economia processual, a qual já se manifestou nos autos a fim de regularizar o feito. Súmula nº 392/STJ. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00349936420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 09/65. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0057372-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTIM LOPES MARTINEZ(SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0064382-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO ANTOINE SAINT EXUPERY LTDA.(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Fls. 29/81: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Em que pese a Ação Ordinária ajuizada sob o nº 0012925-66.2005.403.6100, junto à 13ª Vara Federal, atualmente em grau de recurso, a exigibilidade do crédito está suspensa somente até o limite dos depósitos efetuados junto ao processo acima. Ainda, as cópias das guias apresentadas pela excipiente não comprovam a garantia do débito (fl. 82). As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 29/81. Defiro o requerido pela exequente (fl. 85), dê-se nova vista para que diga sobre a regularidade do parcelamento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intimem-se.

0023261-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)

Fls. 08/76: Diante das alegações formuladas pelo executado, determino que seja juntado aos autos certidão de objeto e pé do processo trabalhista nº 0053400-11.2001.5.02.0034, para melhor apreciação de seu pedido. Na sequência, tornem conclusos.

0031729-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL LTDA.(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI)

Fls. 18/29: Não conheço deste requerimento na medida em que não compete aos juízes federais processar e julgar causas de interesse de pessoas jurídicas de direito privado (art. 109, I, CF.). No mais regularize a executada sua representação processual; após manifeste-se a exequente sobre o pagamento. I.

0032438-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITIMIRIM COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA)

VISTOS. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade no qual o excipiente requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a exclusão de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito. Alegou estar caracterizado o periculum in mora pelo notório prejuízo que a permanência da inscrição do débito causará às suas atividades comerciais. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não conheço do requerimento de exclusão do nome do excipiente do Serviço de Proteção ao Crédito, pois não cabe à Justiça Federal, nos termos de suas atribuições constitucionais delineadas no artigo 109 da Constituição Federal, processar pedidos em que são partes particulares (empresa privada e órgão privado). Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações e documentos trazidos pela parte às fls. 11/83. Após, tornem conclusos para decisão. P.R.I.

0038538-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Fls. 256/277: A excipiente alega que se encontra em Recuperação Judicial, desde 28/10/2010. Com base nesse fato, requer a suspensão da Execução Fiscal ora proposta, por seu prosseguimento representar óbice à recuperação. Alega, ainda, nulidade da CDA que aparelha a presente execução. Com relação à Certidão de Dívida Ativa, registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Em que pese o processo de recuperação judicial da excipiente, fato é que não tem o condão de suspender a execução fiscal, nos termos do artigo 52, inciso III da Lei 11.101/2005 e artigo 29 da Lei 6830/80. Logo, se a execução não se suspende e, diversamente do ocorrido na Falência, não há juízo universal e formação de massa falida, bem como o Fisco não integra o quadro de credores que podem negociar em sede de Recuperação Judicial, determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental não conhecido, tendo em vista as alterações trazidas

pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 3. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 4. Destarte, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. 5. O regime de recuperação judicial, no qual a agravante se encontra, não tem o condão de afastar a medida, conforme deferida, porquanto a jurisprudência admite que até mesmo a penhora do faturamento, quando demonstrada a excepcionalidade da situação. 6. Quanto ao parcelamento, não há qualquer menção acerca da adesão da agravante, exceto os documentos juntados às fls. 186 e 187, não submetidos à apreciação do MM Juízo de origem. 7. Ainda que relevante à argumentação da recorrente, no sentido de que a adesão anterior ao parcelamento configuraria óbice à penhora on line, todavia, não se infere, isento de dúvidas, que o parcelamento em questão encontra-se incluído na listagem de fl. 186 ou que o pedido de fl. 187, no qual consta a inscrição 8070500531220, tenha sido deferido, ressaltando que esse pedido foi entregue em 16/8/2010 e não em 11/11/2009, como consta à fl. 186. 8. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI 00074161420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011 PÁGINA: 829 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade de fls. 256/277. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo BOM PASSO IND E COM DE CALÇADOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017472-97.2005.403.6182 (2005.61.82.017472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATOS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X ATOS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO, às fls. 232/237, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória no valor de R\$ 1.002,62 (um mil e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 01/06/2012, em nome do advogado Roberto Saes Flores. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3131

EXECUCAO FISCAL

0239654-70.1980.403.6182 (00.0239654-8) - FAZENDA NACIONAL X FOTOCOLOR SANTA TEREZA LTDA X ROGERIO YOSHIO AKIYAMA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI)

Determino a intimação do coexecutado na pessoa de sua advogada para que acoste aos autos, no prazo de 10 dias, a certidão da matrícula atualizada do imóvel ofertado à penhora na Comarca de Cotia. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0507889-12.1997.403.6182 (97.0507889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES)

Fls. 26/37: Não há que se falar em prescrição intercorrente. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados

os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Embora o processo tenha permanecido em arquivo por prazo superior ao estabelecido em lei, não houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o seu requerimento. Determino seja dada nova vista à exequente para que se manifeste nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, de 23/04/2012. Na ausência de manifestação conclusiva suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0545300-89.1997.403.6182 (97.0545300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DENTAL MODELO LTDA(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DENTAL MODELO LTDA (fls. 10/16) na qual se alega a ocorrência de prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança.Manifestou-se a exequente Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 19/22).Relatei. D E C I D O.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente.No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Resta, portanto, inatingido o prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Considerando o valor atualizado da presente execução (R\$ 525,82), determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0527522-72.1998.403.6182 (98.0527522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BACHERT INDL/ LTDA X RENATO FRANCHI X MARLENE BACHERT TORRES X RONALDO TORRES X RUBENS BACHERT(SP033747 - RUBENS BACHERT) X ELISABETE BACHERT DE CONTI(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 267/269:O pedido de exclusão do pólo passivo de RONALDO TORRES e MARLENE BACHERT TORRES deve ser deferido. O redirecionamento foi requerido sob o fundamento da presunção de dissolução irregular (fl. 37), situação constatada em 07/02/2000 (fl. 34). Porém, consta dos autos prova de que os requerentes retiraram-se da sociedade em 01/02/1996 (fls. 245/277). Nesse caso, na época da ocorrência da presumida dissolução irregular, eles não detinham poderes para praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos dissolvê-la irregularmente, não podendo ser responsabilizados pela dívida sob esse fundamento.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão de RONALDO TORRES e MARLENE BACHERT TORRES do pólo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Considerando a falência da executada principal, que é forma de encerramento regular da sociedade, inexistindo ato ilícito ou subsunção do caso dos autos à hipótese do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do

termo massa falida ao nome da executada e a retirada de RONALDO TORRES e MARLENE BACHERT TORRES do pólo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se as partes.

0054255-98.1999.403.6182 (1999.61.82.054255-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) Fls. 181/192: Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pleito da executada de desentranhamento da carta de fiança à fl. 90, devendo a mesma ser substituída por cópia que será providenciada pela executada. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do procedimento administrativo de apuração do pagamento modalidade à vista e com utilização dos prejuízo fiscais da empresa executada.

0075999-52.1999.403.6182 (1999.61.82.075999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Outrossim, intime-se o executado, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (cópia da memória de cálculos). 3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042345-98.2004.403.6182 (2004.61.82.042345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA.(SP220910 - HELOISA FERNANDA F.GUEDES DO AMARAL E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO contra a empresa ALSTOM BRASIL LTDA., julgada extinta às fls. 287/289. Às fls. 394/399, acórdão dando provimento à apelação do autor, fixando os honorários advocatícios em 1% sobre o valor executado. A executada, ora exequente, constituiu novos patronos às fls. 500/501, em razão da renúncia dos anteriores. Os primeiros patronos, às fls. 523/524, requerem a execução da verba de sucumbência arbitrada no presente feito, tendo em vista que na qualidade de sociedade de advogados constituída pela embargante têm legitimidade para cobrar os honorários. Às fls. 532/533, notícia de alteração da razão social da embargante. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A controvérsia instaurada se dá sobre quem tem direito ao recebimento da verba de sucumbência devida pela UNIÃO. O Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906/94, em seu art. 23 diz: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Grifos nossos Os nobres causídicos subscritores do pleito realizado às fls. 523/524 não possuem mais capacidade postulatória no presente feito, uma vez que renunciaram conforme fls. 485/486. Assim, está este juízo impossibilitado de contrariar a vontade da própria exequente, bem como de seus representantes, não podendo, ademais, entrar no mérito da questão sobre o rateio da verba de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESTITUIÇÃO DO MANDATO. DIREITO AUTÔNOMO À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI nº 8.906/94. 1. O atual estatuto da advocacia, Lei nº 8.906/94, consagrou o entendimento de que o advogado detém o direito autônomo para a execução da verba honorária. 2. O direito para que os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, está condicionado à permanência da relação jurídico contratual oriunda do mandato. 3. Havendo cassação do mandato, o advogado destituído não pode permanecer nos autos para executar o contrato de honorários, devendo ajuizar ação própria para pleitear o que considera ser devido em face dos serviços prestados. 4. Agravo a que se dá provimento. (AG 19901000399897, Juiz Carlos Olavo, TRF 1ª Região, 4ª Turma, DJ DATA: 21/06/2001, PÁG. 51). Grifos nossos Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de execução da verba de sucumbência realizado às fls. 523/524. Outrossim, requeira a parte exequente competente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de cumprimento de sentença, bem como ao SEDI para alterar a razão social da embargante conforme fls. 532/533. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 15/07/2013, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 32.004,90, atualizado até 01/10/2012. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. Com a expedição,

intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, retire-se o nome dos primeiros patronos da embargante do sistema processual para que não recebam futuras publicações relacionadas ao presente feito.

0043543-73.2004.403.6182 (2004.61.82.043543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA(SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN E SP123472 - CARLA CHISMAN E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal nos termos da consulta formulada às fls. 193/194, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV não é processada pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região com a existência desta irregularidade.2. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas anotações.3. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado aos 15/07/2013 dos Embargos à Execução, expeça-se o ofício requisitório após o requerimento da parte interessada, no valor de R\$ 1.058,57, atualizado até agosto de 2008. 4. Faculto a indicação do nome do advogado que receberá o ofício requisitório. 5. Com a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/ 2011 do Conselho da Justiça Federal. 6. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 7. Após, remetam-se os autos arquivo com baixa definitiva. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043591-32.2004.403.6182 (2004.61.82.043591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº. 80.2.04.011581-77, bem como em virtude do pagamento do débito em cobrança, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº. 807.04.003551-29, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima mencionada, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada.Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0046745-58.2004.403.6182 (2004.61.82.046745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 16/07/2013, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor R\$ 1.000,50, atualizado até outubro de 2006.3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053194-32.2004.403.6182 (2004.61.82.053194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIANT S.A(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 16/07/2013, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor R\$ 2.243,26, atualizado até março de 2010.3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos

do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028034-68.2005.403.6182 (2005.61.82.028034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSITHIVA CONSULTORIA S/C LTDA(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X SILVIA REGINA NUNCIO DA SILVA X TANIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 187 e verso. Alegou não ter a decisão embargada se manifestado quanto ao reconhecimento pela Fazenda Nacional da prescrição do crédito constituído pela declaração n. 000100199960161864, bem como afirmou haver erro de fato e contradição por ter se considerado prescrito crédito com vencimento em 30/1/2000, o qual foi constituído por DCTF entregue em 23/10/2002. Assim, requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos, com a concessão de efeitos infringentes para que seja reformada a decisão de fl. 187. É o relatório. Passo a decidir. A decisão contém, de fato, erro material e contradição, pois considerou se encontrarem prescritos os créditos relativos ao terceiro trimestre de 1999, constituídos através de declaração entregue em 12/11/1999 e, na sequência, declarou parcialmente nula a inscrição n. 80.2.05.0089-47-93 em relação ao débito com vencimento em 31/01/2000, o qual não se refere ao terceiro trimestre de 1999. Também padece de omissão por ter deixado de se manifestar quanto ao fato de a exequente ter reconhecido a prescrição de tais créditos, constituídos pela declaração n. 000100199960161864. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para retificar sexto parágrafo da decisão de fl. 187, que passará a ser o seguinte: Pelo exposto, e diante da concordância da parte exequente DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar parcialmente nula a certidão n. 80.6.05.013202-42, no que tange ao débito com vencimento em 13/08/1999. Cumpra-se a parte final de fl. 187, verso. Intime-se.

0053471-14.2005.403.6182 (2005.61.82.053471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTASTICO TINTAS E PINTURAS LTDA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA)

Fls. 113/130: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As cópias trazidas aos autos pela Excipiente (fls. 126/130) não relacionam diretamente a fraude cometida com os tributos não recolhidos, objeto da presente execução fiscal. Tais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 113/130. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intime-se.

0014862-25.2006.403.6182 (2006.61.82.014862-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO QUIRINO COMERCIO DE SUCATAS E VEICULOS LTDA X ELISEU AUGUSTO DE ALMEIDA X ANA CELIA GRECO(SP119855 - REINALDO KLASS)

Fls. 94/136: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade dos requerentes ELISEU AUGUSTO DE ALMEIDA e ANA CELIA GRECO deve ser rejeitada. A demonstração de irregularidade da empresa constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção da irregularidade da empresa, comprovado pela certidão negativa de fl. 23, que demonstra tal circunstância em 20/08/2007, sendo que sua inclusão foi requerida em 23/09/2010 (fl. 54). Os excipientes afirmaram que a empresa funciona realmente no endereço diligenciado, qual seja Rua Joaquina Ramalho, nº 829, Vila Guilherme, São Paulo. Fato é que, através da rede mundial de computadores verifica-se que neste endereço funciona outra empresa (Tek-Com Peças para Vans e Importações), que inclusive confirmou estar ali estabelecida através de contato telefônico (11-2905-2100). Diante deste fato, desnecessária a expedição de mandado de constatação, prevalecendo a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça desde 20/08/2007. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução. Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de

direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0021036-16.2007.403.6182 (2007.61.82.021036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X PATRICIA ALDRIGHI CREMONEZI TRAINA X JOSE ROBERTO MILANO X RAIMUNDO CONCEICAO SILVA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI)

Fls. 59/92: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PATRICIA ALDRIGHI CREMONEZI TRAINA, onde aduz ilegitimidade para figurar no pólo passivo tendo em vista a cisão parcial da executada principal SCART ENGENHARIA LTDA em 1992, da qual passou a não fazer mais parte. Os documentos de fls. 73/92 comprovam que a executada foi cindida, sem extinção, dando origem à outra nova pessoa jurídica, da qual a requerente passou a fazer parte, retirando-se da sociedade SCART ENGENHARIA LTDA. O pedido de exclusão do pólo passivo deve ser deferido. O redirecionamento foi requerido sob o fundamento da presunção de dissolução irregular (fl. 25), situação constatada em 25/06/2010. Porém, consta dos autos prova de que a requerente retirou-se da sociedade em 20/03/1992 (fls. 73/92 dos autos principais). Nesse caso, na época da ocorrência da presumida dissolução irregular, a requerente não detinha poderes para praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos dissolvê-la irregularmente, não podendo ser responsabilizada pela dívida sob esse fundamento. Insta salientar que este Juízo acolhe o posicionamento dominante do C. STJ, segundo o qual a responsabilidade pelo artigo 135 do CTN há que ser considerada no momento da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201201990416, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:.) Contudo, ainda que considera-se o momento da ocorrência do fato gerador, não seria possível a manutenção da coexecutada no pólo passivo, tendo em vista os débitos terem sido apurados no período de 14/02/2003 a 14/03/2003, conforme se verifica das Certidão de Dívida Ativa que instrui a Execução. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão da requerente PATRICIA ALDRIGHI CREMONEZI TRAINA do pólo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Considerando as citações positivas de fls. 57/58 expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0002472-52.2008.403.6182 (2008.61.82.002472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO MARAZUL LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARCELO DE ANGELO D ALMEIDA E SILVA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos em decisão. Fls. 89/138 e 139/160: Os excipientes VIAÇÃO MARAZUL LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR alegam prescrição dos débitos, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução e pagamento. Impugnação da exeqüente às fls. 173/191. Passo à análise dos argumentos. A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). As constituições definitivas ocorreram entre 10/08/1999 e 13/11/2002 (fl. 176), com a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), houve interrupção da prescrição pela adesão ao parcelamento em 26/04/2001, do qual os Excipientes foram excluídos em 02/09/2006 (fls. 177/178), sendo que a Execução Fiscal foi proposta em 14/02/2008, e o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 25/03/2008 (fl. 30). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 14/02/2008, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, entre a constituição mais antiga do crédito tributário, pela entrega da DCTF, e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Confrontada a questão, não há que se falar em prescrição. Passo à análise da situação dos coexecutados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR. A alegação de ilegitimidade dos excipientes deve ser acolhida. De acordo com a jurisprudência amplamente majoritária, as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o

descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). A presunção de dissolução irregular prescinde de certidão negativa do Oficial de Justiça, não sendo possível o redirecionamento com base na devolução do Aviso de Recebimento. No caso dos autos, não houve dissolução. A certidão do Oficial de Justiça de fl. 59-vº é clara no sentido de informar que citou a empresa na pessoa de seu representante legal e não efetivou penhora pela falta de bens. No entanto, a ausência de bens penhoráveis não é causa de redirecionamento, pois a exequente sequer esgotou as tentativas de constrição contra a empresa por meio de requerimentos de penhora on line ou penhora sobre faturamento, tampouco juntou aos autos pesquisas junto aos cartórios e DETRAN que pudessem indicar bens penhoráveis. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SOCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 435 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou que para a configuração da extinção ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a responsabilidade delineada na norma tributária é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo. - Nos autos em exame, está demonstrado que o mandado de intimação (fl. 84) deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ser localizada no endereço informado, o que configura dissolução irregular. Contudo, verifica-se da ficha cadastral (fls. 101/104) que Jose Divino de Oliveira e Horst Silva Von Wallwitz, eram responsáveis pela sociedade, integraram o quadro social no período do débito cobrado, cujos fatos geradores ocorreram entre 2003/2004 (fls. 33/36), mas retiraram-se do quadro social antes da extinção da sociedade, ou seja, em 14.03.2006 e 09.08.2006, respectivamente. Por sua vez, Elder Nascimento Costa, admitido em 14.03.2006, não exercia a função de gerente. Lino Goss Neto, admitido em 09.08.2006, como administrador, ingressou na pessoa jurídica após a constituição da dívida. Portanto, diante da ausência dos pressupostos na norma tributária, os recorridos não podem ser responsabilizados pela dívida. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00267856220094030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do coexecutados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 68308/80. Intimem-se.

0001697-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001697-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA (SP032820 - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante/excipiente ANTONIO CLEIDENIR TONICO e MARIA ELIZA DENARDI LEMOS RAMOS (fls. 321/327), contra a decisão interlocutória proferida às fls. 308/312, a qual determinou a exclusão de ambos do polo passivo da execução fiscal. Alegam ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de arbitrar os honorários advocatícios, devidos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 20, do CPC. É o breve relato. Decido. Assiste razão aos embargantes, uma vez que a decisão embargada nada dispôs sobre a responsabilidade em arcar com os gastos com honorários advocatícios suportados pelos requerentes excluídos da execução. Nesse caso, houve omissão que deve ser suprida. E a responsabilidade cabe à exequente, uma vez ter dado causa à indevida inclusão dos embargantes ANTONIO CLEIDENIR TONICO e MARIA ELIZA DENARDI LEMOS RAMOS na execução fiscal, na medida em que se retiraram da empresa antes da ocorrência dos fatos geradores. Deve, portanto, reparar o dano causado ao embargante, forçado a contratar advogado para promover sua defesa. Pelo exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para incluir na decisão embargada o seguinte parágrafo: Condene a embargante a pagar honorários advocatícios em favor de ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS e MARIA ELIZA DENARDI LEMOS RAMOS, que arbitro em R\$ 2.000,00 para cada um, nos termos do art. 20, parágrafo

4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final da decisão embargada. Intimem-se.

0002054-46.2010.403.6182 (2010.61.82.002054-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOM TOTAL COMERCIAL LTDA-EPP X MARISA TANNOUS ACHKAR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 71 e verso. Alegou ser a decisão embargada contraditória, por ter afastado a ocorrência de prescrição, sustentando ser equivocada a aplicação do parágrafo 1º do art. 219, do Código de Processo Civil, ao caso, por incidir isoladamente o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade no Direito Tributário. Não há qualquer contradição na decisão embargada, que entendeu pela aplicação do parágrafo 1º do art. 219, do Código de Processo Civil ao caso concreto. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Cumpra-se a decisão de fl. 71 e verso. Intime-se.

0038961-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANO A PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X FRANCISCO RAYMUNDO NETO X ROSELI DE FATIMA PEREIRA DE ANDRADE

1. Fls. 54/67: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0016259-94.2013.403.0000, pelo coexecutado, Sr. FRANCISCO RAYMUNDO NETO, contra a decisão deste Juízo de fl. 44.2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Na sequência, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 68/69), que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pleiteado pelo coexecutado no referido recurso, prossiga-se na execução, conforme determinado na decisão agravada. 3. Para tanto, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 49/50. 4. Int.

0039235-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA & UNZER CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 109 e verso. Sustentou ser a decisão embargada contraditória, pois em sua fundamentação fez expressa referência à manifestação da exequente, porém no dispositivo reconheceu a prescrição das certidões 80.2.10.016739-78 e 80.6.10.031606-91, no que tange aos débitos vencidos em 31/01/2005, 29/04/2005 e 29/07/2005 (fls. 05/11 e 28/31), sendo que: (i) a inscrição n. 80.6.10.031606-91 foi objeto de parcelamento; e (ii) os débitos indicados à fl. 11 não foram contemplados pela DCTF 1000.000.2005.2050081544. Alegou, ainda, omissão, por não ter a decisão apreciado que a prescrição da inscrição 80.6.10.03.1605-00 foi reconhecida pela exequente. Assim, requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos, para que seja reconhecida a prescrição das inscrições n.s 80.2.10.016739-78 e 80.6.10.031605-00 no período indicado às fls. 05/10 e 28/31 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. A decisão contém, de fato, contradição, pois considerou se encontrarem prescritos os créditos, constituídos antes de 13/10/2005, com exceção daqueles que foram objeto de parcelamento e, na sequência, declarou parcialmente nula a inscrição n. 80.6.10.031606-91, a qual foi objeto de parcelamento, bem como mencionou a fl. 11, a qual contempla débito constituído em 07/04/2006 (fl. 96). Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para retificar quinto parágrafo da decisão de fl. 109, que passará a ser o seguinte: Pelo exposto, e diante da concordância da parte exequente DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar parcialmente nulas as certidões n.s 80.2.10.016739-78 e 80.6.10.031605-00 no que tange aos débitos vencidos em 31/01/2005, 29/04/2005 e 29/07/2005 (fls. 05/10 e 28/31) Cumpra-se a parte final de fl. 109, verso. Intime-se.

0040525-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, conforme requerido pela executada às fls. 378/387 e 429, considerando os valores de débitos informados pela exequente às fls. 388/391. Comprovado o cumprimento da determinação anterior, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001516-81.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X JOAO BARTHOLOMEU CARVALHO MOREIRA(SP103072 - WALTER GASCH)

Chamo o feito à ordem.Fls. 11/83: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JOÃO BARTHOLOMEU CARVALHO MOREIRA, que informa ter realizado depósito junto ao Banco Itaú, no valor da execução, sobre o qual requer seja efetivada penhora.O excipiente não obedeceu ao disposto pela Lei nº 6.830/80, razão pela qual não poderá ser concretizada a penhora. Os valores destinados ao depósito judicial, nos termos do artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais, devem ser depositados em estabelecimento oficial, obrigatoriamente na Caixa Econômica Federal neste caso, vinculados ao processo.Contudo, pela boa-fé do excipiente e relevância de suas alegações, concedo o prazo de 5 (cinco) dias (artigo 8º da Lei 6830/80), para que o mesmo deposite o valor referido junto à Caixa Econômica Federal do fórum das Execuções Fiscais (PAB 2527), informando este juízo sobre tal providência.A partir do depósito garantidor do juízo, poderão ser apresentados os competentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, onde o excipiente poderá fazer prova de suas alegações.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Considerando a idade avançada do executado, anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da lei.Intimem-se.

0010313-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Fls: 75/569: A executada compareceu espontaneamente em juízo, mediante a oposição da exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da presente execução, em face de nulidade do processo administrativo nº 12157 000830/2011-01, no qual teria sido vítima de cerceamento de defesa, e pela existência de compensação a seu favor.Para corroborar o alegado, a executada juntou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 12157 000830/2011-01 e dos mandados de segurança nº 2002.61.00.014892-0 e 2002.61.00.027477-8.Instada a se manifestar, a exeqüente informou que as alegações de compensação já teriam sido analisadas pelo órgão competente, que concluiu que, existe, em sede administrativa, decisão favorável reconhecendo o direito à compensação, já transitada em julgado.Ainda, esclareceu que o excipiente foi intimado de todos os atos do Processo Administrativo, conforme documentação de fls. 571/574.É o relato do essencial. Fundamento e decido.A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais.Foram estes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada.Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos:EmentaTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02.V - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF.1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade

absoluta do título executivo.2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas.4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA).Não vislumbro plausibilidade no requerimento formulado pelo excipiente, na medida em que a executada teve reconhecido seu direito à compensação, que, por se tratar de medida administrativa, deve ser utilizado o procedimento próprio mediante apresentação de PERDCOMP.Além do mais, é assente na jurisprudência que o requerimento administrativo de compensação não suspende automaticamente a exigibilidade dos créditos compensados. É preciso, a tanto, que o procedimento adotado pelo contribuinte seja analisado sob o aspecto contábil, providência esta viável em sede administrativa ou, em juízo, somente através de ação de conhecimento, única a ensejar a possibilidade de dilação probatória (perícia contábil).A Jurisprudência sobre o assunto verte no mesmo sentido: EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-COMPENSAÇÃO.I - Inconcebível a exceção de pré-executividade, vez que esta se encontra adstrita às hipóteses em que o magistrado pode, de ofício, declarar a nulidade;II - A compensação pleiteada depende de cálculos e aferição não só dos tributos, mas também do quantum, não conduzindo assim, de maneira irrefutável, ao reconhecimento da nulidade absoluta, que, repita-se à exaustão, é requisito essencial à admissibilidade da exceção de pré-executividade.III - Meras alegações não conduzem, prima facie, à ocorrência de nulidade absoluta, mormente porque a validade do título executivo não é passível de declaração ex officio (art. 301, 4º, do CPC), e, ao contrário, é próprio dos embargos (art. 745 c/c 741 do CPC); IV - Recurso não provido.(TRF 2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 122756, Proc.: 200402010008057, UF: RJ, 4ª Turma, DJU: 07/10/2004, p.: 129, Relator(a) JUIZ ABEL GOMES)EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL - MATÉRIA QUE REFOGE À LIMITAÇÃO COGNITIVA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SEDE PRÓPRIA: EMBARGOS DO DEVEDOR.I - Inviável a aferição, de plano, da nulidade da CDA, eis que a exceção de pré-executividade - construção pretoriana, que dispensa o ônus da garantia do Juízo - , possui uma limitação cognitiva adstrita às questões de ordem pública, e não aquelas que tangem aos direitos disponíveis, como é o caso dos autos.II - É certo que a presunção de liquidez e certeza do título executivo pode ser ilidida por prova em contrário, contudo, em sede de ação própria, que são os embargos à execução, como acertadamente ressaltou a r. decisão a quo.III - Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: (...) Ao largo dos embargos, só se admite a exceção (ou objeção) de pré-executividade, que compreende as questões processuais, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz (condições da ação, exceções processuais), como, também, algumas exceções substanciais inequivocamente demonstradas (como, por exemplo, o pagamento total ou parcial da dívida), o que não é o caso, pois a compensação depende de homologação pela autoridade fiscal, após aferição contábil pela Receita Federal, que tem para isso o prazo do art. 150, 4º do CTN (...) (cf. AG2000.02.01.065756-0, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, DJU de 11/10/2001)IV - Agravo de instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 122754, Proc.: 200402010008124, UF: RJ, 4ª Turma, DJU: 22/06/2004, p.: 263, Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES)EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-COMPENSAÇÃO.I-Inconcebível a exceção de pré-executividade, vez que esta se encontra adstrita às hipóteses em que o magistrado pode de ofício, declarar a nulidade;II- A alegação de que o pedido de compensação pleiteado no processo administrativo nº 13706.003013/00-72 foi iniciado antes da inscrição do débito na dívida ativa e que até o momento não foi proferida decisão quanto ao seu direito, demandaria comprovação não apresentada pela agravante; não conduzindo, de maneira irrefutável, ao reconhecimento da nulidade absoluta, que, repita-se à exaustão, é requisito essencial à admissibilidade da exceção de pré-executividade.III- Meras alegações não conduzem, prima facie, à ocorrência de nulidade absoluta, mormente porque a validade do título executivo não é passível de declaração ex officio (art. 301, 4º, do CPC), e, ao contrário, é próprio dos embargos (art. 745 c/c 741 do CPC);IV- Recurso não provido.(TRF 2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 117787, Proc.: 200302010107316, UF: RJ, 4ª Turma, DJU: 25/05/2004, p.: 134, Relator(a) JUIZ ARNALDO LIMA)EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos

tributos e respectivos períodos de apuração.4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209661, Proc.: 200403000315488, UF: SP, 6ª Turma, DJU: 22/10/2004, p.: 390, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)EmentaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.Nos termos do art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, é vedada a alegação de compensação nos embargos. Portanto, por mais fortes razões, proíbe-se-a em sede de exceção pré-executória.Agravo de instrumento improvido.(TRF 4ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Proc.: 200504010214043, UF: RS, 1ª Turma, DJU: 14/09/2005, p.: 572 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Determino o cumprimento do mandado de penhora anteriormente recolhido.Após o cumprimento da ordem, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0053934-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARILDA HELENA MIRANDA LOPES DORSA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)
Fls. 17/20: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida,ada, o que nos autos não ocorreu.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu.a sobre o Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 17/20.Dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 29.Intimem-se.

0022982-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TATIANA GABRIADES PUPO OLIVEIRA(SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE)
1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA/CADIN, uma vez que cabe a Executada apresentar diretamente no órgão administrativo sua pretensão em relação ao registro no CADIN e ao sistema de controle da Dívida Ativa, se for o caso, mediante certidão onde conste que a execução está garantida (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) ou quitada, como no caso em tela. Da mesma forma, no caso de irrisignação com eventual indeferimento desses pedidos, a impugnação deve ser ajuizada nas vias próprias. 3. Por fim, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do pagamento do débito em cobrança. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3132

EXECUCAO FISCAL

0408511-45.1981.403.6182 (00.0408511-6) - FAZENDA NACIONAL X INVESTKONSULT-ASSESSORES E CONSULTORES S/C LTDA X JOSE DOMINGUES DA SILVA X ALBERTONI DE LEMOS BLOISI(SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI) X JAN SEELMANN - ESPOLIO X CARLOS NEHRING NETTO(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X LYAUTEY MALUF
Fls. 450/453: A questão da ocorrência de prescrição das contribuições já foi tratada neste feito à fl. 238, tratando-se de matéria preclusa para apreciação.No tocante à legitimidade, as hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade

pessoal de administradores. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 783, Relatora Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, p. 347, Relatora Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós). No presente caso, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada desde 16/07/1987 (fl. 24-vº). Em que pese o decurso de prazo apontado pelo excipiente, não transcorreu o prazo trintenário próprio das execuções de FGTS. Entretanto, se a própria exequente afirma que ALBERTONI DE LEMOS BLOISI figurou como sócio-administrador da executada até janeiro de 1976, data da sua retirada (fl. 459-vº), a posterior constatação da dissolução irregular (16/07/1987) não pode resultar na sua responsabilização. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que ALBERTONI DE LEMOS BLOISI seja excluído do pólo passivo. Determino o desbloqueio dos valores de sua titularidade que permanecem constrictos (fl. 426). Indefiro, por ora, a citao por edital de JOSE DOMINGUES DA SILVA. Observo que o CPF do coexecutado aparece como SUSPENSO há vários anos, o que, juntamente com seu ano de nascimento, pode presumir seu falecimento. Determino que a exequente junte aos autos pesquisa de inventário em nome do coexecutado. Após, tornem conclusos para apreciação Intime-se.

0471515-22.1982.403.6182 (00.0471515-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBCE IND/BRASILEIRA DE CHAVES ELETRICAS S/A X PETER MICHAEL FROHKNECHT(SP238740 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE) X ANDRE CHARLES FROHKNECHT(SP238740 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE)

Fls. 289/298: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PETER MICHAEL FROHNKNECHT, em que alega, em síntese. Prescrição dos créditos em, cobrança e ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Cumpre salientar que as alegações do Excipiente já foram analisadas por este juízo à fl. 246, tratando-se de matéria preclusa neste feito. Ainda, tais argumentos já foram objeto de Agravo de Instrumento nº 0024086-93.2012.403.0000, e que a superior instância já decidiu, face à idêntica argumentação que ora se apresenta, pela manutenção dos excipientes no pólo passivo, bem como pela não ocorrência de prescrição face ao prazo trintenário que é próprio das execuções de FGTS. Considerando a similitude fática e jurídica, adoto os fundamentos da decisão do Tribunal naquele caso como razões para rejeitar a presente Exceção de Pré-Executividade. Com relação à alegação de ilegitimidade formulada pelo excipiente PETER MICHAEL FROHNKNECHT, deve ser indeferida, com base na ampla jurisprudência acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. MERA INADIMPLÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. ADMISSIBILIDADE. 1. Descartada a pertinência do princípio *nulla executio sine titulo* no âmbito das execuções fiscais, isto é, admitida a discussão da responsabilidade do sócio malgrado seu nome não conste do título executivo (AGRESP n. 1192594, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.12), segue-se ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal concernente ao FGTS.. 2. Embora não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitua infração à Lei n. 8.036/90, por assim dispor o seu art. 23, 1º, a jurisprudência do STF, além de considerar inaplicáveis as disposições do CTN, não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio na hipótese de mera inadimplência das contribuições devidas ao Fundo (STJ, REsp n. 610595, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28.06.05; REsp n. 565986, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 12.05.05; AgRgAg n. 584952, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 02.12.04; AgRgAg n. 573194, Rel. Min. José Delgado, j. 24.11.04). 3. Ainda que se afaste a incidência da Súmula n. 435 do STJ nas execuções fiscais relativas ao FGTS, por não ter natureza tributária (STJ, Súmula n. 353), a dissolução irregular constitui infração à lei pela qual se procede à distribuição patrimonial sem prévia liquidação do passivo. O caráter infracional da dissolução irregular atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.11). 4. A certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGRESP n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n.

201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12). 5. Os nomes de Joel Paulo Souza Geishofer e de Antonio Ruy Souza Geishofer (ou espólio) não constam no demonstrativo da dívida que instrui a execução fiscal (fls. 25/26) e a mera inadimplência não permite o redirecionamento. Não obstante, as certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 28v. e 107) no sentido de que a empresa não foi encontrada nos endereços constantes dos cadastros são indício suficiente de que foi dissolvida irregularmente entre setembro de 1978 (última competência objeto de cobrança) e 1982 (data da constatação da dissolução irregular), de modo a permitir o redirecionamento da execução inclusive com relação aos sócios Joel Paulo e Antonio Ruy. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00029859720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido de intimação de ANDRÉ CHARLES FROHNKNECHT para que traga aos autos declaração de anuência de sua esposa ANNA MARIA FROHNKNECHT, para aperfeiçoamento da penhora de fls. 244/245. Indefiro a inclusão no pólo de GIOVANNI RONCHI, por ter retirado da sociedade antes (fl. 74) da constatação da dissolução irregular (fl. 46). Por isso que não lhe pode ser atribuída responsabilidade. Considerando a informação de fls. 323/324, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0553512-90.1983.403.6182 (00.0553512-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X APARECIDA CARVALHO DE PAULA(SP121808 - GILDA DARES FERRI)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Outrossim, intime-se a Sra. Aparecida Carvalho de Paula, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, em nome da Dra. GILDA DARES RUCKE SOUZA. 6. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 7. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034558-14.1987.403.6182 (87.0034558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034557-29.1987.403.6182 (87.0034557-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TRANSPORTADORA PIRANI LTDA X PEDRO BETHSAIDA BARBOSA X VALDOMIRO BORGES DE CAMARGO X JOAO PIRANI X DARCY PIRANI X DEIMAR DOS SANTOS RIBEIRO(SP014114 - JOSE ANTONIO MARANHO E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Fls. 309/329: Não houve a prescrição regular do crédito tributário. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina o executado, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Em outras palavras, a prescrição do crédito tributário ocorre cinco anos após a data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo. Conforme consta nos autos, o crédito tributário foi objeto de impugnação administrativa, tendo o processo administrativo retornado do Conselho de Contribuintes somente em 26/05/1983 (fl. 350). Assim sendo, tomando por base que a constituição definitiva jamais teria ocorrido antes de 26/05/1983, tendo a execução fiscal sido distribuída em 25/07/1984, não há que se falar em prescrição. Entretanto, verifico a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face do excipiente. É que a prescrição interrompe-se pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários, caso dos sócios responsáveis tributários, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do citatão da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de

15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa)No caso dos autos, a executada principal foi citada em 14/02/1986 e a exequente somente requereu o redirecionamento da execução em 26/05/2002 em face do sócio Pedro Bethsaida Barbosa (fl. 210) e em 14/01/2004 em face de Valdomiro Borges de Camargo, João Pirani, Darcy Pirani, Deimar dos Santos Ribeiro e José Luiz Fertochi (fl. 249).Desse modo, tendo se passado mais de cinco anos entre a citação da executada principal e o pedido de redirecionamento em face do excipiente Pedro Bethsaida Barbosa, concretizou-se a prescrição em relação a essa pretensão.Pelo mesmo motivo também se configurou a prescrição da pretensão executória para fins de redirecionamento da execução em face dos demais sócios.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão do requerente PEDRO BETHSAIDA BARBOSA do polo passivo da execução, bem como determino de ofício a exclusão dos sócios VALDOMIRO BORGES DE CAMARGO, JOÃO PIRANI, DARCY PIRANI, DEIMAR DOS SANTOS RIBEIRO E JOSÉ LUIZ FERTOCHI. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados nas contas dos sócios ora excluídos, os quais deverão ser intimados da presente decisão, por mandado, se necessário. Após, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0006706-78.1988.403.6182 (88.0006706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MALHARIA GENEBRA LTDA X SERGIO ROBERTO SENDRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)
(...) Diante do exposto, rejeito os embargos opostos.

0523070-53.1997.403.6182 (97.0523070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO)

1. Fls. 12/21: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 19, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Na sequência, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 12/21, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações de prescrição intercorrente, efetuadas pela executada na referida exceção.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0523072-23.1997.403.6182 (97.0523072-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO)

1. Fls. 24/33: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 31, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Na sequência, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 24/33, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações de prescrição intercorrente, efetuadas pela executada na referida exceção.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0525805-59.1997.403.6182 (97.0525805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO)

1. Fls. 12/21: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 19, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Na sequência, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 12/21, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações de prescrição intercorrente, efetuadas pela executada na referida exceção.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0501480-83.1998.403.6182 (98.0501480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO EXPERT HOME SERVICE(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR)

1. Considerando que o recurso de apelação interposto pela embargante nos autos dos Embargos à Execução nº

0043464-31.2003.403.6182 foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 761), prossiga-se na presente execução, conforme requerido pela exequente na cota de fl. 763.2. Para tanto, determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados à fl. 691, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes.4. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.5. Intím-se.

0025059-83.1999.403.6182 (1999.61.82.025059-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP058686 - ALOISIO MOREIRA E Proc. LUCIANA DE CAMPOS MACIEL E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Fls. 127/132: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a substituição da CDA é medida prevista em lei (artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80), sendo que o executado terá devolução de prazo para opor embargos. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 127/132. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intím-se.

0025870-43.1999.403.6182 (1999.61.82.025870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E Proc. SANDRA REGINA VIEIRA)

Fls. 168/191: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intím-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intím-se.

0044939-61.1999.403.6182 (1999.61.82.044939-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORCRED SERVICOS S/C LTDA X RAYMOND MAURICE SOMEKH -

ESPOLIO(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X LILIAN HALLAC SOMEKH - ESPOLIO VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/08/1999. A empresa executada não foi citada, tendo sido devolvido o aviso de recebimento de fls. 08 em 21/02/2000. Posteriormente, foi determinada a inclusão do sócio RAYMOND MAURICE SOMEKH (fl. 16), que foi citado por carta (fl. 19) e por mandado (fl. 32). Em 19/12/2007 (fl. 83), a exequente requereu a inclusão de LILIAN HALLAC SOMEKH, como representante da empresa, o que foi deferido à fl. 105. Com a citação de negativa de fl. 111, a exequente requereu a penhora nos autos de inventário de ambos coexecutados RAYMOND MAURICE SOMEKH e LILIAN HALLAC SOMEKH. Às fls. 137/157, após a intimação do inventariante por mandado, foi juntada Exceção de Pré-Executividade alegando ilegitimidade e prescrição. Concedida vista à Fazenda Nacional, esta impugnou a exceção e requereu o prosseguimento da execução. Decido. Considerando que não há prova nos autos do falecimento de LILIAN HALLAC SOMEKH, defiro a penhora no rosto dos autos de inventário de LILIAN HALLAC SOMEKH e RAYMOND MAURICE SOMEKH, por não estar concretizada a prescrição contra o mesmo, uma vez que a execução foi proposta em 17/08/1999 e a citação válida do coexecutado ocorreu em 06/07/2001, dentro do lapso temporal determinado pelo artigo 174 do CTN, interrompendo a prescrição, por tratar-se de ação proposta antes da vigência da LC 118/05.ível a sua citação, não se produziram contra ele os efeitos elencados no art. 219 do Código de Processo Civil, dentre os quais o de induzir litispendência, razão pela qual é descabida a inclusão de seu

espólio.Intimem-se.

0008785-10.2000.403.6182 (2000.61.82.008785-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO)

1. Fls. 14/24: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 22, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Na sequência, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 14/24, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações de prescrição intercorrente, efetuadas pela executada na referida exceção.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0037171-50.2000.403.6182 (2000.61.82.037171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X X RAY DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA X MARCO ANTONIO FARIA RODRIGUEZ(SP263555 - IRINEU BRAGA) X GILSON JERONIMO DA SILVA X RENAN BARRETO JR Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 117/120, com trânsito em julgado, determino a intimação da causídico do coexecutado GILSON JERONIMO DA SILVA para que informe nome, RG e CPF em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento em relação ao valor transferido à disposição deste Juízo.Cumprido, expeça-se o necessário.Não cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Dire ito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0061628-49.2000.403.6182 (2000.61.82.061628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REIVANN IND/ E COM/ LTDA ME(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X JOAO FELIX DA SILVA X IVAN DE FREITAS SILVA

1. Fls. 58/60: Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do presente feito.2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 59, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.3. Esclareça-se à parte executada que qualquer pedido de parcelamento do débito deverá ser feito junto à Procuradoria da parte exequente e comunicado nos autos.4. Em não havendo manifestação da executada no prazo legal, tornem os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0039252-30.2004.403.6182 (2004.61.82.039252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARAD PARTICIPACOES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

1.Fl. 94/96: Regularize a empresa executada sua representação processual, sob pena de revelia, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, considerando que o prazo de validade da procuração de fl. 64 se expirou em 30.04.2009.2. Na sequência, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 32/64 e na petição de fls. 94/96, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações de pagamento do débito/prescrição, efetuadas pela executada.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0005402-48.2005.403.6182 (2005.61.82.005402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASE INSTALACOES LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X UBIRATAN DE MOURA E SILVA X ALBERTO LOPES RIBEIRO(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

Previamente ao cumprimento da decisão de fl. 160, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar acerca do pagamento do debito em cobrança. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0033766-30.2005.403.6182 (2005.61.82.033766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Fls. 663/673: Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 574/586), resta prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oposta pela excipiente. As matérias alegadas em Exceção já foram solucionadas pela superior instância, não havendo mais espaço para sua discussão nestes autos. Como bem

ressaltado pelo v. acórdão, a excipiente pode discutir amplamente sobre a questão em Embargos à Execução, com a prévia garantia do juízo. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 663/673. Dê-se nova vista à exequente, para que informe o valor atual do débito em cobrança, bem como requeira o que entender de direito, considerando que até o presente momento não há penhora ou garantia nos presentes autos executivos. Intimem-se.

0007789-02.2006.403.6182 (2006.61.82.007789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLO-TINTAS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 3. Outrossim, intime-se a POLO TINTAS LTDA., ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 10. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019439-46.2006.403.6182 (2006.61.82.019439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENHER ENGENHARIA E ORGANIZACAO LTDA(SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS MANTOVANI NESPOLI X ROSANA SOARES NESPOLI

VISTOS EM DECISÃO. O instituto da fraude de execução insere-se no ordenamento processual pátrio conforme se pode depreender do disposto no artigo 593 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo executivo fiscal por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.830/80. A exequente requer seja reconhecida a fraude em execução em relação à alienação da fração ideal de 1/6 (um sexto) dos bens imóveis matriculados sob os números 32.970 e 32.971 perante o 2º CRI desta capital (fls. 165 e 175), uma vez que, compulsando os autos verifica-se que o coexecutado LUIZ CARLOS MANTOVANI NESPOLI foi citado em 08/10/2010 (fl. 112), enquanto a fração ideal de 1/6 (um sexto) desses imóveis aqui mencionados foi alienada pelo coexecutado em 11/01/2012 (fls. 165 e 175). Instado a manifestar-se sobre a questão, o coexecutado alega, em suma, que não é caso de fraude à execução, uma vez que os imóveis seriam considerados bens de família, tendo recebido sua fração ideal de um sexto (1/6) a título de sucessão, alienando-a à sua irmã REGINA STELA NESPOLI para pagamento de dívida contraída a título de custeio de despesas médicas. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 155/186 e RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO e, por conseguinte, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO promovida pelo coexecutado LUIZ CARLOS MANTOVANI NESPOLI à Sra. REGINA STELA NESPOLI quanto à fração ideal de 1/6 (um sexto) dos bens imóveis matriculados sob os números 32.970 e 32.971, perante o 2º CRI desta CAPITAL (fls. 165 e 175), comunicando o reconhecimento da ineficácia da alienação em questão tanto aos coexecutados, por meio de mandado de intimação, quanto por ofício ao competente cartório de registro de imóveis, além da expedição do que for necessário para intimação de REGINA STELA NESPOLI. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS E REGISTRO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que nas ações de execuções fiscais a constatação de fraude deve se dar objetivamente, sem se indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico, porquanto a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fiscal, se justifica pela necessidade de se proteger o interesse público e a satisfação das necessidades coletivas. 2. A Corte local afirmou, expressamente, que a citação

fora efetivada antes da realização do negócio jurídico, o que presume-se que fora realizado com fraude à execução, podendo o exequente perseguir o bem imóvel objeto da presente contenda. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. Agravo Regimental desprovido. (Processo: AgRg no AREsp 289499 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0021016-8. Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 18/04/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 24/04/2013). Assim sendo, defiro o pleito da exequente e determino a penhora sobre a fração ideal de um sexto (1/6) pertencente ao coexecutado LUIZ CARLOS MANTOVANI NÊSPOLI, quanto aos imóveis acima mencionados. Intimem-se.

0024871-46.2006.403.6182 (2006.61.82.024871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPB COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X JEAN PIERRE GEORGES BERJEAUT X PAULO VIEIRA DE SOUZA(SP295218 - WILSON FERREIRA)
Fls. 71/90: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu entre 09/08/2001 e 14/08/2003 pela entrega da declaração do contribuinte (fls. 101/104), enquanto o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 04/08/2006 (fl. 14). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 26/05/2006, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 71/90. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 95/96. Intime-se.

0008966-64.2007.403.6182 (2007.61.82.008966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERIDIAN GLOBAL SOLUTIONS S.A. X ANA CRISTINA GRECCO GARCIA X CLAUDIO FINKELSTEIN(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 184/185. Alegou omissão da decisão embargada quanto ao fato de o excipiente ter ingressado na empresa executada após a ocorrência dos fatos geradores. Não há qualquer omissão na decisão embargada, que afirmou claramente ter o redirecionamento da execução decorrido da presumida dissolução irregular da empresa, da qual o embargante figura expressamente como diretor. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Cumpra-se a parte final de fl. 184/185, verso. Intime-se.

0010439-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES TRIPULO LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI)
1. Tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente na cota de fls. 131/135, de que as certidões de dívida ativa em cobrança neste feito não estão incluídas em acordo de parcelamento, bem como a certidão de decurso de prazo de fl. 129, prossiga-se na execução fiscal, conforme determinado no despacho de fl. 119/verso. 2. Para tanto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS - agência 02527, para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da exequente, do valor

bloqueado pelo Sistema Bacenjud em contas bancárias de titularidade da parte executada, depositado na conta nº 2527.635.10763-0, conforme guia de depósito de fl. 136, fazendo constar no campo nº de referência o número da Certidão de Dívida Ativa 80 6 06 135068-01. 3. Cumprido, e se em termos, intime-se a exequente para que aloque ao crédito tributário o valor transformado em pagamento definitivo, trazendo aos autos o valor atualizado do débito exequendo e requerendo o que for de Direito, para o prosseguimento do feito.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

0046560-44.2009.403.6182 (2009.61.82.046560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTERDOM ENGENHARIA LTDA(SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0004520-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA CONCEICAO DE FARIA ASSISTENCIA TECNICA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X MARIA DA CONCEICAO DE FARIA

Fls. 71/76: A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu em 30/05/2005 pela entrega da declaração do contribuinte (fls. 85/87), enquanto o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 07/07/2010 (fl. 25). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 19/01/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 71/76. Prossiga-se na decisão de fl. 67. Intime-se.

0041368-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORING-STEEL VEDACAO E FIXACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 77/78: Reconheço a prescrição parcial do crédito tributário exequendo. Conforme requerido pela exequente, DECLARO prescrita a certidão nº 80 4 05 088811-48. Ao SEDI para alterações cabíveis. Após, considerando o valor das inscrições remanescentes, manifeste-se a exequente nos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0043721-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEFER COMERCIAL DE MATS. ELETRICOS E FERRAMENTAS LTDA. X MANOEL CARLOS DA SILVA X RENATO MARCELINO DA VEIGA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)

Fls. 204/216: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As cópias trazidas aos autos pelos Excipientes MANOEL CARLOS DA SILVA e RENATO MARCELINO DA VEIGA (fls. 211/214), tratando-se de mero protocolo de pedido de instauração de inquérito, não constituem documento hábil para comprovar a ausência de responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, objeto da presente execução fiscal. Tais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 204/216. Contudo, verifico que a inclusão dos excipientes no pólo (fl. 193) se deu com base apenas na devolução do aviso de recebimento de fl. 177. Determino, portanto, a expedição de mandado de citação da empresa, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço declinado, para constatação de sua dissolução irregular. Cumprido, tornem conclusos. Intimem-se.

0003327-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA PRODUcoes GRAFICAS LTDA ME(SP316069 - ANDERSON VELOSO SILVEIRA E

SP316045 - WENDEL ALVES NUNES)

Fls: 119/137: Trata-se de Exceção de Pré Executividade que pretende ver reconhecida a prescrição dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, a exequente alegou não estarem prescritos os créditos, em decorrência da adesão da executada ao parcelamento (fl. 166). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Consta dos autos que os créditos tributários foram definitivamente constituídos por declaração do contribuinte (DCTF) em 17/05/2004 (fls. 166). Em 31/08/2006, a executada aderiu ao programa de parcelamento REFIS, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 07/06/2007, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento. Se fosse constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 17/01/2011 (fl. 101). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 18/01/2011, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, em relação aos créditos tributários objeto das inscrições, não houve o decurso do prazo quinquenal entre 07/06/2007, data em que a executada foi excluída do parcelamento e a data da propositura da ação, 18/01/2011. Rejeito, portanto, a exceção oposta. Defiro o pleito da exequente de fl. 138. Ao SEDI para inclusão do responsável tributário MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SENA. Na sequência, expeça-se mandado de citação e penhora no endereço declinado à fl. 145.. Intimem-se.

0042645-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 192/197: Acolho a manifestação da exequente. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista não haver decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição dos créditos (08/04/2008) e o ajuizamento da execução (12/09/2011). Outrossim, a decretação de falência suspende o prazo prescricional. Com relação à multa, uma vez que a exequente destacou os valores relativos à mesma para inclusão em classe específica, considero que tal medida está de acordo com a nova Lei de Falências e Recuperações Judiciais. Não merece acolhimento, portanto, a alegação de que a multa moratória não é cabível. Com efeito, a falência da executada foi decretada em 04/09/2008, quando já em vigor o art. 83, inciso VIII, da Lei n. 11.101/2005, que a inclui entre os créditos subquirografários, exigíveis da massa. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. I - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória II - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. III - Agravo de instrumento provido. (AI 00067212620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LEI. CDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A falência da devedora foi decretada em maio/07, portanto, na vigência da Lei nº 11.101/05, o que significa dizer que a multa moratória é devida pela empresa executada. Nesse sentido: TRF 3ª Região - Apelação e Remessa Oficial nº 0003927-89.2009.4.03.6126 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - 6ª Turma - j. 08/03/12 - v.u. - e-DJF3 15/03/12. IV - O que se discute nos autos não é nenhum tipo de multa moratória, mas sim uma multa por descumprimento de lei, situação que é absolutamente típica de cobrança por meio de Certidão de Dívida Ativa - CDA, cuja nulidade somente pode ser determinada a partir da apresentação de prova inequívoca por parte do executado. V - Agravo improvido.(AI 00203471520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA. Concedo nova vista à exequente, nos termos requeridos à fl. 193, para que se manifeste. Após, não havendo manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intime-se.

0045006-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Fls. 150/155: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0074020-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUILHERME GOMES DA SILVEIRA D AVILA LINS(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA)

Fl. 31: Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3133

EXECUCAO FISCAL

0005817-27.1988.403.6182 (88.0005817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 2. Em nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Int.

0505236-71.1996.403.6182 (96.0505236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P

CORLETTE) X PAULO ASSUNCAO FILHO(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0526991-54.1996.403.6182 (96.0526991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTE DE AVIACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Fls. 48/55: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0524441-52.1997.403.6182 (97.0524441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

1. Fls. 16/17: Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos presentes autos.2. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

0524667-57.1997.403.6182 (97.0524667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0566733-52.1997.403.6182 (97.0566733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUCOES LTDA ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 68/70 verso e 79/verso), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 81, a execução deve prosseguir.3. Assim, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.5. Int.

0522091-57.1998.403.6182 (98.0522091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE ORI AS COOP DE CASA PROP DE SP LTDA CELOOP SP(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Fls. 543/580: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0530287-16.1998.403.6182 (98.0530287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 95/97), com certidão de decurso de prazo (fl. 100), cumpra-se o determinado na sentença de extinção da execução fiscal (fl. 80/verso), encaminhando o presente feito ao arquivo findo.3. Int.

0539377-48.1998.403.6182 (98.0539377-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L FACCHINI IND/ COM/ ESQUADRIAS METALICAS LTDA X LUIZ CARLOS FACCHINI(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

1. Fls. 32/42: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 38, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Na sequência, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 32/42, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada efetuadas na referida exceção.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0024369-54.1999.403.6182 (1999.61.82.024369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MVS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0059429-88.1999.403.6182 (1999.61.82.059429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIGRAF IND/ DE ESCALAS P RADIOS LTDA(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)

Fls. 155/164: Defiro o pedido de substituição da penhora e determino a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

0061760-43.1999.403.6182 (1999.61.82.061760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERNI ENGENHARIA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0076652-54.1999.403.6182 (1999.61.82.076652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEV INSTALACAO MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

1. Fls. 08/17: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 14, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Intime-se-a, ainda, para que traga aos autos os documentos que comprovem que houve distrato social da empresa executada, conforme informação que consta da procuração de fl. 14. 3. Na sequência, se em termos, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 08/17, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada efetuadas na referida exceção.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

0047581-70.2000.403.6182 (2000.61.82.047581-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMPLISERVICE COML/ DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP206344 - GLAUCO MONTEBELO SILVEIRA)

Fls. 44/49: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências

resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0040974-02.2004.403.6182 (2004.61.82.040974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

1. Fls. 13/36: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Na sequência, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 13/36, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada efetuadas na referida exceção. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0041095-30.2004.403.6182 (2004.61.82.041095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMANTEC DO BRASIL LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP120082 - EMIR ISCANDOR AMAD)

Intime-se o causídico da executada para que informe nome, RF e CPF em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 79. Cumprido, expeça-se o necessário. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0044206-22.2004.403.6182 (2004.61.82.044206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

1. Fl. 242: Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o prosseguimento do feito. 2. Fls. 226/235: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada (em substituição), cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. int.

0013262-03.2005.403.6182 (2005.61.82.013262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA FLOR DO SOL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X JOAO CARLOS PEREIRA TRINDADE X LUIZA APARECIDA COSTA

1. Fls. 91/105: Intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 2. Previamente à análise do requerido pela exequente às fls. 106/109, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 91/105, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações de prescrição, efetuadas pela executada na referida exceção. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0021968-72.2005.403.6182 (2005.61.82.021968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

1. Fls. 75/98: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Na sequência, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 75/98, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada efetuadas na referida exceção. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0022465-86.2005.403.6182 (2005.61.82.022465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW BE ART CONFECÇOES LTDA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X HYUNG GOOK KIM X MI SOOK KIM KIM X DONG BUN LEE SHIN(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 200561820224650 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: NEW BE ART CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS DECISÃO 1) A decisão de fl. 143 excluiu o excipiente Dong Bun Lee Shin deste feito. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 144/145, de liberação da constrição que recaiu sobre o numerário a ele pertencente (fl. 105). 2) Fls. 145/146: apesar de a exequente alegar que foi induzida a erro e por isso não deve ser condenada em honorários advocatícios, em razão de as alterações

societárias da empresa não terem sido devidamente cadastradas na ficha de breve relato da JUCESP, não é o que consta dos autos. Às fls. 30/33, verifico que o excipiente atuava na qualidade de mero procurador de sócios da executada principal (não era sócio da executada principal, tampouco detinha poderes de gerência sobre esta), fato este devidamente registrado em sua ficha cadastral JUCESP, conforme registro efetuado nas datas de 28/07/99 e 17/04/00. Ora, a exequente requereu o redirecionamento deste feito ao excipiente Dong Bun Lee Shin em 09/06/2006, data esta posterior aos registros em comento. Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 143 para que dela faça constar: Condene a exequente a pagar honorários advocatícios em favor de DONG BUN LEE SHIN, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final da decisão embargada. Intimem-se.

0050747-37.2005.403.6182 (2005.61.82.050747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL E SP248803 - VICTOR FOLCHI DE AMORIN)

1. Fls. 110/111: Intime-se o subscritor da petição de fl. 110 (OAB-SP 248.803), para que regularize a representação processual da empresa executada, haja vista que a advogada que substabeleceu à fl. 111, não está regularmente constituída nos autos, considerando a procuração acostada às fls. 87/88.2. Fls. 119/123: Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80 6 05 057272-58 (fl. 119), declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada.3. No tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 037581-14 (fl. 120), remanescente no feito, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente com relação à referida certidão, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.4. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.5. Int.

0054740-88.2005.403.6182 (2005.61.82.054740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.4. Int.

0000551-29.2006.403.6182 (2006.61.82.000551-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPIMED DISTR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPIT. LTDA X SERGIO DE CASTRO PIMENTA X ROSELY DE CASTRO PIMENTA(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO E SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0006775-80.2006.403.6182 (2006.61.82.006775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JESTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)

1. Fls. 190/196: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que a subscritora da procuração de fl. 192, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Em nada sendo requerido, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 203, encaminhe-se o feito ao arquivo findo.4. Intimem-se.

0009158-94.2007.403.6182 (2007.61.82.009158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I J D INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Intime-se a executada para que cumpra o determinado na sentença de fl. 139, providenciando o recolhimento das custas processuais referentes a este feito.2. Int.

0029144-34.2007.403.6182 (2007.61.82.029144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X FERPLUS, FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO)

Fls. 176/181: Defiro o pedido de substituição da penhora e determino a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

0007765-03.2008.403.6182 (2008.61.82.007765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F.L.E. COMERCIAL LTDA.

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0025389-65.2008.403.6182 (2008.61.82.025389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Apesar do agravi de instrumento interposto pela executada, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0029453-21.2008.403.6182 (2008.61.82.029453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0016478-30.2009.403.6182 (2009.61.82.016478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0016666-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016666-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPC INSTITUTO DE PSQUIATRIA COMUNITARIA S C LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP288636 - PAULA SHIKANAI BELUCCI)

Fls. 238/245: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.

6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0024169-95.2009.403.6182 (2009.61.82.024169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 111/117: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0030584-94.2009.403.6182 (2009.61.82.030584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATITUDE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 3. Indefiro o recolhimento do mandado expedido à fl. 36, uma vez que a executada apenas alegou o parcelamento e não comprovou tal alegação, bem como não acostou aos autos nenhum documento que comprove sua alegação.

0040622-68.2009.403.6182 (2009.61.82.040622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUY FRANCISCO ANTONIO NICOLINO HUMBERTO RAIA - ESPOLIO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA E SP201856 - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR)

1. Fls. 66/67: Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0031337-80.2011.403.6182, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 67 verso, prossiga-se na execução. 2. Para tanto, rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 56/60, (terreno situado no município e comarca de Suzano-SP), na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que os bens ofertados apresentam falta de liquidez e dificuldade na alienação. 3. Assim, defiro o pedido da exequente de manutenção da penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 47/49). 4. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 6. Int.

0035625-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONROE LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS IMP EXPORTADORA LTDA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

Fls. 87/93: Defiro o pedido de substituição da penhora e determino a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

0037407-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTA BRITTO GALERIA DE ARTE LTDA.(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS E SP216246 - PERSIO PORTO)

Cumpra-se a r. decisão de fl. 24. Intimem-se.

0040915-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

LOFT TEXTIL COMERCIAL LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0042152-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LONDON COMPUTACAO GRAFICA LTDA. EPP.(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X DOUGLAS RICCI X FRANCISCO RICCI

Fl. 126: Indefero o pedido, diante da comprovação do parcelamento juntada à fl. 122. Cumpra-se a decisão de fls. 124/125. Intimem-se.

0040288-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS ANTONIO RILO - EMPREITEIRO(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0047723-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

1. Ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, promova-se à conversão dos valores bloqueados de fls. 94/96 em renda a favor da exequente. 2. Fls. 100/104: Defiro o requerido pela exequente. Proceda-se à penhora no rosto dos autos nº 0527171-79.1983.403.6100, em tramitação perante a 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, comunicando-se por meio eletrônico. 3. Efetivada a constrição, intime-se a executada. 4. Tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.082732-59, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por falta de amparo legal. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.082732-59. 6. Cumpra-se e, após, intimem-se.

0003103-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L ASTRE RESTAURANTE LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0047784-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES TRIDICO LTDA ME(SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO)

1. Fls. 126/142: Intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 2. Indefero o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita efetuado pela empresa executada, por falta de amparo legal. 3. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 126/142, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada, efetuadas na referida exceção. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Expediente Nº 1758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012533-84.1999.403.6182 (1999.61.82.012533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550740-32.1998.403.6182 (98.0550740-8)) KARL HEINZ KLAUSER X DANIEL SALVADOR DE JESUS(RJ066541 - RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 420/455, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0071576-10.2003.403.6182 (2003.61.82.071576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509153-55.1983.403.6182 (00.0509153-5)) LEIKO YAMAMURA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte Embargada interpôs Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes às fls. 302/308. Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a abertura de vista à Embargante Leiko Yamamura para que se manifeste. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0042892-70.2006.403.6182 (2006.61.82.042892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026346-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026346-4)) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 482/483: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 474/478. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a parte embargante para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, desapensando-se.

0022419-92.2008.403.6182 (2008.61.82.022419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548243-45.1998.403.6182 (98.0548243-0)) OFFICER SISTEMAS DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 111/112: prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 131/134. 2. Fls. 198/201: mantenho a r. decisão de fls. 107/108 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 4. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 5. Int.

0027165-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-05.2008.403.6182 (2008.61.82.009291-5)) ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s) e de fls. 598/602. 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0029303-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029303-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027707-26.2005.403.6182 (2005.61.82.027707-0)) CENTRO DE ESTUDOS VIDA E CONSCIENCIA E EDITORA LTDA(SP101654 - ERMISSEON MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.6.05.017756-73 e o cancelamento da inscrição nº 80.7.05.005264-99 (fls. 111 e 115) dos autos da Execução Fiscal nº 200561820277070, manifeste-se a embargante, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, poderá aditar os presentes embargos, no prazo de 30

(trinta) dias conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 8.830/80.2. O requerimento de fls. 90/91 pertine aos autos principais (execução fiscal nº 200561820277070), cabendo à embargante renovar referido pedido na sede apropriada.3. Int.

0021530-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022584-42.2008.403.6182 (2008.61.82.022584-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0034682-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027725-71.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Por ora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte embargante certidão de inteiro teor dos autos do Mandado de Segurança nº. 2005.61.00.020100-4, que tramita pela 11ª Vara Cível da Subseção de São Paulo.2. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral dos autos do processo administrativo nº. 13805.002391/92-84.Intime-se. Cumpra-se.

0050432-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025169-62.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0050433-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021685-39.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo as apelações de fls. 55/63 e 65/71, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista às apeladas para que apresentem contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0048553-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039102-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039102-0)) ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0002602-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026415-59.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0007798-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021661-11.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa

aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008154-90.2005.403.6182 (2005.61.82.008154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-33.1999.403.6182 (1999.61.82.001071-3)) MARIA ALICE BARRETO GIORGI(SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA) X INSS/FAZENDA X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(Proc. BENTO ADEODATO PORTO)

Vistos.MARIA ALICE BARRETO GIORGI, qualificada na inicial, propôs estes embargos de terceiro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento que: a) revogue a decisão que determinou a inclusão das pessoas físicas do polo passivo da execução; e/ou: b) declare a insubsistência da penhora do imóvel residencial situado nesta Capital (Rua dos Goivos, 190) ou, subsidiariamente, exclua da penhora a sua meação; c) exclua da penhora a meação da Embargante em relação a todos os imóveis.Aduziu, também, que o imóvel constituído pelo Lote 34, da quadra 01, da Rua Rodolfo Miranda, sito no Distrito de Oriente, Comarca de Marília (SP), matrícula n. 16.349, do 1º CRI de Marília, não mais lhe pertencia quando da penhora, em razão de ter sido alienado a terceiros.A petição inicial foi emendada e a embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 751.548,20 (setecentos e cinquenta e um mil e quinhentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) e as custas complementares foram pagas (fls. 39-40 e 64).Às fls. 66 decisão que aceitou a petição de fls. 39-40 como aditamento à inicial, determinou a inclusão do executado COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A no polo passivo da demanda e suspendeu a execução em relação aos bens objetos da lide.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou resposta, na qual alega, em preliminar, o não pagamento das custas processuais e, por isso, postulou a intimação da embargante para apresentar a guia de recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo. Aduziu, ainda, a ilegitimidade ativa da autora para questionar a inclusão de seu marido no polo passivo da execução fiscal. Quanto ao mérito, a autarquia demandada defendeu a regularidade da penhora, dada a circunstância de o regime de bens permitir a comunicação não só dos ativos, mas também do passivo. Aduziu, também, que os bens foram adquiridos na constância do casamento e que a demandante não comprovou possuir renda própria para adquirir os bens.Em relação ao imóvel Lote 34, da quadra 01, da Rua Rodolfo Miranda, sito no Distrito de Oriente, Comarca de Marília (SP), matrícula n. 16.349, do 1º CRI de Marília, posteriormente matriculado sob n. 8.348, no CRI de Pompéia (SP), afirmou que o mencionado bem foi alienado em fraude à execução.Quanto ao imóvel da Rua dos Goivos, 190, São Paulo (SP), afirmou que a destinação do mesmo como bem de família não poderia ultrapassar o limite de um terço do patrimônio líquido ao tempo da instituição, bem como que não poderia ser oposto à dívidas anteriores à sua constituição. Além disso, afirmou que este imóvel resultou da fusão de vários outros, de matrículas distintas, de modo que a impenhorabilidade não poderia se estender a todos.Assim, concluiu que a penhora deve recair sobre a totalidade dos bens, sem reserva da meaçãoCitada, a sociedade empresária embargada, COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, representada pelo mesmo escritório de advocacia que defende a embargante, reconheceu a procedência da demanda.A embargante trouxe aos autos a matrícula do Lote 34, Quadra 01, da Rua Rodolfo Miranda, Distrito de Oriente. (fls. 120-123).A Fazenda Nacional informou não ter interesse na penhora do imóvel objeto da certidão de fls. 120-123.É o relatório do que interessa. Quanto às custas processuais complementares. Indefiro o pedido de intimação da embargante para comprovar o pagamento das custas processuais, dado que o respectivo comprovante encontra-se às fls. 64 dos autos.Da ilegitimidade ativa quanto ao pedido de revogação da r. decisão que determinou a inclusão das pessoas físicas no polo passivo da ação. A alegação de ilegitimidade ativa da embargante para discussão desta questão, se fosse acolhida, não implicaria a extinção da ação, porque há outros pedidos cumulados na inicial, razão pela qual dela conhecerei quando proferir sentença.Da análise dos fatos articulados nas manifestações das partes constato que há controvérsias acerca da existência de capacidade econômica da embargante para a aquisição dos imóveis penhorados, bem como se o imóvel situado na Rua Goivos, 190, estaria ou não totalmente protegido pelo instituto do bem de família, porquanto resultante da fusão de três outros imóveis.Com relação ao imóvel da Rua Goivos, 190, entendo ser indispensável a prova pericial para verificar se o bem comportaria ou não divisão cômoda, dada a circunstância de ter se consolidado da união de outros três imóveis distintos, sem o que não seria possível decidir sobre a questão da impenhorabilidade. Pelo exposto determino, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de perícia no imóvel situado na Rua Goivos, n. 190, nesta Capital, a ser realizada por engenheiro civil, para fins de informar se o imóvel admite cômoda divisão.Para a realização da prova pericial, indico o engenheiro civil Dr. ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, o qual deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação e do prazo fixado para entrega do laudo.Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade ativa; b)indicar, querendo, assistente técnico e apresentar quesitos; c) manifestar-se sobre a petição de fls. 96-100; d) indicar as provas que pretende produzir.Intime-se o embargado COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar, querendo, assistente técnico e apresentar quesitos; b) indicar as provas que pretende produzir.Após, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar as provas que pretende produzir; b) apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; c) informar as razões pelas quais desistiu da penhora do

imóvel a que se refere a cota de fls. 126; d) manifestar-se sobre a petição de fls. 96-100. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025476-21.2008.403.6182 (2008.61.82.025476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO CESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fls.820/821: Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 796/797 restou cumprida parcialmente, tendo em vista que até a presente data a transferência do Banco Citibank para o Banco Bradesco S.A. de custódia das Notas do Tesouro Nacional - NTN-B remanescentes, cujo valor garante o débito em cobro, não foi efetivada (item 2, fl. 797), não obstante o teor da certidão de fl. 809. Expeça-se mandado ao Banco Citibank, para que proceda a imediata transferência da custódia das Notas do Tesouro Nacional NTN-B remanescentes para o Banco Bradesco S.A, nos termos das decisões de fls. 796/797 e 801, sob pena de adoção das providências legais cabíveis para a hipótese de descumprimento de ordem judicial. Instrua-se o mandado com cópia das decisões de fls. 796/797, 801 e cópia da certidão de fl. 809. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1765

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015588-43.1999.403.6182 (1999.61.82.015588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568052-55.1997.403.6182 (97.0568052-3)) LANDGRAF FOTOLITO GRAFICA E EDITORA

LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista as alegações da parte Embargante/Exequente de fls. 206/207, e considerando tratar-se de execução de honorários advocatícios, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que seja estornado o valor correspondente ao pagamento do RPV de fl. 192. Confirmado o estorno, expeça-se novo RPV/Ofício Requisitório constando como beneficiário o advogado pela parte Embargante/Exequente. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem impugnações, cumpra-se.

0039482-38.2005.403.6182 (2005.61.82.039482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057310-57.1999.403.6182 (1999.61.82.057310-0)) ANA MARIA NASCIMENTO(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANADORINDA CARBALLED A CADEGANI)

Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da Embargante/Executada (fl. 101) cabe ao Embargado/Exequente demonstrar a alteração da situação econômica financeira daquela para postular a execução dos honorários sucumbenciais. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE POBREZA DA BENEFICIADA - NÃO OCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. A irresignação não merece prosperar. Com efeito. Os elementos existentes nos autos noticiam que o Tribunal mineiro, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, entendeu que a indenização recebida pela recorrida não foi suficiente para modificar sua situação financeira permanentemente, configurando apenas uma recomposição em seu patrimônio. (...) Mantém-se a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental. (Superior Tribunal de Justiça - Terceira Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial 1.229.806, Relator Ministro Massami Uyeda, v.u., 18/09/2012). Posto isso, indefiro a pretensão do Embargado/Exequente de intimação da parte Embargante/Executada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Manifeste-se a(o) Embargado/Exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000603-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046212-89.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0515395-78.1993.403.6182 (93.0515395-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA SC LTDA X CANDIDO MARCONDES

VIEIRA JUNIOR X REGINA SOARES BARREIROS X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de SOS SYSTEMS SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA. CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a consumação da prescrição do direito de cobrança; e [iii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face do representante legal. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de

sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.

2 - DA PRESCRIÇÃO Ocom relação ao prazo prescricional, pretende a parte executada o reconhecimento da extinção dos créditos constituídos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Nesse cenário, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Anteriormente à modificação introduzida no artigo 174, parágrafo único, inc. I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com a efetiva citação do devedor. Incumbe anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) No caso dos autos, verifico que entre a constituição definitiva dos créditos (4/08/1989) e o aforamento da demanda (14/10/1993) não decorreu o prazo de cinco anos. A eventual demora na realização da citação da pessoa jurídica executada não pode ser imputada à parte exequente. Ausente, portanto, a consumação da prescrição.

3 - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS REPRESENTANTES LEGAIS Não se antevê, ainda, a prescrição em relação à parte excipiente. O nome da representante legal constava na petição inicial e não fora cadastrado por ocasião da distribuição do processo. Ora, o equívoco no cumprimento das determinações ou a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

0501145-69.1995.403.6182 (95.0501145-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA X CLAIRE MAZZIO X AUGUSTO RODRIGUES VALENTE DE SOUZA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento, providencie a parte executada: I) a regularização do imóvel oferecido à penhora (fls. 154/155), juntando: a) certidão atualizada da respectiva matrícula; b) certidão negativa de tributos municipais; c) anuência do proprietário e seu cônjuge se casado for; e d) qualificação completa de quem assumir o encargo de depositário. II) a indicação de outros bens para garantia da integralidade do débito executado. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0533097-95.1997.403.6182 (97.0533097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IMPERIO CRIACOES LTDA(SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0550455-73.1997.403.6182 (97.0550455-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DE TRANSPORTES UNICO X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MARTINS DE LUCCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Tendo em vista o recebimento da apelação nos Embargos à Execução em ambos os efeitos (fl. 194), remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestado, até o julgamento definitivo do referido recurso.Intimem-se.

0553027-02.1997.403.6182 (97.0553027-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ESAB S/A IND/ E COM/(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Intime-se.

0571088-08.1997.403.6182 (97.0571088-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X NICOLAU HAXKAR X GIUSEPPE BOAGLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Chamo o feito à ordem.De início, destaco que o art. 37 do Código de Processo Civil somente autoriza a atuação do advogado sem a exibição da procuração quando houver a necessidade de prática de ato urgente e, ainda, quando indispensável para evitar a prescrição, decadência ou perecimento de direito.No caso, os executados já foram citados e não havia qualquer ato urgente a ser praticado nos autos a justificar a atuação de advogados sem a exibição do instrumento de mandato. E desde a petição de fls. 278/282 o patrono vem apresentando peças processuais sem, ao menos, comprovar que detém mandato judicial para representar as partes. Verifico, ainda, que foram opostos três embargos de declaração manifestamente protelatórios, ficando este juízo impedido de aplicar as sanções legais cabíveis ao executado, exatamente porque não consta dos autos procuração outorgada ao advogado que apresentou os mencionados embargos.Aliás, no ponto, não há procuração outorgada a qualquer advogado. Por fim, destaco que o prazo de 15 (quinze) dias para exibição do instrumento de procuração já se escoou e os atos não foram ratificados, de modo que são reputados inexistentes.Nesse passo, declaro a petição de fls. 274/277 ato juridicamente inexistente, pelo que deixo de conhecer dos embargos declaratórios, os quais, reafirme-se, são manifestamente protelatórios.Por fim, determino a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos bens imóveis penhorados nestes autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0585882-34.1997.403.6182 (97.0585882-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ANA RITA DE PAULA(SP033249 - NADYR DE PAULA)

Por ora, informe o exequente nome e número do CPF do advogado beneficiário do Alvará de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Atendida a determinação, cumpra-se o despacho de fl. 54.Intime-se.

0547503-87.1998.403.6182 (98.0547503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO FUKUSHIMA KUROIWA(SP059116 - EDNA VIEIRA SANTOS)

Tendo em vista o disposto no artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80, informe o executado, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse em substituir o bem penhorado por dinheiro, sendo que deverá fazê-lo pelo valor da avaliação atual do bem.Havendo manifestação positiva, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo em conformidade com o despacho de fl. 185.Intimem-se.

0554069-52.1998.403.6182 (98.0554069-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA RIO S/A IND/ COM/ - MASSA FALIDA X ABDO JORGE CREDE(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ZENON FLORIDO ESPIN(SP096425 - MAURO HANNUD E SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER) X SANTIAGO MARCILIO SAMORA
Fls. 536/539: Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (fls. 564/566).Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão.Intimem-se.

0000783-85.1999.403.6182 (1999.61.82.000783-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GRAFICA CARVALHO LTDA X DULCE CLARA CANTEIRO DE CARVALHO X DECIO DE CARVALHO(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Considerando que a petição de fl. 354 não foi instruída com a planilha de cálculo do valor executado, em conformidade com o disposto no artigo 614, II, do CPC, apresente-a a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, dê-se vista à PFN. Sem prejuízo, expeça-se mandado de substituição da penhora de fl. 36. Intimem-se.

0029710-61.1999.403.6182 (1999.61.82.029710-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANTONIO FERES FILHO X MICHEL CHEHAIBAR X GILBERTO JOSE DE MATTOS X SILVIO COTORELLO X FABIO HADDAD ARON(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA E SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Intime-se.

0046200-61.1999.403.6182 (1999.61.82.046200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUSOL INFORMATICA LTDA(SP166736 - ADEMIR BARBOSA ARTIGAS) X RODOLFO TESTA X MARIA GRACIELA PINERO(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 83/81/84- Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 133/134, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de MARIA GRACIELA PIERO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Prejudicadas as demais questões argüidas na exceção de pré-executividade apresentada. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. 2. Regularize a parte excipiente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original. Prazo 05 (cinco) dias. 3. Após, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 4. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 126/12, independente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0045603-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUREA SP COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR ESERVICOS LTDA(RJ085979 - EMI NISHIO VIEIRA)

Fls. 130/134 - Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado às fls. 128. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0056190-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA X SUELI DE CAMPOS LANZA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X ANA LUCIA FERREIRA PECCI

Por ora, apresente a coexecutada SUELI DE CAMPOS LANZA cópia de seu demonstrativo de pagamento correspondente ao valor creditado em sua conta bancária no dia 27/06/2013. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0017739-98.2007.403.6182 (2007.61.82.017739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DIACEL GD INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial, porque não precedido de regular notificação administrativa; e (2) a extinção dos créditos tributários mediante pagamento. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. DECIDO. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do

devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2 - DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não avisto o alegado vício na constituição do crédito tributário em cobro. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE... I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO). TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO). Desta forma, as CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência, eis que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário. Constituído por intermédio de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão Espontânea), sem o recolhimento do valor declarado devido, o tributo pode ser exigido pelo Fisco de forma imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3 - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM RAZÃO DO PAGAMENTO Entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar o efetivo recolhimento do valor devido e a sua desconsideração por ocasião da pretensão inicial. Note-se que, fundamentadamente, a parte exequente contesta a afirmação lançada pela parte devedora, com esteio na incorreção do código de recolhimento inscrito na guia de pagamento. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada

equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008806-05.2008.403.6182 (2008.61.82.008806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUÇOES LTDA(SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009583-87.2008.403.6182 (2008.61.82.009583-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISIMEX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Por ora, apresente a executada certidões negativas de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel oferecido à penhora (fls. 213/255), bem como anuência do proprietário e seu cônjuge se casado for. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se.

0027872-34.2009.403.6182 (2009.61.82.027872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A BIROSKA BAR RESTAURANTE PIZZARIA LTDA EPP(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança de tributos de diversas naturezas, conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-128. A executada foi citada (fls. 130), não pagou o débito e nem ofereceu bens à penhora. Entretanto, apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega ilegitimidade passiva, inexigibilidade do título executivo, pagamento do débito, prescrição e decadência do crédito tributário. Com a petição de exceção de pré-executividade foram juntadas diversas cópias de documentos de arrecadação fiscal (DARF). (fls. 145-193). Intimada, a exequente respondeu a exceção, pugnando pelo não conhecimento e, se conhecida, pela improcedência. Juntou, ainda, documentos de fls. 224-230, atestando a manutenção das CDAs. A excipiente regularizou a representação processual (fls. 233-238). É o breve relato, passo examinar a exceção de pré-executividade. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. De acordo com a construção doutrinária e jurisprudencial, só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ, EDAGRESP N. 1217385, DJE 19.04.2013). No caso, a alegação de pagamento formulada pela executada foi rebatida pela exequente, a qual informou pelo documento de fls. 229, que o auto de infração não se refere aos débitos já pagos. Desse modo, resta patente que a solução deste ponto controvertido demanda a abertura de fase de instrução processual, o que é inviável no processo de execução fiscal. Assim, não há como conhecer da exceção de pré-executividade em relação à alegação de pagamento, ficando à parte executada assegurado o direito de discutir esta matéria em embargos à execução, depois de garantido o juízo. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. A alegação de ilegitimidade passiva formulada não prospera. Com efeito, a execução foi instaurada com base em Certidões de Dívida Ativa (CDA) expedidas em nome da parte executada. Como é cediço, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez e tem o predicado de prova pré-constituída (art. 204, CTN). Assim, é ônus do contribuinte comprovar eventual ilicitude na sua expedição, o que deve ser feito em processo de cognição exauriente, a exemplo dos embargos à execução. Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Também não prospera a alegação de inexigibilidade do título executivo. De acordo com o art. 202 do CTN, a certidão de Dívida Ativa deverá conter, para demonstrar a regularidade da inscrição, os seguintes requisitos: a) o nome do devedor; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; d) a data em que foi inscrita; e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito; e, f) a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, verifico que todos os requisitos antes mencionados foram atendidos pelas certidões carreadas aos autos. Com efeito, das fls. 04 e seus anexos consta o número do processo administrativo que deu suporte ao lançamento do crédito tributário, o nome do devedor, a quantia devida, a forma de calcular os encargos, a origem e a natureza do crédito tributário, a data da inscrição (19/02/2009), a data do lançamento do crédito tributário etc. O mesmo se deu com as CDAs de fls. 29, 54, 79 e 104 e respectivos anexos. Em suma, as certidões de Dívida Ativa atendem a todos os requisitos legais, razão pela qual rejeito a alegação de irregularidade na constituição do crédito tributário e, por corolário, afasto a alegação de inexigibilidade do título executivo. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. De acordo com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido

efetuado.No caso, verifico que todos os créditos tributários em cobrança foram lançados de ofício (auto de infração) em 18 de novembro de 2004 e todos referem-se ao exercício de 2002. Logo, não houve o transcurso de 05 (cinco) anos entre a data da realização do fato gerador (exercício) e a data da constituição do crédito tributário.Assim, rejeito a alegação de decadência.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO alegação de prescrição também não prospera. Como já afirmado, consta de todas as certidões de dívida ativa que o crédito tributário em cobrança foi constituída em 18/11/2004, mediante auto de infração, ao passo que a execução foi ajuizada em 30/06/2009, ou seja, antes de fluir o prazo prescricional de cinco anos.Embora os tributos em cobranças sejam, em regra, constituídos por declaração do próprio contribuinte, no caso dos autos a constituição se deu por ato de ofício da Autoridade Fiscal, mediante lavratura de auto de infração.Assim, o prazo prescricional não se conta da data da eventual declaração produzida pelo contribuinte, mas, sim, do lançamento de ofício, o qual substitui aquele praticado pelo sujeito passivo.Portanto, afasto a alegação de prescrição.ANTE O EXPOSTO, não conheço da exceção de pré-executividade em relação à alegação de pagamento, dado que a decisão sobre esta questão demanda dilação probatória, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade.Conheço da exceção de pré-executividade em relação às demais questões e a julgo improcedente, nos termos da fundamentação.Em prosseguimento, determino a penhora de bens livres da executada, devendo incidir, por primeiro, sobre ativos financeiros que possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, por se tratar de providência prevista em lei (art. 185-A, do CTN) e tendente à penhora em dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830, de 1980).Determino, ainda, o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome da executada, pelo sistema RENAJUD.Após o protocolo das ordens de bloqueio nos sistemas respectivos, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se eventual bloqueio irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio.Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada da penhora, por meio de seus advogados constituídos, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Resultando negativa a diligência, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora ou requiera o que de direito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0028829-35.2009.403.6182 (2009.61.82.028829-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 99/103, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Fundam-se no art. 535, inciso II do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão acerca da análise do depósito judicial.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0030052-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão.1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de arguir: [i] a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a concessão de tutela antecipada nos autos da ação anulatória nº. 0030052-18.2012.403.6182; e [ii] a ocorrência da litispendência, em face da anterior distribuição da ação anulatória. Requer, outrossim, a exclusão do apontamento dos débitos executados no Cadastro Informativo de Créditos Não quitados do Setor Público Federal - CADIN.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.In casu, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos, a decisão judicial deferiu o pedido de antecipação da tutela apenas para o fim de aceitar a carta de fiança bancária nº. 2019212 para a garantia do dos débitos nºs. 80.2.11.066666-37, 80.7.11.028744-28, 80.6.11.122026-20 e 80.6.11.122025-49, e não para suspender a exigibilidade do crédito. Ainda, a parte exequente restou intimada do r. decisum em 06/06/2012.Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Tampouco merece guarida o pedido de reconhecimento da litispendência ou conexão deste feito com a Ação Anulatória nº. 0006348-28.2012.403.6100.No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI e 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo tais disposições normativas, incumbe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas.Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº. 56, de 04.04.1991, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV).Assim, não ocorre prevenção por conta de conexão entre este feito e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), conforme dito alhures. Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar a suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Sem honorários por se tratar de mero incidente processual.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.2. No que tange ao pedido de exclusão do Cadastro Informativo de Créditos

Não Quitados do Setor Público Federal, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral, pois a questão não comporta solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Intime-se. Cumpra-se.

0037615-63.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X REVISTA ABCFARMA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)
Fls. 09/28 - Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que comprove que a pessoa que assina a procuração de fls. 17 tenha poderes de representação em juízo. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530494-49.1997.403.6182 (97.0530494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBILIARIOS S/A(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Junte a parte exequente cópia da alteração contratual em que conste sua denominação conforme registrado perante a Receita Federal do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Em seguida, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento do RPV/Ofício Requisitório, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0046910-37.2006.403.6182 (2006.61.82.046910-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X LUCY GASPAR SILVA DIAS X AMERICO DA SILVA DIAS(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X INSS/FAZENDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, informe a parte exequente o nome e número do CPF do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0051355-98.2006.403.6182 (2006.61.82.051355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030759-93.2006.403.6182 (2006.61.82.030759-5)) UNIDADE RADIOLOGICA BRASIL S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIDADE RADIOLOGICA BRASIL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI)
Folhas 1010/1011 - Indefiro o requerimento de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o nome da sociedade não está indicado na procuração outorgada à fl. 13. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.(...)2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o

nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (destaquei). Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1320313/SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, data do julgamento: 05/03/2013, DJe: 12/03/2013)Assim sendo, cumpra o requerente o determinado no item 5 da decisão de fl. 1008, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o determinado, expeça-se o ofício requisitório, conforme item 6 da mencionada decisão.Por fim, anoto que o requerimento de levantamento da garantia deve ser efetuado nos autos da Execução Fiscal na qual o depósito foi efetuado.Int.

0018914-59.2009.403.6182 (2009.61.82.018914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-73.2008.403.6182 (2008.61.82.006370-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista a concordância do Embargado/Executado com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, regularize o advogado indicado pela parte Embargante/Exequente na folha 52 sua representação processual, juntando instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação, informando o número do respectivo CPF. Prazo: 10 (dez) dias.Regularizada a representação processual, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal.Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031216-62.2005.403.6182 (2005.61.82.031216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) CLEUZA MARIA WALTRICK MEDEIROS(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA X SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GIOVANICE MAESTRI ALVES X OLGA GORES(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X INSS/FAZENDA X CLEUZA MARIA WALTRICK MEDEIROS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Expeça-se Alvará para Levantamento de 1/3 do valor depositado à fl. 149, figurando como beneficiário do advogado indicado às fls. 150/151.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional, 1/3 do valor depositado na conta n. 2527.005.00039660-7, vinculada a estes autos.Cumpra-se com urgência, indo o ofício acompanhado de cópia do documento de fl. 149.Manifeste-se a Embargada SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELÉTRICOS - MASSA FALIDA, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 1766

EMBARGOS A ARREMATACAO

0061865-10.2005.403.6182 (2005.61.82.061865-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513555-62.1995.403.6182 (95.0513555-6)) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NILO AMORIM(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

Fls. 294/299 - Defiro novo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido.Não havendo manifestação conclusiva no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052569-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052569-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-19.1999.403.6182 (1999.61.82.025891-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 165/167 - Indique a embargante o nome da pessoa na qual deve ser expedido a requisição de pequeno valor. Após a indicação, expeça-se RPV/ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, abra-se vista à Procuradoria exequente. Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0046894-20.2005.403.6182 (2005.61.82.046894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-43.2004.403.6182 (2004.61.82.010856-5)) DROG LUTECIA LTDA - ME(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0501810-56.1993.403.6182 (93.0501810-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP077151 - VANDA BELLAS FERNANDES E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a comunicação do agravo de instrumento de fls. 444-447, a fim de que este juízo profira a decisão a que se refere o art. 523, 2º, do CPC. Após a manifestação da executada, venham os autos conclusos para decisão, ocasião em que também será decidido o pedido de fls. 423-424. Expeça-se novo ofício ao douto Juízo de Direito do 1º Ofício Cível de Ribeirão Pires (SP), solicitando a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos à disposição deste Juízo, em quantia suficiente para a efetiva garantia da execução, ou para informar se os recursos depositados são insuficientes para atender a solicitação de fls. 279, consideradas as penhoras anteriores. Após a manifestação da executada e com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0514345-12.1996.403.6182 (96.0514345-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X H G K MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA)

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0531748-57.1997.403.6182 (97.0531748-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X LOJAS BESNI CENTER LTDA X JOAO BEHISNELIAN X SERGIO BEHISNELIAN(SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP186675 - ISLEI MARON)

Fls. 263/267: Anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fls. 265, conforme requerido pelo Juízo da 11.ª Vara de Execuções Fiscais. Lavre-se termo, caso não tenha acompanhado a solicitação. A seguir, comunique-se ao Juízo requerente, da anotação da penhora, por meio eletrônico. Cópia deste despacho servirá de ofício. No mais, indefiro o pedido formulado pelos coexecutados de desbloqueio do valor que excede o crédito objeto deste feito, tendo em vista a existência de outros débitos em cobrança em nome dos executados conforme informado pela exequente. A par do que, houve a efetivação de penhora no rosto dos autos conforme determinação supra o que impede também a liberação do montante excedente. Int.

0552134-11.1997.403.6182 (97.0552134-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X IND/ J.B. DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X ERNESTO ANGEL LAZZARO(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP180700 - SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO)

Vistos. Por meio da petição de fls. 360-365, BRASELL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, na condição de terceiro interessado, postulou a reconsideração da decisão de fls. 355-357, que condicionou o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula 75.256, do Sexto Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), à comprovação, nos autos, da efetiva transferência, à disposição deste juízo, do valor pago pelo Banco do Brasil S/A na arrematação. Não há como deferir o pedido de reconsideração, sobretudo em razão da informação vinda com o documento de fls. 366, no qual consta que sequer houve depósito do preço arrematado. Com efeito, no mencionado auto de arrematação constata-se que houve pagamento com parte do crédito em execução, o que inviabiliza a sub-rogação. Assim, considerando a impossibilidade de transferência do valor pago em arrematação à

disposição deste juízo, mantenho a decisão de fls. 255-357. Pela mesma razão, expeça-se mandado de avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 75.256. Concluída a avaliação, intimem-se as partes. Não havendo impugnação ou resolvida(s) a(s) impugnação(ões), adote-se o necessário para venda em praça do imóvel objeto da Matrícula 75.256 pela Central de Hasta Pública da Justiça Federal. Fls. 359: - Defiro, por se direito da parte ter ciência da data, hora e local de realização da perícia. Cientifique-se o Sr. Perito. Dê-se ciência à Exequirente da decisão de fls. 355-357. Intimem-se. Cumpra-se.

0512623-69.1998.403.6182 (98.0512623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA PACAEMBU S/C LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI)

Tendo em vista o certificado às fls., intime-se o(a) interessado(a) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização, cumpra-se o r. despacho precedente. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0548908-61.1998.403.6182 (98.0548908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ CARLOS ORGAIDE(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA)

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0556899-88.1998.403.6182 (98.0556899-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONSTRUTORA BRASEU S/A X ANTONIO EUGENIO ARTIGAS GIORGI(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região de fls. 2949/2950. Para tanto, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo interposto relativamente ao coexecutado ANTONIO EUGÊNIO ARTIGAS GIORGI, devendo o mesmo ser mantido no pólo passivo da lide. No mais, vista à exequirente para o que de direito. Int.

0001142-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001142-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X GRAFICA RELEVO MARANHÃO LTDA X MARIANGELA ARNOME ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Fls. 171/172 - Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado anteriormente. Vencido o prazo, promova-se o integral cumprimento do r. despacho de fls. 166. Int.

0006303-26.1999.403.6182 (1999.61.82.006303-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITAMARATI ARMAZENS GERAIS LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015128-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORRO DO NIQUEL LTDA(SP076038 - RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO E SP271014 - FERNANDO SANDRINI E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0017264-26.1999.403.6182 (1999.61.82.017264-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Folhas 58/61: o requerimento de justiça gratuita já foi apreciado e indeferido, conforme decisão proferida à fl. 56, que mantenho, por seus próprios fundamentos. Folhas 63/66: prejudicado em face do não recebimento do recurso interposto. Publique-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0029514-91.1999.403.6182 (1999.61.82.029514-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARMAZENS GERAIS PIRATININGA S/A(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X MARCOS

AURELIO NOGUEIRA DA SILVA X EMILIA ALVES RODRIGUES(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP325495 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fls. 262/267 - Consigno que os documentos apresentados anteriormente pelo requerente às fls. 222 e 224 não comprovam claramente o alegado. A par do que, o documento de fls. 267 está ilegível e sem autenticação. Destarte, antes de apreciar o pedido em tela, intime-se o requerente a apresentar cópia autenticada e legível da comprovação da posse e propriedade do veículo em questão conforme alegado. Após a comprovação, tornem os autos conclusos. Int.

0001353-37.2000.403.6182 (2000.61.82.001353-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EXTERNATO N SENHORA DE LOURDES E COML/ DE LIVROS LTDA X JOAO SINHO CALIENTE IVO(SP162614 - JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO) X LUIZ CERONI

Fls. 119/122 - JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO, executado nestes autos, insurge-se contra o bloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de conta poupança. Ressalta ainda, que a conta bloqueada representa verba essencial para manutenção do requerente e de sua família. No tocante ao pedido de desbloqueio formulado, para que o mesmo seja apreciado, o requerente deverá juntar aos autos extratos das conta bancária que comprove a movimentação bancária de 60 (sessenta) dias anteriores ao bloqueio. Após a comprovação, vista à exequente, com urgência, para manifestação específica quanto ao pedido de desbloqueio. Int.

0016450-77.2000.403.6182 (2000.61.82.016450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Regularize o interessado a sua representação processual, juntando aos autos a procuração, bem como, apresente a comprovação da condição atual do nome da pessoa jurídica executada, eis que no cadastro da Receita Federal a empresa consta como ME - micro empresa. De se registrar que a ausência de comprovação e regularização por parte do interessado, motivará o cancelamento do RPV a ser expedido. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem os autos com baixa na distribuição. Int.

0029351-04.2005.403.6182 (2005.61.82.029351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLESS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA X VALMOR BEZERRA RODRIGUES X JULIO CESAR DINIZ(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Por ora, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante indicado nos autos, bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a) executado(a), expedindo-se o necessário: disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, caso haja patrono constituído pela parte executada; mandado, caso haja endereço com diligência positiva; ou por edital. No mais, expeça-se o necessário para a citação e penhora de bens do(s) executado(s) a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente em sua manifestação. Int.

0031809-91.2005.403.6182 (2005.61.82.031809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X MOINHO SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X IND/ REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos em decisão. Fls. 294/297: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 287/297, que não conheceu as exceções de pré-executividade apresentadas por Indústrias Reunidas São Jorge S/A e Moinho São Jorge S/A, em virtude da irregularidade na representação processual das excipientes. Aduzem que há omissão na r. decisão, eis que a representação processual de Indústrias Reunidas São Jorge S/A e de Moinho São Jorge S/A estão regular, conforme documentos acostados aos autos. Ainda, afirmam ser contraditório o prosseguimento do feito sem o conhecimento das exceções de pré-executividade. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que não há qualquer documento nestes autos que corrobore a alegação de que o Sr. Oscar Anderle e o Sr. Nilo José Sirio possuam poderes de representação de Indústrias Reunidas São Jorge S/A e Moinho São Jorge S/A, respectivamente.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0033017-76.2006.403.6182 (2006.61.82.033017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Intime-se.

0022916-43.2007.403.6182 (2007.61.82.022916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)
A executada requereu o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD, tendo em vista a extinção desta execução fiscal (fl. 90).A exequente manifestou-se contrária ao desbloqueio, por conta da penhora no rosto destes autos deferida na execução fiscal n. 0024701-11.2005.403.6182 (fl. 101).Em que pesem os louváveis esforços da combativa PFN em defesa do erário público, verifico junto ao sistema processual, que a execução fiscal n. 0024701-11.2005.403.6182 foi extinta em decorrência do cancelamento da dívida, razão pela qual a penhora realizada no rosto destes autos tornou-se insubsistente.Diante disso, defiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados.Por ora, informe a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do beneficiário do Alvará a ser expedido.Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta n. 2527.635.00007600-9.Após a liquidação do Alvará arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo legal sem impugnações, cumpra-se.

0002431-85.2008.403.6182 (2008.61.82.002431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)
Por ora, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que informe este Juízo acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos do processo n. 0021923-18.2008.403.6100, bem como sobre eventual valor destinado à garantia do crédito executado nestes autos.Com a resposta, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0003202-63.2008.403.6182 (2008.61.82.003202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CYCLE POMPEIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ROBERTO ALLEGRINI X RONALDO VIZZOMI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)
A Certidão da Dívida Ativa informa que o crédito em cobrança foi constituído definitivamente em 30 de julho de 1997, ao passo que a presente ação de execução somente foi ajuizada em 26 de fevereiro de 2008.Em face disso, o executado ROBERTO ALLEGRINI alegou que o crédito tributário teria sido extinto pela prescrição.A exequente, de sua vez, afirmou que houve interposição de recurso administrativo da decisão que lançou o tributo e que a decisão final teria sido comunicada ao contribuinte em 30 de julho de 2007, conforme informação de fls. 99.Assim, ante a divergência acerca da data da constituição definitiva do crédito tributário contida na Certidão de Dívida Ativa, frente à informação estampada no documento de fls. 99, determino a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia dos documentos que comprovem a data efetiva da constituição definitiva do crédito tributário.Com a vinda dos documentos, intimem-se as partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0038631-57.2009.403.6182 (2009.61.82.038631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE RADIOTERAPIA DR. OSWALDO PERES LTDA.(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)

Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 22/09/2009, cuja dívida alcança mais de R\$ 240.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo.Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0008870-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA MATTOS DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetem-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0073984-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CM2 TRANSPORTES ULTRA RAPIDOS LTDA(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES E SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 369/398, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Fundam-se no art. 535, incisos I e II do CPC, a conta de haver contradição na r. decisão acerca do dispositivo legal que deveria ter sido utilizado (art. 151, inciso V do CTN), bem como omissão no que tange ao pedido de suspensão da execução.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão aciomada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0048943-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Fls. 42/58 - Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029045-64.2007.403.6182 (2007.61.82.029045-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTEMANI ADVOGADOS(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X ALTEMANI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, documentação hábil a comprovar sua condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP, conforme consta dos registros junto a Receita Federal. No mesmo prazo, informe o nome e número do CPF do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Em seguida, tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000948-35.1999.403.6182 (1999.61.82.000948-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504290-31.1998.403.6182 (98.0504290-1)) SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende o recebimento dos honorários de sucumbência fixados na r. sentença que julgou os embargos à execução improcedentes. A parte executada - SUPERZIN ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LTDA - não foi localizada para intimação de pagamento. Tentou-se penhora de bens via BACENJUD, que não foi exitosa. Em face disso, a exequente postulou a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente penhora dos bens particulares dos sócios da executada. É o relatório. DECIDO. A desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica somente tem lugar quando demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil. No presente caso, a exequente sequer indicou quais seriam os fatos abusivos praticados pela sociedade empresária executada e tampouco fez a prova de eventual desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Assim, não há como acolher o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução e muito menos o de penhorar seus bens particulares. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios da parte executada. Pelas mesmas razões expostas, indefiro a inclusão do Espólio de SÉRGIO TADEU EVANGELISTA no polo passivo da execução e, por corolário, indefiro a penhora no rosto dos autos. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, indicar bens à penhora. Não havendo indicação de bens ou no caso de petição simplesmente postulando mais prazo, remetam-se os autos ao arquivo, intimando-se previamente a exequente. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3366

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021575-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargante que a prova pericial terá início em 21/10/2013, às 10.00h, no escritório do perito. Publique-se com urgência.

0022439-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL

LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de PIS e COFINS referente ao período compreendido entre junho de 2000 e dezembro de 2001. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, ser empresa idônea que foi surpreendida pela autoridade fiscal; iliquidez e incerteza na formação do título executivo diante da ausência dos autos dos procedimentos administrativos; violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela inexistência de lançamento e de notificação prévia; abusividade e caráter confiscatório da multa de mora e ilegalidade da Taxa SELIC. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/58). Determinada a emenda à inicial (fls. 60), a embargante peticionou a fls. 61 e apresentou documentos (fls. 62/81). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 97/101). A embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 97/101 (fls. 106/126). Às fls. 130/132, consta decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao recurso. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 134/159, aduzindo a correta constituição do crédito tributário; a liquidez e certeza do título executivo; a legalidade e constitucionalidade da multa moratória; a exigibilidade dos juros moratórios e a aplicabilidade da Taxa SELIC. Cientificada a embargante da impugnação e intimada a especificar provas (fls. 162), rechaçou as alegações da embargada e requereu o acolhimento dos presentes embargos, bem como a apresentação de cópia do processo administrativo pela Fazenda Nacional (fls. 166/172). Foi concedido prazo para que a embargante providenciasse cópia do processo administrativo (fls. 173 e 175). A cópia de um dos processos administrativos (referente à CDA nº 80.7.03.027580-40) foi juntada às fls. 187/246. A embargada peticionou às fls. 292/295, reiterando os termos da impugnação de fls. 134/159 e requerendo o reconhecimento da improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA Rejeito a preliminar de insuficiência de penhora. Foi penhorada parte ideal do imóvel localizado no lugar denominado Posse do Jacintho, Furna do Jacintho ou Fazenda Lunera, na zona rural do Município e Comarca de Juquiá, sob matrícula nº 1.806, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juquiá - SP. A insuficiência da garantia não é motivo para que os presentes embargos deixem de ser examinados no mérito. Valho-me, nesse passo, das razões constantes em precedente do E. STJ, no sentido de que não é razoável exigir complementação de penhora se o patrimônio do devedor foi exaurido pela constrição já efetivada: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PENHORA - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA NOTÓRIA - FLEXIBILIZAÇÃO. 1. Admite-se a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes do STJ. 2. A insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos de devedor. Precedentes das Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido. (REsp 1079594 / MG - 2008/0170886-5 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 09/12/2008; DJe 27/02/2009) Destaco, do voto da Eminentíssima Relatora: A insuficiência da penhora não é causa de rejeição dos embargos. Como doutrina Paulsen, Ávila e Sliwka: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicará restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito, penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (in Direito Processual Tributário. Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 4ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 328) A jurisprudência desta Corte é ainda mais favorável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se segurado o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 899.457/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte abrandou o entendimento de que era indispensável estar o valor da penhora equilibrado com o valor do débito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 960.763/SP,

Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 684.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 260)Estando essa posição do E. STJ em perfeito compasso com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da economia processual - pois os embargos já tramitaram longamente e o melhor é que sejam examinados pelo mérito - não tenho dúvida nenhuma em corroborar e adotar, como razão de decidir, essa lúcida orientação, rejeitando a preliminar de garantia insuficiente.DO TÍTULO EXECUTIVO - PERFEIÇÃO FORMAL - DESNECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS QUE O ACOMPANHEMA CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 2o., par. 5o., da Lei nº 6.830/1980.O valor consolidado, quando da apuração, é o suficiente para garantir o direito de defesa, sendo decorrência natural disso que sua expressão venha em moeda vigente na consolidação. Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos. Indicado o período de competência, está atendida a individualização das parcelas. A origem da dívida é de solar evidência (contribuições para o PIS e COFINS), não se podendo seriamente aduzir dúvida sobre seu regime e caráter ex lege. Também não se pode - senão com propósito protelatório - por em questão a autenticidade do documento.A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de princípios processuais, já que o procedimento imediatamente prévio à inscrição não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei nº 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei nº 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.E, justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA PECUNIÁRIA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e

especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150, IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes) DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória nº 1.571, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. A Lei nº 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo, portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE

NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. A título de honorários, a embargante pagará o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do agravo de instrumento nº 0005773-55.2010.403.0000. Publique-se, registre-se e intime-se.

0018939-72.2009.403.6182 (2009.61.82.018939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022380-13.1999.403.6182 (1999.61.82.022380-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO (SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/25, sustenta a embargante que apesar da inexistência de qualquer penhora a garantir o juízo, os presentes embargos deverão ser recebidos e acolhidos nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Alega que houve a prescrição do crédito tributário, vez que a execução fiscal foi ajuizada em março de 1999, tendo a pessoa jurídica sido citada em abril de 2002 e a embargante apenas em maio de 2009, transcorrido, então, o lapso temporal superior a cinco anos. Ressalta, ainda, a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF. Articula ilegitimidade passiva, por ausência dos pressupostos autorizadores da aplicação do art. 135, III, do CTN e do art. 13, da Lei nº 8.620/93, salientando que não restou comprovada culpa, dolo, fraude ou excesso de poderes por parte da embargante e que a responsabilização dos sócios não é automática. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/67. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 75). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 100/103, aduzindo que houve dissolução irregular da devedora principal e defendendo a aplicação do art. 135, III do CTN e, quanto ao mais, rechaçou a alegação de prescrição, articulando que a demora decorreu de atos alheios à vontade da exequente e que a citação da pessoa jurídica executada teria interrompido a prescrição para todos os devedores solidários. Requereu, ao final, a improcedência dos presentes embargos. Ciente da impugnação, a embargante manifestou-se às fls. 134/149 ressaltando a ocorrência da prescrição em razão da inércia da embargada, repisando as alegações trazidas na inicial, requerendo a procedência dos embargos. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, concluindo-se pela sua improcedência (fl. 150). Vieram, então, os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota dos documentos juntados aos autos (fls. 106/111), a embargante era sócia administradora da empresa à época da dissolução irregular da empresa, que se encontra com o CNPJ suspenso ou baixado desde 2004. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização de seu administrador pode ser atribuída à embargante e, por consequência, deve haver sua manutenção no polo passivo do feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 135, III do CTN. DA PRESCRIÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar

que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade prima facie de se extrair o alcance do julgado (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro. Forense. 2008. 4ª ed. pg. 867), sendo mister a retificação do julgado. 2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. In casu, acórdão recorrido assentou que o despacho citatório ocorreu em SETEMBRO DE 1996. (fls. 57- verso) 8. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes de ISS constituídos em 15.03.1996, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a prolação da sentença em janeiro de 2007, que decretou a prescrição ex officio, sendo que até então ainda não sido efetivada a citação. Desta feita impõe a aplicação, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 9. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Entendimento que se aplica à hipótese da alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP). 10. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar o aresto recorrido, contudo negar provimento ao recurso especial. (EEEARE 200701771562, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2010) Deve-se salientar que, anteriormente à modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida do executado. DOS DÉBITOS EM COBRO NA EXECUÇÃO FISCAL De acordo com as informações constantes na certidão de dívida ativa acostada aos autos, o débito em cobro no feito do executivo fiscal foi inscrito em dívida ativa em 04/12/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 18/03/1999. Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No presente caso, o despacho que determinou a citação da executada principal foi exarado em 22/06/1999, portanto anterior à alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que a data a ser utilizada como termo final da prescrição é da citação dos devedores. Observa-se então que entre a data em que o prazo prescricional começou a fluir (04/12/1998) e a data da citação da devedora principal (03/04/2002), não decorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do CTN. Assim, o débito não se encontra prescrito neste aspecto. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EM FACE DA EMBARGANTEA citação da empresa ocorreu em 03/04/2002, nesta data foi interrompido o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afeta os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica. Note-se, todavia, que na data acima referida iniciou-se novamente a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo

da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. No presente caso, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 17/07/2004, quando sua inscrição cadastral foi declarada inapta (fl. 114), posteriormente, em 31/12/2008, foi baixada. Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no pólo passivo e citação da embargante em 19/02/2009, sendo deferida por este juízo em 23/03/2009 (fl. 257 do executivo fiscal), com a citação em 04/05/2009 (fl. 67). Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (17/07/2004) e a data do deferimento do pedido de inclusão da embargante (23/03/2009), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Dessa forma, não merece prosperar o pedido da embargante de reconhecimento da prescrição em face de sua pessoa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0022380-13.1999.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009697-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020393-19.2011.403.6182) FEIFORTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0020393-19.2011.403.6182, em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição dos títulos executivos. Na inicial de fls. 02/15, a embargante alega, em síntese: [i] a inconstitucionalidade da forma de cobrança dos juros de mora com aplicação da taxa SELIC; [ii] a ilegalidade do encargo de 20% prevista no DL nº 1.025/69. Juntou documentos às fls. 16/76. Determinada a emenda à inicial (fl. 79), a embargante peticionou às fls. 80/81. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 96). Impugnação da embargada às fls. 98/105, alegando, em suma: [i] a constitucionalidade da cobrança dos juros de mora (taxa SELIC); [ii] a legalidade do DL nº 1.025/69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA TAXA SELICO dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso. O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de

dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Do Encargo Legal (DL Nº 1.025/69) Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. Saliente-se que o percentual fixado não ofende o princípio da razoabilidade e não se apresenta incompatível com nosso ordenamento jurídico, estruturado com base na Constituição de 1988. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº- 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro devida a correção dos débitos pela taxa SELIC, bem como o encargo legal previsto no DL nº 1.025/69; **JULGANDO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505208-40.1995.403.6182 (95.0505208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X HERBERT VICTOR LEVY FILHO(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0520083-15.1995.403.6182 (95.0520083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X LIYOITI MATSUNAGA X ENY IKEDA(SP212202 - BETINA MADEIRA DE ALMEIDA E SP131739 - ANDREA MARA GARONI E SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0502564-90.1996.403.6182 (96.0502564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X MARCELO ARAUJO BARRETO(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Int.

0514800-74.1996.403.6182 (96.0514800-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X SERICITEXTIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 268/73: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Intime-se a executada a dar início aos recolhimentos mensais da penhora sobre o faturamento. Int.

0528418-52.1997.403.6182 (97.0528418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS DAUD E CIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0542972-89.1997.403.6182 (97.0542972-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X ASSOC EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA(SP082125A - ADIB SALOMAO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora

recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0550505-02.1997.403.6182 (97.0550505-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)
Fls. 431/36 e 457/552: ciência ao executado. Int.

0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X GAZETA MERCANTIL S/A X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X ROBERTO PINTO X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X JVCO PARTICIPACOES LTDA X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A
Fls. 1149/66: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por EDITORA RIO S/A (atual denominação de Editora JB S/A). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0571420-72.1997.403.6182 (97.0571420-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ)
Fls. 264/276: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0584951-31.1997.403.6182 (97.0584951-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA LTDA X COZACINC SLOBODNICOR X PAULO SLOBODNICOR(SP067788 - ELISABETE GOMES)
Fls. 169: conforme manifestação da exequente os valores depositados na arrematação devem ser levantados pelo executado, pois não houve a imputação dos valores convertidos (fls. 164). Assim, por ora, oficie-se à CEF para que informe a destinação dos valores convertidos em cumprimento ao ofício expedido a fls. 133. Instrua-se com cópia

de fls. 133, 135/38, 161 e 164. Int.

0587633-56.1997.403.6182 (97.0587633-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIU CASSELLI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.88/89).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 06.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fl.86/87 .Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 88/89. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0527204-89.1998.403.6182 (98.0527204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X DURAVEL OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS ALBERTO MACHLINE X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X JOSE MAURICIO MACHLINE X PAULO RICARDO MACHLINE X SOFIA ARAUJO MACHLINE(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X CARMEN THEREZA MACHLINE(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA)

Fls. 365/66:1. intime-se a excipiente Sofia A. Machline a juntar o documento requerido pela exequente no item 2.2. expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e leilão em bens da executada Duravel Operações Com e Inds Ltda, para o endereço indicado a fls. 368. Int.

0530494-15.1998.403.6182 (98.0530494-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVA ALIMENTOS LTDA X FERNANDA RODRIGUES JORDAO X MARIA IGNES RODRIGUES JORDAO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR E SP175223B - ANTONIO SPINELLI)

Fls. 234: tendo em conta que o imóvel indicado pela exequente corresponde ao endereço residencial da coexecutada, conforme certidão de fls. 92, indefiro a penhora até que a exequente comprove que o mesmo não está abrangido pela impenhorabilidade da Lei 8.909/90. Suspendo a execução com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se a exequente e após, arquivem-se.Int.

0010725-44.1999.403.6182 (1999.61.82.010725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE X JVCO PARTICIPACOES LTDA

1. Fls. 1269/73, 1323/27 e 1390/94 : mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.2. Fls. 1445/58, 1475/98 e 1499/1529 : prossiga-se na execução.3. Fls. 1530/34: a questão da legitimidade da coexecutada Docas Investimentos S/A já foi decidida a fls. 1231/37 e está submetida a reexame no Agravo interposto. Nada a decidir. 4. Prossiga-se com a penhora de bens da Editora JB S/A, Docas Investimentos S/A e Cia Brasileira de Multimídia. Se necessário, expeça-se carta precatória. Int.

0030655-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030655-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X VINICIUS DOS SANTOS COELHO

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença dos embargos, trasladada a fls. 154/55, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Rubens Riberio de Sá Boechat do polo passivo da execução.2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 137 em favor de Rubens Ribeiro de S. Boechat, devendo seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Fls. 160: mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos. Prossiga-se. 3. Fls. 180/91: regularize a executada a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome da advogada subscritora da petição, tendo em conta que na procuração outorgada pela pessoa jurídica (fls.24) não consta o nome da advogada.Após, manifeste-se a exequente. Int.

0084766-79.1999.403.6182 (1999.61.82.084766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 38).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO a execução fiscal nº 0084766-79.1999.403.6182, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante as manifestações da executada (fls. 18/19) e em razão da não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028066-49.2000.403.6182 (2000.61.82.028066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICAL COML/ E EXPORTADORA DE GUARANA LTDA(SP274302 - FELIPE DE FREITAS LOURENÇO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0051810-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J M DE CARVALHO SILVA LTDA X JOSE MARIA DE CARVALHO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X ZILA SILVA DE CARVALHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar.Não é proibido penhorar recursos que o devedor tenha acumulado anteriormente, pois os alimentos não se concebem in praeteritum. Eles só se compreendem ad futurum, isto é, na proporção em que sirvam para o sustento do devedor e de sua família. Dessa maneira, pode-se concluir que as reservas anteriormente acumuladas, bem como os juros havidos com capital decorrente do trabalho e, com mais força de razão, os recursos de outras origens que tenham sido depositados em conta-salário são penhoráveis. O que não é sujeito à constrição, estritamente falando, é o ganho presente, que será destinado à manutenção - no presente - do devedor e de seus dependentes.Como corolário do que foi discutido, a conta-salário é penhorável. Tanto é assim que a lei abre exceção, apenas, à caderneta de poupança e, mesmo assim, até certo limite (40 SM). Já a conta-salário não é imune à constrição, pois pode servir à movimentação de ganhos financeiros; de quantias advindas de liberalidade de terceiros não destinada ao sustento; de receitas decorrentes de aplicações ou simplesmente acumuladas no passado. Só refoge à constrição o salário/ganho/provento do mês, porque destinado à sobrevivência, protegendo-se, com isso, a dignidade da pessoa humana.Nesses limites deve ser entendida a impenhorabilidade do art. 649, IV, CPC.Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário.Os documentos juntados comprovam que o coexecutado JOSÉ MARIA DE CARVALHO recebeu seus proventos de aposentadoria, anteriormente ao bloqueio, no valor de R\$ 1.815,09, valor superior ao constrito (R\$ 1.362,51). Dessa forma, constata-se que o valor bloqueado no Banco do Brasil SA de propriedade do executado acima era impenhorável. PELO EXPOSTO, defiro o pedido, para liberar da constrição o valor de R\$ 1.362,51, equivalente aos valores constritos no BANCO DO BRASIL S/A, de propriedade do coexecutado JOSÉ MARIA DE CARVALHO, porque devidamente comprovado que se referiam a proventos de aposentadoria auferidos no mês da constrição.Proceda a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio, bem como de transferência dos valores referente à coexecutada ZILDA SILVA DE CARVALHO.Int.

0051909-43.2000.403.6182 (2000.61.82.051909-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZAIDAN ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA) X ANDRE PENTEADO ZAIDAN X LUIZ ROBERTO DOMINGOS ZAIDAN X LILIAN BEATRIZ PENTEADO ZAIDAN(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

Fls. 145: manifeste-se a exequente.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0056831-30.2000.403.6182 (2000.61.82.056831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO DA HORA

ANTUNES) X JOAQUIM LEITE DE ALMEIDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Expeça-se ofício requisitório no valor fixado na sentença trasladadaa fls. 143.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0050526-88.2004.403.6182 (2004.61.82.050526-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA LOZANO LTDA ME X RENATO SILVA LOZANO GIMENES X LUCIANA ABDALA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP155198 - MAURICIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) Conforme informações contidas nos autos, o parcelamento deu-se em data posterior ao bloqueio. Dessa forma, os valores deverão permanecer a disposição deste juízo até o adimplemento total da dívida. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0018160-59.2005.403.6182 (2005.61.82.018160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CTI CONSULTORIA TURISTICA INTEGRADA SC LTDA(SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CTI CONSULTORIA TURÍSTICA INTEGRADA S/C LTDA., em que se alega prescrição do crédito tributário (fls. 248/256).A parte exequente apresentou sua resposta, refutando as argumentações da excipiente (fls. 258/261). Decido.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por

oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-

A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Primeiramente, cumpre esclarecer que em consulta ao site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é possível verificar que a CDA n. 80.6.04.062396-31, consta como extinta. A execução fiscal foi aforada para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Os créditos tributários foram constituídos com a entrega das declarações pelo contribuinte, conforme a seguir relacionado: CDA n. 80.2.04.062368-50 PA n. 10880.455526/2001-16DCTF DATA DA ENTREGA970823525871 29.05.1998980820263652 24.09.1999199930040973 14.05.1999199990097277 13.08.1999199920163464 12.11.1999200050306708 15.05.2000CDA n. 80.2.04.063073-83 PA n. 10880.459997/2001-95DCTF DATA DA ENTREGA980820263652 24.09.1999CDA n. 80.6.04.109357-75 PA n. 10880.455526/2001-16DCTF DATA DA ENTREGA970823525871 29.05.1998980820263652 24.09.1999199990097277 13.08.1999199920163464 12.11.1999200020248248 15.02.2000CDA n. 80.6.04.109358-56 PA n. 10880.455526/2001-16DCTF DATA DA ENTREGA970823525871 29.05.1998980820263652 24.09.199919993000973 14.05.1999199990097277 13.08.1999199920163464 12.11.1999200020248248 15.02.2000200050306708 15.05.2000CDA n. 80.7.04.029280-96 PA n. 10880.455526/2001-16DCTF DATA DA ENTREGA970823525871 29.05.1998980820263652 24.09.1999199920163464 12.11.1999200020248248 15.02.2000200050306708 15.05.2000O contribuinte aderiu ao Programa de Parcelamento - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000, com relação ao débito do PA n. 10880.459997/2001-95 (CDA n. 80.2.04.063073-83) em 28.04.2001 (fls. 273) e com relação ao débito do PA n. 10880.455526/2001-16 (demais CDAs) em 22.09.2001 (fls. 275). Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. Referido parcelamento foi rescindido, com sua exclusão definitiva do programa em 28.12.2001 (fls. 275). É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 28 de março de 2005, com despacho citatório proferido em 19 de agosto de 2005, isto é, na vigência da Lei Complementar n. 118/05. Ademais, a efetiva citação da empresa executada ocorreu em 22 de novembro de 2006 (fls. 105). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do referido crédito tributário. Intimem-se.

0026111-07.2005.403.6182 (2005.61.82.026111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA FORCA ELETRICA S/C LTDA EPP X RENATA FERREIRA ALVES X SUELI FERREIRA CHIARI X JANETE PEREIRA FARIA ARAUJO(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR) Fls. 238: ciência ao executado. Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0019794-56.2006.403.6182 (2006.61.82.019794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGISTICA INTEGRADA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO L(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Int.

0034576-34.2007.403.6182 (2007.61.82.034576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTOFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) Converte o depósito de fl. 98, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 61/62, em penhora. Considerando que executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Esclareça a pessoa jurídica executada se a procuração outorgada encontra-se regular, tendo em vista a situação informada pela Polícia Federal (fls. 73/84). Int.

0014577-61.2008.403.6182 (2008.61.82.014577-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BONIFACIO SHINJI NAKAMURA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.26)É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.06.Não há constringências a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040245-97.2009.403.6182 (2009.61.82.040245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(RS054830 - CAMILA FOREST)
Cumpra-se a decisão de fls. 313, arquivando-se os autos, sem baixa, até decisão definitiva do agravo legal interpostl pela exequente. Int.

0026943-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)
Fls. 164/65: por ora, converta-se em renda em favor da exequente, conforme determinado a fls. 163.Após a conversão, manifeste-se a exequente sobre o pleito de reunião dos feitos. Int.

0019329-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERRALHERIA DOMENICA LTDA ME(SP192312 - RONALDO NUNES)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0022268-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta contradição da sentença que extinguiu a execução fiscal.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da sentença (ou de interlocutória). Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação (ou de agravo).Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)Ressalto que a contradição de que trata o ordenamento processual é a de caráter interno (lógico-formal) da decisão embargada e não a que a parte deduza a partir de premissas por ela assumidas. A prevalecer entendimento diverso, toda sentença com que a parte não concordasse seria contraditória. E os embargos de declaração se transformariam em recurso ordinário (apelação) e não em meio de integração do decreto sentencial. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.P.R.I.

0043342-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA)
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0047213-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDUTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à

exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

Expediente Nº 3367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054720-10.1999.403.6182 (1999.61.82.054720-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535346-82.1998.403.6182 (98.0535346-0)) OPTITEX IND/ E COM/ LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que os presentes autos foram enviados eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls.156v.), remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0026918-32.2002.403.6182 (2002.61.82.026918-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520053-72.1998.403.6182 (98.0520053-1)) CBTEC CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E Proc. LUIZ FILIPE N V DE ALMEIDA /177801) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.371: Intime-se o embargante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar laudo de perito por si contratado. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0016764-76.2007.403.6182 (2007.61.82.016764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041250-62.2006.403.6182 (2006.61.82.041250-0)) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a primeira parte do parágrafo primeiro do despacho das fls.1305. Recebo a apelação da embargante no duplo efeito. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se,

0006172-36.2008.403.6182 (2008.61.82.006172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029428-23.1999.403.6182 (1999.61.82.029428-4)) CSA CENTRO DE SERVICO DO ACO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0017891-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017891-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011605-8)) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF 3ª região (fls.96). Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão exarada pelo oficial de justiça referente ao mandado de penhora sobre o montante bloqueado (juntado em 27/06/2008); b) ofício da Caixa Econômica Federal e guia (fls.40/41); c) eventual decisão de liberação de valores; d) petição inicial e cda da execução fiscal. Intime-se.

0030909-06.2008.403.6182 (2008.61.82.030909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041097-92.2007.403.6182 (2007.61.82.041097-0)) PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0018496-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042276-32.2005.403.6182 (2005.61.82.042276-8)) ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP237336 - JAMES EDUARDO

CRISPIM MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Cumpra-se o V. Acórdão proferida pelo E. TRF 3ª região (fls.31/32).Traslade-se cópia da petição das fls.17, conforme V. Acórdão. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e cda da execução fiscal;b) outras garantias, se houver.Intime-se.

0036148-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041436-80.2009.403.6182 (2009.61.82.041436-4)) RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS(SP135400 - FERNANDO JOSE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.87/103: Intime-se o embargante para que junte aos autos a cópia da manifestação da exequente/embargada nos autos da execução fiscal, bem como a da decisão proferida por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o embargante para que, no mesmo prazo, providencie a regularização da sua representação processual, juntando procuração específica para estes embargos.Fls.84/85: Após, vista à embargada para que se manifeste conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da embargada nos termos do parágrafo anterior, ciência à embargante.Fls.84/85: Ciência à embargante. Com o cumprimento dos itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença.Tendo em vista os documentos acostados às fls. 21/25, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se

0050497-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-20.2006.403.6182 (2006.61.82.002608-9)) MARCELO DE OLIVEIRA PARREIRA(SP034794 - SIDNEY BOMBARDA E SP112577 - MARCELO DO PRADO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0002608-20.2006.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa.O embargante, em sua inicial (fls. 02/11), alega que foram bloqueados valores impenhoráveis, no total de R\$ 13.504,41, motivo pelo qual requer sua liberação imediata.Juntou documentos às fls. 12/30.Determinada a emenda à inicial (fl. 33), o embargante peticionou às fls. 35/36.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 63).À fl. 70 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.A Fazenda Nacional, à fl. 72, informa que deixa de apresentar impugnação aos presentes embargos, tendo em vista que a constrição recaiu sobre bem impenhorável.É o relatório. Decido.In casu, o embargante afirma que os valores bloqueados referem-se a indenização trabalhista, apresentando natureza alimentar.A embargada, por sua vez, reconheceu a impenhorabilidade dos referidos valores. Ante o exposto, JULGO PROCEDEDENTES os embargos à execução, para declarar a impenhorabilidade do valor de R\$ 13.504,41 (treze mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e um centavos), por se enquadrar no disposto no art. 649, IV, do CPC e determinar o seu desbloqueio.Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece uma lide. No presente caso, considerando que a embargada concordou com a impenhorabilidade do valor constricto, não se estabeleceu lide, de modo que não há que se falar em sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018427-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558867-90.1997.403.6182 (97.0558867-8)) LEONIDES CONSUEGRA ROMERO(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/09, alega o embargante: a ocorrência de prescrição do crédito em face dos sócios e que a multa moratória deve ser reduzida, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96. Adicionalmente, requer a liberação dos valores bloqueados de sua conta em razão da prescrição do crédito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28.Determinada a emenda à inicial (fl. 31), o embargante peticionou à fl. 32.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 44).Instada a manifestar-se, o embargado apresentou impugnação às fls. 46/47, aduzindo a ocorrência de preclusão pro judicato em relação à discussão da prescrição e repisando a sua inocorrência. No tocante à multa moratória, afirma que a redução já foi observada. Ciente da impugnação, o embargante quedou-se inerte (fl. 55).Vieram, então, os autos à conclusão.É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃODe fato, o embargante já havia alegado a ocorrência de prescrição em sede de exceção de pré-executividade (fls. 85/91 do executivo fiscal) e houve decisão a respeito da matéria à fl. 94 daqueles autos, indeferindo o pleito. Interposto recurso de agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do recurso na parte que se refere à prescrição, uma vez que o instrumento não foi instruído com

documentos indispensáveis para análise da matéria (fls. 306/308 do executivo fiscal). Naquela ocasião, o embargante alegou que havia decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a inscrição do débito em dívida ativa (18/07/1997) e a sua citação (26/12/2002 - fl. 117 da execução fiscal). Ocorre que, no presente feito, o embargante alega a ocorrência de prescrição em face dos sócios, uma vez que a empresa foi citada em 14/10/1997 e ele apenas em 26/12/2002. Assim, no ponto trazido nestes embargos não houve preclusão pro judicato. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EM FACE DO EMBARGANTE citação da empresa ocorreu em 14/10/1997, nesta data foi interrompido o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afeta os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica. Note-se, todavia, que na data acima referida iniciou-se novamente a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação o exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificados é que o exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. No presente caso, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito foi verificada da seguinte forma: em 30/01/2001, o Oficial de Justiça certificou que a empresa mudou-se para local incerto e ignorado (fl. 53 da execução fiscal), em seguida, foi determinada a intimação do advogado da empresa para indicar seu atual endereço (fl. 55) e em 03/08/2001 o patrono da executada principal peticionou informando que no momento desconhece o paradeiro da empresa-executada, porém está tomando providências para a sua localização e requerendo a concessão de prazo de 30 dias para informar o atual endereço da executada (fl. 56). O prazo foi deferido em 06/08/2001 (fl. 57). Em 26/10/2001 (fl. 62) foi determinado que o executado indicasse bens em reforço da penhora e fornecesse documento comprobatório de seu novo endereço. A executada principal ofereceu bem em reforço da penhora (fls. 63/64). Em 17/01/2002 (fl. 72) foi concedido prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a empresa informasse seu novo endereço. Em 28/02/2002 o patrono da empresa informou que a empresa encontra-se inativa. Foi dada vista ao exequente para manifestação (fl. 78). Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no pólo passivo e citação do embargante em 27/09/2002 (fl. 79), sendo deferida por este juízo em 30/10/2002 (fl. 81 do executivo fiscal), com a citação em 26/12/2002 (fl. 117 dos autos principais). DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade prima facie de se extrair o alcance do julgado (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, vol. I,

Rio de Janeiro. Forense. 2008. 4ª ed. pg.867), sendo mistér a retificação do julgado.2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. In casu, acórdão recorrido assentou que o despacho citatório ocorreu em SETEMBRO DE 1996. (fls. 57- verso)8. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes de ISS constituídos em 15.03.1996, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a prolação da sentença em janeiro de 2007, que decretou a prescrição ex officio, sendo que até então ainda não sido efetivada a citação. Desta feita impões a aplicação, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05.9. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Entendimento que se aplica à hipótese da alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP).10. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar o aresto recorrido, contudo negar provimento ao recurso especial. (EEEARE 200701771562, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2010)Deve-se salientar que, anteriormente à modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida do executado.DO PRESENTE CASODe acordo com as informações constantes na certidão de dívida ativa acostada aos autos, o débito em cobro no feito do executivo fiscal foi inscrito em dívida ativa em 18/07/1997, culminando com o ajuizamento do feito em 12/08/1997.Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.O despacho que determinou a citação da executada principal foi exarado em 02/10/1997, portanto anterior à alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que a data a ser utilizada como termo final da prescrição é da citação dos devedores.Observa-se então que entre a data em que o prazo prescricional começou a fluir (18/07/1997) e a data da citação da devedora principal (14/10/1997), não decorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do CTN. Já no que se refere ao embargante, considerando o termo a quo anteriormente mencionado (28/02/2002) e a data da citação do embargante (26/12/2002), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.Dessa forma, não merece prosperar o pedido do embargante de reconhecimento da prescrição em face de sua pessoa e a liberação dos valores bloqueados que dele decorreria.DA MULTA DE MORAAllegou, ainda, o embargante que a multa, no importe de 60% do valor do débito, deveria ser reduzida.Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da redução do valor da multa para 20%, conforme alegado pelo embargado e comprovado pelo documento de fl. 48, o qual se repete nos autos da execução fiscal (fl. 316), não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional da matéria acima referida.Assim, impõe-se a extinção dessa parte do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente, quanto ao pedido relacionado à multa e JULGO EXTINTOS, EM PARTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.No mais, quanto à ocorrência de prescrição em face do embargante, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000026-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044914-

91.2012.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) da decisão de acolhimento da carta de fiança como garantia;b) certidão de juntada da carta de fiança nos autos da execução fiscal.Intime-se.

0028084-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037948-25.2006.403.6182 (2006.61.82.037948-0)) RONALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.0,15 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento da ordem bloqueio);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;c) certidão/decisão de intimação para oferecimento dos embargos;d) ofícios da CEF (transferência de valores);e) eventual decisão de liberação de valores.3) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando aos embargantse que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de comprovantes do órgão pagador dos vencimentos recebidos nos últimos três meses e das declaração de imposto de renda 2012 e 2013.Intime-se.

0028121-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033300-94.2009.403.6182 (2009.61.82.033300-5)) INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA(PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) copia integral da carta precatória de citação, intimação e penhora.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia da nomeação do síndico da massa falida.Intime-se.

0028124-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502749-60.1998.403.6182 (98.0502749-0)) ANTONIO CARLOS BORGES LEAL(SP295635 - CESAR ROBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;c) eventual decisão de liberação de valores.Intime-se.

0028620-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042954-37.2011.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.0,15 2) A juntada da cópia da (o): a) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;b) certidão de intimação da decisão (certidão de publicação)/intimação da penhora;c) ofícios da CEF (transferência de valores);d) eventual decisão de liberação de valores.3) A regularização da representação processual nestes autos, a cópia recente e autenticada do Estatuto/Contrato Social. Intime-se.

0028880-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068385-73.2011.403.6182) JN SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME(SP261070 - LUCIANA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) laudo de avaliação da penhora.2) A regularização da representação processual nestes autos juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e suas alterações, que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0031412-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569614-02.1997.403.6182 (97.0569614-4)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP308092 - NATALIA DE FREITAS MAGALHAES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) da decisão de acolhimento da carta de fiança como garantia;b) certidão de juntada da carta de fiança;c) petição inicial e cda da execução fiscal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0526488-62.1998.403.6182 (98.0526488-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0543184-13.1997.403.6182 (97.0543184-1)) ITACARE COM/ DE CARNES LTDA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Tendo em vista que os presentes autos foram enviados eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls.111), remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publicue-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0506085-48.1993.403.6182 (93.0506085-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ASIFER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X ANSELMO DOS SANTOS X ADEMAR ROBERTO GIUSTI(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) Tendo em conta a sentença de procedência dos embargos opostos pelo coexecutado Ademar Roberto Giusti (fls. 229/33), ad cautelam, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 220 até o respectivo trânsito em julgado dos embargos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0527502-18.1997.403.6182 (97.0527502-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) Fls. 637: por ora, esclareça a exequente se a executada permanece no parcelamento. Int.

0502161-53.1998.403.6182 (98.0502161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS DIFERENCIAL LTDA Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Ao informar o juízo do encerramento da falência (fls.12), a exequente requereu vista dos autos fora de cartório e, posteriormente, a extinção do feito, uma vez que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar pelos sócios da executada (fls. 15)É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais

como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS DIFERENCIAL LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 03/08/2001, consoante certidão de fls. 13, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da

falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Instada a se manifestar, a exequente informa que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0503099-48.1998.403.6182 (98.0503099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANECLOR TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X CLEIDE NOGUEIRA GEIA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)

Cumpra-se a parte final de fl. 172, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0507393-46.1998.403.6182 (98.0507393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUNISMAR TECIDOS LTDA X ANIZ MARRAR(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 31/41) alegando, em síntese, a prescrição. A exequente (fls. 244) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada do valor devido. É o breve relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do saldo remanescente da conta judicial n.º 2527.635.42575-5. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 244. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0515303-27.1998.403.6182 (98.0515303-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Ao informar o juízo do encerramento da falência (fls. 13), a exequente requereu vista dos autos fora de cartório e, posteriormente, a extinção do feito, uma vez que não foi imputado crime falimentar aos sócios (fls. 18). É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior

Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que ENGEMEC PLASTICOS LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 26/05/2011 (fls.15/16), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Instada a se manifestar, a exequente informa que não foi imputado crime falimentar aos sócios. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art.

135, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0527789-44.1998.403.6182 (98.0527789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISABO CONFECÇÃO E BORDADOS LTDA(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI)
Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0555289-85.1998.403.6182 (98.0555289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOOTHPICK CONFECÇÕES LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Ao informar o juízo do encerramento da falência (fls. 16), a exequente requereu vista dos autos fora de cartório e, posteriormente, o sobrestamento do feito, a fim de verificar a ocorrência de crime falimentar (fls. 29/30 e 40). Dada vista à exequente (fls. 44), esta requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC (Parecer PGFN/CRJ n. 089/2013), juntando certidão de objeto e pé do juízo falimentar informando que não houve, nos autos supra, a instauração de inquérito judicial para a apuração de crime falimentar. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJE 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no

contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJ 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJ 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que TOOTHPICK CONFECÇÕES LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença, consoante certidão de fls. 17, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito

menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. A exequente requer a extinção da presente execução fiscal nos termos do artigo 267, IV do CPC (Parecer PGFN/CRJ n. 089/2013), juntando certidão de objeto e pé do juízo falimentar, o qual informa que não houve instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040910-65.1999.403.6182 (1999.61.82.040910-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009556-85.2000.403.6182 (2000.61.82.009556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA ARBA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Por ora, regularize o patrono da executada a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. No mesmo ato, indique o beneficiário do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

0011472-57.2000.403.6182 (2000.61.82.011472-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0038601-95.2004.403.6182 (2004.61.82.038601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BILLCO DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X LETICIA SUCKOW RIBEIRO

Fls. 116 vº: a inscrição em cobro nesta execução está extinta. Assim, determino o desapensamento da execução fiscal nº 2005.61.82.022493-4 trasladando-se para aqueles autos cópia de fls. 94/100, 102, 111/15, 116 e vº e 118 e desta decisão. Após, votem conclusos para extinção deste feito. Int.

0042471-51.2004.403.6182 (2004.61.82.042471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 249/50: aguarde-se por 30 dias a resposta ao ofício expedido ao Banco do Brasil pela 12ª Vara Cível, cabendo ao executado informar nestes autos o resultado da ordem judicial. Int.

0046732-59.2004.403.6182 (2004.61.82.046732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X HALLEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALMIR PINTO COELHO X ALESSANDRA HERRERIAS PINTO COELHO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0046774-11.2004.403.6182 (2004.61.82.046774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENC LTDA X KYUNG OK SEO(SP142873 - YONG JUN CHOI) X MYUNG KIL SEO X HYUN SOOK SEO KIM X KYUNG MI SEO X KYUNG SOON KIM KIM X EMERSON JACINTO

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0057465-84.2004.403.6182 (2004.61.82.057465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X NILDA FERREIRA DOS SANTOS X ABEL RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 243: expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e leilão em bens da executada Belmar Imp e Com Ltda, para o endereço indicado pela exequente. Int.

0021874-27.2005.403.6182 (2005.61.82.021874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 251/52: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0061202-61.2005.403.6182 (2005.61.82.061202-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ

Fls. 185/87: Cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para EXCLUSÃO de Ceferino Fernandez Garcia e Adriana Lucia I. Fernandez. Após, intime-se a exequente para ciência do item 2 de fls. 162 vº. Int.

0048825-24.2006.403.6182 (2006.61.82.048825-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A MAIA & CIA LTDA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X SYLVIO MAIA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES MAIA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Fls. 202: Expeça-se mandado de reforço de penhora sobre a parte ideal dos imóveis matriculados sob nº 120469 e 120471 no 8º CRI/SP, de propriedade do coexecutado Antonio Marcos R. Maia. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 655-B, CPC). Int.

0057051-18.2006.403.6182 (2006.61.82.057051-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.B.S. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X RUY WALDEMAR SELLMER

Fls. 62: ante a manifestação da exequente, indefiro a substituição da penhora requerida a fls. 54/56. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0034081-87.2007.403.6182 (2007.61.82.034081-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBF - VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 70). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 51 verso e 52. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final

da petição de fls. 70. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002207-50.2008.403.6182 (2008.61.82.002207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIVALDO ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)
Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0019509-92.2008.403.6182 (2008.61.82.019509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MINERACAO CHAPARRAL DOS TRES IRMAOS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)
Diga a executada sobre a manifestação da exequente acerca da não inclusão do débito em cobro no parcelamento.No silêncio, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e leilão, a ser cumprida no endereço de fl. 134.

0001545-52.2009.403.6182 (2009.61.82.001545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)
Fls. 149: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0019894-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANA APARECIDA GONCALVES LEITE
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.24).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021010-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA PAULA GONCALVES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 40).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 40. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022664-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO MARQUES BOCHI(RS047276 - FABIO ANDRE HAUBRICH E RS018153 - ENILDO BOAVENTURA DA SILVA ORTACIO)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Às fls. 27/42 foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, alegando, em suma, a prescrição e a falta de interesse da exequente em propor a ação executiva, eis que o valor do débito é 4 vezes inferior ao valor da anuidade (Lei n.º 12.514/2011)A exequente, instada a esse manifestar sobre a ocorrência de causa interruptiva de prescrição (fls. 51), informou que não há causas suspensivas ou interruptivas (fls. 54).É o breve relatório. Decido.Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 33 do Decreto n. 81.871/78 c/c Lei n. 6.530/78, verbis.Art. 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal.Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de

intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição,

merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009. No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Este é o critério a ser aplicado no caso sub examen, porque a distribuição data de 21/06/2010. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011: ... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. No caso, os termos iniciais da contagem dos prazos prescricionais no presente caso são 03/2004 e 03/2005, a execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2010, com despacho citatório proferido em 12/08/2010 (fls. 09). Portanto, o crédito constituído pela CDA n.º 039786/2008 foi fulminado pelo lapso prescricional. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados nas certidões de dívida ativa foram atingidos pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Não há constrições a serem resolvidas. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade e o acolhimento da tese de prescrição nela aventada, condeno a exequente

ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042288-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL HIRATA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Ao informar o juízo a decretação da falência da executada (fls. 26), a exequente requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o desfecho do processo falimentar, o qual foi deferido às fls. 35. Dada vista à exequente (fls. 49 verso), esta requereu a extinção do feito, eis que houve o encerramento da falência sem que fosse imputado aos sócios crime falimentar. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um

fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que COMERCIAL HIRATA LTDA. - EPP teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 14/03/2012 (fls. 50), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo

da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. A exequente informa que não foi imputado crime falimentar aos sócios, juntando certidão de objeto e pé do juízo falimentar (fls. 50). Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006887-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONIA MARIA FARIAS - ME X SONIA MARIA FARIAS(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0007052-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP307046A - THIAGO BARBOSA WANDERLEY)
Fls. 133/34: cumpra-se, apensando-se aos autos dos Embargos à Execução nº 0046683-37.2012.403.6182. Abra-se vista à exequente para as anotações devidas quanto a emissão de certidão de regularidade fiscal. Int.

0008035-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LM AUDITORES ASSOCIADOS(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)
Fls. 87/88: manifestem-se as partes. Int.

0026892-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXATEC INSTALADORA S/C LTDA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 26). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044924-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUMEDIS SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 108/114) alegando, em síntese, a nulidade do título. No curso da execução fiscal (fls. 315), a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência mínima da executada (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC. Embora as custas sejam devidas pela exequente, deixo de condená-la, considerando que esta goza de isenção, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045761-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESG TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Fls. 196/97: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os títulos

ofertados a fls. 124/32. A empresa executada não foi encontrada em seu endereço, constante no cadastro da Receita Federal, presumindo-se a sua dissolução irregular. ELIANE SARAIVA GIRÃO FERNANDES detinha a qualidade de sócio gerente da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s). Após, se necessário, dê-se vista à exequente para que forneça as cópias para contrafé. Por fim, cite(m)-se. Se necessário, expeça-se carta precatória. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Int.

0047799-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SICON - AUDITORIA, ASSESSORIA FISCAL E CONTABILIDADE LT(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Fls. 127/128: por ora, dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 121/125. Decorrido in albis o prazo recursal da exequente, certifique-se e dê-se nova vista para cumprimento do artigo 33 da Lei 6.830/80, oportunidade que a Fazenda Nacional deverá realizar as devidas anotações nas CDAs em cobro, bem como apurar o valor remanescente para prosseguimento do feito. Int.

0052785-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J 8 PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X IRISMAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA

Fls. 52: Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora em bens dos sócios citados as fls. 50/51. Int.

0063984-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTERVAL INDUSTRIAL LTDA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/18) alegando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 91). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Houve culpa recíproca, evidente nos fatos narrados, o que impõe a distribuição dos honorários em partes iguais e na conseqüente compensação dos créditos recíprocos (art. 21/CPC). Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. ((AgRg no REsp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 91. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018607-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASTROCLINIC CLINICA MEDICA S/S LTDA(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 16: manifeste-se a exequente. Int.

0027220-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e seu pedido indeferido sem apreciação. Int.

0037476-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0048528-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0048714-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0031053-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X T SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP188064 - CARLOS EDUARDO STEFEN ELIAS)

Junte-se . 1 . A Justiça federal não dispõe de anexo fiscal, mas sim varas especializadas ;2 . O desentranhamento deve ser requerido perante o D.D. Relator do recursos ; 3 . Quanto ao mais, manifeste-se a exequente .

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1854

EXECUCAO FISCAL

0052873-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MITSUO OHNO ENGENHARIA DE AVALIACOES S/C LTDA(SP268418 - INES PAPATHANASIADIS OHNO)

O(a) exequente trouxe aos autos documentação comprovando o cancelamento administrativo das inscrições de números 39.787.890-7 e 39.787.891-5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015427-28.2002.403.6182 (2002.61.82.015427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098540-45.2000.403.6182 (2000.61.82.098540-6)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RADIADORES VISCONDE S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2000.61.82.098540-6, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0049155-89.2004.403.6182 (2004.61.82.049155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093901-81.2000.403.6182 (2000.61.82.093901-9)) PULISCAR VEICULOS LTDA(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por PULISCAR VEÍCULOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.093901-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). A parte embargante alega que os débitos exigidos através da execução fiscal apensa são indevidos, eis que a declaração de rendimentos entregue anteriormente foi retificada, ante a constatação de erros formais cometidos no seu preenchimento. Sustenta, ainda, que somente seria devido a título de COFINS os débitos referentes aos meses de novembro e dezembro de 1995. No entanto, tais débitos foram pagos, porém com o número do CNPJ pertencente à empresa antecessora da embargante. Assim, requereu que seja deferida a compensação de tais valores pagos indevidos pela empresa antecessora com os devidos pela embargante. Primeiramente, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 54 dos autos da execução fiscal apensa, tendo em vista o decidido às fls. 157 daqueles autos. No mais, a parte embargada alegou que a análise correta quanto ao eventual pagamento do débito deveria ser promovida pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil (fls. 63), o que foi realizado. Em resposta, o órgão administrativo não se pronunciou de forma conclusiva, tendo em vista a ausência de elementos que comprovassem as alegações da embargante, tornando-se indispensável à apresentação dos documentos elencados às fls. 86. Porém, tais documentos não foram juntados aos autos. Assim, é de se notar que não restou comprovado, na esfera administrativa, o pagamento alegado. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. Com efeito, não existem provas cabais acerca do alegado pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). No caso concreto, a parte embargante, em sede de produção de provas em juízo (fls. 66), devidamente intimada do ato processual (fls. 67) deixou de se manifestar (fls. 68), assumindo o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Quanto ao pedido de compensação em que pesem as alegações da embargante, fato é que o 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 veda a aplicação da compensação para fins de composição da dívida em sede de execução fiscal. Ademais, ainda que assim não fosse, somente uma perícia contábil, prova realizada sob o crivo do contraditório e ampla defesa, poderia esclarecer de modo certo a controvérsia. No entanto, conforme acima mencionado a embargante não requereu a necessária e indispensável perícia contábil (fls. 68). III - DA CONCLUSÃO - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0048347-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010806-41.2009.403.6182 (2009.61.82.010806-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 200961820108060, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I combinado com os artigos 295, III, 459, caput, e. 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006585-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002416-8)) EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original subscrita por quem de direito, nos termos do

parágrafo 2º, clausula 7ª do contrato social de fls. 18/33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

0009949-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050355-05.2002.403.6182 (2002.61.82.050355-0)) NELSON ALBERTIM(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Intime-se a parte embargante para que esclareça quais dos embargos à execução fiscal deve prevalecer, haja vista a duplicidade de defesa. 3 - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0097697-80.2000.403.6182 (2000.61.82.097697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C&S INFORMATICA LTDA(Proc. EDUARDO GONZALEZ)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 100/102, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 58/59, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0098540-45.2000.403.6182 (2000.61.82.098540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 33. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017670-42.2002.403.6182 (2002.61.82.017670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ESMAPA ESQUADRIAS DE MADEIRAS PADRONIZADAS LIMITADA X ROBERTO BENEDICTO ZORZELLA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestações de fls. 43 e 45, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0072217-95.2003.403.6182 (2003.61.82.072217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO MIGUEL MOINO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 142/146, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 67/129 dos autos. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001530-25.2005.403.6182 (2005.61.82.001530-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FATIMA MARQUES FERRE(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011054-46.2005.403.6182 (2005.61.82.011054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRACEO - EMPRESA BRAS DO CENTRO-OESTE IMPORT EXPORT L(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X JOSE ARAUJO DA SILVA X FRANCISCO FREITAS DA SILVA

1- Fls. 74: ante o ingresso espontâneo da empresa executada EMBRACEO - EMPRESA BRAS DO CENTRO-OESTE IMPORT EXPORT L E OUTROS nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EMBRACEO - EMPRESA BRASILEIRA

DO CENTRO-OESTE IMPOT. EXPORT. LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 78/84 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem supostamente fulminados pela decadência, bem como pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo

atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.4.04.008851-42 foram constituídos por declaração em 31.05.2000 (000000990868330347), 12.04.2001 (00000000866155802), 23.05.2002 (00000010867899749). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 31.05.2000, 12.04.2001 e 23.05.2002. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 18.01.2005, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 78/84.3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

0050577-31.2006.403.6182 (2006.61.82.050577-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DAVID RAMOS DA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038616-45.2007.403.0399 (2007.03.99.038616-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X COPA RIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AUGUSTO GOMES DE PINHO X CLETO MIRANDA MARQUES JR(SP187012 - ADRIANA GAMA LOURENÇO)
1- Fls. 257/261: ante o ingresso espontâneo do coexecutado CLETO MIRANDA MARQUES JUNIOR nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CLETO MIRANDA MARQUES JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Aberta vista à exequente, esta alegou que o despacho citatório teria interrompido o fluxo prescricional, do que se concluiria não ter escoado o prazo trintenário que seria o aplicável ao caso. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS

ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 16.11.1982. Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil). É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 28.01.1983) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior. Os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de janeiro de 1967 a outubro de 1971, tendo sido inscritos na dívida ativa em 16.11.1982. O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 07.01.1983. É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva do débito (16.11.1982) e o despacho citatório (28.01.1983). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 257/261. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 3 - Defiro o requerido às fls. 273, no que se refere ao coexecutado Augusto Gomes de Pinho. Verifica-se que o coexecutado, ainda que devidamente citado (fls. 39), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do coexecutado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 274), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 4 - Intimem-se.

0020912-33.2007.403.6182 (2007.61.82.020912-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORLANDO BEZERRA

1- Fls. 16/104: ante o ingresso espontâneo do executado ORLANDO BEZERRA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ORLANDO BEZERRA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O executado alega que o débito em cobro é indevido, eis que, segundo alega, o Requerente foi vítima de terceiros que utilizaram de seus documentos indevidamente. Assim, impugnou administrativamente os débitos exequendos, referente à suposta declaração de imposto de renda apresentada em seu nome, que ainda encontra-se pendente de apreciação. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de

declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 106/108). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual nulidade da certidão de dívida ativa, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 16/104. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 3 - Intimem-se.

0046487-43.2007.403.6182 (2007.61.82.046487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1 - Fls. 511/515: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias 2 - Após o decurso, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3 - Em seguida, tornem os autos conclusos. 4 - Intime-se e cumpra-se.

0013158-06.2008.403.6182 (2008.61.82.013158-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 38/61 dos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010806-41.2009.403.6182 (2009.61.82.010806-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fl. 75 (R\$ 104, conta n.º 453074-1, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020134-92.2009.403.6182 (2009.61.82.020134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL GLORIA LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 86/89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.09003769-00. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto

materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), defiro o pedido feito pela parte exequente à fl. 86. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

0043906-84.2009.403.6182 (2009.61.82.043906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGAR COM.E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP292536 - OSMARINO LAURINDO DA SILVA)

Primeiramente, acoste-se nos presentes autos a(s) planilha(s) relativa(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa que deram origem à execução fiscal. Após, venham os autos conclusos.(...)1 - Julgo prejudicada a apreciação das petições de fls. 216, 227, 232 e 242, tendo em vista a decisão proferida às fls. 212/213.2 - Petição de fls. 250/251: diante da forte plausibilidade de ter ocorrido pagamento (fls. 254/255) determino o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 247/248, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.3 - Abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação sobre o aludido pagamento. Com a resposta, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

0009348-52.2010.403.6182 (2010.61.82.009348-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CLAUDIO FROTA LEO FEITOSA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 27 e 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0056086-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA HELENA PAIVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0061021-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ GUILHERME CAMARGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000178-85.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SIRLENE TRINDADE TEIXEIRA CONFECÇÕES Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16/17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000638-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA(SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, eis que, segundo alega, os débitos foram inscritos em dívida ativa sem que a parte exequente tivesse se manifestado acerca dos recursos apresentados em sede administrativa. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 410/411). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual nulidade da certidão de dívida ativa, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 13/402. Reitere-se o ofício expedido às fls. 406/407. Intime-se.

0019169-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FMC IND/ E COM/ DA MODA LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041837-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X DEBORA CRUZ DA SILVEIRA CROSP (TPD)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014871-60.2001.403.6182 (2001.61.82.014871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094444-84.2000.403.6182 (2000.61.82.094444-1)) ST COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA(SP015629 - ABUD GAIT NETTO E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se novamente a parte embargante para que providencie a juntada aos autos da contrafé necessária. Importa informar que a contrafé consiste em cópias da sentença (fls. 164), decisão de segundo grau (fls. 208/212), certidão de trânsito em julgado (fls. 215) e contra de liquidação. Após o cumprimento, cite-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

0017527-53.2002.403.6182 (2002.61.82.017527-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099439-43.2000.403.6182 (2000.61.82.099439-0)) ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP052694 - JOSE

ROBERTO MARCONDES E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de folhas 416/422 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012269-18.2009.403.6182 (2009.61.82.012269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044115-29.2004.403.6182 (2004.61.82.044115-1)) IRAMAIA CERQUEIRA DOS SANTOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0006706-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045195-18.2010.403.6182) INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0054994-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-50.2003.403.6182 (2003.61.82.004223-9)) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0005187-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055478-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055478-1)) BOOK STOP LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e cópias do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para constituir advogados, da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa, bem como indique bens em garantia do Juízo e atribua o devido valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Insta registrar que o valor da dívida compreende o principal atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme artigo 2º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, e o valor atribuído aos embargos à execução fiscal, em havendo impugnação da totalidade do débito, deve corresponder ao da própria execução (fls. 90 do executivo fiscal).Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

0008188-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056096-

11.2011.403.6182) JEAN CARLO CAMASMIE DE PAOLA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento do presente feito ao executivo fiscal nº 00560961120114036182. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito na exordial, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0012760-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042090-14.2002.403.6182 (2002.61.82.042090-4)) WASHINGTON EUSEBIO BOTELLA ESTAYANOFF X MARIA ISABEL FACHOLA DONATO DE BOTELLA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original do embargante Washington Eusébio Botella Estayanoff, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

0023245-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-82.2003.403.6182 (2003.61.82.051434-4)) LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

0026210-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026386-82.2007.403.6182 (2007.61.82.026386-9)) KUANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0052685-72.2002.403.6182 (2002.61.82.052685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIRECT IMPORT COMERCIAL LTDA X EGLE CREVELIN PLASTINA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA) X FRANCISCA MARCHESE PLASTINA

1. Fls. 318/319 - Objetivando-se a economia processual, preliminarmente envidar-se-á esforços para garantir o Juízo e, posteriormente, realizar-se-á o leilão. 2. Quanto ao pedido de substituição de penhora e requerimento de prazo suplementar, registre-se que a norma apontada pelo executado (inciso I, at. 15 da Lei 6830/80) garante tal medida em qualquer fase do processo, desde que o requerente apresente em Juízo o depósito em dinheiro equivalente ao valor do débito, não havendo necessidade de concessão de novos prazos. Ademais, importa reiterar que o valor do bem penhorado às fls. 52 está muito aquém do valor do débito, não comportando tal substituição. 3. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 316, intimando-se a parte exequente. Publique-se. Intime-se.

0062724-94.2003.403.6182 (2003.61.82.062724-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FRANQUIA S/A COML.DE ALIMENTOS E UTILIDADES X RAJA NASSAR X MANUEL FERANDO PEREIRA DE QUEIROZ X LILIAN ABBUD NASSAR(SP169513 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS)

1. Fls. 889/891 - Indefiro. A documentação de fls. 877/885, juntada pela parte exequente, espelha de forma clara que o pedido de parcelamento fora cancelado pela não apresentação de informações necessárias à consolidação em prazo estipulado. Assim, não vislumbro possibilidade de suspensão do feito por falta de amparo legal. 2. Fls. 892/894 - Manifeste-se a parte exequente. Publique-se. Intime-se.

0025461-57.2005.403.6182 (2005.61.82.025461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

- Fls. 167/179: tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025028-33.2009.4.03.0000/SP, resta prejudicado o conteúdo do despacho proferido à fl. 180 dos autos. 2 - Outrossim, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado, em R\$ 60.398,69, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

0041458-95.2007.403.0399 (2007.03.99.041458-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X LUSTRES E CRISTAIS PENHA LTDA X GUERINO LESSA X ELMO OLIMPIO PEREIRA(SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO)

1- Fls. 216/218: ante o conteúdo da manifestação, determino o desbloqueio dos valores constantes das contas bancárias junto ao Banco Bradesco e Santander, em nome da parte coexecutada, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, a fim de evitar excesso de penhora nos autos. 2 - Em relação aos valores remanescentes bloqueados, determino a transferência do total para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 3 - Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal opostos em apenso. 4 - Intime(m)-se.

0011702-21.2008.403.6182 (2008.61.82.011702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MARQUE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP240551 - ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO) X ENEAS MARRA X LÍCIA MARRA

Petição de fls. 162/163: analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 11.11.2009 (fl. 158), enquanto que o bloqueio dos valores, por meio do sistema BACEN/ JUD, ocorreu em 17.02.2011 (fls.52/53). Com efeito, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa (art. 151, VI do CTN) quando do mencionado bloqueio. Isto posto, solicito o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 129/131, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0031752-68.2008.403.6182 (2008.61.82.031752-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA-ME(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)

Intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, haja vista que a execução contra a Fazenda Pública obedece a rito próprio. Na oportunidade, junte aos autos a contrafé necessária. Publique-se.

0031741-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Fls. 122/126: regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da informação de parcelamento do débito. Int.

0037091-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora. Int.

0038560-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Intime-se a parte executada para regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor tem poderes para individualmente constituir advogados, bem como junte cópia de documento hábil que evidencie a propriedade do bem indicado, além de sua localização e valor. Publique-se.

0045212-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original nos termos da cláusula 6º, parágrafo único, devendo constar a assinatura em conjunto dos sócios.Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de preexecutividade de fls. 23/31. Int.

0047729-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILA MARIA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora. Int.

0049710-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE ENGRENAGENS ORUAM LTDA-EPP(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da informação de parcelamento do débito. Int.

0058930-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLA DESIGN EM ILUMINACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0058931-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLA DESIGN EM ILUMINACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de preexecutividade apresentada. Int.

0059803-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora. Int.

0059850-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACS DISTRIBUIDORA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora. Int.

0011069-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPORTE, CULTURA E LAZ(SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

Expediente Nº 1842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003920-94.2007.403.6182 (2007.61.82.003920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047614-21.2004.403.6182 (2004.61.82.047614-1)) NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Às fls. 169/173 verifico que a parte embargante interpôs agravo retido, sendo certo que a parte embargada apresentou sua contraminuta ao mencionado agravo às fls. 380/381. Assim, cabe ressaltar que a parte deverá requerer expressamente nas razões ou na resposta da apelação a apreciação do referido agravo retido pelo Tribunal. Segue sentença em separado.(...) **S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução ofertados pela NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.047614-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. **I - DAS PRELIMINARES.** 1 - Da insuficiência da penhora Não há que se falar em ineficácia de garantia do juízo, já que o auto de penhora foi devidamente lavrado (fls. 61/66 dos autos da execução fiscal apensa), tendo como objeto bem avaliado em valor superior ao da dívida em cobro à época, e, ainda, que restasse comprovada a insuficiência da penhora, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Efetuada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802144542, DJE 11.02.2011, Relator Benedito Gonçalves). **II - DO MÉRITO** Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). **II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa** A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido

documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal os procedimentos administrativos que ensejaram as inscrições dos débitos nas Dívidas Ativa e a expedição das respectivas Certidões. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. II. 3 - Da regularidade do lançamento Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos. Com efeito, conforme consta às fls. 05/06 da execução fiscal apensa, a parte embargante foi notificada pessoalmente em 05.09.2002 dos débitos constantes na certidão de dívida ativa nº 80.5.04.001765-80, tendo inclusive apresentado defesa administrativa (fls. 252/256). Assim, não há que se falar em desconhecimento do procedimento administrativo. Com relação às certidões de dívida ativa nº 80.6.03.103170-69 e 80.7.03.040762-06 (07/19 e 21/33, respectivamente, dos autos da execução fiscal), a constituição dos créditos se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos nº 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos nº 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Também, não há que se falar em ausência de notificação dos valores exigidos a título de acréscimos. A possibilidade de constituição regular do crédito tributário, com a inscrição em dívida ativa, tem gênese no fato de que foi o próprio sujeito passivo quem deu causa à mesma. Com isto, fica claro, que sobre o valor originário do débito incidirá os acréscimos legais autorizados por lei, o que os torna legítimos. (art. 5º, II da Constituição Federal). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. II. 4 - Da decadência e da prescrição Inicialmente observo que na petição inicial a parte embargante não formulou pedido de eventual reconhecimento da prescrição, o que somente se deu em sede de réplica, às fls. 143/148 dos autos, após o oferecimento da impugnação da parte embargada. No entanto, entendo que tal questão é matéria cognoscível de ofício, portanto passível de ser conhecida a qualquer tempo, nos termos do art. 267, 3º do CPC. Assim, passo a análise da questão. Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal apensa versa a respeito de cobrança de multa CLT (CDA nº 80.5.04.001765-80), COFINS (CDA nº 80.6.03.103170-69) e PIS (CDA nº 80.7.03.040762-06). Quanto aos débitos constantes na CDA nº 80.5.04.001765-80, cabe ressaltar que tal dívida possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 630, 3º, 4º e 6º da CLT. Assim, quanto à decadência, bem como a prescrição, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a multa é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois o débito consiste em multa administrativa de caráter não tributário. No presente caso, portanto, os débitos em cobro sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. 2ª Turma, autos nº 200900992659, DJE 28.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO ÀS LEIS TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA MAIS DE CINCO APÓS

A DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Apelação contra a r. sentença de fls. 85/87 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. 2. O débito exequendo se refere a multa aplicada em 17.12.93 por infração ao art. 188 da CLT, combinado com a NR 13, item 13.2.1 da Portaria 3.214/78, em face da não-apresentação prévia ao órgão regional do Ministério do Trabalho do projeto de instalação de uma caldeira. 3. A embargante interpôs recurso administrativo em 03 de janeiro de 1994, pedindo o cancelamento da multa, não tendo sido atendida, conforme resposta com data de 28 de janeiro de 1994. 4. A execução fiscal foi ajuizada em 10 de abril de 2001. 5. Embora a multa por infração à CLT não tenha natureza tributária, sua prescrição, antes da Lei 9.784/99, acontecia também no prazo quinquenal, por aplicação analógica do Decreto 20.910/32, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Provimento à apelação para acolher a alegação de prescrição e assim declarar extinta a multa representada pelo auto de infração 302900168 e por via de consequência decretar a extinção do processo de execução 45/2001, ficando a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito.(TRF-3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, autos n.º 00385198820064039999, DJF3 14.02.2011, p. 810, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO À CLT - MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE 1. A cobrança da multa administrativa decorrente de infração à CLT encontra-se sujeita ao prazo prescricional quinquenal. 2. Incidência do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade. Precedentes do C. STJ. 3. Não ocorre prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. 4. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 5. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 6. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 7. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 8. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.(TRF-3ª Região, autos n.º 00417982420024039999, DJF3 04.09.2009, p. 485, Relator Mairan Maia).Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto n.º 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei n.º 9.873/99, preveem respectivamente que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)É necessário atentar que o despacho que ordena a citação interrompe o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 2º -A, I da Lei n.º 9.873/99 que determina: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Ademais, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Analisando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente notificada acerca dos débitos constantes na certidão de dívida ativa de fls. 05/06 em 05.09.2002.O prazo prescricional foi suspenso em 03.02.2004 (data da inscrição em dívida ativa) até 03.08.2004 (art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80).Noto que quando do ajuizamento da presente execução fiscal o prazo prescricional ainda não havia sido superado. Com relação às certidões de dívida ativa ns.º 80.6.03.103170-69 e 80.7.03.040762-06, verifico que não ocorreu a decadência. Com efeito, no que se referem aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Quanto à prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nas hipóteses em que o lançamento foi operado por meio de DCTF, a jurisprudência se inclina por considerar como termo inicial do prazo

prescricional para o ajuizamento da cobrança do crédito tributário declarado, mas não pago, a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Na hipótese dos autos, consoante consignou a decisão ora agravada o débito foi declarado em 9/8/1999, por meio da GIA - Guia de Informação e Apuração do ICMS -, com vencimento em 20/8/1999 (fl. 79) e não foi pago. No entanto, a ação foi ajuizada em 18/8/2008, quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Precedente: Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 - REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010. (2ª Turma, AGRESP 1.316.115, j. 18/06/2013, Rel. Min. Castro Meira). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AGRESP 1.347.903, j. 05/06/2013, Rel. Min. Humberto Martins). Em se tratando de contribuições sociais, como é o caso dos autos, o prazo prescricional decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 não deve ser aplicado, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 559.943 (submetido à sistemática da repercussão geral). Porém, na ocasião restou assentado que esse entendimento é válido apenas para as execuções aforadas após a decisão do STF, ou seja, 11/06/2008. Como a execução fiscal apenas foi ajuizada em 03.08.2004, anteriormente a 11/06/2008, permanece aplicável o prazo prescricional de 10 anos do art. 46 da Lei 8.212/91. Nesse sentido, considerando o início da prescrição como a data da entrega da DCTF ou vencimento (28.09.1999 - fls. 387), conclui-se que o prazo não foi expirado, motivo pelo qual fica afastada a alegação de prescrição. II. 5 - Do auto de infração Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de que o auto de infração está eivado de irregularidades. Com efeito, o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade. No presente caso, verifico que muito embora tenha sido solicitada pela fiscalização trabalhista a documentação necessária para averiguar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho a empresa embargante deixou de atender mencionada solicitação, em infração ao disposto nos 3º e 4º do art. 630 da CLT, que dispõe: Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. (...) 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, sempre se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção. (...) 6º - A inobservância do disposto nos 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. Da análise do dispositivo acima, observo que o descumprimento da norma resultou na penalidade descrita no 6º. Ademais, em nenhum momento a parte embargante comprovou ter apresentado os aludidos documentos, vez que a prova hábil a ilidir a autuação era a de que os documentos previamente solicitados à empresa encontravam-se em seu estabelecimento, prova esta de que não se desincumbiu assumindo, dessa maneira, o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial. No tocante à graduação da multa, verifico que esta é porção discricionária do ato administrativo, Dessa forma, dentro dos limites da lei há uma margem de liberdade de escolha por parte do agente

público. Assim, por ser tratar de porção discricionária do ato administrativo, cabe ao agente público a escolha do quantum a aplicar em termos de penalidade, somente cabendo ao Poder Judiciário reanalisar tal tema em havendo inobservância dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. A propósito, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. (...)7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo.8. Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007).9. Recurso especial desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200702068730, DJE 12.02.2009, Relator(a) Denise Arruda).No caso dos autos, ao contrário do alegado pela parte embargante, a multa aplicada encontra amparo legal, não apresentando valores aleatórios.II. 6 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara.Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.II. 7 - Da legitimidade do montante dos jurosO montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o.Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 8 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)II. 9 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma

legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0044843-65.2007.403.6182 (2007.61.82.044843-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017745-47.2003.403.6182 (2003.61.82.017745-5)) PAULO DIEDERICHSEN VILLARES (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, motivo pelo qual desnecessária a produção de outras provas em juízo. Segue sentença em separado. (...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por PAULO DIEDERICHSEN VILLARES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 00177454720034036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES I. 1 - Da concessão do efeito suspensivo aos embargos Ao analisar os autos, verifico por meio da decisão proferida à fl. 479 do executivo fiscal apenso (autos n.º 00177454720034036182) a presença dos requisitos autorizadores da suspensão previsto no 1º, do art. 739-A do CPC. Conforme se constata o bem imóvel penhorado nos autos do executivo fiscal apenso (fls. 440/441 daqueles autos) é apto a garantir a integralidade do débito em cobro, fato inclusive, reconhecido pela parte exequente (fls. 470/470, verso daqueles autos), ora embargada no presente feito. Ademais, a parte embargante formulou pedido expresso quanto à suspensão do executivo fiscal, bem como logrou êxito em demonstrar o risco de dano incerto ou de difícil reparação quanto ao prosseguimento da ação, uma vez que é proprietário somente da fração ideal correspondente à metade do valor total do bem constrito (fls. 446/449 e 454/468), sob pena de prejudicar o livre exercício do direito de propriedade por parte da outra proprietária do imóvel em questão. Assim, com fundamento no art. 739-A, 2º, do CPC, reconsidero a decisão proferida à fl. 145, para o fim de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como sobrestar o prosseguimento da execução fiscal apensa. Não ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida

Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da exigência do ADA para fins de isenção do ITR quanto à área de preservação permanente A discussão trazida à baila, recai sobre os termos em que se deu a lavratura do auto de infração nº 0150100/620021/01, imposto em desfavor da parte embargante (fls. 59/66), o qual originou o processo administrativo fiscal nº 10746.000382/2001-09, após a impugnação por ela ofertada (fls. 68/70). O pedido foi rejeitado e o lançamento tributário julgado procedente (fls. 72/79), pelo que houve o reconhecimento por parte da autoridade fiscal quanto ao cumprimento parcial das exigências reputadas necessárias, na condição de obrigações tributárias acessórias, nos termos do art. 113, 2º, do CTN, para efeito do lançamento do ITR, do exercício de 1997, quanto ao imóvel rural denominado Fazenda Água Fria, localizado no Município de Sandolândia/TO (fls. 59/66). O ITR previsto no artigo 153, VI, da CF/88 e artigo 29, caput, do CTN, regido pela Lei nº 9393/96, submete-se ao lançamento, via homologação, declarado pelo contribuinte, o qual se encarrega de fornecer os dados e elementos necessários para a apuração e constituição do tributo, sujeito à posterior conferência por parte do Fisco. Na ocasião do julgamento da impugnação, a autoridade fiscal reconheceu que foram amealhados pela embargante os documentos necessários para justificar área declarada como de utilização limitada correspondente à fração de 11.759 ha, referente à reserva legal, pelo que foram cumpridas as exigências no tocante à necessidade de averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel descrito às fls. 59/66. No entanto, a autuação foi confirmada dada a ausência de apresentação do ADA - ato declaratório ambiental - por parte do contribuinte quanto à diferença do perímetro apurado de 339,9 ha, condizente à área de preservação permanente, de modo que a DITR/1997 - declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural retificadora, apresentada em 30.05.2001, estava vinculada ao exercício de 2000 e, não se prestou a correção do lançamento realizado em 1997. A autoridade fiscal ressaltou ao final que competia ao embargante conhecer dos requisitos necessários para o lançamento do tributo em comento quando da apresentação da declaração efetuada em 23.12.1997, em observância ao manual de preenchimento da DITR/1997. Com espeque nos ensinamentos assentados pelo E. STJ entendo que a exigência da apresentação do ADA - ato declaratório ambiental - para efeito do reconhecimento da isenção prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei nº 9393/96 padece de ilegalidade na medida em que o ato normativo condizente ao artigo 10, 4º, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, II, da IN/SRF/ nº 67/1997, exorbita os limites legais, ao introduzir exigência que a lei não previu. Ademais, esta situação foi aclarada com a edição da MP nº 2.166-67/2001, que promoveu a inclusão do 7º, no art. 10, da Lei nº 9393/96, de modo a elucidar a desnecessidade da apresentação do referido documento para o reconhecimento da isenção, bem como previu a presunção iuris tantum de veracidade quanto à declaração fornecida pelo contribuinte, de modo a inverter o ônus em comprovar o sentido contrário, a saber: 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Cabe frisar que no caso sob cotejo, a autuação se deu em 18.04.2001 (fl. 66), ou seja, em momento prévio ao início da vigência da MP nº 2.166/67/2001, ocorrida em 24.08.2001. Não obstante, não se pode olvidar que a alteração promovida por meio do 7º, no art. 10 da Lei nº 9393/96 detém cunho interpretativo, visto que a redação original do artigo sob exame já dispunha em seu 1º, II, a, a previsão de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal do montante tributável (base de cálculo), razão pela qual é caso de se aplicar a retroatividade benéfica em favor do contribuinte, conforme preleciona o art. 106, I, do CTN. Nesse sentido, cito o seguinte aresto, a saber: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012). 2. Todavia, quando se trata da área de reserva legal, as Turmas da Primeira Seção assentaram também que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. p/Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009. 3. O provimento da tese da Fazenda Pública no tocante à imprescindibilidade de averbação da área de reserva legal para gozo de isenção de ITR impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dispor acerca de seus efeitos sobre a execução fiscal e os embargos opostos. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Pública. (STJ - AgRg no REsp: 1310871 PR 2012/0039357-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2012) Portanto, não caberia ao fisco lançar os valores contidos na CDA que instrui o executivo fiscal apenso, vez que indevidos, pois albergados pela isenção prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei nº 9393/96, razão pela qual é de rigor a procedência do pedido formulado na inicial. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o

fim de desconstituir os créditos tributários constantes da CDA nº 80.8.02.004158-26, juntada nos autos da execução apensa (autos nº 00177454720034036182). Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 0,5 % (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC.

0032429-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014073-55.2008.403.6182 (2008.61.82.014073-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE - SP. Considerando o pagamento do débito exequendo (fls. 54/55), o que levou à extinção da execução fiscal nº 200861820140739, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0061338-58.2005.403.6182 (2005.61.82.061338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093683-53.2000.403.6182 (2000.61.82.093683-3)) VALQUIRIA MARIA CARDOSO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP168988 - VALDIR GORGATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Retifico, de ofício, o valor da causa a fim de constar o valor referente ao veículo bloqueado à 65 dos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 200061820936833), nos termos do art. 259, caput, do CPC. Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Segue sentença em separado.(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiros ofertados por VALQUIRIA MARIA CARDOSO PINHEIRO DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é o desbloqueio do veículo descrito às fls. 42 e 65 dos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 200061820936833), junto ao DETRAN, com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou contestação, momento em que protestou pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO A parte embargante alega que adquiriu o veículo ICOMDA/BRASILEIRINHO, placa BOJ 4726, chassi nº 9B9BGAAZAR1BB5408, de boa-fé em 06.10.2004, por meio de terceiro, de modo que o referido bem não pertencia mais ao executado Nildercio Madazio, desde 07.11.2003, momento em que se deu a alienação (fls. 07/09), uma vez que ele era proprietário até 20.08.2003 (fl. 42 dos autos do executivo fiscal apenso). Sustenta, ainda, que na época que adquiriu o veículo não constava gravame algum junto ao sistema informatizado do DETRAN. Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifico que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa (n.º 80.6.99.199041-23) em 17.09.1999 (fl. 03 daqueles autos). A execução foi ajuizada em 21.11.2000 (fls. 02 daqueles autos). O executado Nildercio Madazio foi incluído no pólo passivo do feito em 08.10.2001 (fl. 12 daqueles autos) e, citado em 23.02.2002 (fl. 18). O pedido de bloqueio sobre o veículo acima mencionado foi levado a cabo em 21.10.2004 (fl. 65 daqueles autos). Nesse contexto, no que se refere à fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento (tomado inclusive no âmbito da sistemática de julgamento de recursos representativos de controvérsia - art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC), pelo que passo a adotá-lo, a saber: 1) para as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), presumem-se em fraude à execução apenas aquelas ultimadas posteriormente à citação válida do devedor. 2) após o advento daquele diploma, para configuração da fraude basta que a alienação seja levada a efeito após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, independentemente da data de citação do devedor. Assim ocorreu no âmbito do REsp 1141990, 1ª Seção, DJE 19.11.2010, Relator Luiz Fux, ocasião em que ficou igualmente assentado que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. É preciso anotar também que não existe nos autos do executivo fiscal apenso qualquer prova, ainda que indiciária, de que o executado tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida executada, hipótese em que não se aplicaria o disposto no art. 185, parágrafo único do CTN. Por fim, saliento que cabia ao embargante verificar previamente a situação fiscal do proprietário do veículo. Trata-se de uma providência comezinha, acessível a qualquer um, seja através de certidões forenses ou mesmo pela internet, sendo notório que praticamente todos os Tribunais brasileiros e também os órgãos de administração fazendária disponibilizam em

seus sites a possibilidade de se verificar a existência de demandas judiciais em face de quem quer que seja. Assim, apresenta-se ineficaz em face de terceiros a alienação do veículo COMDA/BRASILEIRINHO, placa BOJ 4726, chassi n.º 9B9BGAZAR1BB5408, feita pelo executado Nildercio Madazio, porquanto realizada em fraude à execução fiscal apensa (autos n.º 200061820936833) Por esse motivo, entendo legítima a pretensão da Fazenda em requerer a restrição judicial do bem, sem prejuízo de o embargante buscar o ressarcimento de eventuais danos perante o vendedor. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos de terceiro, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Oficie-se ao i. Desembargador Federal da terceira turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, relator do recurso de agravo de instrumento (autos n.º 2006.03.00.084913-3), acerca do conteúdo da presente decisão. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026656-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093683-53.2000.403.6182 (2000.61.82.093683-3)) CRISTIANO JESUS DA SILVA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Segue sentença em separado. (...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro ofertados por CRISTIANO JESUS DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é o desbloqueio do veículo descrito às fls. 43 e 67 dos autos do executivo fiscal apenso (autos n.º 200061820936833), junto ao DETRAN, com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou contestação, momento em que protestou pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO A parte embargante alega que adquiriu o veículo FIAT/ PALIO EDX, placa CQR 6687, chassi n.º 9BD178226V0523407, de boa-fé em 27.08.2004 do executado Nildercio Madazio. Sustenta, ainda, que à época que adquiriu o veículo não constava gravame algum junto ao sistema informatizado do DETRAN. Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifico que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa (n.º 80.6.99.199041-23) em 17.09.1999 (fl. 03 daqueles autos). A execução fiscal foi ajuizada em 21.11.2000 (fls. 02 daqueles autos). O executado Nildercio Madazio foi incluído no pólo passivo do feito em 08.10.2001 (fl. 12 daqueles autos) e, citado em 23.02.2002 (fl. 18). O pedido de bloqueio sobre o veículo acima mencionado foi levado a cabo em 21.10.2004 (fl. 67 daqueles autos). Nesse contexto, no que se refere à fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento (tomado inclusive no âmbito da sistemática de julgamento de recursos representativos de controvérsia - art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC), pelo que passo a adotá-lo, a saber: 1) para as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), presumem-se em fraude à execução apenas aquelas ultimadas posteriormente à citação válida do devedor. 2) após o advento daquele diploma, para configuração da fraude basta que a alienação seja levada a efeito após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, independentemente da data de citação do devedor. Assim ocorreu no âmbito do REsp 1141990, 1ª Seção, DJE 19.11.2010, Relator Luiz Fux, ocasião em que ficou igualmente assentado que a Súmula n.º 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. É preciso anotar também que não existe nos autos do executivo fiscal apenso qualquer prova, ainda que indiciária, de que o executado tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida executada, hipótese em que não se aplicaria o disposto no art. 185, parágrafo único do CTN. Por fim, saliento que cabia ao embargante verificar previamente a situação fiscal do proprietário do veículo. Trata-se de uma providência comezinha, acessível a qualquer um, seja através de certidões forenses ou mesmo pela internet, sendo notório que praticamente todos os Tribunais brasileiros e também os órgãos de administração fazendária disponibilizam em seus sites a possibilidade de se verificar a existência de demandas judiciais em face de quem quer que seja. Assim, apresenta-se ineficaz em face de terceiros a alienação do veículo FIAT/ PALIO EDX, placa CQR 6687, chassi n.º 9BD178226V0523407, feita pelo executado Nildercio Madazio, porquanto realizada em fraude à execução fiscal apensa (autos n.º 200061820936833) Por esse motivo, entendo legítima a pretensão da Fazenda em requerer a restrição judicial do bem, sem prejuízo de o embargante buscar o ressarcimento de eventuais danos perante o vendedor. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos de terceiro, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em

julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017745-47.2003.403.6182 (2003.61.82.017745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO DIEDERICHSEN VILLARES(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER)

Fls. 470/473: indefiro, por ora, o pedido de rastreamento de valores existentes em contas bancárias, vinculadas ao nome da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, visto que ainda que o ato de constrição judicial promovido às fls. 440/441 recaia sobre a fração ideal de metade do valor do imóvel informado (R\$ 3.500.000,00 - fl. 441), ele é suficiente para a garantia da integralidade da dívida em cobro. 2 - Fls. 474/478: Defiro os benefícios previstos na Lei nº 10.741/2003 em favor da parte executada. Anote-se.No tocante ao pedido de atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos em apenso (autos nº 200761820448432), entendo que a discussão deve ser dirimida no bojo daquele processo, razão pela qual fica prejudicada a análise da tese suscitada.Por fim, determino a expedição de mandado de registro da penhora realizada sobre o imóvel apontado às fls. 440/441, junto às matrículas de nº 118.022, 43.196 e 68.046, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo - SP, observada a fração ideal pertencente ao executado. Intimem-se.

0031619-31.2005.403.6182 (2005.61.82.031619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Fls. 190: intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé do referido processo, bem como cópia autenticada do RGI. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

0008543-70.2008.403.6182 (2008.61.82.008543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Acolho parcialmente as razões da exequente de fls. 439/447, para indeferir a nomeação dos bens indicados na exordial dos embargos. O pedido remanescente formulado pela Fazenda Nacional será apreciado oportunamente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a incidir sobre bens livres e desimpedidos. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0014073-55.2008.403.6182 (2008.61.82.014073-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 73/74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fl. 50 (R\$ 403.80, conta n.º 42254-3, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2208

EMBARGOS A EXECUCAO

0015188-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041275-80.2003.403.6182 (2003.61.82.041275-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053082-63.2004.403.6182 (2004.61.82.053082-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053509-94.2003.403.6182 (2003.61.82.053509-8)) MARIA LUCIA MONTEIRO ARCURI SMETANA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a nulidade da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.03.017113-70 e do processo administrativo de cobrança dela decorrente, bem como determinar a extinção da execução fiscal n.º 0053509-94.2003.403.6182. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao levantamento de penhora, ficando o depositário livre do encargo. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para fins de reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026344-96.2008.403.6182 (2008.61.82.026344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018662-95.2005.403.6182 (2005.61.82.018662-3)) BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013987-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017940-32.2003.403.6182 (2003.61.82.017940-3)) AGIP DO BRASIL SA X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para anular o título executivo que deu origem à execução fiscal n.o 0017940-32.2003.403.6182. Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista que a propositura da execução fiscal contra as ora embargantes não se deu por desídia da Fazenda Nacional. Note-se que o ato de transmissão da propriedade foi levado a registro em 14 de fevereiro de 2003, sem que haja prova de que ele tenha sido imediatamente comunicado ao Fisco. E a execução fiscal foi proposta menos de 3 meses depois, em 5 de maio do mesmo ano. Assim, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0017940-32.2003.403.6182. P. R. I. C.

0019211-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047548-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047548-4)) ADS CRIACOES E PROPAGANDA LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para declarar a nulidade do lançamento tributário que deu origem ao crédito inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80 6 07 013989-03, bem como condenar a União a imputar os pagamentos efetuados no âmbito do Refis ainda não abatidos dos créditos tributários em questão. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais já despendidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o montante da sucumbência da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0047548-36.2007.403.6182. P. R. I. C.

0028112-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018578-94.2005.403.6182 (2005.61.82.018578-3)) OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0018578-94.2005.403.6182. P. R.

I. C.

0049074-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041442-87.2009.403.6182 (2009.61.82.041442-0)) ALEXANDRE TADEU ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a União a alterar as datas de início da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a multa de ofício, na forma acima determinada. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil (aplicando-se o raciocínio adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.212.563), tendo em vista que a procedência foi de parte mínima do pedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0041442-87.2009.403.6182.P. R. I. C.

0049075-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-59.2004.403.6182 (2004.61.82.038584-6)) MIGUEL CONTI(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0038584-59.2004.403.6182. Junte-se aos presentes embargos cópia das fls. 66, 246 e 252-259 dos autos da execução fiscal. P. R. I. C.

0002798-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-55.2004.403.6182 (2004.61.82.000709-8)) NELSON MARQUES SCHREINER(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem de matrícula n.º 61.722 - registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021089-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044497-12.2010.403.6182) ENESA ENGENHARIA S A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Ante o exposto, no que diz respeito ao crédito inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80 6 10 010443-68, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ademais, no que tange aos créditos inscritos em dívida ativa da União sob o n.º 80 2 09 012842-44 e 80 6 09 030432-27, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da litispendência. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil (aplicando-se o raciocínio adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.212.563). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0044497-12.2010.403.6182.P. R. I. C.

0035631-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011579-86.2009.403.6182 (2009.61.82.011579-8)) 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2030 - TARSILA RIBEIRO MARQUES FERNANDES)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar à embargada que, na execução fiscal, discrimine quais valores são cobrados a título de juros vencidos após a sentença que declarou a falência e de multa. Após, o juízo falimentar deve ser oficiado, para que tome conhecimento da situação atual do crédito exequendo e sua composição. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0011579-86.2009.403.6182.P. R. I. C.

0018468-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015539-21.2007.403.6182 (2007.61.82.015539-8)) NORBERTO MARASCHIN FILHO(CE018498B - FABIO GENTILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA)
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil (aplicando-se o raciocínio adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.212.563). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0015539-21.2007.403.6182. Traslade-se cópia das fls. 201-202 dos autos da execução fiscal para os presentes. P. R. I. C.

0045873-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031817-05.2004.403.6182 (2004.61.82.031817-1)) ROBERTO JOSE CHALELA(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil (aplicando-se o raciocínio adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.212.563). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0031817-05.2004.403.6182.

0048671-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-20.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil (aplicando-se o raciocínio adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.212.563). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0000344-20.2012.403.6182. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022368-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-55.2004.403.6182 (2004.61.82.000709-8)) VANICE APARECIDA MARCHIONI(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
....Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora efetivada a fl. 408 dos autos em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que a embargante não procedeu a averbação da partilha na matrícula do imóvel, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar o pedido de penhora do bem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018463-39.2006.403.6182 (2006.61.82.018463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S COMERCIAL LTDA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0044497-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)
Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 296/516, uma vez que as questões já foram analisadas em sede de embargos à execução fiscal. Int.

Expediente Nº 2211

EXECUCAO FISCAL

0079889-62.2000.403.6182 (2000.61.82.079889-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0001754-65.2002.403.6182 (2002.61.82.001754-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP168278 - FABIANA ROSA) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A. X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL IND/ NACIONAL DE VELA LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA X SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CREDITO PROTEC BANK LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) X ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO THAMER BRUTOS X CINTIA BENETTI THAMER BRUTOS X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X NABIH KULAIIF UBAID X PAULO VAZ CARDOSO X ELIZABETH FARSETTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X REGIANE LOPES PEREZ X IVONE LOPES DE SANTANA X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X ORLANDO MURACA X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP257930 - LUCIANA APARECIDA ALCANTARA DE SOUZA) X KIYOSI UMINO X JOSEPH WALTON JUNIOR X NASRALLAH SAAUDEEN X SOPHIE ROUSSEAU X RAFAEL NIEKUM(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

...Assim sendo, REJEITO as exceções de pré-executividade apresentadas pelos excipientes, pois não houve decurso do prazo prescricional para o redirecionamento e a questão da ilegitimidade passiva envolvendo reconhecimento de grupo econômico merece apreciação em sede de embargos. Int.

0011992-46.2002.403.6182 (2002.61.82.011992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se officio à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0012801-36.2002.403.6182 (2002.61.82.012801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUNSERIES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X RONALDO PIAZZA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0055851-15.2002.403.6182 (2002.61.82.055851-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 348, sr. ANTONIO FRANCISCO ALVES JUNIOR, CPF 006.509.808-08, com endereço na Av. Regente Feijó, 70, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0028084-65.2003.403.6182 (2003.61.82.028084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDUCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA X RICARDO MONTMANN SANT ANNA X ADEMIR MONTMANN SANT ANNA X ADHEMAR CAMARDELA SANT ANNA FILHO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Reconsidero a decisão de fl. 303, pois a sentença não transitou em julgado. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida pelo Colegio STJ em sede de Recurso Especial. Int.

0035018-39.2003.403.6182 (2003.61.82.035018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR) X VALDELICE TENORIO GUEDES ROCHA X AMELIA BEZERRA CAVALCANTE

O artigo 593, II, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Eis o caso dos autos. Conforme comprovado nos autos, o co-executado Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha alienou imóvel após sua regular citação na presente execução fiscal, impossibilitando a penhora de seus bens. A referida alienação, após sua citação, é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. Verifico que a citação ocorreu em 25/05/2004. A transferência dos bens do devedor ocorreu em 01/02/2005. Assim, deve ser declarada a ineficácia dos referidos negócios jurídicos em face da presente execução fiscal. Pelo exposto, declaro a ineficácia do negócio jurídico realizado pelo sr. Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha sobre o imóvel matriculado sob o nº 38.628 (registro nº 15) com relação à presente execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora sobre o referido imóvel com o consequente registro junto ao Cartório respectivo. Int.

0039805-14.2003.403.6182 (2003.61.82.039805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA - ADVOGADOS(SP090389 - HELCIO HONDA) Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 97.0022171-7 em tramitação na 12ª Vara Federal. Int.

0058712-37.2003.403.6182 (2003.61.82.058712-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECA ENGENHEIROS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X LAURO TURCATO X SAMUEL SALOTTI(SP168082 - RICARDO TOYODA) X PAULO TADEU BIGOTE FERNANDES(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Samuel Salotti do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Proceda-se ao desbloqueio dos valores em nome dos executados Samuel Salotti e Lauro Turcato. III - Intimem-se os executados ECA Engenheiros e Consultores Associados S/C Ltda. e Paulo Tadeu Bigote Fernandes dos valores bloqueados. Expeçam-se mandados nos endereços de fls. 19 e 155.

0051215-35.2004.403.6182 (2004.61.82.051215-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPIRAL DO BRASIL LTDA X KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP220567 -

JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0015086-39. 2011.403.6100.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0058440-09.2004.403.6182 (2004.61.82.058440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X KAZUHIRO ASADA X HIROKUNI ASADA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0029737-97.2006.403.6182 (2006.61.82.029737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W R ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137005 - SONIA MARIA CONTE ESPINOSA E SP086300 - ANTONIO JOSE ESPINOSA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0037026-81.2006.403.6182 (2006.61.82.037026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPRASSE COBRANCA E ASSESSORIA LTDA(RS049914B - LUIS HENRIQUE GUARDA)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade.Int.

0008237-04.2008.403.6182 (2008.61.82.008237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Int.

0017071-59.2009.403.6182 (2009.61.82.017071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY ACTION ENGENHARIA LTDA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para aquele juízo. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0023841-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ELIAS CAMPOS COSTA(SP246529 - ROBERTA ROLOFF)

Intime-se a advogada Roberta Roloff para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0037021-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR EMPREGOS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o determinado à fl. 167.Int.

0055079-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CARLOS MORAES DE ALMEIDA SANTOS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI)

BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses julho, agosto e setembro de 2013. Após, analisarei o pedido de desbloqueio. Int.

0067039-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Considerando a informação da exequente de que o parcelamento do débito foi concedido após o ajuizamento do feito, não há que se falar em extinção da execução fiscal. Diante do exposto, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0001085-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTY DESIGN EVENTOS LTDA - EPP.(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Concedo à executada o prazo de 30 dias. Int.

0009515-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNICIPAL BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se novo mandado de penhora. Int.

0009888-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

...Do exposto, prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0026642-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OBRAENG PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0031785-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

...Do exposto, prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0033651-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLO AVIAMENTOS PARA CONFECÇÕES LTDA.(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0034735-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOOT HOLD INTERNATIONAL BUSINESS LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Verifico que a executada outorgou duas procurações a advogados distintos (fls. 14 e 51). Assim, concedo à executada o prazo de 05 dias para que informe qual patrono a representa neste feito fiscal. No silêncio, em razão da procuração mais recente juntada aos autos, cadastre-se no sistema processual o advogado mencionado na procuração de fl. 51. Int.

0039478-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLATECK ELETRONICA COMERCIAL LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

...Do exposto, prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0043306-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)
Mantenho a decisão proferida às fls. 39/40 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0043327-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0045554-94.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MAR QUENTE CONFECÇOES LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

Mantenho a decisão de fl. 65.Prejudicado o pedido da executada de fls. 79/80, pois a execução não se encontra garantida. Assim, não há que se falar em prazo para oposição de embargos.Int.

CAUTELAR FISCAL

0028123-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X JAMIL CHOKR(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Mantenho a decisão de fl. 119 pelos seus próprios fundamentos.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008683-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008683-3) - LARISSA VITORIA DIAS POLASSI X CLEONICE DIAS DA SILVA POLASSI(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para conceder à autora o benefício assistencial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (04/10/2004 - fls. 42).Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/20107 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 50/52.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013498-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013498-4) - REINALDO JOSE DA COSTA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação, ocorrida em 31/07/2008 (extrato anexo), já que até desde então o autor se encontra incapacitado, conforme demonstrado pelos documentos médicos de fls. 334/55 e 114/127. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 469 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 62/64. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001313-66.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES BRAGA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir da data de início da doença incapacitante (01/12/2009), conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 145/151. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 81/83 e determino a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011963-75.2011.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (08/07/2011 - fls. 82), já que desde então a doença persiste sem cura, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 129/135 e documento médico de fls. 140/143. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 65/67. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021871-93.2011.403.6301 - ZENI FERREIRA DA SILVA SATYRO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data da indevida (20/08/2010 - fls. 123), já que desde então a autora se encontra incapacitada, conforme demonstrado pelo documento médico de fls. 119. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 469 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 121/122. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008349-28.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO VALENTIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (30/12/2002 - fls. 46), já que desde então as doenças incapacitam totalmente o autor para o exercício de atividade laborativa, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 79/86. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 33/34, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009515-95.2012.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da doença, quando já se encontrava incapacitado para o trabalho (15/08/2008 - fls. 125), conforme atestado pelo laudo pericial do INSS (fls.125), já que desde então a doença evolui sem cura até este instante, conforme demonstrado pelos documentos médicos trazidos pelo autor (fls. 22/42), e confirmado pelo laudo pericial de fls. 156/162, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009675-23.2012.403.6183 - JEFFERSON PEREIRA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade laborativa (01/02/2009), conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 133/139. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 90/91. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038750-44.2012.403.6301 - ISABEL FERRAZ LUZ(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 28/06/2011 - laborado na Empresa Pecoflex Indústria e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (11/10/2011 - fls. 81). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050060-47.2012.403.6301 - JOSE ERALDO DE MELO(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004768-68.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 18/07/1997 a 02/03/2012 - laborado na Companhia Piratininga de Força e Luz, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (09/05/2012 - fls. 22 a 27). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004781-67.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 25/02/2010 a 22/03/2011, de 03/12/1998 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 24/02/2010 - laborados na Empresa MRS Logística Ltda. e de 25/11/1985 a 13/03/1987 - laborado na Empresa Securit S/A, bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (22/03/2011 - fls. 70). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005905-85.2013.403.6183 - JOSE LUIZ CHANQUET(SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 22/07/1968 a 31/07/1991 - laborado na Empresa Philips do Brasil Ltda., bem como revisar a renda mensal inicial do autor a partir da data da concessão (26/08/2003 - fls. 40). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006370-94.2013.403.6183 - CECILIA SATIE KITADANI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 05/03/2008 - laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 06/03/2008 a 13/05/2009 - laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e de 01/03/1983 a 13/02/1990 - laborado na Empresa Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (24/07/2012 - fls. 90 a 98). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006823-89.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO

GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/04/1986 a 08/05/1992 - laborado na Empresa Biosev S/A e de 18/01/1993 a 31/05/2002 e de 01/06/2002 a 11/10/2012 - laborados na Empresa Copagaz Distribuidora de Gaz S/A, bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (07/11/2012 - fls. 110). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008226-93.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 01/07/2008 - laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (18/08/2008 - fls. 19 a 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009254-96.2013.403.6183 - APARECIDO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 8346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006060-88.2013.403.6183 - ARISTEU MALDONADO DE BRITO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0008611-41.2013.403.6183 - GILBERTO MESSIAS DA COSTA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/156.973.207.5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2013), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1) - RENI CABRAL DE OLIVEIRA X RAQUEL CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade da realização de perícia indireta, aguarde-se em secretaria a designação de data para sua realização. Int.

0011520-27.2011.403.6183 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 152/155: Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012188-95.2011.403.6183 - MARIANO SCHARVASKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 161/162: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005092-9) - IVAN JOSE CANDIDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008942-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008942-5) - ALVARO NOGUEIRA DA SILVA(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia dos processos administrativos ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS ao seu fornecimento.Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo acima para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.Int.

0010122-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010122-0) - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006844-70.2010.403.6183 - MARCONE LOPES SOARES(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de PProcesso Civil). 2. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.3. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008612-31.2010.403.6183 - ISABEL SUMAQUEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada

qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012114-75.2010.403.6183 - JOSE MARIA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Fl. 163: ciência ao INSS.Int.

0013612-12.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0041042-70.2010.403.6301 - JURANDIR LEONEL DE ASSIS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0041210-72.2010.403.6301 - VLADIMIR SERGEEVICH SHIGAEFF(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo o valor da causa em 44.044,66, observando o c'p'pcClul1. Fixo o valor da causa em 44.044,66, observando o cálculo da contadoria de fls. 72-75 para a data da distribuição do feito no JEF, ficando prejudicado, outrossim, o valor mencionado na petição de fls. 106-108.2. Fls. 109-123: ciência ao INSS.3. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.4. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003500-47.2011.403.6183 - LEONIDAS RODRIGUES DA SILVA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005898-64.2011.403.6183 - PEDRO BARBIERI FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo. 3. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Int.

0006772-49.2011.403.6183 - ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007572-77.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008766-15.2011.403.6183 - SERGIO DONIZETI ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008872-74.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009354-22.2011.403.6183 - FERNANDO QUINTANA VIEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000378-60.2011.403.6301 - DARIO BATISTA DOS SANTOS(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179-184: ciência ao INSS.2. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.3. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0044502-31.2011.403.6301 - SONIA MARY DE MORAES(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 260-265: ciência ao INSS. 2. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.3. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001464-95.2012.403.6183 - JOANA DOURADO DA COSTA SILVA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005660-11.2012.403.6183 - GERSON DE OLIVEIRA LEOPOLDO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005962-40.2012.403.6183 - APARECIDA GOMES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005988-38.2012.403.6183 - ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012474-73.2012.403.6301 - ELIZIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002960-2) - ELCIO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 31/10/2013 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Expeça(m)-se intimação(ões) ao perito e à(s) empresa(s) comunicando-os sobre a data da perícia. Int.

0003324-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003324-1) - ANTONIO PEDRO ROSA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Designo audiência para o dia 05/12/2013, às 17h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. 2. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Int.

0010562-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010562-1) - ANTONIO SIQUEIRA MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 272-289). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Int.

0011573-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011573-0) - JOSE BERNARDO SIVIL(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: 1. Indefiro a produção de prova testemunhal tendo em vista tratar-se de matéria afeta à prova técnica. 2. Observa-se nos PPPs de fls. 197-200 que o período de labor da parte autora é anterior à data inicial do período de atuação do responsável pelos registros ambientais. Desta forma, oficie-se a empresa BRANAC PAPEL E CELULOSE LTDA. para que traga aos autos laudos referentes aos períodos trabalhados pelo autor (01.09.1989 a 01.12.1993 e de 06.04.2000 até o momento) para análise de labor especial. Int. Cumpra-se.

0005960-46.2008.403.6301 (2008.63.01.005960-3) - AIRTON PEREIRA MEDINA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 30/10/2013 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Expeça(m)-se intimação(ões) ao perito e à(s) empresa(s) comunicando-os sobre a data da perícia. Int.

0003478-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003478-3) - JOSE TRUCILIO(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55 - 82: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

0005286-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005286-4) - CARLOS ALBERTO ICHIYAMA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a sua representação processual, apresentado novo instrumento de mandato, no prazo de 20 dias, considerando o termo de compromisso de curador definitivo (fl. 108), sob pena de extinção.Int.

0006665-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006665-6) - FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que no documento de fl. 127 consta o cadastro do autor como facultativo e no laudo pericial é informando que tinha lanchonete (fl. 155), concedo a parte autora o prazo de 30 dias para comprovar DOCUMENTALMENTE o tipo de atividade que exercia, vale dizer, se era contribuinte individual facultativo ou contribuinte individual obrigatório.Int.

0009662-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009662-4) - MARIA APARECIDA PAULINO LUIZ(SP227553 - MARCELO BROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129 - 130: defiro. Ao perito para esclarecimentos.Int.

0014392-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014392-4) - LUIS MAURO BARBOSA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1.Fl. 156 - 160: ciência ao INSS.2.Fl. 165 - 176: ciência às partes.Int.

0015970-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015970-1) - EDINALVO FRANCA DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da informação de fl. 98, expeça-se carta precatória para Comarca de Jeremoabo - BA para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 90, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0016446-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016446-0) - ROSA SOARES DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0052246-48.2009.403.6301 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 289-290: anote-se.2. Fls. 292-296: defiro. Expeça-se ofício à empresa Telecomunicações de São Paulo/SP (Telefônica Brasil S.A) para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos da decisão de fl. 288, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.Int.

0006160-82.2010.403.6301 - ZORAIDE GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 221: defiro. Ao SEDI para a inclusão de SEVERINA MARIA DOS SANTOS no pólo passivo.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para expedição de carta precatória para citação da corrê, bem como informe o endereço do Juízo Deprecado.Após o cumprimento, expeça-se carta precatória para citação da referida corrê.Prazo para cumprimento da DEPRECATA: 60 dias.Int.

0000138-37.2011.403.6183 - JOSE CLODOALDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 197 - 198: Ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0000657-12.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Recebo a denúncia da lide formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 175-175 verso), suspendendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 72 do CPC. Cite-se a denunciada (União Federal). Após a resposta, tornem conclusos para eventual alteração do polo passivo pelo SEDIInt.

0006714-46.2011.403.6183 - EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009341-23.2011.403.6183 - GILBERTO DA SILVA MERGULHAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo o valor da causa em R\$ 85.480,48 (apurado pela contadoria). Recebo as petições e documentos de fls. 81-85 e 87-89 como aditamentos à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se.Int.

0010760-78.2011.403.6183 - EURIPEDES OLAVO DE MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 89-101: ciência às partes. 2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0013522-67.2011.403.6183 - NANCI NASCIMENTO DOCINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a petição e documentos de fls. 39-55 como aditamentos à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção, pois os feitos são distintos. 3. Cite-se.Int.

0014184-65.2011.403.6301 - JOSE NATAL CRUZATO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, sob pena de extinção. 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Em que pese constar que o INSS apresentou defesa (fl. 96), não há nos autos certidão de citação do INSS e referida petição. 5. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0000387-51.2012.403.6183 - ADENILSON DOS SANTOS REIS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo o valor da causa em R\$ 99.930,56 (apurado pela contadoria). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se.Int.

0000944-38.2012.403.6183 - EDGAR TANIUS PUCCI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO

DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0004103-33.2005.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0002120-52.2012.403.6183 - EMYR DA SILVA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo o valor da causa em R\$ 53.983,00 (apurado pela contadoria).Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Cite-se.Int.

0006014-36.2012.403.6183 - JOSE MACHADO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Recebo a petição e documentos de fls. 72-81 como aditamentos à inicial. 4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 68 tendo em vista que os pedidos são distintos. 5. Cite-se. Int.

0008529-44.2012.403.6183 - SUELI DE FATIMA ZACO RODRIGUES(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo o valor da causa em R\$ 48.346,14 (apurado pela contadoria).Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme CPF e documento de fl. 18 e 20 verso (SUELI DE FÁTIMA ZACO).Cite-se.Int.

0008578-85.2012.403.6183 - ISOLVINA ZANIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao SEDI para retificação no nome da parte autora e cadastramento do seu CPF, conforme documento de fl. 19 (ISOLVINA ZONIN - CPF 033208108-71)0, BEMcomo para verificação de prevenção.Após, tornem conclusos.Int.

0010930-16.2012.403.6183 - JOSE DINIS MACIEL DE LISBOA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Recebo a petição e documento de Fls. 125 - 126 como aditamento à inicial.4. Cite-se.Int.

0004133-87.2013.403.6183 - ROBERTA BOLIVAR NEVES RODRIGUES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito 0008357-34.2003.826.0011 do qual conste o TRÂNSIO EM JULGADO.3. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0005519-55.2013.403.6183 - FRANCISCO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às

Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0006180-34.2013.403.6183 - CLEIDE DIAS SAMPAIO(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos

termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0006298-10.2013.403.6183 - ORMINDO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87-93: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

0007477-76.2013.403.6183 - ANDRE JESUS DE ARAUJO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int. Cumpra-se.

0007528-87.2013.403.6183 - SUTHERLAND FERREIRA ROMAO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).4. Cite-se.5. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, novo instrumento de mandato, considerando que o de fl. 10 consta renúncia referente valores do Juizado Especial Federal.Int.

0007899-51.2013.403.6183 - SANDRA REGINA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa,

podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0008033-78.2013.403.6183 - JOAO BATISTA GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de

competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0008088-29.2013.403.6183 - VANDERLEI CARLOS ROZIN(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0008097-88.2013.403.6183 - FRANCISCO GUABIRABA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido

de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0008148-02.2013.403.6183 - ALDO FERREIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de

Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0008289-21.2013.403.6183 - ALICE DE OLIVEIRA PACINI(SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0008297-95.2013.403.6183 - OLIVIA DE JESUS KUNHARSKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da

Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0008448-61.2013.403.6183 - WAGNER FRANCISCO MARTINS(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010186-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006864-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA DE MELO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE MELO(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO)

1. Traslade-se cópia de fls. 09-10 e 11 verso para os autos principais, bem como proceda a Secretaria ao seu desamparamento. 2. Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010192-28.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-46.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Traslade-se cópia de fls. 12-13 e 14 verso para os autos principais, bem como proceda a Secretaria ao seu desamparamento. 2. Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004995-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004995-3) - ALVARO SOUZA(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante a informação de que o autor ALVARO SOUZA já recebeu o seu crédito de atrasados relativos a revisão OTN/ORTN (NB 42/081.094.395-6), através da ação nº 2005.63.01.292960-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal/SP, tornem estes conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010999-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010999-9) - FRANCISCO ROMANO PEREIRA FILHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0010999-63.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO ROMANO PEREIRA FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Conforme despacho de fl. 100, foi constatado que nada é devido à parte autora nesta ação. Devidamente cientificado (fl. 105 verso), o autor quedou-se inerte (fls. 106-107). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0012906-73.2003.403.6183 (2003.61.83.012906-8) - HELIO SEBASTIAO DE MIRA(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o desarquivamento do feito, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, cumprindo determinação de fl. 83. Int.

0001442-18.2004.403.6183 (2004.61.83.001442-7) - MARIA BUENO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 284/285: dê-se ciência à parte autora. Int.

0009617-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009617-0) - ROBERTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada do instrumento particular de distrato de contrato de prestação de serviços advocatícios entre o mandante e o procurador (fl. 171), tendo em vista que a decisão foi desfavorável à parte autora, não

havendo execução a ser realizada, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

0013710-94.2010.403.6183 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Verifico que realmente o feito foi favorável à parte autora, devendo ter prosseguimento para execução do julgado. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007839-58.1999.403.0399 (1999.03.99.007839-0) - ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO
FERNANDES(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1- Providencie a parte autora a regularização junto ao INSS, com relação a nomeação de novo curador (UBIRAJARA SASCIO), para recebimento do seu benefício previdenciário. 2- Anote-se o nome da nova procuradora da autora, Dr^a Cristiane Genésio - OAB/SP 215.502.3- Defiro a manutenção do nome da procuradora anterior (Dr^a Miriam Petri Lima de Jesus Giusti - OAB/SP 139.824) no sistema processual para acompanhamento do feito. Quanto ao pedido de pagamento dos honorários advocatícios, será apreciado no momento oportuno.4- Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000220-68.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000454-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Recebo a apelação de fls. 43/48 do INSS nos seus regulares efeitos de direito.Vista à parte embargada para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004028-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055834-96.2001.403.0399 (2001.03.99.055834-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo a apelação de fls. 77/82 do INSS nos seus regulares efeitos de direito.Vista à parte embargada para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005922-92.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032528-90.1993.403.6183 (93.0032528-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABDIAS OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO DE SOUZA MACHADO X JOAO DE LIMA JACOMO X VITORIANO GUSMON X EUGENIO CITRINI X MILTON HERNANDES X FRANCISCO LOPES JUNIOR X BRASILIANO DAL ROVERE X JOSE TOMAZ DE LIMA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0009627-98.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010769-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO) X ADELAIDE CAETANO MOLARI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0001788-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003662-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ROMILDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Mantenho a decisão de fl. 134 pelos próprios fundamentos de direito.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005580-47.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014769-64.2003.403.6183 (2003.61.83.014769-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANOEL FRANCISCO DANTAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com as informações da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010193-13.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006589-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006589-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINHEIRO SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da

Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010210-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-04.1993.403.6100 (93.0006813-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO MOLINA X ARNALDO ROSARIO LAGE X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X NICOLA CARAMAN X OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010708-48.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000600-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO JOAO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0005956-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013988-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013988-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LEMOS REIS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0005956-96.2013.403.6183Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE LEMOS REIS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 29-32, concordando dos cálculos apresentados pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. Tendo havido concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 12.392,89 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado até maio de 2012, conforme cálculos de fls. 10-25, referente ao valor total do autor embargado (R\$11.623,71), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 769,18).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 10-25, da manifestação de fls. 29-30 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0013988-42.2003.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007100-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS CABRAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Fls. 26/30: manifeste-se a parte agravada no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006633-10.2005.403.6183 (2005.61.83.006633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069136-58.1991.403.6183 (91.0069136-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO FABRIS X APARECIDO MANTZ X ERASMO FRANCO X GERALDO GRANZOTO X JOSE CARLOS LAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo a apelação de fls. 204/216 do INSS nos seus regulares efeitos de direito.Vista à parte embargada para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980108-04.1987.403.6183 (00.0980108-1) - CECILIA PEREIRA SILVA(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP020255 - MILTON EGIDIO DA SILVA E SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CECILIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/263: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.Int.

0016117-90.1994.403.6100 (94.0016117-4) - FERNANDO BARRETO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FERNANDO BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0023906-85.1994.403.6183 (94.0023906-8) - JORGINA DA SILVA CASTRO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JORGINA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0023906-85.1994.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JORGINA DA SILVA CASTROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Conforme manifestações do INSS, não há diferenças de prestações devidas à parte autora (fls. 124-129 e 131-132).Ciente a autora sobre a informação supramencionada (fl. 130 verso), quedou-se inerte (fl. 134).Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0060821-78.2001.403.0399 (2001.03.99.060821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029453-72.1995.403.6183 (95.0029453-2)) AMADO JOSE DOS SANTOS X WILSON FORTUNATO X CLOVIS BATISTA PATENTE AVELAR X JOBINO AZANHA X HENRIQUE ALVES PORTO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE ALVES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o e-mail de fls. 276/277 refere-se ao processo nº 2000.61.83.004995-3.Assim, desentranhe-se o referido e-mail para juntada naqueles autos.Fl. 279: considerando que o valor depositado foi bloqueado pelo Juizado Especial Federal/SP nos autos nº 2004.61.84.194624-9, o levantamento deverá ser requerido naqueles autos, se for o caso.Int.

0030248-58.2008.403.6301 (2008.63.01.030248-0) - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Ante a petição de fls. 209, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida).Cumpra-se.

0004214-41.2010.403.6183 - JOSE ANIBAL DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANIBAL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 2 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. 3 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 4 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 5 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 6 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 7 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 8 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014122-79.1997.403.6183 (97.0014122-5) - ANTONIO GONCALVES DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E Proc. ANTONIO JOSE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/118: dê-se ciência à parte autora. Requeira a mesma, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, para

prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito, até a regularização da habilitação.Int.

Expediente Nº 8006

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0061083-49.1995.403.6183 (95.0061083-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-36.1992.403.6183 (92.0018928-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EMIDIO NARCIZO ALEOTERO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca da execução dos honorários advocatícios, entendo como renúncia ao tal crédito.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.Remetam-se estes ao arquivo para baixa-findo.Int.

Expediente Nº 8007

EMBARGOS A EXECUCAO

0014103-19.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004253-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO ROXO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Em função do decidido nos autos da ação de rito ordinário, em fase de execução, nº 004253-48.2004.403.6183, reconsidero o r. despacho de fl. 35 e concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte embargante se manifeste sobre o decidido à fl. 33: Ante a informação da Contadoria Judicial, providencie a parte autora/embargada, no prazo de 20 dias, a juntada de cópia do processo concessório completo do benefício. Int.Intime-se.

Expediente Nº 8017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008064-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008064-4) - SIMONE GAZETTA MORETTI(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001845-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001845-8) - JOSE CICERO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.001845-8Vistos etc.JOSE CICERO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como pleito de requisição de cópia do processo administrativo. Além disso, foi determinada a citação do INSS (fls. 89-90).A parte autora interpôs dois agravos de instrumento da referida decisão (fls. 109-115 e 116-122).A Superior Instância converteu os dois recursos em agravo retido.A decisão agravada foi mantida à fl. 123.A parte autora requereu genericamente as provas que entendia pertinentes (fl. 148).Devidamente citado o INSS apresentou contestação extemporânea tendo sido determinado por este juízo o seu desentranhamento (fl. 139).A parte autora informou que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em outra DER (fls. 156- 160).A parte autora juntou aos autos novos documentos às fls. 161-326., tendo sido dada ciência dos mesmos ao INSS à fl. 329.Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a

fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a primeira DER ocorreu em 19/06/1998 (fl. 261) e a presente ação foi ajuizada em 23/04/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob

exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a

05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a atividade exercida pelo autor, nos períodos de 02/05/1973 a 04/02/1991 e de 01/07/1992 a 28/04/1995 (formulários de fls. 32, 33, 244 e anotações em CTPS de fls. 22-25 e 27), independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no

exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Já o período a partir de 29/04/1995 (de 29/05/1995 a 02/05/1996) não poderá ser enquadrado como especial pela função exercida pelo autor, pois, a partir dessa data, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agente agressivo e, pelos documentos carreados aos autos, não há esse tipo de informação. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 02/05/1973 a 04/02/1991 e de 01/07/1992 a 28/04/1995. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos constantes na CTPS do autor de fls. 21-29, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/06/1988 (fl. 261), soma 43 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 19/06/1998, nos termos do artigo 54 c/c artigo 49, inciso I, alínea b, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 02/05/1973 a 04/02/1991 e de 01/07/1992 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde 19/06/1998, num total de 43 anos, 10 meses e 08 dias, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois o autor já é beneficiário de aposentadoria desde 2006, não restando, assim, caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 110.617.233-4; Segurado: José Cícero de Lima; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/06/1998; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 02/05/1973 a 04/02/1991 e de 01/07/1992 a 28/04/1995 .P.R.I.C.

0008444-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008444-0) - DIMAS PUGA NAZARI JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 2009.61.83.008444-0 Vistos etc. DIMAS PUGA NAZARI JÚNIOR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-30. Proferida sentença às fls. 33-37, a qual concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e julgou improcedente a demanda. Interposta apelação às fls. 41-54. O INSS respondeu ao recurso às fls. 57-63. Os autos foram remetidos ao TRF (fl. 65). Proferida decisão monocrática, às fls. 66-67 verso,

acolhendo a preliminar suscitada e anulando a sentença de origem. Certidão de trânsito em julgado da supracitada decisão à fl. 69. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 78-84). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 87). Sobreveio réplica (fls. 90-100). Os autos foram remetidos à contadoria para proceder aos cálculos, os quais foram juntados às fls. 103-112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006015-55.2011.403.6183 - LEONIDIO BALBINO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006015-55.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. LEONIDIO BALBINO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a condenação do réu a rever a RMI do seu benefício para que não seja limitado ao teto, existente na época de sua concessão, o respectivo salário-de-benefício e, por consequência, sua renda mensal apurada. Foi determinado que a parte autora juntasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 68). A parte autora juntou referidas cópias às fls. 70-79 e 83-85 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, passo a tecer as seguintes ponderações. O feito veio do Setor de Distribuição com a informação da existência dos autos do processo 2003.61.84.001950-8, que tramitou no Juizado Especial Federal, entre as mesmas partes (fl. 71). Conforme se verifica nos documentos de fls. 71-79, referido processo foi

distribuído no Juizado Especial Federal em 2003 e, na sentença de mérito, aquele juízo decidiu acerca da possibilidade de estabelecimento de limites máximos (tetos) para se calcular benefícios previdenciários, pois o autor requereu o afastamento desses limites para apuração de seu benefício. Tal pedido foi julgado improcedente, como se pode constatar pela sentença acostada às fls. 75-76. Logo, o pleito formulado nestes autos de afastamento do teto no cálculo do benefício do autor já foi decidido no Juizado Especial Federal. Ademais, tal decisum transitou em julgado, conforme se pode verificar pela certidão de fl. 77 e pelo andamento processual juntado à fl. 78. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil), a impedir a apreciação do mérito da presente demanda. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não restou configurada a conformação tríplice da relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005390-84.2012.403.6183 - MARIA DAS NEVES FERREIRA CHAVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA DAS NEVES FERREIRA CHAVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-21. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 25), esta permaneceu inerte. Determinado à parte autora que juntasse as referidas cópias, bem como que regularizasse a petição inicial, subscrevendo-a, sob pena de extinção (fl. 26), mais uma vez a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Como se não bastasse, o advogado da parte autora não regularizou a petição inicial, subscrevendo-a. Trata-se de óbice intransponível, impondo-se, inexoravelmente, seu indeferimento. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 8019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041345-91.1999.403.6100 (1999.61.00.041345-5) - ODETE AMELIA SOUSA X ANDREIA CAETANO SOUZA X FERNANDO CAETANO SOUZA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ANDRÉIA CAETANO PINA e FERNANDO CAETANO SOUZA, como sucessores de ODETE AMÁLIA SOUSA, observando-se que eles são, também, autores da presente demanda. Ao SEDI para exclusão do

nome da autora falecida e correção do nome da autora ANDRÉIA CAETANO PINA. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009235-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009235-3) - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a perita Dra. Larissa Oliva e designo o dia 24/10/2013, às 10:30h para a realização da perícia, Rua Doutor César, 530, conjunto 106 - Santana - São Paulo/SP - CEP 02013-002 (próximo à estação Santana do metrô).

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 135-159: ciência ao INSS. Int.

0010934-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010934-5) - REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/10/2013, às 11:45h para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Larissa Oliva e designo o dia 24/10/2013, às 11:00h para a realização da perícia, Rua Doutor César, 530, conjunto 106 - Santana - São Paulo/SP - CEP 02013-002 (próximo à estação Santana do metrô). Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007263-56.2011.403.6183 - JOAO DA SILVA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Larissa Oliva e designo o dia 24/10/2013, às 10:00h para a realização da perícia, Rua Doutor César, 530, conjunto 106 - Santana - São Paulo/SP - CEP 02013-002 (próximo à estação Santana do metrô).

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012044-24.2011.403.6183 - LUCIANE CRAVEIRO BATISTA (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Larissa Oliva e designo o dia 24/10/2013, às 11:30h para a realização da perícia, Rua Doutor César, 530, conjunto 106 - Santana - São Paulo/SP - CEP 02013-002 (próximo à estação Santana do metrô).

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais

documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 8021

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007029-84.2005.403.6183 (2005.61.83.007029-0) - ODETO DE MORAIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ODETO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168 - Devolvo o prazo requerido, à parte autora. Int.

Expediente Nº 8024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000318-2) - APARECIDA VITOR DA SILVA X LUCIENE VITOR MOREIRA DE SOUSA X LUCINEIDE DA SILVA SOUSA X LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (APARECIDA VITOR DA SILVA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 188-195: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0007164-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007164-3) - JORGE VIEIRA ROCHA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009359-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009359-0) - CARLOS BALBINO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, quanto ao pedido de fl. 186, ressalto que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir as diligências que caberiam ao demandante no tocante a assuntos de seu interesse. Todavia, a alteração de endereço informada fica registrada nestes autos, devendo, a parte autora, solicitar a respectiva modificação junto aos Órgãos competentes do INSS. Fls. 183-185: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o ape lo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006211-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006211-3) - ANTONIO GUILHERME DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004373-81.2010.403.6183 - MARIA VERGINIA PRADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que foram interpostas pela parte autora duas apelações (fls. 162-168 e 169-175). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. fls. 162-168), determino o

desentranhamento da petição de fls. 169-175 (prot. 201361000170781-1, de 22/08/2013), que deverá ser entregue ao(à) patrono(a) mediante recibo nos autos. Posto isso: 1. Recebo as apelações de ambas as partes (fls. 162-168; 176-184) no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004617-73.2011.403.6183 - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição das contrarrazões de apelação de fls. 197-200, sob pena de desconsideração da resposta em questão. Cumprido o comando supra, certifique-se e remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006139-38.2011.403.6183 - HELENA MARIA RODRIGUES(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor do Ofício n.º 4573/13, de fl. 123, observo que foram encaminhadas à AADJ as peças necessárias ao cumprimento da tutela concedida em sentença (fls. 114-118). Além do que, noto, ainda, de acordo com o noticiado às fls. 130-131 pela Procuradora Autárquica, que houve a implantação do benefício previdenciário em nome do demandante. Assim sendo, prossiga-se o feito. Fls. 126-129: Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004455-10.2013.403.6183 - IRENE AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132-138: Nada a decidir, porquanto o feito já foi sentenciado (fls. 106-109), tendo o decisum sido publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 09/09/2013, tendo, ainda, sido interposto recurso de apelação (fls. 114-130) pela parte autora, que foi recebido nos termos do despacho de fl. 131, publicado em 23/09/2013. Após o decurso de prazo para resposta do réu, com ou sem manifestação, subam os autos à Superior Instância, conforme determinado à fl. 131 (tópico final). Int.

0008339-47.2013.403.6183 - NADIR MORAIS CABALLARO(SP138767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008369-82.2013.403.6183 - AMAURY NEVES CARDOSO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008446-91.2013.403.6183 - MARIA EUNICE DEROMA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008559-45.2013.403.6183 - JUVENAL CAMILO DA SILVA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008583-73.2013.403.6183 - GERALDA CONCEICAO DA SILVEIRA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0008784-65.2013.403.6183 - FRANCESCO CATANIA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N  8025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001524-0) - ADELINO ANTONIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

PARTE FINAL DA SENTEN A DE FLs. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolu o do m rito, com fulcro no artigo 269, inciso I do C digo de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere e reconhe a o exerc cio de labor rural no per odo compreendido entre 01/01/1964 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 31/12/1976, procedendo   devida convers o e implanta o do benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o da parte autora Adelino Ant nio da Silva, desde 31/08/2005 , (...).

3  VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N  1436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006158-79.1990.403.6183 (90.0006158-0) - ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Esclare a a parte autora a que se refere a diferen a de fls. 282/283.1,10 Ap s, abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0011162-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011162-5) - AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUS O NESTA DATA. Por se tratar de mat ria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para senten a. Int.

0031032-64.2010.403.6301 - JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X CRISTINA LUCIA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1 , inciso III e al nea g) da PORTARIA n  02/2012 deste Ju zo - disponibilizada no DI RIO ELETR NICO DA JUSTI A FEDERAL DE S O PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000256-13.2011.403.6183 - JOSE CONSTANTINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora na inicial desta a o que est  incapaz em decorr ncia de problemas ortop dicos, raz o pela qual entende fazer jus ao benef cio incapacidade. .PA 1,10 N o se refere na causa de pedir a problemas

psiquiátricos. Demais disso, os documentos anexados referem-se, exclusivamente, à alegada patologia ortopédica. Nesta linha, a Autarquia Previdenciária se defendeu nos limites fixados pela causa de pedir, sendo que neste momento processual não é admissível a emenda para fazer incluir nova patologia supostamente incapacitante, com realização de nova perícia na área da psiquiatria. A prolação de sentença nestes termos violaria o princípio da adstrição do juiz ao pedido, prevista nos artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC. Portanto, resta indeferido o pedido de realização de perícia na área da psiquiatria neurologia e clínico geral, devendo a ação seguir seu curso nos trilhos inicialmente indicados pela própria autora, sendo que a nova patologia alegada deverá, inclusive, ser objeto de pedido administrativo e, somente na hipótese de indeferimento, constatar-se-á o interesse de agir necessário. No mais, inócua a abertura de vista dos autos ao perito judicial, uma vez que para confecção do laudo considerou a documentação que instruiu a petição inicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001943-25.2011.403.6183 - ALCIDES LOPES PERES(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 66/67, da 1ª Vara Federal de Tupã, redesignando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 07 de novembro de 2013, às 13:20 h. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013112-09.2011.403.6183 - SANTOS ANTONIO MARCOLINO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para que proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 42/139.136.822-0, com a contagem de tempo elaborada pelo réu na ocasião do indeferimento administrativo e pedido de reafirmação da DER, bem como cópia integral das CTPS. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Com ajuntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000579-81.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO PRADO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROBERTO PRADO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 28/08/1979 a 22/09/1984, 12/10/1984 a 16/03/1987 e 08/10/2008 a 08/02/2010; 2) a converter os períodos laborados em condições especiais em comuns e somá-los aos lapsos temporais já reconhecidos administrativamente; 3) a revisar o benefício identificado pelo NB 42/154.709.660-5, considerando na base de cálculo da renda mensal inicial o coeficiente de 100%. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 154/185, foram juntadas peças (petição inicial e sentença) do feito nº 0005362-05.2007.403.6309, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, apontado no termo de prevenção de fl. 149. É o relato do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido para que sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 28/08/1979 a 22/09/1984 e 12/10/1984 a 16/03/1987, bem como sua conversão em tempo comum, verifico a existência de litispendência em relação à Ação de Rito Ordinário nº 0005362-05.2007.403.6309, que tramita no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes e que se encontra em fase recursal, conforme extrato de fls. 192/193. Diante do exposto, prossiga-se o feito apenas quanto aos pedidos formulados em relação ao período de 08/10/2008 a 08/02/2010, bem como de revisão do benefício identificado pelo NB 42/154.709.660-5. Int.

0001371-35.2012.403.6183 - SERGIO DA SILVA ANTUNES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 236/239 do E.TRF3 que deu provimento ao recurso para determinar o imediato restabelecimento do auxílio doença até que haja laudo pericial médico conclusivo, bem como para determinar expedição de ofício ao INSS, a fim de que apresente cópia integral do procedimento administrativo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e a AADJ por meio eletrônico.

0002314-52.2012.403.6183 - ARMANDO CORREA HENRIQUE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005219-30.2012.403.6183 - ROBERTO CIAMPI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.

0005485-17.2012.403.6183 - ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X GIOVANNA SILVA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X REBECA VICTORIA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X ESTHER GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEX FABIAN GALVÃO DONIZETTI e outros ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Recebo a petição de fls. 98/105 como aditamento a inicial. 3. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, em sede de cognição sumária, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, afigurando-se necessária a prévia oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurada da falecida. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0006493-29.2012.403.6183 - ANTONIO GAIOTTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009522-87.2012.403.6183 - CELSO GUILHERME(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. CELSO GUILHERME ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Requereu a antecipação da tutela. À fl. 83 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se. P.R.I.

0009974-97.2012.403.6183 - LUIZ BERETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000001-84.2013.403.6183 - MARCOS CASSIO GOULART(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.152.892-3), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 35 anos, 03 meses de 09 dias. Deverá, ademais, apresentar cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 2004.72.00.017396-4, que tramitou na 2ª Vara Federal de Florianópolis. Prazo: 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo

prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000099-69.2013.403.6183 - MARIA VALDA SOUZA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000329-14.2013.403.6183 - ELIO ESPINOLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001150-18.2013.403.6183 - EDMILSON PEREIRA COSTA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002353-15.2013.403.6183 - NATALINO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002484-87.2013.403.6183 - ILARIO QUIRINO DA SILVA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002617-32.2013.403.6183 - JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.JOÃO CANDIDO DE SOUZA FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fl. 149 como aditamento à inicial.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.P.R.I.

0003157-80.2013.403.6183 - ADAO BATISTA DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

0003828-06.2013.403.6183 - RUTH EMBOAVA ARMOND(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.105/111 : Prejudicado o pedido formulado levando em consideração a decisão proferida no agravo de instrumento no. 0016527-51.2013.4.030000 , que converteu o recurso em agravo retido (fls.75), devendo-se aguardar a realização de perícia médica(fl.57). Dê-se vista ao INSS.Manifeste-se a parte autora em rélica, no prazo de 10(dez) dias,assim como, especifiquem a partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005300-42.2013.403.6183 - LAURENCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006409-91.2013.403.6183 - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDILSON COSTA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos. Decido.Preliminarmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista o documento de fl. 134, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0002855-85.2013.403.6183, indicado no termo de fl. 134.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.P.R.I.

0006440-14.2013.403.6183 - SERGIO GOMES DA SILVA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.SÉRGIO GOMES DA SILVA NETO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos.Decido.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia integral do processo administrativo, bem como cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se o

0006480-93.2013.403.6183 - JOSE HENRIQUE SANTANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. JOSÉ HENRIQUE SANTANA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia integral do processo administrativo, bem como cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.Int.

0006587-40.2013.403.6183 - IRIS PEREIRA DE QUEIROZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. IRIS PEREIRA DE QUEIROZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0006595-17.2013.403.6183 - LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. LUIZ CLÁUDIO DE ARAÚJO FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim

como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003557-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-27.2011.403.6183) TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X JONAS APARECIDO BORRACINI

Interpôs a Excipiente, Terezinha Ferreira da Cunha Silva, a presente EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face do Excepto, Dr. Jonas Aparecido Borracini, alegando, em resumo, que não concordou com sua nomeação como perito para realização da perícia médica nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002402-27.2011.403.6183, em apenso, pois em todos os processos do escritório de seu patrono em que figurou como perito, apresentou laudos contraditórios, concluindo pela capacidade laborativa dos pacientes, causando prejuízos para os autores que tiveram os processos julgados improcedentes. Aduziu, também, que o perito nomeado não goza de confiança e credibilidade da parte autora. Em resposta à arguição de suspeição, argumentou o Sr. Perito que suas perícias são realizadas de forma ética e imparcial, apoiando sua conclusão em dados técnicos objetivos demonstrados pela propedêutica ortopédica, não se deixando, portanto, influenciar por apelos das partes. Esclareceu que é membro titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia SBOT, membro da Sociedade Brasileira de Quadril (SBQ), com vasta experiência na área pericial, e também é nomeado por várias outras Varas Previdenciárias e Juizado Especial Federal, além deste Juízo. DECIDO. Preliminarmente, cumpre observar que os peritos são auxiliares de confiança do Juízo, designados para análise de provas que dependam de conhecimento técnico ou científico. A prova pericial consiste em exame, vistoria e constatação. O exame é realizado através da análise de livros e documentos; a vistoria é realizada através de diligência, que objetiva a verificação e constatação de situações, coisas ou fatos, de forma circunstancial e a avaliação é o ato de determinar o valor das coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas (art. 420 do CPC). Com a perícia verifica-se a eficácia e veracidade dos fatos, dos acontecimentos, com registros e informações, se os mesmos encontram-se de acordo com os princípios fundamentais da matéria em questão. O acolhimento de exceção de suspeição de perito exige prova concreta de que o expert tem interesse no julgamento da lide favoravelmente a uma das partes, sendo insuficiente, para tanto, a simples alegação. Os argumentos despendidos pela excipiente, por si só, não são capazes de afastar a idoneidade ou capacidade do expert para esse mister, principalmente, porque à fl. 50 da Ação 0002402-27.2011.403.6183, em apenso, foi dada a ambas as partes a faculdade de apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Cabe à parte interessada questionar o resultado da perícia, juntando o trabalho de seu assistente técnico ou lançando as ponderações pertinentes na manifestação frente ao laudo oficial, sem prejuízo do direito de enfatizar aspectos de seu interesse nas razões finais ou na fase de recurso. Em face do acima exposto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO oposta em face do Dr. Jonas Aparecido Borracini, em razão da ausência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 135 c/c inciso III do artigo 138 do Código de Processo Civil; julgando-a extinta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se, sendo o perito pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760987-08.1986.403.6183 (00.0760987-6) - RONALDO GOMES GUIMARAES X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X REGINA MAURA GOMES GUIMARAES X SERGIO LUIZ YOKOO GUIMARAES X MARCIA YOKOO GUIMARAES X RENATO YOKOO GUIMARAES X TEREZINHA IVONE TESTONE NUNES X MARIA CRUZ SOUTO X ELZA SOUTO PORTELLA X IVO ADAO DE JESUS X GILBERTO MIRANDA (SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GOMES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA GOMES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores depositados às fls.474 sejam colocados à disposição deste Juízo, para posterior levantamento.

0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8) - NELSON THOMAZ MESSIAS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON THOMAZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do falecimento do autor, e da inexistência de herdeiros habilitados, a execução de valores acessórios,

como honorários contratuais está prejudicada pois depende da execução do valor da condenação. 2. Assim, defiro a citação do INSS nos termos art.730 do CPC, tão somente do crédito do patrono, isto é, dos honorários advocatícios arbitrados nos autos, excluindo-se os demais valores. 3. Int.

0001538-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001538-1) - RODOLPHO LEITZ X ANTONIO FERREIRA REGO X ANTONI VOLPINI X MARIA JOSE DA SILVA VOLPINI X HELY HENRIQUE VELOSO X JANUARIO GABRIEL SANTOROS X JOAO MOITAS X MARIA APPARECIDA DE SOUZA SOARES X RAYMUNDO DE ASSIS PINTO X ALAN KARDEC DA CRUZ CARDOZO X VICENTE DE PAULA ESTEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RODOLPHO LEITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se edital, com prazo de 15 dias, para que seja intimado sucessores de MARIA JOSE DA SILVA VOLPINI, para que de prosseguimento ao feito. Após o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0003997-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003997-3) - ESMAGNO FARIAS DOS SANTOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ESMAGNO FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora às fl. 275/277 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 260/272, homologo o valor de R\$ 24.453,89 (Vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três Reais e oitenta e nove centavos) para março de 2013. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intinem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004580-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004580-1) - BENEDITO PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o interesse público envolvido, oficie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao bloqueio do ofício requisitório nº 20130000200.Após manifeste-se o autor sobre as alegações de fls. 383/397.Int.

0008570-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008570-5) - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item anterior, cite-se.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006277-68.2012.403.6183 - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópias das petições de fls. 38/40, 52/81 e 238/244 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0009086-31.2012.403.6183 - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 43/257 e 261/269 como aditamento à inicial. Fls. 290/295: Ante os documentos acostados, desnecessária a juntada da carta de concessão/memória de cálculo. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópias das petições de fls. 43/73 e 261/269 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0009440-56.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 39/224 e 226/234 como aditamento à inicial. Fls. 248/250: Ante os documentos acostados, desnecessária a juntada da carta de concessão/memória de cálculo. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópias das petições de fls. 39/69 e 226/233 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0011435-07.2012.403.6183 - PRISCILLA LETZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 197/206 como aditamento à inicial. Fls. 221/224: Ante os documentos acostados, desnecessária a juntada da carta de concessão/memória de cálculo. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fls. 197/205 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0011462-87.2012.403.6183 - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 196/222 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 199/222 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0003778-39.2012.403.6304. Fls. 231/233: Conforme documentos acostados na petição inicial, desnecessária a juntada da carta de concessão/memória de cálculo. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no quinto parágrafo do despacho de fl. 195, no tocante às cópias do processo n.º 0192400-58.2005.403.6301, necessárias para verificação de eventual prevenção. No mesmo prazo, deverá a parte autora, juntar cópia da petição de fls. 196/198, bem como da petição de emenda para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003369-04.2013.403.6183 - ANGELO BATISTA GENARI FILHO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar o documento informado no último parágrafo de fl. 293, posto que o mesmo não acompanhou a petição de fls. 292/293, bem como apresentar cópias das petições de fls. 288/290 e 292/293 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0003450-50.2013.403.6183 - BRASILINA SOUZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 46.406,25 (fls. 16 e 214). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. em caso de obrigação por tempo indeterminado. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.572,50, que corresponde a 3 prestações vencidas e 12 prestações vincendas multiplicado por 2 referente aos danos morais (R\$1.285,75x15x2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem

notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016069-67.2013.403.6100 - VANESSA NOGUEIRA CORREA BENTO(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Ciência a impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar declaração de hipossuficiência, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho e agendamento de ato pericial de reconsideração mormente a desnecessidade de dilação probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002144-46.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO PINTO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Fl. 51: Recebo-a como aditamento à inicial.No mais, cumpra-se a determinação constante do despacho de fl. 49.Cumpra-se.

0008953-52.2013.403.6183 - MARIA DIAS FERREIRA ALVES(SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA E SP291093 - JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por idade e pagamento dos atrasados não são, em tese, apropriados a esta via procedimental, mormente por não ser o Mandado de Segurança substitutivo de ação de cobrança.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063943-66.2009.403.6301 - RAPHAEL RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUA HENRIQUE SANTIAGO ALVES X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA ALVES
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de KAUA HENRIQUE SANTIAGO ALVES e JEFFERSON ROBERTO DA SILVA ALVES no pólo passivo da ação (fl. 153).Dê-se vista ao MPF.Após, citem-se os réus.Intimem-se.

0005120-94.2011.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, cite-se o INSS. Int.

0009100-49.2011.403.6183 - DARCY DALLA VECCHIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012922-46.2011.403.6183 - MANOEL PAULO DE SAMPAIO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014264-92.2011.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DE MOURA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA

DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/141: Ciência à parte autora. Fls. 115/119: Tendo em vista a juntada de nova procuração à fl. 89, desnecessário o cumprimento da determinação constante do item I, do despacho de fl. 113. No mais, cite-se o INSS. Int.

0018110-54.2011.403.6301 - IZABEL VASCONCELOS DIAS (SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PAVANI DE SOUSA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JULIETA PAVANI DE SOUSA no pólo passivo da ação. Após, cite-se os réus. Intime-se.

0004862-50.2012.403.6183 - CLEONICE SANTOS PEREIRA (SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008699-16.2012.403.6183 - TEREZINHA GONCALVES DE FREITAS SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0019695-10.2012.403.6301 - DJANIRA OLIVEIRA DE SANTANA (SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA LIMA DE AQUINO X LUCAS LIMA E SOUSA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALBERTINA LIMA DE AQUINO e LUCAS LIMA DE SOUZA no pólo passivo da ação (fls. 241/242). Após, cite-se os réus. Intimem-se.

0044875-28.2012.403.6301 - WILSON MEDEIROS DE CAMPOS (SP143197 - LILIANE AYALA E SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001331-19.2013.403.6183 - IVON BELO DE ARAUJO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001447-25.2013.403.6183 - CARLOS FERREIRA PINTO FILHO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 248/250 e 253/267 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001705-35.2013.403.6183 - GERALDO MALAVAZZI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002742-97.2013.403.6183 - JOAO ROZENDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003391-62.2013.403.6183 - ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003919-96.2013.403.6183 - AGOSTINHO GUERRA COELHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0004548-70.2013.403.6183 - MARIA LUIZA AMAZONAS MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o cumprimento integral pela parte autora do que se determina no despacho de fl. 47, cite-se o INSS.Int.

0004569-46.2013.403.6183 - MARIA HELENA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0004581-60.2013.403.6183 - ORLINDA DE SOUSA DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004824-04.2013.403.6183 - AMERICO BRITO CLEMENTE(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fl. 16.Após, cite-se o INSS. Intime-se

0004873-45.2013.403.6183 - JOSE DA APARECIDA LOURENCO(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005005-05.2013.403.6183 - MARIA EUNICE SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005010-27.2013.403.6183 - DIRCEU DA SILVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005077-89.2013.403.6183 - PAULO MARIO NANINI(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005161-90.2013.403.6183 - JOSEFA BARBOSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005178-29.2013.403.6183 - ILTON REZENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o cumprimento integral pela parte autora do que se determina no despacho de fl. 124, cite-se o

INSS.Int.

0005267-52.2013.403.6183 - EDIZIO EDUARDO LINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005269-22.2013.403.6183 - CLEBER JOSE GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005361-97.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO ZAFALON(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005456-30.2013.403.6183 - GERDEAN JOSE DE LUCENA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005590-57.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005601-86.2013.403.6183 - REINALDO MOREIRA DE QUEIROZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Não obstante o alegado à fl. 30, no tocante à simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação e/ou carta de indeferimento administrativo, até o término da instrução probatória.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

0005683-20.2013.403.6183 - MARCELO MENDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005709-18.2013.403.6183 - MARCUS VIICIUS STAMBOROVSKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005870-28.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BENICIO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005949-07.2013.403.6183 - ANTONIO SALES MARTINS DE MEDEIROS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006371-79.2013.403.6183 - LENI SANTOS DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/46: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0006415-98.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006498-17.2013.403.6183 - DAVI MENDES BEZERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006907-90.2013.403.6183 - MYRNA YARA SOUSA RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007287-16.2013.403.6183 - SERGIO MARQUES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 33, item 13: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0007525-35.2013.403.6183 - DIRCEU VICENTE RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0007646-63.2013.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0007868-31.2013.403.6183 - INES CRISTINA DRUGOWICK(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007917-72.2013.403.6183 - LUCAS VIEIRA POUSO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0008005-13.2013.403.6183 - EDSON BITENCOURT(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl. 07, último parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.No mais, cite-se o INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028889-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028889-1) - ELZIRA DE SOUZA X ELISA GOBETTI TOLEDO X NAIR MARIA DOS SANTOS X JULIA ROSA SILVA X ZELINDA RAFANI X SEBASTIANA CONTIJO DOS SANTOS X IZABEL FERRARI AIROLDI X ANGELINA RODRIGUES X ECYR MARIANO COSTA X JULIETA RODRIGUES ANDRIOLO X ALZIRA NOGUEIRA DE PAULA X OTILIA RODRIGUES MORAES CARDOSO X MARIA BENEDICTA X NAIR SAMPAIO X TEREZINHA APARECIDA DE JESUS MARTINS X THEREZINHA DE JESUS THEODORO X ODETE LOUREIRO DA SILVA X HILDA DE ARRUDA SILVA X FILOMENA NUNES DA CONCEICAO X ANA ANTONIO BARBOSA X ALCIDIA CARRASCAL FERREIRA X NADIR CARRIEL DE CARVALHO X MARIA DE LURDES ELEUTERIO COELHO X ERNESTINA LOPES X MARIA PINTO SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ AUGUSTO X BENEDICTA SILVA DA LUZ X ERNESTINA MARIA SOARES THEODORO X CARMELINA CARDOSO X ALICE CAMARGO ROSA X ZELINDA ZULEIK BIAGIONI PINTO X MARIA JOSE DE ALMEIDA GALVAO X MARIA JOSE MAGNATTI NEGRAO X CARMEM DE MELO MEIRA X MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA MOURA X ANTONIA SOARES X JULIETA MARTINS DE ALMEIDA X JUREMA COSTA CORREA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 2405/2408, que reconheceu a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e determinou a retorno dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de origem. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 2416/2429 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Remeta-se o feito, e respectivos dependentes (2007.61.00.028891-0, 2007.61.00.028894-5, 200761000288933 e 200761000288921), ao Juízo Estadual de origem. Int.

0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157/166 e 168/178: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Jurandir Henrique Silva (fl. 162) sua sucessora: MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA (fl. 169) - CPF n. 679.845.178-00. 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 4. Após, se em termos, venham os

autos conclusos para sentença.Int.

0008168-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008168-9) - ISABELA COSTA ALVES - INCAPAZ X RUTH DE MOURA DE FARIA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 272 informando do possível óbito da corré Geruza Viana Araújo, bem como o documento de fl. 274 que comprova a cessação em 10.07.2012 do benefício de pensão por morte (NB21/133.847.527-1) e, considerando as várias tentativas infrutíferas de localização da corré e o princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito haja vista a não caracterização da hipótese de litisconsórcio passivo necessário em razão da superveniente ausência de interesses divergentes.2. Ao SEDI para exclusão da corré Geruza Viana Araújo. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0039369-13.2008.403.6301 - NEUZA NERES DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos carreados aos autos manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) o interesse na produção de prova testemunhal no que pertinente à comprovação da qualidade de dependente. Int.

0002395-98.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104/108: Diante da juntada pelo autor dos documentos de fls. 109/117 e considerando os princípios da econômica e celeridade processual, reformo a sentença de fls. 97, consoante o disposto no artigo 296 caput do Código de Processo Civil. 2. Diante do termo de prevenção de fl. 62 e em observância ao disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, uma vez que pelos documentos de fls. 110/116 se verifica que as questões presentes nestes autos já foram enfrentadas no processo apontado no termo de prevenção, conforme se observa da causa de pedir da presente ação. Dessa forma, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.Int.

0006397-14.2012.403.6183 - ELIZA ALVES NOGUEIRA X LISSANDRO NOGUEIRA SOARES(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0003795-16.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DINIZ(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003887-91.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos

termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004007-37.2013.403.6183 - JOSEMAR RODRIGUES LIMA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004060-18.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA MANDUCA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004118-21.2013.403.6183 - WILSON ADEMAR NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004126-95.2013.403.6183 - IDELFONSO LEITE VANDERLEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004694-14.2013.403.6183 - JOSE LUIZ BERNER(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido,

observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004728-86.2013.403.6183 - RUBENS ROSSI(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004880-37.2013.403.6183 - SINEZIO PEREIRA DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004960-98.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO AVELINO DAS CHAGAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005025-93.2013.403.6183 - EDGARD ALARCON PACHECO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos

termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005096-95.2013.403.6183 - ANTONIO CAMPOS FILHO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005155-83.2013.403.6183 - HUMBERTO WILCKE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008716-18.2013.403.6183 - JOSE RAFAEL DE ANDRADE(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra mencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0008771-66.2013.403.6183 - ARMANDO SANTO ANDRE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 46, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0008799-34.2013.403.6183 - VITAL DE SOUZA SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, conforme simulação do cálculo da renda mensal de fl. 44 trazido pela parte autora, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial. Int.

0009021-02.2013.403.6183 - WILSON MORETTI(SP182286 - ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/39), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.973,11 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e onze centavos) - fls. 03 e 27, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 15 e 39, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.185,89 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.230,68 (quatorze mil, duzentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.230,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0009084-27.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/41), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.397,16 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos) - fls. 03 e 42, e o valor pretendido R\$ 2.571,76 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) - fls. 03 e 41, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.174,60 (um mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.095,20 (quatorze mil, noventa e cinco reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.095,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0009130-16.2013.403.6183 - DACIO ANTUNES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 33.547,00 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais), valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/45), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.809,67 (um mil, oitocentos e nove reais e sessenta e sete centavos) - fl. 38, e o valor pretendido

R\$ 2.795,64 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) - fls. 27 e 45, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 985,97 (novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.831,64 (onze mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.831,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0009170-95.2013.403.6183 - ANTONIA BORGES RIBEIRO (PR034946A - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De outra sorte, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade mais a condenação ao pagamento de parcelas atrasadas, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0009207-25.2013.403.6183 - MAURICIO TEOTONIO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 43.058,00 (quarenta e três mil e cinquenta e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 04/05), considerando, conforme consulta realizada por este Juízo no DATAPREV Plenus, cujo extrato segue a esta decisão, o valor que recebe a parte autora R\$ 2.004,92 (dois mil, quatro reais e noventa e dois centavos), e o valor pretendido R\$ 2.990,14 (dois mil, novecentos e noventa reais e quatorze centavos) - fls. 05, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 985,22 (novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.822,64 (onze mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.822,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0009231-53.2013.403.6183 - WASHINGTON ROBERTO GARCIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.281,20 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar

Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/30), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.387,66 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos) - fls. 05 e 31, e o valor pretendido R\$ 3.440,14 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos) - fls. 06 e 30, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.052,48 (um mil, cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.629,76 (doze mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.629,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0009312-02.2013.403.6183 - WLADISLEA BERTACHINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 102.432,04 (cento e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 81/86), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.255,92 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) - fls. 08, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 81, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.903,08 (dois mil, novecentos e três reais e oito centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.836,96 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.836,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006298-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000345-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMAURI SEVERIANO GOMES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que também seja apresentada conta com honorários até a data da sentença de fls. 246/256. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0008853-97.2013.403.6183 - ADAO RODRIGUES FONSECA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM

SP - BRAS

Vistos. Conforme se verifica na petição inicial, o presente writ tem como objeto a declaração da inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos no período de 23.07.1998 a 01.05.2000 a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.704.831-9, em razão de decadência. No entanto, o Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, pela leitura de referido Provimento, percebe-se que a competência das Varas Federais Previdenciárias é limitada ao julgamento das causas que digam respeito aos benefícios previdenciários propriamente ditos, ou seja, causas de concessão e revisão de benefício previdenciário, entre outras. Deste modo, sendo a questão relativa à inexigibilidade da cobrança realizada pelo INSS matéria alheia a tal especialização, falece-me competência para o julgamento desta ação. Com efeito, é de se observar que a presente demanda não trata da concessão ou do restabelecimento do benefício, cingindo-se apenas à possibilidade do INSS reclamar e cobrar os valores que entende devidos pelo segurado, ora impetrante. Destarte, considerando que este Juízo não é competente para processar e julgar cobranças de créditos por parte do INSS, resta clara a ausência de competência para processar e julgar o pedido para declaração da inexigibilidade da cobrança realizada pela Autarquia previdenciária. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025234-30.2007.403.6301 - JOSE RAMOS ALVES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009395-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009395-3) - BRAZ CAETANO PEREIRA(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a decidir acerca da petição de fls. 344/348. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013328-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013328-8) - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0026653-51.2008.403.6301 (2008.63.01.026653-0) - LUIZ NUNES XAVIER(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP153099E - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009879-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009879-7) - RUBENS JOSE PINHATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012501-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012501-6) - GEDEIA JOSE DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017478-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017478-7) - JOSE NEGREIROS ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005809-75.2010.403.6183 - VALDEMIR THIMOTHEO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009727-87.2010.403.6183 - JOAO HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015099-17.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015817-14.2010.403.6183 - WILSON KITAOKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016828-15.2010.403.6301 - EZEQUIEL DE ABREU(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004628-05.2011.403.6183 - ILENIALVA DE FREITAS CALHEIROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006688-48.2011.403.6183 - NESTOR JOSE DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003479-37.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003848-31.2012.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005416-82.2012.403.6183 - STEPHANO INHASZ(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006670-90.2012.403.6183 - NEHEMIAS DANTAS DE ASSIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007194-87.2012.403.6183 - GERALDO SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007400-04.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO PREVIATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007428-69.2012.403.6183 - ARNALDO LUIZ DA CUNHA MATTOS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008978-02.2012.403.6183 - CLAUDIO RICARDO MORANDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010388-95.2012.403.6183 - DELMO STEFANINI PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010886-94.2012.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003949-34.2013.403.6183 - GERALDO FRANCISCO GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004779-97.2013.403.6183 - NELSON GONCALO BONAVINA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza.2. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004908-05.2013.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004946-17.2013.403.6183 - ARI BENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004947-02.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDES NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004948-84.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005562-89.2013.403.6183 - HELIO CARLOS DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - cópia do comprovante de residência atual.2. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de BOITUVA, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019274-95.1999.403.6100 (1999.61.00.019274-8) - SEBASTIAO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 238, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005180-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005180-6) - RODOLFO DA COSTA ALENCAR (SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA COSTA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000530-7) - MARIA LUCIA TOMARELI GONCALVES X RITA DE CASSIA TOMELERI X ANTONIO HILARIO TOMELERI GONCALVES X SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de resposta ao ofício nº 262/2013, encaminhando à APS Sorocaba, reiteram-se os termos do despacho de fls 161.

0003614-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003614-3) - MARA ELIZA ALVES BRAZ (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença proferida às fls. 199/201, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora e ampliou a tutela antecipada, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 228, para o fim de receber o recurso de apelação da autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Cientifique-se as partes. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0009393-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009393-0) - ENIO ROBERTO DO LAGO (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Referente à petição de fls. 199, deverá ser apreciada na instância superior, tendo em vista que com a prolação da sentença foi encerrada a prestação jurisdicional. Prossiga-se nos seus ulteriores termos. Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002657-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002657-9) - ROSANGELA LEME PACHECO X EDUARDO CARUSO BARBOSA PACHECO X FABIO AUGUSTO PACHECO X BEATRIZ PACHECO X BRUNA KARINA PACHECO X ROSANGELA LEME PACHECO (SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP068070 - WAGNER MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias, diga se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS tendo em vista o teor da cota de fls. 144, quanto a impossibilidade da autarquia transigir relativamente a contraproposta apresentada. Fica consignado, que havendo concordância a parte autora deve expressar sua vontade de próprio punho, demonstrando estar ciente dos termos da proposta. Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, cientificando-o de todos os atos processuais praticados. Tudo cumprido, venham conclusos.

0006428-05.2010.403.6183 - GESSIMAR REIS DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001208-89.2011.403.6183 - JOSE PAULINO BARROS DE BRITO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de anular a sentença, determinando o prosseguimento da ação, passo ao juízo de admissibilidade da inicial. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de CAIEIRAS, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, a parte autora deverá emendar

a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Int.

0009737-97.2011.403.6183 - JOSE MARIA RODRIGUES MENDES(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia do documento que menciona na petição de fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a documentação, abra-se nova vista ao INSS para manifestação na forma determinada às fls. 47.

0011589-59.2011.403.6183 - GETULIO MARINS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de anular a sentença, determinando o prosseguimento da ação, passo ao juízo de admissibilidade da inicial. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (ART 58 ADCT DA CF/88). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de PRAIA GRANDE, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0007799-33.2012.403.6183 - BORIS FAUSTO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos via original da guia de custas recolhida. Regularizado os autos, cite-se o INSS.

0034847-98.2012.403.6301 - APARECIDO DE JESUS DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP319958A - TÂNIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais e devidamente atualizados. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0037504-13.2012.403.6301 - JUSCELINA PEREIRA SANTANA(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 108 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado. II - apresentar instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise da contestação apresentada pelo INSS.

0000586-39.2013.403.6183 - ALTAIR JODA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0000767-40.2013.403.6183 - AUGUSTO YOSHIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001151-03.2013.403.6183 - GENIEL ALVES DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003430-59.2013.403.6183 - ROSARIO SCERVINO NETO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004124-28.2013.403.6183 - EDMILSON RODRIGUES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, esclareça a parte autora se pretende a revisão da Emenda Constitucional 20/98 e 41/03 ou apenas a manutenção do valor real do benefício, no prazo de 10 dias. Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

0004652-62.2013.403.6183 - MARCOS PEREIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza atual. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004667-31.2013.403.6183 - MILTON SIMOES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - cópia do comprovante de residência atual. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Guarulhos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004685-52.2013.403.6183 - ANTONIO ARANTES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza atual. 0,05 III - cópia do comprovante de residência atual. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004688-07.2013.403.6183 - EMILIO FERES CALIL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 71 (0026500-47.2010.403.301) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0004760-91.2013.403.6183 - ARLINDO NUNES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - cópia do comprovante de residência atual.4. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de FERRAZ DE VASCONCELOS, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.5. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005042-32.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PINTO DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para correção do polo ativo da ação, para que conste LUIZ CARLOS PINTO DE MOURA, conforme indicado na inicial.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 104 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II- cópia do documento de identidade legível.3. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005128-03.2013.403.6183 - MANOEL ALVES DAS CHAGAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 46 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - cópia do comprovante de residência atual.III - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.3. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santos deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.4. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Retifique-se a autuação, passando a constar como assunto REVISÃO DE BENEFICIO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998 e 41/2003Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005137-62.2013.403.6183 - MANABU TSUTSUMI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a

seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I- juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.3. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005291-80.2013.403.6183 - SUELI APARECIDA GALVES TALAVERA TOLIN(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - cópia do comprovante de residência atual.2. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de SÃO CAETANO DO SUL, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005352-38.2013.403.6183 - ANTONIO BERTONCINI FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de PIRACICABA deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

0005460-67.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora se pretende a revisão da Emenda Constitucional 20/98 e 41/03 ou apenas a manutenção do valor real do benefício, no prazo de 10 dias. Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

0005561-07.2013.403.6183 - PAULO BELLI(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à admissibilidade da inicial, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 42/43 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, senNa mesma oportunidade a parte autora deverá formular objetivamente seu pedido, esclarecendo qual revisão almeja alcançar com a presente ação.Com os esclarecimentos, tornem conclusos para admissibilidade da inicial.

0006678-33.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SIMAO DE SOUZA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de recebimento de residuo de benefício de irmão falecido, conforme consta do documento que acompanha a presente decisão, razão pela qual não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Relativamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0006699-09.2013.403.6183 - NIVEA MARIA DO NASCIMENTO(SP182396 - EDEN LE BRETON

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

0006755-42.2013.403.6183 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

0006905-23.2013.403.6183 - MARGARIDA VICTA DA SILVA(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0007133-95.2013.403.6183 - JOSEVANIO SEVERINO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de DIADEMA, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de nomeação de perito médico em genética.

0007178-02.2013.403.6183 - EVANDRO MORAES VIEIRA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do documento de identidade III - cópia do comprovante de residência atual Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0007749-70.2013.403.6183 - EDINALDO DE ALMEIDA SANTOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - regularizar a representação processual, posto que o instrumento de procuração pública não outorga poderes para constituir advogado. III - apresentar declaração de pobreza assinada pela parte autora. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0007986-07.2013.403.6183 - ALZIRA DE SOUZA LIMA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO E SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Anote-se a prioridade de tramitação. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 69 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de FRANCO DA ROCHA, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0007987-89.2013.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE E SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 51/52 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. III - regularizar a declaração de pobreza apresentada, posto que apócrifa. 3. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de FRANCISCO

MORATO, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.4. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0008006-95.2013.403.6183 - DARIO CAETANI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 35 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0008089-14.2013.403.6183 - EDMUNDO MACEDO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 23 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Expediente Nº 968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004297-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004297-6) - ANTONIO BEZERRA DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Intime-se a AADJ para que junte aos autos documentação que comprove o cumprimento da tutela antecipada deferida por ocasião da prolação da sentença de fls. 307/310 (com a inclusão do período rural ao benefício concedido), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

0008651-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008651-4) - LUIS DOMINGOS CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006324-18.2007.403.6183 (2007.61.83.006324-5) - CELERINO AMORIM NOVAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 360 e, nos termos do art. 520, VII, do CPC, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Recebo também a apelação do INSS no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003153-87.2007.403.6301 (2007.63.01.003153-4) - ELIECY RIBEIRO MENDES(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0044345-97.2007.403.6301 - ANTONIO CARLOS ALVES BATISTA(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002153-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002153-3) - MARIA DE LOURDES NAUMANN QUESADA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GUILHERME DA SILVA(SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES)

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Int.

0033365-23.2009.403.6301 - RONALDO GONZAGA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002949-04.2010.403.6183 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005426-97.2010.403.6183 - JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009269-70.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0016009-44.2010.403.6183 - VILMA KAZUMI OKAMOTO RIVELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001711-13.2011.403.6183 - FRANCISCO RUBENS ROGATI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002296-65.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA LEITE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002645-68.2011.403.6183 - LEVI MARTINS DE MELO(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005336-55.2011.403.6183 - LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009750-96.2011.403.6183 - PEDRO MACEDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012512-85.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012595-04.2011.403.6183 - WALMIR POLONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001673-64.2012.403.6183 - ROSALY HARUMI ISHIHARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002843-71.2012.403.6183 - ZENILTON LINS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002882-68.2012.403.6183 - CLOVIS CIRINO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003988-65.2012.403.6183 - KIYOSHI HIDEHIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004127-17.2012.403.6183 - DANIEL BATISTA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007701-48.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES NOGUEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009006-67.2012.403.6183 - SILVIO CLAUDIO SALGADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010136-92.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004308-81.2013.403.6183 - THALES GLAUCO ARAUJO JUNIOR(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006671-75.2012.403.6183 - CELIA SILVA DE MELO(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP308397 - JORGE CARVALHO DO VAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008164-24.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados. As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo. Ante o exposto, proceda a secretaria as medidas necessárias para nomeação de perito judicial. Int.

0009251-15.2011.403.6183 - SOLANGE LUISA RIBEIRO VILELA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados. As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo. Ante o exposto, proceda a secretaria as medidas necessárias para nomeação de perito judicial. Int.

0012120-48.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054

- RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifico o r. despacho de fls. 155/156, para que conste que a perícia médica designada pelo Dr. Wladiney M. R. Vieira será realizada no dia 04/10/2013 às 12 hs conforme indicado na mensagem juntada as fls. 151.

0001048-30.2012.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o r. despacho de fls. 97/98, para que conste que a perícia designada pelo sr. perito PAULO CESAR PINTO (clinico Geral), será realizada em 11/10/2013 às 14:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, conforme mencionado na mensagem juntada às fls. 95.

0003252-47.2012.403.6183 - VANIA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados.As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo.Ante o exposto, proceda a secretaria as medidas necessárias para nomeação de perito judicial. Int.

Expediente Nº 970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011063-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011063-0) - JOSE ALBERTO BACH(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o patrono da parte autora, do teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 118, para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, dando prosseguimento a ação.

0011932-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011932-2) - ELIAS ANTONIO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da informação apresentada às fls. 143, intime-se o sr. perito judicial nomeado às fls. 109 (Dra. Thatiane Fernandes), para que informe data e horário para realização da perícia no domicilio do Autor, conforme determinado às fls. 141.

0009293-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009293-0) - CLARINDA RAMOS BARRACA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de perícia indireta, desnecessária a indicação de data e hora pelo sr. perito judicial. Assim, determino a intimação da parte autora para que proceda a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos prontuários médicos completos desde a data do início das enfermidades do falecido, bem como dos atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada, para que sejam encaminhadas ao Sr. Perito Judicial, na forma determinada às fls.105. Cientifique-se o sr. perito judicial nomeado às fls. 118/119, que tão logo a parte autora apresente as cópias para realização do laudo, serão encaminhadas por meio do correio. Int.

0000434-25.2012.403.6183 - DERCIO BERLOFFA JUNIOR(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a providenciar as cópias necessárias para encaminhamento ao sr. perito judicial, na forma determinada às fls. 120/121, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

0003637-92.2012.403.6183 - ELENILDO CARVALHO DE JESUS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor

do dano material0,05 II - cópia do comprovante de residência atual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por fim, considerando que ainda não houve o ingresso do réu na lide, prejudicado o cumprimento da determinação de fls. 191, quanto a intimação do INSS dos cálculos apresentados pela contadoria.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001177-0) - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004128-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004128-2) - JOSE RAIMUNDO BRIGAGAO (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000123-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000123-9) - RENATO SCAZZIOTTA GLORIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001227-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001227-8) - AURORA NUNES DA SILVA X TATIANA SILVA DE MELO (SP286516 - DAYANA BITNER E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o escorrito valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Deve-se observar que a coautora Tatiana Silva de Melo quando do falecimento do seu genitor era menor de idade absolutamente incapaz, todavia, na data de ajuizamento da demanda, ocorrida em 21-02-2008, possuía 24 (vinte e quatro) anos completos, correndo contra ela a prescrição quinquenal desde os seus 16 (dezesesseis) anos de idade. Intimem-se.

0001412-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001412-3) - AROLDO RONCON(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 341/342: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005800-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005800-0) - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELIAS PEREIRA DA SILVA, nascido em 17-04-1958, filho de Luiza Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 13.579.314-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.852.268-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-07-2006 (DER) - NB 42/141.363.646-0. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 279/284). A parte autora interpôs vários recursos de embargos de declaração, apreciados em sentenças fundamentadas (fls. 288/290, 293/301, 303/304, 305/309 e 318/320). No último recurso, asseverou que não houve apreciação do tema do prazo prescricional. Defendeu que efetuou requerimento administrativo em 20-07-2006 (DER). Citou que interpôs recursos administrativos em 1º-07-2008 e em 11-11-2009. Asseverou não ser correto entendimento de que há prescrição quinquenal cuja base é a propositura da ação, ocorrida em 30-06-2008. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Em relação à prescrição, é importante citar que seu transcurso somente deve ser contado a partir do término da apreciação do requerimento administrativo. Assim entende a TNU - Turma Nacional de Uniformização, no enunciado nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIFERENÇAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RETROAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO alteração dos salários-de-contribuição determinada na sentença trabalhista deve ser observada no cálculo do benefício, com efeitos financeiros desde a data do início do benefício. O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter realizado o pagamento correto dos salários e recolhimento das contribuições. O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo, e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo, (TRF da 4ª Região, Proc. 5003482-85.2012.404.7117-RS, 6ª T., Rel.: PAULO PAIM DA SILVA, j. em 22/05/2013, D.E. 24/05/2013). Assim, razão assiste à parte autora ao mencionar a existência de dois recursos administrativos datados de 1º-07-2008 e de 12-11-2009. Se a ação foi proposta em 30-06-2008, não se operou a prescrição em relação ao requerimento administrativo de 20-07-2006 (DER). Força convir, ainda, que o raciocínio da lavra do juízo, no sentido de estarem prescritas as parcelas concernentes ao quinquênio antecedente à propositura da ação não fulmina o direito da parte. Conforme dito, a ação foi protocolada em 30-06-2008. Os cinco anos antecedentes correspondem exatamente ao dia 30-06-2003. Se o requerimento

administrativo é de 20-07-2006, o direito da parte autora deve ter por termo inicial a data indicada, abrangida pelos cinco anos antecedentes à propositura da ação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos por ELIAS PEREIRA DA SILVA, nascido em 17-04-1958, filho de Luiza Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 13.579.314-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.852.268-28, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fixo e negrito o dispositivo da sentença ensejadora de vários recursos de embargos de declaração: Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978; Ferropças Villares, de 23-04-1981 a 23-05-1994; Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998; Prensas Schuller S/A, de 24-09-1998 a 26-05-2006. Acrescento o tempo trabalhado pelo autor junto à empresa Cibran Locação de Mão-de-Obra Ltda., contrato temporário de 08-11-1994, conforme fls. 50, dos autos. Registro que, nos termos da planilha de tempo de serviço, integrante da presente sentença, na data do requerimento administrativo o autor contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade e com 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de serviço. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício concedido - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.830.155-2, com início em 20-07-2006 (grifei). Considero os recursos administrativos interpostos em 1º-07-2008 e em 12-11-2009 e atuo com arrimo no verbete nº 74 da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Afasto a regra da prescrição quinquenal e fixo o termo inicial do benefício na data do protocolo administrativo - dia 20-07-2006 (DER) - NB 42/153.830.155-2. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005995-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005995-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 10.556,88 (dez mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.010,15 (cinco mil, dez reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 15.567,03 (quinze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e três centavos), conforme planilha de folha 175, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009341-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009341-2) - OLINDIO FERREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0010143-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010143-3) - LILIAN EMILIA COSTA DE SOUZA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010273-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010273-5) - LAERCIO DE CARVALHO (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, conheço e acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autoa, por LAÉRCIO DE CARVALHO, nascido em 28-10-1960, filho de Maria Leonilda Rosa de Carvalho e de Manoel de Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 16.372.798-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.849.548-74, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

0010354-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010354-5) - ELZITA DE ARAUJO NORBERTO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ELZITA DE ARAUJO NORBERTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.173.439-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 077.388.908-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença nº. 505933333-3, com DER indeferida em 09-03-2006 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/22). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 25. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela às fls. 40. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 46/53. Houve a apresentação de réplica às fls. 57/58. Embora devidamente intimado, o autor não compareceu à perícia médica, conforme declaração do expert do juízo às fls. 70. Convertido o feito em diligência para que a parte autora justificasse a ausência na perícia designada, o patrono da parte autora às fls. 75, apontou a impossibilidade de informar o motivo da parte autora não ter comparecido pois, não localizou a parte autora. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que o autor deixou de comparecer à perícia médica agendada para o dia 06-06-2012, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente. Nesse diapasão, em face da inércia da parte, que não apresentou qualquer justificativa plausível de sua ausência a este juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 72, não há dúvida de que perdera o interesse no presente feito, ficando descaracterizada, na espécie, o direito de ação.III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010630-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010630-3) - SALVADOR BERMERO FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por SALVADOR BERMERO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 5.781.352 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 589.334.688-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 07-03-2006, identificado pelo NB 502.802.265-4, concedido até 27-11-2006, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica, que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento e conversão em Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/72). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 75. Houve deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 82. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. (fls. 88/101). Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 105/107. Consta dos autos laudos periciais acostados às fls. 114/120 e 131/137. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 141/143. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 144. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida

anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com dois médicos: um ortopedista e traumatologista e um clínico médico e cardiologista. De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, não foi caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual, fls. 114/120. O Sr. Perito judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, apresentou laudo às fls. 131/137. Reproduzo trechos importantes do documento: Periciando com 60 anos e qualificado como bancário até 2006. Submetido à avaliação pericial em ortopedia e encaminhado a avaliação em cardiologia. Caracterizado quadro de insuficiência coronária, sem a manifestação de infarto do miocárdio, com cirurgia de revascularização do miocárdio em 01/12/2008. Evolução sem relato ou documentação de agravo ou intercorrência. (...) No caso em análise, referiu avaliação pós-operatória sem intercorrências. Do visto, o estado atual do periciando revela comprometimento para o desempenho de atividades que demandem esforços, até a confirmação desta informação. Esteve incapacitado a partir de 01/12/2008 por um período de 120 dias. Segundo o expert, a incapacidade, total e temporária do autor, remonta a 1º-12-2008. Os laudos periciais estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Banco Crefisul S/A, CNPJ n.º 52.940.350/0001-31, no período de 09-09-1991 a 09-1996. Efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 08-2003 a 11-2003; em 01-2004; 10-2004; 12-2005; 02-2006; 12-2006 a 02-2007 e 09-2007 a 09-2008. Percebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: - NB 502.802.265-4, no período de 07-03-2006 a 27-11-2006; - NB 570.308.492-6, no período de 20-03-2007 a 01-09-2007. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa forma concluo que a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença desde 1º-12-2008, com sua manutenção até o dia anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora recebe. De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que a parte autora se aposentou em 23-12-2008 - quando, então, perdeu seu direito ao benefício de auxílio-doença, já que ambos não podem ser cumulados. Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente risco de dano irreparável ou de difícil reparação - haja visto que a parte está recebendo benefício de aposentadoria. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SALVADOR BERMERO FILHO, portador da cédula de identidade RG n.º 5.781.352 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 589.334.688-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 1º-12-2008 a 22-12-2008, data anterior a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149436093-1. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. As custas processuais e os honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, serão compensados e rateados entre as partes. Procedo nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil e súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013357-25.2008.403.6183 (2008.61.83.013357-4) - JOAO FRANCISCO DA SILVA X ADELAIDE GUTIERREZ DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADELAIDE GUTIERREZ DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.256.710 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 250.087.878-37, na qualidade de sucessora legítima de JOÃO FRANCISCO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de aposentadoria por idade. Informa ter sido titular do benefício previdenciário, identificado pelo NB 41/131.775.273-0, com data de início em 10-12-2003. Insurge-se contra a cessação de sua aposentadoria, que considera indevida, em 1º-08-2004. Alega contar com todos os requisitos legalmente exigidos. Busca, ainda, o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/60). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 64 e determinada a emenda da petição inicial, providência cumprida às fls. 66/73. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 81/85). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido e defendeu a alteração da data de início do benefício - DIB em razão de documentação apresentada apenas em juízo. A parte autora ofereceu réplica às fls. 88/89. Em razão do óbito do Sr. João Francisco da Silva, requereu-se a habilitação dos herdeiros às fls. 91/116 e 120/127. Após a manifestação da autarquia-ré, determinou-se a substituição processual de João Francisco da Silva pela Sra. Adelaide Gutierrez da Silva (fl. 130). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. DECISÃO feito não se encontra maduro para julgamento. Alega a parte autora que sua aposentadoria por idade, identificada pelo NB 41/131.775.273-0, fora indevidamente cancelada em 1º-08-2004, conforme fl. 114. Porém, também se extrai da documentação de fl. 85, que o benefício sub judice somente fora cessado em 04-03-2009, em razão da morte do Sr. João Francisco da Silva, seu titular. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de advogado constituído, que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício de nº 41/131.775.273-0 e do histórico de crédito - HISCRE de todo o período, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0027658-11.2008.403.6301 (2008.63.01.027658-4) - HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO (SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0010019-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010019-6) - HAMILTON ITO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012186-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012186-2) - VICENTE DE PAULA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VICENTE DE PAULA, nascido em 14-08-1949, filho de Maria Barbosa das Chagas e de Antônio Gonçalves de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 6.301.194-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 836.606.588-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-04-2009 (DER) - NB 42/150.259.949-7. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e especial, laborado nos locais e nos interregnos descritos: Segurança de Estabelecimento de Crédito - Protec-Bank Ltda., de 12-04-1988 a 12-12-1988; Elmo - Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., de 08-02-1989 a 09-05-1989; Trank - Empresa de Segurança S/C Ltda., de 1º-05-1989 a 11-11-1991; Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., de 17-03-1992 a 05-01-1993; EMPASE - Empresa Argos de Segurança Ltda., de 1º-12-1993 a 1º-07-2000. Defendeu que a forma de contagem da autarquia importou em prejuízo ao autor. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 13-04-2009 (DER) - NB 42/150.259.949-7. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 46 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda da inicial pela parte autora. Fls. 49/50 - emenda da inicial pela parte autora. Fls. 51 - acolhimento do

aditamento à inicial e determinação de citação da parte ré. Fls. 56/69 - contestação do instituto previdenciário, com preliminar de prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Defesa de não ser possível consideração do tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação de que não deve ser considerado o tempo especial conforme postulado pela parte autora. Explicações pertinentes ao enquadramento por categoria profissional e ao enquadramento por exposição a agentes nocivos. Afirmação pertinente ao inciso II, do art. 191, da CLT. Prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recursos a Tribunais Superiores. Fls. 70 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 72/73 - manifestação, pela parte autora, dos termos da contestação. Fls. 74 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de ciência do processamento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinou, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR-1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 24-09-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-04-2009 (DER) - NB 42/150.259.949-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou em várias empresas: Segurança de Estabelecimento de Crédito - Protec-Bank Ltda., de 12-04-1988 a 12-12-1988; Elmo - Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., de 08-02-1989 a 09-05-1989; Trank - Empresa de Segurança S/C Ltda., de 1º-05-1989 a 11-11-1991; Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., de 17-03-1992 a 05-01-1993; EMPASE - Empresa Argos de Segurança Ltda., de 1º-12-1993 a 1º-07-2000. Comprovou o fato com os documentos a seguir arrolados: Fls. 19 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da empresa Segurança de Estabelecimento de Crédito - Protec-Bank Ltda., de 12-04-1988 a 12-12-1988; Fls. 30/31 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Segurança de Estabelecimento de Crédito - Protec-Bank Ltda., de 12-04-1988 a 12-12-1988 - porte de arma de fogo - calibre 38; Fls. 23 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da empresa Elmo - Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., de 08-02-1989 a 09-05-1989; Fls. 32/33 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Elmo - Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., de 08-02-1989 a 09-05-1989 - porte de arma de fogo - calibre 38; Fls. 23 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da empresa Trank - Empresa de Segurança S/C Ltda., de 1º-05-1989 a 11-11-1991; Fls. 34/35 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Trank - Empresa de Segurança S/C Ltda., de 1º-05-1989 a 11-11-1991 - porte de arma de fogo - calibre 38; Fls. 24 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., de 17-03-1992 a 05-01-1993 - porte de arma de fogo - calibre 38; Fls. 36/37 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., de 17-03-1992 a 05-01-1993 - porte de arma de fogo - calibre 38; Fls. 28, 38 e 39 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa EMPASE - Empresa Argos de Segurança Ltda., de 1º-12-1993 a 1º-07-2000 - porte de arma de fogo - calibre 38. Em todos os documentos PPP - perfil profissional profissiográfico há indicação do porte de arma calibre 38 (trinta e oito), situação mencionada pela parte autora na petição inicial. Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem, em parte, aspectos formais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação do CNPJ da empresa responsável e perfeita indicação do período de trabalho. Ademais, os documentos estão em consonância com a profissão aventada nas folhas da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Consequentemente, extraio a conclusão de que a prova é válida, sob o ponto de vista contextual dos autos. A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma

de fogo quando do exercício da atividade de vigia:EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n 3.807/60 e seus Decretos n 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a inteligência dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência,

interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também decorre da Lei nº 8.213/91, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113. Assim, há direito à averbação do tempo especial citado. No que alude ao tempo de serviço da parte, esclareço que planilha de tempo de serviço indica o total de 42 (quarenta e dois) anos de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Club Atlético Paulistano 1,0 10/05/1972 03/07/1979 2611 2611 2 Sociedade Harmonia de Tênis 1,0 23/10/1979 09/11/1980 384 384 3 Taito do Brasil Ind. e Comércio Ltda. 1,0 06/04/1981 03/09/1981 151 151 4 Arabrás Produtos Alimentícios Ltda. 1,0 16/10/1981 02/12/1981 48 48 5 CR Comestíveis Ltda. 1,0 01/03/1982 11/05/1982 72 72 6 Clube Atlético São Paulo 1,0 08/06/1982 23/03/1986 1385 1385 7 Viação Bola Branca Ltda. 1,0 31/07/1986 15/08/1986 16 16 8 Arabrás Produtos Alimentícios Ltda. 1,0 18/08/1986 01/09/1987 380 380 9

Kambalhota Brinquedos Ltda. 1,0 10/12/1987 02/02/1988 55 5510 Seg. de Est de Créditos Protec Bank Ltda. 1,4 12/04/1988 12/12/1988 245 34311 Clube Atlético São Paulo 1,0 10/12/1988 31/01/1989 53 5312 Elmo Serv de Guarda e Armaz de Docs. 1,4 08/02/1989 09/05/1989 91 12713 Trank Empresa de Seg S/C Ltda - ME 1,4 01/05/1989 11/11/1991 925 129514 Empresa de Seg. Bancária Resilar Ltda. 1,4 17/03/1992 09/01/1993 299 41815 Sabax Bar e Restaurante Ltda - ME 1,0 01/11/1993 30/11/1993 30 3016 Empase Empresa Argos de Seg Ltda. 1,4 01/12/1993 16/12/1998 1842 2578Tempo computado em dias até 16/12/1998 8587 9948 1 Empase Empresa Argos de Seg Ltda. 1,4 17/12/1998 30/06/2000 562 7862 Empase Empresa Argos de Seg Ltda. 1,0 25/02/1999 01/07/2000 493 4933 Intern. Clean Serviços Gerais Ltda - ME 1,0 28/04/2002 30/07/2013 4112 4112III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, levantada pela parte ré. Assim o faço por injunção do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito do pedido, julgo-o procedente. Refiro-me ao pedido formulado pela parte autora VICENTE DE PAULA, nascido em 14-08-1949, filho de Maria Barbosa das Chagas e de Antônio Gonçalves de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 6.301.194-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 836.606.588-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, art. 201, da Lei Maior e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Declaro o tempo de atividade especial, pertinente à atividade de vigia, comprovado em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e em PPP - perfil profissional profissiográfico das empresas a seguir discriminadas:Segurança de Estabelecimento de Crédito - Protec-Bank Ltda., de 12-04-1988 a 12-12-1988;Elmo - Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., de 08-02-1989 a 09-05-1989;Trank - Empresa de Segurança S/C Ltda., de 1º-05-1989 a 11-11-1991;Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., de 17-03-1992 a 05-01-1993;EMPASE - Empresa Argos de Segurança Ltda., de 1º-12-1993 a 1º-07-2000.Com base em planilha de contagem de tempo de serviço, o autor perfaz 42 (quarenta e dois) anos de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Determino ao instituto previdenciário imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo - dia 13-04-2009 (DER) - NB 42/150.259.949-7.Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho à parte ré imediata implantação do benefício.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.Acompanham a sentença CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016085-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016085-5) - MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 81/83: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao contido às fls. 77/80.Intime-se.

0013623-41.2010.403.6183 - GERALDO BATISTA ALENCAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GERALDO BATISTA ALENCAR, portador da cédula de identidade RG nº. 19.120.725 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 056.767.008-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos. Alega padecer de males de natureza ortopédica, neurológica e cardiológica que o impedem de exercer sua atividade laborativa.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/79).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 87/88. Em face de tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 96/98). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 99/112). Consta dos autos o traslado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para o fim de determinar que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença no prazo de 90 (noventa) dias, e, caso a perícia judicial não fosse realizada em tal prazo a parte autora deveria apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirmasse a persistência da sua incapacidade laborativa, prorrogando-se assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa (fls. 114/115). Por meio das petições de fls. 116/119 e 121/123 a parte autora apresentou novos atestados médicos. Houve a apresentação de réplica às fls. 135/140. Constam dos autos laudos periciais elaborados por médicos especializados em Neurologia e Clínica Médica e Cardiologia às fls. 150/154 e 156/165, tendo a parte autora, após devidamente intimada para tanto, se manifestado acerca destes às fls. 173/178 e 189/193 e o INSS às fls. 155 e 199. Às fls. 200 indeferiu-se o pedido de

esclarecimentos e de realização de nova perícia formulado pelo autor em suas manifestações sobre os laudos periciais. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 5º 1º, da Lei nº. 1.060/50). A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que primeiramente o autor fora submetido à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, conforme laudo acostado às fls. 150/154. O perito designado atestou que o autor não se encontra incapacitado para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Discussão No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não é possível ser quantificada pelo exame pericial, entretanto não observo sinais indiretos de dor incapacitante como alterações posturais, atitudes protetoras contra dor, fáceis de dor ou movimentação lenta e difícil, bem como atrofia muscular ou perda de tônus muscular por repouso prolongado ou restrição de movimentação apesar do abaulamento discal entre L4-L5 (exame em 13-12-2010), além de protusões discais em diversos níveis cervicais entre C2 e C7 (exame em 15-06-2011), sem compressão da medula espinhal. Todavia, todas as alterações são leves e difusas, sem correção com manifestações clínicas relatadas. As alterações radiológicas em níveis lombares e cervicais são freqüentes na população em geral e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros superiores ou inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas não determinam manifestações clínicas e objetivas. Apesar de receber o benefício de auxílio-doença, na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade períodos atual ou em qualquer outra época, sobre o ponto de vista neurológico. Conclusão Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. Em um segundo momento, o autor foi submetido à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, conforme laudo acostado às fls. 156/165 dos autos. O perito designado atestou que o autor não se encontra incapacitado para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) V. Análise e Discussão dos Resultados. Periciando com 54 anos e qualificado como auxiliar de produção até 2006. Submetido à avaliação prévia em ortopedia e neste processo a avaliação neurologia (sintomatologia algica cervical e lombar) e cardiológica (hipertensão arterial). Caracterizado quadro de Hipertensão Arterial desde 2003, em monoterapia (atenolol) sem manifestação clínica ou subsidiária de comprometimento de órgãos alvo. A hipertensão arterial sistêmica é doença crônica que constitui elevado fator de risco para complicações cardiovasculares, cérebrovasculares, renais, oftalmológicas, especialmente quando não é adequadamente controlada. Entretanto, é passível de tratamento clínico de forma que a pressão arterial se mantenha dentro dos níveis de normalidade reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde, minimizando os danos aos principais órgãos alvos (cérebro, rins, coração, retina, vasos sanguíneos). O sucesso do tratamento decorre, principalmente, da aderência do paciente às orientações dietéticas, uso correto dos medicamentos e atividade física orientada. As descompensações hipertensivas podem ser normalizadas com o tratamento clínico num período de horas a poucos dias. Os casos com lesões em órgãos-alvo devem ser cuidadosamente avaliados quanto ao grau do comprometimento, repercussão funcional e incapacidade, através do exame físico e complementar. No caso presente, não há evidências técnicas de lesões cardíacas ou renais graves. A doença pode ser controlada mediante aderência ao

tratamento e não determina incapacidade ou invalidez a sua atividade habitual. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente, incapacidade. A incapacidade decorre da limitação funcional que comprometa as habilidades exigidas para o desempenho do trabalho para o qual o indivíduo está qualificado. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou prévia sob ótica clínica. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas os peritos quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam realizados novos exames. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Reputo suficiente a prova produzida. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, GERALDO BATISTA ALENCAR, portador da cédula de identidade RG nº. 19.120.725 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 056.767.008-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0048785-34.2010.403.6301 - PEDRA FERNANDES (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PÊDRA FERNANDES, portadora da cédula de identidade RG nº 36.169.660-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 809.970.828-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pedido fora inicialmente protocolado no Juizado Especial Federal, redistribuído a esse juízo em razão do valor de alçada. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Afirmo ter protocolado o requerimento na seara administrativa em três oportunidades, a saber: em 14-12-2007 - NB 41/143.872.539-3; em 25-11-2009 - NB 41/151.396.601-1; e em 18-08-2010 - NB 41/153.696.583-6. Insurge-se contra a negativa da autarquia. Alega fazer jus ao benefício por totalizar mais de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 102, 1º da Lei nº 8.213/91, e ainda com o pagamento das prestações em atraso a contar de 14-12-2007, data do primeiro requerimento. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/90). Conforme despacho de fl. 112, foram ratificados os atos praticados. Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 128/129. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 95/100). Em sede de preliminares, apontou a incidência da prescrição quinquenal na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A parte autora reiterou os termos da petição inicial às fls. 134/136. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 145). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, por se tratar de mesma demanda, desconsidero o termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 110. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo a analisar o mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Preleciona o art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do

segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito. No presente caso, observo que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício. Ao efetuar o primeiro requerimento administrativo, em 14-12-2007, a autora contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade. Nasceu em 1º-04-1945. Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. A autora é filiada à Previdência Social desde o ano de 1972, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 2005, quando implementado o requisito etário, o segurado deveria apresentar 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais, no que tange à carência. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço realizada pelo Juizado Especial Federal, anexa às fls. 79, que passa a fazer parte dessa sentença, levando-se em conta os períodos descritos nos documentos acostados à inicial, observa-se que a parte perfaz, na data em que apresentou o primeiro requerimento administrativo - dia 19-07-2007, 14 (catorze) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço. Ressalto que o requerimento de NB 41/143.872.539-3 fora apresentado em 19-07-2007, de acordo com fl. 68, e não em 14-12-2007, como dispôs a parte autora na petição inicial. Em que pese a ausência de outros registros perante os órgãos da Administração Pública, não vislumbro irregularidade nos vínculos anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada aos autos às fls. 13/22. Trata-se de labor iniciado na década de 70. A presunção de legalidade da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Destaco, ainda, haver anotações anteriores e posteriores a este vínculo, em seqüência cronológica, bem como ausência de rasuras. É importante referir, também, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar os vínculos citados pela parte autora. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). Ademais, entendo que a responsabilidade pelos recolhimentos deve ser imputada ao empregador. É pacífico o entendimento no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por uma falha

de seu empregador e da própria autarquia que deixou de fiscalizar, oportunamente, a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, e a responsabilidade dos empregadores que sonegam a previdência. Convém mencionar ainda, para o deslinde do feito, que as exigências para a aposentadoria por idade foram alteradas em face do advento da Lei nº 10.666/2003. O novo texto legal dispôs que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com tempo de contribuição equivalente ao exigido para efeito de carência, conforme se infere do 1º do artigo 3º da referida lei, in verbis: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Tem-se, também, que os requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por idade não precisam ser simultaneamente preenchidos. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1- Preenchido o requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) há de se conceder a aposentadoria por idade. 2- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos (Precedentes do STJ), sendo que a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma. 3- O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ. 5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. 6- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, AC n. 199903990301508, Des. Fed. Santos Neves, j. 16.01.2.006, DJU 17.02.2.006, p. 521). Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, PÊDRA FERNANDES, portadora da cédula de identidade RG nº 36.169.660-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 809.970.828-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade à parte autora desde a data do requerimento administrativo - dia 19-07-2007 (DIB na DER). Declaro o tempo de trabalho da parte autora anotado na planilha de tempo de serviço de fl. 79. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 19-07-2007 (DER - DIB) - data do requerimento administrativo. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal. Mantenho a medida antecipatória de fls. 128/129. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008568-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008568-6) - GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ALVENIR SILVEIRA FARIAS)(SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ALVENIR SILVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a juntada dos documentos pessoais - cédula de identidade e cartão de inscrição no CPF - do autor Gabriel Manoel Farias Nunes da Costa. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastro, bem como retirando-se a expressão menor impúbere. Bem assim, deve ser cadastrada, como representante legal, a genitora Alvanir Silveira Farias - CPF: 273.640.068-26. Após, cumpra-se o despacho de fls. 115.

0002108-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002108-1) - EFIGENIA DE SOUZA GONCALVES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação

à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0005118-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005118-8) - WILSON ADELSON ALVES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ADELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0008082-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008082-6) - REIKO TAKEI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIKO TAKEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por REIKO TAKEI, portadora da cédula de identidade RG n.º 1.746.443-2, inscrita no CPF/MF sob o n.º 126.116.708-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito atos processuais antecedentes à prolação desta sentença: sentença de fls. 289/291, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 315/317, cálculos apresentados pela autora às fls. 345/349, manifestação de anuência do INSS às fls. 352/354, os extratos e pagamento de fls. 362/363 e 367/369. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-91.2008.403.6126 (2008.61.26.003373-0) - JOEL CALIXTO DA SILVA X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOEL CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002526-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002526-1) - MAURO APARECIDO DOS SANTOS(SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES E SP071217 - SANDRA ROSELI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a patrona Fátima Pera Pires a juntada de cópias dos seus documentos pessoais, uma vez que o nome cadastrado nos presentes autos é divergente da base de dados da Receita Federal, impossibilitando a expedição dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização e cumpra-se o despacho de fls. 190.

0003252-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003252-6) - SUELY GOMES DE SA KRAFT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SUELY GOMES DE SA KRAFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação

à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0007356-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007356-5) - YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0067560-68.2008.403.6301 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 101.782,01 (cento e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.178,20 (dez mil, cento e setenta e oito reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 111.960,21 (cento e onze mil, novecentos e sessenta reais e vinte e um centavo), conforme planilha de folha 111, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011789-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011789-5) - FRANCISCO WILSON DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005022-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005022-0) - IVANETE LOPES DOS SANTOS SILVA(SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0006919-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006919-7) - WILMA CANO ROSARIO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WILMA CANO ROSÁRIO, portadora da cédula de identidade RG nº 10.762.547 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 284.713.038-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício, para que sejam atualizados pela ORTN os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição do benefício originário, para reflexos em sua pensão por morte. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte nº. 130.117.358-1, com data de início (DIB) em 12-07-2003, derivada do benefício de aposentadoria especial nº. 070.211.821-4, com data de início em 27-01-1983 (DIB). Com a inicial, a parte autora

juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/18). Em cumprimento ao despacho de fls. 21 e seguintes, a parte autora emendou a inicial às fls. 25, 28/33, 35/38, 44/46 e 51/52. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. Devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, III, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 57/58). Houve a apresentação de réplica às fls. 61/64. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não suportada por qualquer cálculo que comprovasse o alegado. Requer a parte Autora, em síntese, a aplicação do disposto na Lei nº 6.423/77 para o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário originário, para reflexos no benefício derivado. O Decreto 83.080/79 dispõe em seu artigo 37 sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura na forma do inciso II que assim estabelece: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar: (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) Na época da concessão dos benefícios, portanto, determinava a legislação vigente que para se apurar o valor do salário de benefício era necessário realizar a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados em um período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade. Encontrava-se também vigente na época a Lei 6.423/77, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º que: Art. 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. 1º - O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6147, de 29 de novembro de 1974; b) aos reajustamentos dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º - Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Assim, a ORTN era o índice legal de correção monetária, constando expressamente no 3º que se consideraria sem nenhum efeito a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN, na vigência daquela legislação. Desse modo, a utilização de qualquer outro índice, diverso do legalmente estipulado, não refletiria a inflação detectada oficialmente no período, o que certamente prejudica os benefícios pagos pela Previdência Social, sendo assim plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com aplicação da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos. Portanto, aos benefícios concedidos sob a égide dessa lei (ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88), assiste razão no pleito da correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 meses, com base na variação nominal da ORTN, já que o Instituto Nacional do Seguro Social afirma apenas a impossibilidade de aplicação da Lei nº 6.423/77, uma vez que trataria ela de obrigações pecuniárias de caráter geral, as quais não se confundiriam com as prestações previdenciárias. Corroboro este entendimento com Acórdão do E.TRF da 3.ª Região: A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Se os segurados aposentaram-se antes da vigência da atual Constituição da República, descabe a correção dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, em face de se ter de respeitar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, bem como em prol da estabilidade e da certeza inerente às relações jurídicas. O reajuste de proventos deve obedecer à critérios preconizados pela Lei nº 6.708/79, artigo 2º e Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Recurso a que se dá parcial provimento. (AC nº 91.03.27647-3, Relator Desembargador Federal Souza Pires). O E.TRF da 3.ª Região, na Súmula nº 07, uniformizou esta questão apresentada, nos seguintes termos: Para a apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6423/77. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, WILMA CANO ROSÁRIO, portadora da cédula de identidade RG nº 10.762.547 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 284.713.038-14, para condenar o INSS a corrigir os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos do benefício originário NB 46/070.211.821-4, para reflexos no benefício derivado NB 21/130.117.358-1, em conformidade com a

ORTN/OTN, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado tenha sido mais vantajoso ao segurado; pagando-se as diferenças daí apuradas desde o início do benefício atualmente ativo, respeitando-se, no entanto, a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ação. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Integram a presente sentença planilhas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora, ORTN - consulta informações de revisão ORTN/OTN/BTN por NB e REVSIT - situação de revisão dos benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007469-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007469-7) - ISABEL MOREIRA SANTOS DA SILVA X ELISABETE SANTOS DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0052054-52.2008.403.6301 (2008.63.01.052054-9) - ERICK HENRIQUE DE SOUSA X KAMILA CRISTIANE DE SOUSA (SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ou seja, deixo de condenar o INSS à implantação e pagamento de pensão por morte. Procedi à resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004833-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004833-2) - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tecidas estas considerações, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos da presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,...

0005996-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005996-2) - MARIA AMARILIA FERREIRA (SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, ou seja, deixo de condenar o INSS à implantação e pagamento do benefício de assistência social. Procedi à resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0009525-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009525-5) - LUZIA MEDEIROS COIMBRA (SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.612.006-0 desde sua cessação, formulado por LUZIA MEDEIROS COIMBRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.079.753-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 085.044.466-7, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Convento o julgamento em diligência. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed., 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de

cessação do benefício de auxílio-doença NB 570.612.006-0, ou seja, a partir de 27-07-2008 ou, sucessivamente, o restabelecimento do referido benefício. A demanda foi ajuizada em 05-08-2009. Nesta linha de raciocínio, considerando o pedido principal e de maior vantagem econômica à autora, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas em atraso referente à aposentadoria por invalidez que pretende perceber desde 27-07-2008 as 12 parcelas vincendas a partir da data de ajuizamento da demanda. Extrai-se da consulta Hiscreweb que o benefício de auxílio-doença n.º 570.612.006-0 foi concedido à autora em julho de 2008 no valor de R\$805,00 (oitocentos e cinco reais). Por meio de um cálculo simples chegamos ao valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez postulado, com posição em agosto de 2008: R\$805,00 (oitocentos e cinco reais) = 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, então R\$884,61 (oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) = 100% (cem por cento) do salário de benefício. Desde a data de cessação do benefício NB 570.612.006-0 até a data de ajuizamento da demanda transcorreram 374 dias, correspondentes a 12 meses e 09 dias. Assim, postula a autora a condenação da autarquia-ré ao pagamento do montante de R\$11.791,85 (12 x R\$884,61 + 1 x R\$884,61 - 13º salário + 1/3 x R\$884,61 - 09 dias) a título de valores em atraso. Somando este montante ao correspondente às 12 (doze) parcelas vincendas, apuramos o valor estimado da causa de R\$ 23.291,78 (vinte e três mil duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos). Assim, retifico-o, de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.291,78 (vinte e três mil duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Constatada pelo perito judicial a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho apenas a partir de 07-07-2010 (DII) consoante laudo pericial de fls. 116/124, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Integram a presente decisão consultas aos sistemas HISCREWEB, DATAPREV e CNIS. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013913-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013913-1) - ELIANA BORGES DE CARVALHO SOUSA X MARIANA DE CARVALHO SOUSA - MENOR X VICTOR LUAN DE CARVALHO SOUSA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIANA BORGES DE CARVALHO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 19.131.652-0, inscrita no CPF sob o nº 096.526.768-70, por si e na representação de VICTOR LUAN DE CARVALHO, menor impúbere, portador da Cédula de Identidade RG nº 53.459.771-3, inscrito no CPF sob o nº 417.009.978-82, e MARIANA BORGES DE CARVALHO, menor impúbere, portadora da Cédula de Identidade RG nº 53.459.763-4, inscrita no CPF sob o nº 417.009.988-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requerem a condenação da autarquia-ré a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado sob o nº 147.197.144-6, formulado em 16-07-2008. Informam ser, respectivamente, esposa e filhos do Sr. JOSÉ RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, nascido em 04-05-1962, filho de Ismália de Sousa Dantas e de Alberto Alves Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.253.378-81, falecido em 05-06-2008. Insurgem-se contra o indeferimento do pedido na sfera administrativa, motivado pela perda da qualidade de segurado do de cujus. Apontam o preenchimento dos requisitos legais. Com a inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 10/29). As benesses da assistência judiciária gratuita foram concedidas às fls. 32. A parte autora procedeu à emenda da inicial às fls. 40/47, em cumprimento à determinação judicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 48 e verso. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 51/154. Em sede de preliminares, defendeu não ser possível a concessão da medida antecipatória em vista do seu caráter satisfativo, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido autoral. A réplica foi ofertada às fls. 56/59. A autarquia-ré está ciente do quanto processado (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Inicialmente, desconsidero a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial, baseada em suposto alcoolismo sofrido pelo falecido. Igualmente, a matéria preliminar merece ser refutada, pelos seguintes motivos, a saber. Em primeiro lugar, por não ter sido concedida a tutela antecipada. Por fim, em razão da inexistência de eventuais parcelas prescritas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Atenho-me, assim, ao exame do mérito. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais

peças ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91. O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o Sr. JOSÉ RAIMUNDO ALVES SOUSA faleceu em 05-06-2008, conforme certidão de óbito anexa - fl. 14. Conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, anexada à fl. 29, o de cujus apresenta último vínculo empregatício, estabelecido com CMTO - Cia Municipal de Transportes de Osasco, no interregno compreendido entre 1º-08-1996 e 27-05-1998. Ocorre que o óbito deu-se em 2008, quando o falecido não mais possuía a qualidade de segurado, mesmo se consideradas as prorrogações do prazo previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 15 da Lei 8.213/91. Ou seja, o Sr. JOSÉ RAIMUNDO ALVES SOUSA não preservava sua condição de segurado pela Previdência Social ao falecer. Nesse interregno o falecido não mais trabalhou, não readquirindo seu vínculo previdenciário. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do beneficiário. Cuida-se de disposição prevista no art. 102, da Lei nº 8213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Conforme a doutrina: Perda da vinculação e seus efeitos Tão relevante é, para a existência da relação de vinculação, como dos direitos do beneficiário, dela derivados, a situação fática descrita na lei, que ela, uma vez abolida, apagada, tornada inexistente, acarreta o desfazimento da referida relação, faz desaparecer o status de beneficiário, determina o perecimento do direito às prestações, ressalvados alguns casos em que a lei, aqui e ali, determina a persistência dos efeitos da relação jurídica, para manter a proteção ao cidadão. No regime do RGPS, o afastamento da atividade vinculativa, por mais de 12 meses, tem como efeito a perda da condição de segurado (Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11ª ed., 2001, p. 113) Ainda que considerada a planilha elaborada à fl. 23, totalizando 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição e carência, e seus 46 (quarenta e seis) anos de idade, verifico que também não fazia o falecido, Sr. ORIDE PEDROSO DE MORAIS, direito, quando da sua morte, à obtenção de qualquer aposentadoria previdenciária. Pontuo que para a aplicação do disposto no art. 102, 2º da Lei Previdenciária, todos os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria já deveriam ter sido preenchidos até a data do óbito do falecido. Conforme a jurisprudência: EMENTA: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI - 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qualidade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária. 2. Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência, (RESP 201200131879, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/10/2012. DTPB:.). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. 2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexistente a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão. 3 - Agravo regimental improvido, (AGA 201002080319, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/03/2012. DTPB:.). Assim, não apresentando o de cujus na data do seu óbito qualidade de segurado, a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ELIANA BORGES DE CARVALHO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 19.131.652-0, inscrita no CPF sob o nº 096.526.768-70, por si e na representação

de VICTOR LUAN DE CARVALHO, menor impúbere, portador da Cédula de Identidade RG nº 53.459.771-3, inscrito no CPF sob o nº 417.009.978-82, e MARIANA BORGES DE CARVALHO, menor impúbere, portadora da Cédula de Identidade RG nº 53.459.763-4, inscrita no CPF sob o nº 417.009.988-54, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento do senhor JOSÉ RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, nascido em 04-05-1962, filho de Ismália de Sousa Dantas e de Alberto Alves Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.253.378-81, falecido em 05-06-2008. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016757-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016757-6) - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X MARCIO MARQUES CYPRIANO X LUCIANE MARQUES CYPRIANO SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA JANUÁRIA DE JESUS ALVES CUNHA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 19.768.217-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 090.839.686-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação da autarquia-ré a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado sob o nº 146.061.547-3, formulado em 07-03-2008. Informa ser esposa do Sr. PEDRO MORAES DE SOUZA CUNHA, nascido em 19-10-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 836.780.188-15, filho de Albertina Rosa de Jesus e de Humberto de Souza Cunha, falecido em 16-01-2008. Insurge-se contra o indeferimento do pedido na seara administrativa, motivado pela perda da qualidade de segurado do de cujus. Defende contar com todos os requisitos exigidos. Com a inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 18/180). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 183). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 190/196. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido autoral. A réplica foi ofertada às fls. 201/202. Consta dos autos perícia médica indireta às fls. 221/230, com manifestação da parte autora às fls. 237/240. Em cumprimento à determinação de fls. 241, o relatório médico de esclarecimento foi juntado às fls. 246/253. A autarquia-ré está ciente do quanto processado (fl. 258). A parte autora apresentou memoriais às fls. 259/276. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91. O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o Sr. PEDRO MORAES DE SOUZA CUNHA faleceu em 16-01-2008, conforme certidão de óbito anexa - fl. 25. Extrai-se das cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, anexadas às fls. 95/180, que a última vinculação empregatícia do de cujus deu-se com a empresa Instituto Concórdia de São Paulo, no interregno compreendido entre 1º-02-2001 e 21-05-2004. Realizada perícia médica indireta, atestou o expert do juízo, Dr. Roberto Antônio

Fiore, conforme laudo anexado às fls. 221/230, que o falecido apresenta incapacidade desde 1º-11-2007. À guisa de ilustração, reproduzo importante trecho, in verbis:(...)V. Análise e Discussão dos Resultados Trata-se de perícia indireta de periciando que faleceu em 09/01/2008 com causa mortis de insuficiência respiratória e asma brônquica. Consta que era portador de doença pulmonar obstrutiva, desde 2000. Desenvolveu atividade laborativa até 05/2004. A análise do prontuário revela quadros de atendimento, com melhora com inaloterapia e sem relato e documentação de internação por agravo clínico. Audiometria realizada em 01/11/2007.(...) Desta forma, pelos dados apresentados, é possível a retroação da data do início da incapacidade pelo menos a 01/11/2007. Não há dados para retroagir essa data.(...). O relatório médico de esclarecimento de fls. 246/253 manteve as impressões primitivas. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Sem contar que estar doente não é o mesmo que estar incapacitado. Reputo suficiente, portanto, a prova produzida. Conclui-se, assim, que o falecido não possuía a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, mesmo se considerada a prorrogação do prazo prevista no parágrafo 2º, do art. 15 da Lei 8.213/91, já que, ainda que haja comprovação de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, elas não se deram de forma ininterrupta, não havendo o acréscimo de mais 12 (doze) meses de período de graça, conforme parágrafo 1º do supracitado artigo. Ou seja, o Sr. PEDRO MORAES DE SOUZA CUNHA não preservava sua condição de segurado pela Previdência Social ao falecer. Nesse interregno o falecido não mais trabalhou, não readquirindo seu vínculo previdenciário. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do beneficiário. Cuida-se de disposição prevista no art. 102, da Lei nº 8213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Conforme a doutrina: Perda da vinculação e seus efeitos Tão relevante é, para a existência da relação de vinculação, como dos direitos do beneficiário, dela derivados, a situação fática descrita na lei, que ela, uma vez abolida, apagada, tornada inexistente, acarreta o desfazimento da referida relação, faz desaparecer o status de beneficiário, determina o perecimento do direito às prestações, ressalvados alguns casos em que a lei, aqui e ali, determina a persistência dos efeitos da relação jurídica, para manter a proteção ao cidadão. No regime do RGPS, o afastamento da atividade vinculativa, por mais de 12 meses, tem como efeito a perda da condição de segurado (Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 113) Ainda que considerada a planilha elaborada na seara administrativa, juntada às fls. 46/48, totalizando 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição e carência, e seus 51 (cinquenta e um) anos de idade, verifico que também não fazia o falecido, Sr. PEDRO MORAES DE SOUZA CUNHA, direito, quando da sua morte, à obtenção de qualquer aposentadoria previdenciária. Pontuo que para a aplicação do disposto no art. 102, 2º da Lei Previdenciária, todos os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria já deveriam ter sido preenchidos até a data do óbito do falecido. Conforme a jurisprudência: EMENTA: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI - 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qualidade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária. 2. Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência, (RESP 201200131879, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012. DTPB:.). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. 2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexistente a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão. 3 - Agravo regimental improvido, (AGA 201002080319, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/03/2012 ..DTPB:.). Assim, não apresentando o de cujus na data do seu óbito qualidade de segurado, a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA JANUÁRIA DE JESUS ALVES

CUNHA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 19.768.217-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 090.839.686-96, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reporto-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do senhor PEDRO MORAES DE SOUZA CUNHA, nascido em 19-10-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 836.780.188-15, filho de Albertina Rosa de Jesus e de Humberto de Souza Cunha, falecido em 16-01-2008. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004522-77.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BEZERRA LINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LINS, nascido em 16-05-1964, filho de Alaíde Bezerra Lins e de José Genaro Dias Lins, portador da cédula de identidade RG nº 10.175.813-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.569.648-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/11/2009 (DER) - NB 42/152.022.786-5. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas, em atividades especiais e comuns, ao longo dos interregnos descritos: Construções Elétricas Eltec, de 11-04-1988 a 09-08-1988 - atividade de mecânico - código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; Andu S/A Indústria e Comércio, de 08-09-1988 a 21-06-1991 - atividade de mecânico - código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; Semp Toshiba S/A, de 10-09-1991 a 10-11-1997 - exposição a intenso ruído; Valtek Sulamericana Indústria e Comércio, de 1º-04-1999 a 15-09-1999 - exposição a intenso ruído. Sustentou ter trabalhado como mecânico e ter estado sujeito a ruído em níveis superiores àqueles descritos na legislação regente da matéria. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 27/11/2009 (DER) - NB 42/152.022.786-5. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 96 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia. Fls. 100/105 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 106 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 107/108, 128/129, 143/144 e 152 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 110/122 - manifestação da parte autora em relação ao que fora alegado na contestação. Fls. 127 - indeferimento, pelo juízo, do pedido de produção de prova oral, objeto do recurso de agravo de instrumento de fls. 128/142; Fls. 146/149 - decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de negar seguimento ao recurso de agravo interposto; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 20-04-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27/11/2009 (DER) - NB 42/152.022.786-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o

exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDOO pedido procede.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos:Construções Elétricas Eltec, de 11-04-1988 a 09-08-1988 - atividade de mecânico - código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79;Andu S/A Indústria e Comércio, de 08-09-1988 a 21-06-1991 - atividade de mecânico - código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79;Semp Toshiba S/A, de 10-09-1991 a 10-11-1997 - exposição a intenso ruído;Valtek Sulamericana Indústria e Comércio, de 1º-04-1999 a 15-09-1999 - exposição a intenso ruído.O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados:Fls. 81 - cópia da CTPS - empresa Construções Elétricas Eltec, de 11-04-1988 a 09-08-1988 - atividade de oficial ajustador mecânico - código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79;Fls. 82 - cópia da CTPS - empresa Andu S/A Indústria e Comércio, de 08-09-1988 a 21-06-1991 - atividade de ajustador mecânico - código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79;Fls. 89 - formulário DSS8030 da empresa Semp Toshiba S/A, de 10-09-1991 a 10-11-1997 - exposição a intenso ruído de 85 dB(A) e a iluminação de 80 a 850 lux;Fls. 90 - laudo técnico pericial da empresa Semp Toshiba S/A, de 10-09-1991 a 10-11-1997 - exposição a intenso ruído de 85 dB(A) e a iluminação de 80 a 850 lux;Valtek Sulamericana Indústria e Comércio, de 1º-04-1999 a 15-09-1999 - exposição a intenso ruído.Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.A atividade de mecânico, por seu turno, somente pode ser considerada especial, mediante enquadramento profissional, até o dia 05-03-1997:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CATEGORIA PROFISSIONAL E AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 05.03.1997. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Para caracterização da atividade especial bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030/SB-40, que o autor trabalhou em condições especiais na empresa BAMBOZZI S/A MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS nos interstícios de 12.10.1970 a 30.04.1971, na função de aprendiz de mecânico, exposto a poeira e ruído do moto esmeril, cheiro de verniz, tintas e calor da estufa de secagem, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831-64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79 (fl. 51) e igualmente nos interstícios de 01.05.1971 a 31.12.1974 de 01.01.1975 a 14.03.1984, nas funções de auxiliar de eletricista e eletriscista, sempre exposto a cheiro de verniz isolante dissolvida com dissolvente de alta graduação tóxica, calor da estufa de secagem, ácido clorídrico, Thiner e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos itens 1.2.11 e 1.1.8 do Decreto 53.831/69 (fls. 50vº e 72vº, 51vº e 72). 5. Da mesma maneira cabalmente

demonstrado através dos formulários, que no período de 28.08.1984 a 31.03.1986 o autor exerceu função de mecânico de manutenção de solda, exposto a calor, vapores e fumaça proveniente da solda, alta voltagem nos testes, barulho de funcionamento do motor diesel em grupo geradores, poeira e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 e item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fls. 52 e 73), de 01.04.1986 a 31.08.1994 laborou como eletricitista reparador de máquinas elétricas, exposto a calor, vapores e fumaça proveniente da solda, alta voltagem nos testes, barulho de funcionamento do motor diesel em grupo geradores, poeira e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 e item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fls. 52vº e 73vº) e de 01.09.1994 a 11.04.1997, na função de eletricitista de manutenção, exposto a ruído, vibração, exposição ao processo de soldagem, óleo lubrificante, graxa, óleo de corte, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 (fl. 74). 6. Ressalte-se, todavia, tendo em vista toda a fundamentação expendida, que o último período de trabalho só poderá reconhecido como especial até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, posto que a partir de então o reconhecimento da especialidade de determinado labor ficou condicionado à apresentação de laudo técnico, ausente nos autos. 7. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 8. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, (AC 00046697020014036102, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando-se o grau do agente ruído, a atividade de mecânico, alidada à documentação acostada aos autos, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Construções Elétricas Eltec, de 11-04-1988 a 09-08-1988 - atividade de mecânico - código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79;Andu S/A Indústria e Comércio, de 08-09-1988 a 21-06-1991 - atividade de mecânico - código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79;Semp Toshiba S/A, de 10-09-1991 a 10-11-1997 - exposição a intenso ruído;Julgo improcedente o pedido pertinente à declaração da especialidade das atividades a seguir descritas:Valtek Sulamericana Indústria e Comércio, de 1º-04-1999 a 15-09-1999 - exposição a intenso ruído.Neste item, o autor não cumpriu o princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil. Não há documentos, PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, formulário DSS8030 e indícios de que houve exposição hábil a configurar risco à sua integridade física.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, anexa à sentença, até a data do requerimento administrativo, em 27/11/2009 (DER) - NB 42/152.022.786-5, o autor contava com 33 anos, 04 meses e 26 dias de trabalho, tempo insuficiente à aposentação.APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Construções Elétricas Eltec 1,0 27/04/1978 04/04/1988 3631 36312 Construções Elétricas Eltec 1,4 11/04/1988 09/08/1988 121 1693 Andu S/A Indústria e Comércio 1,4 08/09/1988 21/06/1991 1017 14234 Semp Toshiba S/A 1,4 10/09/1991 10/11/1997 2254 3155Tempo computado em dias até 16/12/1998 7023 8380 1 Valtek Sulamericana Ind. e Comércio 1,0 01/04/1999 15/09/2009 3821 3821Tempo computado em dias após 16/12/1998 3821 3821Total de tempo em dias até o último vínculo 10844 12201Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 4 mês(es) e 26 dia(s) III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LINS, nascido em 16-05-1964, filho de Alaíde Bezerra Lins e de José Genaro Dias Lins, portador da cédula de identidade RG nº 10.175.813-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.569.648-60, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Considerando-se o grau do agente ruído, a atividade de mecânico, a documentação carreadas aos autos e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Construções Elétricas Eltec, de 11-04-1988 a 09-08-1988 - atividade de mecânico - código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79;Andu S/A Indústria e Comércio, de 08-09-1988 a 21-06-1991 - atividade de mecânico - código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79;Semp Toshiba S/A, de 10-09-1991 a 10-11-1997 - exposição a intenso ruído;Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, anexa à sentença, até a data do requerimento administrativo, em 27/11/2009 (DER) - NB 42/152.022.786-5, o autor contava com 33 anos, 04 meses e 26 dias de trabalho, tempo insuficiente à aposentação.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015202-24.2010.403.6183 - ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO ARLINDO JOSÉ DE CASTRO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.686.166 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 942.965.968-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial de seu benefício mediante a consideração de contribuições não computadas quando da concessão. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 31-07-1997, benefício nº 107.317.639-5. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/208). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 213. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 218/238). Apontou a ocorrência da decadência. Ao reportar-se ao mérito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 246/247. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 250 e verso), no intuito de apontar a ocorrência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão ao autor. Constato, realmente, não ter havido a decadência do direito da parte de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Isso porque, a MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Grifei) O benefício sub iudice foi requerido em 31-07-1997 (DIB), mas somente concedido em 04-04-2008 (DDB - data do deferimento do benefício), consoante se extrai da consulta anexada à fl. 172. A presente ação foi protocolada em 09-12-2010. Assim, não há que se falar em decurso do prazo decadencial. Porém, o feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade de parecer contábil. Por essa razão, ad cautelam, converto o julgamento da ação em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para elaboração de parecer, nos exatos termos do pleito inicial. Com anexação do laudo, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os mesmos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0015307-98.2010.403.6183 - RAQUEL MARIA LEAL DA SILVA (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por RAQUEL MARIA LEAL DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.360.283-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 055.245.418-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação da autarquia-ré a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado sob o nº 153.831.579-0, formulado em 22-10-2010. Informa ser esposa do Sr. OLEGÁRIO VENTURA DA SILVA, falecido em 26-05-2010. Insurge-se contra o indeferimento do pedido na seara administrativa, motivado pela ausência de qualidade de segurado do de cujus. Defende, para tanto, o preenchimento dos requisitos exigidos. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/101). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 104). A parte autora juntou documentação médica relativa ao falecido às fls. 110/156. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 157/159. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 162/165. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido autoral. A réplica foi ofertada às fls. 170/187. A autarquia-ré está ciente do quanto processado (fl. 161). Vieram os autos conclusos. Decido. DECISÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há dúvidas acerca da qualidade de segurado do de cujus. Perscrutando detidamente os autos, verifico constar às fl. 97 declaração do Sr. Sérgio Ferreira da Costa no intuito de informar vínculo empregatício que estabelecera com o Sr. Olegário, marido falecido da autora, no interregno de 03/2005 até o seu óbito. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se pessoalmente o Sr. Sérgio Ferreira da Costa, portador da cédula de identidade RG nº 29.561.523-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 170.872.128-26, residente e domiciliado na Rua Alvorada, nº 571. Jd. Eduardo - Embu das Artes, para que comprove os recolhimentos devidos à Previdência Social, no prazo de 20 (vinte) dias, na qualidade de empregador do de cujus. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe a esse juízo eventual mudança de endereço do Sr. Sérgio, sob as penas da lei. Conforme art. 168-A do Código de Penal, in verbis: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado

despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0015352-05.2010.403.6183 - RAQUEL ALVES MARQUES DA SILVA X JEREMIAS MARQUES DA SILVA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados de benefício por morte no período compreendido entre a data do óbito da genitora da autora e a data do requerimento administrativo. Procedi à resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0029135-98.2010.403.6301 - ADRIANA PEREIRA LISBOA(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA PEREIRA LISBOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001030-43.2011.403.6183 - ELISABETE SILVA CERQUEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004935-56.2011.403.6183 - CRISTHIANE DE FREITAS SALES DA COSTA X LETICIA CHRISTINA SALES CAVALCANTE X ALINE DIAS DE ANDRADE ADJACIR(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0007150-05.2011.403.6183 - IVONE XISTO GAMA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da autora. Procedi à resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0013523-52.2011.403.6183 - JOSE MARTINS DRAGAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002580-39.2012.403.6183 - SOLANGE TEIXEIRA DE CARVALHO CORREA X FERNANDO DE CARVALHO CORREA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Por tudo quanto o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003803-27.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA X FELIPE DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X LUARA OLIVEIRA DIAS DA CONCEICAO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Trata-se de ação ajuizada por MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 32.342.006-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 870.104.374-91, por si e na representação de seus filhos menores, FELIPE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 37.143.819-6 SSP/SP, e LUARA OLIVEIRA DIAS DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informam, inicialmente, que o Sr. MANOEL OLIVEIRA DIAS, falecido em 30-10-2007, era, respectivamente, esposo, genitor e segurado da autarquia. Apontam recebimento, na seara administrativa, de pensão por morte, requerido em 24-07-2008 (DER) - NB 146.430.279-8.Mencionam, porém, o cancelamento do benefício previdenciário, em 20-07-2010, sob alegação de irregularidades.Questionam, também, a cobrança advinda da conduta da autarquia, no valor de R\$ 49.296,80

(quarenta e nove mil duzentos e noventa seis reais e oitenta centavos), com base na boa-fé. Defendem o preenchimento dos requisitos exigidos, bem como pleiteiam o restabelecimento da pensão por morte e a declaração de inexigibilidade do débito. Com a petição inicial, juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/70). Houve aditamento às fls. 75/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 83//84. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 89/112. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi ofertada às fls. 117/120. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cuida-se de ação de restabelecimento de pensão por morte. O feito não se encontra maduro para julgamento. No intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Isso porque, perscrutando detidamente os autos, verifico que a determinação de fl. 113 não fora integralmente cumprida pela Serventia. Assim, havendo no presente feito interesse de incapazes, os termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Ministério Público Federal, para intervir na qualidade de custos legis. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

0005095-47.2012.403.6183 - SALIM GEORGES SAAD(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SALIM GEORGES SAAD, portador da cédula de identidade RG nº 1.804.599-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 045.590.888-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. O feito não se encontra maduro para julgamento. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Ao efetuar o requerimento administrativo, em 10-10-2002, o autor contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Nascera em 15-06-1936. Porém, há dúvida quanto ao cumprimento da carência. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para análise apurada da documentação acostada aos autos e elaboração de parecer relativamente ao tempo de contribuição - recolhimentos efetuados. Com a juntada do laudo contábil, abra-se vista às partes para impugnação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001230-79.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA COSTA MONTEIRO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004458-62.2013.403.6183 - ANTONIO SERGIO TOZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por ANTONIO SERGIO TOZZO, portador da cédula de identidade RG nº 5.534.783 e inscrito no CPF/MF sob o nº 571.915.068-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta

Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.310,03. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 48/52, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.848,97 (mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 22.187,64 (vinte e dois mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.187,64 (vinte e dois mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004774-75.2013.403.6183 - SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS, portadora da cédula de identidade RG nº 10.284.044-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 042.413.108-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.792,59. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 14/15, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.8913,49, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.020,90 (dois mil e vinte reais e noventa centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.250,80 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24,250,80 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005544-68.2013.403.6183 - PAULO DE SOUZA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por PAULO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.848.153 e inscrito no CPF/MF sob o nº 897.177.598-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo

critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.813,09. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.345,91, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 28.150,92. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.150,92 (vinte e oito mil, cento e cinquenta reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005901-48.2013.403.6183 - CELSO DE CRESCENZO MUNIZ (SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por CELSO DE CRESCENZO MUNIZ, portador da cédula de identidade RG nº 3.608.613 e inscrito no CPF/MF sob o nº 224.130.738-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.588,28. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 28/31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.020,63, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.432,35 (mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.188,20 dezessete mil cento e oitenta e oito reais e vinte centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do

feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.188,20 (dezesete mil, cento e oitenta e oito reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008103-95.2013.403.6183 - MARIA DE LOS MILAGROS GOMEZ MARTIGNAGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA DE LOS MILAGROS GOMEZ MARIGNAGO, portadora da cédula de identidade RNE nº W381021-W e inscrita no CPF/MF sob o nº 645.819.348-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.112,48. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 48/52, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.046,52 (dois mil e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.558,24 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.558,24 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008521-33.2013.403.6183 - MARIA ODETE DA SILVA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA ODETE DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 34.575.697-6 e inscrita no CPF/MF sob o nº 012.129.878-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de

se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.493,74. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.665,26 (dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 31.983,12 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e doze centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.983,12 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005356-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005356-6) - PHELOZITA MENDES XAVIER(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004254-0) - LUIZ CARMO RIBEIRO X DOMINGOS CARMO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DO CARMO PEDRO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR E SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004935-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004935-2) - IVALDETE DO NASCIMENTO RAMOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDETE DO NASCIMENTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006539-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006539-4) - VALERIANO ALMEIDA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007317-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007317-6) - ETEVALDO ERNESTO DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETEVALDO ERNESTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0010609-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010609-1) - CLOVIS GONCALVES DA SILVA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 60.981,27 (sessenta mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.671,92 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 63.653,19 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), conforme planilha de folhas 127/130, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011783-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011783-0) - GIULIA DOS SANTOS BUONODONO - MENOR IMPUBERE X FABIANO BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIULIA DOS SANTOS BUONODONO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.144,51 (cento e vinte e três mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.314,45 (doze mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.458,96 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folhas 193/196, a qual ora me reporto. PA 1,10 Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 1,10 Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004594-30.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS às fls. 66/79. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.